



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2018 – São Paulo, terça-feira, 19 de junho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013231-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRICIO ANDRE PADILHA BUENO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

FABRICIO ANDRE PADILHA BUENO NUNES, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize “*informar, declarar e deduzir integralmente as despesas com instrução/educação da base de cálculo do IRPF 2018, ano base 2017, e anos posteriores, afastando-se as restrições contidas no art. 8º, II da Lei nº 9.250/1995, e art. 91, anexo VIII, da IN RFB nº 1.500 de 2014*”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 8º, II, da Lei nº 9.250/1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001\)](#)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

5. (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

c) à quantia, por dependente, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015; [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vigência)”

De outra parte, estabelece a IN RFB nº 1500/2014, em seu artigo 91:

“Art. 91. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes incluídos na declaração, os pagamentos efetuados a instituições de ensino até o limite anual individual constante da tabela do Anexo VIII a esta Instrução Normativa.”

Portanto, as limitações estabelecidas por meio da legislação citada não afrontam o conceito de renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo sido observado o princípio da capacidade contributiva, não é possível a este juízo afastar as limitações impostas, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Registre-se que o acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, nos autos da Apelação Cível nº 0005067-86.2002.403.6100, por meio de controle difuso, não gera efeitos *erga omnes* e, por conseguinte, não se aplica ao caso versado nestes autos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

**DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**DESAPROPRIACAO**

**0640043-03.1984.403.6100** (00.0640043-4) - EPTÉ - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X EUGENIO BRENN

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**MONITORIA**

**0000778-03.2008.403.6100** (2008.61.00.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**MONITORIA**

**0023947-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGELICA ANASTACIO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006251-28.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025641-5) ) - LEONARDO DAMIAO CORDEIRO X ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025641-57.2007.403.6100** (2007.61.00.025641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA DANTAS CORDEIRO DE SOUZA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X LEONARDO DAMIAO CORDEIRO X ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004865-02.2008.403.6100** (2008.61.00.004865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DUARTE MUNIZ

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017457-78.2008.403.6100** (2008.61.00.017457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001392-71.2009.403.6100** (2009.61.00.001392-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X HEITOR LUIZ DARCANCHY ESPINOLA(SP185449 - AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002652-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMARCOS JOSE MORREIRA ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002287-22.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO AMARU JUNIOR

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003056-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA MENDONCA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003277-13.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016116-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

## DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015447-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEXANDRE TIERNO ATIHE

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ALEXANDRE TIERNO ATIHE**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.213,93 (oito mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), atualizada para 13.09.2017 (fl. 15), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 28/31(id nº 5451685) as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015447-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEXANDRE TIERNO ATIHE

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ALEXANDRE TIERNO ATIHE**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.213,93 (oito mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), atualizada para 13.09.2017 (fl. 15), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 28/31(id nº 5451685) as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017400-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CECILIA BARBOSA TAVARES ROCHA

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CECÍLIA BARBOSA TAVARES**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 6.124,13 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e treze centavos), atualizada para 25.09.2017 (fl. 16), referente a anuidades não pagas.

homologação. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 37/40(id nº 5257769) as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova a remoção da restrição através do sistema Renajud(fl. 49).

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017400-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CECILIA BARBOSA TAVARES ROCHA

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CECÍLIA BARBOSA TAVARES**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 6.124,13 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e treze centavos), atualizada para 25.09.2017 (fl. 16), referente a anuidades não pagas.

homologação. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 37/40(id nº 5257769) as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua

Sem prejuízo, promova a remoção da restrição através do sistema Renajud(fl. 49).

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

### Expediente Nº 7253

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023954-30.2016.403.6100** - UNIETHOS - FORMACAO E DESENVOLVIMENTO DA GESTAO SOCIALMENTE RESPONSAVEL.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em decisão.Fls. 295/296. Requer a autora a concessão de tutela de urgência, com o fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito discutido na presente ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.De acordo com a decisão proferida às fls. 221/221<sup>v</sup>, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sob o fundamento de que, no presente caso, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. No mais, restou consignada a impossibilidade de aferir a certeza e liquidez dos valores informados por meio das PER/DCOMP's, diante da ausência de comprovação, na esfera administrativa, da origem dos créditos compensados.De igual modo, às fls. 295/296, não foi comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade débito discutido, não havendo fato novo a ensejar a concessão da medida pleiteada. Por conseguinte, inexistindo hipótese de suspensão da exigibilidade, afigura-se legal o protesto do débito discutido.Cumpra registrar que a autora requereu a produção de prova pericial, o que demonstra a necessidade de dilação probatória para aferir a probabilidade do direito alegado. Portanto, somente o depósito integral do valor discutido poderia ensejar a concessão da medida pleiteada.Diante do exposto, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Dê-se vista da decisão proferida à fl. 292 à União Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003243-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MOREIRA CARVALHAES AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cumpra o autor a determinação de fl. 56, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009985-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.  
FRIGOL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Fls. 611/612. A modificação do entendimento exposto à fl. 605 deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto. Deste modo, conforme já reiteradamente exposto nas decisões proferidas às fls. 479/480 e 605, não compete a este juízo a análise da suficiência dos valores depositados judicialmente em ação diversa.

Reitero a fundamentação anteriormente expendida e, uma vez que ausentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Faça-se conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011564-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMET CONFEECCOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A embargante pretende modificar o entendimento exposto na decisão proferida às fls. 485/486, o que deve ser pleiteado por meio do recurso legalmente previsto na legislação vigente.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011843-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

**Mantenho a decisão por seu próprios fundamentos.**

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011568-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.**

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATACADAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 10/989

## DESPACHO

Informe o impetrante se há ainda algum documento para ser anexado ao processo, antes do envio ao ETRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013440-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M. CHIQUETE MINIMERCADO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5577**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0016543-38.2013.403.6100** - MARIA HELENA GAYOTTO DE FREITAS(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO )

Fls. 383/386: cumpra-se a determinação contida na decisão proferida no CC nº 153.839-SP, encaminhando-se os autos e documentos a ele relacionados o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itapeperica da Serra/SP (suscitado) para processar e julgar a demanda nos limites de sua competência, com as devidas anotações. Ciência às partes.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021591-75.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016543-38.2013.403.6100 ( )) - MARIA HELENA GAYOTTO DE FREITAS(SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO )

Fls. 189/192: cumpra-se a determinação contida na decisão proferida no CC nº 153.839-SP, encaminhando-se os autos e documentos o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itapeperica da Serra/SP (suscitado) para processar e julgar a demanda nos limites de sua competência, com as devidas anotações. Ciência às partes.Int.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

AUTOR: CEF

RÉU: EDILSON SOUZA MARTINS

**Cite(m)-se** EDILSON SOUZA MARTINS, no endereço RUA QUETELE, 2, CASA 02, JARDIM SAO FRANCISCO, SÃO PAULO - SP - CEP: 03718-080, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COF3F92CCD>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **23/08/2018 às 13:00**, consoante documento id 8779903, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

AUTOR: POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, por meio do qual pretende autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos montantes recolhidos pela autora, uma vez que sua apuração dos tributos federais é centralizada nos termos dos documentos anexos, a título de PIS e COFINS-importação (acrescidos do ICMS), com base no artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, face aos argumentos expostos, e por ter sido o artigo supra declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e consequentemente, requer a condenação da Ré a repetição do indébito tributário referente aos valores recolhidos a maior a título de PIS e CONFINS-importação, no período compreendido os últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, desde o recolhimento, na forma legal.

Requer, ainda, que sejam os pagamentos realizados à maior decorrentes da apuração dos tributos federais centralizada das Contribuições ao PIS e a COFINS - importação, com base artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, declarados como compensáveis, ao juízo da autora, o período dos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma preconizada pelos artigos 74 da Lei n 9.430/96 e 66 da Lei 8.383/91, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, parágrafo 4º, da Lei n 9.250/95), devendo ser afastada a exigência contida no Art. 170-A, do Código Tributário Nacional, restando assim à possibilidade de imediata compensação dos valores apurados.

Afirma a impetrante, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pela Lei nº 10.865/2004, é inconstitucional, na medida em que o art. 149, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, determina expressamente como base de cálculo de tais contribuições o valor aduaneiro, tal como definido em legislação própria, não sendo estendido à legislação infraconstitucional o poder para estabelecimento ou alteração da base de cálculo das contribuições sociais.

Salienta que o E.STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da lei nº 10.865/04.

Em sua contestação a União deixou de contestar a questão de direito e requereu que eventuais valores a serem restituídos sejam averiguados após o trânsito em julgado, quando do cumprimento de sentença; e que diante da sua concordância, fosse aplicado o art. 19, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02.

A despeito de intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

As partes não requereram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A ré informa em sua peça de defesa a desobrigação de contestar o presente feito, por ter a PGFN incluído a matéria em apreço na lista de temas julgados na forma do art. 543-B.

Todavia, remanesce o interesse em relação aos valores que a parte autora pretende ver restituídos, antes do trânsito em julgado.

Portanto, incontroverso pedido de declaração da inexigibilidade dos montantes recolhidos pela autora, a título de PIS e COFINS-importação (acrescidos do ICMS), com base no artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, face aos argumentos expostos pela parte autora, e por ter sido o artigo supra declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a superveniência da Lei nº 12.865/13, que estabeleceu em seu art. 26 a supressão da inclusão dos valores do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, positivou o entendimento do E.STF quanto à inconstitucionalidade da expressão “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”, manifestado nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, cujo aresto assim dispõe:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de *bis in idem*. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao *bis in idem*, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Dessa forma, diante do reconhecimento da repercussão geral do julgamento do mérito da controvérsia narrada da decisão proferida pelo E.STF no Recurso Extraordinário nº 559.937, bem como ante a rejeição de modulação de efeitos propostas pela Fazenda Nacional, faz-se necessária a aplicação da vinculação vertical de seus efeitos no que tange ao período anterior à modificação perpetrada pela Lei nº 12.865/13, devendo ser declarado, portanto, o direito a repetição do indébito pleiteado pelo autor nos presentes autos.

## Da repetição/compensação do indébito

Reconhecido o direito do autor quanto ao afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – importação nasce o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Para fins de compensação/restituição, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (17/06/2014 – fls. 02). Precedentes do STJ (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156) e do TRF3 (Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados/repetidos nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados **em data anterior há cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "*quantum*" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Entendo que a compensação/repetição só será possível após o trânsito em julgado, devendo ser observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001.

Nesse sentido, trago abaixo precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA Nº 282 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. (...) 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010), no sentido de que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, "**é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**", "**vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido**". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1693890/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) – Destaquei.

Ressalva-se o direito da parte autora restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, se assim preferir, observando-se os critérios acima estabelecidos.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPP, para **DECLARAR** o direito da parte autora de:

i.) inexistência dos montantes recolhidos a título de PIS e COFINS-importação (acrescidos do ICMS), com base no artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004.

ii.) efetuar a compensação/restituição, **após o trânsito em julgado**, dos valores indevidamente recolhidos a título do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação anteriormente à propositura da presente ação, até a entrada em vigor do art. 26 da Lei nº 12.865/2013, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação supra, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da ré tendente a obstar tal procedimento.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão fixados posteriormente, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (§ 4º, inciso II do art. 496, do CPC).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14.06.2018

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**Gse/ctz**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016551-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados - **1875/2015, 1880/2015, 4231/2015, 52620.000062/2016-26 e 52602.002404/2017-17**, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metrológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para **RS8.420,50**.

Em síntese relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metrológica diante da constatação de que os produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável. Informa que impugnou os autos de infração na via administrativa e não obteve êxito, razão pela qual ingressa com a presente demanda.

Sustenta a nulidade dos autos de infração por violação ao direito de defesa, ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo, desproporcionalidade e irrazoabilidade entre os critérios de apuração das multas.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de **RS41.846,41** para garantia do juízo e suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a parte ré se abster ou suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária.

Inicialmente a União foi intimada para se manifestar acerca da regularidade e integralidade da apólice de seguro garantia, em atenção à determinação id 2881895.

A ré apresentou discordância quanto ao aceite do seguro garantia, **inicialmente sustentando a insuficiência da garantia (afirmou que o valor correto seria R\$45.086,64)**. Quanto ao mais, argumentou que somente os créditos inscritos em dívida ativa podem ser garantidos por fiança bancária e seguro garantia. Informou, ainda, que a Lei n.º 13.043/2014 prevê o oferecimento do seguro garantia ou fiança bancária apenas para fins de garantia da execução e não para suspensão da exigibilidade do crédito. Por fim, salientou que somente o depósito em dinheiro seria legítimo para a suspensão da exigibilidade do crédito em crédito em questão.

A parte autora foi instada acerca da alegação de insuficiência do valor da garantia (id. 5091297) e apresentou o endosso (id. 5384077).

O presente feito foi associado, por conexão, à ação anulatória ajuizada anteriormente sob n.º 5014782-42.2017.403.6100.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

**É o relatório. Decido**

-

### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso tenho que **estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

A questão acerca da procedência ou não do pedido autoral de anulação dos processos administrativos e do auto de infração atacado demanda a formação do contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, posto que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, apta a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrita em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto.

Por tais motivos,

**DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de **receber a apólice de seguro garantia** no valor de **R\$41.846,41** e, por consequência, **suspender a exigibilidade da multa** atacada nos autos, nos termos do art. 151, V, do CTN (decorrente dos processos administrativos 1875/2015, 1880/2015, 4231/2015, 52620.000062/2016-26, 52602.002404/2017-17), devendo a ré se abster de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar o débito em discussão para protesto, até o julgamento final da demanda.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**CTZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014782-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO.**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo INMETROPARÁ (622/2015, 4175/2015, 4148/2015, 4179/2015 e 2449/2012), bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metrológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para R\$12.047,15.

Em síntese relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metrológica diante da constatação de que os produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável. Informa que impugnou os autos de infração na via administrativa e não obteve êxito, razão pela qual ingressa com a presente demanda.

Sustenta a nulidade dos autos de infração por violação ao direito de defesa, ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo, desproporcionalidade e irrazoabilidade entre os critérios de apuração das multas.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de R\$72.947,20 para garantia do juízo e suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a parte ré se abster ou suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária.

Inicialmente a União foi intimada para se manifestar acerca da regularidade e integralidade da apólice de seguro garantia, em atenção à determinação id 2649096.

A ré apresentou discordância quanto ao aceite do seguro garantia, ao argumento de que somente os créditos inscritos em dívida ativa podem ser garantidos por fiança bancária e seguro garantia. Informou, ainda, que a Lei n.º 13.043/2014 prevê o oferecimento do seguro garantia ou fiança bancária apenas para fins de garantia da execução e não para suspensão da exigibilidade do crédito. Por fim, salientou que somente o depósito em dinheiro seria legítimo para a suspensão da exigibilidade do crédito em crédito em questão.

Foi determinada a associação deste feito com os autos sob n.º 5016551-85.2017.403.6100.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

**É o relatório. Decido**

-

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso tenho que **estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

A questão acerca da procedência ou não do pedido autoral de anulação dos processos administrativos e do auto de infração atacado demanda a formação do contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, posto que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, apta a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrita em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto.

Por tais motivos,

**DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de **receber a apólice de seguro garantia** no valor de **RS\$72.947,20** e, por consequência, **suspender a exigibilidade da multa** atacada nos autos, nos termos do art. 151, V, do CTN (decorrente dos processos administrativos 652/2015, 4175/2015, 4178/2015, 4179/2015 e 2449/2012), devendo a ré se abster de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar o débito em discussão para protesto, até o julgamento final da demanda.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA - SP254105

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure, independentemente de agendamento, formulários, senhas ou limitação de quantidade por atendimento, o protocolo e recebimento, em qualquer agência da Previdência Social, dos requerimentos administrativos por ela formulados, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

A impetrante, advogada, afirma que não consegue praticar os atos necessários para o exercício de sua profissão de forma independente e livre junto às agência do INSS, uma vez que, para cada ato que pretenda realizar, faz-se necessário o prévio agendamento eletrônico, assim como a obtenção de senha e a espera em fila quando do comparecimento na agência na data agendada.

Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando os princípios da eficiência e isonomia e as garantias previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.906/94.

Intimada a emendar a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais e juntar documentos que comprovem o ato coator alegado, a impetrante cumpriu por meio de petição protocolizada sob ID 399756, e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar foi deferida em parte, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios e agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99), permita à impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação.

Notificado, o Procurador Chefe da PRF da 3ª Região requereu o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide como pessoa jurídica interessada, informando, em apertada síntese, que o acolhimento da pretensão do impetrante fere o princípio da isonomia, preterindo, inclusive, o atendimento preferencial dos idosos, deficientes e pessoas portadoras de doenças. Pugnou pela denegação da segurança.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ID 597090).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 664663) e noticiou o cumprimento da decisão liminar. Ressaltou que o impetrante não está sofrendo nenhum tipo de retaliação ou óbice ao desempenho de suas atividades, e que o tratamento a ele dispensado é o mesmo dispensado a todo o público que comparece ao INSS. Sustentou que atendimento com hora marcada tem como finalidade de dar atendimento com dignidade humana, bem como o atendimento mediante agendamento iguala o atendimento e respeita a isonomia. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi parcialmente concedido tão somente para que, após a sujeição do impetrante ao agendamento prévio, no limite razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, sejam protocolizados em um mesmo ato, todos os requerimentos de benefícios previdenciários apresentados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao exercício profissional. Tal entendimento firmado em decisão liminar deve ser confirmado em sentença.

Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária.

Explico.

Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) – art. 3.º, § único, I).

De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

- A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, **não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais** (grifo nosso).

- **Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal”.**

(TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).

Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados:

a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição.

b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende “de per si” os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário.

Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99).

c) Por outro lado, **não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS.**

Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscará na Agência do INSS.

Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.

O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes.

Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS” (TRF 4.<sup>a</sup> Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.<sup>a</sup> T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.)

Portanto, entendo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, **CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99), permita ao impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, sem limitação de quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator no A.I. 5000542-15-2017.403.0000 – 4.<sup>a</sup>. Turma E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup>. Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010373-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREW LAFACE LABATUT

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREW LAFACE LABATUT - SP317033, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: SENHOR POLICIAL FEDERAL RESPONSÁVEL PELO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE (PEP) DO SHOPPING ELDORADO, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREW LAFACE LABATUT em face do POLICIAL FEDERAL RESPONSÁVEL PELO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE (PEP) e do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar **expedição** do passaporte do impetrante, respeitado prazo de 06 (seis) dias úteis, contados da data do pedido (13.07.2017) ou, alternativamente, seja expedido o passaporte de emergência por motivos de trabalho, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

O impetrante relata, em síntese, que trabalha em empresa multinacional e foi convocado para participar nos Estados Unidos de reuniões nos dias **02, 03 e 04 de Agosto**.

Informa que tentou ingressar com pedido de passaporte de emergência e foi informado de que tal pedido não seria recebido, uma vez que em razão da suspensão da expedição dos passaportes, somente aceitariam o protocolo de casos de saúde. Todavia, informa que conseguiu efetuar agendamento de seu pedido de passaporte comum para **13.07.2017**, mas sem prazo para a emissão do documento.

Aduz que seu direito líquido e certo está sendo tolhido, sendo que necessita dos documentos para exercer sua profissão no exterior, não podendo ser prejudicado por uma ineficiência estatal.

Pretende a emissão do referido passaporte no prazo de 06 (seis) dias úteis, nos termos do art. 19º da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 1921443).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela intimação do autor para informar se recebeu o passaporte requerido. Caso a resposta seja positiva diante da perda do objeto da presente ação, necessária a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ID nº 4188285).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pelo impetrante em ver expedido o passaporte da parte impetrante, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada em face de questões orçamentária.

Nesse sentido, analisando os autos, constata-se que o impetrante comprova a compra da passagem para o exterior, o protocolo de pedido de renovação em 12.07.2017 e com agendamento para apresentação de documentos em 13.07.2017, quando foram informados que a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada em 15/07/2017, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN, assim, o pagamento da taxa para emissão do passaporte impõe o dever da Polícia Federal na emissão do mesmo.

O impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de saírem do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018).

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, **CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-48,2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERIMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERIMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, sendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de obrigação de recolher as contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O impetrante promoveu aditamentos e, logo após, a alteração do pedido constante na inicial, especificamente, para que alterar o pedido liminar, a fim de que este seja deferido sob a forma de concessão de tutela provisória de evidência (id 808470, 1065228 e 1132744).

Em atendimento à determinação exarada no id 1181773, o impetrante apresentou esclarecimentos na petição colacionada no id 1275179 e reiterou os pedidos.

Recebo as petições dos ids 808470, 1065228 e 1132744, como aditamento à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa.

Foi deferida a tutela de evidência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores (inscrição no CADIN, negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal).

A União requereu a sua inclusão no polo passivo da ação o que foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012) ou o senhor Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – Delex (Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A), que seja considerada a prescrição quinquenal a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/20125.

Em seguida, a União opôs embargos de declaração e requereu o ingresso no feito. Foi negado provimento ao recurso e deferido o ingresso da União como representante judicial.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

A União, ciente da decisão nos embargos de declaração, informou que não interporia recurso em razão de dispensa para tanto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Da preliminar.**

Afirma a autoridade coatora que não é competente para *eventual* lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012) ou o senhor Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – Delex (Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a tutela de evidência e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive os valores indevidamente recolhidos a tal título no curso deste processo até o trânsito em julgado, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

**Retifique-se o valor atribuído à causa, conforme já determinado no id num. 2050272 – Pág. 2, para R\$607.734,97 (seiscentos e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos).**

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 13.06.2018

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAÍ - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente ao ICMS cobrado nas operações que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS para os períodos de apuração subsequentes à data da propositura da presente demanda, bem como que a impetrada se abstenha de adotar quaisquer providências de cobrança ou punitivas que venha a constranger o exercício dos efeitos da medida liminar, inclusive com a inscrição nos órgãos e cadastros de inadimplentes.

Foi deferida a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, em face da impetrante nos períodos de apuração subsequentes à data da propositura da presente demanda, devendo a impetrada se abster de adotar quaisquer providências tendentes à cobrança ou de constranger o direito assegurado nesta medida, ou ainda, de promover a inscrição da impetrante junto aos órgãos ou cadastros de inadimplentes.

A União requereu a sua inclusão no polo passivo da ação o que foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012) ou o senhor Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – Delex (Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A), que seja considerada a prescrição quinquenal a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Da preliminar.**

Afirma a autoridade coatora que não é competente para *eventual* lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012) ou o senhor Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – Delex (Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive os valores indevidamente recolhidos a tal título no curso deste processo até o trânsito em julgado, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 13.06.2018

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gse

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a deixar de incluir do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, destacados nas faturas e notas fiscais emitidas, com a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar que a parte impetrante seja autorizada a deixar de incluir do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, destacados nas faturas e notas fiscais emitidas, com a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

A União informou que não iria interpor recurso da decisão liminar, em razão da dispensa contida na Portaria nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, “a”. Todavia, requer suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, a serem opostos pela Fazenda Nacional (RE nº 574.706/PR). Informou, por fim, seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012) ou o senhor Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – Delex (Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A), que seja considerada a prescrição quinquenal e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito e indefiro seu pedido de suspensão do processo pelas razões expostas na decisão abaixo.

**Da preliminar.**

Afirma a autoridade coatora que não é competente para *eventual* lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012) ou o senhor Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – Delex (Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante deixar de apurar e incluir o ICMS, destacados nas faturas e notas fiscais por ela emitidas, recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 13.06.2018

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gse

**Expediente Nº 5567**

**MONITORIA**

**0004771-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL GOMES DOS SANTOS NETO(SP257330 - CLEIDE FRANCO DE ARAUJO) X EDUARDO BENZATTI DO CARMO(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Ante a ausência de digitalização dos autos pela CEF, intimem-se os apelados/réus, para que promovam a digitalização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando nestes autos o número do respectivo processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038109-73.1995.403.6100** (95.0038109-5) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Compulsando os autos, verifico não constar dos autos o ofício 489/2017, mencionado no ofício juntado à fl. 368, assim como não existe pedido de penhora no rosto destes autos referente à execução fiscal nº 0053476-70.2004.403.6182. Assim, solicite-se à 6ª Vara de Execuções Fiscais, o valor do débito, assim como o número da CDA, ressaltando que existe saldo remanescente no valor de R\$ 77.928,28 (setenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), conforme informação da instituição financeira juntada à fl. 363. Se em termos, oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando a transferência do valor indicado, até o limite do valor existente nestes autos. Comunique-se à 6ª Vara de Execuções Fiscais por meio eletrônico, servindo este de ofício. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014828-54.1996.403.6100** (96.0014828-7) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - 5 - ITAQUERA/GUAIANAZES(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X COOPERMED - 5 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Se em termos, peça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1173 em favor do Sr. Perito. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002175-05.2005.403.6100** (2005.61.00.002175-0) - SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020406-75.2008.403.6100** (2008.61.00.020406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

Fls. 389 : Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme requerido.

Sem prejuízo, defiro a pesquisa de bens através dos sistemas Infojud e Renajud.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002089-53.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022983-84.2012.403.6100 ( )) - JULIA MARIA ZUPPO(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012289-85.2014.403.6100** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Uma vez que o depósito de fl. 164 não se refere a honorários advocatícios, inaplicável o disposto no art. 85, 15, CPC. Intime-se a autora para que indique advogado com poderes para dar e receber quitação, em nome do qual deverá ser expedido o respectivo alvará, em 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012481-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA)

Tendo em vista a decisão proferida no incidente conciliatório e a respectiva extinção do feito, nos termos do art. 487, III do CPC, com resolução do mérito, arquiem-se os presente autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042967-11.1999.403.6100** (1999.61.00.042967-0) - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO E SP207960 - FLAVIA PORTELA KAWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA

Ciência ao réu do correio eletrônico de fls. 847<sup>v</sup> e 848 do 8º Oficial de Registro de Imóveis para s providências cabíveis.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009915-09.2008.403.6100** (2008.61.00.009915-6) - MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância da parte autora, traga a CEF aos autos, planilha do valor do montante que entende devido a título de honorários, no prazo de cinco dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015978-74.2013.403.6100** - ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME

Diante da informação de ausência de declarações de imposto de renda entregues pela executada nos últimos 03 (três) anos, dê a CEF regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014691-42.2014.403.6100** - JOSE JOAO DA SILVA(SP328549 - EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058634-82.1972.403.6100** (00.0058634-0) - ADIB MASSAD(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADIB MASSAD X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Defiro o prazo de 60 dias para habilitação dos herdeiros do autor ADIB MASSAD, conforme requerido e independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, arquiem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938490-71.1986.403.6100** (00.0938490-1) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 1222/1243, defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 1215 (Bunge Fertilizantes S/A), nos termos requeridos à fl. 1217 (procuração às fls. 936/939). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União comprove eventual deferimento de penhora no rosto destes autos em relação ao crédito de Bunge Alimentos S/A (fl. 1216). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035641-24.2004.403.6100** (2004.61.00.035641-0) - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI

CAPONECCHI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ACACIO LIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X UNIAO FEDERAL X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA MEDURI X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, bem como das diligências infrutíferas para intimação pessoal, conforme certidões de fls. 816, 818, 822, 824 e 828, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004704-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA JARDIM VITTI

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

### DECISÃO

Primeiramente, reconsidero o despacho ID 2421318.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: "art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a Embargante atribuiu o valor à causa em R\$ 15.875,53 (quinze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nem se alegue o fato da autora, ora Embargada, ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal.

Neste sentido confirmam-se os v. arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010). De outro lado, o fato de tratar-se de uma execução de título extrajudicial não impede o processamento perante o Juizado Especial Federal, uma vez que o artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. Confirma-se o julgado: Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluentes às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o domínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - CC: 5055247620164040000 5055247-67.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2017, SEGUNDA SEÇÃO)."

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Anote-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013570-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob o nº 01352.02676.241116.1.1.17-6295, 21256.62593.241116.1.1.17-4929, 02764.30651.241116.1.1.17-9709, 26793.62432.241116.1.1.17-6087, 05520.95466.241116.1.1.17-4037, 37472.06194.241116.1.1.17-2360, 14699.58859.241116.1.1.17-8350, 40404.90292.241116.1.1.17-9510, 08455.90182.241116.1.1.17-9801, 22736.52765.241116.1.1.17-9778, 02924.84233.241116.1.1.17-2578, 27550.32565.241116.1.1.17-8872, 29968.11996.241116.1.1.17-4220 e 25343.92143.241116.1.1.17-7877, no prazo máximo de 45 dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, inclusive débitos quitados em razão da adesão ao PERT, pendente de consolidação pelo Fisco.

Sustenta que os pedidos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias) sem julgamento definitivo, o que configuraria descumprimento do prazo estabelecido pela Lei nº 11.457/2007, bem como violação aos princípios e garantias constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência administrativa e da moralidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Assim, o contribuinte tem o direito de obter resposta aos pedidos formulados dentro do prazo legalmente estabelecido. No entanto, verifico que a parte impetrante formalizou diversos pedidos de restituição, que ainda não foram analisados.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

A Impetrante ainda formula pedido para a autoridade concluir as demais etapas posteriores à emissão dos despachos decisórios, em caso de decisão favorável.

A propósito, vale conferir o quanto disposto no inciso V do artigo 97 da IN RFB nº 1.717/2017, a seguir transcrito:

Art. 97. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)"

Como se nota, a Impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

Neste contexto, vislumbro *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte e, no caso em apreço, cabe à autoridade coatora concluir todas as etapas de sua competência, conforme consignado na Instrução Normativa editada pela própria Receita Federal do Brasil (IN RFB 1.717/2017)

A parte impetrante se insurge também em face de eventual procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria em questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por fim, no que tange ao pedido de correção monetária pela Taxa SELIC, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COMOUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOSDA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. **Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.**

**6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ.** Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg noREsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro CampbellMarques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido.
2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009.
3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento.
4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.
5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos”.

(STJ, EERESP 201000075258, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE data: 01/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

- Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).

- É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. - Remessa oficial improvida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00006258920164036002, relator Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 31/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e conclusão dos processos administrativos elencados em exame, manifestando-se diretamente à parte integrante, apresentando as razões de sua decisão, bem como para que, em relação aos pedidos com decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, inclusive em relação à eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, abstendo-se de realizar os procedimentos de compensação e de retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa e para que, havendo decisão favorável, seja reconhecida a incidência de correção monetária, mediante aplicação da taxa SELIC, sobre os créditos tributários objetos dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial, a partir da data de protocolo dos pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DESPACHO

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5009319-52.2018.403.0000, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, que entendeu pela constitucionalidade da incidência de contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salário, comunique-se à autoridade coatora.

Outrossim, intime-se a impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, devendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre a alegação de ilegitimidade aventada pelo SEBRAE.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer e venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006129-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A** contra ato do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, através do qual a Impetrante requer a concessão de liminar que reconheça seu direito ao benefício do Reintegra na alíquota integral de 3% e ordene que a Autoridade Impetrada proceda ao pagamento do valor residual sobre o montante da base de cálculo já objeto de reconhecimento nos pedidos de ressarcimento elencados no presente writ, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Relata que o Decreto nº 8.415/2015 alterou a regulamentação do programa denominado Reintegra, de modo que, a partir de sua vigência, os percentuais passaram a corresponder a: (i) 1% entre de 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (ii) 0,1% entre 1 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (iii) 2% de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017; e (iv) 3% de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

Neste cenário, afirma que efetuou a transmissão dos pedidos de reintegra referente aos trimestres 1º e 4º de 2015, sob nova regulamentação, às alíquotas de 1% (1º trimestre) e 1% (out e nov/2015) c/c 0,1% (dez/2015).

Entretanto, em que pese a autoridade impetrada já ter, inclusive, reconhecido parte de seu direito creditório, a Impetrante entende que a redução do benefício não observou os princípios que regem a ordem tributária nacional, tais como os princípios da legalidade, da anterioridade tributária e da anterioridade nonagesimal.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações sustentando i) que o prazo decadencial de 120 dias para ajuizamento do *writ* se exauriu, de modo que transcorreu o prazo para impetração do mesmo; ii) que nos recursos administrativos apresentados pela Impetrante em face dos despachos decisórios, a mesma não teceu qualquer argumento quanto à redução da alíquota, matéria objeto da presente demanda; e iii) ser constitucionalmente permitido a alteração do percentual da alíquota.

Intimada a se manifestar sobre as alegações da autoridade, a impetrante alegou que o caso em apreço trata de “*ato omissivo de relação jurídica de trato sucessivo, qual seja, o não pagamento do valor residual referente à diferença de alíquota e a não correção monetária de pedidos de ressarcimento, não havendo de se falar em decadência pois a correção renova-se mês a mês, inclusive com o aumento do crédito principal da Impetrante, ante a incidência sucessiva e mensal da taxa Selic e da diferença da alíquota aplicável*”.

### **É o breve relatório, decido.**

Dispõe o artigo 23, da Lei 12.016/2009:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso dos autos, a Impetrante visa o reconhecimento de seu direito ao benefício do Reintegra na alíquota integral de 3% e requer seja determinado que a autoridade impetrada proceda ao pagamento do valor residual sobre o montante da base de cálculo já reconhecida administrativamente através dos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP nºs 28651.62517.180915.1.1.17-0011 e 21283.69838.110516.1.1.17-1400, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Pela análise dos documentos juntados pela autoridade impetrada, fica claro que o PER/DCPOMP nº 28651.62517.180915.1.1.17-0011 foi deferido, em 25/05/2016, enquanto a ciência do despacho decisório que deferiu parcialmente os créditos pleiteados no PER 21283.69838.110516.1.1.17-1400 se deu em 07/07/2017.

Com efeito, considerando que a distribuição do presente feito ocorreu em 15/03/2018, deve ser reconhecida a decadência do direito de ajuizar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, já que os atos atacados ocorreram há mais de 120 dias e, ao contrário do que entende a Impetrante, não se caracterizam como atos omissivos de relação jurídica de trato sucessivo.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança** com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LLB CONSULTORIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTO ACÚSTICO LTDA.**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando obter medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie de imediato os “*Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, apresentados em 15.04.2016 e autuados sob os números: 40353.75078.150416.1.2.15-6303; 41750.75381.150416.1.2.15-0815; 01935.05906.150416.1.2.15-6029; 28318.27767.150416.1.2.15-1026; 20734.40444.150416.1.2.15-7008; 09271.59511.150416.1.2.15-0365; 14318.05201.150416.1.2.15-7878; 12569.05720.150416.1.2.15-0756; 07412.82991.150416.1.2.15-4114; 37746.68086.150416.1.2.15-4243; 19769.98515.150416.1.2.15-9334; 36431.26467.150416.1.2.15-0588; 15239.53687.150416.1.2.15-7999; 17364.29138.150416.1.2.15-4340; 40813.80271.150416.1.2.15-7666; 35957.89801.150416.1.2.15.4791; 14506.86950.150416.1.2.15-5743; 07736.68512.150416.1.2.15-8852; 23909.27294.150416.1.2.15-8088; 11770.37036.150416.1.2.15.1373; 22147.86632.150416.1.2.15-6032; 23172.16393.150416.1.2.15-5470; 11368.44641.150416.1.2.15-3070; e 23156.70274.150416.1.2.15-6358, e, uma vez reconhecido o crédito tributário, seja determinada a efetivação do pagamento em conta indicada nos pedidos apresentados.*”.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos em 15.04.2016, porém, até o momento do ajuizamento desta ação não havia qualquer deliberação sobre o pedido no âmbito administrativo, o que viola o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

### É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou os pedidos em tela em 15.04.2016, como se depreende do extrato de andamento juntado aos autos (Id 8554638 à Id 8554662) e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, toma-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

A Impetrante ainda formula pedido para a autoridade, em caso de decisão favorável, seja determinada a efetivação do pagamento em conta indicada nos pedidos apresentados.

A propósito, vale conferir o quanto disposto no inciso V do artigo 97 da IN RFB nº 1.717/2017, a seguir transcrito:

Art. 97. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)"

Como se nota, não é possível determinar o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, conforme consignado na Instrução Normativa editada pela própria Receita Federal do Brasil (IN RFB 1.717/2017).

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação formalizado sob os números: 40353.75078.150416.1.2.15-6303; 41750.75381.150416.1.2.15-0815; 01935.05906.150416.1.2.15-6029; 28318.27767.150416.1.2.15-1026; 20734.40444.150416.1.2.15-7008; 09271.59511.150416.1.2.15-0365; 14318.05201.150416.1.2.15-7878; 12569.05720.150416.1.2.15-0756; 07412.82991.150416.1.2.15-4114; 37746.68086.150416.1.2.15-4243; 19769.98515.150416.1.2.15-9334; 36431.26467.150416.1.2.15-0588; 15239.53687.150416.1.2.15-7999; 17364.29138.150416.1.2.15-4340; 40813.80271.150416.1.2.15-7666; 35957.89801.150416.1.2.15.4791; 14506.86950.150416.1.2.15-5743; 07736.68512.150416.1.2.15-8852; 23909.27294.150416.1.2.15-8088; 11770.37036.150416.1.2.15.1373; 22147.86632.150416.1.2.15-6032; 23172.16393.150416.1.2.15-5470; 11368.44641.150416.1.2.15-3070; e 23156.70274.150416.1.2.15-6358, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas, bem como para que, em relação aos pedidos com decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, inclusive em relação à eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008776-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMOBOM AUTOPASS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR IRIGOYEN PERICAO SEIXAS JUNIOR - RS103259  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 2463362: Acolho a preliminar da autoridade impetrada, devendo o Representante legal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) integrar o polo como litisconsorte passivo necessário.

Sendo assim, expeça-se carta precatória, deprecando-se sua citação, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 47, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003738-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tratando-se de incidência de contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários, entendo que o SEBRAE deve constar no polo, como litisconsorte passivo necessário.

Assim, considerando que a impetrante formulou requerimento em sua petição inicial, não apreciado no momento da prolação de decisão liminar, determino a expedição de carta precatória, deprecando-se a sua citação, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil.

Com as informações, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNOMAD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pelas autoridades impetradas (ids 5245511 e 5412315), especialmente acerca da alegação de ilegitimidade.

Id 5109807: Anote-se para publicação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 6875225), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 10201

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0029699-26.1995.403.6100** (95.0029699-3) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ante a discordância das partes, retomem os autos ao Setor de Cálculos.

Listo a seguir o resumo dos valores apresentados por cada parte:

a) União Federal:

- Conversão em renda: R\$139.217,39
- Alvará de Levantamento: R\$32.460,32
- Soma: R\$171.677,71

b) Contadoria:

- Conversão em renda: R\$61.933,40
- Alvará de Levantamento: R\$98.081,08
- Soma: R\$160.014,48

Sendo assim, esclareça o Setor Contábil tal diferença apontada.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007081-19.1997.403.6100** (97.0007081-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0017032-03.1998.403.6100** (98.0017032-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-31.1998.403.6100 (98.0011042-9)) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002644-12.2009.403.6100** (2009.61.00.002644-3) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017689-85.2011.403.6100** - RAFAEL HENRIQUES CAVACA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X CAVACA & SILVA MARMORARIA LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020569-50.2011.403.6100** - CLEIRI DE LIMA JOIA VIEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019888-12.2013.403.6100** - RENATA JUNQUEIRA LOURENCO FRANCO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X DIRETOR DO NUCLEO ADM FUNCIONAL DA JUSTICA FEDERAL-SECAO SAO PAULO  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022168-53.2013.403.6100** - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026032-31.2015.403.6100** - HALOS SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001950-96.2016.403.6100** - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJE, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJE.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005220-31.2016.403.6100** - ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011810-24.2016.403.6100** - SPLENDYA II BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016667-16.2016.403.6100** - ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**CAUTELAR INOMINADA**

**0020706-87.1978.403.6100** (00.0020706-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS SA(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETTO) X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z' e XIV:1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Expeça-se a certidão requerida.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0030563-30.1996.403.6100** (96.0030563-3) - ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**5ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013863-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FLAVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363, FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - SP241927

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014203-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BUCHINI - SP163543

EXECUTADO: UNICENTER PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IDERALDO DOS SANTOS BIECCO - SP96829

**DESPACHO**

1. Intime-se Unicenter Participações Societárias LTDA e Instituto Nacional da Propriedade Industrial para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. Intime-se Unicenter Participações Societárias LTDA para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização; nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra);

3. Intime-se Instituto Nacional da Propriedade Industrial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo para impugnação será reaberto quando for corrigida a virtualização.

4. Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013555-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFFAIR SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904

IMPETRADO: COORDENADORA DE FILIAL DA CEF - GILOG SP, PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GLOC/SP - CONTRATAÇÕES, CEF, INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

#### DECISÃO

Recebo a petição id nº 8807580 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para cumprir o item "3" da decisão id nº 8708041, juntando aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 7062.01.0364.0/2018, eis que informa na petição id nº 8807580 que solicitaria tal documento junto à Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010266-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADUREIRA ITAIM LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MADUREIRA ITAIM LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar a exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva em face da autora.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois não integram a receita ou o faturamento da empresa e são repassados ao Estado ou ao Município.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, pleiteia a declaração de seu direito à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 7903188 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; trazer cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A autora apresentou a manifestação id nº 8432825.

### **É o relatório. Decido.**

Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 9.639,48, quantia equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, conforme planilha id nº 8433113.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".*

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.*

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a empresa autora em razão de tal exclusão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 9.639,48.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012105-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEWA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por GEWA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar o cancelamento da averbação do arrolamento de bens da empresa Asa Mídia e Comunicações Ltda, anotada nas matrículas nºs 64.920 e 64.931 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá.

A autora relata que celebrou com a empresa Asa Mídia e Comunicações Ltda, em 05 de setembro de 2007, o "Contrato de Compromisso de Venda e Compra" dos imóveis localizados na Rua Benjamin Constant, nº 201, apartamentos 251 e 252, Edifício Golden Beach Residence Service, Guarujá, São Paulo, SP, matrículas nºs 64.920 e 64.931 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá.

Narra que ajuizou em face da vendedora a ação de adjudicação compulsória nº 223.01.2008.007192/9/000000-000, julgada procedente, tendo a carta de adjudicação compulsória sido expedida em 25 de março de 2009.

Afirma que, em razão de trâmites burocráticos e empecilhos jurídicos, deixou de proceder ao imediato registro da carta de adjudicação na matrícula dos imóveis e, ao tentar registrá-la em 2016, teve conhecimento de que havia sido averbado nas matrículas dos imóveis o arrolamento fiscal de bens da antiga proprietária.

Assevera que requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil o cancelamento das averbações realizadas, informando que o imóvel não pertencia mais à empresa Asa Mídia e Comunicações, porém seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a situação narrada pela empresa autora não se enquadra nas hipóteses de cancelamento previstas nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015.

Alega que a Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 regulamenta o arrolamento de bens dos sujeitos passivos (contribuintes ou responsáveis) que possuem débitos tributários perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se aplicando ao caso dos autos, já que a autora não é contribuinte ou responsável pelo débito cobrado.

Argumenta que os imóveis foram adquiridos antes da instauração do processo administrativo de arrolamento de bens nº 19515.720006/2016-09, não havendo que se falar em fraude à execução.

Sustenta, também, que adquiriu os imóveis de boa-fé e pagou o valor total da venda anos antes do arrolamento fiscal.

Destaca, ainda, que a empresa Asa Mídia e Comunicações realizou o parcelamento dos valores devidos à União Federal.

Ao final, requer seja declarado definitivamente cancelado o ato administrativo de arrolamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8402551 foi concedido à empresa autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e fundamentar o pedido de tutela de urgência.

A autora apresentou a manifestação id nº 8711453.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 8711453 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, a tese apresentada pela parte autora é razoável, pois a cópia do "Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel" (id nº 8363284) revela que os imóveis foram vendidos à empresa autora em 05 de setembro de 2007 e a carta de adjudicação dos imóveis foi expedida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca do Guarujá em 20 de agosto de 2009 (id nº 8363294, páginas 01/02).

Todavia, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que a autora não comprova que possui algum comprador interessado na aquisição dos imóveis e o constrangimento gerado pelo arrolamento de bens é pequeno, conforme artigo 64, da Lei nº 9.532/97.

Ademais, a autora teve conhecimento das averbações correspondentes ao arrolamento de bens da empresa Asa Promoções e Comunicações Ltda, realizadas nas matrículas dos imóveis, no momento em que requereu o registro da carta de adjudicação (29 de setembro de 2016), porém a presente ação foi proposta apenas em 22 de maio de 2018, ou seja, um ano e meio depois.

Pelo todo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal, que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 19515.720006/2016-09.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual para constar R\$ 481.801,35.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEGUITCHEN ALIMENTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FEGUITCHEN ALIMENTAÇÃO EIRELI – EPP, representada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO - ANACICE em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão da segurança para afastar a *“exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriaria ou importadora, situações para as quais à lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada”*.

A impetrante relata que é empresa optante do Regime de Tributação denominado Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/06 e recolhe seus impostos e contribuições de forma unificada, com base no faturamento bruto mensal da empresa.

Alega que a Solução de Consulta nº 225/2017, da Receita Federal do Brasil, estabelece que as empresas inscritas no Simples Nacional que comercializam produtos sujeitos à tributação concentrada, nos termos da Lei nº 10.147/2000, devem segregar a receita decorrente da venda de tais produtos para fins de incidência da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre as operações tributadas pelo regime monofásico.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 4337717 foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante esclarecer o polo ativo do feito, tendo em vista a desnecessidade de representação por associação; juntar aos autos a procuração outorgada à advogada Simone Miranda Nose; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais; comprovar sua adesão ao SIMPLES NACIONAL e trazer os documentos que demonstram o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação.

A parte impetrante apresentou a manifestação id nº 4063888 e requereu a dilação do prazo para comprovação de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL e do recolhimento dos tributos, bem como retificação do valor da causa e pagamento das custas processuais.

A decisão id nº 5584133 concedeu o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante cumprir integralmente a decisão id nº 4337717.

A impetrante requereu a extinção do presente feito, nos termos da petição id nº 8219654.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, *que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual*, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi intimada para comprovar sua adesão ao SIMPLES NACIONAL e o recolhimento dos tributos mencionados na inicial; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais complementares, conforme decisão id nº 4337717. Contudo, requereu a "extinção do presente feito haja vista a perda de interesse da ação" (id nº 8219654).

Embora a advogada Simone Miranda Noé não possua poderes especiais para desistir da presente ação, no caso dos autos, houve o decurso do prazo para emenda da petição inicial.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v. -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00008902520164036121, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/06/2017) - grifei.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006312-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BORGES PACHECO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBERTO BORGES PACHECO alegando a presença de omissão na sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de parte do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região e, no mérito, denegou a segurança e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defende que a omissão no tocante à exclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional na medida em que este se afigura competente para analisar a higidez da garantia apresentada pela impetrante, ora embargante.

Afirma que a própria PGFN editou a Portaria nº 164/2014, que disciplina quais seriam os requisitos a serem observados para que as apólices de seguro emitidas para garantia de débitos de natureza tributária sejam aceitas.

Sustenta, ainda, omissão no tocante à possibilidade de aceitação da apólice de seguro garantia tal como ofertada, na medida em que seu objeto se encontra vinculado ao débito exigido no PA nº 15983.720206/2016-86, não havendo, também, qualquer óbice legal ao oferecimento de garantia por terceiros.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para que seja afastada a ilegitimidade passiva do Procurador – Chefe da PGFN em São Paulo bem como o suposto vício constante da garantia oferecida nos autos pelo embargante (id. nº 4428444).

Dado o caráter infringente dos embargos, intimou-se a União, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (id. nº 4609245).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.*

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a sentença não possui qualquer omissão, pois consignou expressamente que nas ações mandamentais que versam sobre débitos não inscritos em dívida ativa, a autoridade a ser indicada coatora é o Delegado da Receita Federal do domicílio da parte impetrante.

No caso em apreço, a controvérsia posta em debate gira em torno da lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos formalizado no Processo Administrativo nº 15983.720043/2017-12 em razão de supostos débitos de IRPF referente aos anos-base 2011/2012, ainda não inscritos em dívida ativa e que se encontram em discussão no bojo de processo administrativo; razão por que injustificável a presença da PGFN.

De igual sorte não há falar-se em omissão no tocante aos requisitos da garantia oferecida.

Assim constou da sentença combatida:

*(...) No entanto, tenho que no caso dos autos, ainda que se possa admitir o seguro-garantia, é necessário que ele está formalmente em ordem para que seja aceito, é dizer, que apresente todas as especificidades elencadas na Portaria PGFN nº 164/2014, mormente em se considerando tratar-se de mandado de segurança, o qual exige prova contundente acerca do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.*

*E, quanto a isso, a apólice apresentada apresenta vício insanável no presente mandado de segurança, por tratar-se de via inapropriada à dilação probatória.*

*É que o seguro-garantia encartado aos autos (id. nº 1279279) apresente como tomadora a pessoa jurídica, Odontoprev S/A (CNPJ nº 58.119.199/0001-51), sendo que o débito apontando no procedimento fiscal aponta como sujeito passivo, José Roberto Borges Pacheco (CPF nº 239.571.311-20), sendo que, igualmente, o Termo de Arrolamento de bens descreve como sujeito passivo, o impetrante - pessoa física - e arrola bem de sua propriedade particular.*

*Nos termos do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 164/2014, define-se como tomador o devedor de obrigações fiscais que deve prestar garantia no processo de execução fiscal ou em parcelamento administrativo.*

*Assim, resta evidente que, ainda que se pudesse admitir a apresentação do seguro-garantia para fins de liberação do imóvel arrolado o Termo de Arrolamento (id. nº 1279268), este deveria conter todos os requisitos formais da Portaria nº 164/2014, o que não está a ocorrer no caso em tela. (...)*

Observe, em conclusão, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Deste modo, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser analisado pela autoridade competente para julgá-lo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito **rejeitá-los**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013875-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARINA MICHELIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SECRETARIO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SELI, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013231-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO D.F.C. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017557-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME DIAS SALVATORE, ROSIMEYRE BEZERRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a questão preliminar apresentada pela União na petição de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

IMPETRANTE: INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Nas informações id nº 4858889, a autoridade impetrada afirma que constatou a presença de erro em seu sistema de tramitação de dados, porém o problema foi superado por meio da inserção manual dos dados no sistema da JUCESP e da liberação do Certificado de Licenciamento Integrado da empresa impetrante, em 23 de janeiro de 2018.

Tendo em vista as informações prestadas, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para informar se remanesce o interesse no julgamento da presente demanda.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAMELLA ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Petição id nº 8363574: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo alegando a presença de obscuridade e omissão na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência.

Alega que o ordenamento jurídico não prevê a paralisação da situação funcional do servidor público, contrariando o princípio da legalidade, norteador da atividade da Administração Pública.

Aduz que a decisão embargada não especifica qual o tipo de licença deferida à autora e o prazo de sua concessão.

Argumenta, também, que a decisão é *ultra petita*, pois a autora não pleiteou a paralisação de sua situação funcional.

**É o breve relatório. Decido.**

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte ré possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte autora para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008273-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Id 8398874 – Ciência à parte autora da recusa do Seguro Garantia pelo INMETRO.

Id 8619547 - Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025568-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625  
RÉU: CEF, EXPAND PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Id 7353236 – Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014289-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624  
RÉU: EURIDICE GOMES VARIAO

## DESPACHO

Id 8556346 – Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ DA COSTA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

### **Decisão Saneadora**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal à devolução de valores indevidamente sacados da conta-poupança de seu falecido genitor ALCENILIO DE MORAIS.

Com a citação, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 2474334), e, preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, apontando MAURO DE MORAIS (tio da autora) como único para figurar no polo passivo do feito, visto que este agiu como procurador, efetuando o saque na conta-poupança.

Afasto a alegada ilegitimidade, considerando que a autora se insurge quanto à suposta negligência e omissão da CEF no procedimento de liberação do valor em conta poupança de falecido correntista.

Instadas para especificação de provas, a parte autora requer a inversão do ônus da prova, determinando que a Caixa Econômica Federal comprove (por meio documental), que procedeu com o devido zelo na liberação do valor.

Defiro a inversão do ônus da prova requerida. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos apresentados no momento do saque (mencionadas na Contestação, tais como a “procuração lavrada por instrumento público”), que culminaram com a autorização acostada Id 1308320.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

IMPETRANTE: LUKAS MACIEL EBREUS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPPE MENDONCA - SP221626, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

## DECISÃO

Baixem os autos em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUKAS MACIEL EBREUS DA SILVA, em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A E DO DIRETOR GERAL DO BANCO DO BRASIL, visando à concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas realizem a rematrícula do impetrante e corrijam o sistema informatizado do FIES, possibilitando o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil e a continuação de seus estudos.

O impetrante relata que é aluno do 8º semestre do Curso de Engenharia da Universidade Anhanguera e beneficiário do FIES.

Alega que, embora tenha firmado aditamento de transferência em seu contrato de financiamento estudantil, decorrente da alteração do *campus* da universidade, entre o quinto e o sexto semestres do curso, não consegue realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil para o primeiro semestre de 2017, pois o sistema apresenta a mensagem de que "existe transferência neste semestre/ano ou em semestre/ano anterior. Desta forma este aditamento não poderá ser finalizado".

Sustenta que tentou diversas vezes regularizar sua situação, através do envio de e-mails à universidade e ao Ministério da Educação, porém não conseguiu aditar seu contrato.

Aduz, ainda, que a conduta das autoridades impetradas contraria o artigo 2º, da Portaria Normativa nº 25/2011.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão id nº 2930197.

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5019503-04.2017.403.0000 (id nº 2979313).

O Banco do Brasil S.A apresentou a manifestação id nº 4663969, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois apenas o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação – FNDE tem competência para autorizar a contratação de operações.

A Anhanguera Educacional Ltda manifestou-se na petição id nº 4790817, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não deu causa ao problema relatado pelo impetrante e adotou todas as providências que lhe competiam para aditamento de seu contrato de financiamento estudantil.

Argumenta que o impetrante não retirou os documentos emitidos pela instituição de ensino, que deveriam ser entregues ao banco.

Afirma, ainda, que "o autor, ao notar que perdeu o prazo para aditamento de seu contrato de financiamento, seja por problemas no SisFIES ou não, e que teria que arcar com as mensalidades do referido semestre, fez acordo para pagamento de valores devidos e legítimos já que a requerida disponibilizou os serviços por ele contratados" (id nº 4790817, página 05).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, conforme parecer id nº 4839467.

**É o relatório. Decido.**

Ao tempo da celebração do contrato de financiamento estudantil objeto da presente demanda, o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, determinava que a gestão do FIES caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador.

A partir de 08 de dezembro de 2017, data em que entrou em vigor a Lei nº 13.530/2017, o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies) passou a ser responsável pela gestão do Fies, na qualidade de supervisor da execução das operações do Fies, sob coordenação do Ministério da Educação.

As instituições financeiras, por sua vez, atuam na qualidade de agente financeiro, responsáveis pela concessão de financiamentos com recursos do Fies.

Diante do exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para:

a) providenciar a inclusão da autoridade correspondente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo da ação;

b) esclarecer a propositura do presente mandado de segurança em face do Diretor do Banco do Brasil, pois o documento id nº 2920228 comprova que o financiamento estudantil – Fies do impetrante foi contratado junto à Caixa Econômica Federal;

c) informar se firmou acordo com a Universidade Anhanguera, para pagamento das mensalidades correspondentes ao sexto e ao sétimo semestres do curso.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLISIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **(Tipo B)**

Trata-se de ação judicial proposta por POLISIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SILICONE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre sua receita ou faturamento. Todavia, a União Federal inclui os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, “pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da CF; no artigo 97 do Código Tributário Nacional; e no artigo 195, inciso I, b, da CF, e confere sentido diverso ao conceito de receita bruta/faturamento, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional (...)”.

Defende, também, a violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva, presente no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição, a sua escolha, dos valores pagos a título de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 955287 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial e regularizar sua representação processual.

A autora apresentou manifestação (id nº 1185975).

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 1225355).

A União ofertou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo e revogação da liminar até publicação do acórdão dos embargos de declaração a serem opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706. No mérito defende a constitucionalidade e legalidade da incidência de tributo sobre tributo (id. nº 1594698).

Réplica apresentada por meio da petição id. nº 4881466.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União. O julgamento do STF, uma vez tomado, já produziria eficácia plena, não impondo-se ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

*A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.*

*Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinária 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.*

*A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.*

*A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>)*

A questão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da PIS e da COFINS é tema decidido pelo STF, cabendo, aqui, a reprise do entendimento adotado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

Tendo, portanto, havido recolhimento indevido, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016131-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO DA FRANCA E HORTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO - SP214827

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DECISÃO

Baixem os autos em diligência.

Trata-se de ação judicial proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL ANTÔNIO DA FRANCA E HORTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores correspondentes aos encargos condominiais da unidade 23-B, vencidos no período de janeiro de 2014 a setembro de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora apresentou emenda à inicial (id nº 3251337) para exclusão das parcelas vencidas no período de 10 de novembro de 2016 a 10 de agosto de 2017, as quais foram pagas pela parte ré por intermédio de depósito bancário.

Não houve acordo na audiência realizada em 20 de março de 2018 (id nº 5168705).

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 5248270, sustentando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, visto que o imóvel objeto da presente demanda integra o Programa de Arrendamento Mercantil – PAR e, desde 28 de dezembro de 2007, pertence à arrendatária Isabel Cristina Santos.

Alega que ostenta apenas a qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e, portanto, não responde pelo pagamento das despesas condominiais até sua efetiva imissão na posse do imóvel.

Réplica à contestação (id nº 5547438).

**É o relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

*"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" – grifei.*

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a possibilidade de o condomínio figurar como autor perante os Juizados Especiais Federais, quando o valor da causa foi inferior a sessenta salários mínimos, conforme acórdãos abaixo transcritos:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00207235920164030000, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018).*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conforme disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 2. Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 3.927,40 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 225,93, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 3. De outro norte, a Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 4. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, e-DJF 18/2/2010, p. 11). 5. Agravo de instrumento não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00034584420164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00217091320164030000, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2017).

"PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00074051120084036104, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/05/2017).

Assim, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 6.347,38), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

## Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008217-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DO CARMO - SP242323, VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572

RÉU: CEF

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

### SENTENÇA

#### (Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por JORGE BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade absoluta da execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Arnaldo Cintra, nº 190, apartamento 55, torre 02, Tatuapé, São Paulo, SP.

O autor requereu a concessão de tutela cautelar antecedente para suspender o leilão extrajudicial do imóvel acima descrito, conforme petição id nº 1566102.

Na decisão id nº 1575928 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para adequar a petição inicial aos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil; informar se o imóvel foi arrematado no leilão realizado; juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Fábio Pereira do Carmo; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CPF e apresentar cópia da matrícula do imóvel.

O autor apresentou as manifestações ids nºs 2035066 e 2325214.

A tutela cautelar pleiteada foi indeferida na decisão id nº 2853350.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 3109483 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual.

No mérito, defende seu direito à consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97 e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Informa, ainda, a arrematação do imóvel no leilão extrajudicial realizado.

O autor requereu a autorização para depósito judicial dos valores devidos à Caixa Econômica Federal (id nº 3288110) e a concessão de medida liminar para tornar sem efeito o leilão extrajudicial realizado (id nº 3995604).

A decisão id nº 4423753 determinou a alteração do feito para o rito comum, bem como a intimação do autor para formular o pedido principal, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito.

O autor trouxe a manifestação id nº 5265668, na qual relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel localizado na Rua Arnaldo Cintra, nº 190, apartamento 55, torre 02, Tatuapé, São Paulo, SP, porém não recebeu uma via do contrato celebrado.

Afirma que, em razão da crise econômica, não conseguiu manter a pontualidade no pagamento das prestações mensalmente devidas, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal e a arrematação do bem no leilão realizado em 13 de maio de 2017.

Alega que foi notificado de forma indireta acerca da data agendada para realização do leilão, eis que a notificação foi deixada na portaria de seu edifício e retirada apenas dois dias antes da realização do certame.

A decisão id nº 5270797 concedeu ao autor o prazo de quinze dias para requerer o que entender de direito com relação ao arrematante e providenciar a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, porém a parte autora ficou inerte.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

*"Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação*

*§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.*

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.*

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso dos autos, intimado para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e requerer o que entender de direito com relação ao arrematante do imóvel, o autor permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA ATRIBUIÇÃO DE NOVO VALOR. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284, P. ÚNICO DO CPC/73. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição do valor da causa é obrigatória e, porque deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, sua falta ou sua manifesta incongruência com o pedido enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, mormente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do Juízo. Precedentes C. STJ. 2. O descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. A legislação à época era clara quanto ao valor da causa em se tratando de parcelas vencidas e vincendas (artigo 260 CPC/73). 4. Apelação não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00052325420124036110, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 25/05/2018).*

"PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A decisão de Primeiro Grau indeferiu a inicial, em razão do não cumprimento do despacho de fl. 148, que determinou à parte autora que adequasse o valor dado à causa, bem como indicasse os imóveis confrontantes e os atos possessórios antecedentes. 2. Observo que o juízo a quo conferiu em três oportunidades (fls. 151, 156 e 159) o prazo suplementar à parte autora para cumprimento da decisão, o que, no entanto, não foi cumprido. 3. No caso, não obstante tenha a parte autora sido devidamente intimada, não providenciou a realização da emenda julgada necessária, dentro do prazo fixado, dando azo para que se operasse a preclusão e, por consequência, ao indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00092493020074036104, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/12/2017).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, conforme artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZULMIRA MARCONDES DE BARROS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula a restituição de quantias indevidamente sacadas de sua conta poupança, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do acontecimento. Narra a autora que desde 1986 deposita regularmente quantias em sua poupança e que, ao buscar as informações para declaração de imposto de renda em abril de 2017, surpreendeu-se com o valor constante na referida conta, havendo apenas R\$ 16.670,51, ao invés dos R\$ 259.249,70 existentes ao tempo do início das operações fraudulentas iniciadas em outubro de 2016. Aduz que a instituição financeira, mesmo notificada, ficou silente.

Foi apresentada contestação e documentos, aduzindo a CEF que sequer poderia atender à notificação da autora, dado o sigilo bancário, devendo a cliente ter se dirigido à agência da ré para resolver a questão. A demandada aduz que os saques foram feitos nas redondezas do domicílio da autora, o que revela que a fraude, caso existente, deu-se no círculo íntimo da cliente. Subsidiariamente, em caso de entender-se que a ré tem o dever de pagar à autora o dano material, sustenta a inoccorrência de dano imaterial, dado ter sido o ocorrido mero aborrecimento.

Houve réplica, aduzindo a autora que nem todas as operações foram nas vizinhanças da autora e que sendo ela uma senhora de 74 anos é inimaginável que tenha percorrido quinze quilômetros para realizar compra de R\$ 61,91. Pede, ainda, a desconsideração da juntada dos documentos por força da intempestividade da produção da prova documental.

É a suma do pleito.

Primeiramente, cumpre ter em vista que a apresentação da prova documental, ainda que depois da contestação, não pode ser ignorada quando da sua juntada não haja prejuízo à marcha processual e sem que o contraditório ou a ampla defesa fossem restringidos. Por isso, acolho a produção de prova documental e aprecio o quanto acostado aos autos.

No mérito, anoto de início tratar-se de relação de consumo (súmula 297 do STJ), incidindo o CDC na espécie, implicando, dentre outras consequências, na ampla viabilidade da inversão do ônus da prova, o que, aliás, já é possibilidade expressamente prevista no atual CPC (art. 373, § 1º).

E existe verossimilhança nas alegações da autora, além de ser manifesta a hipossuficiência técnico-probatória de demonstrar que outrem fez os saques e compras. O histórico de boa poupadora seguido de gastos frenéticos é altamente indiciário de fraude. Por isso, inverto o ônus da prova.

Concretizando a inversão do ônus probatório, de forma a permitir uma cognição mais profunda sobre o ocorrido, bem como ante a insatisfação da ré quanto a ausência de adoção pela cliente de procedimento específico para a contestação de saques e gastos, entendo que se impõe a abertura do procedimento específico corrente no seio da CEF para averiguação de fraude.

**Assim, converto o julgamento em diligência e suspendo o processo por 90 dias para permitir que a CEF instaure e conclua a investigação administrativa de praxe, valendo-se dos elementos dos autos e permitindo o seu acompanhamento pela autora. Dentro do mesmo lapso temporal, fica a ré encarregada de providenciar as filmagens e outros elementos que confortem sua narrativa de que a fraude deu-se por culpa da vítima.**

Após, vista à autora do quanto produzido para que diga sobre as provas.

Por fim, conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEY ZANELLA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória cujo pleito consiste na concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito do autor, na condição de Vice-Almirante da Marinha do Brasil reformado, de ver transformadas sua licenças especiais em pecúnia, insurgindo-se contra a possibilidade de apenas o pensionista perceber em dinheiro tal direito. Aduz que não cabe ao legislador restringir o direito ao recebimento em dinheiro, permitindo, assim, somente a contagem em dobro para fins de aposentadoria e circunscrevendo a percepção em pecúnia diante do óbito do titular.

A União contestou, aduzindo que o art. 33 da MP 2.215-10 prevê a percepção em espécie apenas em caso de morte, estando a Administração Pública submetida à legalidade, não podendo agir de forma diversa daquela prescrita em lei. Assevera, ainda, que existe um complicador adicional no caso do autor, pois quem já se beneficiou do tempo de licença especial para aumentar o adicional por tempo de serviço não pode utilizar novamente tal período para fins de conversão pecuniária. Pede, ainda, que no caso de procedência seja considerada como base de cálculo a remuneração da época da aquisição do direito e realizados os descontos respectivos (FUSEX, pensão militar e IRPF).

O autor replicou, asseverando que sobreveio entendimento administrativo favorável consubstanciado em “DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018, subscrito pelo Ministro de Estado da Defesa, adotando o Parecer nº PARECER Nº 25/2018/CONJURMD/CGU/AGU”; aduz que a ré equivoca-se quanto ao incremento do adicional por tempo de serviço e tece outras considerações.

Ambas partes aduziram ser a questão predominantemente jurídica, descabendo a feitura de outras provas, senão aquelas constantes dos autos.

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

Sem preliminares. O feito está em ordem e pronto para imediato julgamento.

No mérito, o autor comprova que adquiriu, por duas vezes, o direito previsto no art. 68 da Lei 6.880/90. Sobre tal aspecto, inexistente controvérsia.

A respeito da possibilidade de conversão em pecúnia, a licença especial do militar é, essencialmente, a mesma licença-prêmio do servidor civil. E a possibilidade de conversão em dinheiro, quando não aproveitada para aposentadoria, está assentada em sede jurisprudencial. Assim, o presente ato decisório segue a linha trilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos assim ementados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Extrai-se do acórdão recorrido que o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e a tese a ele correlata não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.
3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou referido entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal a quo impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como compensou os valores correspondentes já pagos.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada de que "a via do especial não se presta para quantificar a proporção de decaimento das partes de modo a modificar a distribuição dos encargos sucumbenciais, em face do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, haja vista a imperiosa necessidade de revolver o acervo fático dos autos" (AgInt no AREsp 442.595/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 23/11/2017).
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ, REsp 1710433, Relator Ministro Og Fernandes, julg. 03.04.2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração.
2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 540.493, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. 19.04.2007)

Portanto, há direito à conversão em pecúnia de forma geral, cumprindo analisar a tese da União, que traz precedentes do TRF4, de que uma vez aproveitado o tempo para fins de adicional de tempo de serviço.

O cômputo dos períodos relativos às licenças especiais para fins de adicional por tempo de serviço não obsta a fruição do direito à conversão em pecúnia, mas implica no decote de tais lapsos temporais de sua contagem para a gratificação e desconto do valor devido do quanto já percebido a tal título. Nesse sentido, o STJ, quando da apreciação do Recurso Especial 1.570.813, rejeitou a pretensão de reformar julgado que assim decidira.

Todavia, cumpre notar que, tal como ocorre com a indenização devida pelos contribuintes a título de períodos trabalhados e não contribuídos por contribuintes individuais, entendendo que se aplica o mesmo raciocínio, afastando todo e qualquer prazo prescricional, devendo ocorrer a subtração de tudo quanto pago a mais por força dos períodos de licenças especiais. Se a majoração era devida à época e agora não mais é, não se pode imputar inércia à União, fonte-pagadora, ora ré.

Assim, merecido o pagamento almejado pelo autor, com ressalvas.

Quanto aos descontos de natureza tributária, é possível desde já afastar a incidência de IRPF, forte na súmula 136 do STJ. A respeito do valor que serve para a base de cálculo da vantagem pecuniária, entendendo que o parâmetro é aquele último que antecede a aposentadoria. Em ambas questões sigo o entendimento adotado pelo TRF3 no julgamento assim ementado:

[...]

4. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Vale esclarecer ainda que a Súmula nº 136 do STJ veda o desconto de Imposto de Renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio.

5. Considerada que a jurisprudência pátria, capitaneada pelo c. STJ, tem se posicionado pelo direito a essa conversão no momento da aposentadoria, entendendo que faz jus o autor ao pagamento do valor correspondente a remuneração mensal da época de sua aposentadoria para cada mês de licença-prêmio a que não usufruiu. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005349-61.2015.4.03.6103/SP, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, julg. 09.11.2016).

Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União ao pagamento dos valores relativos a conversão em pecúnia de duas licenças especiais, descontado o quanto já fruído a mais a título de adicional de tempo de serviço.

Juros de 0,5% a contar da citação. Correção monetária desde o momento da aposentadoria, aplicando-se a TR até 25.03.2015 e depois pelo IPCA-E, aplicando-se, aqui, a *ratio decidendi* utilizada pelo STF na ADI 4.357.

Honorários no percentual de 15% do valor da condenação em favor dos patronos do autor. Dada a mínima sucumbência do autor, deixo de condená-lo ao pagamento de verba sucumbencial.

O autor deve ser reembolsado pela União na razão de 90% do que pagou de custas.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: SOLANGE MORO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIA O

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a autora, parcialmente vencedora, irresigna-se contra a condenação em honorários advocatícios. Sustenta a demandante, ora recorrente, que a revelia da ré implica em impossibilidade de dita condenação, bem como que a gratuidade judiciária igualmente conduz à igual conclusão.

Com parcial razão a embargante.

Foi deferida a gratuidade em sentença, mas sua concessão não obsta a condenação, apenas suspendendo sua eficácia que, uma vez comprovada a mudança de situação financeira para melhor, torna a existir.

Por outro lado, a ausência de participação da ré no feito realmente impede a condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

Assim, acolho os declaratórios para tornar sem efeito a parte que condenou a autora em honorários advocatícios, sendo o restante da decisão mantido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009905-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO EDSON BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER TREBITZ - SP140483, MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES - SP41816  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### TIPO B

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio *website* do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS.-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS.-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025657-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON TOZZI, MARIO PEDRO DA SILVA, ANTONIO MAURICIO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Dado o teor dos declaratórios e a quantidade de processos que podem vir a ensejar a mesma situação, entendo oportuna a manifestação da demandada, ainda que não tenha sido citada, para que diga sobre a questão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILING LTD.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

## S E N T E N Ç A

### Tipo A

Trata-se de ação anulatória ajuizada por JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS e MUSSULO SAILING LTD em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de invalidade do ato administrativo que determinou o perdimento da Embarcação *Mussulo 40*. Subsidiariamente, postula a substituição da expropriatória pela de multa de 1% do valor do bem.

Foi postergada a análise da liminar para depois da contestação.

A União, ora ré, apresentou contestação.

Foi indeferida a tutela de urgência postulada e, depois, veio a ser concedido efeito ativo a agravo de instrumento para determinar, exclusivamente, a suspensão do leilão do bem.

Houve réplica.

Ambos litigantes aduziram inexistir outras provas a serem produzidas.

É a suma do processado.

Decido, fundamentando.

Aduzem os autores que o ato inicial de apreensão da *res* foi desprovido de fundamentação. Todavia, dito argumento não merece prevalecer.

A apreensão da embarcação deu-se de forma cautelar, não cabendo a exposição ostensiva dos fundamentos do exercício do poder de polícia quando a situação de emergência exige a pronta e imediata atuação. O fato de tratar-se de bem móvel de fácil trânsito e de difícil captura, somado às circunstâncias do caso, autorizavam, com sobras, a retenção preventiva da coisa. O risco de ocultação da coisa aliado aos fortes indícios de internalização fraudulenta ou, no mínimo, irregular, justificavam a medida gravosa.

Quanto ao prazo de 90 dias, tem-se que na medida em que facultada a ampla defesa e o contraditório, oportunizando-se a contraposição de razões para elucidação do caso, o limite apresenta feição relativa, mormente quando ato posterior de perdimento confirma aquele inicial de apreensão. No máximo, haveria mera irregularidade, inábil a macular o ato administrativo atacado. Assim, sem razão os autores na questão.

O cabimento da extrema medida de perdimento não se revela justa senão quando há elementos que revelam dolo intenso e/ou um esquema sofisticado visando burlar a fiscalização. E, no caso em tela, as circunstâncias são de tal gravidade que se mostra inadequada a aplicação de reprimenda diversa, conforme exponho adiante.

O autor, pessoa natural, constituiu *off shore* em paraíso fiscal, sendo o único sócio e em nome da pessoa jurídica foi colocada a titularidade de bem de lazer fruído intensamente pelo velejador. Esse fato, por si só, já expõe que uma arquitetura jurídica foi feita para ocultar o real proprietário da coisa.

A embarcação é um bem de lazer, não se alinhando ao objetivo de uma empresa. O uso de uma pessoa jurídica é revelador, a mais não poder, da intenção de dissimular quem, de fato e de Direito, é o *dominus* da embarcação.

Não há razão, motivo ou circunstância lícita a justificar que uma pessoa natural constitua pessoa jurídica em paraíso fiscal para que a mesma titularize o domínio de barco de uso particular e esportivo.

Isso, por si só, é muito grave e nenhuma prova formal de propriedade pode infirmar a conclusão de que a forma, no presente caso, dissimula a substância, sendo evidente que ao Estado não pode ser oposta a *off shore*, ou seja, a mesma deve ser, pura e simplesmente, desconsiderada. Prova formal por prova formal, o autor autodeclarou-se *owner* na imprensa, o que já lhe conferiria, a prevalecer a palavra escrita sobre o conteúdo, a condição de proprietário perante terceiros.

O perdimento, apenas por esse argumento, já se justifica. No entanto, há outras razões em desabono à versão dos autores.

O autor é domiciliado no Brasil, não se constituindo em acidente de percurso a chegada da embarcação a este país. Muito antes pelo contrário.

A regata chamava-se "Cape2Rio" e, como inferido já do próprio nome da competição, o trajeto era de Capetown até o Rio de Janeiro. A menção ao Uruguai, inicialmente ventilada para negar que a intenção fosse vir ao Brasil, é refutada já pelo nome da disputa e parece que a versão de ida ao país platino foi depois alterada para justificar-se uma posterior ida ao país vizinho para eventual concerto da embarcação.

O autor mora no Brasil e a competição terminava no Brasil. Como, então, admitir-se que haveria apenas uma admissão temporária do barco aqui? Qual seria o ancoradouro normal do veleiro, senão aqui?

O autor, cada vez que quisesse usar o veleiro, viajaria para as Ilhas Virgens Britânicas e depois voltaria para o Brasil? Para um passeio na embarcação se sujeitaria a mais de doze horas de viagem aérea, incluindo uma conexão, ao invés de simplesmente descer para o litoral paulista e aproveitar o bem voluptuário? Qual o sentido disso?

E não teria sido a única vez que o velejador teria utilizado a embarcação em águas nacionais. Foi noticiado na imprensa que participaria da Semana da Vela de Ilhabela de 2016 e que vinha treinando no litoral brasileiro para a prova iniciada na África do Sul em 2017.

Logo, a apreensão não se deu pelo fato isolado de uma estadia involuntária decorrente da necessidade de manutenção, mas sim pela caracterização de que o autor, pessoa natural, mora no Brasil e constituiu interposta pessoa para ocultar a titularidade da nau, usando o veleiro reiteradamente aqui neste país.

Assim, não é apenas a interposta pessoa jurídica que se presta à ocultação do proprietário, mas a titularidade pela *off shore* em detrimento da propriedade pela pessoa natural é que se mostra artificial.

Diante da gravidade das circunstâncias do caso, é evidente que a forma adotada constituiu-se em fraude, impondo, assim, a pena de perdimento que somente se revelaria desproporcional ou desarrazoada se as circunstâncias fossem muito diferentes.

A perda do bem revela-se natural na medida em que suprime a propriedade daquele que descumpriu as regras da aquisição, quando pena menos severa possa se constituir em insuficiente desmotivação para que outros realizem o mesmo proceder. Não há como multar em 1% alguém que se vale de estrutura jurídica sofisticada para importar bem que sequer poderia ser importado e quando o percentual é irrisório diante dos impostos e taxas relativos à importação. Repita-se: tratando-se de bem usado, é inviável manter com o importador coisa que sequer poderia ser internalizada, bem como se mostra necessária a adoção de gravame maior do que multa de 1% quando a tributação elidida foi muito maior e impõe-se reprimenda mais grave.

A importação ilegal implicou em tributos sonegados e em internalização de bem usado, o que é proibido. Eis o dano ao erário e ao mercado nacional.

A argumentação acima já repele os pedidos principal e subsidiário e torna despicienda maior detenção sobre a questão da admissão temporária.

A admissão temporária não faz sentido no caso em tela porque, sendo o autor domiciliado no Brasil e utilizando interposta pessoa para ocultar a titularidade, a estadia no país não era eventual e fruto do acaso. Não há como crer que foi mero azar a regata terminar aqui a embarcação precisar de reparos, coincidentemente no país do proprietário. E é por isso que a legislação proíbe o regime de admissão temporária para o nacional. Note-se, ainda, que sendo o autor, pessoa natural, proprietário do bem, o próprio regime de admissão temporária no Brasil não se justifica. Se o evento ocorre no Brasil, é natural que o bem esteja aqui e em nome do brasileiro proprietário do mesmo, sendo desnecessário o regime de admissão temporária. Mais uma vez, revela-se, assim, que somente motivos escusos podem ter motivado a constituição e uso da *off shore*.

Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Condeno os autores ao pagamento de honorários de 12% do valor da causa e às custas.

Comunique-se à instância superior, dada a pendência de agravo.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO PAULO NDIKULO

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação judicial, proposta por PEDRO PAULO NDIKULO, menor representado por NOWA PRISCA PAULA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa cominada no auto de infração nº 183.01779.2017 e determinar que a União Federal não deixe de processar o pedido de regularização migratória formulado pelo autor, se o impedimento for somente a multa aplicada.

O autor relata que é angolano, menor de idade e ingressou legalmente no território brasileiro, acompanhado de seus genitores.

Narra que sua mãe compareceu à Superintendência da Polícia Federal, para requerer a permanência no Brasil com fundamento no fato de ter filho brasileiro, em razão do nascimento do seu irmão, Paulino Paulo Ndikulo, em 22 de janeiro de 2016.

Alega que estava presente, apenas, acompanhando a sua genitora, e foi notificado e autuado por estada irregular no território nacional após o esgotamento do prazo, nos termos do artigo 125, inciso II, do Estatuto do Estrangeiro, conforme auto de infração nº 183.01779.2017, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 827,75.

Defende a impossibilidade fática e jurídica do ato punitivo, pois o autor é menor de idade, não sendo possível imputar-lhe a conduta de ingressar e permanecer no país após o esgotamento do prazo legal.

Argumenta que a sua incapacidade absoluta impediria eventual execução da multa imposta pela União Federal.

Afirma, também, que a conduta da União Federal é incompatível com o tratamento atualmente dispensado pelo ordenamento jurídico aos estrangeiros.

Por fim, sustenta seu direito à reunião familiar, já que possui irmão brasileiro.

Ao final, requer a anulação da multa aplicada, determinando-se que a União Federal não deixe de processar o pedido de regularização migratória formulado pelo autor se o impedimento estiver fundamentado, apenas, na multa imposta.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 1313334, deferiu-se a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa, decorrente do auto de infração nº 0183\_01779\_2017, lavrado pela Delegacia de Polícia de Imigração em 24 de abril de 2017 e determinar que a União Federal não deixe de processar o pedido de regularização migratória formulado pelo autor, em razão da aplicação da mencionada multa.

A parte autora pagou a multa objeto do processo, requerendo o aditamento da inicial para que, anulada, seja restituído o valor pago (id. nº 1362962).

A União apresentou contestação, afirmando, primeiramente, a existência de conexão com o processo nº 0022395-38.2016.403.6100, bem como prejudicialidade externa com a ação civil pública nº 0001612-88.2017.403.6100. No mérito, sustenta a improcedência da demanda e a impossibilidade de condenação honorária, nos termos da Súmula 421, STJ (id. nº 1476794).

Informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal (id. nº 1520530).

Na petição id. nº 4626287, a União requer a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o interesse em prosseguir na ação individual, abdicando do título coletivo que lhe beneficie, na ação civil pública nº 0001612-88.2017.403.6100.

Réplica apresentada (id. nº 4764335).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em consulta à base eletrônica de dados, depreende-se que, de fato, a ação civil pública nº 0001612-88.2017.403.6100, em que se pleiteou o provimento jurisdicional para que a Polícia Federal abstenha-se de lavrar autos de infração com aplicação de multas por permanência irregular em território nacional, em face de crianças e adolescentes estrangeiros (art. 125, II da Lei n. 6.815/80), assim como a anulação das multas eventualmente aplicadas, **foi julgada parcialmente procedente**, para determinar aos Departamentos da Polícia Federal, em todo o território nacional, que se abstenham de lavrar autos de infração contra crianças e adolescentes pela permanência irregular no Brasil, ressalvados os casos daqueles que ingressaram e permaneceram aqui à revelia dos pais, consoante apurado em regular processo administrativo; bem como para anular os autos de infração já lavrados, contra crianças e adolescentes, com idêntico fundamento, observada a mesma ressalva.

Assim, **DEFIRO** o pedido da União, formulado por meio da petição id. nº 4628267, e determino a intimação da parte autora, para que se manifeste especificamente quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação individual, haja vista os termos do artigo 104 da Lei nº 8.078/90.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante petição id. nº 1984217.

Intime-se.

Em seguida, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CESAR DE SALLES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA GRASSMANN PRIEDOLS - SP92194

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILTON CESAR DE SALLES BARRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional celebrado com o Banco Bradesco S.A.

O autor narra que, em 22 de fevereiro de 2013, celebrou contrato de financiamento habitacional com o Banco Bradesco S/A para aquisição do imóvel localizado na Rua Fúlvio Morganti, 15, Jardim Paraíso, São Paulo, SP.

Relata que, em virtude do valor de avaliação do imóvel (R\$ 624.000,00), o contrato não foi submetido às regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Afirma que o Conselho Monetário Nacional posteriormente elevou o limite para financiamento de imóveis pelo SFH e, a partir de então, tentou realizar a migração de seu contrato, negada pelo Banco Bradesco.

Diante disso, alega que requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS para amortização do saldo devedor, porém o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o contrato não foi celebrado no âmbito do SFH.

Sustenta a possibilidade de utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento, pois preenche os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1613333 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial.

O autor apresentou a manifestação id nº 1633957.

A tutela da evidência pleiteada pelo autor foi indeferida na decisão id nº 2052226.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id nº 2312327) alegando, preliminarmente, a presença de litisconsórcio ativo necessário com o Banco Bradesco S.A., pois eventual sentença de procedência atingirá sua esfera jurídica.

No mérito, defende a impossibilidade de utilização dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS para amortização de saldo devedor de contrato de financiamento habitacional celebrado fora do âmbito do SFH, eis que o rol de hipóteses de levantamento do saldo das contas de FGTS, presente no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 é taxativo.

Destaca que o imóvel do autor foi avaliado em R\$ 624.000,00, ultrapassando o limite permitido para financiamento no âmbito do SFH à época da contratação (22 de fevereiro de 2013).

Argumenta que o autor não comprovou o preenchimento das demais condições previstas para saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

O autor apresentou réplica à contestação e reiterou o pedido de concessão de tutela da evidência (id nº 4862531).

**É o relatório. Decido.**

A Caixa Econômica Federal alega, em sua contestação, que o autor não demonstrou o preenchimento dos demais requisitos legais exigidos para o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, para amortização do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional.

Manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, a respeito da alegação formulada pela Caixa Econômica Federal.

Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026023-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROCKTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação judicial por meio da qual postula-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e a condenação ao pagamento/compensação do quanto indevidamente recolhido, tudo por força da inconstitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS, quando da importação, sobre base de cálculo na qual computado o valor devido a título de ICMS.

A União reconheceu juridicamente o pedido, aduzindo que a Administração Pública entende inadequada a resistência em matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Pede a inocorrência da condenação em honorários sucumbenciais.

É a soma do processado.

O assunto já está assentado em sede jurisprudencial, sendo perfeitamente válido o reconhecimento jurídico do pedido. É inclusive bastante salutar que não se prossiga discutindo tema sobre o qual não mais existe controvérsia.

Quanto aos honorários, entendo que assiste razão à União, vez que não houve lide ou qualquer dificuldade imposta ao reconhecimento do direito do autor. O artigo 19 da Lei Federal 10.522/2002 autoriza o reconhecimento jurídico do pedido e isenta de honorários a União em tais casos.

Assim, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

Custas a serem reembolsadas pela União. Sem honorários.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANISIO FRANCISCO DE SOUZA E SILVA, ARMANDO CORREA CASTELLOES, LAUDICEIA PAIVA, LEVI VIANA ESTEVES, MARCIO ANTONIO GARCIA FERREIRA, MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação judicial por meio da qual os autores pleiteiam o reconhecimento do caráter revisão geral para fins de reposição de perdas inflacionárias da VPI instituída por meio da Lei Federal 10.698/2003 e a decorrente condenação da União ao pagamento da verba na razão de 14,23% (subtraído o quanto já pago) que seria o percentual correspondente ao valor da verba (R\$ 59,87) em face da menor faixa de proventos pagos na Administração Federal. Os autores trouxeram diversos argumentos, enfatizando, especialmente, o caráter geral da verba, revestindo-se, assim, de natureza revisional ampla – e não de aumento.

Foi deferida a gratuidade.

Houve contestação na qual a União, preliminarmente, impugna a gratuidade judiciária, ao passo que no mérito aduz não caber ao Poder Judiciário realizar, a qualquer título, a majoração da remuneração de servidores públicos.

Houve réplica.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Primeiramente, aduzo ser desnecessária a produção de outras provas.

Ainda em sede preambular, consigno que a União trouxe argumentos relevantes no sentido de não fazerem os autores, servidores públicos federais com remuneração bem acima da média da população, jus a gratuidade. Assim, impõe-se a revogação do benefício dada a desnecessidade de tal benesse a que não fazem jus os autores.

A respeito da prescrição, entendo que apenas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento prescreveram, mas não o direito em si, embora reconheça que o discurso do tempo acaba por, paulatinamente, tornar mais rarefeitas as provas e obscurece o debate que não se pode prolongar eternamente – por isso em alguns casos entendo que a situação consolidou-se de tal modo que se acaba por revelar-se mais justo o juízo de improcedência, o que inócurre *in casu* onde discute-se verba datada de 2003. Assim, rejeito a prescrição advogada pela União.

Fora isso, não há outra questão preliminar a ser examinada, impondo-se a imediata cognição do *meritum causae*.

De início, anoto que a jurisprudência vem inclinando-se em desfavor da tese dos autores. Exemplificativamente, invoco recente decisão do Ministro Luís Roberto Barroso nesse sentido:

Rcl 24271 / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 28/02/2018

## Decisão

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União contra ato do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do processo administrativo nº STJ/004283/2016, deferiu o requerimento formulado pela Associação dos Servidores do

Superior Tribunal de Justiça, implementando o percentual de reajuste no valor de 13,23% incidente sobre a remuneração, com fundamento na Lei nº 10.698/2003. Confira trecho relevante da decisão:

“Ante o exposto, DEFIRO o requerimento administrativo da ASSTJ, extensível a todos os servidores desta Corte, por se encontrarem em situação jurídica absolutamente idêntica, a fim de, reconhecendo a natureza de revisão geral anual da VPI,

implementar o percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) a partir de 1.º de maio de 2003, conforme termo inicial da Lei n.º 10.698/2003, incidente sobre o vencimento básico, vantagens, gratificações e adicionais, cargo em

comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor, entre elas, 13.º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras; fazendo ainda incidir sobre o montante apurado os

aumentos e reajustes concedidos pelas legislações subsequentes, quais sejam, as Leis n.º 10.944/2004, 11.416/2006 e n.º 12.774/2012, para que seja preservada sua natureza jurídica, com o abatimento, mês a mês, dos R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e

oitenta e sete centavos) e demais valores já pagos; observada a prescrição quinquenal restrita às prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso nesta Corte do primeiro requerimento administrativo pleiteando o reconhecimento do direito.”

2. A parte reclamante alega violação da súmula vinculante 37 (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia”). Argumenta que a decisão reclamada firmou

entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela Lei nº 10.698/2003, possui natureza jurídica de revisão geral anual, razão pela qual entendeu, com fundamento no princípio da isonomia, que deveria ser estendido aos servidores

o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento instituído pelas Leis nº 10.697/2003 e nº 10.698/2003. Sustenta que, ao afastar a aplicação das Leis nº 10.697/2003 e nº 10.698/2003, o órgão reclamado

estabeleceu novo índice de reajuste, agindo como legislador positivo.

3. O pedido liminar foi deferido “para suspender o processo no qual foi prolatada a decisão reclamada, assim como os efeitos da referida decisão, de modo a impedir o pagamento de rubrica referente aos 13,23%” (doc. 9), em decisão impugnada por

agravo regimental (doc. 29).

4. O Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE) requereu seu ingresso no feito, na condição de amicus curiae. Afirma a viabilidade da sua intervenção “tendo em vista a relevância da matéria, a repercussão

social da controvérsia jurídica e a representatividade da entidade requerente”. No mérito, ratifica os argumentos trazidos pelo reclamante, afirmando que “a categoria não foi contemplada pelo índice de 13,23% concedido a outros segmentos do

funcionalismo federal pelas Leis 10.697 e 10.698 de 2013”. (doc. 14).

5. A Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal (ASSTJ) e o Superior Tribunal de Justiça apresentaram contestação (docs. 23 e 37).

6. A Procuradoria-geral da República opinou pela prejuízo da reclamação em virtude da edição da Lei nº 13.317/16 (doc. 46).

7. É o relatório.

8. Indefiro o pedido de ingresso do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE) como amicus curiae. A presente reclamação não tem vocação para a formação de novo paradigma, tratando-se de hipótese de mera

aplicação de súmula vinculante, à luz da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, a solicitada intervenção não possui utilidade.

9. Passo ao julgamento do pedido.

10. No dia 02.07.2003, foram publicadas as Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, que dispunham sobre aspectos remuneratórios dos servidores públicos federais.

11. A Lei nº 10.697/2003 determinou que fossem reajustadas em um por cento (1%) as remunerações e os subsídios dos servidores públicos federais.

12. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual (VPI) para os servidores públicos federais no valor de R\$ 59,87, a qual deveria ser paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e

não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único). Dispôs ainda que sobre a VPI incidiriam as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais (art. 2º).

13. Com base nisso, inúmeras decisões judiciais julgaram procedentes pedidos deduzidos por servidores públicos, partindo da premissa de que, ao invés de instituir uma nova parcela remuneratória, a Lei nº 10.698/2003, tal como a Lei nº 10.697/2003,

teve natureza de revisão da remuneração (embora ambas tenham sido promulgadas no mesmo dia). Nessa linha, diversos órgãos jurisdicionais assumiram o entendimento de que o valor absoluto de R\$ 59,87 da VPI, na verdade, deveria ser lido como um percentual

relativo à remuneração mais baixa dos servidores federais na data da promulgação da lei. Assim, para alguns servidores, a VPI efetivamente corresponderia a R\$ 59,87. No entanto, para outros, a VPI corresponderia a valores superiores, equivalentes a

13,23% da remuneração correspondente.

14. Segundo esse raciocínio, feriria a isonomia a criação de uma parcela remuneratória em valor absoluto que, proporcionalmente, beneficiaria mais as carreiras de menor remuneração que aquelas de maior remuneração. Em outras palavras, partiu-se da

ideia de violação à isonomia entre os servidores federais de diferentes carreiras para concluir que o aumento não poderia ser linear sob pena de beneficiar mais uns (os que recebiam menor remuneração) do que outros (os que recebiam maior remuneração).

15. No entanto, a SV 37 busca justamente impedir que o Poder Judiciário profira decisões que aumentem vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, como ocorreu neste caso. Este tema, como dito, já foi objeto de algumas decisões

do Supremo, v.g. a Rcl 14.872, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja ementa assim dispõe:

Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados

pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade.

Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente. (grifos acrescentados)

16. No mesmo sentido: Rcl 28.277, Min. Alexandre de Moraes; Rcl 24.272-AgR, Segunda Turma, Min. Celso de Mello; Rcl 27.586, Min. Dias Toffoli, Rcl 28.150, Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 23.443-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux.

17. Saliente-se que o advento da Lei nº 13.317/2016 não foi capaz de afastar a construção sobre a qual se encontram fundadas as decisões que reconheceram o direito de servidores à vantagem nominada 13,23%.

18. Com efeito, o art. 6º da Lei nº 13.317/2016 não concede reajuste retroativo de 13,23%. Ao contrário, tal artigo prevê que "ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei a vantagem pecuniária

pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial".

19. Como se vê, o referido dispositivo nada mais fez que impedir que servidores contemplados por decisões judiciais e administrativas gozassem integralmente das parcelas de superveniente reajuste remuneratório, de forma a somar com parcela judicial

ou administrativamente reconhecida. Buscou-se, em verdade, corrigir provável desarranjo orçamentário decorrente daquelas decisões, solucionando seus efeitos fáticos, e não reconhecer a existência do direito.

20. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada, determinando que outra seja proferida com observância à Súmula Vinculante 37, prejudicada a análise do agravo regimental na liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Ministro Luís Roberto Barroso

A VPI instituída pela Lei Federal 10.698/2003 teve sua normatização assim estabelecida:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

E a verba tem sua constitucionalidade questionada diante do art. 37, X, da CF/88, *verbatim*:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O cotejo entre os dispositivos, em nível superficial e inicial do processo hermenêutico, desautoriza a interpretação advogada pelos autores. Isso porque o incremento da remuneração em valor nominal (*in casu*, R\$ 59,87) não se amolda ao texto constitucional invocado por tratar-se de expressão matemática diversa de índice inflacionário (por definição um percentual). Isso, apenas de início, pois é claro que a análise literal e conceitual é apenas um momento – introdutório – da atividade compreensiva da normatização e do tratamento a ser dispensado à situação normada.

Aprofundando a cognição, tem-se a questão da iniciativa do projeto de lei, ou seja, a propositura pelo Presidente da República revelaria o caráter de revisão – e não de aumento – da verba. A tese parte, assim, da história da formação do ato legislativo para dele extrair sua natureza. Isso é possível, pois muitas vezes o contexto de manifestação do Poder Legislativo e a forma de sua veiculação são reveladores da *ratio legis*. Entretanto, a genealogia do diploma não define, por si só, a essência da verba, tendo em vista que existe a possibilidade de estabelecimento de um rito equivocado para a sua instituição, o que *in casu* enseja o reconhecimento de que pode ter havido no caso em tela, tanto uma revisão geral – como indicia a autoria do projeto pela Presidência da República – ou um aumento inconstitucionalmente concedido cujo descompasso com a Constituição Federal seria o vício de iniciativa. Ambas possibilidades existem, não tendo a interpretação histórica o condão de ditar a correção de uma ou outra exegese.

Prosseguindo na análise do caso, aponto que não é de hoje que o caráter de reajustes, aumentos, recomposições, adicionais, gratificações e quejandos vem sendo questionado. A denominação das verbas e sua natureza varia muito e não se uniformiza, tendo a doutrina e a jurisprudência sofrido ao tentar instituir critérios para agrupar verbas de mesma espécie, mas sem que se consiga, definitiva e seguramente, divisar as múltiplas formas de modificação remuneratória dos servidores brasileiros. Uma verba chamada Vantagem Pecuniária Individual que é paga em caráter geral, inclusive para aposentados e pensionistas, já revela a dificuldade da compreensão da mesma, pois a *contraditio in terminis* é revelada já pela denominação que anuncia o caráter individual de algo a ser pago de forma ampla. Daí, com razão, os autores advogarem o caráter de verdadeira revisão de proventos da medida legal – tal como ocorreu no notório caso das gratificações instituídas a torto e direito sem as correspondentes avaliações de desempenho.

Assim, o desenho da VPI é de um incremento remuneratório de caráter geral, mas, ainda assim, a amplitude, por si só, ainda autoriza a interpretação de que seria uma reposição inflacionária ou um aumento de vencimentos puro e simples. A iniciativa do projeto, entretanto, insinua o caráter revisional, ao passo que o pagamento de valor nominal – e não de índice – aponta a natureza de majoração (de onde se pode falar de vício de iniciativa), colidindo os aspectos literal-conceitual e histórico do processo hermenêutico, persistindo, destarte, o impasse interpretativo, pois, já advertia Savigny, inexistente hierarquia entre os métodos (prefiro dizer, dimensões ou aspectos) interpretativos.

E a finalidade da normatização também não é unívoca e não revela a essência da verba. Isso porque ao mesmo tempo em que minorou o flagelo da perda remuneratória decorrente da inflação, igualmente serviu para aproximar os proventos, diminuindo a distância entre o que é pago aos diferentes servidores.

De todo o exposto até aqui, concluo pelo caráter híbrido da verba, pois ao mesmo tempo em que serviu para atenuar os efeitos corrosivos da inflação, igualmente tentou melhorar a situação de quem percebia menores proventos diante da impossibilidade de repor-se a desvalorização da moeda igualmente para todos, resgatando mais o valor dos proventos de quem recebia menos. Não podendo repor toda a perda, repôs-se o que era viável, diminuindo os efeitos nocivos de quem estava mais vulnerável. Diante disso, rever a medida adotada implicaria em substituição do juízo político de controle da inflação e de manutenção do poder de compra, elegendo-se índice que não passou pelo crivo mais adequado para tanto.

Não bastasse o dito acima, da inconstitucionalidade da VPI, admitindo-se seu caráter de reposição de perda inflacionária, não decorreria a extravagante conclusão de que seria então devido um reajuste de 14,23%, pois de um valor nominal a ser agregado aos proventos não se pode extrapolar um índice de caráter geral, até mesmo porque nada conduz para que se fizesse o cotejo mais favorável e se encontrasse o percentual acima, sendo perfeitamente possível encontrar outros, bastando a comparação com outras faixas remuneratórias. Assim, das premissas adotadas pelos próprios autores não decorre a conclusão, pois incorresse em petição de princípio ao assumir-se como assentada a premissa da obtenção de porcentagem do modo mais favorável.

Por fim, os autores teriam razão na parte em que sustentam que não se justifica a exclusão dos servidores empossados depois da vigência da Lei Federal. Não é justo que servidores que ingressaram dias após a produção de efeitos do ato legislativo tenham parâmetro salarial diverso e pior do que os que ingressaram nos quadros até o advento da eficácia do diploma legal. Todavia, os holerites revelam que a verba está sendo paga inclusive ao servidores que ingressaram após o advento da VPI - Celso Gustavo Carvalho Urbano (21/09/2005), Claudio Roberto Okada (10/07/2006), Marcelo Novaretti (31/05/2007), Meire Aurélio (15/08/2005), Ricardo Antônio Câmara da Silva (17/08/2008), Rosane Moreira Figueredo (19/10/2009).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 15% do valor atualizado da causa e às custas.

Revogo a gratuidade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**Tiago Bitencourt De David**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011369-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JONATHAN JORGE RODRIGUES LEITE  
Advogado do(a) DEPRECANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691  
DEPRECADO: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria a juntada da decisão id 8740800, proferida nos autos nº 5009262-04.2017.4.03.6100.
2. Tendo em vista o teor da referida decisão, no sentido da impossibilidade de anotação de penhora no rosto dos autos, devolva-se esta Carta Precatória ao Juízo Deprecante.
3. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONFECOES E REPRESENTACOES J.SA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação judicial por meio da qual postula-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e a condenação ao pagamento/compensação do quanto indevidamente recolhido, tudo por força da inconstitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS, quando da importação, sobre base de cálculo na qual computado o valor devido a título de ICMS e das próprias contribuições sociais em tela.

A União reconheceu juridicamente o pedido no que tange à repetição das contribuições, aduzindo que a Administração Pública entende inadequada a resistência em matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, mas não do ICMS, por ser tributo estadual. Pede a inoccorrência da condenação em honorários sucumbenciais.

Em réplica o autor aduz que não pediu a repetição de ICMS, somente de PIS e COFINS.

É a suma do processado.

Como houve expressa manifestação da autora no sentido de que o pagamento de ICMS não é objeto de controvérsia, entendo ser plenamente viável a homologação do reconhecimento jurídico do pedido.

O assunto já está assentado em sede jurisprudencial, sendo perfeitamente válido o reconhecimento jurídico do pedido. É inclusive bastante salutar que não se prossiga discutindo tema sobre o qual não mais existe controvérsia.

Quanto aos honorários, entendo que assiste razão à União, vez que não houve lide ou qualquer dificuldade imposta ao reconhecimento do direito do autor. O artigo 19 da Lei Federal 10.522/2002 autoriza o reconhecimento jurídico do pedido e isenta de honorários a União em tais casos.

Assim, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

Custas a serem reembolsadas pela União. Sem honorários.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DURBANO  
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR DEZOTTI - SP129500, DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA - SP162158  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DECISÃO

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo peticionou nestes autos, por intermédio dos advogados Cláudio Borrego Nogueira e André Luís de Camargo Arantes. Entretanto, não há nos autos elementos que demonstrem que as portarias relativas às respectivas nomeações suprem a necessidade de apresentação do instrumento de mandato.

Deveras, acerca da representação processual, dispõe os artigos 103 a 105 do Código de Processo Civil o seguinte:

*"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.*

*Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*

*§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.*

*§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.*

*Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.*

*§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.*

*§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.*

*§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.*

*§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença" – grifei.*

Sendo assim, concedo ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração outorgada aos advogados Cláudio Borrego Nogueira e André Luís de Camargo Arantes.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação judicial, proposta por SORAYA SEABRA PITANGUY CHEQUER, IANAÊ SEABRA PITANGUY, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao pagamento das diferenças retroativas devidas, no montante de R\$ 6.108.638,06 (seis milhões, cento e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e seis centavos).

Relatam as autoras que, em 11/08/1988, seu genitor, o Sr. Francisco Adir Vieira Pitanguy, foi declarado anistiado como ex-dirigente sindical, nos termos da Lei nº 6.683/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.143/79, requerendo, por tal motivo, aposentadoria excepcional de anistiado, a qual foi implementada em 16/09/1989.

Narram que ele recebia o benefício no valor de R\$ 11.683,96, que foi reduzido para R\$ 8.000,00, em razão do Decreto nº 2.173/97.

Informam que, na ocasião, foi impetrado o mandado de segurança nº 0016892-03.1997.403.6100, em que foi requerido o restabelecimento do valor que recebia anteriormente, tendo sido julgado improcedente o pedido. Interposto recurso contra a sentença de improcedência, o recurso foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiam que, no curso da ação mandamental, em 10/09/2015, o Sr. Francisco faleceu, tendo as autoras requerido a habilitação naqueles autos, para recebimento dos valores retroativos.

Afirmam que, em face da natureza da ação mandamental, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, com fundamento na impossibilidade de sucessão processual e habilitação.

Sustentam o cabimento da presente ação judicial para cobrança das diferenças devidas, no período de abril de 1997 a janeiro de 2005, que somam a quantia de R\$ 6.108.638,06, já acrescida de juros e correção monetária.

A parte autora requereu a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda (id. nº 1311196).

Distribuído o feito à 3ª Vara Federal Previdenciária, sobreveio decisão declinatoria da competência (id. nº 1289875).

Cientificadas as partes, acerca da redistribuição do feito, foi deferida a gratuidade processual e determinada a retificação do polo passivo da ação para constar, como ré, a União Federal (id. nº 3047840).

Citada, a União apresentou contestação, alegando a ausência de comprovação da legitimidade ativa das autoras, em descumprimento à regra do artigo 320, do Código de Processo Civil. Sustentou, também, a ilegitimidade passiva da União, considerando ser do INSS a competência para pagamento da aposentadoria excepcional. Alega a prescrição, em razão de a presente ação ter sido proposta apenas em 2017, ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois do período em que se pretende o pagamento das diferenças (1997 a 2005). No mérito, afirma inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação do Decreto nº 2.172/97 (id. nº 3896669).

Apresentada a réplica (id. nº 4584128) e, não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram estes conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Verifica-se que, em 1997, foi impetrado mandado de segurança por Francisco Adir Vieira Pitanguy, distribuído sob nº 0016892-03.1997.403.6100, visando ao restabelecimento do valor do benefício de aposentadoria excepcional do anistiado político, sob o fundamento da redução indevida pelo Decreto nº 2.172/1997.

Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido dado provimento ao recurso de apelação do impetrante, o que ensejou a interposição de Recurso Especial, que foi admitido pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido inadmitidos os Recursos Extraordinários do INSS e da União.

Interposto agravo contra a decisão de inadmissão do REX, sobreveio a informação do falecimento do impetrante, tendo sido suspenso o processo por 60 (sessenta dias), para habilitação de herdeiros (id. nº 1262954).

As herdeiras Soraya Seabra Pitanguy Chequer e Vitorina Martins Viana peticionaram naqueles autos, requerendo a homologação da habilitação, por sucessão processual, em razão do óbito do impetrante (id. nº 1262954).

Após oitiva do INSS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que *em sede de mandado de segurança, mostra-se inviável a aplicação do instituto da sucessão processual, na medida em que ninguém - que o não o próprio impetrante - é dado fazer uso de tal medida para tutelar direito alheio, ainda que na ausência de seu titular originário* (id. nº 1262954).

Constou do referido julgado a ressalva da possibilidade de os herdeiros utilizarem as vias ordinárias, para a persecução dos efeitos patrimoniais porventura existentes, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Nesse contexto, foi ajuizada a presente ação, em que as autoras, na condição de herdeiras do Sr. Francisco Adir Vieira Pitanguy, pleiteiam diferenças do benefício de aposentadoria excepcional pago pelo INSS, no período de 1997 a 2005.

Verifica-se, assim, diante da extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, que não há título judicial no sentido do reconhecimento do direito ao restabelecimento do valor do benefício de aposentadoria excepcional de Francisco Adir Vieira Pitanguy, sendo esta a matéria em discussão nestes autos.

De fato, a certidão de óbito (id. nº 4584154) aponta as autoras como filhas maiores do falecido Sr. Francisco Adir Vieira Pitanguy, o que, no entanto, não significa que sejam elas únicas herdeiras, eventualmente detentoras dos direitos pleiteados nestes autos.

Tanto assim o é que, no mandado de segurança impetrado originalmente pelo *de cujus*, a Sra. Vitorina Martins Viana pretendeu sua habilitação, não constando ela como autora nesta demanda.

Considerando que o debate estabelecido nesta lide refere-se à própria declaração do direito ao restabelecimento do valor do benefício e não apenas ao suposto rateio de valores, entendo caracterizado o **litisconsórcio ativo necessário** entre todos os herdeiros do falecido, impondo-se, assim, a emenda da inicial, com a inclusão de todos os herdeiros na relação jurídica processual, tendo em vista que a sentença afetará a esfera jurídica de todos.

Por outro lado, é certo ter havido determinação, **de ofício**, para retificação do polo passivo da demanda, com substituição do INSS pela União Federal; quando, em verdade, a parte autora pleiteou a inclusão da União, ao lado do INSS.

Desta feita, também por esta razão, é de ser determinado o retorno dos autos para a reinclusão do INSS no polo passivo da ação, mormente em se considerando estar consolidado o entendimento de que, em se tratando de questão atinente a aposentadoria excepcional de anistiado político (art. 8º do ADCT), faz-se necessária a **presença do INSS e da União no polo passivo da ação** (artigo 129, Decreto nº 2.172/97).

Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DO INSS E UNIÃO FEDERAL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. ARTIGO 150 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS SEM ATUALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE DA POSTURA ADOTADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA PELA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. 1. A aposentadoria excepcional, concedida nos termos do revogado artigo 150 da Lei 8.213/91, possui natureza eminentemente indenizatória, conforme disposto na Lei nº 10.559/2002, configurando a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal. 2. Injustificável o pagamento dos valores atrasados sem a devida correção monetária, sob o fundamento de que as apelantes não deram causa à demora na concessão do benefício e pagamento das prestações devidas. 3. Uma vez reconhecido o direito à aposentadoria excepcional, enquanto ainda vigente o artigo 150 da Lei nº 8.213/91, o INSS não pode deixar de pagar as prestações devidas sem a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, não constituindo penalidade, mas mecanismo que visa recompor o valor da moeda, corroída pela inflação. Precedentes. 4. Ausência de interesse na reforma da sentença acerca dos juros moratórios, pois fixados pela r. sentença recorrida de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. Em relação à correção monetária, a atualização deverá ser feita com base no manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA a partir de 30/06/2009, consoante julgamento proferido no REsp 1.270.439/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, em conformidade com o julgamento proferido na ADI nº 4425, Rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux. 6. Correta a aplicação do artigo 21 do CPC diante da prescrição parcial reconhecida na sentença, sendo razoáveis os honorários fixados, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 7. Apelações do INSS e da União e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo desprovido. (TRF3 - ApReeNec 00011770519994036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557 CPC. APOSENTADORIA ANISTIADO POLÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS. Por mais que o objeto desta ação não seja aquele de constituir ou modificar relação jurídica - mas tão somente de fazer incidir correção monetária sobre os benefícios -, é indiscutível que a União Federal suportará o ônus financeiro. O STJ e este TRF consolidaram entendimento de que, em se tratando de aposentadoria excepcional de anistiado político - art. 8º do ADCT -, pelo art. 129 do Decreto nº 2.172/97, se exige a presença tanto do INSS quanto da União no polo passivo da ação. Anulação dos atos decisórios. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF3, AC 00000302819994036183 - Relator Des. Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - j. 01/12/2015 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015)*

Diante do exposto, torno sem efeito os atos processuais praticados nestes autos a partir do despacho inicial e determino a intimação da parte autora para que efetue a emenda da petição inicial procedendo à inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da ação, mediante adequada comprovação de tal condição, esclarecendo-se, em tempo, o pedido formulado.

Caso os demais herdeiros não queiram demandar, proceda-se a inclusão deles no polo passivo desta ação, para regular citação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a reinclusão o INSS no polo passivo desta ação.

Cumpridas as formalidades, cite-se a União e INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663, DENILTON ODAIR DE CASTRO - SP133978

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação judicial proposta por ANTONIO CARLOS SOUZA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à restituição dos valores indevidamente sacados de conta poupança, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Narra o autor ter sido demitido da empresa Vótorantim Metais, em junho de 2016, ocasião em que efetuou o saque dos valores de FGTS, correspondente à quantia de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), depositando-a em conta poupança aberta para tal finalidade, na agência de São Miguel Paulista (ag. Nº 0605, conta poupança nº 013-00053116-3).

Informa que, em dezembro de 2016, ao obter extrato de sua conta bancária, verificou a inexistência total de saldo.

Afirma não ter efetuado o saque e tampouco ter perdido o cartão ou fornecido qualquer senha a terceiros.

Aduz acreditar tratar-se de clonagem de cartão e senha, razão por que pugna pela restituição em dobro dos valores indevidamente sacados, que somam R\$ 45.585,80 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos). Pleiteia, também, reparação por danos materiais equivalentes a 30% do total do processo e danos morais sofridos, no importe de R\$ 28.110,00.

Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por meio da decisão id. nº 3059292, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, afirmando que as operações foram realizadas por meio de cartão magnético e senha eletrônica, sem qualquer indício de fraude, pois foram realizadas em canal que requer identificação positiva, com grande intervalo de tempo entre uma e outra, não se assemelhando em nada à conduta de meliantes em posse de cartão de conta bancária de terceira pessoa.

Assevera que não é possível imputar à Caixa Econômica Federal qualquer ato ilícito nem contribuição para os dissabores que a parte demandante tenha vivenciado, devendo ser afastada a sua responsabilidade por quaisquer danos sofridos (id. nº 3748901).

A parte autora apresentou réplica (id. nº 4128817).

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas, além das já constantes dos autos (id. nº 4128817 e 4141055).

**É o breve relato. Decido.**

Afirma o autor, em resumo, terem sido efetuados saques indevidos em sua conta poupança.

Por sua vez, a ré alega que, *no caso em exame, objetivamente, as operações foram realizados com cartão magnético e senha pessoal.*

Reputo prudente e necessária a colheita do depoimento pessoal do autor, consoante disposição do artigo 385 do Código de Processo Civil.

**Designo o dia 16 de julho de 2018, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada nesta 5ª Vara Federal Cível, localizada na Avenida Paulista, nº 1682, 13º andar, Bela Vista – São Paulo/SP.**

Adverta-se à parte que o não comparecimento injustificado ou a recusa em depor ensejarão a pena de confissão, consoante previsão do artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, promova a Caixa Econômica Federal, **até 5 (cinco) dias antes da data da audiência,** a juntada aos autos de informações atinentes aos endereços completos de localização dos terminais e/ou estabelecimentos em que realizados os saques e/ou compras.

Deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal proceder à juntada de cópia das imagens do circuito interno de segurança dos terminais em que realizadas as operações contestadas; informando, ao juízo, as razões de eventual impossibilidade.

Publique-se. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663, DENILTON ODAIR DE CASTRO - SP133978

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação judicial proposta por ANTONIO CARLOS SOUZA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à restituição dos valores indevidamente sacados de conta poupança, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Narra o autor ter sido demitido da empresa Votorantim Metais, em junho de 2016, ocasião em que efetuou o saque dos valores de FGTS, correspondente à quantia de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), depositando-a em conta poupança aberta para tal finalidade, na agência de São Miguel Paulista (ag. Nº 0605, conta poupança nº 013-00053116-3).

Informa que, em dezembro de 2016, ao obter extrato de sua conta bancária, verificou a inexistência total de saldo.

Afirma não ter efetuado o saque e tampouco ter perdido o cartão ou fornecido qualquer senha a terceiros.

Aduz acreditar tratar-se de clonagem de cartão e senha, razão por que pugna pela restituição em dobro dos valores indevidamente sacados, que somam R\$ 45.585,80 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos). Pleiteia, também, reparação por danos materiais equivalentes a 30% do total do processo e danos morais sofridos, no importe de R\$ 28.110,00.

Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por meio da decisão id. nº 3059292, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, afirmando que as operações foram realizadas por meio de cartão magnético e senha eletrônica, sem qualquer indício de fraude, pois foram realizadas em canal que requer identificação positiva, com grande intervalo de tempo entre uma e outra, não se assemelhando em nada à conduta de meliantes em posse de cartão de conta bancária de terceira pessoa.

Assevera que não é possível imputar à Caixa Econômica Federal qualquer ato ilícito nem contribuição para os dissabores que a parte demandante tenha vivenciado, devendo ser afastada a sua responsabilidade por quaisquer danos sofridos (id. nº 3748901).

A parte autora apresentou réplica (id. nº 4128817).

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas, além das já constantes dos autos (id. nº 4128817 e 4141055).

**É o breve relato. Decido.**

Afirma o autor, em resumo, terem sido efetuados saques indevidos em sua conta poupança.

Por sua vez, a ré alega que, *no caso em exame, objetivamente, as operações foram realizadas com cartão magnético e senha pessoal.*

Reputo prudente e necessária a colheita do depoimento pessoal do autor, consoante disposição do artigo 385 do Código de Processo Civil.

**Designo o dia 16 de julho de 2018, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada nesta 5ª Vara Federal Cível, localizada na Avenida Paulista, nº 1682, 13º andar, Bela Vista – São Paulo/SP.**

Adverta-se à parte que o não comparecimento injustificado ou a recusa em depor ensejarão a pena de confesso, consoante previsão do artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, promova a Caixa Econômica Federal, **até 5 (cinco) dias antes da data da audiência**, a juntada aos autos de informações atinentes aos endereços completos de localização dos terminais e/ou estabelecimentos em que realizados os saques e/ou compras.

Deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal proceder à juntada de cópia das imagens do circuito interno de segurança dos terminais em que realizadas as operações contestadas; informando, ao juízo, as razões de eventual impossibilidade.

Publique-se. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024986-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

RÉU: CLEUSA SOUZA DIB - ME

### DECISÃO

Observo que o valor das custas judiciais recolhidas pela parte autora por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU id nº 4786782 é inferior ao mínimo previsto na Lei nº 9.289/96 (R\$ 10,64) e na Resolução PRES nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte autora para complementar o valor das custas judiciais, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEILA DE FATIMA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CEF

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

### SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por CEILA DE FATIMA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a o direito à purga da mora e a nulidade da consolidação da propriedade, determinando-se, liminarmente, a suspensão do leilão do imóvel.

Foi indeferida a tutela de urgência.

A CEF contestou, aduzindo que não assiste razão à autora, inclusive em razão da inadimplência ser maior do que aquela alegada na exordial.

Houve réplica.

Instadas a dizer se havia necessidade de produção de outras provas, a CEF manifestou-se negativamente e a autora silenciou.

É a suma do processado.

Decido.

Preliminarmente anoto que a consolidação da propriedade não obsta o questionamento judicial do próprio ato, pois, não fosse assim, restaria prejudicado o acesso à justiça. Sem razão a ré na questão.

No mérito, a cognição exauriente não revelou elementos que pudessem infirmar a conclusão precária alcançada quando da análise perfunctória.

Isso porque a autora é confessadamente inadimplente, tudo indicando que a mora até é maior do que aquela ventilada na exordial. A consumidora teve a chance de purgar a mora, mas ficou-se inerte, vindo agora a juízo postular depósito de quantia muito menor do que a devida (lembre-se que a autora confessadamente deixou de pagar o financiamento em março de 2016 e diante da alegação da CEF de que a mora seria maior - o que inclusive é indiciado pela notificação do Cartório de Registro de Imóveis cobrando parcelas desde janeiro de 2016 -, nada disse sobre isso em réplica, muito menos provou os pagamentos relativos a janeiro e fevereiro de 2016), prometendo complementar no futuro o quanto necessário. Todavia, o contrato em tela é do tipo que prevê - e é da natureza do negócio - o vencimento antecipado das parcelas, momento a partir do qual somente o pagamento integral fulmina a mora que não mais é sobre parte das prestações restantes, mas do todo faltante. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

6. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

7. Apelação não provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002888-26.2015.4.03.6133/SP, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA)

E nem se diga que a Lei Federal 13.465/2017 sustentaria a tese da purga pelo quanto devido somente até a consolidação, pois a alteração legislativa consagra a tese contrária, tornando mais clara a interpretação já corretamente assentada por parcela da jurisprudência. Veja-se:

Art. 27 [...]

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

E mesmo que fosse adotado entendimento diverso, ainda assim a quantia ofertada seria insuficiente, pois sequer cobriria o interregno entre janeiro e julho de 2016.

Além disso, entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que a autora ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré. Nesse sentido, dentre outros, veja-se o Recurso Extraordinário 223.075, assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

A esse respeito, ainda, o acórdão abaixo transcrito:

*"PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida".* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Quanto às intimações, a CEF as comprovou quando da contestação, não tendo razão a autora. Aliás, a alegação de nulidade dos leilões por falta de ciência somente faz sentido quando evidenciado que não se soube das hastas por outros meios e que se deposita em juízo o valor correto para a purga da mora, de modo que a ausência de intimação, ainda que seja um direito do consumidor, somente implica em nulidade da oferta pública quando evidenciado prejuízo a quem deseja solver o débito em sua integralidade.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas e honorários de 5% do valor da causa a cargo da demandante, quantias cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o recorrente aduz que, em que pese ter sido pedido o reconhecimento do direito à revisão da alíquota do SAT desde janeiro de 2011, o ressarcimento o foi respeitando-se o prazo prescricional, de modo que a sentença estampa equívoco ao reconhecer-se a supressão da prescrição entre 23 de maio de 2012 e janeiro de 2011. Assim, o recurso objetiva a demonstração de que a procedência do pleito é integral, ao invés de parcial, como aduzido no ato jurisdicional esgrimado.

Oportunizado o contraditório, a recorrida aduziu ser incabível a via para discutir o acerto ou incorreção do julgado, tendo sido extrapolada a limitação típica da espécie recursal.

É a summa da controvérsia.

O pleito revisional relativo ao período compreendido a contar de janeiro de 2011 não possui feição meramente declaratória e sequer se vislumbraria interesse na desconstituição parcial do fenômeno tributário sem a respectiva consequência financeira. E o pedido condenatório, por sua vez, possui cláusula genérica a respeito do prazo prescricional, deixando dúbia a pretensão de ressarcimento a contar de janeiro de 2011. Assim, tendo em vista assertiva específica (janeiro de 2011) e genérica (respeitado o prazo prescricional), naturalmente a cognição foi no sentido de que o autor desejava o reconhecimento do crédito e adimplemento a contar do começo de 2011. E por isso julgou-se parcialmente procedente o pleito.

Por isso, mantenho a sentença e REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

### 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6158**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022959-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARINA CONCEICAO DA TRINDADE**

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, vista à autora para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**MONITORIA**

**0025405-27.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X MULT LASER DISTRIBUIDORA DE CDS LTDA**

Aceito a petição de folhas 63/64 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 12.110,31 (doze mil, cento e dez reais e trinta e um centavos), atualizado até 12/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0018957-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIAN TOSTES LIMA**

Recebo os embargos monitoriais por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se ainda a requerente quanto à reconvenção.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, não havendo requerimento de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045112-12.1977.403.6100** (00.0045112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO SABINO MACIEL - ESPOLIO X ENCARNACAO ALCARDE MACIEL - ESPOLIO X EDSON RUI MACIEL

Tendo em vista o resultado negativo da diligência para citação do inventariante do espólio, intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0418659-70.1981.403.6100** (00.0418659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETE BARBOSA LEAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerimento de penhora BACENJUD, uma vez que, apesar do lapso temporal decorrido desde a última tentativa de constrição por esse sistema, ao longo de todo o processo foram realizadas diversas diligências sem obter, contudo, qualquer resultado positivo ou situação que presuma ter havido modificação do aparente estado de insolvência da requerida.

Assim, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010519-67.2008.403.6100** (2008.61.00.010519-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021787-21.2008.403.6100** (2008.61.00.021787-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA NUNES DO COUTO(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR) X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME

Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Restando negativas ou insuficientes a diligência, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Neste caso, rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, intemem-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora de veículo, deverá ser indicada a localização física do bem.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006553-62.2009.403.6100** (2009.61.00.006553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Este Juízo já tem entendimento consolidado no sentido de que veículos gravados sob condição de alienação fiduciária não podem ser objeto de constrição, uma vez que a propriedade é da instituição bancária.

Assim, constato que o veículo placa DUJ-3734 já se encontrava sob restrição fiduciária, conforme documento de fl.100 (FIN/ARRE[BCO BRADESCO SA]).

Portanto, proceda-se à baixa na restrição sob o referido veículo preferencialmente por meio do sistema RENAJUD.

Havendo impossibilidade técnica na solicitação pelo sistema, expeça-se ofício ao Órgão de Trânsito para o cumprimento.

Anote-se a patrona signatária da petição de fl.142 no sistema processual, para ciência do decidido.

Com a notícia de cumprimento, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001746-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X LUIZ HENRIQUE JORGE

Proceda-se à transferência dos depósitos penhorados à fl.65 a conta à disponibilidade desse juízo.

Com a informação dos dados do depósito, autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária, comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 15 dias.

Expeça-se mandado de avaliação e penhora, conforme já determinado à fl.175, a ser cumprido no endereço do proprietário, onde foi citado.

Indefiro a reiteração de novas tentativas de constrição, conforme já fundamentado na decisão de fl.175.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008233-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMNE ABOU NASSIF

Indefiro o requerimento para penhora de bens, uma vez que a requerida ainda não foi citada.

Intime-se a exequente para indicar meios de prosseguimento do feito, para a efetiva citação da parte contrária, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008798-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUVADINO PEREIRA LOULA

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na penhora do veículo bloqueado pelo Renajud (fl.78), no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio do veículo.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017527-85.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZ DE MIRANDA) X VALTEMI FLORENCIO DA COSTA(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA)

Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Restando negativas ou insuficientes a diligência, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Neste caso, rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, intím-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora de veículo, deverá ser indicada a localização física do bem.

Cumpra-se. Intím-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019951-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PADARIA E RESTAURANTE NOVA EDWIGES LTDA - ME X JOSE LIMA DE SOUSA

Considerando o resultado infrutífero das diligências, tenho que o réu AMILTON GOESE, se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020142-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STOP PNEUS E PECAS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA) X FABIANA CARLA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA) X GINA CLAUDIA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.

Considerando-se o indeferimento da tutela recursal nos agravos 5000616-06.2016.403.0000, prossiga-se o feito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 133.309,47, atualizado até outubro de 2014, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022656-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA SANTOS

Visto em inspeção.

Indefiro a reiteração das pesquisas de bens uma vez que já realizadas, sem que haja nos autos qualquer indício da alteração da situação das requeridas a fim de viabilizar nova tentativa.

Providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024819-24.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI

Visto em inspeção.

Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Restando negativas ou insuficientes a diligência, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Neste caso, rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, intimem-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora de veículo, deverá ser indicada a localização física do bem.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005173-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO MORETTO - MAGAZINE - ME X MARCELO MORETTO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, conforme cálculos à inicial, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024854-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA PEREIRA DA SILVA COMERCIO DE CONFECÇÕES, ACESSÓRIOS & CALÇADOS - EPP X JUSSARA PEREIRA DA SILVA

Visto em inspeção.

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor atribuído à causa, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025496-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R DE MELO TRANSPORTES - ME X CICERO RODRIGUES DE MELO

Tendo em vista o resultado negativo das diligências de citação, por precatória, intime-se a autora para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000453-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONSTRUCAL COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA X ANDRE CAVALCANTE

Tendo em vista o resultado negativo das diligências de citação, por precatória, intime-se a autora para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001492-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEU PABX TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X ELIZETE RAMALHO SANTANA X VALMIR MANDELLO PEREIRA

Visto em inspeção.

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, no limite do débito exequendo, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006074-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO PINHEIRO JOSE DOS SANTOS

Ante à citação efetiva do requerido, à fl.113, destituiu a Defensoria Pública do encargo de curadoria especial. Dê-se ciência.Em prosseguimento, e considerando-se o não cumprimento espontâneo pelo requerido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008655-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES NASCIMENTO

Intime-se a CEF para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em especial considerando-se a decurso do prazo do executado para impugnação à penhora efetivada pelo sistema Bacenjud, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010876-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFEX TRANSPORTES LTDA - ME X EDNA SANTANA X LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS

Indefiro, por ora, a expedição de ofícios ao Departamento de Trânsito, uma vez que os veículos que constaram com restrição anterior não foram objeto de inserção de nova restrição, não tendo a presente execução atingido aqueles bens.

Há de se considerar, entretanto, que foi efetivada a inserção de restrição, por esse juízo, sobre os veículos Hyundai/HR 2009/2010 e Yamaha/YBR, conforme comprovantes de inclusão de restrição veicular de fls.66 e 74, tendo em vista não constar restrição anterior.

Comprove a requerente a negativa do órgão de trânsito em fornecer as informações referentes ao RENAVAM dos veículos, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011955-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA JOSE DO PRADO

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não cumprida a diligência, archive-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014026-55.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo das diligências de citação, por precatória, intime-se a autora para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016572-83.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MNW COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME

Visto em inspeção.

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, no limite do débito exequendo, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017115-86.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO BELARMINO

Tendo em vista o resultado negativo das diligências de citação, por precatória, intime-se a autora para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017707-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA E.C.V. NOTARI - ME X BRUNA ELIZANDRA CHAGAS VALERIO NOTARI X ELIANE CHAGAS VALERIO

Tendo em vista o resultado negativo das diligências de citação, por precatória, intime-se a autora para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019672-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X ROBERTO PEREIRA DE MORAES

Visto em inspeção.

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor atribuído à causa, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020194-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTIS EIRELI X CLODOMIR INACIO DE SOUZA

Visto em inspeção.

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor atribuído à causa, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020752-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FX EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI - EPP X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BOTELHO

Visto em inspeção.

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor atribuído à causa, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021222-76.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE ASSIS CAETANI

Visto em inspeção.

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor indicado à fl.38, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012775-80.2008.403.6100** (2008.61.00.012775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X LUANA CRISTINA DA SILVA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA CRISTINA DA SILVA

Vista à requerente quanto à resposta à determinação, em especial quando à notícia de desligamento da executada dos quadros daquela empresa, devendo manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018322-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA

Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Indefiro, de igual modo, a expedição de Ofício à CBLC para pesquisa de ações em bolsa de valores, uma vez que não há qualquer indício nos autos a fim de indicar a probabilidade de sucesso da diligência requerida.

Indefiro também a pesquisa INFOJUD, neste momento, uma vez que medida excepcional, no caso de frustradas todas as tentativas pelas vias ordinárias.

Após, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000376-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE TADEU EZARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU EZARCHI

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, conforme cálculos à inicial, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022194-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADIANE MOREIRA GUTIERREZ VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIANE MOREIRA GUTIERREZ VICENTE

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o limite do valor da dívida, nos termos da petição inicial, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012220-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VERA LUCIA ALCANTARA LIMA

Ciência as partes quando ao retorno dos autos da Central de Conciliação, sem êxito na composição entre as partes.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 6132**

#### **MONITORIA**

**0004584-80.2007.403.6100** (2007.61.00.004584-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019052-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019052-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANUELA VASQUES LEMOS X MARACI VASQUES PEREIRA(SP211629 - MARCELO HRYSIEWICZ)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos do Processo n. 0019052-54.2004.403.6100, em apenso.

Oportunamente, tomem à conclusão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0127157-05.1979.403.6100** (00.0127157-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP004832 - ALDO LINS E SILVA)

Fls. 488/517: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019511-81.1989.403.6100** (89.0019511-5) - ANTONIO COSTA NORONHA TAVARES(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0061843-82.1997.403.6100** (97.0061843-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-54.1997.403.6100 (97.0022340-0) ) - LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI X DEISE FERNANDES FERRAZ X PLINIO BRASIL MONTANAGNA X ANTONIO RAMIREZ LOPES X ELLIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA X LUCI GLORIA OLIVA VINTURINI X ELCIO GUERRA JUNIOR X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO X SANDRA CRISTINA SATIE SALTO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção.

Os exequentes apresentaram às fls. 338/361 conta de liquidação em atenção aos parâmetros fixados nos Embargos à Execução n. 001861-83.2007.403.6100. A União, por sua vez, discordou da conta dos autores e apresentou nova planilha (fls. 390/403).

Diante da controvérsia instaurada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que trouxe aos autos os cálculos de fls. 406/417, novamente impugnados pela executada (fls. 421/443).

É o relatório. Decido.

Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, adoto o parecer contábil de fls. 406/417, homologando os cálculos apresentados, posicionados para junho/2014.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que ambas apresentaram seus cálculos em desconformidade com o julgado.

Defiro o pedido para expedição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da sociedade MELEGARI, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS S/C., CNPJ 73.955.080/0001-02.

Com relação ao destaque dos honorários contratuais, verifico que cada autor pactuou percentual diverso da condenação. Assim, a não ser que sejam juntadas novas avenças até a expedição das requisições, devem ser respeitados os percentuais constantes dos respectivos instrumentos procuratórios.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

I. C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006968-89.2002.403.6100** (2002.61.00.006968-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.

Fls. 287/290: Expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do patrono da parte autora, intimando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002272-29.2010.403.6100** (2010.61.00.002272-5) - JOSE CORREIA BRAGA X JOAQUIM LACERDA FILHO X JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA X JOSE HIGINO SERAFIM DA SILVA X JERONIMO NATAN DE MENDONCA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 267/268, observando que a execução do julgado, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, sob pena de arquivamento dos autos.

I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002453-30.2010.403.6100** (2010.61.00.002453-9) - JOAO BENEDITO DE SOUZA X FRANCISCA IVONILDA DA SILVA SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à corrê COHAB/SP, conforme requerido à fl. 345.

Após, tornem conclusos.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011011-54.2011.403.6100** - HUGO ROBERTO MILLER(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Visto em Inspeção.

Folhas 181/182: Em que pese os argumentos do autor nos autos, registro que as diligências necessárias a execução do julgado são de responsabilidade do exequente, restando indeferido o pedido, nos termos do artigo 524 do CPC.

Intime-se a parte interessada para dar regular andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011498-87.2012.403.6100** - PRAZERES DA MESA SOCIEDADE SIMPLES(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Vistos em Inspeção.

Ante o informado à fl.457, remetam-s os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019051-83.2015.403.6100** - GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Visto em Inspeção.

Fls. 119/138vº: vista ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se entender cabível.

Após, venham conclusos.

I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018610-83.2007.403.6100** (2007.61.00.018610-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061843-82.1997.403.6100 (97.0061843-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI X DEISE FERNANDES FERRAZ X PLINIO BRASIL MONTANAGNA X ANTONIO RAMIREZ LOPES X ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA X LUCI GLORIA OLIVA VINTURINI X ELCIO GUERRA JUNIOR X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO X SANDRA CRISTINA SATIE SALTO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo eventual ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de folha 260.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015947-50.1996.403.6100** (96.0015947-5) - AUTO PECAS IRMAOS BARRETO LTDA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AUTO PECAS IRMAOS BARRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte executada, União Federal(PFN) sobre o teor dos despachos de fl.417 e seguinte.

Ante o certificado à fl.417 verso, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022102-35.1997.403.6100** (97.0022102-4) - ADILSON FERREIRA MARTINS X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X BENI JULIA DA ROCHA SILVA X GERALDA MARINETE VAZ X JOAO BEZERRA DA COSTA X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA X REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO X RENAN RIBEIRO PAES X SOLANGE HIROMI OGAWA X VERUSKA ZANETTI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 395/397 e 398: Requerem os autores a expedição de ofícios requisitórios complementares, referentes aos juros de mora incidentes. A União, por sua vez, se opôs ao pedido diante da ausência de trânsito em julgado do RE 579.431.

No tocante ao tema, o Excelso STF deliberou, no julgamento do RE 579.431/RS, em 19/04/2017, nos termos da decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Em que pese esta decisão ainda não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, defiro o pedido de fls. 395/396 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência da conta de fls. 397, nela incluindo os juros de mora entre as datas da realização dos cálculos de liquidação e da expedição do precatório.

Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos exequentes.

Após, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004071-20.2004.403.6100** (2004.61.00.004071-5) - MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X MARIO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 429/430: Tendo em vista que acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 0011151-54.2012.403.6100 deu provimento à apelação da embargada para o fim de que a TR seja o critério de correção monetária das parcelas em atraso, concedo aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias para adequação dos cálculos ao julgado.

Com a resposta, dê-se vista à União Federal para manifestação, por igual prazo.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024434-91.2005.403.6100** (2005.61.00.024434-9) - ESSENCIA NATURAL - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X ESSENCIA NATURAL - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0742080-74.1985.403.6100** (00.0742080-3) - LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FAZENDA NACIONAL X LABORATORIOS SINTOFARMA S/A

Visto em Inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Recebo a petição de folhas 390/393 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se LABORATÓRIOS SINTOFARMA S.A., CNPJ: 60.499.639/0021-39, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 7.725,98 (SETE MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008168-49.1993.403.6100** (93.0008168-3) - JORGE JOSE DE ARAUJO X JORGE MITSUZI SUIZO X JORGE NAMBU X JORGE ROBERTO POSSENTI X JOSE ALEXANDRE AUGUSANTO X JOSE ANGELO RAMOS RODRIGUES X JOSE ANTONIO FRIGINI X JOSE CARLOS ALBERTO FERRETI X JOSE CARLOS CARON X JOSE CARLOS CHRISPIANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA) X JORGE JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MITSUZI SUIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NAMBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ROBERTO POSSENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE AUGUSANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FRIGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALBERTO FERRETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MITSUZI SUIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CHRISPIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Fls. 539/545: ciência à parte exequente quanto aos créditos fundiários efetuados pela CEF.

Após, cumpra a Secretária a determinação de fl. 532, remetendo os autos à Contadoria para análise e elaboração de planilha (fl. 531).

I.C.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051142-33.1995.403.6100** (95.0051142-8) - AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP177454 - LUIZ HENRIQUE SIGOLO LEVY) X AKIRA YOSHINAGA X FABIO CASELLA X JOSE ANTONIO PATRICIO X JOSE LUIZ ZUCHER X MARIO KIYOCHI TAKARA X ARLINDO DE FIGUEIREDO FILHO X JOSE PAULO GOMES DOS REIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KIYOCHI TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CASELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X FABIO CASELLA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO PATRICIO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ZUCHER X UNIAO FEDERAL X MARIO KIYOCHI TAKARA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DE FIGUEIREDO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO GOMES DOS REIS

Vistos em Inspeção. Fl. 567: Compulsando os autos (fls. 561/565), verifico oito bloqueios no valor unitário de R\$ 123,88 (cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), perfazendo um total de R\$ 991,04 (novecentos e noventa e um reais e quatro centavos). Expeça-se ofício para a CEF-ag. 0265 a fim de que converta em renda em favor da UF, no prazo de cinco dias, informando ao juízo, conforme códigos de fl. 567. Após, dê-se vista à UF (AGU) e voltem-me conclusos para

extinção. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001774-21.1996.403.6100** (96.0001774-3) - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X ALBERTO MARTINS GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ALDA SARAIVA PALEROSI(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA E SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ANGELINO BRIGO X ANGELO NAPPI CEPI X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X CID BARBOSA LIMA X EDNA MARIA PERINE X FUMIKO HIRAGA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X IGNAZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO DO BRASIL SA(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X BANCO DO BRASIL SA X ALBERTO MARTINS GOMES X BANCO DO BRASIL SA X ALDA SARAIVA PALEROSI X BANCO DO BRASIL SA X ANGELINO BRIGO X BANCO DO BRASIL SA X ANGELO NAPPI CEPI X BANCO DO BRASIL SA X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X BANCO DO BRASIL SA X CID BARBOSA LIMA X BANCO DO BRASIL SA X EDNA MARIA PERINE X BANCO DO BRASIL SA X FUMIKO HIRAGA X BANCO DO BRASIL SA X IGNAZIO FERRARA X BANCO DO BRASIL SA(SP391746 - RAFAELA PUGLIA FRANCISCO) Vistos em inspeção. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, visando à restituição das diferenças de correção monetárias das contas poupança dos exequentes, em decorrência dos prejuízos causados pelo Plano Collor I, em fase de cumprimento de sentença. Em 22/11/2011, os autores ADÉLIA SOARES LEITE FERNANDES, ALBERTO MARTINS GOMES, ANGELINO BRIGO, ANGELO NAPPI CEPI, APARECIDA RAMOS DE SOUZA, CID BARBOSA DE LIMA, EDNA MARIA PERINE E FUMIKO HIRAGA, deram início ao cumprimento do julgado, então representados pelo Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, OAB/SP 128336, com apresentação da memória de cálculos de fls. 620-622, a qual foi atualizada às fls. 693-694. O coautor IGNAZIO FERRARA, representado pela Dra. Lourdes de Fátima Benati de Sá, OAB/SP 105.506, apresentou memória de cálculos às fls. 624-646, por petição protocolada em 25/11/2011. A coautora ALDA SARAIVA PALEROSI, em 09/04/2012, apresentou os cálculos de seu crédito às fls. 690-691. Devidamente intimado nos termos do art. 475-J/CPC/1973, o Banco do Brasil S/A, sucessor do banco Nossa Caixa Nosso Banco, ficou inerte. Em vista disso, os exequentes ALDA SARAIVA PALEROSI e IGNAZIO FERRARA requereram a expedição de mandado de penhora. Deferido o pleito, o banco-exequente efetuou os depósitos judiciais, conforme se verifica às fls. 657 e 698, todavia, não apresentou qualquer manifestação. Por decisão exarada às fls. 727-728, o Juízo houve por bem suspender a expedição dos alvarás, antes deferidos, em favor de Alda e Ignazio. Às fls. 732-733, a coexequente Alda Saraiva Palerosi requereu a reconsideração da decisão de fls. 727-728. Às fls. 746-755, por petição protocolada em 15/02/2017, requereu fosse iniciada a fase de liquidação do julgado por artigos, impugnando os cálculos apresentados pelas exequentes, quase três anos após sua intimação para pagamento (despacho de fl. 696, disponibilizado em DEJ em 20/01/2014). Às fls. 757-766, os herdeiros do coexequente ANGELO BRIGO requerem sua habilitação no feito. É o relatório. Decido. Uma vez que o executado realizou os depósitos em favor de ALDA SARAIVA PALEROSI e IGNAZIO FERRARA, respeitando os cálculos por eles apresentados individualmente, sem qualquer oposição, não há razão para que os valores permaneçam bloqueados. Portanto, determino a expedição dos alvarás de levantamento em benefício dos coexequentes em comento, desde que indiquem o nome do advogado (RG e CPF) que deve constar na guia. Prazo: 10 (dez) dias. O pleito do banco executado deve ser indeferido, visto que fulminado pelo fenômeno processual da preclusão, pois deixou de impugnar a determinação de fl. 696 no prazo processual que lhe fora estipulado pela Lei Processual Civil. Por conseguinte, determino que o Banco do Brasil S/A realize o pagamento dos créditos devidos aos exequentes, cuja memória de cálculos se encontra às fls. 620-622, atualizada em maio/2013 (fl. 694), no prazo de 10 (dez) dias, aplicadas as devidas correções legais até a data do efetivo depósito. Fls. 757-759, cite-se o Banco do Brasil, nos termos do art. 690-CPC, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do coexequente Angelino Brigo. Não havendo oposição, requirite-se ao SEDI a inclusão de EUGÊNIO JOSÉ BRIGO, JOARA DE CÁSSIA BRIGO e MARIA ÂNGELA BRIGO, na qualidade de sucessores do exequente Angelino Brigo. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0053967-76.1997.403.6100** (97.0053967-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046542-95.1997.403.6100 (97.0046542-0) ) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CASPER LIBERO

Visto em Inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Aceito a petição de fôlhas 281/284 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, CNPJ: 61.277.273/0001-72, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 44.705,76 (QUARENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057562-83.1997.403.6100** (97.0057562-4) - FERNANDO CARINCI - ESPOLIO (ANNITA CERVINI CARINCI)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X FERNANDO CARINCI - ESPOLIO (ANNITA CERVINI CARINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Parte final de fls. 238: (...) vista ao beneficiário para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014624-05.1999.403.6100** (1999.61.00.014624-6) - DIOMAR DE MORAIS X ELIAS BEZERRA GOMES X ELIZEU ALVES DO NASCIMENTO X FLAVIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIOMAR DE MORAIS X SILVIO TRAVAGLI X ELIAS BEZERRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Fls. 416/418: ciência ao coexequente Diomar de Moraes da manifestação da Caixa Econômica Federal. Prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037606-13.1999.403.6100** (1999.61.00.037606-9) - CLEITON DOS SANTOS DEMARQUI X EVERALDO BATISTA DA SILVA X MARIA EMILIA DE ARAUJO PIEDADE X MARCIA KAMINARI PIEDADE X ROBERTO AMARO DA SILVA X JADIR PIEDADE X JURANDIR PEREIRA DA SILVA X MARCOS LUIZ DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CLEITON DOS SANTOS DEMARQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA DE ARAUJO PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA KAMINARI PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIR PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Fls. 506/508: vista ao exequente. Prazo 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046484-24.1999.403.6100** (1999.61.00.046484-0) - CAROLINO DA SILVA - ESPOLIO X IZAURA LOPES CLARO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAROLINO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA LOPES CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 514 e 551/553: Ciência ao exequente do termo de liberação da hipoteca. Não há honorários a serem executados (fl. 429). Dê-se vista à AGU. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008778-36.2001.403.6100** (2001.61.00.008778-0) - JORGE ANDRADE BRITO X JORGE FERNANDES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE SOUSA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE MOURA NETO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE ANDRADE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE MOURA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

A controvérsia instaurada nos autos diz respeito unicamente ao valor dos honorários advocatícios devidos em relação àqueles autores que firmaram termo de adesão com a executada, nos termos da LC 110/2001.

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 349/355, as partes manifestaram concordância (fls. 361 e 365/366).

Desta forma, HOMOLOGO os cálculos de fls. 349/355, tomando-os definitivos.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 161, 183, 199 e 255, em favor da patrona dos autores, intimando-se para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Com relação ao depósito de fls. 323, oficie-se à agência local da CEF, autorizando sua apropriação.

Verifico que o depósito de fls. 229 já foi reincorporado ao patrimônio do FGTS, conforme fls. 363/364.

Cumpridas todas as determinações, tomem à conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020808-06.2001.403.6100** (2001.61.00.020808-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505987-04.1982.403.6100 (00.0505987-9) ) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROMINAS DO BRASIL S/A (SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL X PROMINAS DO BRASIL S/A

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação a nova planilha de cálculos elaborada pela parte embargante, União Federal (PFN), às fls. 162/164.

I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004744-81.2002.403.6100** (2002.61.00.004744-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031980-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031980-0) ) - CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL X CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em Inspeção.

A União Federal oferece embargos de declaração da decisão de fls. 1009, alegando a ocorrência de contradição, em relação à determinação para remoção de restrição de bloqueio em diversos veículos da executada. Alternativamente, requer o bloqueio de novo veículo, diante da anotação de roubo no cadastro Renavam. Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I do Código de Processo Civil, no entanto, passo a rejeitá-los.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.

Considerando o valor da execução (R\$ 2.364,06, em 12/2015), a manutenção do registro de restrição em mais de um veículo implicaria em evidente excesso de execução.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Defiro, outrossim, o pedido alternativo formulado, determinado a manutenção do bloqueio do veículo placas BFE-1669, diante da baixa registrada em relação ao

veículo BKO-9381 (fls. 1123/1124).

Cumpra-se imediatamente a decisão embargada, atentando-se para o pedido ora deferido.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019609-75.2003.403.6100** (2003.61.00.019609-7) - ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Fl. 281/282: concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte exequente conforme requerido.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 280.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014264-94.2004.403.6100** (2004.61.00.014264-0) - JOSE INACIO DE SA GONCALVES X MAGDA DOS SANTOS GONCALVES(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DE SA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA DOS SANTOS GONCALVES

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016018-71.2004.403.6100** (2004.61.00.016018-6) - BAYER S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BAYER S/A

Visto em Inspeção. Fl. 351: Expeça-se ofício para a CEF-AG. 1181, a fim de que converta em renda em favor da ANVISA o montante depositado na conta 1181-005-00004405-8, no prazo de cinco dias, informando o juízo. Após, dê-se vista às partes sobre a conversão. Oportunamente retomem os autos para a sentença de extinção. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019052-54.2004.403.6100** (2004.61.00.019052-0) - DANIELA GOMES DE BARROS X MANUELA VASQUES LEMOS X RICARDO ROMERO PEREIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E Proc. PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA GOMES DE BARROS

Vistos em Inspeção.

Fls. 629: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para adequada manifestação da Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002096-26.2005.403.6100** (2005.61.00.002096-4) - WAGNER LOURENCO X ROSANGELA LOPES FERREIRA FONTOURA X HIOSHIARO MAEDA X LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA X MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI X LEONOR TOSHIKO MATSUYAMA X CELSO LOURIVAL GUALDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CECI MARTINS MENEGHETTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO LUIS DAMASCENO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WAGNER LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LOPES FERREIRA FONTOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIOSHIARO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR TOSHIKO MATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LOURIVAL GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI MARTINS MENEGHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 233-234: manifestem-se os coautores Antônio Luiz Damasceno, Ceci Martins Meneghetti, Hioshiaro Maeda e Maria Isabel Pedro Jacinto. Prazo: 10 (dez) dias.

Fls.235-311: manifestem-se os autores Antônio Luís Damasceno, Antônio Benedito de Almeida e Silva, Leonor Toshiko Matsuyama, Ceci Martins Meneguetti, Celso Lourival Gualda, Hioshiaro Maeda, Luci Aparecida Negrão de Toledo, Maria Isabel Pedro Jacinto Tosatti, Rosângela Lopes Ferreira e Wagner Lourenço. Prazo: 10 (dez) dias.

Em igual prazo, diga a parte autora quanto ao depósito da verba honorária (fls. 312-313), requerendo o que entender de direito.

Em caso de concordância com os créditos fundiários efetuados pela CEF e o pagamento de honorários, ou mesmo no silêncio, tomem os autos, oportunamente, para extinção da obrigação.

Int.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008916-61.2005.403.6100** (2005.61.00.008916-2) - COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO X COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM X COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em inspeção.

Verifico da análise dos autos que a sentença transitada em julgado de fls.279/281 condenou a parte autora ao pagamento da verba de sucumbência fixada em 10% do valor da causa.

É cediço, havendo pluralidade de vencedores e não constando do dispositivo sentencial que a verba honoraria será devida para cada demandado, os honorários fixados na sentença devem ser repartidos entre os exequentes.

No entanto, observo do pedido formulado pelo réu-exequente, INMETRO(PRF-3) de fls.376/377, que planilha de cálculos, acrescida da multa de 10%(dez por cento) indicou o valor total da sucumbência.

Dessa forma, indefiro o pedido de fls.376/377, ante o descumprimento dos termos da sentença transitada em julgado de fls.279/281

intime-se o réu-exequente, INMETRO(PRF-3), para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, nova planilha de cálculo proporcional a parte que lhe cabe a título de sucumbência, conforme o decidido nos autos.

Ante a anuência do exequente, IPEM, defiro o pedido de fl.397, autorizando a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, operação 005, para que transferência do depósito judicial efetuado pela parte executada na conta judicial nº 86406355(fl.389 e 391) para a conta corrente específica do IPEM/SP - Banco do Brasil S/A - Agência 01897X - conta nº 00018249-4 - CNPJ nº 61.924.981/0001-58(fl.398).

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016407-22.2005.403.6100** (2005.61.00.016407-0) - AGASSETE IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AGASSETE IND/ E COM/ LTDA

Vistos em Inspeção.

Aguardar-se no arquivo-sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5012964-22.2017.4.03.000, interposto pela parte exequente.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016487-83.2005.403.6100** (2005.61.00.016487-1) - EDESIO VARGAS CAMARGO X ANA MARQUES DE ARRUDA CAMARGO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X EDESIO VARGAS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ANA MARQUES DE ARRUDA CAMARGO

Vistos em inspeção.

Fls. 527-539: manifeste-se a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Fls. 540-547: defiro ao executado, Edésio Vargas Camargo, CPF/MF 475.633.978-68, a restituição da quantia paga equivocadamente em guia GRU, sob código 18710-0, R\$ 626,11 (seiscentos e vinte e seis reais e onze centavos), em abril/2016.

Saliento que cabe ao interessado tomar as medidas administrativas cabíveis a fim de recuperar o valor supra, consoante determina a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013.

Estando satisfeita a obrigação, tornem para extinção.

Int.CUmpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008198-30.2006.403.6100** (2006.61.00.008198-2) - CECILIA BIANCONI BONANI(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282886 - RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA E SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CECILIA BIANCONI BONANI X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA BIANCONI BONANI X UNIAO FEDERAL X CECILIA BIANCONI BONANI

Vistos em Inspeção.

Acolho o pedido de fl.2273 para autorizar a expedição de alvará a favor do patrono da parte exequente, Município de São Paulo, Dr. Saulo Emanuel Nascimento de Castro - OAB/SP nº 352.393, para levantamento do depósito bloqueado(honorários de sucumbência) e transferido à disposição deste Juízo e que se encontra juntado à fl.244.

Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025053-84.2006.403.6100** (2006.61.00.025053-6) - LOURIVAL LEOCADIO DA SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X LOURIVAL LEOCADIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Folhas 139/144: dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, tornem conclusos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027520-36.2006.403.6100** (2006.61.00.027520-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019052-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019052-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELA GOMES DE BARROS X ACACIO GOMES SILVESTRE(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA GOMES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO GOMES SILVESTRE

Vistos em Inspeção.

Fls. 294/299: Tendo em vista os depósitos efetuados pela executada nos autos do Processo n. 0019052-54.2004.403.6100, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal naquele feito.

Oportunamente, tornem à conclusão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0078175-88.2006.403.6301** - MARCIUS DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIUS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Acolho o pedido de fl.335 para conceder à parte exequente prazo de 15(quinze) dias, como requerido.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se parte final de fl.334.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014948-77.2008.403.6100** (2008.61.00.014948-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018170-29.2003.403.6100 (2003.61.00.018170-7) ) - EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA(SP265184 - MARIA APARECIDA BRITO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Folhas 244/249: dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, tornem conclusos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027880-97.2008.403.6100** (2008.61.00.027880-4) - VERA SCACIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GUILHERME DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029254-51.2008.403.6100** (2008.61.00.029254-0) - NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO X MIRIAN HADDAD(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Acolho o pedido da parte exequente de fls.244/246, pois em consonância a coisa julgada, para autorizar a expedição dos alvarás a favor do patrono, Dr. Fernando Rocha Kukabori - OAB/SP nº 231.591 - CPF nº 261.563.948-00, para levantamento das quantias indicadas à fl.245.

Após, proceda a secretaria a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, operação 005, para apropriação do valor restante depositado na conta judicial nº 267001-4.

Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados e da resposta da CEF, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010490-80.2009.403.6100** (2009.61.00.010490-9) - JOAO CARLOS ROSSI(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X JOAO CARLOS ROSSI

Vistos em inspeção.

Diante da inércia do executado, requeira o exequente Itaú Vida e Previdência S/A o que entender de direito quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidade próprias.

Int.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018908-07.2009.403.6100** (2009.61.00.018908-3) - JULIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP298359 - VALERIA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MARIA DE OLIVEIRA

Visto em Inspeção.

Fls. 381/394: considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora e/ou a CEF comprovem a efetivação da composição entre as partes.

Decorrido o prazo supra, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002873-12.2009.403.6119** (2009.61.19.002873-0) - CRISTIANE PEREZ RUBINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE PEREZ RUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Fl. 187: defiro parcialmente o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 183.

I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006398-25.2010.403.6100** - AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO

PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME X BENEDITO BONIN(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BONIN TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X I O PENTEADO & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IRMAOS LOPES LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BENEDITO BONIN X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 648/680: Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela corrê ELETROBRÁS, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Folhas 683: Anote-se.

Folhas 684: Nada a decidir. O processo encontra-se em cartório com regular processamento.

Oportunamente, apreciarei o pedido de prosseguimento da execução formulado pela autora às fls. 685/688.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022420-61.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X ORNILDA MORAES REGO GAGO(SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ORNILDA MORAES REGO GAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORNILDA MORAES REGO GAGO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Visto em Inspeção. Fls. 363/366: Observo que as corrês foram definitivamente condenadas a pagar honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas. A parte autora juntou planilha à fl. 360 no valor de R\$ 4.511,62 (quatro mil, quinhentos e onze reais e sessenta e dois centavos - atualização até junho de 2016). Por outro lado, a CEF juntou depósitos às fls. 354/355 no valor de R\$ 710,33 (setecentos e dez reais e trinta e três centavos), perfazendo um total de R\$ 1.420,66 (um mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos). Os depósitos de fls. 356/357 são meras cópias dos depósitos de fls. 354/355. Converta a secretaria a classe processual para cumprimento de sentença. Concedo o prazo de quinze dias para as coexecutadas depositarem a diferença, no montante de R\$ 3.090,96 (três mil, noventa reais e noventa e seis centavos - atualização até junho de 2016), sob pena de execução forçada. Oportunamente, dê-se vista ao assistente da parte ré AGU. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002401-97.2011.403.6100** - PEDRO CARRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO CARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Fls. 280/286: Ciência à exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Tendo em vista o depósito integral da dívida (fl. 286), defiro o efeito suspensivo.

Anuindo com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se oportunamente a guia de levantamento, desde que informe no prazo de dez dias o nome do advogado devidamente constituído e com poderes para receber e dar quitação, RG e CPF.

No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração do devido valor.

I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002537-94.2011.403.6100** - NATALINA BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NATALINA BASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Fl. 180/181: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF dê integral cumprimento à determinação de fl. 176.

I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005041-73.2011.403.6100** - SAVANA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP116146 - LILIANNE YUKI GALLO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X SAVANA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Visto que a CEF não impugnou os cálculos da exequente, homologo-os.

Para expedição dos alvarás (principal + honorários), que ora defiro, deverá o exequente indicar o respectivo valor, pois a CEF, ao efetuar o depósito, atualizou o valor exequendo sem a devida discriminação. Prazo 10 (dez) dias.

Após, a liquidação dos alvarás, tomem para extinção da obrigação.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012633-71.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBENS GOES JUNIOR - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RUBENS GOES JUNIOR - ME

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido da exequente, ECT, de fls.168/171, uma vez que o veículo indicado à fl.164 está gravado de alienação fiduciária, não podendo ser objeto de penhora, cujo bem é de propriedade do credor fiduciário.

Somente após a quitação das prestações de financiamento, o veículo passará a ser de propriedade do devedor fiduciário. O devedor fiduciante possui o bem em nome do credor fiduciário, existindo, um desmembramento da posse, onde o devedor fiduciante tem a posse direta e o fiduciário, a indireta do bem, ou seja o referido bem móvel não integra o patrimônio do devedor, portanto, não deve ser penhorado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008218-11.2012.403.6100** - AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA

Dê-se vista à União Federal da certidão do Oficial de Justiça à folha 438 verso, bem como, da manifestação da executada às folhas 439/440, para manifestação, se caso, em 10 (dez) dias. Após, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração juntada à folha 441, refere-se a Execução Fiscal nº 0059242.84.2016.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais em SP. Prazo de 10 (dez) dias. Autorizo a inclusão dos novos patronos no sistema processual, para fins de recebimento da intimação deste despacho, excluindo-se em caso de descumprimento. C.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005774-84.2012.403.6106** - RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o CREMESP, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio efetuado pelo Sistema Bacenjud às fls. 256.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019124-55.2015.403.6100** - CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Proceda a secretaria a alteração processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Ante o informado à fl.132, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a listagem das contas não optantes, a fim de viabilizar a execução do julgado, determine, desde já, sejam apresentadas em mídia digital, se forem juntados em documentos com volume excessivo.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005728-12.1995.403.6100** (95.0005728-0) - ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY X JANIO MOSSINATO X CLEIDE MILY UTIYAMA X REGINA DE SIMONI CASTELHANO X ANA CELIA BOTELHO LOURENCO X MARIELZA CUOCO X ROSEMEIRE DOS SANTOS SALES X SERGIO LUIS PINHEIRO X RICARDO JUSTINO DOS SANTOS CAMARGO X SILVIA MIDORI IZUMI(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY X UNIAO FEDERAL X JANIO MOSSINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MILY UTIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE SIMONI CASTELHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA BOTELHO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIELZA CUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JUSTINO DOS SANTOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MIDORI IZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049546-43.1997.403.6100** (97.0049546-9) - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA MARIANO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VALDEMAR ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO VIOLATO X UNIAO FEDERAL X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ISABEL CAVALCANTE MAIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE PEREIRA MARIANO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto às alegações da União Federal (AGU) às fls. 428/429, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060631-26.1997.403.6100** (97.0060631-7) - MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X ODETE APARECIDA MARTINS X ROSANGELA CRIMO DE SA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALES X TEREZINHA DA CONCEICAO FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CRIMO DE SA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALES X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 510/526: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044957-03.2000.403.6100** (2000.61.00.044957-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 747/870: Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão de JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA., CNPJ: 01.545.828/0001-98 e inclusão de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CNPJ: 47.508.411/0001-56. Para expedição do alvará de levantamento do montante depositado na conta judicial 0265-005-190753-3 (fl. 285), deverá a parte exequente informar o nome do advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, RG e CPF, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, oportunamente expeça-se o alvará de levantamento. Dê-se vista à UF (AGU), sobre os documentos carreados aos autos. Não havendo oposição, cumpra-se o despacho de fl. 746. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008737-47.2012.403.6112** - ELIZABETE SARDETTE ANASTACIO SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ELIZABETE SARDETTE ANASTACIO SANTO ANASTACIO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em inspeção.

Fl 124: indefiro o pleito do Conselho Regional de Medicina Veterinária - SP, visto que os conselhos de fiscalização profissional não mais se submetem ao regime dos precatórios, consoante decisão exarada no RE 938.837-SP.

Portanto, deverá o executado CRMV realizar o pagamento da verba à qual foi condenado, com a devida atualização, por meio de depósito judicial, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265. Prazo: 10 (dez) dias.

Afasto, contudo, a multa de 10% que incidiria pelo excesso de prazo em cumprir a obrigação, uma vez que a petição foi protocolada antes do decido nos autos do RE 938837-SP.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação do CRMV, requeira a exequente o que entender de direito, independente de nova intimação.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002303-44.2013.403.6100** - AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 224: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 220.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAMILY SUPRIMENTOS A SAUDE LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA - SP257608

IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAMILY SUPRIMENTOS À SAÚDE LTDA. - ME** em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de lavrar autos de infração, sob a alegação de que comercializa exclusivamente materiais hospitalares e ortopédicos, sendo desnecessária a presença de um profissional farmacêutico para exploração de sua atividade, sob pena de multa diária.

Afirma a impetrante ter sido constituída em 01.09.2014, tendo como atividade o comércio de medicamentos e drogas de uso humano sem manipulação de fórmula. Afirma ainda que, em 19.09.2017, peticionou junto ao Conselho Regional de Farmácia documento hábil informando que não está mais fornecendo produtos de medicamentos, bem como, em novembro de 2017 foi realizada nova alteração do contrato social, na qual especifica que deixou de comercializar e manter em estoque medicamentos e drogas de uso humano, passando a trabalhar exclusivamente com materiais hospitalares.

Alega ter sido autuada pela autoridade impetrada no dia 31.10.2017, através do auto de infração n. 320246, a pretexto de que estava funcionando em infração aos artigos 10, "c" e 24 da Lei nº 3.820/1960 e arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014, por exercer atividade sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP.

Aduz que protocolou recurso junto ao CRF-SP, mas, até a presente data não foi proferida nenhuma decisão.

Sustenta que por seguir rigorosamente as instruções da ANVISA e que, pelo fato do auto de infração e de intimação ter sido aplicado em desacordo com determinação legal, possui o direito líquido e certo de explorar a atividade de comércio de produtos hospitalares sem a permanência de profissional farmacêutico no local de trabalho.

A ação foi originariamente proposta na Justiça Federal de Ribeirão Preto, na qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, sendo os autos distribuídos a esta Subseção Judiciária (ID n. 4191175).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID n. 4654354, para que a impetrante emendasse a inicial.

Emenda à inicial em docs. de ID n. 5125744 a 5125900.

Novamente intimada a regularizar a inicial (ID n. 5161259 e 5476644), o fez em petição e documentos de ID 5437857/5437975 e 6455606/6455607.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo as petições como emenda à inicial – ID n.s 5125744 a 5125900, 5437857/5437975 e 6455606/6455607.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Compete ao Conselho de classe a fiscalização do exercício da profissão, punindo as infrações apuradas, de acordo com o disposto na alínea "c" do art. 10, da Lei nº 3.820/1960. Em obediência ao artigo 24 do mesmo dispositivo, aos estabelecimentos farmacêuticos cumpre comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, sendo, de outro turno, da competência dos Conselhos Regionais a aplicação de multa àqueles que não observarem os ditames da norma referida.

No presente caso a impetrante alega ter sido autuada pela autoridade impetrada no dia 31.10.2017, através do auto de infração n. 320246, a pretexto de que estava funcionando em infração aos artigos 10, "c" e 24 da Lei nº 3.820/1960 e arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014, por exercer atividade sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto social da empresa é "comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar; artigos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, laboratorial e ortopédicos; artigos do vestuário, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; medicamentos e drogas de uso humano sem manipulação de fórmulas; cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; produtos alimentícios naturais, dietéticos e suplementos em geral; locação de produtos correlatos à atividade comercial". Ou seja, trata-se de uma **distribuidora de medicamentos e produtos hospitalares**.

Em relação à responsabilidade técnica do farmacêutico, estabelece o artigo 15 da Lei nº 5.991/73:

Art. 15: "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

1º - A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular."

Já o art. 11 da Medida Provisória n. 2.190-34/2001 estabelece que:

Art. 11: "Às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973."

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a distribuidora de medicamentos deverá também manter profissional responsável, durante todo o seu período de funcionamento, assim como as farmácias e drogarias.

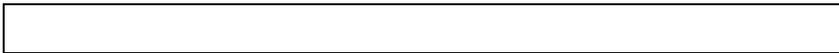
Ademais, o art. 19 da Lei n.º 5991/73 prescreve que:

Art. 19: "Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a *drugstore*". (Incluído pela Lei n.º 9069/95)

Portanto, a *contrario sensu*, as distribuidoras de medicamentos e suprimentos à saúde, como a impetrante, não estão excluídas de manter profissional responsável em seus estabelecimentos.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconhece a obrigatoriedade da presença do responsável técnico farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos e suprimentos à saúde e, portanto, a legalidade da atuação do Conselho Regional de Farmácia, como demonstra o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. 1. “A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei” e “a presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (art. 15, “caput” e § 1º da Lei Federal nº 5.991/1973). 2. **A obrigatoriedade de profissional farmacêutico é extensível às distribuidoras de medicamentos, a partir da vigência da vigência da Medida Provisória nº 2.190-34/2001.** Precedente do STJ. 3. Apelação improvida. (grifos nossos) AC 2234192 – Relator Des. Federal Fabio Prieto, TRF 3, Sexta Turma, j. em 31.08.2017.



Assim, em sede de cognição sumária, não reconheço máculas na atuação do conselho impetrado, nem tampouco ausência de legalidade na imputação da sanção administrativa, decorrente de suas prerrogativas funcionais.

Verifico ainda que atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, que, em análise perfunctória, não entendo elidida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, cientificando-se a Procuradoria respectiva.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN LUCIA CURSINO MEME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **CARMEN LÚCIA CURSINO MEME** em face da **FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO**, objetivando a obtenção de tutela de urgência para obstar que a Fazenda Nacional realize qualquer ato destinado à cobrança do tributo exigido na Notificação de Lançamento nº 23016/042532039672858, bem como abster-se de incluir os dados da Autora no CADIN ou em qualquer outro voto restritivo.

Alega ter sido surpreendida com notificação de lançamento de imposto de renda/pessoa jurídica com relação à locação de imóvel comercial sobre o qual detém co-propriedade.

Relata que, à época dos tributos exigidos, referido imóvel encontrava-se sublocado à empresa **HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA.**, a quem, por força contratual, competia o fornecimento de informes de retenção de imposto de renda.

Sustenta que a locatária reteve o valor de R\$ 39.067,68 (trinta e nove mil, sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) referentes ao ano calendário de 2015, sendo a verdadeira responsável pelo débito lançado pela Ré.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 52.241,29 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4198150).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4206773, intimando a Autora a ratificar o valor atribuído à causa, considerando a possibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Pela petição de ID nº 5404110, a Autora requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 60.379,08 (sessenta mil trezentos e setenta e nove reais e oito centavos) e a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 5404110 como emenda à inicial, acolhendo o novo valor atribuído à causa. Anote-se.

Superada a questão da competência, passo à análise do pedido de tutela de urgência, aferindo o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

O cerne da discussão travada em caráter de urgência é a possibilidade de suspensão da exigibilidade do lançamento fiscal em face da Autora pela Ré, na medida em que os débitos seriam de responsabilidade da empresa **HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA.**

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Em relação à sujeição passiva, é lícito que a legislação atribua à **fonte pagadora** a condição de responsável pelo imposto de renda, cuja retenção e recolhimento lhe caiba (artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Assim prevê o artigo 128, do Código Tributário Nacional:

**Art. 128.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/1999), dispõe que há incidência de imposto de renda sobre o pagamento de aluguéis (art. 631), caso em que o recolhimento do tributo compete à fonte pagadora, mesmo nos casos em que não houve retenção (art. 722):

**Art. 631.** Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

**Art. 722.** A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Nos caso retratado pela Autora, o lançamento questionado (ID nº 419813) tem a seguinte descrição:

“Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ 39.067,68 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).” (pág. 02).

Verifica-se que, durante o período de apuração, a Autora mantinha vínculo locatício representado pelo contrato de ID nº 4198166, com previsão expressa de responsabilização da locatária pelo *“pagamento dos impostos ou taxas lançados ou que vierem a ser lançados sobre o imóvel objeto deste contrato, até final entrega das chaves”* (cláusula décima primeira, pág. 5), bem como de *“fornecer aos locadores, os informes de retenção de IRRF relativos aos aluguéis pagos nos respectivos exercícios fiscais, findos”* (cláusula segunda, parágrafo quarto, pág. 3).

Quer dizer, a pessoa jurídica locatária deveria pagar à locadora, ora demandante, o valor líquido da locação, ou seja, já deduzindo o montante relativo ao imposto de renda.

A jurisprudência dos nossos Tribunais há muito se consolidou no sentido de reconhecer a responsabilidade tributária da pessoa jurídica locatária. Confira-se, por ilustração, o seguinte julgado, da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO -ALUGUEL - PAGAMENTO POR PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE.

1. A teor do artigo 121 do Código Tributário Nacional os sujeitos passivos da relação tributária, são o contribuinte ou o responsável, sendo que este último à obrigação decorre da Lei.

2. O Regulamento do Imposto de Renda determina no seu artigo 631 que os alugueis pagos por pessoa jurídica sofrem a incidência do imposto de renda.

3. Segundo os artigos 717 e 722 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), compete à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda.

4. A responsabilidade tributária da pessoa jurídica locatária é pacífica na jurisprudência, tendo sido sintetizada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 652.293/PR - RESP 200400535050, cuja relatoria coube ao Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJE de6/3/2008, vol 152 -pag. 183. a responsabilidade tributária da pessoa jurídica locatária é pacífica na jurisprudência, tendo sido sintetizada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 652.293/PR - RESP 200400535050, cuja relatoria coube ao Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJE de6/3/2008, vol 152 -pag. 183

5. Apelação e remessa oficial não providas.

*(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 00007335720124036100, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22.10.2015, DJ 29.10.2015) (grifo nosso).*

Dessarte, há nos autos indícios probatórios suficientes para a suspensão da exigibilidade do lançamento impugnado, ao menos em sede de análise perfunctória.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para determinar que a Ré se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança do tributo exigido na Notificação de Lançamento nº 23016/042532039672858, bem como abster-se de incluir os dados da Autora no CADIN ou em qualquer outro voto restritivo.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após, à Autora para manifestação em réplica.

**Nos prazos de contestação e réplica, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.**

I. C.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE SAMPAIO LEONARDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: CEF

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e de nulidade da Resolução CMN nº 3.354/2006, a fixação do INPC ou IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice a partir de janeiro/1999.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)*

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012075-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente ao período-base de maio de 2018 e subsequentes, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos em seu desfavor (autuações, inscrição de débitos, cadastro no CADIN, cobrança, recusa de CND, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens, etc.).

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Intimado para regularização da inicial (ID 8357843), a impetrante peticionou através da petição e documentos ID 8681805/8683506, juntando cópias dos comprovantes de inscrição junto à Receita Federal, bem como aqueles relativos ao recolhimento dos tributos discutidos. Retificou o valor dado à causa, juntando o comprovante do pagamento das custas (ID 8770605 e 8770618).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo as petições de ID 8681805/8683506 e 8770605/8770618 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A tríple incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudência. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos de cobranças, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

## 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARIBE ADVOGADOS, GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BRITO CARIBE - PE17961  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BRITO CARIBE - PE17961  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014208-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO CARLOS SOMENSARI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA - SP313463  
RÉU: CEF

### DESPACHO

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021549-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: VIA EXPRESSA GENTE E GESTAO EIRELI - ME

### **D E S P A C H O**

Diante do decurso de prazo para apresentação de defesa lançado pelo sistema em 14.06.2018, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Int-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027072-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE ESTIVALETE SOUZA - SP153138, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Apelação ID 8713765 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC.

Por fim, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012751-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados com a contestação.

Considerando ainda que, a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide, especifique a parte autora eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO CESAR DOS SANTOS COLHARDO, DIANA FERNANDA PACHECO COLHARDO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CEF  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

Apelação ID 8448321 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC.

Por fim, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO PINHEIRO FILGUEIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RAPHAEL RIBEIRO MAGALHAES - RJ207884  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006579-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apelação ID 8498969: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012801-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a parte apelada (Aster Sistemas), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 140/144 frente e verso dos autos físicos, eis que parte da sentença proferida estão faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0025704-67.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024790-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MARQUES DE JESUS, TEREZINHA PEREIRA MARQUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

RÉU: CEF

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## **DESPACHO**

Diante do termo ID 8489228 que noticia que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera, bem como, que a parte ré já apresentou contestação no feito, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021555-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA, ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Documento ID 7828636 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes.

Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Uma vez recolhida a verba honorária pericial supra, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025230-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: ALMEIDA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligências negativas constantes das certidões IDs 6059619 e 8475479, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026803-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: EUCLIDES DA ROCHA SANTOS

## DESPACHO

Deixo de redesignar a audiência de que trata o artigo 334 do NCPC, tendo em vista a tentativa frustrada de citar o réu no endereço fornecido na inicial e a certidão de audiência não realizada pela CECON (ID 8470938), e considerando, ainda, que nos moldes do art. 139, V, do NCPC a autocomposição com auxílio de conciliadores judiciais poderá ser promovida a qualquer tempo.

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa (ID 8385322).

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027479-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE MELO MANSUR, ANDREA OLIVA LEME DO PRADO MANSUR

Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169

Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169

RÉU: CEF

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Manifestação ID 8443132 a 8443135 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020057-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROBSON RODRIGUES DA CRUZ

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Diante da manifestação da autora no ID 8764263 dando conta da liquidação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, aplicando o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.L**

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014312-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pleiteia a impetrante concessão de medida que suspenda imediatamente a cobrança do laudêmio lançado no RIP 7047.0003447-90 no montante de R\$ 2.401,42 (dois mil, quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos), até julgamento final da presente.

Alega, em síntese, ter adquirido o imóvel vinculado ao RIP acima citado, mediante cessão realizada através de Instrumento Particular datado de 30 de setembro de 1994.

Aduz que em 21 de maio de 2015, visando a total regularização do imóvel, o adquirente lavrou escritura pública de compra e venda, recebendo o domínio útil diretamente dos vendedores com recolhimento do laudêmio devido.

Informa que em 18 de dezembro de 2015 protocolou pedido de averbação de transferência junto à SPU, ocasião em que foi apurada a inexigibilidade do laudêmio incidente sobre a transação ocorrida no ano de 1994, por força da Instrução Normativa nº 01/2007, a qual regulamenta a Lei nº 9.636/98, é inexigível o crédito de laudêmio sobre cessão não constituído cujo fato gerador anteceda 5 (cinco) anos ou mais da data da ciência do fato.

Ocorre que, passados quase dois anos, sem qualquer justificativa, a SPU reativou a cobrança dos valores, o que entende descabido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados do feito.

Ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida liminar.

Trata-se de valor de laudêmio correspondente à cessão de direito praticada em 30 de setembro de 1994, ato do qual o impetrado teve ciência tão somente em 18 de dezembro de 2015.

Ao contrário do afirmado pelo impetrante, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança, uma vez que o termo inicial do prazo decadencial para cobrança não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim o de seu conhecimento pela União, o que ocorreu na ocasião do protocolo do pedido de averbação de transferência, realizado no ano de 2015.

Ressalte-se a legitimidade da revisão da anotação de inexigibilidade do débito diante do dever que tem a Administração de corrigir seus atos manifestamente ilegais.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012587-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEGA MOTORS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303,

MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/T/SP

## Sentença Tipo B

### S E N T E N Ç A

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o pagamento de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salário (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), em razão das modificações promovidas pela EC 33/2001 e pelos fundamentos determinantes expostos no RE 559.937, com repercussão geral, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta, basicamente, que tais recolhimentos estariam maculados pelo vício da inconstitucionalidade, pois, após a EC 33/2001, a qual alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, tais contribuições (sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE) não poderiam incidir sobre a folha de salários.

Aduz que o termo “poderão” presente no art. 149, §2º, III, da CF não permite a eleição de qualquer base de cálculo para as contribuições regidas pelo art. 149 da CF, mas apenas faculta a eleição da alíquota, se “ad valorem” ou “específica”, restringindo a base de cálculo ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação ou valor aduaneiro.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida – ID 8459034.

A União Federal manifestou interesse no ingresso no feito e foi incluída no polo passivo.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, nas quais há a alegação de legalidade da exação – ID 8756286.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito da demanda – ID 8796388.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale destacar que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para as contribuições em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Custas pela impetrante.

Descabem honorários.

**P.R.L.O**

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014317-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Argumenta que os débitos referentes às DEBCADS 35.671.989-8, 35.764.915-5 e 35.764.913-3 não podem figurar como óbices à emissão do documento, diante dos documentos que atestam a decadência de parte dos valores, além da prestação de caução, consistente em bem imóvel, que assegura a suspensão da exigibilidade dos valores não atingidos pela decadência.

Informa que no dia 30.05.2018 compareceu junto à Secretaria da Receita Federal e protocolou requerimento de expedição da certidão negativa de débitos.

Entende ter havido falha do funcionário da Receita Federal, que não encaminhou mensagem à Procuradoria da Fazenda Nacional para análise do pedido de certidão quanto aos débitos de sua competência.

Argumenta que no dia 13.06.2018 compareceu perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e solicitou a emissão da certidão de regularidade fiscal, pedido que ainda não foi analisado.

Alega que necessita do documento para participar de licitação, e que a recusa em fornecer o documento vem lhe causando prejuízos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Inicialmente cumpre esclarecer que a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados.

Assim, por se tratarem de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, somente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem legitimidade para analisar o pedido de certidão, não havendo como imputar à Receita Federal erro no processamento do pedido de certidão protocolado no dia 30.05.2018.

Feita esta observação, nota-se que o pedido de certidão formulado junto ao impetrado foi protocolado em 13.06.2018, ou seja, há dois dias, sendo que nos termos do parágrafo único do artigo 206 do CTN tem a autoridade 10 (dez) dias para a análise do pleito, não restando evidenciada a prática de qualquer ato ilegal;

Ressalte-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da decadência e suficiência da caução prestada a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade dos valores recolhidos, mesmo que, como no presente feito, seja alegado pela impetrante o intuito de participar de licitações marcadas para os próximos dias, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança é a expedição da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, e não a participação nos certames. Ressalto, ainda, que a impetrante não tem certeza de que irá sair vitoriosa da licitação, razão pela qual tal argumento não pode ser utilizado para justificar a urgência do pedido.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014094-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0002151-54.2017.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Anote-se, por fim que, recusando-se a parte em conferir os documentos virtualizados, os autos deste processo serão remetidos à instância superior, no estado em que se encontram, independentemente de nova intimação, conforme disposto na alínea "c", do inciso I, do art. 4º, da Resolução 142/2017.

Int-se.

São Paulo, 15 de junho 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019395-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TERESA ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL LEMES DE SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestação ID 7339603: Ciência à parte autora.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-34.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SEVERINO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065

RÉU: CEF

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação à Execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012442-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por BOTUCATU COMÉRCIO DE PEIXES LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende seja o réu obrigado a proceder ao registro da autora sem que ocorra o pagamento da multa fixada no auto 230/12, bem como, a condenação do mesmo em indenização por danos morais em virtude do indevido condicionamento de sua inscrição ao pagamento da multa.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Botucatu, onde a **tutela de urgência foi deferida em parte** para determinar ao CRMV que no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, efetue a análise do requerimento de registro da autora, sem dela exigir, para tanto, seja o pagamento da multa administrativa a que alude o auto de infração 230/12, seja a desistência, reconhecimento jurídico ou renúncia relativas ao pedido veiculado nos autos 0002122-38.2012.403.6307.

Sobreveio, ainda, à referida decisão que concedeu em parte a tutela, decisão que determinou ao Conselho o cumprimento da tutela em 48 (quarenta e oito) horas, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apresentada contestação, o CRMV arguiu em preliminar a incompetência relativa da Justiça Federal de Botucatu para conhecimento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência da mesma.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o CRMV pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, objetivando principalmente comprovar a negativa de inscrição da empresa pelo Requerido.

A autora informou, ainda, aquele Juízo de Botucatu que a tutela de urgência não havia sido cumprida, alegação sobre a qual o CRMV se manifestou a fls. 119 dos autos então físicos, esclarecendo que enviou Ofício solicitando a apresentação da documentação necessária ao registro. A autora nega a recepção do referido Ofício.

Foi então proferida decisão acolhendo a preliminar de incompetência relativa do Juízo, com declínio da competência para julgamento do feito e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão que deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise dos documentos já colacionados ao feito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Sendo assim, indefiro a oitiva de testemunhas pleiteada pela parte autora.

Diante da divergência das partes acerca do efetivo cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes **informem este Juízo acerca do efetivo cumprimento da tutela deferida nos autos, comprovando suas alegações documentalmente.**

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011423-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BMCS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

Manifestação ID 8403430 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifestação ID 8415153 - Cumpra a autora adequadamente o quanto determinado na decisão ID 8239247, retificando o valor da causa para que corresponda à quantia equivalente ao benefício patrimonial almejado, vez que a alegação de que o valor das mercadorias tratadas nos autos é inestimável, não se mostra crível, tampouco apto a autorizar a fixação do valor da causa por estimativa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência supra, cite-se a ré.

Int-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES DIAS PENA 10526979844

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

## DESPACHO

Manifestação ID 8366648 – Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora promova a juntada aos autos de todos os documentos requisitados na decisão ID 6436141.

Int-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027961-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

Advogados do(a) RÉU: JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618, ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da preliminar suscitada na contestação ID 5380519, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAN ANGELO MANCCINI

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALAN ANGELO MANCCINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende o autor a anulação do processo de execução extrajudicial do contrato firmado com a ré, bem como, de todos os seus atos (cancelamento da adjudicação do imóvel) em virtude da ausência de intimação pessoal para purgar a mora.

Na decisão ID 4451994, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Após, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando em preliminar exceção de incompetência territorial, salientando que o contrato firmado entre as partes contém cláusula que elege a localidade onde estiver situado o imóvel (Praia Grande - SP) como competente para dirimir as questões que decorram da avença, bem como, arguição de prescrição / decadência, haja vista que a consolidação da propriedade neste caso ocorreu em 06.08.2009, pleiteia, por fim, no mérito, pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (ID 6723630) rechaçando as preliminares arguidas em contestação, mas deixando de especificar provas, ao passo que, a CEF ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo arguida em contestação, haja vista que se cuida de **ação fundada em direito pessoal** e não real, onde busca o Autor demonstrar apenas a ilegalidade do procedimento extrajudicial de execução, cujo rito está previsto na Lei 9.514/97. Logo, não invoca direitos reais aptos a deslocarem a competência ao foro da situação da coisa.

Também não subsiste a pretensão da CEF de ver aplicada ao caso em tela a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato firmado entre as partes, vez que, em ações que tratam de questões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação reconhece-se repetidamente a **competência do domicílio do mutuário**, com o afastamento da eleição de foro, conforme pacífico posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO** - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - **CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE**

1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000).

2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005).

3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, **reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário** (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005).

4 - Recurso não conhecido.” (g.n.)

(REsp 669.990/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 289)

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - COTEJO ANALÍTICO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - **CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO - PREJUÍZO AOS MUTUÁRIOS - FORO DO DOMICÍLIO - PREVALÊNCIA** - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO PROVIDO.

1 - Caracterizada, in casu, a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo ao serviço judiciário e às próprias partes, porquanto, diante da plausibilidade dos argumentos dos recorrentes, vislumbra-se a possibilidade de o julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente, anulando-se, afinal, os atos processuais por ele praticados.

2 - Em se cuidando de divergência jurisprudencial notória, manifestamente conhecida na Corte, e evidenciada, estreme de dúvidas, através da exposição das ementas dos acórdãos em confronto, este Colegiado orienta-se no sentido de dispensar a parte da reiteração de sua demonstração mediante o cotejo analítico, momento em sendo a matéria exclusivamente de direito e o paradigma oriundo deste Tribunal. Precedentes.

3 - Não obstante a absoluta similitude fática, foram as situações em confronto solucionadas de forma diversa, ou seja, no v. acórdão recorrido determinou-se a competência do foro de eleição, privilegiando-se o princípio pacta sunt servanda. **Ao revés, no paradigma consagrou-se a regra geral de competência do foro do domicílio sobre o de eleição, justamente porque em pauta interesses de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.**

4 - Manifesto o dissenso interpretativo, resta consignar que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido propugnado pelo v. acórdão paradigma, firme, ainda, quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Desta feita, afastam-se as cláusulas contratuais que dificultem ou deixem de facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, ou, in casu, a cláusula de eleição de foro diverso do domicílio dos mutuários. Precedentes.

5 - Recurso especial provido, determinando-se a competência do foro do domicílio dos recorrentes.” (g.n.)

(REsp 662.585/SE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 357).

Postergo a análise da prejudicial de mérito de prescrição / decadência arguida pelo réu para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Considerando que as partes não especificaram qualquer prova a ser produzida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

## DESPACHO

Petição ID 8785807: Habilite-se a referida patrona para que tenha acesso aos documentos com anotação de sigilo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho anterior e, ausente manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023306-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: FABIO GONCALVES SIMAS

## DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pela eventual oposição de Embargos Monitórios pela parte ré, representada pela D.P.U.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022815-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TEMAR BRAZIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO GONCALVES

## DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta da CEUNI à comunicação de ID 8360050.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025313-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARIA DOS ANJOS CUNHA, MARIA FLORISBELA CUNHA

## DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006388-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: SONIA CAPPELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015873-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: REGINALDO RAPOSO DA SILVA - ME, REGINALDO RAPOSO DA SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007973-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: 08 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CLEUMISON BUTINHAO, BARBARA SILVANA GOUVEA VIANA BUTINHAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente no ID 4320151, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013606-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE - SP82596  
EXECUTADO: CEF

## D E S P A C H O

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização do documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, da sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, da certidão de trânsito em julgado, tudo nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0004541-46.2007.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também **intimada para dar cumprimento ao julgado no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando a composição da dívida na data da conclusão da execução extrajudicial, entregando à autora / exequente a importância que sobejar ao total da dívida**.

Int-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, em que objetiva o autor a anulação do aviso ANTT/SIPAS/COMUNICADO DG ANTT Nº 1 e quaisquer outros com o mesmo fundamento e teor, reconhecendo que as companhias de transporte terrestres são autorizadas a ofertar os seguros facultativos, considerando a ausência de proibição legal ou regulamentar que imponha tal vedação.

Argumenta que a presente demanda tem como pano de fundo a Ação Civil Pública proposta pelo MPF, objetivando a proibição da venda de seguro de acidentes pessoais conjuntamente com a passagem comercializada pelas companhias de transporte de passageiros interestadual e internacional.

Informa que, em sede de cumprimento de sentença nos autos da mencionada demanda, as partes firmaram acordo para que houvesse a proibição da oferta de todo e qualquer seguro facultativo conjuntamente com a passagem, e não apenas o seguro de acidentes pessoais objeto da discussão inicial.

Alega que houve interpretação equivocada dos conceitos e produtos envolvidos, de modo que uma discussão pontual sobre a suposta venda casada acabou sendo extrapolada para uma proibição genérica e injustificada de oferta de todo e qualquer seguro facultativo.

Aduz que, com base nesse acordo, a ANTT emitiu aviso às companhias de transportes terrestres informando a proibição da oferta de todo e qualquer seguro facultativo, sem qualquer respaldo legal ou regulamentar para tanto, o que entende descabido.

Entende que, em última análise, os prejudicados são os usuários de transporte, que ficam tolhidos de seu direito de adquirir proteções complementares se seguro, além da modalidade obrigatória.

Sustenta que nenhum dos réus possui competência para estipular tal obrigação e que, ainda que assim não fosse, a pactuação de um acordo judicial não é a forma apropriada para tanto.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora, intimada nos termos do artigo 10 do CPC para se manifestar acerca da adequação da via eleita (id 8248870), reiterou integralmente os termos da petição inicial, pugnano pelo prosseguimento da demanda a fim de suspender os efeitos do aviso ANTT/SIPAS/COMUNICADO DG ANTT Nº 1, com o fim de garantir a possibilidade de as companhias de transporte terrestre ofertarem seguros facultativos.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

A presente ação civil pública não merece prosperar, diante da evidente falta de interesse de agir, ante a inadequação da via processual eleita pela parte autora.

O pedido formulado nos presentes autos envolve a nulidade do Comunicado DG/ANTT nº 1, de 03 de junho de 2016, editado em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 00128018-51.2000.4.03.6100, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária de São Paulo, com o seguinte teor:

*“A ANTT não poderá mais normatizar a comercialização de seguros facultativos, sendo esta normatização exclusiva da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Não há impedimento, por parte da ANTT, quanto à oferta de seguro facultativo complementar de viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, no entanto, as empresas que prestam o serviço de transporte estão proibidas de realizar essa oferta, devendo ser feita por terceiros caso seja de interesse sua comercialização.”*

Em que pesem as alegações formuladas na petição inicial, não há como admitir a propositura de nova Ação Civil Pública com a finalidade de rediscutir os termos e alcance de um acordo homologado em demanda anterior, com decisão transitada em julgado.

A legislação processual assegura meios legais de impugnação de decisões judiciais, o que não se confunde com a possibilidade de revisão de coisa julgada material por meio da propositura de outra demanda acerca do mesmo tema.

Ainda que a parte autora sustente que o acordo tenha extrapolado o objeto daquele feito, o pedido de nulidade ora formulado é totalmente descabido.

Insta ressaltar que a ação civil pública tem limite objetivo restrito, limitado às lides que tenham por objeto as matérias elencadas na Lei nº 7.347/95, sendo que em nenhuma delas pode-se enquadrar o pleito que ora formula a confederação autora.

Ademais, o Ministério Público Federal sequer ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda judicial, mormente diante de sua função precípua de fiscal da lei em sede de ação civil pública.

Desta forma, indefiro a petição inicial, ante a manifesta inadequação da via eleita, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013791-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ FIORINI - SP353654

RÉU: ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO

### DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à retificação da classe processual para Ação de Improbidade Administrativa.

Após, inclua-se a ECT como assistente litisconsorcial e anote-se os patronos desta e da parte ré.

Por fim, intemem-se para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos **0015160-20.2016.403.6100**), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

### 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-86.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAUE SERDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante a decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, proferida pelo TRF da 3ª Região, remeta-se o feito ao arquivo definitivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012045-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S & QUINTAL AVICULTURA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DECISÃO

Considerando que a autora inscreveu-se voluntariamente perante o CRMV, permanecendo nessas condições por anos, não vislumbro, por ora, justificativa legal ou fática para modificação do ato administrativo, ora atacado.

Prevalece, no caso, a presunção de legalidade do ato administrativo.

**INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.**

Comprove a autora, em 10 (dez) dias, o seu objeto social quando do início de suas atividades.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011998-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O autor objetiva com a presente ação a correção de supostos erros/irregularidades na apuração do cálculo do FAP 2012, a fim de que, ao final, lhe sejam restituídos ou compensados os valores recolhidos em excesso. Requereu a produção de prova documental e pericial.

Contestação da União (ID 2676826).

O autor apresentou réplica à contestação da União, ocasião em que sustentou a impropriedade da defesa ofertada, por ser totalmente alheia ao objeto da ação. Requereu a realização de prova pericial (ID 2917442). A União requereu o sobrestamento do feito a fim de que se aguardasse manifestação do Ministério da Previdência (ID 2954949).

O Juízo indeferiu o sobrestamento do feito requerido pela União. Por outro lado, deferiu o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos que entendessem necessários, bem como deferiu a produção de prova pericial pelo autor (ID 4290863).

O autor reiterou os pedidos para que União apresentasse as cópias das CATs e dos Processos Administrativos dos benefícios reclamados pela empresa para, somente depois, ser realizada a perícia judicial. (ID 4465274).

Manifestação da União e apresentação de quesitos (ID 4794800).

O autor requereu que sua manifestação e apresentação de quesitos fossem realizadas após a juntada de documentos pela União. Pleiteou, ainda, que a ré prestasse esclarecimentos nos autos acerca da comprovada redução da sua alíquota FAP, especificando os pontos objeto de correção (ID 5085041).

A União afirmou já ter apresentado explicações suficientes nas manifestações anteriores (ID 8371125).

**É o relato do essencial. Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

1. Não conheço da contestação apresentada pela União ID 2676826 por ser absolutamente estranha ao objeto da ação. Destaco que o mesmo ocorreu no PJe nº. 5011998-92.2017.4.04.6100, conduta essa que não pode ser cancelada pelo Juízo.

**Por oportuno, embora seja o caso de decretação da revelia da União, a esta não são aplicáveis os efeitos materiais dela decorrentes, haja vista a ação versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, II do CPC/2015.**

2. Após a juntada aos autos de diversos documentos, penso ser o caso de reanálise do pedido do autor de produção de prova documental e pericial, tendo em vista os requerimentos por este formulados para o fim de viabilizá-la.

O autor requereu fosse determinada a apresentação, pela ré, de diversos documentos para o fim de subsidiar a realização de prova pericial. Dentre os documentos requeridos tem-se: o nome e a inscrição CNPJ de todas as empresas de mesmo CNAE do autor, com a comprovação do total a ser informado nos extratos; as cópias dos processos administrativos dos benefícios previdenciários contestados pelo banco; as cartas de concessão dos benefícios e seus respectivos históricos de crédito; as folhas de Extrato FAP de todas as empresas que possuem o mesmo CNAE do autor.

Nada obstante, tenho que o pedido do autor encontra óbice legal (artigo 198 do CTN) e jurisprudencial.

Isso porque referidos documentos contemplam informações sigilosas que devem ser mantidas exclusivamente à disposição das autoridades fiscais e cuja requisição pelo Juízo não se justifica, visto que se destinam ao subsídio de interesse meramente privado.

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. DIVULGAÇÃO IRRESTRITA DOS DADOS. PROTEÇÃO AO SIGILO DE INFORMAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CORREÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL.

1. É premissa para a aferição do interesse de agir que exista não somente a necessidade de ir a juízo, mas também a utilidade do ponto de vista prático, ou seja, que da demanda se extraia algum resultado útil, econômico ou moral. No caso destes autos, o interesse processual da autora reside na busca por um resultado útil bem definido, qual seja, a procedência da ação mandamental e a apresentação de todos os dados, que entende ser seu direito líquido e certo.

2. Por garantia legal do sigilo de informações, a Previdência divulgou de forma restrita os dados de cada empresa, não sendo possível acessar informações sobre valores dos índices calculados para as outras empresas, o que não permite montar o rol referido, já que os dados utilizados pela União são de acesso exclusivo da União.

3. São irrelevantes os argumentos da União contra a disponibilização dos dados dos CNAE para comparação com os demais contribuintes, quando do cálculo de seu FAP e, acima de tudo, encontram amparo legal no artigo 198 do CTN.

4. Diante da dinâmica legislativa, é possível inferir que a impetrada não poderia disponibilizar os dados pleiteados ao público, sob pena de violação do sigilo de dados a que têm direito todas as pessoas físicas e jurídicas, o que poderia, inclusive, gerar a responsabilização administrativa, civil e criminal, em prejuízo da Administração Pública. Portanto, não restou demonstrado nenhum ato da autoridade coatora que justifique correção por meio de mandado de segurança, dado que a exigência de sigilo é imposta pela legislação vigente.

5. Na hipótese em que não resta demonstrada a prática, pela autoridade coatora, de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, segundo a dicção constitucional, a decisão que assim conclui reconhece a ausência de condição específica do mandado de segurança.

6. Agravo interno provido. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329782 - 0013010-80.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBJETIVANDO A REVISÃO DA EXIGIBILIDADE DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SAT/RAT, COM ALÍQUOTA MAJORADA PELO FAP VIGENTE PARA O ANO-CALENDÁRIO 2010 E 2014. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS PARA QUE A UNIÃO FORNECESSE DADOS DAS EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO SEGUIMENTO ECONÔMICO E PARA QUE A RÉ PROVIDENCIAASSE O CÁLCULO PELA RESOLUÇÃO 1.316/2010.

- O Ministério do Trabalho e Previdência Social disponibiliza, no seu endereço eletrônico, dados de acidentalidade por estabelecimento empresarial, identificado por inscrição no CNPJ. É a publicidade admissível, não havendo como divulgar dados das empresas que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP, que se encontram protegidas por sigilo fiscal e sigilo médico, razão pela qual não há como acolher o pedido para que a ré forneça nos autos os dados de todas as empresas pertencentes ao segmento econômico, que, inclusive não integram o polo passivo da ação.

- Também não merece acolhida o pedido para que a ré que efetue o cálculo do FAP 2010 das autoras com base na Resolução 1.316/2010, sendo ônus do contribuinte, tanto assim que, nos autos restou deferida a perícia.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589975 - 0019325-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2017).

Sendo assim, a exemplo do que tem ocorrido em outros processos em trâmite nesta Vara, o pedido somente pode ser deferido no que tange à apresentação, pela União, de documento que contempla apenas os dados utilizados nos cálculos do FAP atribuído às empresas que integram a mesma subclasse da CNAE do autor, relativamente ao período impugnado.

Dessa forma, determino à União que apresente, **no prazo de 10 (dez) dias**, os dados utilizados nos cálculos do FAP atribuído às empresas que integram a mesma subclasse da CNAE do autor, relativamente ao período impugnado.

Em seguida, manifeste-se o autor, **em igual prazo**, se ainda subsiste o interesse na realização de prova pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 DE MAIO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-25.2017.4.03.6100

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 4760779 não está disponível nos autos digitais, embora tenha sido publicada, bem como é omissa na medida em que deixou de observar que as Resoluções nº 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS afrontam o texto constitucional, além de não observar também que a criação de contribuição social somente pode ser dar através de Lei Complementar e não pela Lei nº 9.656/98, sendo a instituição do “ressarcimento ao SUS” inconstitucional. No mais, a sentença não considerou a decisão proferida na ADIN nº 1931-8 e o princípio da irretroatividade em relação ao ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98. A embargante afirma que a sentença não observou que os valores da TUNEP são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados.

A ANS pugnou pelo não acolhimento dos embargos (ID 8320650).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A autora apenas reproduz todas as teses utilizadas em sua inicial para defender o direito que entende lhe pertencer.

Uma simples leitura da sentença permite auferir que todos os pontos embargados foram minuciosamente fundamentados para se concluir que a autora não tem direito aos pedidos formulados.

Além disso, a sentença está visível nos autos digitais, não tendo a autora comprovado a sua alegação, nem mesmo com a apresentação de print da tela de exibição do processo eletrônico.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 4985901.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OPTICA LEO PRIME LTDA - ME, LEONARDO FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

ID 4410034: defiro o pedido da exequente e determino o desbloqueio dos valores constritos em nome dos executados, via BACENJUD.

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100

AUTOR: DANIELLE QUEIROZ ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## SENTENÇA

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 4762094 é omissa no que concerne a descrever qual seria o débito apontado, pois a pretensão da autora é efetuar o pagamento dos encargos em atraso e despesas e assim retomar o contrato nos moldes contratados. Sustenta que a ação foi omissa quanto à utilização da conta vinculada ao FGTS para solver o débito.

A CEF pugnou pela rejeição dos embargos (ID 7814210).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença esclareceu que a demanda foi julgada parcialmente procedente para assegurar à autora o direito de purgar a mora, por meio do pagamento integral da dívida.

Não cabe a este juízo declarar qual é o atual montante integral da dívida, tampouco como será pago, devendo a autora diligenciar neste sentido com a CEF. Além disso, sequer há pedido de uso do FGTS na inicial.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 5123298.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016142-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRUE DIGITAL SYSTEMS DO BRASIL SEGURANCA ELETRONICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e conseqüentemente a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, abstendo-se a ré de promover qualquer cobrança ou restrição em relação aos valores correspondentes.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS (ID 27787776).

Em contestação, a União Federal requereu a improcedência da demanda (ID 3029509).

A autora apresentou réplica (ID 3658490).

A União interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 5283393).

**Relatei. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

**Ante o exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos mencionados tributos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-75.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CREUZA IMAMURA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Em razão da concordância da ré quanto ao laudo pericial apresentado, e ante o silêncio da parte autora, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019462-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIC - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER APARECIDO GOMES - SP168591

## DESPACHO

Ante a juntada de comprovante de depósito pela executada, referente ao valor da condenação, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010860-90.2017.4.03.6100**

**AUTOR: JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO**

**Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ERIKA BARBOSA DA FONSECA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284**

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008853-91.2018.4.03.6100**

**AUTOR: JOAO VITOR DANTAS LIMA, TATIANE SILVA DANTAS LIMA**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

### **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003087-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONICA THABATA CALLEGARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte exequente, a fim de retificar a decisão id. 5290580, para que passe a constar o valor correto da execução, qual seja, **RS 7.800,89**.

Fica intimada a exequente para indicar profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, bem como seus números de RG, CPF e OAB, a fim de possibilitar expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela executada.

Oportunamente, com a juntada aos autos do alvará liquidado, será extinta a execução.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012408-19.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: WILLIAM MIGUEL CHAIM JUNIOR

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher a diferença das custas devidas neste feito, nos termos da certidão retro.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012526-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KONCRETA - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LIMITADA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais, constituídas por auto de infração.

Alega, em síntese, a ocorrência da decadência, bem como a existência de vício procedimental para ciência da decisão da delegacia de julgamentos.

**Decido.**

As contribuições sociais em discussão são relativas ao período de 09/2001 à 04/2003.

O lançamento tributário foi anulado por vício formal em março de 2006, e em novembro de 2010 foi lavrado novo auto de infração.

Em exame perfunctório, não vislumbro a caracterização da decadência tributária.

O crédito tributário mais antigo refere-se à setembro de 2001. O lançamento tributário foi anulado por vício formal em março de 2006, portanto, dentro do quinquênio decadencial.

Anulado o lançamento tributário, incide o disposto no art. 173, II, do CTN, que trata de hipótese de interrupção do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, contando o fisco com mais cinco anos de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Ora, anulado o lançamento tributário em março de 2006 e novamente constituído em novembro de 2010, restou respeitado o prazo decadencial quinquenal.

Portanto, afastada está a decadência.

A alegação de nulidade do processo administrativo tributário, por vício em relação ao ato de ciência da decisão da delegacia de julgamento, também carece de plausibilidade.

A autora foi intimada da decisão pela via editalícia, pois não localizada nos endereços que a própria informou ao fisco.

É ônus do contribuinte manter atualizado as suas informações cadastrais, em especial o seu endereço, sob pena de intimação pela modalidade ficta (edital).

Não restou demonstrado no processo, que a autora cumpriu o seu ônus legal de manter atualizado os seus dados cadastrais perante o fisco. Assim, prevalece, por ora, a presunção de legalidade da intimação realizada por edital.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

A autora deverá providenciar, em 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor atualizados dos tributos que pretende anular), recolhendo-se as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012611-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO

CERA VOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA HABIBE VASCONCELLOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

A União já apresentou contrarrazões à apelação interposta pela parte autora.

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IND E COM DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771, DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifêste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre a petição da parte autora - doc. id. 8543741.

Em nada sendo requerido pelas partes, remeta-se o feito ao arquivo definitivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013151-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A simples alegação de dificuldades financeiras não autoriza a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora o recolhimento das custas processuais em 10 (dez) dias.

No silêncio, conclusos para extinção

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.

Fica intimada também para, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, nos termos da certidão id. 8602873.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013495-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A intervenção judicial, nas atividades típicas da administração pública, somente se justifica, em especial em sede de provimento jurisdicional provisório e precário, quando restar demonstrada situação de flagrante ilegalidade por ato comissivo ou omissivo.

Os documentos apresentados pela autora, demonstram que o seu pleito administrativo de cancelamento da inscrição em dívida ativa de débito tributário parcelado foi atendido administrativamente.

A eventual morosidade no cumprimento da decisão administrativa, por si só, não caracteriza ilegalidade, sendo necessário que seja demonstrado a ocorrência de desídia ou erro da administração pública, situação que não restou comprovada através dos documentos apresentados com a inicial.

**INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-31.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: BANCO GMAC S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, TERCIO CHIAVASSA - SP138481**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-85.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CRISTOBAL ROSSI**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009805-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: RAIÁ DROGASIL S/A**  
**Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário em que se pretende o reconhecimento da denúncia espontânea realizada nos termos do artigo 138 do CTN e a anulação das exigências tributárias a ela vinculadas, acompanhadas no Processo Administrativo nº 13811.725962/2015-67. Subsidiariamente, pugna pela anulação da cobrança em razão da ilegalidade do procedimento de imputação adotado pela Autoridade Fiscal ou, ao menos, que se confirme que o valor devido se refere apenas à multa de mora de 20% sobre o valor do principal pago quando da realização da denúncia espontânea.

Em breve síntese, a parte autora narra que distribuiu a Ação Declaratória nº 21136-24.2010.4.01.3400 e o Mandado de Segurança nº 0011398-06.2010.4.03.6100 para discussão da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

Tendo entendido que possuía decisões judiciais em acordo com a jurisprudência consolidada, diz a autora que utilizou parte dos créditos decorrente de recolhimento indevido para a compensação das contribuições previdenciárias devidas nas competências de 02/2013 e 03/2013.

Não obstante, considerando que, em virtude da alteração da jurisprudência do STJ sobre o tema, o crédito detido pela Autora passou a ser questionável, optou ela, antes de qualquer procedimento de cobrança do Fisco, por promover a denúncia espontânea da compensação indevida, tendo recolhido o tributo indevidamente compensado, acrescido dos juros moratórios devidos, nos termos permitidos pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Porém, a ré considerou que a denúncia espontânea não afasta a incidência da multa moratória, imputando valor superior ao devido.

Isso porque foi reconhecida a denúncia espontânea quanto à competência 03/2013, mas outro auditor fiscal, em sede de recurso, revisou a decisão e afastou a denúncia espontânea, desconsiderando os requisitos do artigo 138 do CTN.

Foi deferida a tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão mediante o depósito integral do valor devido, solicitado para o Juízo da 7ª Vara Federal Cível, no qual tramitava o Mandado de Segurança nº 0002146-66.2016.403.6100 (ID 1882465).

A CEF, após solicitação do juízo da 7ª Vara, comprovou a transferência dos valores (ID 2278192).

A União contestou, sustentando ausência de configuração da denúncia espontânea e regular imputação de valores pelo Fisco (ID 2782971).

A autora apresentou réplica (ID 3707160).

#### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que a autora, após reconhecer que realizou compensações de contribuição previdenciária nas competências 02/2013 e 03/2013 com créditos indevidos, apresentou pedido administrativo requerendo a homologação da denúncia espontânea, formalizado no Processo Administrativo nº 13811.725962/2015-67.

A Auditora Fiscal da Receita Federal Guilhermina Alves Garcia, em 01/04/2016, reconheceu a denúncia espontânea unicamente em relação à competência 03/2013 (ID 1827090).

Inconformada, a autora interpôs Recurso datado de 12/04/2016 contra a decisão que não reconheceu a denúncia espontânea para a competência 02/2013 (ID 1827141), encaminhado para a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT em 04/05/2016 (ID 1827167).

Em análise ao recurso em 24/10/2016, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil chefe da DICAT, Paulo de Oliveira Abrahão, não reconheceu o instituto da denúncia espontânea para nenhum dos períodos (ID 1827178).

Com nova interposição de recurso pela autora em 30/11/2016 (ID 1827229), o mesmo Auditor Fiscal ratificou, em 31/03/2017, o despacho proferido anteriormente (ID 1827249), sendo determinado o arquivamento do processo em 01/06/2017 (ID 1827279).

Ao contrário do alegado pela autora, a decisão do recurso administrativo não foi delegada pela primeira Auditora Fiscal que decidiu nos autos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

*Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

Compulsando os autos, fica nítido que a Auditora Fiscal Guilhermina Alves Garcia analisou o recurso e, em razão da não reconsideração do pedido formulado pelo contribuinte, foi o recurso encaminhado para o Gabinete da DICAT (ID 1827167 – Pág. 3), onde foi julgado pela respectiva autoridade superior, o Auditor Fiscal chefe da DICAT, Paulo de Oliveira Abrahão.

Com efeito, não houve qualquer delegação de competência, sendo apenas observado o disposto na legislação aplicável e na estrutura interna da Receita Federal do Brasil.

Sendo competente para apreciar a questão, o Auditor Fiscal chefe da DICAT, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, poderia confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Assim, o órgão recursal não fica adstrito à decisão anterior e tampouco aos termos do recurso, sendo possível a análise de todo o processo administrativo, inclusive podendo piorar a situação do recorrente caso modifique o *decisum*.

Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade capaz de invalidar a decisão proferida em sede de recurso administrativo.

Superada esta questão, necessário examinar o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, e sua aplicação pela autora no tocante às competências 02/2013 e 03/2013.

De início, sabe-se que a GFIP constitui instrumento através do qual o contribuinte declara e confessa eventuais débitos tributários. Desse modo, a observância de tal obrigação acessória se mostra indispensável, a fim de viabilizar o controle, por parte da autoridade tributária, quanto aos valores recolhidos e devidos.

A autora, no caso em tela, após declarar a GFIP inicial, reconheceu a ilegitimidade do direito creditório e calculou o valor atualizado dos débitos indevidamente compensados, promovendo o recolhimento do principal e dos juros, sem o acréscimo da multa moratória de 20%, bem como retificou as competentes GFIPs para excluir as compensações indevidamente declaradas.

Não se nega que o contribuinte recolheu valores em GPS tempestivamente nas competências 02/2013 e 03/2013, bem como retificou as respectivas GFIPs por duas vezes antes de qualquer procedimento administrativo.

Mas, como bem esclarecido pela autoridade fiscal, em relação à competência 02/2013 “quando da confissão inicial da dívida (entrega da GFIP em 05/03/2013), o recolhimento em GPS foi inferior ao valor confessado; portanto, não há que se falar em denúncia espontânea para os valores confessados posteriormente, independentemente da desconsideração da compensação efetuada com a entrega da GFIP retificadora em 30/09/2015”.

A autora, ao transmitir a GFIP em 05/03/2013, não recolheu integralmente os valores declarados à Previdência Social. Posteriormente, alterou os valores a menor mediante o registro do campo compensação. Mas, por ser a compensação indevida, retificou novamente a GFIP, retomando aos valores devidos das declarações originárias.

Só então, em 30/09/2013, foram pagas as diferenças, que deveriam ter sido quitadas desde a primeira declaração, razão pela qual não se pode aplicar a denúncia espontânea, sendo devida a cobrança da multa moratória.

Como se sabe, para a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, com a incidência a favor do contribuinte da exclusão da multa moratória, deverá o contribuinte:

- a) de modo antecipado, oferecer para pagamento o montante da obrigação tributária devida, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração;
- b) pagar o tributo, acrescido de correção monetária e juros de mora;
- c) tratando-se na espécie de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que o contribuinte não os tenha ainda declarado (constituído o crédito tributário) utilizando as competentes declarações (DCTF, GIA ou equivalente), efetuar o pagamento integral do tributo (principal, correção monetária e juros de mora), sempre de forma anterior a qualquer ação fiscalizatória do Fisco.

Assim, se o recolhimento feito inicialmente, quando da entrega da GFIP inicial, for inferior ao valor total confessado, não caberá a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Isso porque o tema objeto de discussão da presente demanda já foi apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, ocasião em que se firmou o entendimento segundo o qual "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo":

**TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.**

*1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 886.462/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).*

Consoante estabelece a Súmula 360 do STJ, não se aplica o benefício da denúncia espontânea aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados.

Em relação à competência 03/2013, embora recolhidas as diferenças devidas na última retificação da GFIP, foi verificado que, quando da confissão inicial da dívida (entrega da GFIP em 03/04/2013), parte do valor devido à Previdência Social não foi recolhida, mas sim compensada.

Não obstante, essa compensação era ilegítima, como a própria autora reconheceu, tendo-se por não pago o crédito tributário declarado.

Desse modo, o pagamento posterior dessa parcela afasta o instituto da denúncia espontânea, não podendo o contribuinte ser beneficiado com o afastamento da multa prevista no artigo 138 do CTN.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. DCTF NA QUAL SE INFORMA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO, EM NOVA DCTF, DO VALOR A SER COMPENSADO, COM O PAGAMENTO DA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRELATO, INCLUSIVE JUROS DE MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. SÚMULA N. 360 DO STJ.**

*1. À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, constituído o crédito tributário por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ele é líquido, certo e exigível, não havendo necessidade de qualquer outra providência por parte da autoridade fiscal competente, daí porque, nos termos da Súmula n.*

*360 do STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".*

*2. O fato de a recorrente ter procedido a compensação tributária, na DCTF, e, posteriormente, ter retificado os valores à compensar, com o pagamento da parte retificada, incluídos os juros, não elide o entendimento de que o tributo fora pago a destempo. A retificação da forma pela qual o crédito tributário informado na DCTF será extinto [sendo que a compensação ainda depende de homologação] não induz à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo [constituído e exigível], por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1277545/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 175.059,00, referentes a 183,5 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I, II e III, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 7 de junho de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão contratual na qual a autora pleiteia seja reconhecida a relação de consumo; determinada a exibição incidental dos contratos bancários vinculados à conta corrente nº 00000007-3, junto à agência 0263; declarada ilegal e abusiva a cobrança de novos juros incidentes sobre juros antigos em contratos repactuados, a cobrança das taxas de inadimplemento (juros remuneratórios/comissão de permanência) em taxa superior à prevista nominal e quantitativamente no contrato, a cobrança de juros sobre juros, em periodicidade inferior a 1 ano, a cumulação da taxa de remuneração/comissão de permanência/juros remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora; bem como seja condenada a ré na restituição das importâncias cobradas a maior ou indevidamente. Pugnou pela realização de perícia técnico financeira, inversão do ônus da prova e concessão da justiça gratuita.

A autora foi intimada a apresentar as DCTFs transmitidas à Receita Federal para análise do pedido de gratuidade da justiça (ID 1472819), o que foi cumprido no ID 1826057.

Foi concedida a justiça gratuita à autora e determinado o sigilo de documentos (ID 1895845).

A CEF contestou, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, vez que a autora lança pedidos genéricos, impedindo que a ré exerça adequadamente o direito de defesa. No mérito, explicou que foram renegociados quatro contratos, sendo aplicada apenas a Comissão de Permanência em razão do inadimplemento, tudo conforme pactuado entre as partes. Juntou demonstrativos de evolução contratual (ID 2245730).

A autora apresentou réplica, pugnando pela juntada do contrato de renegociação e do contrato renegociado (ID 3006076).

Intimadas sobre a necessidade de produção de mais provas (ID 3236016), a CEF juntou o contrato nº 21.0263.690.0000143-57, que se trata da renegociação dos débitos 21.0263.650.0000011-83, 21.0263.734.0000360-38, 21.0263.606.0000259-56 e 21.0263.197.0000007-3 (ID 3473192).

A autora não se manifestou.

### **É o essencial. Decido.**

A preliminar de inépcia da inicial alegada pela Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Em que pese a autora questionar expressamente em sua inicial a existência de diversos contratos celebrados com a CEF, a ré trouxe aos autos cópia do Contrato nº 21.0263.690.0000143-57, que trata da renegociação dos débitos 21.0263.650.0000011-83, 21.0263.734.0000360-38, 21.0263.606.0000259-56 e 21.0263.197.0000007-3, o qual a autora alegava não ter acesso.

Dessa forma, não há mais necessidade de se determinar a exibição incidental dos contratos bancários.

Apreciadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

As alegações da autora possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela ré, que até mesmo juntou o contrato impugnado, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

A autora não demonstrou a negativa da CEF em fornecer os documentos necessários à ação.

Assim, caberia a ela apresentar todos os extratos referentes aos débitos originados dos contratos para que fosse possível averiguar se a ré está aplicando taxas em desconformidade com as cláusulas pactuadas.

O mero pedido de realização de perícia técnico-contábil não é apto a afastar esse ônus, uma vez que sequer existem dados contábeis a serem estudados em uma perícia.

Apenas com as informações dos autos é possível afirmar que os contratos celebrados entre as partes nada têm de irregular.

A renegociação da dívida, neste caso, serve para confirmar a existência da dívida original, plenamente demonstrada nos autos, inexistindo a cobrança de novos juros incidentes sobre juros antigos em contratos repactuados, mas unicamente a prevista no contrato de renegociação.

A autora, ao veicular que a ré está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A ré instruiu os autos com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. A autora não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada.

Quanto às alegações da autora, uma delas se refere à ilegalidade do anatocismo.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A previsão de juros acima de 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso, nos termos da Súmula 382 do C. STJ.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos Demonstrativos de Débito no ID 3473206 excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Observa-se, pois, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a autora contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Assim, não cabe qualquer restituição de valores à autora.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON APARECIDO BRUZINGA, WELLINGTON COELHO DE CARVALHO, JOAO ALVES DOS SANTOS

PROCURADOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## S E N T E N Ç A

Os autores postulam seu enquadramento na legislação pertinente, qual seja, artigo 1º da Lei nº 1.234/50, com jornada de trabalho de 24 horas semanais sem qualquer redução de vencimentos, ou, subsidiariamente, com redução apenas em relação à gratificação específica de produção de radioisótopos e radiofármacos, e, cumulativamente, pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Alegam os autores que são servidores públicos lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, ficando expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas.

A ré contestou e alegou em preliminar, prescrição do fundo de direito e das parcelas atrasadas. No mérito, aduziu que os autores não estão submetidos aos ditames da Lei nº 1.234/50 e que esta foi derogada pela Lei nº 8.112/90 (ID 1998495).

Os autores apresentaram réplica (ID 2349859).

Intimados sobre a necessidade de produção de mais provas (ID 2388855), a ré alegou que os autores recebem a GDCT/GDACT, implicando na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 2570933). Os autores pediram a produção de prova oral e prova pericial (ID 2575838).

A dilação probatória foi indeferida (ID 3039459).

**É o essencial. Decido.**

Conforme dispõe o Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.

A relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Sem mais preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Cinge-se o mérito da demanda à verificação da aplicação ou não aos autores, da Lei nº 1.234/50, com o reconhecimento do direito a se submeter à jornada de 24 horas semanais, sem redução de vencimentos, com o pagamento das horas diárias excedentes a essa jornada como horas extras.

A matéria é disciplinada pela Lei nº 1.234, de 14/11/1950, que dispõe:

*Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:*

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;*
  - b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;*
  - c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.*
- (...)

*Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:*

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.*

É inegável que os autores laboram para a Comissão Nacional de Energia Nuclear, estando lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN.

Trata-se de fato afirmado pelos autores, comprovado documentalmente, conforme Comprovantes de Rendimentos (ID 1506683, 1506863 e 1507023), e não impugnado pela parte ré.

Assim, resta saber se os autores são alcançados ou não pelos efeitos da citada norma.

De acordo com o Sistema de Desempenho Individual do autor WILSON APARECIDO BRUZINGA, há desenvolvimento das atividades de produção e distribuição de moléculas marcadas; preparação de solução e acessórios para produção de moléculas marcadas; limpeza de áreas restritas e celas de produção; manutenção da ISO/BPF e melhoria contínua do SGI e suporte na movimentação de rejeitos do Centro de Radiofarmácia (ID 1506818).

Já o autor WELLINGTON COELHO DE CARVALHO tem como principais atividades a manutenção, montagem e desmontagem de ultracentrífugas de enriquecimento de urânio, instaladas em Usina de Enriquecimento (ID 1506836).

Por seu turno, o autor JOÃO ALVES DOS SANTOS exerce atividade habitual e direta com raios-X, fontes de radiação e/ou substâncias radioativas rotineiramente na produção de radiofármacos e radioisótopos, com a finalidade de garantir a distribuição desses produtos para a medicina nuclear de todo o país, conforme Declaração do IPEN constante no ID 1506986).

O Formulário de Informações sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR) do autor WILSON APARECIDO BRUZINGA indica que as principais fontes de radiação e materiais radioativos da área onde o servidor realiza suas atividades são os aceleradores de partículas, irradiadores para gamagrafia, neutrografia, radioterapia, esterilização e calibração de detectores e monitores de radiação, produtos de ativação produzidos por reações nucleares induzidas por nêutrons ou partículas carregadas, bem como que as atividades do servidor se referem ao manuseio de componentes radioativos ou contaminados, manutenção elétrica, eletrônica, mecânica ou predial e processos ou ensaios utilizando fontes de radiação ou material radioativos (ID 1506648).

O Formulário de Informações sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR) do autor WELLINGTON COELHO DE CARVALHO indica que as principais fontes de radiação e materiais radioativos da área onde o servidor realiza suas atividades são os compostos de urânio e tório, bem como que as atividades do servidor se referem aos processos de produção de material radioativo ou de fontes de radiação, manuseio de componentes radioativos ou contaminados e manutenção elétrica, eletrônica, mecânica ou predial (ID 1506836).

Já o Formulário de Informações sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR) do autor JOÃO ALVES DOS SANTOS indica que as principais fontes de radiação e materiais radioativos da área onde o servidor realiza suas atividades são os compostos de urânio e tório, bem como que as atividades do servidor se referem aos processos de produção, transformação e tratamento de materiais nucleares do ciclo do combustível, manuseio de componentes radioativos ou contaminados, segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento ou armazenagem de rejeitos radioativos e processo ou ensaios utilizando fontes de radiação ou material radioativos (ID 1506975).

Por sua vez, a ré informa que os autores são servidores públicos estatutários integrantes dos quadros funcionais da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN, e, por isso, aplica-se a eles o disposto no artigo 19 do RJU, que assim dispõe:

*"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente."*

É de observar que a própria norma acima referida ressalva expressamente a legislação específica:

*"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais."*

É o caso de aplicação da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens aos servidores que operam com Raio-X e substâncias radioativas, jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de vinte dias consecutivos e gratificação.

É descabida a argumentação da ré de que a ressalva prevista na Lei nº 8.112/90 se refere a normas que regulamentam o exercício de profissões específicas. O intuito do legislador é claro no sentido que outras normas poderiam dispor de forma contrária em relação aos limites de jornada mencionados no caput.

Como se vê, a norma confere tais direitos a "todos os servidores da União", sem qualquer distinção.

A Lei nº 8.691/93, por sua vez, apenas dispõe sobre o plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, nada mencionando acerca da jornada de trabalho dos servidores.

No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que os autores percebem o Adicional de Irradiação Ionizante (ID 1506683, 1506863 e 1507023).

Referido Adicional, nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e do Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho.

Se a própria Administração paga aos servidores a referida gratificação, é fato incontroverso que os autores fazem jus ao seu recebimento por estarem sujeitos ao trabalho nessas condições (exposição a raios x ou substâncias radioativas).

Assim, não há dúvidas de que os autores estão sujeitos à exposição habitual e permanente de radiação ionizante, tanto que percebem o adicional respectivo, realizando exames rotineiros para aferir a sua contaminação, como se vê pelo Histórico Individual de Dose (ID 1999127 – Págs. 14/15; 1999156 – Págs. 11/12 e 1999185 – Págs. 11/13).

A ré não logrou êxito em demonstrar que os servidores não estão expostos habitualmente e permanentemente a substâncias radioativas (Raio-X) e ionizantes, podendo-se, portanto, aplicar-lhes regime diferenciado quanto à jornada laborativa.

Ainda que os autores tenham optado pelo recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDCT), instituída pelo artigo 15 da Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97, com a sua extinção, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada, Gratificação de Desempenho de Atividades de Ciência e Tecnologia (GDACT), foi vinculada ao desempenho do servidor, não mais substituindo a sobrejornada.

Não há que se falar em ripristinação de lei uma vez que a Medida Provisória nº 2.229-43/2001 expressamente ressaltou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (artigo 5º), que é o caso dos expostos permanente e habitualmente a raios x e radiação ionizante, e extinguiu a gratificação que compensava as horas extras.

Assim, demonstrada a exposição habitual e permanente dos autores ao agente agressivo, fazem jus à jornada de trabalho reduzida.

E, por estarem sujeitos a uma carga de trabalho semanal de quarenta horas, conforme comprovado nos autos, há direito ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, com incidência do percentual de 50% em relação à hora normal, e repercussões daí advindas no pagamento de férias, 13º salário, gratificações e adicionais, respeitada a prescrição quinquenal.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar o direito dos autores se submeterem à jornada de 24 horas semanais, sem redução de vencimentos, com o pagamento das horas diárias excedentes a essa jornada como horas extras, com incidência do percentual de 50% em relação à hora normal, e repercussões daí advindas no pagamento de férias, 13º salário, gratificações e adicionais, respeitada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restou fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013324-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOBICLOUD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como destas contribuições da sua própria base de cálculo, com a consequente compensação dos valores pagos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Contestação da União (ID 2912415) na qual sustentou, preliminarmente, a ausência de documentos aptos a comprovar o suposto indébito. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Afasta a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. **1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.** 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. **3. Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito.** 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Examino o mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1o.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4o.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ISS (e/ou ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ISS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentei, no entanto, em um ponto: **ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.** 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. **5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie.** Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.**

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-AgR 1532. ACO-AgR - AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX.**

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/08/2017 (ID 2408261), quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, **o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos**, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a exclusão destas da sua própria base de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da autora à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 1º do CTN), e considerando a data de ajuizamento da ação (28/08/2017). Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

Condeno a União ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014149-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR MARIANO RODRIGUES, SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Remeta-se o feito ao SEDI para redistribuição ao juízo da 1ª Vara Federal em São Paulo, tendo em vista tratar-se de processo virtualizado (0011589-75.2015.403.6100), a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009292-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória pela qual a autora pretende sejam anulados os Autos de Infração nº 290.199, 290.200, 300.426 e 312.223 e as multas deles decorrentes, tendo em vista não haver obrigação da Universidade de São Paulo em manter, nos dispensários de medicamentos da clínica e do Hospital Universitário da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia e da Unidade Didática Clínica e Hospitalar da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, destinados à pesquisa e ao ensino universitário, um responsável técnico farmacêutico.

Aduz, em síntese, que o referido hospital veterinário, no Campus de Pirassununga já havia encerrado as suas atividades em dezembro de 2013, não mais realizando atendimento ao público. Em 17 de abril do ano corrente, a Unidade Clínica e Hospitalar da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos veio a receber nova autuação (Auto de Infração n.º 312.223), pelo mesmo fundamento, ou seja, para que efetuasse o cadastramento simplificado junto ao CRF/SP, por ter sido constatado que a entidade funcionava sem o responsável técnico farmacêutico.

Alega que não há, todavia, relação jurídica existente entre a Universidade de São Paulo e o Conselho Regional de Farmácia que obrigue a primeira a inscrever um responsável técnico farmacêutico pelo dispensário de medicamentos do Hospital Universitário da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia e pela Unidade Clínica e Hospitalar da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, motivo pelo qual devem ser anuladas as autuações lavradas e as multas delas decorrentes.

Além disso, sustenta que os dispensários de medicamentos do hospital universitário da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia e da Unidade Clínica e Hospitalar da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos não podem ser classificados no conceito comum de empresa ou de estabelecimento que explore serviços.

Após intimação, a autora comprovou que os signatários da petição inicial são procuradores da autarquia autora (ID 2005878).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas administrativas impostas à Universidade de São Paulo, decorrentes dos Autos de Infração nº 290.199, 290.200, 300.426 e 312.223, lavrados em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, abstendo-se a ré de efetuar qualquer ato de cobrança quanto a esses débitos (ID 2025417).

O réu contestou, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual visando à desconstituição do Auto de Infração nº 290.199, vez que as multas foram canceladas em razão do anterior fechamento da farmácia. No mérito, sustentou a legalidade da atuação do Conselho, bem como informou que o Auto de Infração nº 290.200 também assinala a dispensação de medicamentos genéricos. Pugnou pela improcedência da ação (ID 2590521).

A autora apresentou réplica (ID 3468819).

#### **É o essencial. Decido.**

Afasto a alegação de ausência de interesse processual em relação à desconstituição do Auto de Infração nº 290.199, em que pese a comprovação do cancelamento das multas dele originadas em razão de o estabelecimento já ter encerrado as atividades, esta ação pretende discutir a legalidade dos motivos que ensejaram a imposição dos Autos de Infração, e não apenas não arcar com o pagamento dos valores.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira, incumbindo, ao último, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos de ensino universitários, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia é definida no artigo 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

*Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

A respeito do tema, o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08/08/2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

O dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico, ainda que os referidos estabelecimentos trabalhem com medicamentos genéricos.

Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos.

As características dos estabelecimentos da autora não revelam a imperatividade da presença do farmacêutico, vez que a constante presença de profissionais da Medicina já revela que a prescrição e aplicação de medicamentos resta assegurada com o padrão esperado de segurança.

Dessa maneira, entendendo não existir motivos que autorizem o Conselho a exigir da autora a contratação de farmacêutico.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostram-se ilegais as autuações promovidas pelo conselho profissional sob esse fundamento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo **PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial para desobrigar a autora de manter profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos e se registrar perante o Conselho réu, bem como para anular **IMEDIATAMENTE** os Autos de Infração nº 290.199, 290.200, 300.426 e 312.223 e todas as multas e acessórios aplicados sob este fundamento, abstendo-se o réu de autuar a autora sob o fundamento da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, sob pena de aplicação de multa diária.

Condeno o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-46.2018.4.03.6100

AUTOR: VANITAS ENSINO LTDA - ME, E.F.A.C. - ESCOLA DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE CABELEIREIROS LTDA - ME, E.F.A.C. JAU - ESCOLA DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE CURSOS DE BELEZA LTDA - ME, E.F.A.C. BÓTUCA TU - ESCOLA DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE CURSOS DE BELEZA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Homologo o pedido de desistência e **JULGO o processo extinto sem o exame do mérito.**

Custas na forma da lei.

Arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014077-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MINERACAO DESCALVADO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

No bojo da ADI 5956, que trata do mesmo objeto da presente ação, o eminente relator Ministro Luiz Fux proferiu a seguinte decisão:

*“Ex positis, determino a suspensão dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução n.º 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Determino, ainda, a reunião deste processo à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.959 para tramitação conjunta, na forma do art. 55, §§ 1º e 3º, do NCPC e dos artigos 126 e 127 do Regimento Interno do STF. Finalmente, designo audiência preliminar à apreciação do pleito cautelar para a quarta-feira, dia 20/06/2018, às 11:00h, no gabinete deste Relator, anexo II-A do STF, 3º andar, sala 301. Deverão ser intimados para comparecimento: (i) a Advogada-Geral da União; (ii) o Ministro dos Transportes; (iii) o Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); (iv) 1 (um) representante da Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil); (v) 1 (um) representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); e (vi) a Procuradora-Geral da República. Publique-se. Intimem-se com urgência, preferencialmente pela via eletrônica.”*

Assim, suspenso o trâmite da presente ação, resta prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Providencie a serventia o sobrestamento do processo até posterior manifestação do C. STF.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9313**

**HABEAS DATA**

**0019862-43.2015.403.6100** - LIMMAT PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0042091-22.2000.403.6100** (2000.61.00.042091-9) - FRIOVEL AR CONDICIONADO DE VEICULOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010759-56.2008.403.6100** (2008.61.00.010759-1) - AUTO POSTO MARAJÓ LTDA(SP067910 - SUELY GONCALVES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006658-05.2010.403.6100** - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014755-91.2010.403.6100** - VILLA SUL IMOVEIS E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP277800 - MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013919-79.2014.403.6100** - TANUSKA REGIA MOURA TOSCANO KONIGAMI(SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP240550 - AGNELO BOTTONE) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021997-62.2014.403.6100** - RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024385-98.2015.403.6100** - MMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026001-11.2015.403.6100** - KTY ENGENHARIA LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007297-13.2016.403.6100** - FIF HOLDING PARTICIPACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019824-94.2016.403.6100** - CENTRO PAULISTA PARTICIPACOES LTDA X EP RADIO PARTICIPACOES LTDA X EMPRESA PAULISTA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA. X MIMP PARTICIPACOES LTDA X O.A. EVENTOS LTDA. X PARCON PARTICIPAÇÕES LTDA X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X TERRA DA GENTE PRODUcoes E EVENTOS LTDA X TG TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES E SP332157 - DIEGO LOPES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022737-49.2016.403.6100** - KARINA JORGE OLIMPIO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023878-06.2016.403.6100** - CLEITON LOPES DA MATA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA E SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025391-09.2016.403.6100** - GREAT DOG PET SHOP LTDA - ME X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000842-26.2016.403.6102** - LUIZIANIA DE SOUZA 14956813864 X ANDREA BACHEGA 40282840826(SP177439 - LIVIA MARIA MACIEL E MOURA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP X GILBERTO APARECIDO BOAS(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for

requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001172-11.2016.403.6106** - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP325825 - DIEGO CESAR GODOI DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013455-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILCE MANFREDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

ID 8432042: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014115-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

EXECUTADO: CEF

#### **DESPACHO**

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para livre distribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010484-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

ID 7972173: Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011200-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUE ANGELS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

## DESPACHO

ID 7515122: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010437-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST SHOP S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

## DESPACHO

ID 8172206: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-80.2017.4.03.6133 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUELLA BARROS DA SILVA SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA NIGRO VENDETTI PEREIRA - SP362750

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

ID 8796768: Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012199-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

O autor postula o deferimento de tutela antecipada para suspender a exigibilidade de valores exigidos pela CEF, oriundos de empréstimo bancário.

### **Decido.**

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

É cediço que ao solicitar qualquer empréstimo bancário para financiar a aquisição de determinado bem, ou simplesmente para capitalização, sabe ou deveria saber o tomador do empréstimo que o objeto do contrato são os recursos financeiros do banco (dinheiro), que por sua vez, por integrarem o mercado de créditos para financiamento, estão sujeitos às oscilações próprias do regime livre de mercado, cuja regra básica é a conhecida lei da procura e da oferta.

A interferência do Poder Judiciário restringe-se em coibir eventuais excessos, caracterizados pelo descumprimento de limites e condições previstas em lei, não se admitindo, no entanto, atuação jurisdicional meramente intervencionista para única e exclusivamente favorecer a parte contratual hipossuficiente, sob pena de artificialmente manipular o mercado de créditos financeiros, o que fatalmente resultaria em sua inviabilização.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a caracterização dos excessos e abusos alegados pelo autor, pois o contrato de empréstimo está em aparente conformidade com o praticado pelo mercado.

**Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.**

A parte autora deverá adequar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida e o objeto da ação (revisão do contrato).

No mais, a aceitação de caução diversa do dinheiro depende de prévia anuência do credor. Assim, por ora, prejudicada a análise do pedido subsidiário.

Após, sem em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014986-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPHAMAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES - SP271296, VITOR WEREBE - SP34764  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 8797630: Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela impetrante, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010500-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUELLA AMOEDO ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 8798925: Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela impetrante, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012045-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 8533427: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre a petição apresentada pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

## DECISÃO

Não vislumbro, por ora, ilegalidade na decisão proferida pela autoridade impetrada porque lastreada em normas do Ministério da Educação e Cultura.

Observe, no entanto, que a decisão administrativa que indeferiu o pedido da impetrante foi proferida em 12 de junho de 2018.

Por sua vez, a declaração e certidão de conclusão do curso de técnico em enfermagem, e a declaração que trata das inconsistências verificadas no sistema SISTEC, todas emitidas pela Universidade Braz Cubas, foram emitidas somente em 14 de junho de 2018, ou seja, dois dias após a decisão da autoridade impetrada.

Assim, aparentemente, nem todos os documentos que instruem a inicial do presente mandado de segurança, foram levados à apreciação da autoridade impetrada, em especial os documentos que tratam da conclusão regular do curso e da eventual inconsistência do SISTEC, reconhecida pelo próprio MEC.

**Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que reaprecie o pedido de inscrição definitiva da impetrante, mas desta vez deverá levar em consideração os documentos emitidos posteriormente pela instituição de ensino e pelo MEC.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, e para que preste as informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

## DECISÃO

Favorável a CEF ao pleito da autora, DEFIRO o desbloqueio dos valores sob constrição judicial. Elabore-se minuta para desbloqueio pelo BACENJUD.

No mais, INDEFIRO os pedidos da CEF. A consulta ao RENAJUD já foi juntado ao processo, e o acesso ao INFOJUD somente se justifica se demonstrada a relevância da diligência, e o esgotamento das vias ordinárias para a localização de bens.

Cumprido o desbloqueio, archive-se no aguardo de manifestação efetiva por parte do exequente.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORCINA DE OLIVEIRA QUIRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a concordância da União, expeça a Secretaria RPV no valor de R\$ 26.393,00 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais), para fevereiro de 2018, em benefício da parte exequente, conforme cálculos id. 4622287.

Ficam as partes cientificadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 dias para manifestações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17508**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0680965-42.1991.403.6100** (91.0680965-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068271-90.1991.403.6100 (91.0068271-3)) -  
WALTER HUGO KHOURI(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036790-70.1995.403.6100** (95.0036790-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034070-33.1995.403.6100 (95.0034070-4) ) - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050612-29.1995.403.6100** (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLI TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Fls. 559: dê-se ciência ao representante legal da parte autora.

Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, dê-se ciência à União Federal.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0053713-74.1995.403.6100** (95.0053713-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050818-43.1995.403.6100 (95.0050818-4) ) - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO E SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MARCYN CONFECOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 969: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031292-85.1998.403.6100** (98.0031292-7) - HERVAQUIMICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Despachados em inspeção.

Ciência às partes do extrato de pagamento juntado às fls. 501.

Comunique-se a 9ª Vara Fiscal (0024773-32.2004.403.6182) de que há arresto anterior no rosto dos autos perante à 4ª Vara Fiscal de São Paulo.

Comunique-se a 4ª Vara Fiscal (0042590-65.2011.403.6182) do pagamento do precatório, no valor de R\$ 186.677,42 (em 29/06/2017), informando se permanece o interesse na transferência para a agência 2527 da CEF. Em havendo, fica deverida a referida diligência.

Abra-se vista à União.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011907-83.2000.403.6100** (2000.61.00.011907-7) - UNIAO PARA A FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC-UNIFEC(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP046580 - SANDRA ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008521-64.2008.403.6100** (2008.61.00.008521-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017,

transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020869-17.2008.403.6100** (2008.61.00.020869-3) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019259-72.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

#### **DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004866-11.2013.403.6100** - ANTONELA ARTUSO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

#### **DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003646-07.2015.403.6100** - ANTONIO SERGIO PROCOPIO TROCZYNSKI(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011773-31.2015.403.6100** - RITA NAZARE MOURA RABELO(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020277-26.2015.403.6100** - JESUINO DOS SANTOS NEVES(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004796-09.2004.403.6100** (2004.61.00.004796-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035932-34.1998.403.6100 (98.0035932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X AURELINO PEREIRA DA SILVA X BRIGIDA INES ARNAUT X CLAUDIO LAURENTINO DA SILVA X DORIVAL VERLINDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOAO CAPUA X JOSE DOMINGOS SILVEIRA X MAURO OLIVEIRA DOS SANTOS X PEDRO XAVIER DE MOURA X VICENTE SOARES MENINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

SENTENÇA Vistos em espécie. Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial sob o nº 98.0035932-0, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da execução promovida por AURELINO PEREIRA DA SILVA, BRIGIDA INES ARNAUT, CLAUDIO LAURENTINO DA SILVA, DORIVAL VERLINDO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, JOÃO CAPUA, JOSE DOMINGOS SILVEIRA, MAURO OLIVEIRA DOS SANTOS, PEDRO XAVIER DE MOURA E VICENTE SOARES MENINO. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/12). Sentença de fls. 15/19 julgou improcedentes os embargos condenando a embargante em honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa. A sentença transitou em julgado em 11/10/2006. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 14/02/2008 (fl. 75 verso). Em 26/08/2016 foi requerido o desarquivamento dos autos (fl. 76). Em 29/01/2018, tendo em vista o disposto no art. 924, inciso V do CPC, foi aberta vista ao embargado para que se manifestasse sobre causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução (fl. 79). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Tendo havido a inércia da parte embargada em dar prosseguimento ao feito desde 14/02/2008 (fl. 75 verso), quando remetidos os autos ao arquivo sobrestado, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido

artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). E:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). E:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art.206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Deste modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006026-96.1998.403.6100** (98.0006026-0) - COM/ E IND/ CONDUVOLT LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DO CENTRO - SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0014837-83.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP269832 - DIMITRI NASCIMENTO SALES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005552-95.2016.403.6100** - MAXMIX COMERCIAL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0022943-63.2016.403.6100** - ROBERTO HIDEO NONAKA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032100-37.1991.403.6100** (91.0032100-1) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante a informação de fl. 233, tomo sem efeito a certidão de fl. 231 e reconsidero a decisão de fl. 232. Destarte, tempestivos, recebo os embargos de declaração de fls. 229/230 e passo a apreciá-los, conforme segue: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, em face da decisão proferida à fl. 226. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi omissa, uma vez que não considerou a composição dos depósitos judiciais efetuados nos autos, para apuração de eventuais valores a serem convertidos em renda da União. É o breve relato. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial. In casu, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada. Percebe-se, na realidade, que a requerida pretende a reforma da decisão proferida, porém o inconformismo quanto ao mérito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0034070-33.1995.403.6100** (95.0034070-4) - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

## CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0937997-94.1986.403.6100** (00.0937997-5) - TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TAMBORE S/A X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia do ofício juntado às fls. 6144/6148 à 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para fins de instrução do Processo nº 0025865-06.2008.403.6182.

Dê-se ciência do pagamento da RPV nº 20180049255 à parte exequente.

Cumpra-se e intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015808-83.2005.403.6100** (2005.61.00.015808-1) - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMAZIA GARCIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.457/466: Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO E OUTRA, em face da decisão de fls.450/453, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, de fls.402/404, que apontaram o débito no valor de R\$ 6.740,24 (julho/13), o qual, com o desconto do valor depositado, apontou um débito remanescente no valor de R\$ 608,37 (fl.403), e fixou o valor dos honorários de sucumbência mínima da parte exequente, ora embargante, no importe de R\$ 1.454,25 (abril/13), em face do decaimento entre o valor pleiteado na inicial (R\$ 21.282,81) e o valor homologado pelo Juízo. Aduz, em síntese, a parte embargante que a decisão embargada apresenta omissões e obscuridade, requerendo a concessão de efeitos infringentes aos embargos. O primeiro ponto, diz respeito a suposta omissão da decisão na fixação da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73, por descumprimento da obrigação, uma vez que a CEF não teria cumprido espontaneamente a obrigação. Em segundo lugar, aduz embargante que a decisão embargada teria se omitido em relação à análise do índice de variação salarial, e, ainda, da atualização do débito. Aduz que a própria exequente, em simples cálculo realizado no site do BACEN conseguiu cálculos em que, aplicando-se a correção da poupança para o período, atingiu-se a percentagem de 162,097%, enquanto que a mais recente, em 144,750%. Em terceiro lugar, aduz que o débito exequendo deveria ser corrigido pelos mesmos índices previstos para a correção das parcelas, ou seja, o índice de variação salarial do contratante, conforme a exequente apresentou a fls.345/360, sendo que, por conta de não utilizar-se essa orientação deixou-se de aplicar os índices de variação salarial, correção que, em mais de 15 anos alcança margem inferior a 20%. Em quarto lugar, aduz que não se poderia em sede de liquidação de sentença afirmar-se que o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido monetariamente na proporção verificada na UPC e não no PES. E, muito menos, que as cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta não legitimariam o uso do índice de variação salarial, mas sim, a cláusula vigésima, que legitimaria a UPC. Aduz que os cálculos que apresentou, enquanto exequente, nunca antes foram impugnados pela CEF, nem objetados pelo Juízo, estranhando que apenas agora haja tais objeções, com a assertiva de que a falta de apresentação dos comprovantes de pagamento de forma alguma poderiam redundar na prevalência da planilha de evolução do contrato apresentada pela CEF. Em quinto lugar, questiona a embargante como acreditar que o índice de atualização monetária, o qual não se sabe ter sido utilizado pelo Sr. perito judicial em seus cálculos últimos, seja menor do que a TR- Taxa de Referência? Isso porque, já por ocasião da petição de fl.390/395, se explicava se explicava que, aplicando-se a correção da poupança para o período, a mais antiga seria de 162,097%, enquanto a mais recente seria de 144,75%. Em sexto lugar, sustenta ter havido preclusão pro judicato no tocante à decisão de fl.426, segundo a qual a forma de reajuste deveria se dar de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, de acordo com as cláusulas décima quarta e décima quinta do contrato, não podendo o Juízo invocá-la, passando tempo e atos processuais depois. Em sétimo lugar, aduz haver omissão no tocante à condenação da CEF em honorários sucumbenciais de 1ª fase. Em oitavo lugar, pontua que há contradição, no tocante à condenação da exequente-embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença em discussão, em vista de uma sucumbência mínima havida. Por fim, pontua que discorda da compensação do valor devido pela autora, a título de honorários advocatícios à CEF, com o valor que deverá levantar do depósito judicial de fl.386. Foi determinada a intimação da CEF, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC (fl.467), sobre vindo a petição de fl.468. É o breve relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Não vislumbro quaisquer dos apontados vícios na decisão embargada, objetivando, na verdade, a embargante, rediscutir questões já decididas pelo Juízo, na decisão embargada. Quanto ao primeiro ponto levantado, não vislumbro omissão no decurso, no tocante à fixação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC/73, por suposto descumprimento da obrigação de pagar por parte da CEF. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/01/13 (fl.331). Os autos somente foram recebidos na Secretaria da 9ª Vara Cível em 01/03/13 (fl.331), tendo os autos logo sido retirados em carga pela CEF (fl.332), e devolvidos em 11/04/13. Conforme certidão de fl.335, por lapso da Secretaria, somente em 19/04/13 foram as partes intimadas do retorno dos autos. Em seguida, houve o pedido de habilitação dos novos advogados da parte exequente (fl.336) em 19/04/13, os quais devolveram os autos em 26/04/13 (fl.338). A fl.339 a CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a implantação da sentença, pedido que foi apreciado pelo despacho de fl.361, em 17/05/13. Referido despacho deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir a obrigação de fazer, e determinou a intimação da executada para efetuar o pagamento do débito (restituição), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC/73. No ponto, referido despacho, todavia, não foi publicado pela Secretaria, especialmente para a CEF, sendo que, no despacho de fl.367 este Juízo determinou a publicação do despacho de fl.361, o qual, conforme se verifica dos autos, somente veio a ser publicado em 03/07/13 (fl.367). Assim, tendo a CEF apresentado impugnação e depósito judicial do valor em discussão, na data de 18/07/13, dentro do prazo, portanto, de 15 (quinze) dias, não se há de falar em multa de 10%, do artigo 475-J, do CPC. No tocante ao segundo, terceiro, quarto e quinto pontos, verifico que os embargantes objetivam rediscutir a decisão proferida, com nítido caráter infringente, no tocante à análise do índice de variação salarial, e, ainda, de atualização do débito, tendo a decisão embargada aplicado o direito ao caso concreto, não havendo qualquer omissão ou contradição no julgado, não se prestando os presentes embargos a concessão de efeitos infringentes do julgado. Em relação ao sexto ponto, verifica-se, igualmente, a intenção de reapreciação do decurso, não havendo falar-se em preclusão pro judicato quanto ao despacho de fl.426, eis que proferido em manifesto equívoco em relação ao cumprimento do julgado. Observo que este Juízo consignou expressamente ter havido equívoco na decisão de fl.426, que não se ateu aos termos do julgado, motivo pelo qual este Juízo reafirmou que a correta previsão de correção dos índices contratuais encontra-se na cláusula vigésima do contrato, que prevê a correção na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC. Assim, inexistente qualquer omissão ou contradição na decisão em questão. Por fim, afastado, igualmente, a arguição de eventual omissão e/ou contradição em relação ao sétimo e oitavo pontos levantados pela embargante. Com efeito, os honorários de 1ª fase decorrem da decisão de 1ª instância, a qual já é objeto de execução nos autos. Os honorários de sucumbência, por sua vez, fixados na decisão embargada, decorrem de expressa

previsão legal, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC, não havendo margem de discricionariedade do Juízo. Assim, verifica-se que inexistente eventual omissão, erro ou contradição no decisum embargado, possuindo os presentes embargos nítido caráter infringente. O inconformismo em questão, contudo, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, uma vez que eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado. Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistente eventual omissão ou outro vício no julgado. Mantenho a decisão tal como proferida. Tendo em vista a discordância da parte embargante em relação à compensação dos débitos, manifeste-se a exequente acerca do interesse no levantamento dos valores depositados judicialmente a fls. 386 e 456, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF a manifestar-se sobre o interesse na execução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000655-73.2006.403.6100** (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR (SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Fls. 491/495:

Manifeste-se a parte exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008702-32.1989.403.6100** (89.0008702-9) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI ORELLANA E SP179018 - PLINIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 478, comunique-se ao Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Embu das Artes o estorno dos valores depositados em favor de ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA, para fins de instrução dos autos dos Processos 0012243-21.2009.8.26.0176, nº 0007995-56.2002.8.26.0176 e nº 0002722-09.1996.8.26.0176.

Outrossim, dê-se ciência do estorno dos valores à parte exequente, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600155-12.1993.403.6100** (93.0600155-0) - GERALDO MAGELA GODOY SANTOS X PAULO MARIA COSTA X ELZA APARECIDA FURLAN X MARIA ANTONIA PAVAN X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X MARIA ALICE UCCELA PIEROBON X JOSE CARLOS STEOLA X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X GERALDO MAGELA GODOY SANTOS X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento efetuado às partes PAULO MARIA COSTA, ELZA APARECIDA FURLAN, GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON, MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE informado às fls. 281/284, e o pagamento dos honorários sucumbências (fl.285), JULGO EXTINTO PARCIALMENTE o presente feito, no que tange às partes relacionadas acima, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. No mais, dê-se o normal prosseguimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024513-46.2000.403.6100** (2000.61.00.024513-7) - WERNER RUDOLF SABLowski (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X WERNER RUDOLF SABLowski X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento efetuado, informado à fl. 429, e a solicitação da União Federal às fls. 433/435, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSCELINO CARDOSO DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUSCELINO CARDOSO DE SÁ** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando seja determinada a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos, ou sucessivamente, Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista que os valores inscritos em dívida ativa são inexigíveis, porque quitado o débito.

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada recusa-se a fornecer a CND, em razão da existência de parcelamento de dívidas efetuadas no âmbito do Programa de Regularização Tributária- PERT já quitado, mas não consolidado, inscrito em dívida ativa.

Informa que referido parcelamento foi efetuado em 30/10/2013 e uma vez que ainda não havia a consolidação do valor devido junto à Receita Federal, quando da adesão, este pagou de início o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a partir de julho/2014 passou a pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, sendo que as diferenças devidas referentes aos meses anteriores foram integralmente pagas com seus acréscimos legais.

Aduz que mensalmente consultava sua situação perante a Receita Federal e a informação que sempre recebia era que seu débito estava “aguardando consolidação”, enquanto a consolidação só seria possível quando constasse a informação “a consolidar”.

Afirma que no mês de novembro/2016 e após já ter quitado todas as parcelas do seu débito (a última delas foi paga em 30.03.2016), solicitou agendamento de audiência de audiência na PFN, para a alocação dos pagamentos realizados, baixa dos débitos e fornecida a certidão positiva com efeito de negativa. Na ocasião o pedido de audiência foi indeferido, mas a certidão que comprovava a regularidade fiscal foi concedida. O pedido de apropriação dos pagamentos foi também indeferido, uma vez que dependia de futura regulamentação pela Receita Federal.

Porém, alega o impetrante, que novo pedido de certidão foi indeferido por haver débito pendente em razão da ausência de consolidação, constando como devedor perante a União Federal.

Aduz, ainda, que apesar da quitação integral de todas as dívidas objeto do parcelamento, bastaria acessar o site, preencher o número de seu CPF e obter sua certidão negativa imediatamente, vez que não tem qualquer débito pendente de pagamento relativamente aos tributos federais e aquele que consta como débito pendente, já se encontra quitado. Todavia, ao fazer o pedido desta forma, ao invés de ser expedida a certidão negativa, apresentou-se na tela a seguinte informação: “Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”.

Defende que a negativa no fornecimento da Certidão acima referida configura ato abusivo, ilegal e arbitrário, na medida em que considera como inadimplente, um contribuinte que se encontra sem qualquer débito em relação aos tributos federais.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso em exame, estão presentes em parte os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Objetiva a impetrante a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, em face da alegada extinção do crédito tributário, cuja exigibilidade se encontrava anteriormente suspensa, por força do parcelamento (PERT) e hoje se encontra em dívida ativa por ausência de consolidação.

O que se vislumbra no presente caso, em verdade, é a dificuldade da impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos) em decorrência de morosidade encontrada no sistema da Receita Federal do Brasil, que, não obstante o pedido de quitação do débito, ainda não teria processado o pagamento efetuado.

A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Poder Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apuração genérica da regularidade fiscal de um contribuinte, dizendo se ele faz jus ou não a uma certidão que comprove tal regularidade.

É certo que o impetrante protocolizou requerimento junto à Receita Federal do Brasil, em 30/10/2013, de parcelamento de Reabertura da Lei nº 11.941/2009 (ID 8663467) e em 01/12/2015 sua situação fiscal era em “em consolidação”.

Nesse sentido, o histórico do requerimento da PGFN, à fl. 19 (ID nº 8663492) comprova que:

*“o parcelamento especial do qual o devedor é aderente atualmente se encontra em fase de negociação, pendente ainda de consolidação – não sendo possível, portanto, neste momento, efetuar-se sua liquidação e encerramento, eis que necessárias ainda a realização de diversos outros procedimentos sistêmicos para tanto. De segundo, porque inexistente ferramenta de sistema disponível para proceder-se a consolidação manual do parcelamento, tal como ora pretende o devedor:...” Assim sendo, no caso, a providência requerida pelo devedor – quer seja a apropriação dos pagamentos até o momento efetuados no bojo do parcelamento à inscrição neste abrangida – não pode ser implementada manualmente, eis que pendente de futura regulamentação pela administração tributária, devendo-se, por ora, aguardar a edição dos atos normativos e rotinas do sistema necessárias à consolidação do parcelamento. 9. Conseqüentemente, a inscrição assim parcelada ainda não pode ser baixada manualmente, devendo-se, também, aguardar a baixa automática do débito pelo próprio sistema informatizado da Dívida Ativa Previdenciária da União oportunamente. 10. Note-se, todavia, que essa situação não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em nome do devedor em relação ao débito assim parcelado, conquanto que inexistam outras pendências de sua responsabilidade que não aquelas abrangidas no parcelamento, bem ainda que o cumprimento das obrigações avençadas no âmbito do parcelamento permaneça em situação de regularidade.”*

Contudo, revela-se necessária a análise pela autoridade coatora acerca da suficiência e regularidade do pagamento, uma vez que o órgão competente para a arrecadação é que deve se manifestar sobre a quitação do débito e o impetrante alega que o mesmo débito que foi integralmente pago através do parcelamento, hoje está inscrito em dívida ativa da União.

Conquanto o impetrante se esforce em afirmar que houve pagamento do débito, este Juízo não possui elementos para verificar a exatidão do valor recolhido com as alocações devidas.

De fato, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de Mandado de Segurança, analisar a situação fiscal do impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a exatidão dos pagamentos alegados.

Não obstante, é certo que a demora do Fisco na análise da correção dos pagamentos não pode prejudicar o impetrante, especialmente no caso dos autos em que solicitada a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal (CND).

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência.

Não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise de sua situação fiscal.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Entendo, contudo, que deva ser observada razoabilidade na fixação de um prazo para a análise da situação do impetrante.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar alguns prazos, fazendo constar na lei, possibilidade de elastério, em caso de “força maior”, bem como, eventual motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Diante do exposto, considerando que o pleito de alocação dos pagamentos realizados pelo impetrante foi feito em novembro de 2016, na dependência de futura regulamentação pela administração tributária, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pagamentos realizados pela impetrante no PERT, alocando-os respectivamente aos débitos parcelados, o que deverá ser realizado no prazo de **05 (cinco) dias, expedindo-se, na sequência, se em termos, a competente Certidão Negativa de Débitos (CND), ou caso existente eventual óbice, Certidão que espelhe a real situação fiscal do impetrante, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012115-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MURILO DE MELLO FILHO

### **D E S P A C H O**

ID 5336404: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

**São PAULO, 12 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023120-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ITALO DA COSTA VENEZA

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte Embargante a regularizar seus embargos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de não reconhecimento.

**São PAULO, 12 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: HILDA ERTHMANN PIERALINI

### **D E S P A C H O**

**ID 5514641:** Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da notícia de falecimento da parte executada, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito.

**São PAULO, 12 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009762-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO VILLELA GOUTHIER DE VILHENA

### DESPACHO

Homologo o acordo apresentado ID 443946, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020880-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: CEF

REQUERIDO: OTACILIO AKIRA TAMAKI

### DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013154-18.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS PAULO LOREGIAN

### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021123-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
RÉU: ONION PRODUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: EDSON DE TOLEDO - SP111777

## DESPACHO

ID 5765624: Ciência à parte autora da interposição de Embargos.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MIRELLA PIEROCCINI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

ID 6024665: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte embargada.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021228-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA BORTOLI THOMPSON

## DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

I.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023805-12.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: THIAGO DE PAULA RAMOS

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019788-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ZN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ALICE DIONISIO BRUNELLI

## DESPACHO

ID 5549860: Indefiro por se tratar de diligência que incumbe à parte.

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente a determinação ID 5361040, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-17.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

## DESPACHO

ID 5160396: Anote-se os patronos indicados.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir integralmente o despacho ID 5160396.

**São PAULO, 13 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-10.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GLAUBER FERNANDES BARBOSA - ME, GLAUBER FERNANDES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

## DESPACHO

Considerando o indeferimento do efeito suspensivo nos embargos opostos, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.

**São PAULO, 13 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009842-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NEIVA MARIA BRAGA

## DESPACHO

ID 5505040: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte exequente.

Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 13 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
EXECUTADO: CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DESPACHO

ID 5705204: Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca da alegação de que o depósito efetuado não satisfaz a obrigação.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014500-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: NEW GROUP SERVICOS DE ENTREGA DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - ME, FRANCISCO NILTON BARBOSA, ADRIANA RAMOS BARBOSA

## DESPACHO

ID 3447276, Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019692-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: CEF  
REQUERIDO: MARIA GORETH SOARES RODRIGUES

## DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004632-65.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CEF

**D E S P A C H O**

ID 7304147: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 13 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022058-27.2017.4.03.6100

AUTOR: CEF

RÉU: JULIO CESAR NASCIMENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

**D E S P A C H O**

Ciência à parte autora, da oposição de embargos, para que se manifeste nos termos do artigo 702, parágrafo 5º.

Após, tomem conclusos..

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006962-35.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARILEDE ALDINA ALVES VIANA

**D E S P A C H O**

ID 3403410: Intime-se a Caixa Econômica Federal.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006860-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EBUILDING ELETRONICA LTDA - ME, HENRIQUE BOZZO NETTO

## DESPACHO

ID: 5404337: Intime-se a Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026806-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA, AMANDA MARIANO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a juntada dos documentos pessoais da executada **AMANDA MARIANO DE OLIVEIRA**.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DALVA CABRAL NOGUEIRA, DIOCLECIANA DOS SANTOS

## DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal a realização das diligências necessária para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022596-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: CEF

RÉU: MAQ - LUI COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - EPP, LUIZ CORDEIRO GALVAO FILHO

### DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019739-86.2017.4.03.6100  
AUTOR: CEF

REQUERIDO: TANIA MARIA BUENO DE PAULA  
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027989-11.2017.4.03.6100  
AUTOR: CEF

RÉU: M.J.V.S. DECORACOES E EVENTOS LTDA - EPP, ISABELLA MAIA DE OLIVEIRA SILVA, ROGERIO MAIA DE OLIVEIRA SILVA

### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, com relação aos executados devidamente citados, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013160-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REMASTER TECNOLOGIA LTDA, PAULO VINICIUS LARGACHA JUBILUT, PAULO CESAR PASCHOAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948

### DESPACHO

Ante a negativa na tentativa de Conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003763-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RONALDO DE MATTOS PESTANA

### DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito par ao regular prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-26.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ISABEL BARBOZA BRIGO

### DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal, pontualmente o que de direito, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **ISRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja autorizada a imediata suspensão do crédito tributário questionado, afastando-se assim, a inclusão do valor do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por conteúdo a exigência do IRPJ e da CSLL, com a inclusão do valor do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS em suas bases de cálculos, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título com débitos de tributos arrecadados pela ré, tudo com a devida atualização monetária e juros, nos termos do artigo 39, da Lei 9250/95 e artigo 142 da IN RFB nº 1717/2017, ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação, subsidiariamente, requer seja a ré condenada à devolução de todo o montante pago a maior, a título de IRPJ E CSS em questão.

Relata a parte autora que é pessoa jurídica, e que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao recolhimento de tributos, em especial, o IRPJ e a CSLL.

Salienta que vem apurando, nos últimos 05 (cinco) anos, os tributos federais pela sistemática do lucro presumido, o que implica, na prática, no pagamento do IRPJ e da CSLL, independentemente de se auferir lucro ou não, ou seja, tais tributos, nos termos do artigo 31, da Lei 8981/95 e das atuais determinações da Lei 12.973/14, acabam por incidir sobre a receita bruta da autora, majorando indevidamente a carga tributária.

Afirma que a ré vem exigindo, inconstitucionalmente, o pagamento do IRPJ e da CSLL, os quais incidem sobre a receita decorrente da prestação de serviços que realiza, com a inclusão do valor do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, majorando indevidamente a carga tributária.

Pontua que a exigência da inclusão do montante do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido, que incidem na realidade sobre a “receita bruta auferida” pela autora, não é lógica e nem razoável, pois além de consistir em bitributação, conflita com ditames legais e constitucionais do ordenamento jurídico pátrio, de sorte que o STF, em sessão plenária, e, no âmbito da repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR já declarou a inconstitucionalidade dessa prática.

Assim, não lhe restando alternativa, socorre-se a autora da propositura da presente demanda, a fim de que seja reconhecido o seu direito de não ser compelida pela Ré ao pagamento do IRPJ/Lucro Presumido e da CSLL/Lucro Presumido com a inclusão dos valores do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS nas suas respectivas bases de cálculo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Preliminarmente, observo que não há meio de se desvincular o ICMS, bem como, de resto, o ISS, o PIS e a COFINS, da base de cálculo receita bruta, pois compõem os preços dos produtos, integram o valor final cobrado do cliente e, por fim, acrescem o faturamento da autora.

Observo que, consoante posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.** 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. **A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016).

E:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. **O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.** 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. **Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.** 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. **O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.** 7. **Por ser o contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.** 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negritei)

A impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Poder Judiciário, todavia, adentrar à esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses do contribuinte, no caso, a autora.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDcl no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Por fim, ante as considerações da petição inicial, registro que não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso, com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, constante do julgado proferido no RE 574.706, em 16/03/17, pois, enquanto no RE em questão se discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), o presente feito discute a incidência destes tributos sobre o lucro presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei, situações distintas.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004935-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: AME INDUSTRIA E COMERCIO DE GELATO COMESTIVEIS LTDA - EPP, FAUSTO ELIAS NETO, SANDRA AMARAL CASTILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

## DESPACHO

Recebo os Embargos à Monitória.

Com vistas à apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte embargante a juntada de sua declaração de rendimentos (pessoa jurídica) e ou eventual demonstrativo contábil do estabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

**São PAULO, 13 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DAVID FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR

## DESPACHO

ID 5400790: Intime-se a Caixa Econômica Federal.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITORIA EMANUELE DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que indique corretamente o polo passivo da ação.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010820-74.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MODELLO DI BORSA COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, THIAGO BONILHA ZANOTTI

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

**São Paulo, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013503-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO CESAR SILVANO, JESSICA CARVALHO BACCHIN SILVANO

Advogado do(a) AUTOR: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384

Advogado do(a) AUTOR: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384

RÉU: CEF, PAULO MAURÍCIO GUSMÃO DA ROCHA

### **DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que a ação fora equivocadamente distribuída.

O aditamento da inicial deverá ser realizado nos autos que já se encontram em tramitação (nº 5004120-82.2018.403.6100).

Intime-se a autora e após tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013504-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO CESAR SILVANO, JESSICA CARVALHO BACCHIN SILVANO

Advogado do(a) AUTOR: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384  
Advogado do(a) AUTOR: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384  
RÉU: CEF, PAULO MAURÍCIO GUSMÃO DA ROCHA

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a ação fora equivocadamente distribuída.

O aditamento da inicial deverá ser realizado nos autos que já se encontram em tramitação (nº 5004120-82.2018.403.6100).

Intime-se a autora e após tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013554-95.2018.4.03.6100

AUTOR: JAMES YOICHI HIROSE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HIROSHI FUJITA - SP271498

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que corrija o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como para que retifique o polo passivo da ação.

Intime-a, ainda, para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 8266558: Tendo em vista que a União Federal não discordou do pedido formulado pela impetrante (Id 7172117), bem assim que a alteração pretendida diz respeito somente quanto ao período das contribuições discutidas neste mandado de segurança, recebo a petição Id 5369977 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para complementar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013923-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C S S A SERVIÇOS GASTRONOMICOS E RESTAURANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CSSA SERVIÇOS GASTRONÔMICOS E RESTAURANTES LTDA. EPP em face de suposto ato ilegal e abusivo do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS, objetivando provimento jurisdicional que (i) reconheça a inexigibilidade da incidência das contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei n. 8.212/91; salário- educação; FNDE; SEBRAE; INCRA; SENAI; sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-educação, auxílio-doença especialmente, quanto aos primeiros 15 dias, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, como também sobre as parcelas de FGTS incidentes sobre as parcelas de caráter indenizatória; (ii) abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa – CND ou positiva com efeitos de negativa – CPEN; (iii) impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

Alega, em síntese, que não incidem contribuições previdenciárias no tocante às verbas indenizatórias, não salariais ou encargos sociais, uma vez que não se encaixam no conceito constitucional de salário ou remuneração, nos moldes do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do próprio artigo 22, da Lei n. 8.212/91 e demais legislações atinentes à matéria.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

### **DECIDO.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifico **em parte** a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, especialmente, quanto aos primeiros 15 dias, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, como também sobre as parcelas de FGTS incidentes sobre as parcelas de caráter indenizatório possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

### **Adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade**

O adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal (*art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal*) e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.

Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários.

Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal (*IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*), representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.

Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, com a seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

**CONCLUSÃO**

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Esse entendimento foi adotado pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXÍLIO-CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.**

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, férias proporcionais e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VII - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI e do SESI para exclusão da lide, prejudicados seus recursos. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.

(Ap 00221125420124036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.)

### **Salário-maternidade**

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício.

O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”.

Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, visto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

### **Aviso prévio indenizado**

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada “aviso prévio indenizado” não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

### **Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados**

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o § 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou a mesma conclusão obtida por este Juízo, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Consigno, por oportuno, que o entendimento inicialmente exarado no Recurso Especial n. 1.322.945, quanto ao salário-maternidade, foi modificado em razão do acolhimento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para adequá-lo ao decidido no recurso representativo de controvérsia acima transcrito. Desta forma, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial n. 1.230.957.

### **Salário-família**

O salário-família, instituído pela Lei 4.266/63, está previsto no art. 7º, XII, da Constituição Federal e no Decreto n. 3.048/99. Trata-se de benefício previdenciário e, como tal, não integra o cômputo dos rendimentos que comporão a aposentadoria do trabalhador e nem constitui salário.

Ademais, consoante se depreende da leitura do artigo 31 do Regulamento da Previdência Social, tem-se que o salário família não poderá integrar o salário-de-benefício para cálculo de renda mensal dos benefícios de prestação continuada:

*Art. 31. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.*

Neste sentido, é também clara a dicção do artigo 92 do referido Diploma Legal, verbis:

*Art. 92. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.*

Ainda, em se tratando o salário-família de benefício previdenciário, não deverá incidir sobre ele contribuição previdenciária conforme consta do artigo 28, §9º, "a", da Lei n. 8.212/91:

*Art. 28. [...]*

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Essa conclusão tem consonância, aliás, com o disposto no artigo 70 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.*

Assim, por expressa previsão legal, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de salário-família.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.**

*I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e o respectivo terço de férias (tema/ repetitivo STJ nº 737), auxílio creche (tema/ repetitivo STJ nº 338), terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, auxílio educação, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738), aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478), vale alimentação in natura, vale transporte, quilometragem, licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizadas, auxílio funeral, auxílio casamento, auxílio natalidade e vale cultura.*

*II - Incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio, vale alimentação em pecúnia, hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688), insalubridade, periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), penosidade, produtividade, salário maternidade/paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740) e quebra de caixa;*

*III - A deficiência na fundamentação da impetrante e das provas apresentadas não permite identificar qual a natureza, requisitos e habitualidade das verbas: gratificações, prêmios, indenizações, ajudas de custo, representação, difícil acesso, auxílio-fardamento, auxílio-paletó, auxílio moradia, adicional curso superior e adicional pós graduação. Considerando que a análise dos referidos requisitos se mostra como condição que se impõem para o reconhecimento do direito, não há como afastar a incidência da exação em questão, condicionando-a a evento futuro e incerto, sob pena de retirar a certeza exigida dos pronunciamentos jurisdicionais.*

*IV - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).*

*V - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante desprovida.*

(ApReeNec 00065455020164036000, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018.)

***Férias e respectivo terço constitucional***

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, visto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.322.945, sob o regime dos recursos repetitivos, modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.**

**2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.**

CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (EERESP 1.322.945, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Há que se esclarecer que a ementa do Recurso Especial n. 1.322.945, reproduzida pela autora em sua inicial, foi modificada em razão do acolhimento dos embargos de declaração nos embargos de declaração, consoante acima exposto.

Por outro lado, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, visto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma – AI-AgR nº 603.537 – Relator Min. Eros Grau – j. em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92 – destacamos)

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

**Férias indenizadas**

Em relação às férias não gozadas e indenizadas, dispõe a alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, que não integram o salário-de-contribuição “as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT”.

Destarte, ante a previsão legal, resta afastada a inclusão das férias indenizadas na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I da Lei n. 8.212, de 1991.

**Auxílio-creche**

O auxílio-creche consiste em um reembolso pago pelo empregador como compensação pelo não cumprimento da determinação de manter “local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob sua vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação”, nos termos do artigo 389, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assim sendo, resta clara a sua natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Neste sentido, já se pacificou o entendimento a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:

**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – AUXÍLIO-CRECHE – DECRETOS-LEIS 1.910/81 E 2.318/86.**

- O denominado “auxílio-creche” constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social. (STJ – 1ª Seção – ERESP nº 413.322 – j. em 26/03/2003, pub. no DJ de 14/04/2003, pág. 173, destacamos)

Reafirmando o seu posicionamento, foi editada a Súmula nº 310 pelo referido Tribunal Superior, que determina: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.”

**Auxílio-educação**

Deveras, prescreve a alínea “t” do § 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212 de 1991, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.513, de 2011, *in verbis*:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)”

A impetrante alega, contudo, que a autoridade impetrada vem entendendo que somente estão excluídos do salário-de-contribuição os valores referentes ao ensino fundamental.

Razão assiste à impetrante quanto ao caráter indenizatório do auxílio-educação. Deveras, o artigo 458, § 2º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluído pela Lei nº 20.243, de 2001, dispõe que “educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático” não será considerada salário.

De fato, o auxílio-educação constitui investimento feito pelo empregador na qualificação dos seus empregados, não sendo considerado remuneração pelos serviços prestados, independente do percentual.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a ementa que segue:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.**

*I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.*

*II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, abono pecuniário de férias, auxílio-educação e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*III - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação em pecúnia, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.*

*IV - Recursos e remessa oficial desprovidos. Recurso do SEBRAE prejudicado.*

*(ApReeNec 00108976120154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

## **FGTS**

A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, trata de depósito a cargo do empregador na conta vinculada do trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior.

Não se afigura possível equiparar a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência da contribuição patronal ao FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014); (AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015).

Saliente-se, inclusive, que a Súmula n. 353 do STJ dispõe que “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS”.

Enquanto a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no artigo 15 da Lei n. 8.036/90, o § 6º do dispositivo legal exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.

Assim sendo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei (§6º, do artigo 15 da Lei-8.036/90, §9º do art. 28, da Lei 8.212/91 e artigo 28 e incisos, do Decreto 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.**

*I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.*

*III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.*

*IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.*

*V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.*

*VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.*

*(APELREEX 00004205620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017.)*

Também está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do aviso prévio indenizado, do terço de férias, bem como das férias vencidas e proporcionais indenizadas e do abono de férias na base de cálculo implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre **o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, o auxílio educação, os 15 primeiros dias referentes ao auxílio-doença, o auxílio-creche e o aviso prévio indenizado**, assim como se abstenha de aplicar qualquer ato sancionatório relacionado ao objeto deste processo, conforme fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011359-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLCONSTRULIMA CONSTRUCOES E REFORMAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 8740681: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da liminar concedida nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025145-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Recebo a petição Id 4016099 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10073**

#### **MONITORIA**

**0031516-08.2007.403.6100** (2007.61.00.031516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO E SP247937 - DANIEL ROSA GILG)  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

#### **MONITORIA**

**0033390-91.2008.403.6100** (2008.61.00.033390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

#### **MONITORIA**

**0024416-31.2009.403.6100** (2009.61.00.024416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DOS ANJOS LIMA DE FREITAS X DILSON PEVERADA LIMA X MARIA DOS ANJOS LIMA  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**MONITORIA**

**0006906-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**MONITORIA**

**0015558-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO MACHADO GOMES DA CONCEICAO  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**MONITORIA**

**0007003-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA FONSECA REZENDE  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**MONITORIA**

**0020480-56.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**MONITORIA**

**0011349-23.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X WIFI JEANS ACESSORIOS E AFINS LTDA - EPP  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**MONITORIA**

**0024487-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CC COMERCIO DE MADEIRA E MOVEIS LTDA X LUCY REIS  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**MONITORIA**

**0011566-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSANA MARTINS  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**MONITORIA**

**0002289-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RTD BRASIL INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA X LUANA FURTADO SALVI X MATHEUS FURTADO SALVI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**MONITORIA**

**0006224-06.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X VINICIUS DE CASTRO DOMINGUES ELETRONICOS - ME  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**MONITORIA**

**0010738-02.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X TBSP VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011983-87.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038627-92.1997.403.6100 (97.0038627-9) ) - SERGIO TIRONI(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020792-42.2007.403.6100** (2007.61.00.020792-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRO GAL PROTECOES GALVANICAS LTDA X IRINEU ESCUDERO GARCIA X ROSANGELA CORREA GARCIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)  
Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010235-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020859-31.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002793-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARISTON SOUSA DO ROSARIO

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021050-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE APARECIDA AZEVEDO DA SILVA

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022410-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LEVI CAVALCANTI DA SILVA - ME X MARCIO LEVI CAVALCANTI DA SILVA

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003042-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DIONE LTDA - ME X NEIDE COELHOSO DIONIZIO X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012458-72.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023536-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO ROSA HENRIQUES

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024201-79.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001057-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTEMIRA APARECIDA AMARO GUARATO

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011979-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BRUNO Q. DE BARROS PRODUcoes - EPP X BRUNO QUEIROZ DE BARROS

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017130-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAMA GALVANOPLASTIA LTDA ME X LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003194-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X YBATE CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME X RICARDO AVELINO MESQUITA DOS

SANTOS

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009279-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIANE LEOPOLDINO ANDREOLI DA CUNHA

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010019-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME X ANDERSON SANTOS SILVA X MAGNOVALDO SANTOS CORTES

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010850-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEMPRE LIMPO EMPREITEIRA E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X TEREZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X ANGELICA BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010922-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL FADRI LTDA - ME X SONIA REGINA MORGADO FERRARI

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012141-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013045-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VFLEX MANUTENCAO E COMERCIO DE MOVEIS, CADEIRAS E POLTRONAS LTDA - ME X VALDECIR APARECIDO DOMINGUES

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013946-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO KERALA LTDA - EPP X ADRIANA MOLLINA GODINHO X MAHER SERHAN

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014072-44.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FELIPPE GAIDARJI

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015745-72.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NELSON ESTREMADOIRO

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016602-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TAMIL COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME X IDELMARIO DOS SANTOS LIMA X JAMILE LUZZI LIMA

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017432-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BLOCK CAR MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA X MATHEUS D APRILE RODRIGUES X STEFANIE D APRILE RODRIGUES

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018599-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA DE ALENCAR BATISTA -

ME X JUSEFA DE ALENCAR BATISTA X LUCIANA DE ALENCAR BATISTA

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019317-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPAN COMERCIAL LTDA - EPP X ARTHUS FERNANDO PAVIATO X JOSE CARLOS PAVIATO

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019645-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIDEA CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X MARCOS DE JESUS X MARIA DA PENHA BEZERRA

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019765-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAIAS SILVA DE SOUZA

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020075-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONAFER COMERCIAL LTDA - EPP X RENATA EMILIA PASCHOAL X VALDEMIR ROZIN

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020828-69.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021527-60.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021968-41.2016.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022089-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAINE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAINE BATISTA DA SILVA

Em face da proximidade da realização de Inspeção Judicial nesta Vara (07 a 11 de maio de 2018), determino a suspensão do prazo concedido no despacho retro, que passará a correr após a publicação deste despacho. Int.

**Expediente Nº 10094**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008047-25.2010.403.6100** - WALTER JOSE DE SA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 305: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da parte executada, bem como acerca do pedido de extinção formulado. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012809-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO CAVALEIRO VENANCIO

Fl 65 - Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0013663-64.1999.403.6100** (1999.61.00.013663-0) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO

Vistos em inspeção.

Publique-se o despacho de fl. 533.

DESPACHO DE FL. 533:Fls. 529/531 - Considerando o retorno do processo n.º 0018651-31.1999.403.6100 da instância superior, proceda-se ao apensamento da presente Cautelar naqueles autos.Após, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047246-79.1995.403.6100** (95.0047246-5) - MARCIANO DIRCEU FRANCO X JAIR ZAGO X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X LAZARO ANTONIO BENEDITO X DULCE DE ARRUDA PROENCA(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS E SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARCIANO DIRCEU FRANCO X UNIAO FEDERAL X JAIR ZAGO X UNIAO FEDERAL X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LAZARO ANTONIO BENEDITO X UNIAO FEDERAL X DULCE DE ARRUDA PROENCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/225 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária remanescente devida à UNIÃO (PFN), no valor de R\$ 360,44 (trezentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), válida para Fevereiro/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032000-38.1998.403.6100** (98.0032000-8) - YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO X DELMA GOMES SILVA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JORGE CARDOSO DE BARROS X RICARDO GRISANTI X EVALDO ALVES CAVALCANTI X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X DEISE MENDRONI DE MENEZES X MARILDA APARECIDA AMARAL(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/532 - Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Após, se em termos, intime-se a UNÃO (AGU) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004191-97.2003.403.6100** (2003.61.00.004191-0) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência do traslado dos embargos à execução, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Fica desde já a parte embargada ciente de que, no caso de requerimento de cumprimento de sentença da verba honorária decorrente dos embargos à execução, deverá proceder à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início dessa fase processual, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019080-54.2011.403.6301** - WALTER TORRES NETO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X WALTER TORRES NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento dos demais ofício(s) requisitório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005284-71.1998.403.6100** (98.0005284-4) - AKIKO TORRITANI X ELIZABETH CORREA X ERIKA ELAINE BENETI VAREA X JOSE MARCOS ASSIS LEMOS X JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES X LUCINEIDE SANTOS DE MIRANDA X MARCIA LUMI TANONAKA X MARIZA BORGES FAGUNDES X MIRIAM NOGUEIRA DOS SANTOS X RICARDO JARDIM JUNIOR X RICARDO SILVA VAREA X TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X AKIKO TORRITANI X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CORREA X UNIAO FEDERAL X ERIKA ELAINE BENETI VAREA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS ASSIS LEMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUCINEIDE SANTOS DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA LUMI TANONAKA X UNIAO FEDERAL X MARIZA BORGES FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM NOGUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO JARDIM JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RICARDO SILVA VAREA X UNIAO FEDERAL X TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES

Fls. 575/579 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO (AGU), no valor de R\$ 884,76 (oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), válida para Abril/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006535-27.1998.403.6100** (98.0006535-0) - ALCIDES ROMANO X ALMIR GUIMARAES FILHO X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MARMO MAXIMIANO LOPES X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X DANIEL VIEIRA PADILHA X BEATRIZ SOARES CUNHA GUIMARAES X ERCILIA GUIMARAES ROMANO X JOSE PENHA FILHO X ROSA MARIA PESSOA RANGEL(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES ROMANO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GUIMARAES FILHO X UNIAO FEDERAL X ALVARO GOMES PINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARMO MAXIMIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X DANIEL VIEIRA PADILHA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ SOARES CUNHA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ERCILIA GUIMARAES ROMANO X UNIAO FEDERAL X JOSE PENHA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PESSOA RANGEL

Fls. 180/184 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO (AGU), no valor de R\$ 342,68 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), válida para Janeiro/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019466-23.2002.403.6100** (2002.61.00.019466-7) - FERNANDO CESAR DE FREITAS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR DE FREITAS

Fls. 280/283 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO (AGU), no valor de R\$ 1.283,18 (um mil e duzentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), válida para abril/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018401-93.2007.403.6301** - SATURNO - PLANEJAMENTO, ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SATURNO - PLANEJAMENTO, ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA

Fls. 275/276 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO (PFN), no valor de R\$ 2.115,58 (dois mil e cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos), válida para abril/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025199-57.2008.403.6100** (2008.61.00.025199-9) - INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY

Fls. 300/301 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO, no valor de R\$ 2.041,64 (dois mil e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), válida para março/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016079-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, referente ao prosseguimento do feito.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023491-64.2011.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A

Fls. 391/393 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO (PRF), no valor de R\$ 3.894,67 (três mil e oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), válida para abril/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021563-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON LUIZ DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ DA SILVA FERREIRA

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, as determinações do despacho de f. 78, porquanto as partes ainda não foram intimadas do bloqueio de valores, efetuados via BacenJud, às f. 76 e 77.

Ciência às partes acerca do bloqueio efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0729790-17.1991.403.6100** (91.0729790-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709844-59.1991.403.6100 (91.0709844-8) ) - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018651-31.1999.403.6100** (1999.61.00.018651-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013663-0) ) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X MARIO PAULELLI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/433 - Recebo a impugnação da UNIÃO FEDERAL (PFN) com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007014-34.2009.403.6100** (2009.61.00.007014-6) - JOAQUIM LEAL CESAR(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM LEAL CESAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/266 - Anote-se.

Fl. 263 - Promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Frise-se que, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

#### **Expediente Nº 10123**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005622-15.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-87.2015.403.6100 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO X REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO) X CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP114776 - ANDREA BUENO MARIZ) X LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X LUIZ GAGLIARDI NETO(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA E SP353499 - CAMILA DINIZ ORENSTEIN GLORIA)

Intime-se o corréu Luiz Gagliardi Neto, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022957-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. M. LOBO RETIFICA - EPP

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. M. LOBO RETÍFICA EPP, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédulas de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$172.565,55 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/123. Determinada a citação da parte requerida, certificou-se a diligência restou infrutífera (fl. 131). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa apresentada pelo Senhor Oficial de Justiça, a autora requereu a realização de pesquisas de endereço pelos Sistemas Bacenjud, Infôjud e Renajud, tendo sido parcialmente deferido o requerimento (fl. 136). Posteriormente, determinou-se a pesquisa de endereço pelo Sistema Webservice (fl. 139). A autora requereu a realização de arresto executivo, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil (fls. 149/150), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 153). Determinou-se que a parte autora requeresse o que entendia de direito (fl. 161), sobrevindo manifestação no sentido de que todos os requeridos já haviam sido devidamente citados, razão pela qual a ação deveria ser julgada totalmente procedente (fl. 162). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo

endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial, porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da requerida, a parte autora requereu, apenas, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo. Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvidou que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014.) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019194-38.2016.403.6100** - JEFERSON PIMENTEL RODRIGUES DA SILVA (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por JEFERSON PIMENTEL RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do contrato habitacional firmado entre as partes, e, por conseguinte, dos débitos mensais nos moldes originariamente pactuados. O autor alega, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel com a Caixa Econômica Federal para fins de aquisição da unidade habitacional consistente apartamento 222-B, situado na Avenida Doutor Gastão Vidigal, n. 1132, CEP n. 05314-000, no valor de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), a ser quitado em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas. Aduz, todavia, que, em razão da crise econômica, tem enfrentado dificuldades que o impossibilitaram de adimplir as parcelas do financiamento. Nesse sentido, noticia o autor que, em razão do atraso no pagamento de tais parcelas, houve execução extrajudicial do bem, sem que fosse intimado acerca do procedimento. Acrescenta que, por diversas vezes, tentou renegociar a dívida junto à CEF, porém, sem obter sucesso. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 20/85. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 89/90. O autor requereu a emenda da petição inicial, assim como reiterou o pedido de tutela emergencial (fls. 95/96). O pedido de tutela antecipada de urgência foi parcialmente deferido (fls. 101/103). Citada, a ré apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 107/172, alegando, preliminarmente, inexistirem requisitos para a concessão da tutela de urgência e carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade da propriedade em nome da instituição financeira. No mérito, esclareceu-se que o contrato firmado entre as partes foi assinado em 26/09/2013, e que as prestações deixaram de ser pagas em 28/05/2015, razão pela qual se consolidou a propriedade do bem em nome da instituição financeira em 28/01/2016. Informou-se, outrossim, que o procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré não padeceu de qualquer irregularidade, razão pela qual requer a improcedência da demanda. Réplica apresentada às fls. 174/183. Convertido o feito em diligência, determinou-se que a parte ré acostasse ao feito o documento comprobatório da intimação pessoal da parte autora (fl. 185), sobrevindo, nesse sentido, a manifestação e os documentos de fls. 186/214. Remetidos os autos à CECON, consignou-se que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 218/219). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual da autora, sob alegação de que a consolidação da propriedade da propriedade em favor da ré é ato jurídico perfeito, deve ser afastada. Há que se esclarecer, por oportuno, que a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual da parte autora, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação. Por sua vez, a alegação de que ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência se reveste de caráter meritório, ocasião em que será devidamente dirimida. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a regularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira, razão pela qual se afigura salutar proceder à verificação do cumprimento das suas formalidades legais, para aferição da regularidade da referida consolidação. Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, V, do Código Civil. Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas

cláusulas. O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos. Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema com um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas. Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH. Pois bem. Como é cediço, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira verifica-se por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei n. 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, previsto na referida Lei, dispõe que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3o-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do 3o do art. 27, hipótese em que convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 2o-A. Para os fins do disposto nos 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 9o O disposto no 2o-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei n. 9.514/1997. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor. Consoante se infere dos documentos de fls. 187/200, foi realizada a intimação da parte autora para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis e pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Há de se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre referidos Oficiais, que não restou afastada pelo requerente. Por sua vez, resta consignado no documento de fl. 202, que decorreu in albis o prazo legal para purgação da mora. Há que se esclarecer, por oportuno, que a execução extrajudicial do contrato, levada a efeito em razão de inadimplência, não impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório. Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade do procedimento e, para tanto, permitir à parte interessada que

se sentir prejudicada expor suas alegações e apresentar suas provas. No presente feito, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais - o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Caso em que a CEF informa que a parte Autora deixou de adimplir trinta e oito prestações, totalizando uma mora expressiva, a qual a parte Autora não dá indícios de ser capaz de purgar, assistindo razão à CEF em relação à argumentação da configuração do vencimento antecipado. Nestas condições, resta à autora acompanhar o desenrolar da execução para, eventualmente, reaver valores que sobejarem à dívida, a depender das condições de arrematação do imóvel. IX - Apelação improvida. (Ap 00015740820164036134, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 80.891, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 07/80.891, fl. 38 instrumento. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. 8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00159004220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017.) De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, a improcedência do feito é medida de rigor. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada de urgência parcialmente deferida. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, observado, ainda, o disposto no artigo 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0021680-93.2016.403.6100** - ESTRANDEVAL MARQUES CARDOSO DOS SANTOS X ANALICE SOARES DE FARIAS SANTOS (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ESTRANDEVAL MARQUES CARDOSO DOS SANTOS e ANALICE SOARES DE FARIAS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato entabulado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, assim como possibilite a consignação de valores relativos às prestações vencidas, no importe de R\$6.907,00 (seis mil, novecentos e sete reais). Os autores informam que, em 27 de maio de 2014, firmaram com a instituição financeira o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo com obrigação e alienação fiduciária em garantia n. 1444405888999, referente ao imóvel localizado na Rua José Dini, n. 400, apartamento 113, do Edifício Pérola. Informam, ainda, que o valor financiado, de R\$250.000,00, seria quitado em 420 parcelas; porém, em razão da crise financeira nacional, o pagamento das parcelas foi interrompido, razão pela qual acionaram a ré para fins de acordo, sem, contudo, lograrem êxito nessa empreitada. Esclarecem os autores que a contratação efetivada entre as partes possui irregularidades que vão de encontro com a normatização do Sistema Financeiro de Habitação, prejudicando, dessa forma, a parte mutuária, o que exige, por parte do Poder Judiciário, um melhor reexame e uma melhor análise do

pactuado entre as partes. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/60. O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido às fls. 64/66-verso. Citada, a ré apresentou sua contestação, às fls. 76/125, informando, inicialmente, não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Informou-se, ainda, que as partes firmaram contrato de mútuo e alienação fiduciária, em 27 de maio de 2014, a ser amortizado em 420 prestações, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, à taxa de juros nominal anual de 8,78%, e efetiva de 9,14% ao ano. Ocorre que, segundo se alega, houve o pagamento de apenas 14 prestações, e que, em 15 de agosto de 2016, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, após regular intimação dos mutuários para purgação da mora, nos termos legalmente previstos. Réplica apresentada às fls. 128/131. Intimadas, não houve manifestação das partes acerca da produção de outras provas. Convertido o feito em diligência, determinou-se que a ré se manifestasse acerca de documento acostado, sobrevindo manifestação no sentido de que houve sua juntada, por equívoco, requerendo o seu desentranhamento (fl. 140). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. As preliminares arguidas pela parte ré, em sua contestação, devem ser rechaçadas in totum. Senão, vejamos. Em relação à alegação de carência da ação, por falta de interesse processual da autora, uma vez que a consolidação da propriedade em favor da ré é ato jurídico perfeito, há que se esclarecer, todavia, que a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual da parte autora, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação. Por sua vez, no que concerne à ponderação da requerida acerca da falta de interesse processual e inépcia da inicial, assim como da ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, consigne-se que a discussão se reveste de natureza meritória, não podendo ser dirimida em sede preliminar. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a regularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira, razão pela qual se afigura salutar proceder à verificação do cumprimento das suas formalidades legais, para aferição da regularidade da referida consolidação. Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, V, do Código Civil. Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas. O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutarres no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos. Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas. Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH. Pois bem. Como é cediço, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira verifica-se por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei n. 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, previsto na referida lei, dispõe que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3o-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 2o-A. Para os fins do disposto nos 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e

despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 9º O disposto no 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor. Consoante se infere dos documentos de fls. 110/112, juntados com a contestação, foi realizada a intimação da parte autora para purgar a mora pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra - SP. Há de se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre o referido Oficial de Registro, que não restou afastada pela parte autora. Por sua vez, restou ainda consignado no documento de fl. 114 que decorreu in albis o prazo legal para purgação da mora. Como esclarecido pela ré, na manifestação de fl. 140, houve a juntada de documento de forma equivocada (fl. 133), razão pela qual não apenas determino o seu desentranhamento e posterior entrega à ré, como assevero sua dispensabilidade para análise do mérito. Como pontuado, documentos outros, cuja presunção de veracidade lhes é ínsita, comprovam não apenas a intimação da parte autora para purgar a mora, como a sua inércia em assim proceder - razão por que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira não padeceu de qualquer irregularidade. Há que se esclarecer, por oportuno, que a execução extrajudicial do contrato, levada a efeito em razão de inadimplência, não impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório. Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade do procedimento e, para tanto, permitir à parte interessada que se sentir prejudicada expor suas alegações e apresentar suas provas. No presente feito, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais - o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Caso em que a CEF informa que a parte Autora deixou de adimplir trinta e oito prestações, totalizando uma mora expressiva, a qual a parte Autora não dá indícios de ser capaz de purgar, assistindo razão à CEF em relação à argumentação da configuração do vencimento antecipado. Nestas condições, resta à autora acompanhar o desenrolar da execução para, eventualmente, reaver valores que sobejarem à dívida, a depender das condições de arrematação do imóvel. IX - Apelação improvida. (Ap 00015740820164036134, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 80.891, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 07/80.891, fl. 38 instrumento. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com

a consolidação da propriedade. 8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00159004220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017.) Por derradeiro, a possibilidade de consignação de valores foi dirimida na decisão que indeferiu o pleito emergencial, no sentido de que o valor que entende o autor devido em sua inicial não pode ser acatado, tendo em vista não abarcar o valor total da dívida, que, conforme indicado, perfaz, atualmente, o montante de R\$28.985,85 (...) (fl. 66-verso). Como é cediço, a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário. De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, a improcedência do feito é medida de rigor. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, observado, ainda, o artigo 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008342-57.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-05.2004.403.6100 (2004.61.00.008437-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Fls. 122/134: Indefiro o pedido da União Federal, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu por bem determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Intime-se a embargada para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018566-20.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-12.2010.403.6100 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X JOSE CARLOS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Fls. 211/217: Indefiro o pedido da União Federal, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu por bem determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Intime-se a parte embargada para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014451-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U. ONE COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME X VALERIA CAVALLARI X CLAUDIO PORSE CLEIS

Fls. 173 e 174: Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias já apresentadas pela CEF. Após, intime-se a parte interessada para retirá-los. Por fim, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000121-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO - ME X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO X LUCIA OLINDINA DE FREITAS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, substituindo-os pelas cópias já apresentadas pela parte. Após, intime-se a parte interessada para retirá-los. Por fim, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007106-66.1996.403.6100** (96.0007106-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-46.1994.403.6100 (94.0026389-9) ) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Fls. 1099/1104: Mantenho a decisão de fls. 1085/1088, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029751-12.2001.403.6100** (2001.61.00.029751-8) - PEGASUS TELECOM S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010820-09.2011.403.6100** - SUELI NAVARRO DA SILVA ME(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP183458 - PAULO FERNANDES CARNEIRO) X PROCURADOR FEDERAL ATUANTE NA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP Fls. 420/427: Ciência à parte impetrante. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022263-78.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-25.2015.403.6100 ( ) ) - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 231/234: Providencie a impetrante a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU (custas processuais) com a autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento na CEF, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025121-82.2016.403.6100** - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/358: Indefiro o pedido da União Federal, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu por bem determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Intime-se a parte impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025498-53.2016.403.6100** - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA. (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/209: Indefiro o pedido da União Federal, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu por bem determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Intime-se a parte impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002234-70.2017.403.6100** - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA. X NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP253217 - CAROLINA LAURIS

Fls. 283/289: Indefero o pedido da União Federal, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu por bem determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Intime-se a parte impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661257-50.1984.403.6100** (00.0661257-1) - AMORTEX S/A IND/ COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMORTEX S/A IND/ COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, proceda a Secretaria somente à juntada do recurso interposto pela exequente. Outrossim, intime-se a referida parte para retirar os documentos que acompanharam a referida peça processual no prazo de 5 (cinco) dias, devendo substituí-los por cópias digitais, gravadas em CD-ROM e no formato pdf, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 12 da Lei nº 11.419/2006. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre o recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 183 e 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, tomem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração. Int.

#### **Expediente Nº 10133**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0936886-75.1986.403.6100** (00.0936886-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARES) X SERGIO STEPHANO ENGENHARIA E COM/ S/A(SP004903 - FOCH SIMAO E SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 1858/1866 - Manifeste-se a parte ré/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011159-85.1999.403.6100** (1999.61.00.011159-1) - HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA INSTITUICOES FINANCEIRAS

Aguarde-se em Secretaria a notícia do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória (fl. 713). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005626-52.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5)) - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se o advogado da parte exequente para retirar o alvará de levantamento expedido. Referido alvará deverá ser acompanhado de cópia da certidão de fl. 242 e deste despacho, para o devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal. Liquidado o alvará, tomem os autos conclusos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7261**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019616-82.1994.403.6100** (94.0019616-4) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE D ANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Fl. 390: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.

2. Oficie-se ao Banco do Brasil para transfira o valor depositado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, nos mesmos moldes do ofício de fl. 380.

3. Noticiado o cumprimento, informe-se-o.
4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024256-31.1994.403.6100** (94.0024256-5) - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fl. 1020: Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório.
2. Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou indique dados para constar no alvará de levantamento.
3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Noticiada a transferência ou liquidado o alvará, arquivem-se.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0105740-26.1999.403.0399** (1999.03.99.105740-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) - FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 443: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.
2. Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou indique dados para constar no alvará de levantamento.
3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Noticiada a transferência ou liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024258-98.1994.403.6100** (94.0024258-1) - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

1. Fl. 777: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.
2. Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou indique dados para constar no alvará de levantamento.
3. Com as informações, oficie-se ao Banco do Brasil para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Noticiada a transferência ou liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034062-56.1995.403.6100** (95.0034062-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031226-47.1994.403.6100 (94.0031226-1)) - CIC - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CIC - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. CIC - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020572-30.1996.403.6100** (96.0020572-8) - EVANIR BRANDAO(SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X EVANIR BRANDAO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVAEVANIR BRANDAO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009006-50.1997.403.6100** (97.0009006-0) - 4 SERVICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP163623 - LIGIA MARIA TOLONI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X 4 SERVICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. RUBENS HARUMY KAMOI

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008238-90.1998.403.6100** (98.0008238-7) - CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CIRCULO DE

TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRALCIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026982-02.1999.403.6100** (1999.61.00.026982-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022852-66.1999.403.6100 (1999.61.00.022852-4) ) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LIMITADA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016059-77.2000.403.6100** (2000.61.00.016059-4) - ANGELO GIRO(SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179960 - LILIAN DAL MOLIN SCIASCIO) X ANGELO GIRO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WBH ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS, INGRID PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CEF, ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA TENDA S/A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012106-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO BENACCHIO REGINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014024-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO VIEIRA LIMA  
REPRESENTANTE: SANDRA SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ROMERO DA SILVA - SP70548,  
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

O objeto da ação é internação hospitalar.

Narrou o autor que, ao buscar atendimento médico, lhe foi informado pela médica do pronto socorro do Hospital São Luiz Gonzaga ser necessário o atendimento por oncologista, mas que naquele hospital não havia esse serviço, motivo pelo qual o autor buscou atendimento em UBS municipal, mas não obteve encaminhamento para internação.

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer a internação hospital que o autor precisa e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la.

Requeru antecipação de tutela “[...] para determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ao ESTADO DE SÃO PAULO e à UNIÃO FEDERAL que forneçam IMEDIATAMENTE o transporte e deslocamento do AUTOR para uma imediata internação e tratamento médico, de forma ampla, em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário em Hospital da rede privada (HOSPITAL A. C. CAMARGO EM SÃO PAULO) – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública” e, a procedência do pedido da ação “[...] condenando-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL na obrigação de fazer ali descrita, de forma que seja realizado com urgência o tratamento adequado e eficiente ao autor/paciente OTAVIO VIEIRA DE LIMA; seja através do Sistema Único de Saúde ou custeando-se todas as despesas [...]”.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial esclarecer a indicação da União no polo passivo, uma vez que no presente ação não se discute o custo de tratamento médico, bem como para indicar o endereço eletrônico e regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como para a representação do autor por sua filha (id. 8756128).

O autor apresentou manifestação (id. 8780101 e 8780410).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Determinada a emenda da petição inicial para esclarecer a inclusão da União no polo passivo da ação (id. 8756128), o autor apresentou alegação genérica de que a Saúde é dever de todas as esferas de poder.

Conforme constou da decisão id. 8756128, cujos fundamentos adoto como razões para decidir:

O autor indicou a União para figurar no polo passivo.

Contudo, o objeto da presente ação é internação hospitalar e tratamento médico, com a concessão, ainda, de transporte até o local.

A causa de pedir não é o alto custo do tratamento.

Ocorre que a Lei n. 8.080/90, dispõe expressamente em seus artigos 17, inciso III, e 18, inciso I, que:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

[...]

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

[...]

À União competem às atribuições previstas pelo artigo 16 da Lei n. 8080/90, dentre as quais se inclui a formulação de Políticas Públicas relacionadas ao Sistema Único de Saúde, nos seus diversos aspectos, de forma ampla e genérica, assim como o repasse de dotações do orçamento da Seguridade Social destinadas ao financiamento do Sistema Único de Saúde, de acordo com a previsão do artigo 31 da mesma Lei.

Quer dizer, a União financia o custo dos tratamentos médicos, mas no presente caso, não foi informado o custo do tratamento e nem a impossibilidade do Estado ou Município em arcá-lo com as verbas que já lhes foram repassadas, pois a causa de pedir é a falta de encaminhamento do autor ao profissional adequado a seu atendimento.

O artigo 196 da Constituição da República determina o dever do Estado em garantir, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A realização de políticas sociais e econômicas, na esfera da União, diz respeito ao repasse de verbas da União, aos municípios e estados, conforme preconizado pelo artigo 16 da Lei n. 8080/90.

O dever de realização de políticas sociais e econômicas não se confunde com a atribuição de internação hospitalar, que pertence aos municípios e estados e não à União, nos termos dos artigos 16 a 18 da Lei n. 8080/90.

Portanto, tendo em vista que a causa de pedir é a falta de encaminhamento do autor ao profissional adequado a seu atendimento, não se justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Nos termos do artigo 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Assim, com a exclusão da União do polo passivo da ação, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo.

Por fim, observo que o autor não comprovou a representação por sua filha, com a juntada de procuração em seu favor, ou curadoria, porém, em virtude da urgência, essa regularização deverá ser realizada diante do Juízo competente.

#### **Decisão**

Diante do exposto: a) excluo a União Federal do polo passivo; e b) **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa do processo, **com urgência**, a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTA FE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É (SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025368-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO PELLARIN CIRURGIA PLASTICA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre a petição da União (Id 4583791), no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023131-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA FRANCA - SP240016, ROBERTO BORTMAN - SP92990  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014017-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MASTEGUIN - SP246409, MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, CAROLINE LEITE BARRETO - SP305973

RÉU: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO (ABAG), em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos vinculantes da MP nº 832/2018, bem como da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT, para fins de não sujeição das associadas da autora à denominada Tabela de Frete Mínimo na contratação de transporte rodoviário de carga, assim como determine à ANTT que emita o CIOT objeto da Resolução nº 3.658/2011, ou qualquer outro documento necessário para o transporte rodoviário de carga, de acordo com o valor contratado com o transportador, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Segundo a autora, a MP nº 832/2018 e a Resolução nº 5.820/2018 da ANTT seriam ilegais por ofensa aos princípios constitucionais da ordem econômica, notadamente, os da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como afrontaria igualmente os princípios da proporcionalidade, finalidade e eficiência, pois a sistemática inaugurada pela normatização impugnada resultaria em majoração substancial no valor do transporte, o que, por conseguinte, causaria impacto no preço dos mais variados bens, com riscos de diminuição da produção agrícola e industrial do país.

A autora ainda aduziu que 1) o Superintendente do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), Alexandre Cordeiro, considerou nocivo e anticompetitivo o tabelamento de preços mínimos para o frete rodoviário, além de se revelar como medida contrária ao entendimento do CADE, o qual proíbe a adoção de tabelas de preços obrigatórias, com valores impostos ao mercado; 2) a ANTT vislumbrou que há erros na tabela dos preços mínimos, pois foi elaborada de maneira apressada; 3) o ministro da Fazenda, Eduardo Guardia, reconheceu que a tabela de frete “feita no calor da paralisação” dos caminhoneiros não representa solução adequada para o setor de transporte rodoviário, nem para a sociedade.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, com esteio no art. 300 do CPC, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, pelos seguintes fundamentos.

Segundo o art. 3º, II, da Constituição Federal de 1988, é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “garantir o desenvolvimento nacional”. No caso, desenvolvimento deve ser visto não apenas como uma elevada renda *per capita*, mas, sobretudo, como um estágio econômico e social em que a ampla maioria da população tenha condições de vida digna, o que, como bem sabido, o Brasil está longe de atingir.

A chamada Escola da Nova Economia Institucional, com destaque para Ronald Coase, Oliver Williamson e Douglass North, tem apontado o conteúdo das instituições (não somente as normas jurídicas, mas também a maneira como são aplicadas, bem como as convenções, valores e crenças de uma sociedade), como a principal explicação para as diferenças entre os países desenvolvidos e os não. A Nova Economia Institucional tem feito ecos no Brasil, citando-se as lições de Bruno Salama, Luciano Timm, Raquel Sztajn, Décio Zylbersztajn, Armando Castelar Pinheiro, Luciana Yeung, entre outros.

O que podemos constatar de todas essas preciosas lições, ao menos é o que este magistrado de modestas letras capitou, é que as instituições, para estimularem o tão ansiado desenvolvimento, devem, de forma conjunta: 1) incentivarem o crescimento econômico e, por consequência, da renda *per capita*, o que geralmente é obtido através: 1.1) do respeito à propriedade e aos contratos; 1.2) da prevalência da segurança jurídica (clareza, estabilidade e irretroatividade normativa); 1.3) da previsibilidade do comportamento judicial mediante um sistema de precedentes perenes das Cortes ápices; 1.4) da aplicação impessoal e isonômica da lei, sem privilégios e 1.5) da existência de um sistema de mercado predominantemente livre.

Além de incentivarem o crescimento econômico, para que sobrevenha o desenvolvimento é preciso que as instituições, igualmente de forma conjunta ao mencionado no item 1) acima: 2) estimulem a educação do maior número possível de habitantes, independentemente de classe ou posição social, promovendo, dentre outras benesses, a qualificação do capital humano; 3) apoiem a pesquisa e a acumulação de conhecimento (tecnologia); 4) induzam os indivíduos a terem baixa tolerância com a corrupção de agentes públicos ou privados; 5) permitam que a dinâmica social se desenrole dentro de um ambiente democrático, sob a mais ampla liberdade política, de manifestação do pensamento crítico e de imprensa, sem qualquer espécie de censura oficial.

O foco na presente demanda, conforme exposto na petição inicial, circunda-se em possível prejuízo ao funcionamento do mercado de carga (no caso, a fixação de preço mínimo para os fretes), em prejuízo do previsto no art. 170 da Constituição, no que tange à livre iniciativa e à livre concorrência.

Com efeito, a intervenção estatal na economia é tema espinhoso. Porém, de modo a preservar o necessário ambiente de liberdade dos mercados, tenho que tais intervenções, além de amparadas por lei, devem ter por objetivo primordial neutralizar as clássicas “falhas do mercado” que, segundo Fábio Nusdeo, são as seguintes: 1) rigidez de fatores; 2) assimetria de informações relevantes; 3) concentração econômica; 4) externalidades e 5) utilização de bens coletivos (**Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 143 e seg.), cuja breve explicação se segue:

A rigidez de fatores é própria de mercados que negociem bens cuja confecção encontre dificuldade para reagir a estímulos, tanto para majoração, quanto para refreamento da produção. Desse modo, tais mercados carecem da inserção de mecanismos capazes de minimizarem essa letargia acentuada.

No que se refere à assimetria de informações relevantes, é certo que na grande maioria das vendas (v.g. remédios, alimentos, roupas, cigarros, eletrodomésticos, produtos para faxina) o fabricante conheça com muito mais precisão as propriedades, qualidades e possíveis defeitos da coisa do que os respectivos compradores. Daí a necessidade de leis, como o Código de Defesa do Consumidor, trazerem dispositivos destinados a coibir, por exemplo, a propaganda enganosa, bem como para determinar que os fabricantes indiquem nas embalagens dados acerca dos produtos, tais como: validade, perigos potenciais, número de calorias, ingredientes, composição, maneiras de conservar, etc.

A concentração econômica está ligada aos monopólios e oligopólios, eventos que podem influir no equilíbrio do mercado. Conforme Fábio Nusdeo, o bom funcionamento do mercado requer “um número razoavelmente elevado de compradores e vendedores em interação recíproca, e nenhum deles excessivamente grande ou importante” (ob. cit., p. 149). Segundo Vasco Rodrigues, “em concorrência perfeita as empresas conseguem apenas um lucro normal. Esta não é, portanto, uma alternativa interessante para o monopolista. É preferível vender uma quantidade menor por um preço mais elevado” (**Análise econômica do direito**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 162).

Na lição de Richard Posner, um efeito decorrente da concentração é “fazer com que alguns consumidores satisfaçam suas demandas por substituição a bens cuja produção seja mais custosa para a sociedade [...] O custo adicional é um desperdício para a sociedade” (**El análisis económico del derecho**. 2. ed. Trad. para o espanhol de Eduardo L. Suárez. México: Fondo de Cultura Económica, 2007, - tradução livre).

Daí a extrema relevância da firme atuação de órgãos como o CADE, cuja principal função é justamente a defesa da concorrência.

As externalidades, segundo André Coelho, são “a tendência dos agentes econômicos de excluir a própria responsabilidade por todos os custos necessários à sua produção e de, por outro lado, procurar apropriar-se das vantagens, por circunstâncias provocadas por terceiros” (A necessária interação entre o direito e a economia diante da regulação do estado na ordem econômica. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, n. 27, jan./mar. 2007, p. 196). Um exemplo clássico é a poluição gerada por certas indústrias, advindo daí a necessidade de a legislação regular o tema, obrigando a instalação de filtros, etc.

O chamado “bem coletivo” possui duas características marcantes. Conforme Vanessa Borati, tais bens são “não excludentes”, isso é, não é possível impedir alguém de desfrutá-lo, e também são “não rivais”, pois o seu consumo pode ocorrer simultaneamente por mais de uma pessoa (**Economia para o direito**. Barueri: Manole, 2006, p. 73-74). Por exemplo, a extinção de uma praga que afete determinada lavoura se caracteriza como um “bem coletivo”, uma vez que os benefícios disso se estenderão a todos os agricultores daquele cultivo. Daí ser necessário, por exemplo, que a lei garanta patentes a quem tenha inventado o pesticida, sob pena de não haver incentivo a esse tipo de pesquisa.

Segundo o Nobel de Economia de 1998, Amartya Sen, “existem muitas evidências empíricas de que o sistema de mercado pode impulsionar o crescimento econômico rápido e a expansão dos padrões de vida” (**Desenvolvimento como liberdade**. 7. reimp. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 2008, p. 41). Por tais motivos, conforme aduz Vasco Rodrigues (ob. cit., p. 33), “o primeiro teorema da Economia do bem-estar, afirma precisamente que, respeitadas determinadas condições, o resultado do funcionamento do mercado é eficiente”.

De fato, vem se constatando existir uma relação entre liberdade econômica (facilidade para abrir, operar e fechar negócios em geral), renda *per capita* e desenvolvimento. Analisando-se o Índice de Liberdade Econômica 2018 (*Freedom Index*), publicado *The Heritage Foundation*, contata-se que as primeiras posições (que indicam maior liberdade) são justamente ocupadas por países cuja renda *per capita* é notoriamente elevada. São os casos de Hong Kong (1ª posição), Cingapura (2ª posição), Nova Zelândia (3ª posição), Suíça (4ª posição) e Austrália (5ª posição). As cinco últimas posições, todas referentes a países fechados e de economias altamente controladas pelos respectivos governos, são ocupadas por: Eritreia (176ª posição), República do Congo (177ª posição), Cuba (178ª posição), Venezuela (179ª posição) e Coreia do Norte (180ª posição). O Brasil ocupa a 153ª posição.

De tais fundamentos auxiliam em nossa forte convicção de que as intervenções estatais nos mercados devem ocorrer apenas quando inequivocamente estiverem presentes uma das já aludidas falhas. É o que já defendemos em modestos artigos acadêmicos e em decisões judiciais anteriormente proferidas, valendo citar os autos nº 50011356-22.2017.403.6100 (liberação de equipamentos para o bronzeamento artificial) e 0019796-05.2011.403.6100 (cotas para produções brasileiras nas TVs a cabo).

Analisando-se as circunstâncias do presente caso, primeiramente é de ser assinalado que o “tabelamento de preços” é medida drástica, eis que retira totalmente a liberdade negocial das partes. Ademais, conforme exemplos históricos infelizmente já vivenciados, geralmente esse tipo de intervenção é inócuo, causa incerteza, insegurança e escassez de produtos, em franco prejuízo dos consumidores. Basta recordar o que houve no Brasil nas décadas de 1980 e 1990.

Portanto, salvo hipóteses de tarifas públicas reguladas, somente em casos excepcionalíssimos o “tabelamento de preços” seria aceitável. Ocorre que, ao menos sob essa cognição inaugural e prefacial, não vislumbro a clara presença de quaisquer das falhas mercadológicas citadas.

Com efeito, tenho que a rigidez de fatores não se manifesta de modo acentuado a ponto de justificar intervenção tão drástica, sendo certo que oscilações no mercado de transporte são corriqueiras, ainda mais quando estiverem em cena, por exemplo, produtos agrícolas que são eminentemente sazonais. Daí não haver surpresa que não possa ser superada pelos mecanismos ordinários da negociação. Portanto, o expressivo aumento do combustível (Diesel) deve ser repassado, via negociação entre as partes, aos preços dos fretes.

Aliás, nesse tópico, diversas notícias jornalísticas dão conta de que a frota de caminhões brasileira encontra-se superdimensionada, o que teria resultado na diminuição geral do preço dos fretes. Ainda segundo tais notícias, isso se deve aos incentivos governamentais implantados a partir de 2009 e que visavam facilitar a aquisição de caminhões (desconto nos juros, etc.), o que demonstra que a regulação estatal quando desnecessária (como era o caso) resulta em problemas graves no futuro. E resolver o impasse com mais regulação, ainda mais sob normatização cuja eficácia é sabidamente de grande dúvida, é certamente assumir o risco de a situação se tornar mais grave do que já está.

Também não reconheço a presença de eventual assimetria de informações relevantes, sendo certo que as partes envolvidas presumivelmente conhecem a fundo os meandros negociais do transporte. Da mesma forma não se mostra presente uma acentuada concentração econômica, seja por parte dos transportadores, seja por parte dos tomadores do serviço. Com efeito, ao que tudo indica, o mercado em tela é bastante diversificado e dinâmico, contando com um número elevado de agentes em ambas as pontas. A intervenção direta no preço dos fretes, da forma como promovida pela MP nº 832/2018 e Resolução nº 5.820/2018 da ANTT, apenas distorce os preços.

Por fim, a própria exposição da petição inicial evidencia não haver problemas diretamente relacionados à externalidades ou utilização de bens coletivos pelas partes envolvidas.

Em suma, o tabelamento promovido pela MP nº 832/2018 e Resolução nº 5.820/2018, sem que uma falha de mercado efetivamente justificasse medida de tamanho vigor, colide com o preceituado no art. 3º, II, da Constituição Federal de 1988, pois é medida que, conforme fundamentado, não favorece o crescimento econômico e, por conseguinte, é contrária ao próprio desenvolvimento do país. Na mesma linha, a intervenção é excessiva, não razoável e desproporcional, não se coadunando, destarte, com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, ambos albergados pelo art. 170 da Constituição.

Assim, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para, em sede provisória, suspender, em relação às associadas da parte autora, os efeitos da MP nº 832/2018 e da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT, no que tange à Tabela de Frete Mínimo na contratação de transporte rodoviário de carga, assim como determino à ANTT que emita o CIOT objeto da Resolução nº 3.658/2011, ou qualquer outro documento necessário para o transporte rodoviário de carga, de acordo com o valor contratado com o transportador, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo Juízo em caso de descumprimento injustificado.

Intimem-se as demandadas para fins de cumprimento.

Citem-se.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

#### **Expediente Nº 7245**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009249-42.2007.403.6100** (2007.61.00.009249-2) - ADILSON LUIS PALOMINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2017, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016623-70.2011.403.6100** - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008268-03.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015080-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(Proc. 2751 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP127158 - PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA E SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013819-27.2014.403.6100** - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024962-13.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020989-50.2014.403.6100 ()) - PAULO EDUARDO DE

ALMEIDA GRANDIS X NATALIA LOPES DA SILVA GRANDIS(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**002842-39.2015.403.6100** - SANDRO VERGILIO ALVES X VIVIANE VERGILIO RIBEIRO CARVALHO(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP177456 - MARCELLO LOPES BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 desta Vara, fica prorrogado o prazo para digitalização dos autos, conforme requerido pela apelante, por mais 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026649-88.2015.403.6100** - ABEDENEGO CAVALCANTE LINS X ARIETE RODRIGUES XAVIER ESBAILE X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELAINE MESQUITA X ELISA APARECIDA AZZI X JOAO PAPIN NETO X LEONARDO FABRIS JUNIOR X MARCO AURELIO DE MORAES X MARIA ROSALIA PINFILDY GOMES X SORAYA DE MOURA CAMPOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005028-98.2016.403.6100** - EVIO PINTO GENIPAPEIRO JUNIOR X KATIA BATISTA DA SILVA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012575-92.2016.403.6100** - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP306336 - PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da juntada de petição e documentos de fls. 97-99, para manifestação no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012584-54.2016.403.6100** - BANK LOG DO BRASIL LTDA(GO020876 - LEONARDO BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes embargadas a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004062-48.2010.403.6100** (2010.61.00.004062-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001792-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0023946-53.2016.403.6100** - ALEXANDRE KENDY MATSUI(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-20.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JINGRONGHUANG

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AMAURI CARNEIRO - SP189725

RÉU: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-28.2017.4.03.6100

AUTOR: GUCCI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA - SP198079

### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013007-55.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTAURANTE TRATTORIA FL 3477 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RESTAURANTE TRATTORIA FL 3477 LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando assegurar o direito de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, dentre eles, taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final do presente *mandamus*, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como o direito de se apropriar de referidos créditos em relação às operações ocorridas no quinquênio anterior à impetração do presente mandado de segurança, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das respectivas declarações.

Alega que a jurisprudência embasa o direito de se apropriar dos créditos de PIS e COFINS considerando como insumo tudo que for essencial e relevante para a atividade da empresa, afastando-se a aplicação das INs nº 247/2002 e nº 404/2004 da RFB, reconhecidas ilegais pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*“Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento em parte da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Ao disciplinar referida matéria, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002 (IN nº 247/02) e a Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 (IN nº 404/04), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Contudo, em recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao analisar o REsp nº 1.221.170/PR, de relatoria do i. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, se posicionou no seguinte sentido, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito de creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Desta sorte, considerando o julgado supramencionado, assiste razão à Impetrante quanto ao dever de afastamento da disciplina de creditamento de PIS/COFINS prevista nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004.

Por outro giro, como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte Impetrante consiste no reconhecimento da não aplicação das Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004, com consequente reconhecimento ao direito de apropriação dos créditos escriturais, pela Impetrante, dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução de seu objeto social, dentre eles, “taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia”.

Inicialmente, assevero que o Mandado de Segurança é remédio constitucional que obedece a um procedimento célere, estando regulamentado pelo Art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 5º - (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;*

Cumprido salientar que a conceituação de “direito líquido e certo” não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito, sendo, na realidade, o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Desta sorte, ante seu caráter de urgência, o qual inclusive inadmitte dilação probatória, descabido o manejo da presente ação visto que não se limita ao reconhecimento da não incidência das IN's, mas objetiva o reconhecimento das atividades apontadas como "insumos", exigindo verdadeira análise de critérios técnicos a fim de analisar quais componentes se configuram como insumos sem os quais o produto ofertado não existiria.

Conforme asseverado na ementa do REsp nº 1.221.170/PR, o qual embasa o pedido formulado na exordial: "(...)O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (...)".

Desta sorte, diante da necessidade de referida análise aprofundada, caso deseje o Impetrante discutir referidos conceitos a fim de abranger os itens apontados no conceito de "insumos", deverá manejar ação cujo processamento admita a aferição da essencialidade ou relevância do bem em relação ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar o afastamento da aplicação das IN's nº 247/2002 e 404/2004 quanto à definição de insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS sobre o que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços, até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012847-30.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA METALURGICA ESTAMPEX

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA METALÚRGICA ESTAMPEX S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora debatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Houve emenda da inicial com o recolhimento das custas complementares.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”* (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

AVA

São PAULO, 15 de junho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016780-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: M. CHIQUETE MINIMERCADO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013973-18.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JANDIRA NAVARRO SIMON

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JANDIRA NAVARRO SIMON em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ÁGUA RASA, objetivando seja declarada a inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de pensão por morte, tendo em vista o recebimento de boa fé e o caráter alimentar da verba.

Narrou a autora ser titular do benefício de pensão por morte NB 21/155.777.990-0, concedido na qualidade de ex-cônjuge de instituidor falecido em 09/07/2011.

Que, em razão de rateio do benefício em favor da companheira, Damiane Oliveira Vasconcelos, vem sofrendo desconto de 30% no valor de seu benefício a título de devolução dos valores recebidos a maior desde 18/05/2015.

Requer a suspensão dos descontos, bem como o reconhecimento da irrepetibilidade da verba, em razão do recebimento de boa-fé e do caráter alimentar do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011365-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

**DESPACHO**

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda à remessa do processo eletrônico para à instância superior.

São Paulo, 12 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014089-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASCON TUBOS E CONEXOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, ROBSON ALMEIDA DE SOUZA - SP236185

IMPETRADO: DELEGADO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação, também não há indicação da pessoa jurídica que esta integra. Assim, emende, o Impetrante, a petição inicial e indique o endereço completo da autoridade Impetrada e indique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie, ainda, os documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Observo, também, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 30.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009438-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-69.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

#### DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda à remessa do processo eletrônico para à instância superior.

São Paulo, 14 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017005-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024155-97.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026472-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-35.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DA VILAR PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

ID. 8694718 - Considerando o pedido formulado, intime-se a Autoridade Impetrada a fim de que preste nos autos, no prazo de 10(dez) dias, esclarecimentos acerca do tratamento fiscal a ser dispensado pelo Impetrante, considerando que o código atribuído no momento do cadastramento do CNPJ não condiz com sua natureza jurídica.

Com a resposta, dê-se vista ao Impetrante e, após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009056-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em face da decisão que indeferiu a liminar de suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos referentes a PIS e COFINS sobre as vendas efetivadas para a Zona Franca de Manaus,

Sustentou que a decisão padece de omissão por não ter analisado os documentos apresentados pela Impetrante, alegando que, embora não tenham sido apresentadas notas fiscais referentes às vendas realizadas por lojas situadas na Zona Franca de Manaus, comprovando que a venda foi realizada a pessoas físicas ou jurídicas daquela localidade, juntou o autor planilhas extraídas do seu Livro Razão, que comprovam a apuração do PIS e da COFINS de cada uma das suas lojas situadas na Zona Franca de Manaus.

Aduziu, ainda, que houve erro material no relatório da decisão embargada, pois se discute nos autos a recuperação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, e não dez anos que antecedem a propositura da ação, como constou na decisão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos.

Quanto à alegação de omissão da análise dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado que eventual isenção deve recair tão somente sobre as vendas realizadas naquela localidade.

Ademais, o Livro Razão é produzido unilateralmente, não constituindo prova absoluta da prova, até porque não possui todos os dados necessários para a análise da venda.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

No tocante à menção incorreta da decisão embargada ao prazo de 10 (dez) anos de prescrição em seu relatório, verifico que este juízo incorreu em erro material, o qual passo a sanar, determinando que:

ONDE SE LÊ

“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra ato do SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de créditos efetivados pela SRF de PIS e COFINS sobre as vendas efetivadas para a Zona Franca de Manaus, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos relativos a PIS e COFINS, garantindo que a autoridade não pratique nenhum ato abusivo contra o exercício desse direito, por força da isenção/imunidade prescrita no Decreto-lei nº 288/67.”

LEIA-SE

“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra ato do SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de créditos efetivados pela SRF de PIS e COFINS sobre as vendas efetivadas para a Zona Franca de Manaus, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos relativos a PIS e COFINS, garantindo que a autoridade não pratique nenhum ato abusivo contra o exercício desse direito, por força da isenção/imunidade prescrita no Decreto-lei nº 288/67.”

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO EM PARTE para sanar o erro material acima.

Mantenho, no mais, a decisão embargada.

São Paulo, 15 de junho de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-47.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA VIAGENS - EPP, ELIZEU FERREIRA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019485-16.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: KIRON TECNOLOGIA LTDA - ME, IRMO CHIOSINI, JANIRA MACHADO CHIOSINI

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023298-51.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: MULTIMAGEM SOLUCOES EM AUDIO E VIDEO LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA LIMA, RAFAEL DOS REIS BAPTISTA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5021767-27.2017.4.03.6100  
AUTOR: CEF  
RÉU: GEFESON JOSE DE SOUSA MATOS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012109-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME, GIANCARLO PIGNOCCHI

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012553-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PRISMA SERVICOS E COMERCIO PAPELEIRO LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOPES

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012602-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES GOMES

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020659-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ESTILO JESSICA CONFECOES LTDA, SERAFINA BERNARDO RAMOS, VICTOR DO VALE MENDES

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012746-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARSEE SERVICOS GRAFICOS E SERRA LTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024435-68.2017.4.03.6100

AUTOR: CEF

RÉU: EDMILSON PAM TRANSPORTE ESCOLAR, EDMILSON PAM

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025441-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CEF

RÉU: ARISTEU GOMES MERLUZZI

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024059-82.2017.4.03.6100

AUTOR: CEF

RÉU: INEZ APARECIDA DE CARVALHO NERLICH

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011930-11.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REBECHI AGILE CONSULTORIA E LOGISTICA DE DOCUMENTOS LTDA, ADRIANA ALVES REBECHI, EVALDO LEAL SENA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020043-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CEF

REQUERIDO: CAIQUE HIDEYUKI MARTINS TAKAMINE

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012152-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: RONILSON LEITE DA COSTA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022281-77.2017.4.03.6100  
AUTOR: CEF  
RÉU: JPG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, PAULA FELIPE DE SANTANA ROGO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5018468-42.2017.4.03.6100  
AUTOR: CEF  
REQUERIDO: EDSON PEREIRA LOPES, NIVEA COSTA DA SILVA LOPES

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA, SUELI USHIKOSHI

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018658-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANE DE CARVALHO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024184-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MAKORT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, MARCELO VERIANO DE CAMPOS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015389-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FLAVIA CRISTIANE KOLCHRAIBER

#### DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 20 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008546-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LOPES COUTO LTDA - EPP, VALTER ANDRADE DO COUTO

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015173-94.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALBERTO LUIS CORDEIRO PELLEGRINI

**DESPACHO**

Antes que seja apreciado o pedido de citação por Edital, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à autora para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022097-24.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: WI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, ISAIAS ROSA

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012153-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: BSC MUSICA EIRELI - ME, WILLIAM SCHIAVON, DANIELLE DRIESMANS SCHIAVON

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020938-46.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação do executado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009922-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MEGA-BITE CONFECCOES LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI

#### DESPACHO

Promova a exequente a citação da executada TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI a fim de que se formalize a relação jurídico processual.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021544-74.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, CLAUDIA BRAGA AMARAL, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL

**DESPACHO**

Diante da citação dos executados bem como interposição dos Embargos à Execução n.º 5011090-98.2018.403.6100 sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA - EPP, PATRICIA VILHENA LANDI, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da autora, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a Caixa Econômica Federal, expressamente, em sua manifestação qual endereço deverá ser diligenciado para a que seja realizada a citação dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015964-63.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: ANA PAULA ALVES MANOEL

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo em decisão anterior.

Prazo: 10 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019314-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: SR NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPRESARIAIS LTDA - EPP, QUELI CRISTINA ARAUJO DIAS, MARCELLO ROMANI DIAS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CEF  
REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020522-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DANTAS DE MIRANDA

**DESPACHO**

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de Jaú/SP, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018739-51.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: MALLKY COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, WALID ABDEL QADER JABBAR

**DESPACHO**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de Boituva/SP - Alameda Algol, lote 15, quadra 06, Condomínio Portal das Estrelas, fase 02- Boituva -SP, CEP 18550-000 - depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008533-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GILSON RAMOS FONSECA

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009863-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA COMERCIAL - ME, JULIANA MARQUES DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021088-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

**DESPACHO**

Considerando a ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024971-79.2017.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

RÉU: ROBERTO BUENO, ART STAR EDITORA COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO ANTONIO RIBAS MARTINS JUNIOR

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado de expedição de ofício para a localização de endereço dos réus, tendo em vista tratar-se de diligência que cabe a parte e não ao Poder Judiciário.

Após, comprovadas as pesquisas a serem realizadas, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, voltemos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020824-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CEF

REQUERIDO: FLAVIO ANTONIO SILVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que devidamente citado o réu não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5021543-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: CEF

RÉU: HEBERT SOUZA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citado o réu não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Estando ausente de manifestação do réu no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve o pagamento do valor devido pelo réu, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019369-10.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RICARDO DA SILVA - MOVEIS E DECORACOES - ME, RICARDO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal

Diante da ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003994-32.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: PLENA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES P A C H O**

Mantenho a decisão de ID 7708179 tal comproferida.

Aguarde-se o prazo para a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 308, caput e parágrafo 2º do CPC, como determinado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001297-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO

**DES P A C H O**

Ciência à autora acerca da designação de audiência de conciliação pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cajamar nos autos da Carta Precatória n.º 000009048.2018.8.26.0108, para o dia 17 de agosto de 2018, às 14:30 horas.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008247-63.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
EMBARGADO: CEF

**DES P A C H O**

Cumpra a embargante o já determinado por este Juízo.

Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008754-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AURELIO MARTINS SAMBRANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo determinado, promova a exequente o devido andamento do feito requerendo o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004937-83.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, RICARDO MACHADO CONDE

**DESPACHO**

Considerando que intimada para dar prosseguimento ao feito por mais de uma vez a exequente restou inerte, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: LEANDRO FUENTES DA CRUZ

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

I.C.

São Paulo, 14/06/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Indicado novo endereço, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005002-44.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROBERTO DE ARAUJO SALGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: CEF

**DESPACHO**

Compareça o advogado JOSÉ XAVIER MARQUES - OAB/SP 53722, ou um dos advogados devidamente substabelecidos nos autos, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013996-61.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANGELO BARBARULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANGELO BARBARULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário referente ao IRPF objeto dos Processos Administrativos nºs 18186722636/2011-10 e 18186722637/2011-56 em razão da prescrição da ação de cobrança.

Narrou a impetrante que no ano de 2009 foi notificada por edital da lavratura de duas autuações fiscais voltadas à cobrança de IRPF e seus consectários legais, que se consubstanciaram nos Processos Administrativos nºs 18186722636/2011-10 e 18186722637/2011-56. O primeiro decorrente da notificação de lançamento nº 2007/608400179352070, que se destinava à cobrança do valor de R\$ 9.832,39 referente à suposta omissão de rendimentos e à glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte de precatório pago pelo INSS do exercício de 2007.

O segundo decorrente da Notificação de lançamento nº 2006/608400350192075, referente à cobrança de R\$ 2.080,94 referente à suposta omissão de rendimento do exercício de 2006.

Aduz que referidos créditos estariam prescritos desde 2014, pois constituídos em 2009 e não ocorrida qualquer causa de interrupção.

Ainda, alega que há perigo de dano decorrente da restrição de crédito, impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como do risco de ver seu nome inscrito no Cadin.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante pretende o afastamento da cobrança das notificações de lançamento sob o nº 2007/608400179352070 e 2006/608400350192075 pela ocorrência da prescrição.

Verifico pelos documentos trazidos aos autos eletrônicos que o impetrante declarou como recebido da Imobiliária Júpiter valores que na verdade recebeu do locatário de seu imóvel, o Sr. Samuel Santos. Ainda, admitiu que, por um lapso deixou de informar valores recebidos da Bradesco Previdência.

Sustenta, contudo, que tais erros não causaram prejuízo à fiscalização, já que o imposto devido por conta de tais rendimentos foi devidamente retido do impugnante e recolhido pelo Bradesco Previdência.

Por sua vez, quando houve a notificação do lançamento de débito, em 20/04/2009, o impetrante cuidou de apresentar impugnação, inclusive segundo consta do documento às fls. 4 do doc. 8738748 do processo eletrônico.

De qualquer forma, alega que tais créditos não podem mais ser cobrados pela Fazenda, pois decorrido o prazo prescricional de 5 anos previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Considero que, embora o impetrante deixe de juntar nesses autos eletrônicos documentos relativos ao pedido de parcelamento informado no Relatório de Situação Fiscal (doc. 8738970) e do Relatório de Inclusão Cadin Sisbacen (doc. nº 8738920), verdade que há um processo administrativo de impugnação de lançamento em curso no âmbito da SRFB, desde 2011, e que até o presente momento [aparentemente] não foi julgado. Assim sendo, não poderia a autoridade coatora, de ofício e unilateralmente, cobrar débito ainda em discussão na Receita Federal.

A cobrança, neste caso, demonstra-se ilegal e abusiva, na medida em que há discussão sobre a origem do débito.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, na pendência de litígio administrativo referente à constituição do crédito tributário constituído por lançamento de ofício, a sua exigibilidade fica suspensa. 2. O prazo de prescrição de cobrança do crédito tributário se inicia a partir da notificação da decisão final do processo administrativo. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 623573 RS 2004/0003099-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 11/03/2009).

Contudo, não verifico a presença do periculum in mora a ensejar a concessão da medida neste momento, ante a não comprovação da alegada restrição de crédito ante a notícia de inscrição do nome pelo Cadin condicionada à não consolidação do parcelamento do débito, conforme Relatório de Inclusão Cadin Sisbacen (doc. nº 8738920).

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de junho de 2018

AVA

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010089-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA CONSTRUPOLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTUTORA CONSTRUPOLI LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio da qual pretende obter liminar para determinar à autoridade a analisar o seu pedido de restituição, com base na Lei 9.711/98 e na IN MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005 e posteriores alterações.

Id 7499671: Recebo como emenda à inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de apreciação foi realizado em 07/03/2016, porém, não foi concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo.

Outrossim, afirma a impetrante que, por força da IN RFB nº 829/08, que substituiu a IN RFB nº 739/2007, está obrigada a reter 11%, (passando a 3,5% a partir de 03/06/2013), do valor da nota fiscal da fatura e proceder ao recolhimento à Previdência Social.

Sustenta que, com base no §2º do art. 31 da Lei nº 9.711/98, teria direito à restituição, e que apesar de ter havido a revogação parcial IN MPS/SRP nº 03/2005, prevaleceu a exigência quanto à apresentação dos documentos elencados naquela instrução, não inseridos na IN RFB nº 829/08 (revogado pela IN nº 900/2008).

Neste ponto, entendo pela ausência da plausibilidade do alegado.

Dispõe o art. 118 do Decreto nº 7574/2011 que, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, cabe à autoridade impetrada verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, em sendo o caso, examinar a existência de alguma das hipóteses para a compensação de ofício do valor da restituição ou ressarcimento com eventual débito.

Do mesmo modo, compete à administração verificar qual a legislação tributária aplicável no que concerne à exigência das obrigações acessórias e seu cumprimento pelo contribuinte, não se vislumbrando, neste momento processual, a ocorrência de ato ilegal a justificar o deferimento da medida, insurgindo-se o impetrante contra *lei in tese*, o que é incabível, neste instrumento processual.

Destarte, **concedo parcialmente a liminar**, tão somente a fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os Pedidos de Restituição objeto deste “*mandamus*”, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011454-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando, com pedido de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do auto de infração 5124701-D (Débito 1871468).

Instado a regularizar o polo passivo do feito, o impetrante, em aditamento à inicial (ID 8658665), indicou como impetrado o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA NO RIO DE JANEIRO (SUPES - RJ).

Vieram os autos à conclusão.

Observo nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

Diferentemente do que ocorre nas demais ações, em que a fixação do Juízo competente se dá conforme a matéria, o território ou a pessoa do litigante, a definição do foro competente para julgamento da Ação Mandamental é feita de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017).

Nesse sentido, verifico que a impetrante insurge-se contra ato de autoridade com sede funcional na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, e, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição, retificando-se o polo passivo conforme indicado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-22.2018.4.03.6141 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATHIA BRIENZA BADINI MARULLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA

## DESPACHO

Declaro-me competente para julgar o feito.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, por meio do qual a autora, servidora pública, pleiteia a concessão de segurança para o fim de que lhe seja reconhecido os requisitos necessários ao seu direito à aposentadoria.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013114-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDESIO BARRETO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CAMARGO - SP334766

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDESIO BARRETO JUNIOR** em face do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB**, por meio do qual visa obter a concessão de liminar para que se determine que a ré se abstenha de promover a execução da sanção que lhe foi imposta, consistente na aplicação de pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, a ser iniciada em 10/05/2018, retirando-se, por conseguinte, o seu nome da lista de advogados suspensos disponível do site da impetrada.

Alega o impetrante que lhe foi aplicada a penalidade administrativa de suspensão nos termos do art. 34, inciso I, c/c o art. 37, II do Estatuto da OAB através do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 16R0005312012, pelo fato de exercer o seu ofício enquanto estava pendente a penalidade de suspensão imposta em outro processo disciplinar.

Afirma o impetrante que no referido PAD acima mencionado, ocorreu a sua absolvição pela Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo, com o consequente arquivamento do processo, reconhecendo a ilegalidade no procedimento de notificação, reproduzindo a respectiva ementa em sua exordial.

**É a síntese de necessário. Decido.**

Não verifico a plausibilidade do direito alegado.

Depreende-se dos autos que o impetrante apresentou recurso em face da decisão unânime proferida no Acórdão 1524, originário da XVI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, que aplicou a penalidade ora combatida.

Ocorre que, ao contrário do que alega o impetrante, não houve o reconhecimento da nulidade de sua notificação, e posterior determinação do arquivamento dos autos.

No id 8558863, verifica-se que a Quarta Câmara do Conselho Seccional de SP/OAB em seu julgamento concluiu o seguinte: “Assim, temos nos autos provas robustas do cometimento da falta disciplinar noticiada na representação e referendada no acórdão, fato que, por si só, é suficiente para lastrear um juízo de convicção seguro, anotando-se que, mantenho sem retoques a correta e bem fundamentada a decisão do XVI Tribunal de Ética e Disciplina exarada no Acórdão nº 1524 (fs. 32) (...) **Vistos, relatados e examinados os autos do Processo CR – 16571/14 (Origem: PD 0449/12 – Novo PD 16R0005312012), acordam os membros da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer do recurso interposto contra a decisão da XVI Turma do Tribunal de Ética e disciplina, e, na resolução de mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.**”

A ementa da referida decisão assim restou redigida: “Viola o art. 34, inciso I, do EOAB, o advogado que, exerce comprovadamente, atos profissionais quando impedido por suspensão aplicada em decisão anterior, emanada do Tribunal de Ética e Disciplinar. Recurso conhecido e Improvido.”

Desta forma, vislumbra-se que, que o impetrante atua de má-fé, uma vez que altera a verdade dos fatos para alcançar o fim almejado, em plena contradição com a prova constante dos autos, por meio de modificação do verdadeiro teor do acórdão prolatado pela entidade fiscalizadora, diverso daquele redigido em sua inicial, pretendendo induzir este Juízo em erro.

Outrossim, aduz que deveria ter sido notificado de sua condenação, por meio de correspondência nos termos do art. 137-D, §4º, do Regulamento Geral da OAB, porquanto a notificação por edital somente se aplica aos processos em trâmite perante o Conselho Federal da OAB.

Entretanto, nos termos do dispositivo mencionado pelo impetrante é possível aferir que a comunicação por correspondência **somente é obrigatória quando se tratar de notificação para a apresentação de defesa prévia**, e, quanto aos demais atos é possível que a comunicação se dê por meio de publicação da decisão na imprensa oficial do Estado, nos processos em trâmite nos Conselhos Seccionais, ou a publicação no Diário Oficial da União, em processos em trâmite no Conselho Federal.

Logo, não verifico, neste momento processual, a nulidade da notificação da condenação do impetrante por meio diverso da correspondência, de forma a afastar a legalidade do ato impugnado.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Façam vistas ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011905-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALUPARTS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 8315191: Manifeste-se a parte impetrante, especificando em que consiste o seu pedido liminar.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Nada sendo requerido, notifique-se a parte impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006477-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CANDIDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o autor obter liminar, assegurando-lhe o direito de não ser mais compelido a contribuir com o sistema previdenciário, bem como para que seja expedido ofício ao seu empregador para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias e as repasse a ele.

A parte autora sustenta a inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, mantido em vínculo empregatício posterior à obtenção de benefício de aposentadoria, por ausência de contraprestação pelo INSS.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Mediante aplicação conjunta e sistemática das normas constitucionais com a Lei 8.213/1991, depreende-se do artigo 18, § 2º, o seguinte:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”

O Superior Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 381367, no âmbito dos recursos repetitivos firmando a seguinte tese:

“no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à 'desaposentação', **sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213 /1991**”. O aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Não obstante isso, não trouxe o impetrante nenhum documento que comprove que realize as referidas contribuições ao sistema previdenciário o que a este esteja vinculado.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TMX REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face de decisão que indeferiu a liminar por ela requerida (Id 7911643).

A embargante sustenta a presença de omissão na r. decisão embargada, afirmando que esta não se pronunciou em face de todas as suas manifestações, aduzindo a infração do disposto no art. 489, §1º, do Novo Código de Processo Civil, Alega ainda, que a decisão embargada deveria seguir a definição de receita bruta exarado no RE nº 574.706 ou que seja demonstrada a distinção de receita bruta dada pela Suprema Corte para fins de apuração do PIS e COFINS da utilizada para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

Manifestação da União Federal nos termos do art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo discorreu claramente acerca da distinção da receita bruta utilizada para fins de apuração do PIS e COFINS daquela utilizada para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Claro se torna, assim, que a embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003944-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURA REGINA MARQUES - SP86912, JOSE MAURO MARQUES - SP33680  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROCURADOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO, JOSE ROBERTO PADILHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 4 do despacho Id 8371216, fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela parte Executada pelo Id 8820557.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013300-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLDEMAR TONELLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**

**Nivaldo Firmino de Souza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5966**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042091-03.1992.403.6100** (92.0042091-5) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Considerando o julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007737-54.2008.403.0000 (fls. 579/688), passo a apreciar a questão do pedido de pagamento de juros estomados (período de março/92 a abril/94), conforme anteriormente formulado às fls. 461/523.

Alega a ELETROBRÁS que a CEF realizou o pagamento dos juros como uma espécie de promoção, em disputa da custódia dos depósitos judiciais com o Banco do Brasil, o que configura ato econômico de concorrência, que afastaria o enquadramento do caso à regra do Decreto-lei 1.737/79.

Conquanto seja vedado à instituição financeira depositária efetuar estornos do montante depositado judicialmente sem a prévia autorização do juízo da causa, por outro lado, a legislação afasta a incidência de juros sobre os depósitos judiciais.

Com efeito, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.737/79 veda a incidência de juros sobre os valores depositados na CEF, relacionados aos feitos de competência da Justiça Federal, sendo que o montante depositado é apenas corrigido monetariamente segundo a sistemática do Decreto-lei nº 2.323/87.

Deste modo, firmou-se o entendimento de que o creditamento voluntários de juros não gera em favor do titular do depósito o direito à remuneração contrária à legislação, sendo indevida a devolução dos juros estomados, mesmo que efetuados sem prévia autorização judicial, por ser a solução inútil diante da firme e consolidada jurisprudência no sentido da ilegalidade de aplicação de juros em depósitos judiciais.

Ou seja, se não existe decisão judicial que imponha a aplicação de juros em tal espécie de depósito e, por outro lado, havendo previsão legal de que somente cabe a correção monetária, não pode prevalecer a solução contrária à legislação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO -ART. 1.040, CPC - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - ESTORNO - AÇÃO PRÓPRIA - DESNECESSIDADE - RECURSO REPETITIVO - ART.3º, DL 1.737/79 - ART. 11, LEI 9.289/96 - CREDITAMENTO - DESCABIMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, através da sistemática do art. 543-C, CPC/73, ao julgar o REsp 1.360.212, no sentido de que despicie a propositura de demanda para discussão dos juros remuneratórios incidentes em depósitos judiciais.

2.O presente agravo de instrumento foi proposto em face de decisão (fls. 58/59) que indeferiu pedido de creditamento dos juros estomados, porquanto o MM Juízo de origem entendeu pela aplicação do art. 11, Lei nº 9.289/96, bem como da Súmula 257/TFR e a agravante pugnou pelo provimento do agravo, com o creditamento, de imediato, dos juros indevidamente (sem ordem judicial) estomados (fl. 9). Logo, vencida a questão acerca da possibilidade de discussão da questão, nos próprios autos em que se realizou o depósito judicial, sendo desnecessária a propositura de nova ação, impede avançar no mérito do agravo de instrumento.

3.A questão em análise já foi enfrentada pela 2ª Seção desta Corte, culminando no entendimento majoritário de que nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e do art. 11 da Lei nº 9.289/96, não é devida a incidência de juros nos depósitos judiciais, entendimento sedimentado através da Súmula nº 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. Precedentes também do Superior Tribunal de Justiça.

4.Em juízo de retratação, reformado o julgado anterior, para dar parcial provimento ao agravo inominado, para afastar a necessidade de propositura de nova demanda para discutir o estorno dos juros em depósitos judiciais, efetivados perante a Caixa Econômica Federal, negando o provimento, quanto ao mérito. (TRF3, AI 0011717-87.2004.403.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DE 05/03/2018).

A questão também se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. Os depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam na Justiça Federal são obrigatoriamente feitos na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 1.737, de 1979. O respectivo montante não vence juros (art. 3º, caput), sendo apenas corrigido monetariamente segundo a sistemática do Decreto-lei nº 2.323, de 1987 (art. 4º). Aquele que, condenado a pagar quantia certa com juros e correção monetária, deposita judicialmente o montante desta para, garantindo o Juízo, opor embargos à execução fica a descoberto quanto aos juros de mora; só se desobriga daquilo que o depósito judicial garante, como seja, a correção monetária da importância depositada. Recurso especial desprovido. (REsp 1283154 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 19/03/2014).

Em face do exposto, indefiro o requerido pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0060839-10.1997.403.6100** (97.0060839-5) - RITINHA ORLANDO DA COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 211/248, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025678-60.2002.403.6100** (2002.61.00.025678-8) - MARIO LUIS DA SILVA(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Discorda a CEF do requerimento de pagamento de indenização por perdas e danos, uma vez que a questão de fundo diz respeito à anulação do procedimento de execução extrajudicial, o que segundo a CEF já está sendo providenciado, a fim de restabelecer o contrato e promover a cobrança do débito do autor. Alega, ainda, a CEF, que retomado o contrato de financiamento o autor seria devedor de praticamente 100% da dívida contraída junto à CEF, uma vez que teria havido apenas a quitação de 04 (quatro) parcelas do contrato de mútuo.

Desta forma, justifique o autor o seu pedido de perdas e danos, considerando a informação da CEF de que já está providenciando o distrato da compra e venda

do imóvel havida com o terceiro adquirente. Ou, conforme alternativa proposta, que seja promovida eventual conversão com a participação do terceiro adquirente, de forma a manter o imóvel alienado ao terceiro.

Ainda, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, caso em que fica desde já autorizado o envio dos autos a CECON. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007121-54.2004.403.6100** (2004.61.00.007121-9) - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 546/549: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora quanto à apresentação dos livros Diário e Razão, conforme requerido.

Fls. 551: Dê-se vista à parte autora.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013340-97.2015.403.6100** - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS(SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI(SP235775 - CRISTINA SAMPAIO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais, tal como pleiteado pelo Perito Judicial, uma vez que não se alterou o nível de complexidade e extensão do trabalho realizado. Observe-se, ainda, que o número de horas estimada (fls. 593) não se modificou, ou seja, foram utilizadas exatamente as mesmas horas previstas; logo, não ocorrendo situação excepcional que contribuisse para o aumento do trabalho, não há justificativa para se alterar o patamar fixado na decisão fundamentada de fls. 604/604v°.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial relativo ao depósito comprovado às fls. 608.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003778-30.2016.403.6100** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/151: Dê-se vista à parte autora.

Nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010386-44.2016.403.6100** - MICHELLY DA SILVA TAMBARA(SP285833 - THIAGO GLACON) X AK 13 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.318,40 (dois mil, trezentos e dezoito reais e quarenta centavos), concernente ao montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) depositado pela ré AK 13 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), reefeirente à parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, cujos honorários serão pagos através do sistema AJG, os quais desde já fixo em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 (Tabela II do Anexo único).

Deste modo, expeça-se o alvará de levantamento do depósito comprovado nos autos, bem como a guia de requisição de honorários, nos termos acima indicados.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019498-37.2016.403.6100** - ZARPO VIAGENS S.A.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 914/925: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0085434-49.1992.403.6100** (92.0085434-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 0017503-53.2016.403.0000, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046763-73.2000.403.6100** (2000.61.00.046763-8) - CAFEIRA BERTIN LTDA - ME X BERTIN LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAFEIRA BERTIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação retro, acerca de estorno de valores referentes a ofícios requisitórios/precatórios, intime-se a parte Exequente, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.
2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), ficando, todavia, condicionada a sua efetiva elaboração quando houver comunicação do E. Conselho da Justiça Federal informando a possibilidade da reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelados.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
11. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025411-15.2007.403.6100** (2007.61.00.025411-0) - PEDRO FERRARI X CARMEM DALILA FERRARI(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 189/193: Dê-se vista à parte autora.

Cumpra-se o despacho de fls. 188, a partir do 4º parágrafo, observando-se que o Exequente deverá informar os dados para expedição do alvará de levantamento.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023070-16.2007.403.6100** (2007.61.00.023070-0) - ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X JOSIELI RODRIGUES LOPES(SP197362 - ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS E SP197781 - JUSSARA MARIA ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 259: Ciência à Exequente.

Havendo concordância e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 188, no valor de R\$ 16.078,95, conforme decisão de fls. 257/257Vº, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato.

Defiro a apropriação pela CEF do valor remanescente do depósito em garantia neste Juízo, conforme requerido. Expeça-se o necessário.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005320-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: GILVANETE DE DEUS SOUZA, MARCELO LIMA SENA

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da diligência positiva Id 8808744.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013833-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRITONE 72 INTERATIVA INTERNET EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP

## DECISÃO

TRITONE 72 INTERATIVA INTERNET EIRELI – EPP devidamente qualificada, impetra o presente Mandado de Segurança em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, requerendo a concessão de liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS vencidos, apurados com a inclusão na base de cálculo dos valores devidos a título de ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que os valores pagos relativos ao ISS não configuram faturamento ou receita da das pessoas jurídicas, base de cálculos das contribuições, mas sim receita dos entes tributantes.

Juntou procuração e documentos (Id 8710988).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 7º, inciso III, da Lei 12.016 que disciplina o mandado de segurança assim dispõe:

*“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”*

**No caso concreto**, considero presente o perigo de dano pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

O mesmo raciocínio deve ser feito em relação ao ISS, conforme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. **O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 4. **A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. Precedente.** 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido.” (grifou-se) (AI 00229087020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, por fim, que a alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013505-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA DEFERER DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio da qual pretende a obtenção de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade das estimativas de IRPJ/CSLL referente ao mês de abril de 2013, cobrado através do PAF nº 10880.724858/2018-96, assegurando-lhe a obtenção de CPD-EN relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante, em síntese, ter efetuado, na competência de abril/2013, a apuração e recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, respectivamente, nos valores de **R\$ 71.474,56** e **R\$ 27.201,97** e que, por equívoco, transmitiu a DCTF, sem a indicação das referidas estimativas.

Relata que ao final do ano-calendário de 2013, apurou saldos negativos de IRPJ e CSLL, nos montantes de **R\$ 4.790.126,80** e **R\$ 1.807.589,53**, transmitidos à Receita Federal do Brasil, afirmando que as estimativas feitas em abril compuseram o referido saldo, embora não tenham sido declaradas na DCTF.

Afirma que, posteriormente, constatando que a DCTF de abril/2013 havia sido enviada sem a indicação das estimativas de IRPJ/CSLL, transmitiu DCTF Retificadora, para cumprimento da obrigação acessória, vindo, mesmo após a prestação de informações, a ser cobrado os valores que considera terem sido pagos.

Juntou procuração e documentos (Id 8637057).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

Dos documentos acostados no id 8637060 verifica-se o recolhimento no valor de R\$ 71.474,56 (código da receita 2362) e R\$ 27.201,97 (código da receita 2784).

Conforme consta nas referidas Fichas da DIPJ prestadas no final do ano-calendário de 2013, é possível verificar que as estimativas realizadas em abril de 2013, compuseram os Saldos Negativos (id 8637062).

Outrossim, depreende-se dos documentos acostados no id 8637063 e id 8637064, respectivamente, que o valor de 71.747,56 a título de IRPJ, e do valor de R\$ 27.201,97, referente à CSLL, transmitidos através do PERD/COMP nº 12357.07350.270114.1.3.02-7095 e de nº 23664.11901.270114.1.3.03-1861, foram objeto de compensação pela autoridade impetrada.

Dessa forma, ainda que tenha havido o equívoco da parte impetrante na transmissão da DCTF, não pode vir a ser penalizada a pagar duas vezes, valores que, ao que tudo indica, já foram objeto de quitação.

A inclusão do pagamento na DCTF teria a função de identificar o tributo para fins de apuração de saldo negativo. O descumprimento de uma obrigação acessória desta natureza está sujeita às penalidades legais, mas não afasta o fato de que o pagamento realmente ocorreu.

O não preenchimento da DCTF não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte, mormente quando a autoridade fiscal possui outros elementos capazes de conduzi-la à conclusão de que os pagamentos por DARF's foram considerados para o cálculo do saldo negativo de CSLL e IRPJ.

A presença do *periculum in mora* resulta do término do prazo de validade da certidão da empresa, diante da exigência de débito pendente no relatório de situação fiscal.

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida para o fim de **suspender a exigibilidade das estimativas de IRPJ/CSLL referentes ao mês de abril de 2013, cobrados por meio do PAF n.º 10880.724858/2018-96, assegurando a obtenção de CPD-EN relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União**, conforme art. 206 do CTN, caso não existam outros débitos ou fatos não narrados nestes autos, que impeçam a sua emissão, devendo a autoridade coatora abster-se de qualquer ato de cobrança relacionados ao referido débito.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para a ciência da presente decisão e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015139-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, JOSE ROBERTO LAPETINA - SP50871  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP objetivando, em síntese, obter medida liminar para que se determine que a autoridade coatora proceda à imediata expedição da certidão negativa de débitos com efeitos de positiva, para possibilitar a sua regularidade e posterior participação em processo licitatório.

Afirma a impetrante que, apesar de possuir débitos tributários, estes estão sendo objeto de procedimentos administrativos para reavaliação e análise de infrações aplicadas, encontrando-se, atualmente, em fase recursal, não tendo ocorrido, em relação a eles, o trânsito em julgado, nem a constituição do crédito tributário.

Em razão do exposto, sustenta a impetrante que não poderia a autoridade coatora deixar de emitir a aludida certidão, uma vez que pretende comprovar a sua regularidade fiscal para possibilitar a sua participação em licitação pública.

Id 2715758: despacho determinando a apresentação de Relatório Fiscal Atualizado, do contrato social e de sua regularidade processual, bem como a adequação ao valor da causa.

Id 6820691: Recebo como aditamento à inicial.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Dos autos, é possível se analisar que a impetrante afirma que não há propriamente um ato coator, uma vez que a negativa da emissão da certidão por ela requerida se deu de forma verbal.

Instada a apresentar o Relatório de sua Regularidade Fiscal, verifica-se a existência do débito de nº 602999952, que totaliza o montante de R\$ 640.265,01 (seiscentos e quarenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e um centavos).

O interesse em obter uma certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN), nos termos do artigo 206 do CTN, insere-se implicitamente no pedido de CND, já que os efeitos de ambas são os mesmos.

Entretanto, o só questionamento da dívida em procedimento administrativo, sem depósito ou garantia não é razão suficiente para expedição de CND ou CPEN.

No caso em exame, a demonstração da regularidade fiscal depende de análise contábil dos valores discutidos, implicando dilação probatória que não se admite na via sumária do mandado de segurança.

Desse modo, pelo débito acima analisado, entendo que não é possível aferir-se de plano, sem a oitiva das autoridades coadoras, que a impetrante não apresenta pendências que poderiam impedir o seu direito à expedição da certidão almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se as autoridades impetradas para a ciência da presente decisão e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012829-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com vistas a que se reconheça o direito das impetrantes, instituições financeiras, a procederem à dedução das despesas de intermediação financeiras relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de inscrever na dívida ativa, no CADIN e de expedir a certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais.

Defendem as impetrantes que as despesas com a PLCD constituem despesas efetivas de intermediação financeira, as quais, portanto, seriam passíveis de serem excluídas daquelas contribuições, nos termos do art. 3º, §6º, I, “a” da Lei 9.718/98.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Verifico a *probabilidade* do alegado.

Depreende-se dos autos que o cerne da questão é a definição da natureza da PCLD: se poder ser considerada uma despesa efetiva ou não para fins de dedução da base de cálculo da PIS/CPFINS, tendo em vista a existência de diversidade de sentidos atribuídos ao mesmo fenômeno contábil.

O art. 3º, §6º, I, “a” da Lei 9.718/98, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

### **a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...)**

A PCLD constitui uma estimativa da importância necessária para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do resultado da pessoa jurídica. Com vistas a conferir confiabilidade ao balanço e à demonstração do resultado das instituições financeiras, a contabilização desse risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras é determinada de acordo com critérios de classificação de risco das operações de crédito e conforme o atraso no pagamento das parcelas.

As Impetrantes, na condição de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, estão obrigadas a seguir os padrões contábeis estabelecidos pelo referido órgão, inclusive no que se refere à constituição de PCLD.

Sendo assim, verifica-se que o Banco Central (BACEN) ao exigir, por meio da COSIF, que a PCLD seja contabilizada pelas instituições financeiras como item da rubrica “*despesas de intermediação financeiras*”, acaba por admitir o sua natureza efetiva de despesa, inerente à atividade de intermediação financeira realizada pelas impetrantes.

Ademais, a leitura do **Parecer PGFN/CAT nº 325/2009**, (Id 8495391), embora trate ele de assunto diverso da deste autos, é possível aferir o que vem a ser considerada despesa de intermediação financeira, elencando, dentre outras hipóteses, a provisão para créditos de liquidação duvidosa, nos seguintes termos:

*“é inequívoco que a legislação, ao referir-se a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, reporta-se àquelas operações praticadas pelas instituições financeiras típicas, ou seja, à atividade financeira intermediada, onde a captação de recursos é essencial. (...)”*

*Note-se que as despesas inseridas na rubrica despesas de intermediação financeira são “despesas de operações de captação no mercado”, “despesas de operações de empréstimos e repasses”, “despesas de operações de arrendamento mercantil”, “resultado de operações de câmbio” e “provisão para créditos de liquidação duvidosa”.*

Deste modo, a considerar a legislação de regência do PIS/COFINS, neste juízo de cognição sumária, é possível a conclusão de que o legislador autoriza a dedução das “**despesas incorridas nas operações de intermediação financeira**”

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida pelas impetrantes, para o fim de lhes autorizar a dedução das despesas de intermediação financeiras relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança ou a imposição de multa a ela referente, desde que não haja qualquer outro impedimento não narrado nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

## **DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017501-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008993-92.2018.403.0000, comunicada pelo Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Relator no documento ID 8800047.

Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027721-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Verifico que ambas as partes requerem provimentos que, se acolhidos, levarão à modificação da sentença embargada.

Portanto, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, intimem-se as partes para que possam se manifestar quanto aos embargos de declaração.

Int.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico almejado e, em decorrência, o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

São Paulo,

## 14ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002161-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME CASTRO BOULOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO NARCISO VONO - SP312477

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO, SEGEN FARID ESTEFEN, FRANCISCO PETROS OLIVEIRA LIMA PAPATHANASIADIS, DURVAL JOSE SOLEDADE SANTOS, JERONIMO ANTUNES, BETANIA RODRIGUES COUTINHO, GUILHERME AFFONSO FERREIRA, PEDRO PULLEN PARENTE, MARCELO MESQUITA DE SIQUEIRA FILHO, SOLANGE DA SILVA GUEDES, HUGO REPSOLD JUNIOR, JORGE CELESTINO RAMOS, IVAN DE SOUZA MONTEIRO, NELSON LUIZ COSTA SILVA, JOAO ADALBERTO ELEK JUNIOR, UNIVERSITIES SUPERANNUATION SCHEME LIMITED

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Guilherme Castro Boulos em face de Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e outros objetivando decretar a nulidade de acordo celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras em 03/01/2018, nos autos da ação coletiva In re Petrobras Securities Litigation (No. 14-CV-9662(JSR) que tramita perante Corte Federal do Distrito Sul de Nova Iorque ("Class Action"), nos Estados Unidos da América.

Nesta Ação Popular foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 4363672), mantida pela segunda instância (ID 4734356). Posteriormente, manifestaram-se os réus alegando prevenção com a Ação Popular 0502869-11.2017.4.02.5101 ajuizada perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro em 04/01/2018 cujo objetivo também é a anulação do acordo celebrado entre a Petrobras e os investidores estrangeiros para encerrar a Class Action em curso perante a Corte de Nova Iorque/EUA (ID 5388319, 5410001), inclusive na contestação (ID 8600437).

Pelo ofício nº OFI.0015.000185-6/2018 e decisão (ID 8701935 e 8702319), solicita o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro a remessa destes autos em razão da conexão com a Ação Popular nº 0502869-11.2017.4.02.5101, tendo em vista a identidade de causa de pedir e pedido, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 3º da Lei nº 4.717/65.

Tratando-se do sistema legislativo integrado das ações coletivas o foro competente, de forma absoluta, para apreciação da causa é o local da sede da Petrobras no Rio de Janeiro, local de onde partiram as decisões que teriam causado o ato lesivo à União. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA LOCALIZADA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO. LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de ação civil pública ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs contra a empresa AATA DROGARIA LTDA, com o objetivo de ver desocupada a área situada no Aeroporto Internacional do Galeão.

2. O art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece que ações da norma elencada "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

3. No caso em exame, verifica-se que o objeto da demanda é a desocupação de área irregularmente ocupada pela ora agravante, em razão de extinção de contrato de concessão de uso firmado com a INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro.

4. Na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local onde ocorreu o dano. Trata-se de competência absoluta, devendo ser afastada a conexão com outras demandas.

5. Não prospera o argumento formulado pela agravante de que existe um contrato por ela celebrado com a INFRAERO, contendo cláusula estabelecendo o foro de Brasília - DF como foro de eleição "para dirimir controvérsias acerca do instrumento pactuado". Isso porque na presente demanda não está a se discutir o contrato de concessão de uso comercial nº 2.98.61.081-7, mas sim a irregular ocupação da área pública pela agravante.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara da SJ/RJ, ora suscitado.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no CC 113.788/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012)."

Verifico ainda a existência de conexão entre as ações, devendo haver tramitação conjunta perante o juízo prevento, evitando-se decisões divergentes e conflitantes, especialmente no caso das ações coletivas que visam proteger os direitos coletivos, privilegiando a segurança Jurídica e a economia processual.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, para distribuição por dependência aos autos da Ação Popular 0502869-11.2017.4.02.5101.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002161-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME CASTRO BOULOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO NARCISO VONO - SP312477

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO, SEGEN FARID ESTEFEN, FRANCISCO PETROS OLIVEIRA LIMA PAPANATHANASIDIS, DURVAL JOSE SOLEDADE SANTOS, JERONIMO ANTUNES, BETANIA RODRIGUES COUTINHO, GUILHERME AFFONSO FERREIRA, PEDRO PULLEN PARENTE, MARCELO MESQUITA DE SIQUEIRA FILHO, SOLANGE DA SILVA GUEDES, HUGO REPSOLD JUNIOR, JORGE CELESTINO RAMOS, IVAN DE SOUZA MONTEIRO, NELSON LUIZ COSTA SILVA, JOAO ADALBERTO ELEK JUNIOR, UNIVERSITIES SUPERANNUATION SCHEME LIMITED

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Guilherme Castro Boulos em face de Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e outros objetivando decretar a nulidade de acordo celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras em 03/01/2018, nos autos da ação coletiva In re Petrobras Securities Litigation (No. 14-CV-9662(JSR) que tramita perante Corte Federal do Distrito Sul de Nova Iorque ("Class Action"), nos Estados Unidos da América.

Nesta Ação Popular foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 4363672), mantida pela segunda instância (ID 4734356). Posteriormente, manifestaram-se os réus alegando prevenção com a Ação Popular 0502869-11.2017.4.02.5101 ajuizada perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro em 04/01/2018 cujo objetivo também é a anulação do acordo celebrado entre a Petrobras e os investidores estrangeiros para encerrar a Class Action em curso perante a Corte de Nova Iorque/EUA (ID 5388319, 5410001), inclusive na contestação (ID 8600437).

Pelo ofício nº OFI.0015.000185-6/2018 e decisão (ID 8701935 e 8702319), solicita o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro a remessa destes autos em razão da conexão com a Ação Popular nº 0502869-11.2017.4.02.5101, tendo em vista a identidade de causa de pedir e pedido, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 3º da Lei nº 4.717/65.

Tratando-se do sistema legislativo integrado das ações coletivas o foro competente, de forma absoluta, para apreciação da causa é o local da sede da Petrobras no Rio de Janeiro, local de onde partiram as decisões que teriam causado o ato lesivo à União. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA LOCALIZADA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO. LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de ação civil pública ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs contra a empresa AATA DROGARIA LTDA, com o objetivo de ver desocupada a área situada no Aeroporto Internacional do Galeão.

2. O art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece que ações da norma elencada "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

3. No caso em exame, verifica-se que o objeto da demanda é a desocupação de área irregularmente ocupada pela ora agravante, em razão de extinção de contrato de concessão de uso firmado com a INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro.

4. Na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local onde ocorreu o dano. Trata-se de competência absoluta, devendo ser afastada a conexão com outras demandas.

5. Não prospera o argumento formulado pela agravante de que existe um contrato por ela celebrado com a INFRAERO, contendo cláusula estabelecendo o foro de Brasília - DF como foro de eleição "para dirimir controvérsias acerca do instrumento pactuado". Isso porque na presente demanda não está a se discutir o contrato de concessão de uso comercial nº 2.98.61.081-7, mas sim a irregular ocupação da área pública pela agravante.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara da SJ/RJ, ora suscitado.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no CC 113.788/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012)."

Verifico ainda a existência de conexão entre as ações, devendo haver tramitação conjunta perante o juízo prevento, evitando-se decisões divergentes e conflitantes, especialmente no caso das ações coletivas que visam proteger os direitos coletivos, privilegiando a segurança Jurídica e a economia processual.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, para distribuição por dependência aos autos da Ação Popular 0502869-11.2017.4.02.5101.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10294**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0941217-66.1987.403.6100** (00.0941217-4) - RAUL CEZAR FERIANCE(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Defiro o prazo requerido às fls. 382, devendo a parte requerente proceder à juntada de substabelecimento.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010986-22.2003.403.6100** (2003.61.00.010986-3) - MARILENA ESTRELLA CHUAIRI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes do documento de fls. 338/340, para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015396-23.2004.403.0399** (2004.03.99.015396-7) - BERNARDO MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU X DIOGO DE MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. PA 0,05 Trata-se de ação de repetição de indébito contra a União, visando à devolução de quantia recolhida a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, conforme disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/1986. Com base na jurisprudência e em posicionamento do E. STF, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional, sendo, portanto, julgada procedente a presente demanda e a União Federal condenada a devolver a quantia postulada na inicial, com seus consectários.

A conta de liquidação foi homologada em sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0025235-07.2005.403.6100 (fls. 227/228), propostos pela União, publicada em 23/08/2006, acolhendo os cálculos da contadoria e condenando os embargados em honorários advocatícios devidos à União. Estes requereram a compensação dos honorários com os valores a receber da União, o que foi deferido.

Em 16/06/2008, os Exequentes foram intimados da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 250). Às fls. 252, os Exequentes pediram prazo suplementar de 5 dias para manifestação, o que foi deferido às fls. 256 e publicado em 30/07/2008, sendo que, no silêncio, os autos seriam remetidos ao Arquivo.

Novamente, houve requerimento para dilação do prazo por 5 dias (fls. 261), deferido às fls. 262 e publicado em 18/09/2008.

Às fls. 264, mais uma vez os Exequentes requerem prazo suplementar para manifestação, de 15 dias.

A extinção da execução foi declarada por sentença (fls. 266), publicada em 08/01/2009, com a declaração de satisfação integral do direito buscado, uma vez que houve o depósito do quantum executado, com expedição e processamento do ofício requisitório cabível e regular intimação dos Exequentes que, no entanto, quedaram-se inertes.

Transcorreu-se o prazo legal sem que os Exequentes se insurgissem contra tal decisão, e os autos foram remetidos ao Arquivo em 27/01/2009 (fls. 267v).

Em 13/04/2009, os Exequentes solicitaram o desarquivamento dos autos (fls. 268), o que foi deferido, dando-se prazo de 5 dias para manifestação (fls. 269). Às fls. 271, os exequentes requerem prazo suplementar de 15 dias, novamente deferido às fls. 272. Entretanto, em 16/12/2009, os autos retornaram ao Arquivo sem manifestação.

Em novembro de 2012, passados quase 3 anos do último arquivamento dos autos, houve nova tentativa de intimação do exequente Bernardo Morais Salgueiro Mesquita de Abreu (fls. 278), inclusive com consulta, de ofício, aos sistemas conveniados para tentativa de localização de outros endereços do credor (fls. 281), todas infrutíferas, o que ocasionou a solicitação de cancelamento do precatório e estorno dos valores (fls. 290v), com posterior retorno dos autos ao Arquivo em 05/07/2013.

Em setembro de 2014 houve novo pedido de desarquivamento dos autos (fls. 292), com requerimento, datado de 18/02/2015, para expedição de alvará de levantamento do valor estornado, o qual foi indeferido, diante do estorno do mesmo.

Ante a um novo pedido de expedição de alvará (fls. 299/300), sob o argumento de que a parte interessada não efetuou o saque da quantia a que tinha direito no prazo que lhe foi assinado por estar residindo em Portugal, a União se manifestou, informando não haver débitos tributários do credor passíveis de penhora no rosto dos autos (fls. 303/307).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição intercorrente (fls. 308), no que a parte credora aduz não ter ocorrido, uma vez que o pagamento do RPV já havia sido autorizado, e a União se manifestou, não verificando óbice ao levantamento do mesmo (fls. 309/313).

Já a União, em fls. 317/319, pugna pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Decido.

Verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, caso em que deve ser indeferido o pedido de expedição de novo ofício requisitório.

O instituto da prescrição consiste na perda do direito de ação, por não ter sido exercido dentro do prazo legal. É princípio de ordem pública, que visa à segurança jurídica entre as partes da relação e garantia ao sujeito passivo de que não fique ad eternum preso à inércia do titular do direito.

É sabido que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII da CF), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo.

Em se tratando de título executivo extrajudicial, a inércia é aferida, em regra, a partir do momento do ajuizamento da ação executiva, de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou, ainda, da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo o seu direito (por exemplo, dificuldade de localização de bens do devedor suficientes para a satisfação do crédito, ou o devedor não foi encontrado).

Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra o marco inicial para aferição da inércia é a data do trânsito em julgado da decisão que consubstancia o título, quando o credor já poderia dar início aos atos processuais próprios para a satisfação de seu crédito.

Contudo, se não localizado o devedor ou não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 921, III, do Código de Processo Civil), a execução poderá ser suspensa, por até 1 (um) ano, para diligências a cargo do autor, sendo que, nesse período, estará também suspensa a prescrição. Findo este prazo sem que seja localizado o executado ou bens penhoráveis, a execução é extinta e o processo arquivado. Nesse momento, há início do prazo prescricional intercorrente, conforme o que dispõe a Súmula 314 do E. STJ.

Há que se consignar, ainda, a aplicação das regras contidas no Decreto nº 20.910/32 a dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere tal diploma jurídico se dá no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, e somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper (arts. 8º e 9º).

O Decreto-Lei nº 4.597/42, que regulamenta o Decreto 20.910/32, em seu art. 3º, dispõe que a prescrição no curso da lide consumir-se-á sempre que, a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Protrai-se no tempo, portanto, até o último ato do processo, qualquer que seja a sua natureza, termo inicial do novo prazo extintivo que, no caso de direito contra a Fazenda Pública, é de dois anos e meio.

Nos presentes autos, não se verifica a ocorrência de não localização do devedor, ou de ausência de bens à satisfação do crédito exequendo. Pelo contrário, verifica-se curiosa situação em que o executado cumpriu com sua obrigação, havendo inclusive, inúmeras dilatações de prazo deferidas a favor do credor, e tentativas de ofício de localização de seu endereço, sem sucesso. Aqui, a inércia foi da parte credora, que não promoveu os atos necessários ao recebimento da quantia a que tinha direito, liberada desde 2008.

Em sua defesa, alega que o saque do RPV não foi feito porque o credor, Sr. Bernardo Morais Salgueiro Mesquita de Abreu encontra-se residindo em Portugal. Tal alegação, entretanto, não pode ser usada para vincular o devedor eternamente à demanda, pois o ordenamento jurídico brasileiro prevê instrumentos hábeis para o exercício de direitos quando o titular se encontra impossibilitado de fazê-lo pessoalmente ou fora do país, a exemplo do contrato de mandato (Código Civil, art. 653 e seguintes), do qual não se valeu o credor.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 77, inciso V traz como dever das partes, seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Nesse sentido, o credor teve diversas oportunidades para informar o juízo de sua mudança para Portugal e não o fez, deixando que transcorresse quase 10 anos desde a intimação acerca da liberação dos valores à sua disposição.

Em petição de fls. 299/300, este requer nova expedição de RPV com base nos arts. 51 a 53 da Resolução 168/2011 do CJF/STJ, norma esta que foi revogada pela Resolução nº CJF-RES-405/2016. De fato, em seu art. 47, parágrafo único, a reexpedição de ofício requisitório cancelado é permitida. Entretanto, as disposições iniciais da Resolução 405/2016 vincula a mesma à legislação tributária de forma inequívoca no trecho transcrito a seguir em sua literalidade: considerando a legislação tributária e os normativos da Receita Federal do Brasil que incidem sobre o procedimento de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor pela Justiça Federal (...).

Assim, conclui-se que os prazos prescricionais aplicados aos pagamentos de precatórios devem observar o quanto disposto na legislação tributária, sendo este de 5 (cinco) anos, conforme o arts. 168 e 174 do Código Tributário Nacional, e também o Decreto nº 20.910/32, contados pela metade, em decorrência da prescrição intercorrente.

Por todo o exposto, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA e indefiro o pedido de expedição de novo ofício requisitório.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011332-26.2010.403.6100** - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Vistos, etc.

A sentença proferida nos presentes autos (fls. 396/402) declarou rescindido o contrato de compra e venda nº 8.2926.0000146-4 do imóvel objeto da presente demanda, e condenou as rés Incosul e Rith Empreendimentos à devolução dos valores pagos pela Autora, e ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Ocorre que, às fls. 438/443, as corrés acima indicadas e a Autora informam composição amigável no feito, que prevê, entre outros termos, que, ao invés de a rescisão contratual cumulada com a indenização por danos morais, determinados em sentença, as partes concordam com a permuta do imóvel objeto da lide por outro, em perfeitas condições de habitação, localizado no mesmo empreendimento, complementando o valor com parcela em dinheiro.

Tal parcela em dinheiro, ainda segundo acordo firmado entre as partes aqui mencionadas, será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização, sendo que esse valor inclui a quitação do saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal (CEF), referente ao financiamento imobiliário adquirido pela Autora para a aquisição da unidade objeto da presente demanda. Eventual saldo remanescente será repassado à Autora no ato da assinatura das escrituras de permuta.

Cumprir salientar que tal permuta já foi efetivada, com a retirada das chaves do novo apartamento pela Autora, em 08/09/2016 (fls. 429v), bastando apenas a formalização das escrituras.

Para tanto, é necessário que a CEF apresente o saldo devedor do financiamento firmado pela Autora, para que as corrés Rith e Incosul possam proceder à sua quitação, nas condições da mencionada transação (fls. 440, item 11). Após, com o respectivo termo de quitação expedido pela CEF, far-se-á as devidas averbações nos registros dos imóveis permutados, findando, assim, o presente processo.

O Código de Processo Civil vigente prioriza a solução amigável dos litígios, com vistas a evitar perdas financeiras, temporais e emocionais das partes, além de minimizar os percalços da fase de cumprimento da decisão.

Ocorre que os fins idealizados pelo legislador somente serão atingidos mediante uma mudança cultural de todos os envolvidos no litígio.

Ressalte-se, ainda, que não há termo final para a tentativa de conciliação. Assim sendo, mesmo depois de proferida a sentença, as partes podem chegar a um acordo amigável, pondo fim à lide.

No caso em tela, não vislumbro justificativa plausível para que a CEF se recuse a colaborar com os demais sujeitos do processo para pôr fim à demanda. Esta foi incluída no polo passivo justamente por conta da relação jurídica firmada com a autora em decorrência do contrato de financiamento, e do impacto que sofreria com eventual rescisão deste contrato.

Na medida em que o acordo prevê quitação total do saldo devedor do financiamento da Autora, os benefícios de sua homologação para a CEF são latentes.

Além disso, o item 18 do acordo (fls. 442) ainda prevê o depósito, pelas demais requeridas (Incosul e Rith) e em favor da CEF, dos honorários de sucumbência determinados em sentença, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua homologação.

Assim sendo, por todo o exposto, determino que a CEF informe, no prazo de 10 (dez) dias, de forma pomenorizada, as razões de sua não anuência aos termos do acordo de fls. 438/443.

Não sendo este o caso, apresente, no mesmo prazo acima, planilha contendo o valor do saldo devedor do contrato de financiamento da Autora, para quitação pelas demais corrés.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013706-05.2016.403.6100** - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

##### I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

##### II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013338-64.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021935-18.1997.403.6100 (97.0021935-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X LUIZ MARIA DE SOUZA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 99/104: Interposta apelação pela União, vista à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002866-34.1996.403.6100** (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Impetrante da cota apostada pela União às fls. 1497, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010954-36.2011.403.6100** - JABUR PNEUS S/A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 710/711: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pelo Impetrante, porquanto estes devem ser convertidos em renda em favor da União.

Assim, informe a União, no prazo de 5 (cinco) dias, o código para realização da conversão em renda.

Com a vinda da informação, expeça-se ofício à CEF, instruindo-o com cópias de fls. 586, 602, 645/647, 650, 658/662, 707 e do presente despacho.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008958-27.2016.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

##### **I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:**

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

##### **II. NO PROCESSO FÍSICO:**

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004290-13.2016.403.6100** - ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de

recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013918-67.2018.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO PUTRINO, LAUD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: CEF

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-42.2018.4.03.6100

AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal.

No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIS SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO - CE12390, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

## DESPACHO

Petição da Servis Segurança Ltda. (id 8770943) - mantenho a r. decisão que deferiu a medida liminar (id 8578477), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIS SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO - CE12390, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

## DESPACHO

Petição da Servis Segurança Ltda. (id 8770943) - mantenho a r. decisão que deferiu a medida liminar (id 8578477), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIS SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO - CE12390, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

## DESPACHO

Petição da Servis Segurança Ltda. (id 8770943) - mantenho a r. decisão que deferiu a medida liminar (id 8578477), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIS SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO - CE12390, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

## DESPACHO

Petição da Servis Segurança Ltda. (id 8770943) - mantenho a r. decisão que deferiu a medida liminar (id 8578477), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIS SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO - CE12390, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

## DESPACHO

Petição da Servis Segurança Ltda. (id 8770943) - mantenho a r. decisão que deferiu a medida liminar (id 8578477), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011685-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações (id 8628422), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-90.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GRACA PORTO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299, MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações (id 8714100), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002126-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EVERTON EUGENIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP397395  
REQUERIDO: CEF

**DESPACHO**

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Everton Eugenio Pereira da Silva* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando provimento judicial para levantamento de saldo em conta inativa do FGTS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.362,67 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013722-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOÃO QUARTIN BARBOSA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: JOSE OSWALDO QUARTIM BARBOSA, BEATRIZ FERREIRA QUARTIM BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154836,  
RÉU: PAN SEGUROS S.A., CEF

## DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o endereço eletrônico da parte ré; e ainda se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação (art. 319, incisos II e VII, do CPC);
5. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CEF

## DESPACHO

Petição da CEF (id 8703246) – dê-se ciência à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CEF

### DESPACHO

Petição da CEF (id 8703246) – dê-se ciência à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006039-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENRIQUE METZGER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação ID nº. 8798827, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de posicionar o valor principal (excluída a verba honorária) indicado na conta ID nº. 5261613 para **maio de 2018** (mesma data dos cálculos da União – ID nº. 8507766 - Pág. 3), valendo-se, para tanto, dos mesmos critérios utilizados pela parte credora.

Tratando-se de mera atualização de conta, e em razão da proximidade da data limite para inclusão de precatórios no orçamento da União, solicite-se prioridade à Contadoria.

Com o retorno, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o valor atualizado no prazo de 48 horas.

Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios nos seguintes termos:

1) RPV referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 26.129,48 (junho/2017), em favor do signatário da petição ID nº. 8543758;

2) Precatório referente ao crédito principal, no valor apontado pela União (R\$ 2.179.736,00 – maio/2018), deduzindo-se deste montante a verba honorária fixada na decisão ID 8576607 (10% entre o valor da União e o valor inicialmente exigido, este último devidamente atualizado pela Contadoria até maio/2018).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008073-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EMBARGADO: PEDRO VELICU  
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

## DESPACHO

ID 8696644: Razão assiste à União. Compulsando os autos, verifico que a digitalização não obedeceu à ordem das peças físicas, conforme determinado na Resolução PRES nº. 142/2017.

Assim sendo, promova o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, as devidas correções.

Após as correções, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.**

### Expediente Nº 10281

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0668732-23.1985.403.6100** (00.0668732-6) - TOYOBO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Científico as partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Nada sendo requerido, os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições expedidas.

Diante da informação supra, intime-se a parte Exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o quê de direito em relação à verba honorária, procedendo a sua regularização cadastral.Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, o precatório relativo ao valor principal.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, data supra.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060649-47.1997.403.6100** (97.0060649-0) - ANA JUNKO YAMADA SHIDO X BOANERGES GORI X KAZUO YAMANAKA X MARILENE BONINI DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X UNIAO FEDERAL X BOANERGES GORI X UNIAO FEDERAL X KAZUO YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X MARILENE BONINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001389-43.2014.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Científico as partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Nada sendo requerido, os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições expedidas.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027688-19.1998.403.6100** (98.0027688-2) - MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS X ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA X BRUNO DOS SANTOS FONSECA X HUGO DOS SANTOS FONSECA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X UNIAO FEDERAL X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X UNIAO FEDERAL X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X UNIAO FEDERAL X MARILIA ARANTES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARISA MASSUMI MORITA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Científico as partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Nada sendo requerido, os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições expedidas.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011121-63.2005.403.6100** (2005.61.00.011121-0) - MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Científico as partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Nada sendo requerido, os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições expedidas.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010129-97.2008.403.6100** (2008.61.00.010129-1) - JOAO DE MORAES MIHALIK(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO DE MORAES MIHALIK X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Científico as partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Nada sendo requerido, os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições expedidas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034372-96.1994.403.6100** (94.0034372-8) - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Científico as partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Nada sendo requerido, os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições expedidas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034646-43.2011.403.6301** - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Científico as partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Nada sendo requerido, os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições expedidas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006480-17.2014.403.6100** - PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Científico as partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Nada sendo requerido, os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições expedidas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014631-69.2014.403.6100** - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Científico as partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Nada sendo requerido, os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026884-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO –OAB/SP, visando em síntese, a suspensão dos atos praticados no Procedimento Administrativo nº 14R0000714/2011, da 6ª Câmara Recursal da OAB/SP. Ao final, requer a declaração de nulidade.

Distribuído o feito, este Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (id 3892605). Por sua vez, o JEF/SP, considerando que a parte autora tem domicílio em São Bernardo do Campo, declinou da competência para o JEF de São Bernardo do Campo (id 8769698), que suscitou Conflito Negativo de Competência.

A Relatora do Conflito de Competência, autuado sob nº 5011948-96.2018.4.03.0000, nos termos do art. 955, do CPC, designou o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (id 8769987).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Melhor examinando este feito, reconheço que a decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal é equivocada, porquanto a lide posta nesta ação cuida de anulação de ato administrativo federal, o qual, por disposição expressa no art. 3º, §1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim sendo, reconheço a competência deste Juízo da 14ª Vara Cível Federal, para processar e julgar esta demanda.

Oficie-se nos autos do Conflito de Competência mencionado, informando acerca da presente decisão, encaminhando-se cópia da mesma.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011531-79.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO SAMARITANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida e ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES n.º 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001281-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022, MATHIAS SAADI GONCALVES - SP388179

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIAO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 4680412.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012705-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 8714935.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014284-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVOCACIA ARIIVALDO DOS SANTOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SULMARA POLIDO - SP255834

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, regularize a impetrante a sua representação processual, providenciando a juntada de procuração e dos documentos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014173-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRIDGE CENTRO DE IDIOMAS S.S. LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos que comprovem fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que a declaração juntada no ID 8784388 não é apta a demonstrar a insuficiência alegada, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela provisória requerido.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983  
RÉU: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640

## DESPACHO

ID 8671360: defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela ré, por 15 (quinze) dias.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7878**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011281-78.2011.403.6100** - BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP302691 - RUBENS FONSECA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos,

Diante da devolução dos Alvarás de Levantamento nº 3029056 e nº 3029065, expedidos em 24.08.2017 (fls. 760-762 e 769-771), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretaria:

- a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;
- b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 760-762 e 769-771);
- c) Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0000908-95.2017.4.03.8001, o cancelamento dos alvarás e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor dos advogados do SEBRAE e SENAC, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013358-89.2013.403.6100** - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos,

Diante da devolução dos Alvarás de Levantamento nº 2570086 e nº 2570060, expedidos em 09.03.2017 (fls. 268-273), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretaria:

- a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;
- b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 268-273);
- c) Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0000908-95.2017.4.03.8001, o cancelamento dos alvarás e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0080277-95.1992.403.6100** (92.0080277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X JOAO FRANCISCO MACHADO RABELLO X MAURO MACHADO RABELLO X ADEMIR COIASSO(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA)

Fls. 352: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Em igual prazo, apresente a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado (m. 88.422 - CRI de São José dos Campos).

Após, expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilões (CEHAS).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026989-62.1997.403.6100** (97.0026989-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MIQUELINA GUZZARDI TASSO X VERPAL S/C LTDA

Chamo o feito à ordem.

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.012179-4 apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016704-63.2004.403.6100** (2004.61.00.016704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO BOTELHO

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. Sentença, indique a Caixa Econômica Federal o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020303-39.2006.403.6100** (2006.61.00.020303-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(GO014680 - FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES E GO002866 - CHIANG DE GOMES E GO017403 - DANILO AUAD DE GOMES) X GUIMAR ALVES DA SILVA(GO006309 - CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E GO015093 - LUCIANNE MORAIS JORGE) X LEANDRO FERREIRA BRAGA SILVA(GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte executada quanto à proposta de acordo apresentada, requeira o BNDES o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009864-32.2007.403.6100** (2007.61.00.009864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO DIAS(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO X IGOR RODRIGUES LEAO X VALTUIR LEAO DA SILVA

Fls. 394: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, bem com os documentos acostados (fls. 400-409).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014145-94.2008.403.6100** (2008.61.00.014145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZANINI X ANTONIO DE PADUA BERTONI

Vistos. Trata-se de ação de execução por título extrajudicial - contrato de financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, objetivando a exequente Caixa Econômica Federal - CEF o pagamento do débito em atraso no valor de R\$ 34.462,15. Alega que as obrigações constantes no título são garantidas por Maria Francisca Dias da Silva, Artur Coelho da Silva e Ivete Mezanini. Sustenta que, a despeito de terem recebido o valor contratado, deixaram de cumprir com suas obrigações, não restando outra alternativa, senão o ajuizamento da presente execução. Foi proferida decisão determinando a citação dos executados para pagamento da dívida, ou indicar bens à penhora (fls. 77). Os executados Maria Francisca Dias da Silva e Artur Coelho da Silva impugnam a penhora dos bens matriculados sob os nºs 28.258 e 28.259, tendo em vista que, apesar de serem 2 lotes, neles foi construída a residência da família, o que configura bem de família, sendo, portanto, impenhorável (fls. 458/464). A CEF apresentou manifestação assinalando que o propósito dos executados é fugir do cumprimento de obrigações livremente assumidas. Defende a manutenção da penhora dos bens, na medida em que serve para quitar a dívida dos executados (fls. 515-519). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso a possibilidade de deferimento do pleito dos executados. Pretendem os executados a desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens matriculados sob os nºs 28.258 e 28.259, sob o fundamento de que nos referidos lotes foi construída a residência da família, o que configura bem de família e acarreta sua impenhorabilidade. Na petição inicial a CEF indicou o seguinte endereço como sendo domicílio dos executados Maria Francisca Dias da Silva e Artur Coelho da Silva: Rua Gerônimo Veiga Garcia, 83, Rancho Alegre - Ribeirão Pires/SP. Às fls. 163 o Sr. Oficial de Justiça certificou a citação dos executados no referido endereço (13/02/2009). A executada Maria Francisca Dias da Silva declarou no Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2008 o seguinte endereço: Avenida Macedônia, 67, Ouro Fino Paulista, Ribeirão Pires/SP. Além disso, na Declaração de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário 2007, apontou ser proprietária de 25% do terreno c/ galpão localizado no Jd Panteucal - Ribeirão Pires - SP, adquirido em 12/93 vendida em 2007. (fls. 212-222). O executado Artur Coelho da Silva também declarou no Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2008 o seguinte endereço: Rua Macedônia, 67, Ouro Fino Paulista, Ribeirão Pires/SP. Afirmou em 2007 ser proprietário de uma casa residencial localizada na Rua MMDC 218 - bairro Pauliceia - São Bernardo do Campo/SP; 25% do terreno com galpão no Jd Planteucal, Ribeirão Pires/SP, adquirido em 12/93 e vendido em 24/01/2007; uma casa residencial situada na Rua Morumbi, 111, bairro Pauliceia, São Bernardo do Campo/SP. A CEF apontou às fls. 258-262, que nos autos da Ação Declaratória nº 583.00.1995.701376-6 (Mezanini Indústria Comércio Imóveis, Artur Coelho da Silva, Ivete Mezanini e Antonio de Pádua Bertoni X Nacional Companhia de Seguros) foi elaborado Termo de Penhora em 21/12/2010 dos seguintes bens pertencentes a Artur Coelho da Silva: parte ideal (50%) de um terreno constituído pelo lote 15, da quadra G, Jardim Rancho Alegre, Distrito de Ouro Fino Paulista, Comarca de Ribeirão Pires, com matrícula 28.258 do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires. - parte ideal (50%) de um terreno constituído pelo lote 16, da quadra G, Jardim Rancho Alegre, Distrito de Ouro Fino Paulista, Comarca de Ribeirão Pires, com matrícula 28.259 do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires. A CEF salientou que a penhora recaiu sobre 50% de cada imóvel, pois o juízo da execução verificou que eles pertencem exclusivamente ao executado Artur Coelho da Silva e sua mulher, com quem é casado no regime de comunhão parcial de bens, sendo que a esposa não é parte naquela execução, ao contrário do que ocorre no presente feito. Registrou, ainda, que, surpreendentemente, nas declarações do IRPF dos executados não constam tais imóveis. Além disso, requereu a penhora de 50% de cada imóvel de matrícula 28.258 e 28.259 do CRI de Ribeirão Pires, referente à parte ideal de Maria Francisca Dias da Silva. Foi determinada a expedição de Termo de Penhora dos referidos imóveis (fls. 366, 388 e 424). A CEF comprovou o registro das penhoras às fls. 439/447. Analisando a documentação acostada, tenho que os executados não demonstraram cuidar-se do imóvel penhorado de bem de família. A teor do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e considera-se residência um único imóvel utilizado para moradia permanente. Nas declarações de Imposto de Renda dos executados não constam os bens penhorados, a despeito de serem proprietários dos bens desde 1989, não sendo este documento suficiente para demonstrar que se trata de bem de família. Além disso, na declaração de IR do executado Artur Coelho da Silva, consta ser ele proprietário de uma casa residencial situada na Rua Morumbi, 111, bairro Pauliceia, São Bernardo do Campo/SP. Note-se, por fim, que nas declarações de Imposto de Renda dos executados foi declinado endereço diverso daquele dos bens penhorados. Posto isto, indefiro o pedido de fls. 458-464. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014982-52.2008.403.6100** (2008.61.00.014982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para apresentar cópia da matrícula do imóvel penhorado (50% - matrícula 60.886 - CRI Praia Grande SP), no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se Carta Precatória para a constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões (CEHAS).

No silêncio, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009978-97.2009.403.6100** (2009.61.00.009978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO COUTINHO RIBEIRO

Vistos em inspeção.

Fls. 180-181: Indefiro o pedido de consignação em folha de pagamento do Executado, tendo em vista o art. 833, IV do Código de Processo Civil garante a impenhorabilidade dos vencimentos do executado.

Comprove a exequente que realizou as diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial perante os cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005384-35.2012.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA) X FABIO FERREIRA DA SILVA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0007366-16.2014.403.6100 apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como se possui interesse na penhora no sistema RENAJUD (fls.93-94) ou indique outros bens, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020298-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA SANTOS RODRIGUES

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011521-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTATO COMERCIO LTDA X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA X EDILSON DA COSTA E SILVA

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012997-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA GONCALVES & FORTUNATO LTDA - ME X EDINEUTO GIL DA SILVA X FRANCISCO HERCULANO DE LIMA

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013198-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIMPAC EMBALAGENS LTDA. (SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X SERGIO BRAGA ROCHA

Manifêste-se a exequente (CEF) se possui interesse na designação de nova audiência de conciliação (fls. 193/198). Prazo 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015574-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO SOARES DA ROCHA

Vistos em inspeção.

Fls. 99-100: Indefero o pedido de consignação em folha de pagamento do Executado, tendo em vista o art. 833, IV do Código de Processo Civil garante a impenhorabilidade dos vencimentos do executado.

Comprove a exequente que realizou as diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial perante os cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015582-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE APARECIDA MULLER(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001166-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIPLOMATA EDUCACIONAL - EIRELI X DIEGO LEON RIOS CORTES

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005330-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR ALVES DA COSTA

Diante da conexão fundada no mesmo título executivo conforme art. 55, parágrafo 2º, incisos I e II do CPC, dos autos em apenso, cite-se o executado no endereço indicado na inicial nos autos n.º 0016374-46.2016.403.6100. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do executado IGOR ALVES DA COSTA, no endereço: Rua Mexico, n.º 187, Jardim América, Taboão da Serra- SP, CEP 06756-360. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 212 do NCPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 252 do NCPC. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007396-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA BEATRIZ TEIXEIRA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X ELZA MARIA TEIXEIRA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Intimem-se os executados para manifestação da petição da exequente(fl. 152). Prazo 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007657-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL - ME X DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009883-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO - ME X JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO

Vistos em inspeção. Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010882-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA - COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS - EIRELI - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FERNANDO CAMPOS COSTA

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016097-30.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIO SERGIO DE ANDRADE

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018179-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GUEDES CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - EPP X GLEDICLEA DA SILVA ARAUJO X SEVERINO GUEDES BEZERRA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024578-79.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015652-12.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AVELINO BEZERRA X SUELY APARECIDA COSSOTE BEZERRA

Vistos em Inspeção.

Apresente a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado (m. 100.277 - 6º CRI de São Paulo).

Após, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilões (CEHAS).

Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010982-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DEBORAH UEMA OLIVEIRA ESCOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

### **DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias corridos, diga sobre a expedição de passaporte, na forma determinada na decisão que deferiu a liminar, com a advertência de que o silêncio será entendida como positiva a resposta, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Na sequência, tomemos autos conclusos para julgamento.

PRI.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

**Expediente Nº 5074**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022906-81.1989.403.6100** (89.0022906-0) - NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI X IBRAHIM KHAWALI NETO X YASMIN KHAWALI DE MOURA X GRACE KHAWALI X AURORA GIMENEZ DE CASTRO - INCAPAZ X MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BREDA X LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO X NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO - ESPOLIO X SUSANA ALVES DE CASTRO X MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BREDA X ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X NELSA DIAS X JANDIRA DIAS GIAMPIETRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X CAIUDY DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X UNIAO FEDERAL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NILDA HABIB CURY X UNIAO FEDERAL X DANIEL CARVALHO MATHIAS X UNIAO FEDERAL X RUY BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUBEN CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCI SOARES BRITO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LOURDES FERES KHAWALI X UNIAO FEDERAL X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ANNA VELOSO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUSTINO MORALES VALVERDE X UNIAO FEDERAL X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X UNIAO FEDERAL X MILDRED VERDEGAY TAVARES X UNIAO FEDERAL X DULCE DE OLIVEIRA REIS X UNIAO FEDERAL X ZELINDA PELLEGRINELLI X UNIAO FEDERAL X SAVERIO COLAGROSSI X UNIAO FEDERAL(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

1. Fl. 2219: Razão assiste à União Federal no que pertine à representação processual de Grace Khawali, devendo, apresentar a este Juízo novo instrumento de mandado a ser subscrito pela curadora Telma Loyelo, com cópia de seus documentos pessoais, bem como, com expressa menção no instrumento de mandado poderes para a realização de levantamento de valores à disposição deste Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará dos valores indicados às fls. 2212 a 2214, devendo o representante da parte autora providenciar a sua retirada na Secretaria deste Juízo em 5 (cinco) dias.

3. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003902-48.1995.403.6100** (95.0003902-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034804-18.1994.403.6100 (94.0034804-5) ) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Fl.223: Ciência às partes do pagamento. Inexiste providências a serem tomadas por este Juízo, uma vez que o depósito encontra-se à disposição do beneficiário, que deverá efetuar o levantamento diretamente no Banco depositário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024813-71.2001.403.6100** (2001.61.00.024813-1) - JUAN MANUEL COSTAS OTERO - RECONVINDO X ALDA AMAVEL DA SILVA COSTAS - RECONVINDO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A - RECONVINTE(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, procedo à intimação da exequente, a fim de se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls.333/335.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002296-67.2004.403.6100** (2004.61.00.002296-8) - REINALDO CARLOS JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Informe o exequente, os dados necessários à requisição do pagamento: 1 - a data de nascimento e se portador de doença grave; 2 - o órgão da administração direta em que está vinculado, sua condição de ativo, inativo ou pensionista e se servidor público civil ou militar; 3 - o valor total do débito, atualizado mês a mês, a ser restituído (requisitado) e número dos meses do rendimento discriminado nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores e meses dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988; 4 - se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025356-59.2010.403.6100** - GRANADEIRO GUIMARAES ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fl.281: Ciência às partes do pagamento. Inexiste providências a serem tomadas por este Juízo, uma vez que o depósito encontra-se à disposição do beneficiário, que efetuará o levantamento diretamente no Banco depositário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004527-86.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056477-91.1999.403.6100 (1999.61.00.056477-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 410/413. A empresa Envelopel alega ter havido erro material na distribuição de honorários, já que não houve reciprocidade, quando muito perda ínfima com relação ao pedido inicial da execução. Opõe-se, a inda, à não determinação da utilização da taxa Selic como indexador. A União, por sua vez, sustenta, em seus embargos, que a sentença reconheceu em favor da empresa valor superior àquele por ela pretendido. A União Federal se manifestou quanto aos embargos apresentados pela empresa Envelopel e esta deixou de se manifestar quanto aos embargos da União, embora devidamente intimada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos das partes, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, o valor apurado pela contabilidade e acolhido na sentença é superior ao valor pretendido pela empresa exequente. Assim o valor da execução encontra limite no valor pretendido pelo exequente (artigo 141, do CPC) e deverá prosseguir pelo valor de R\$ 34.712,95, para janeiro de 2012. Quanto à distribuição dos honorários, tendo a empresa Envelopel decaído em parte mínima do pedido, a condenação no pagamento de honorários deve recair sobre a União Federal. Assim, passo a reescrever o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 34.712,95 em jan/12. Tendo em vista que a empresa Envelopel decaiu em parte mínima do pedido, tendo sido reconhecido como devido o valor requerido, condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00564779119994036100. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014538-34.1999.403.6100** (1999.61.00.014538-2) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X BAYER S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1046; Manifeste-se a impetrante, inclusive, quanto aos parecer anexados pertinentes ao levantamento e conversão em renda da União.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0710203-09.1991.403.6100** (91.0710203-8) - IND/METALURGICA ARARAQUARA LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dou por prejudicado os Embargos Declaratórios opostos às fls. 372/373, em face do ofício do Banco do Brasil (fls. 369/370) informando o repasse dos valores da conta judicial nº 2400130544760 para o Tesouro Nacional.

Intime-se o beneficiário do precatório nº 20120040801 para os fins do artigo 2º da Lei Federal nº 13.463/17, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 361, no tocante ao aditamento do precatório nº 20110169646 para o valor de R\$ 7.847,14 (setembro/2011). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743352-93.1991.403.6100** (91.0743352-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716299-40.1991.403.6100 (91.0716299-5) ) - BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP105105 - JULIO CESAR CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o exequente do depósito do valor requisitado, liberado para levantamento diretamente na agência bancária.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0080389-64.1992.403.6100** (92.0080389-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013786-09.1992.403.6100 (92.0013786-5) ) - VERA LUCIA EVANGELISTA X GUILMAR MURO X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X WAGNER VERONEZI X WALDIR UCCI X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARCELO SOARES DE ALMEIDA X SERGIO HAMAZAKI X MARIA TEREZA DE SOUZA X TOMOHIKO IWAI(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VERA LUCIA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X GUILMAR MURO X UNIAO FEDERAL X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X UNIAO FEDERAL X WAGNER VERONEZI X UNIAO FEDERAL X WALDIR UCCI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TOMOHIKO IWAI X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o exequente do depósito do valor requisitado, liberado para levantamento diretamente na agência bancária.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007882-56.2002.403.6100** (2002.61.00.007882-5) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA X INSS/FAZENDA

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o exequente do depósito do valor requisitado, liberado para levantamento diretamente na agência bancária.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021231-48.2010.403.6100** - MILTON VIEIRA DO CARMO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MILTON VIEIRA DO CARMO X UNIAO FEDERAL(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o exequente do depósito do valor requisitado, liberado para levantamento diretamente na agência bancária.

**Expediente Nº 5052**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001224-26.1996.403.6100** (96.0001224-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089537 - MARCELO JOSE DE

CAMARGO WENZEL E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E Proc. JOAO ROBERTO SALAZAR JR. E Proc. ANTONIO ANDRE DONATO E Proc. ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO C. DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. MARCIA SANTOS BATISTA E Proc. NILSON FILETI)

Vistos em inspeção. Preliminarmente solicite-se ao SEDI a retificação da classe processual para constar Ação Civil Pública. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0016212-52.1996.403.6100** (96.0016212-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-26.1996.403.6100 (96.0001224-5) ) - ADECON-ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES CONSORCIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Vistos em inspeção. Preliminarmente solicite-se ao SEDI a retificação da classe processual para constar Ação Civil Pública. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020656-98.2014.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202025A - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se o embargado, no prazo de 05 dias, sobre os Embargos de declaração opostos, nos termos do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011034-58.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Fls. 105/106. Alega o Estado de São Paulo, que até a presente data não fora devidamente citado. Analisando os autos, verifico à fl. 72, a juntada de mandado de Citação, devidamente cumprido. Diante do exposto, cite-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Intime-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017373-33.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X KATYA DOS SANTOS SCHMITT PARCIANELLO(RS084273 - RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO E RS084475 - CAETANO BARRIOS NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. 1- Intime-se o apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Cumprido o item anterior, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito. Consigno que para atendimento dos beneficiários da gratuidade judiciária, se encontra disponibilizado, no Fórum Ministro Pedro Lessa (local onde se encontra instalada a 21ª Vara Federal), equipamento para a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE. 2- Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intimem-se

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011264-66.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A.(SC012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E SC016131 - ANDRE DA SILVA ANDRINO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000728-59.2017.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X FERRAZ DOS PASSOS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO E DF038957 - ROMULO FELIPE REIS MIRON E DF046709 - CAROLINA CABRAL MORI E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Vistos em inspeção. Tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0018609-88.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

Vistos em inspeção. No prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, providencie o réu a juntada aos autos, em mídia digital, de cópia dos procedimentos criminais, bem como das certidões de distribuição quanto aos referidos processos. Intime-se

#### **ACAO POPULAR**

**0011882-79.2014.403.6100** - FLAVIA SILVA SCABIN(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Vistos em inspeção. Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 0053875-72.2014.401.3800 e o transcurso do tempo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, se pretendem produzir outras provas além das já constantes nos autos, justificando-as. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001509-81.2017.403.6100** - ED&F MAN COMMODITY ADVISERS LIMITED(SP186704A - LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E SP362635A - ARY AZEVEDO FRANCO NETO) X S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL X TREPOTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em inspeção. Atente a advogada Virginia Passareli Queiroz Fomaciari, OAB/SP n.182711, responsável pela carga dos autos, para os devidos cuidados com a integridade dos documentos juntados e demais atos processuais, a fim de evitar maiores prejuízos na tramitação do feito.

## **22ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010333-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VCTS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para atendimento ao despacho retro, conforme requerido pelo impetrante.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012473-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da comunicação eletrônica dando conta do deferimento da antecipação da tutela nos autos do Agravo de Instrumento n. 5016021-48.2017.403.0000 interposto pelo INSS (ID 5080578), intime-se a autoridade impetrada para ciência da referida decisão.

Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante da alegação de impertinência subjetiva suscitada pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para, se assim entender, emendar a inicial a fim de apontar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, retifique-se o polo passivo da ação no sistema processual eletrônico e oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006277-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANDCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAVAN - SP168638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

**Isto posto, HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11545**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079408-35.1992.403.6100** (92.0079408-4) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos de fls. 529/548, comprovando a incorporação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autora, devendo constar SFK DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.077.327/0001-56.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009755-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017.

Aduz, em síntese, que, no exercício de 2012 (período de 01/01/2011 a 31/12/2011), apurou base de cálculo negativa de CSLL, pleiteando a restituição, aos 28/11/2014, por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo n.º 20310.94960.281112.1.3.03-4247 no valor original de R\$ 216.219,30 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos) e atualizado de R\$ 218.381,49 (duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e nove centavos), o qual gerou o processo administrativo n.º 10880-927.006/2013-44. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não homologou seu pedido de restituição, sendo que o valor foi lançado em Dívida Ativa da União, objeto de execução fiscal e posteriormente foi incluído no parcelamento. Afirma, contudo, que, no final do ano de 2017, foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017, que exige 50% de multa sobre a compensação não homologada, no valor total de R\$ 109.190,74. Acrescenta, contudo, que tal multa afronta seu livre exercício de direito de petição, que pleiteia o reconhecimento de seus direitos creditórios junto à Fazenda Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato o envio da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017 atinente à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9430/1996 (Id. 6537742).

Por sua vez, noto que o débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80614033062-35, no valor total de R\$ 218.381,49, conforme se extrai do documento de Id. 6537738.

Contudo a impetrante se insurge em face da referida autuação, sob o fundamento de que o PER/DCOMP possui natureza jurídica de requerimento, inserindo-se, portanto, no direito de petição, de modo que punir a restituição não homologada viola o direito fundamental de petição, o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, entendo que assiste razão à autora, uma vez que o pedido de compensação/restituição é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação/restituição o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Não obstante, ainda que se cogite da possibilidade de aplicação dessa multa isolada, isso somente seria admissível caso fosse constatado a má-fé do contribuinte na apresentação do pedido de compensação, a qual não pode ser simplesmente presumida, à mingua de qualquer evidência nesse sentido, sob pena de representar uma forma indireta de impedir o contribuinte de exercer seus direitos ante o enorme risco que correria em caso de equívoco.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.** (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decísum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Processo AI 00134148920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 506043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA  
Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. **A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017.

Aduz, em síntese, que, no exercício de 2012 (período de 01/01/2011 a 31/12/2011), apurou base de cálculo negativa de CSLL, pleiteando a restituição, aos 28/11/2014, por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo nº 20310.94960.281112.1.3.03-4247 no valor original de R\$ 216.219,30 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos) e atualizado de R\$ 218.381,49 (duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), o qual gerou o processo administrativo nº 10880-927.006/2013-44. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não homologou seu pedido de restituição, sendo que o valor foi lançado em Dívida Ativa da União, objeto de execução fiscal e posteriormente foi incluído no parcelamento. Afirma, contudo, que, no final do ano de 2017, foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017, que exige 50% de multa sobre a compensação não homologada, no valor total de R\$ 109.190,74. Acrescenta, contudo, que tal multa afronta seu livre exercício de direito de petição, que pleiteia o reconhecimento de seus direitos creditórios junto à Fazenda Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato o envio da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017 atinente à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9430/1996 (Id. 6537742).

Por sua vez, noto que o débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80614033062-35, no valor total de R\$ 218.381,49, conforme se extrai do documento de Id. 6537738.

Contudo a impetrante se insurge em face da referida autuação, sob o fundamento de que o PER/DCOMP possui natureza jurídica de requerimento, inserindo-se, portanto, no direito de petição, de modo que punir a restituição não homologada viola o direito fundamental de petição, o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, entendo que assiste razão à autora, uma vez que o pedido de compensação/restituição é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação/restituição o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Não obstante, ainda que se cogite da possibilidade de aplicação dessa multa isolada, isso somente seria admissível caso fosse constatado a má-fé do contribuinte na apresentação do pedido de compensação, a qual não pode ser simplesmente presumida, à mingua de qualquer evidência nesse sentido, sob pena de representar uma forma indireta de impedir o contribuinte de exercer seus direitos ante o enorme risco que correria em caso de equívoco.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.** (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decísum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Processo AI 00134148920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 506043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA  
Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. **A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012698-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

### **D E S P A C H O**

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012669-48.2018.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a continuidade do despacho aduaneiro relativo à DI n. 18/0604029-0/002 sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento de tributos, intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da referida decisão.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MORATO - SP311386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme noticiado pela própria parte autora, o débito discutido nestes autos, referentes ao Processo Administrativo (PA) nº 16327.002098/2005-18, foi inscrito em dívida ativa originando as Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 80.2.17.000904-91 e nº 80.6.17.002089-47, exigidas da parte autora nos autos da Execução Fiscal Execução nº 0024334-64.2017.4.03.6182 em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais da Capital.

Havendo execução fiscal ajuizada, compete ao próprio juízo da execução aferir a quitação dos débitos executados diante da adesão ao PERT na modalidade pagamento à vista, para dispensar a parte autora da prestação da garantia e extinguir a execução.

POSTO ISTO e diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por absoluta ausência de respaldo legal.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**Juiz Federal**

## **24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011118-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LILIANE TARANTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GONCALVES DE LIMA - SP194937  
RÉU: CEF

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **LILIANE TARANTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, bem como, conforme emenda ID 8221657, da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA** e de **JOSÉ CARLOS LAMEGAL DA FONSECA** e **CONSTÂNCIA VALERIA AMBROSIO DA FONSECA**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do apartamento n. 64 do edifício localizado na Rua Presidente Antônio Cândido, n. 330, Lapa, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 94.120 do 10º Registro de Imóveis da Capital/SP.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de nulidade do referido leilão extrajudicial.

Narra ter adquirido o aludido imóvel de Janete Mota Vieira, mediante Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com Subrogação de Ônus Hipotecário celebrado em 04.09.2001, assumindo o pagamento do financiamento no valor de R\$ 224.000,00.

Sustenta que, por meio do referido instrumento, sub-rogou-se em todos os termos, cláusulas e condições do contrato de financiamento que havia sido firmado entre a antiga proprietária e a Caixa Econômica Federal e fora registrado sob o n. 02 da matrícula do imóvel.

Afirma que continuou pagando normalmente as prestações do financiamento até novembro de 2003, quando por razões alheias à sua vontade, atrasou o pagamento das parcelas, ensejando a execução extrajudicial por parte da credora.

Relata que, em razão da recusa da instituição financeira em renegociar a dívida consigo por entender que a autora não deteria legitimidade para discutir o contrato firmado com a Sra. Janete Mota Vieira, ajuizou em 12.11.2004 a ação n. 0031646-03.2004.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando à revisão do contrato, repetição de indébito e compensação, bem como com sustação de leilão extrajudicial.

Aponta que na referida demanda, foi proferida decisão saneadora reconhecendo-lhe a legitimidade ativa com fulcro na Lei n. 10.150/2000, bem como sentença declarando a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, posteriormente reformada em grau de recurso.

Informa que, após o julgamento da apelação e o respectivo trânsito em julgado, a CEF se manteve inerte, deixando de apresentar memória atualizada da dívida e o processo foi arquivado em 22.06.2009.

Entende que, como proprietária do imóvel, deveria ter sido intimada pessoalmente sobre atos expropriatórios, mas relata que foi surpreendida com notificação para desocupação do apartamento em 10 (dez) dias, com informação de que o imóvel teria sido adquirido por José Carlos Lamegal da Fonseca.

Sustenta que a instituição financeira executou o contrato em face da antiga mutuária, ignorando integralmente a decisão transitada em julgado que reconhece o contrato de gaveta e a legitimidade da autora para discutir o saldo devedor do financiamento.

Suscita, ainda como preliminar, a prescrição da pretensão da credora para cobrança da dívida e execução da garantia.

Atribui à causa o valor de R\$ 800.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como a decretação da tramitação prioritária do feito.

Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Instada a regularizar a petição inicial (ID 7962316), a autora apresentou a petição ID 8221657, incluindo no polo passivo Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, José Carlos Lamegal da Fonseca e Constância Valéria Ambrosio da Fonseca, bem como trazendo cópia do julgamento da apelação nos autos do processo n. 2004.61.00.031646-0 (ID 8221662), da matrícula atualizada do imóvel (ID 8221663) e do contrato de financiamento firmado entre a CEF e Janete Mota Vieira (ID 8221665).

Voltaram os autos conclusos.

#### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Alega a autora, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de garantia imobiliário por não ter sido notificada acerca dos atos expropriatórios.

No que diz respeito à matéria desta ação, pondero que a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*Recurso conhecido e provido.”*

(STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22).

Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade:

*“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:*

I - o título da dívida devidamente registrado;

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.”

“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

“Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.

Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor; pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

§ 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la.

§ 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.”

Nesse sentido, confira-se:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstenendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312).

No caso dos autos, verifica-se que foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e Janete Mota Vieira, em 14.07.2000, contrato de financiamento imobiliário, fora do SFH (Carta de Crédito Caixa), para aquisição do apartamento n. 64, localizado no 6º pavimento do Condomínio Edifício Outeiro dos Pássaros, na Rua Presidente Antônio Cândido, n. 330, Lapa, objeto da matrícula n. 94.120 do 10º Registro Imobiliário de São Paulo, garantido por hipoteca do mesmo imóvel, por meio do qual se avençou o mútuo de R\$ 224.000,00, a ser amortizado pelo sistema SACRE em 240 meses à taxa anual de juros efetiva de 12,6825%, com encargo mensal no valor inicial total de R\$ 3.301,67 (ID 8221665).

Posteriormente, em 04.09.2001, a autora firmou com a Janete Mota Vieira Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com Sub-Rogação de Ônus Hipotecário (ID 7746629, ID 7746630, ID 7746631, ID 7746632, ID 7746633), para aquisição do imóvel hipotecado, por meio do qual, para pagamento do preço, se obrigou perante a mutuária original a pagar as parcelas mensais e sucessivas do mútuo imobiliário, cujo saldo devedor equivalia, na época, a R\$ 217.000,00, “*subrogando-se em todos os termos, cláusulas e condições do instrumento particular ao início mencionado*” (cláusula IV, item 3).

Referido negócio não foi levado a registro na matrícula do imóvel (ID 8221663).

Observa-se que, do referido negócio, não interveio, por qualquer aposição de assinatura, representante da credora hipotecária, do que advém a impossibilidade de opor a sub-rogação de posição contratual avençada contra a instituição financeira.

Assim, a autora é o que se convencionou denominar “*gaveteiro*”, que mesmo tendo adquirindo o imóvel em 2001, até a presente data não figura como mutuária junto à Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante para tanto ter interveio em ação judicial anteriormente proposta contra a CEF para revisão contratual (0031646-03.2004.4.03.6100).

Ora, se optou por manter a clandestinidade da transmissão, não há como pretender que a CEF atenda à nova dona, em detrimento daquela que, segundo o contrato de financiamento firmado e o registro imobiliário, aparece como a verdadeira, muito menos obrigá-la a expedir notificações atinentes à execução extrajudicial em seu nome.

No mais, a condição de inadimplente, expressada pela própria autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a atual credora (EMGEA) a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, e a posterior aquisição do imóvel por terceiro.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, pela falta dos pressupostos necessários à sua concessão.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008623-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

**Petição ID 8739755:** ciência à impetrante do despacho no Processo Administrativo n. 16191.002809/2017-62, determinando a revisão do PERT 1922640 para incluir em sua consolidação as inscrições 80.2.99.013291-99 [*rectius*: 80.2.99.013281-99] e 80.2.99.013285-12.

Diante do cumprimento aparentemente integral da liminar, para prosseguimento do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013874-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA.** e **YOKOGAWA SERVICE LTDA.** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, do **DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA VINCULADA AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, do **DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI** e do **Diretor-Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI** com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FNDE (salário-educação), ao SESI e ao SENAI.

Fundamentando sua pretensão, as impetrantes aduzem que, dentre outras, são obrigadas a recolherem as contribuições, incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao FNDE (salário-educação), ao SESI e ao SENAI.

Sustentam, no entanto, que essas contribuições, por se categorizarem como sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico, incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Desta forma, entendem que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Juntam procurações e documentos.

Comprovam o recolhimento das custas iniciais (ID 8716142).

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Primeiramente, afasto a suspeita de prevenção em decorrência dos processos indicados como associados (5013876-18.2018.4.03.6100 e 5013878-85.2018.4.03.6100), haja vista versarem sobre contribuições diversas. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne da controvérsia encontra-se em analisar se as contribuições ao FNDE (salário-educação), ao SESI e ao SENAI incidentes sobre a folha de salários pagos aos empregados das impetrantes foram derogadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

A Constituição Federal dispõe que o salário-educação, recolhido na forma da lei, configura fonte adicional de custeio da educação básica pública (art. 212, § 5º).

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei n. 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuariamente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei n. 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei n. 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, *caput*), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por sua vez, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao "Sistema S" a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei n. 6.246/1944 – SENAI; art. 3º, §1º, Decreto-Lei n. 9.403/1946 – SESI; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 9853/1946 – SESC; art. 4º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – SENAC).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC n. 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral n. 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao SESI e SENAI.

Assim, nesse exame inicial, não se mostra presente a alegada inconstitucionalidade dos tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, por ausentes seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013470-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito de COFINS veiculado no processo administrativo n. 16327.000497/2004-55, afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança das referidas parcelas, notadamente os de inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento de execução fiscal, até o pronunciamento do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000.

Relata a impetrante que, convicta do caráter indevido da contribuição cobrada nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/1998, impetrou, em 01.03.1999, o mandado de segurança n. 0008608-35.1999.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o objetivo de “*(...) relativamente ao período-base de 1999 e subsequentes, garantir seu direito líquido e certo de ter afastada a exigência da contribuição sobre o faturamento - COFINS, nos moldes estipulados pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, especialmente pela pretensão de se tributar receitas que não se incluem no conceito de faturamento (receitas financeiras, incluindo variações monetárias ativas e receitas de juros, de deságio na aquisição de créditos de terceiros, de vendas do ativo fixo, de participações societárias), à alíquota de 3%, garantindo que seu recolhimento seja efetuado com base na Lei Complementar nº 70/91, declarando-se, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98*”, no qual foi, em primeira instância, parcialmente concedida a segurança, “*(...) reconhecendo à impetrante apenas o direito líquido e certo de recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei Complementar nº 70/91 (“faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza”) (...), permanecemos, entretanto, válida a majoração da alíquota a 3% (três por cento)”* e, em segunda instância, denegada a segurança, com o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998.

Afirma que, irredimida, interpôs Recursos Especial e Extraordinário contra o julgamento desfavorável, tendo sido apenas conhecido esse último, que informa ter sido provido pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 e definir o conceito de faturamento como sendo a receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, afastando a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras, parcelas de deságio, dentre outras estranhas ao conceito de faturamento.

Destaca que, paralelamente à discussão mandamental, a impetrante foi notificada da lavratura, para evitar a decadência, dos autos de infração formalizados nos processos administrativos n. 16327.002263/00-93 e n. 16327.000497/2004-55, e que, tão logo transitado em julgado o *decisum* do mandado de segurança n. 0008608-35.1999.403.6100 em 12.05.2006, e baixados os autos à primeira instância, foi determinada a expedição de ofício para que fosse observado o que decidiu nos referidos processos administrativos.

Narra que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) determinou o cumprimento do julgado e a adequação dos valores lançados à decisão judicial, porém entendeu que a decisão do STF cancelaria apenas os débitos decorrentes das receitas financeiras e não sobre as parcelas de deságio na aquisição de créditos.

Assevera que, inconformada com o intento da autoridade impetrada de rediscutir a decisão do STF e equiparar as receitas de *factoring* às receitas provenientes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços para manter os lançamentos, requereu nos autos do próprio mandado de segurança o imediato cancelamento dos débitos remanescentes dos processos administrativos, o que foi indeferido pelo juízo de primeira instância sob a justificativa de que o ofício jurisdicional teria se encerrado.

Contra essa decisão, informa que interpôs o agravo de instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000, sob o fundamento de que a inicial da ação mandamental teria visado a afastar do conceito de faturamento para fins de COFINS, as receitas estranhas à venda de mercadoria e/ou à prestação de serviços, e que a inclusão dessas receitas estranhas nos lançamentos fiscais seria uma inequívoca tentativa de furtar-se à efetividade da coisa julgada pela autoridade impetrada.

Relata que seu pleito foi inicialmente desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o que ensejou, após a oposição de embargos de declaração, a interposição de Recurso Especial, em cuja sede foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 14.03.2018, que a “(...) a verdadeira questão posta nos autos é saber se a coisa julgada no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008608-0 abarca ou não as exigências tributárias constantes dos Procedimentos Administrativos nº 16327.002263/00-93 e 16327.000497/2004-55 (...)”, asseverando o relator que “(...) a compreensão do que transitado em julgado em cada processo passa pelo cotejo a ser realizado entre o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado. Se a sentença ou acórdão transitados em julgado dão provimento ao pedido do contribuinte e não fazem qualquer ressalva a respeito, é de se interpretar que o pedido feito na inicial tenha sido de todo atendido, desimportando o posterior posicionamento do STF no que diz respeito às receitas financeiras e às receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, se houve quanto a estas rubricas pedido expresso feito na inicial” e determinando o retorno dos autos à Corte de Origem para que fosse sanada a omissão para delimitação da coisa julgada nos autos do mandado de segurança n. 0008608-35.1999.403.6100.

Sustenta que, enquanto pendente o esclarecimento quanto ao alcance da decisão transitada em julgado, é imprescindível a suspensão de quaisquer atos de cobrança pela autoridade impetrada dos débitos relacionados à discussão, para que não venham a ser inscritos em Dívida Ativa da União, sequer impeçam a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Informa, entretanto, que ao levar a conhecimento da autoridade impetrada a decisão do STJ, essa manteve a cobrança objeto do processo administrativo n. 16327.000497/2004-55 no status “*devedor a cobrar*”, em ofensa a seu direito líquido e certo à cobrança até o pronunciamento definitivo do E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 8.485.245,43.

Junta procuração, substabelecimento e documentos.

Comprova o recolhimento das custas judiciais (ID 8630385).

**É a síntese do necessário.**

Ainda que compreensíveis os argumentos da impetrante, não há como se escapar da percepção de que o presente mandado de segurança veicula pedido que deveria ser objeto de antecipação de tutela recursal (art. 1.019, I, CPC) nos autos do agravo de instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000, ora pendente de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região, o que se extrai da dependência entre o pedido final deduzido nestes autos com o resultado daquele recurso.

Nesse sentido, sendo questão sob análise pelo E. TRF da 3ª Região, também nos parece inafastável concluir que eventual apreciação do objeto da presente impetração configuraria usurpação de competência da referida Corte Federal por este Juízo de 1ª Instância.

Feitas essas considerações, em homenagem ao princípio da não-surpresa (art. 10, CPC), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a presente impetração, informando, ainda, se requereu a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-52.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PULLIGAN.WILLIAM TEXTIL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PULLIGAN WILLIAM TÊXTIL LTDA-ME** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar, objetivando o cancelamento do protesto da CDA n. 80.6.17.0041204-8.

Narra ter sido surpreendida pela notificação do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos comunicando o protesto da CDA n. 80.6.17.0041204-8, no valor de R\$ 515.046,92.

Sustenta, todavia, que o protesto é indevido, porque tem acórdão favorável prolatado no mandado de segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100 para ser reincluída no PAES, contra o qual foram interpostos recursos sem efeito suspensivo pela parte contrária, sendo o último Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, e, portanto, a exigibilidade do débito estaria suspensa pela reinclusão no parcelamento PAES.

Atribui à causa o valor de R\$ 515.046,92.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5199194).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada (ID 5337804).

Após ter sido notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 5448181), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via mandamental para determinação de cumprimento de provimento jurisdicional oriundo de outro mandado de segurança, o litisconsórcio passivo necessário com o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em razão de a inscrição discutida ter ocorrido muito tempo depois da primeira decisão favorável à impetrante no mandado de segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100.

Sustenta inexistir ato ilegal por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, porque, a uma, concerne a hipótese de suspensão da exigibilidade anterior à inscrição do débito em dívida ativa, a duas, a contribuinte teria sido novamente excluído do PAES após a reinclusão por decisão judicial através do Ato Declaratório de Exclusão - ADE n. 99/2012, conforme informado pela Equipe de Parcelamento da DICAT/DERAT/SP no e-dossiê n. 10080.001037/1216-11.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 6577108).

Intimado para que se manifestasse acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada, a impetrante apresentou a petição ID 7955612, aduzindo que o objeto da presente demanda é distinto do cumprimento da sentença para reinclusão da impetrante no parcelamento PAES proferida no Mandado de Segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100, pois se circunscreve ao protesto da CDA n. 80.6.17.0041204-8.

Destaca que sua exclusão do parcelamento PAES pelo ADE n. 99/2012 decorreu de falha do Fisco no cumprimento da determinação judicial em não reincluí-la no parcelamento.

Requer, por fim, a inclusão do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo** no polo passivo.

Pela decisão ID 8144381, a **liminar foi indeferida**, sem prejuízo de sua reanálise após a apresentação de informações pela autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil.

Notificada (ID 8276842), o Delegado da DERAT/SP informou que a exclusão da impetrante do PAES por meio do ADE n. 99/2012 decorreu do não pagamento de mais de sete de suas parcelas (01/2005, 10/2011, 11/2011, 02/2012, 04/2012, 07/2012 e 08/2012), fundamentando-se no artigo 7º da Lei n. 10.684/2003, que determina a exclusão do PAES na hipótese de inadimplência em seis meses alternados.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante das informações da autoridade impetrada, não vislumbro o alegado erro da autoridade impetrada em relação ao cumprimento da determinação judicial emanada nos autos do mandado de segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100, tendo em vista que decorreu de fato superveniente ao discutido naqueles autos.

Assim, mantenho a decisão ID 8144381 por seus próprios fundamentos.

Para prosseguimento do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXEQUENTE: VALERIA ALVES DA SILVA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, MIGUEL PEREIRA, ULISSES MASSAGLI, EMERSON PIRES LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202  
EXECUTADO: CEF

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, visto que não teria sido levado em consideração o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS), no que se refere à questão da limitação territorial e da legitimidade ativa.

Destacou que a decisão que deixa de seguir orientação pretoriana oriunda de Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral é omissa, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante disto, requereu o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, e, por consequência, seja cassada a sentença extintiva.

Além disto, noticiou que a Ação Civil Pública objeto da presente execução provisória será extinta por transação (art. 487, III "b" do CPC/2015), em razão de acordo firmado entre representantes de poupadores e de bancos, mediado pela AGU.

Diante de tal fato, requereu o sobrestamento da presente demanda por 24 meses, até que realize a adesão aos termos do acordo, junto à plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN (Federação Brasileira dos Bancos) em Maio/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso em questão, não se verifica a omissão apontada, uma vez que constou expressamente na sentença embargada:

*"Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa "por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).*

*Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

*Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas aqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

***Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador".** (grifei).*

Conclui-se que, através dos presentes embargos de declaração, os embargantes visam alterar o conteúdo da sentença expressando irrisignação com seu teor devendo valer-se da via recursal adequada.

No que se refere ao pedido de suspensão do feito, ressalta o Juízo que em consulta na página da internet da FEBRABAN foi possível visualizar o "instrumento de acordo coletivo", mediado pela Advocacia-Geral da União, firmado entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores (dentre estes o IDEC) e representantes de instituições financeiras, (FEBRABAN e CONSIF), tendo o Banco Central do Brasil como interveniente.

Também em consulta, nas páginas da internet dos Tribunais Superiores, foi possível constatar que tal acordo coletivo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, que o IDEC e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição nos autos da ação civil pública em questão, tendo o Superior Tribunal de Justiça homologado o acordo (REsp 1.397.104), nos seguintes termos:

*Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.104 - SP (2013/0258266-0)*

*RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA*

### *DECISÃO*

*Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.*

*Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.*

2015. *Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.*

*Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

*Brasília(DF), 19 de março de 2018.*

“a”:  
O exame do “instrumento de acordo coletivo” (disponível na página da internet da FEBRABAN) permite verificar em seu item 9.2, alínea

“ 9.2 Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

*a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente;”*

Diante dos termos do acordado, ainda que a sentença embargada seja modificada pelo E.TRF/3ª Região, através do recurso competente, verifica-se que ainda assim a parte embargante não poderá pleitear direitos decorrentes do título executivo formado em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública em questão, uma vez que somente serão beneficiadas pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, o que não é o caso da parte embargante, pois a presente ação somente foi ajuizada no ano de 2018, razão pela qual desnecessário o sobrestamento do feito requerido.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, **rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido de sobrestamento do feito**, nos termos acima expostos, permanecendo na íntegra a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003388-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: THEREZINHA FESTA MANDUCA, MAURICIO MANDUCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, visto que não teria sido levado em consideração o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS), no que se refere à questão da limitação territorial e da legitimidade ativa.

Destacou que a decisão que deixa de seguir orientação pretoriana oriunda de Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral é omissa, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante disto, requereu o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, e, por consequência, seja cassada a sentença extintiva.

Além disto, noticiou que a Ação Civil Pública objeto da presente execução provisória será extinta por transação (art. 487, III “b” do CPC/2015), em razão de acordo firmado entre representantes de poupadores e de bancos, mediado pela AGU.

Diante de tal fato, requereu o sobrestamento da presente demanda por 24 meses, até que realize a adesão aos termos do acordo, junto à plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN (Federação Brasileira dos Bancos) em Maio/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso em questão, não se verifica a omissão apontada, uma vez que constou expressamente na sentença embargada:

*“Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa “por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo” (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).*

*Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo “competência do órgão julgador” é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

*Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

*Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador”. (grifei).*

Conclui-se que, através dos presentes embargos de declaração, os embargantes visam alterar o conteúdo da sentença expressando irrisignação com seu teor devendo valer-se da via recursal adequada.

No que se refere ao pedido de suspensão do feito, ressalta o Juízo que em consulta na página da internet da FEBRABAN foi possível visualizar o “instrumento de acordo coletivo”, mediado pela Advocacia-Geral da União, firmado entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores (dentre estes o IDEC) e representantes de instituições financeiras, (FEBRABAN e CONSIF), tendo o Banco Central do Brasil como interveniente.

Também em consulta, nas páginas da internet dos Tribunais Superiores, foi possível constatar que tal acordo coletivo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, que o IDEC e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição nos autos da ação civil pública em questão, tendo o Superior Tribunal de Justiça homologado o acordo (REsp 1.397.104), nos seguintes termos:

*Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.104 - SP (2013/0258266-0)*

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**

### DECISÃO

*Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.*

*Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.*

*Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.*

É o relatório.

### DECIDO.

*Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.*

*Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

“a”:  
O exame do “instrumento de acordo coletivo” (disponível na página da internet da FEBRABAN) permite verificar em seu item 9.2, alínea

*“9.2 Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:*

*a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente.”*

Diante dos termos do acordado, ainda que a sentença embargada seja modificada pelo E.TRF/3ª Região, através do recurso competente, verifica-se que ainda assim a parte embargante não poderá pleitear direitos decorrentes do título executivo formado em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública em questão, uma vez que somente serão beneficiadas pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, o que não é o caso da parte embargante, pois a presente ação somente foi ajuizada no ano de 2018, razão pela qual desnecessário o sobrestamento do feito requerido.

## DISPOSITIVO

Isto posto, **rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido de sobrestamento do feito**, nos termos acima expostos, permanecendo na íntegra a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002821-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: IRMA NERY MARTINS, JOSE ANTONIO NERY, SILVIO LUCIANO NERY, APARECIDO BENEDITO NERY, JOAO FRANCISCO NERY, ANTONIA VALDECIR NERY, MARIA INES NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, visto que não teria sido levado em consideração o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS), no que se refere à questão da limitação territorial e da legitimidade ativa.

Destacou que a decisão que deixa de seguir orientação pretoriana oriunda de Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral é omissa, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante disto, requereu o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, e, por consequência, seja cassada a sentença extintiva.

Além disto, noticiou que a Ação Civil Pública objeto da presente execução provisória será extinta por transação (art. 487, III "b" do CPC/2015), em razão de acordo firmado entre representantes de poupadores e de bancos, mediado pela AGU.

Diante de tal fato, requereu o sobrestamento da presente demanda por 24 meses, até que realize a adesão aos termos do acordo, junto à plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN (Federação Brasileira dos Bancos) em Maio/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso em questão, não se verifica a omissão apontada, uma vez que constou expressamente na sentença embargada:

*"Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa "por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).*

*Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

*Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

*Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador". (grifei).*

Conclui-se que, através dos presentes embargos de declaração, os embargantes visam alterar o conteúdo da sentença expressando irrisignação com seu teor devendo valer-se da via recursal adequada.

No que se refere ao pedido de suspensão do feito, ressalta o Juízo que em consulta na página da internet da FEBRABAN foi possível visualizar o “instrumento de acordo coletivo”, mediado pela Advocacia-Geral da União, firmado entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores (dentre estes o IDEC) e representantes de instituições financeiras, (FEBRABAN e CONSÍF), tendo o Banco Central do Brasil como interveniente.

Também em consulta, nas páginas da internet dos Tribunais Superiores, foi possível constatar que tal acordo coletivo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, que o IDEC e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição nos autos da ação civil pública em questão, tendo o Superior Tribunal de Justiça homologado o acordo (REsp 1.397.104), nos seguintes termos:

*Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.104 - SP (2013/0258266-0)*

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**

**DECISÃO**

*Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.*

*Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.*

*Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.*

*É o relatório.*

**DECIDO**

*Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.*

*Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

*Brasília(DF), 19 de março de 2018.*

“a”:  
O exame do “instrumento de acordo coletivo” (disponível na página da internet da FEBRABAN) permite verificar em seu item 9.2, alínea

*“ 9.2 Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:*

*a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente;”*

Diante dos termos do acordado, ainda que a sentença embargada seja modificada pelo E.TRF/3ª Região, através do recurso competente, verifica-se que ainda assim a parte embargante não poderá pleitear direitos decorrentes do título executivo formado em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública em questão, uma vez que somente serão beneficiadas pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, o que não é o caso da parte embargante, pois a presente ação somente foi ajuizada no ano de 2018, razão pela qual desnecessário o sobrestamento do feito requerido.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, **rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido de sobrestamento do feito**, nos termos acima expostos, permanecendo na íntegra a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, visto que não teria sido levado em consideração o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS), no que se refere à questão da limitação territorial e da legitimidade ativa.

Destacou que a decisão que deixa de seguir orientação pretoriana oriunda de Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral é omissa, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante disto, requereu o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, e, por consequência, seja cassada a sentença extintiva.

Além disto, noticiou que a Ação Civil Pública objeto da presente execução provisória será extinta por transação (art. 487, III "b" do CPC/2015), em razão de acordo firmado entre representantes de poupadores e de bancos, mediado pela AGU.

Diante de tal fato, requereu o sobrestamento da presente demanda por 24 meses, até que realize a adesão aos termos do acordo, junto à plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN (Federação Brasileira dos Bancos) em Maio/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso em questão, não se verifica a omissão apontada, uma vez que constou expressamente na sentença embargada:

*"Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Civil) significa "por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).*

*Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

*Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Civil, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir-se a eficácia da decisão abrangendo todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

*Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador". (grifei).*

Conclui-se que, através dos presentes embargos de declaração, os embargantes visam alterar o conteúdo da sentença expressando irrisignação com seu teor devendo valer-se da via recursal adequada.

No que se refere ao pedido de suspensão do feito, ressalta o Juízo que em consulta na página da internet da FEBRABAN foi possível visualizar o "instrumento de acordo coletivo", mediado pela Advocacia-Geral da União, firmado entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores (dentre estes o IDEC) e representantes de instituições financeiras, (FEBRABAN e CONSIF), tendo o Banco Central do Brasil como interveniente.

Também em consulta, nas páginas da internet dos Tribunais Superiores, foi possível constatar que tal acordo coletivo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, que o IDEC e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição nos autos da ação civil pública em questão, tendo o Superior Tribunal de Justiça homologado o acordo (REsp 1.397.104), nos seguintes termos:

*Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.104 - SP (2013/0258266-0)*

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

### DECISÃO

*Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.*

*Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.*

*Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.*

É o relatório.

### DECIDO.

*Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

O exame do “instrumento de acordo coletivo” (disponível na página da internet da FEBRABAN) permite verificar em seu item 9.2, alínea “a”:

“ 9.2 Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

**a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado**, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente **formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016**, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente;”

Diante dos termos do acordado, ainda que a sentença embargada seja modificada pelo E.TRF/3ª Região, através do recurso competente, verifica-se que ainda assim a parte embargante não poderá pleitear direitos decorrentes do título executivo formado em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública em questão, uma vez que somente serão beneficiadas **pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016**, o que não é o caso da parte embargante, pois a presente ação somente foi ajuizada no ano de 2018, razão pela qual desnecessário o sobrestamento do feito requerido.

### DISPOSITIVO

Isto posto, **rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido de sobrestamento do feito**, nos termos acima expostos, permanecendo na íntegra a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003520-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA SERRANO SANCHES, ALEX SANCHES, ANDREIA MARIA SANCHES, TANIA MARA SANCHES BATTAGLINI, KATIA CRISTINA SANCHES RAVAGNANI, SONIA REGINA SANCHES REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CEF

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, visto que não teria sido levado em consideração o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS), no que se refere à questão da limitação territorial e da legitimidade ativa.

Destacou que a decisão que deixa de seguir orientação pretoriana oriunda de Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral é omissa, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante disto, requereu o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, e, por consequência, seja cassada a sentença extintiva.

Além disto, noticiou que a Ação Civil Pública objeto da presente execução provisória será extinta por transação (art. 487, III “b” do CPC/2015), em razão de acordo firmado entre representantes de poupadores e de bancos, mediado pela AGU.

Diante de tal fato, requereu o sobrestamento da presente demanda por 24 meses, até que realize a adesão aos termos do acordo, junto à plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN (Federação Brasileira dos Bancos) em Maio/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso em questão, não se verifica a omissão apontada, uma vez que constou expressamente na sentença embargada:

*“Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa “por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo” (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).*

*Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo “competência do órgão julgador” é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

*Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas aqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

***Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.*** (grifei).

Conclui-se que, através dos presentes embargos de declaração, os embargantes visam alterar o conteúdo da sentença expressando irrisignação com seu teor devendo valer-se da via recursal adequada.

No que se refere ao pedido de suspensão do feito, ressalta o Juízo que em consulta na página da internet da FEBRABAN foi possível visualizar o “instrumento de acordo coletivo”, mediado pela Advocacia-Geral da União, firmado entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores (dentre estes o IDEC) e representantes de instituições financeiras, (FEBRABAN e CONSIF), tendo o Banco Central do Brasil como interveniente.

Também em consulta, nas páginas da internet dos Tribunais Superiores, foi possível constatar que tal acordo coletivo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, que o IDEC e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição nos autos da ação civil pública em questão, tendo o Superior Tribunal de Justiça homologado o acordo (REsp 1.397.104), nos seguintes termos:

*Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.104 - SP (2013/0258266-0)*

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**

**DECISÃO**

*Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.*

*Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.*

*Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.*

*Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

*Brasília(DF), 19 de março de 2018.*

“a”:  
O exame do “instrumento de acordo coletivo” (disponível na página da internet da FEBRABAN) permite verificar em seu item 9.2, alínea

*“9.2 Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:*

*a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente **formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016**, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente;”*

Diante dos termos do acordado, ainda que a sentença embargada seja modificada pelo E.TRF/3ª Região, através do recurso competente, verifica-se que ainda assim a parte embargante não poderá pleitear direitos decorrentes do título executivo formado em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública em questão, uma vez que somente serão beneficiadas pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, o que não é o caso da parte embargante, pois a presente ação somente foi ajuizada no ano de 2018, razão pela qual desnecessário o sobrestamento do feito requerido.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, **rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido de sobrestamento do feito**, nos termos acima expostos, permanecendo na íntegra a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002917-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FRANCISCO BAZANINI JUNIOR, VALTER BAZANINI, LUIZ CARLOS BASANINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CEF

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, visto que não teria sido levado em consideração o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS), no que se refere à questão da limitação territorial e da legitimidade ativa.

Destacou que a decisão que deixa de seguir orientação pretoriana oriunda de Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral é omissa, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante disto, requereu o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, e, por consequência, seja cassada a sentença extintiva.

Além disto, noticiou que a Ação Civil Pública objeto da presente execução provisória será extinta por transação (art. 487, III “b” do CPC/2015), em razão de acordo firmado entre representantes de poupadores e de bancos, mediado pela AGU.

Diante de tal fato, requereu o sobrestamento da presente demanda por 24 meses, até que realize a adesão aos termos do acordo, junto à plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN (Federação Brasileira dos Bancos) em Maio/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso em questão, não se verifica a omissão apontada, uma vez que constou expressamente na sentença embargada:

*“Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa “por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo” (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).*

*Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo “competência do órgão julgador” é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

*Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

***Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.” (grifei).***

Conclui-se que, através dos presentes embargos de declaração, os embargantes visam alterar o conteúdo da sentença expressando irrisignação com seu teor devendo valer-se da via recursal adequada.

No que se refere ao pedido de suspensão do feito, ressalta o Juízo que em consulta na página da internet da FEBRABAN foi possível visualizar o “instrumento de acordo coletivo”, mediado pela Advocacia-Geral da União, firmado entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores (dentre estes o IDEC) e representantes de instituições financeiras, (FEBRABAN e CONSIF), tendo o Banco Central do Brasil como interveniente.

Também em consulta, nas páginas da internet dos Tribunais Superiores, foi possível constatar que tal acordo coletivo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, que o IDEC e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição nos autos da ação civil pública em questão, tendo o Superior Tribunal de Justiça homologado o acordo (REsp 1.397.104), nos seguintes termos:

*Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.104 - SP (2013/0258266-0)*

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**

**DECISÃO**

*Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.*

*Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.*

*Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.*

*Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

*Brasília(DF), 19 de março de 2018.*

“a”:  
O exame do “instrumento de acordo coletivo” (disponível na página da internet da FEBRABAN) permite verificar em seu item 9.2, alínea

“ 9.2 Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

*a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente;”*

Diante dos termos do acordado, ainda que a sentença embargada seja modificada pelo E.TRF/3ª Região, através do recurso competente, verifica-se que ainda assim a parte embargante não poderá pleitear direitos decorrentes do título executivo formado em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública em questão, uma vez que somente serão beneficiadas pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, o que não é o caso da parte embargante, pois a presente ação somente foi ajuizada no ano de 2018, razão pela qual desnecessário o sobrestamento do feito requerido.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, **rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido de sobrestamento do feito**, nos termos acima expostos, permanecendo na íntegra a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002824-25.2018.4.03.6100  
ASSISTENTE: CLEUSA APARECIDA BARBOSA DE MARCHI, JOSE RUBENS MINGOTTI, MARIA FRAMBA BARBOSA  
EXEQUENTE: WAGNER VIEIRA CHACHA, LEONIDAS BOCHI, SERGIO CASA GRANDE, SERGIO HENRIQUE BROCCHETTO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, visto que não teria sido levado em consideração o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS), no que se refere à questão da limitação territorial e da legitimidade ativa.

Destacou que a decisão que deixa de seguir orientação pretoriana oriunda de Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral é omissa, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante disto, requereu o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, e, por consequência, seja cassada a sentença extintiva.

Além disto, noticiou que a Ação Civil Pública objeto da presente execução provisória será extinta por transação (art. 487, III "b" do CPC/2015), em razão de acordo firmado entre representantes de poupadores e de bancos, mediado pela AGU.

Diante de tal fato, requereu o sobrestamento da presente demanda por 24 meses, até que realize a adesão aos termos do acordo, junto à plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN (Federação Brasileira dos Bancos) em Maio/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso em questão, não se verifica a omissão apontada, uma vez que constou expressamente na sentença embargada:

*"Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa "por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).*

*Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

*Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

*Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador". (grifei).*

Conclui-se que, através dos presentes embargos de declaração, os embargantes visam alterar o conteúdo da sentença expressando irrisignação com seu teor devendo valer-se da via recursal adequada.

No que se refere ao pedido de suspensão do feito, ressalta o Juízo que em consulta na página da internet da FEBRABAN foi possível visualizar o "instrumento de acordo coletivo", mediado pela Advocacia-Geral da União, firmado entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores (dentre estes o IDEC) e representantes de instituições financeiras, (FEBRABAN e CONSIF), tendo o Banco Central do Brasil como interveniente.

Também em consulta, nas páginas da internet dos Tribunais Superiores, foi possível constatar que tal acordo coletivo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, que o IDEC e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição nos autos da ação civil pública em questão, tendo o Superior Tribunal de Justiça homologado o acordo (REsp 1.397.104), nos seguintes termos:

*Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.104 - SP (2013/0258266-0)*

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

### DECISÃO

*Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.*

*Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.*

*Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.*

*É o relatório.*

### DECIDO

*Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.*

*Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

*Brasília(DF), 19 de março de 2018.*

“a”:  
O exame do “instrumento de acordo coletivo” (disponível na página da internet da FEBRABAN) permite verificar em seu item 9.2, alínea

“ 9.2 Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

*a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente;”*

Diante dos termos do acordado, ainda que a sentença embargada seja modificada pelo E.TRF/3ª Região, através do recurso competente, verifica-se que ainda assim a parte embargante não poderá pleitear direitos decorrentes do título executivo formado em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública em questão, uma vez que somente serão beneficiadas pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, o que não é o caso da parte embargante, pois a presente ação somente foi ajuizada no ano de 2018, razão pela qual desnecessário o sobrestamento do feito requerido.

## DISPOSITIVO

Isto posto, **rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido de sobrestamento do feito**, nos termos acima expostos, permanecendo na íntegra a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014251-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOOGLE INFRAESTRUTURA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **GOOGLE INFRAESTRUTURA BRASIL LTDA**, contra ato iminente do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários, especialmente, o pedido de arquivamento da Ata de Reunião Ordinária de Sócios de protocolo n. 0.389.207/18-4.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que apresentou à JUCESP, em 16.04.2018, requerimento de arquivamento da Ata de Reunião Ordinária de Sócios, sendo surpreendida, entretanto, com a recusa da Junta Comercial em realizar o registro, condicionando-o à publicação do Balanço e das Demonstrações Financeiras da impetrante no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.

Assevera que, nos termos da Deliberação da JUCESP n. 2, de 25.03.2015, as empresas de grande porte, independentemente da forma de constituição societária, são obrigadas a publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, sob pena de não poderem arquivar seus atos societários na JUCESP.

Sustenta, todavia, que tal exigência não encontra supedâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei n. 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procurações e documentos.

Pela petição ID 8794529, comprova o recolhimento das custas judiciais iniciais (ID 8794537).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Dispõe o artigo 3º, *caput* da Lei n. 11.638/2007:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.” (grifo nosso).*

No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação n. 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei n. 11.638/2007, acima transcrita.

Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, conseqüentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei.

Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei n. 3.741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa “equiparação” (“*aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...*”) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei.

Assim, ausente a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas, aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas “acionistas”, inexistente nas sociedades limitadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro dos atos societários da impetrante, dentre os quais o pedido de arquivamento da Ata de Reunião Ordinária de Sócios de protocolo n. 0.389.207/18-4.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011598-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERNIS SUPERMERCADOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, conforme emenda ID 8808823, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a tal título nos últimos cinco anos da impetração com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00, conforme emenda ID 8808823.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 8240450 e ID 8808828).

Instada a regularizar a petição inicial (ID 8265463), a impetrante apresentou a petição ID 8808823.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressoante-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe n. 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 8808823 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para **retificação do polo passivo** para que passe a figurar como autoridade impetrada **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo”**, bem como para anotação do novo **valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00)**.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014192-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HH PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HH PARTICIPAÇÕES S.A. – em Recuperação Judicial** contra atos do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova o arquivamento da Ata da Ação de Responsabilidade e cancele o arquivamento da Ata Irregular ou, alternativamente, para que ela aprecie o Pedido de Reconsideração nos termos do artigo 37 da Lei n. 8.934/1994 e dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Informa, inicialmente, ser a sociedade controladora do Grupo Hopi Hari, atualmente em processo de recuperação judicial.

Relata que, em 28.11.2017, foi registrada na JUCESP sob o n. 535.850/17-7, ata da reunião em que foram destituídos os diretores *Jose David Breviglieri Xavier, Deuscimara Teixeira de Mendonça e Ronyeverson Vieira Moreira Braga* e eleitos como diretores *Daniela Vieira Cabral e José Luiz Abdalla*, esse último o acionista majoritário, detentor de 99% das ações da impetrante.

Narra que, em 05.12.2017, foi irregularmente levada a registro na JUCESP sob o n. 546.854/17, ata de assembleia composta apenas pela acionista minoritária *Deuscimara*, elegendo como diretores *Jose David Breviglieri Xavier, Deuscimara Teixeira de Mendonça, Ronyeverson Vieira Moreira Braga*, permanecendo na diretoria *Daniela Vieira Cabral e José Luiz Abdalla*, que não foram destituídos pela referida ata, reputada irregular pela impetrante.

Assevera que, em 12.12.2017, requereu à JUCESP, sob o n. 2.228.662/17-3, o registro da ata da Assembleia Geral Ordinária de 30.11.2017, ratificando a eleição dos diretores *Daniela Vieira Cabral e José Luiz Abdalla* e deliberando a propositura de ação de responsabilidade contra a diretoria irregular.

Aponta que, em 19.12.2017, a JUCESP se manifestou exigindo, para o registro do protocolo n. 2.228.662/17-3, a apresentação das vias originais das atas de eleição de diretoria registradas e arquivadas sob o n. 535.850/17-7, contra o que a impetrante informa ter protocolado, em 16.01.2018, o pedido de reconsideração n. 1040333/18-7.

Destaca que, nada obstante a Procuradoria Geral do Estado tenha opinado favoravelmente ao pedido de reconsideração, conforme pareceres n. 146/2018 e 147/2018, a JUCESP apresentou nova exigência, solicitando a comprovação da representatividade do presidente e secretário da assembleia que deliberou a ação de responsabilidade.

Aduz que, em respostas à exigência do requerimento n. 0.261.345/18-7, procedeu à reentrada do processo de registro mediante o protocolo n. 0.429.242/18-9, esclarecendo a ilegalidade da exigência e reiterando seu pedido para registro da ata que deliberou a ação de responsabilidade e o cancelamento do registro n. 546.856/17-5 relativo à ata irregular.

Conta que, em 29.01.2018, a JUCESP apresentou exigência inédita, determinando a juntada de visto do Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, ao seu requerimento, salientando que até o momento seu pedido de reconsideração não foi submetido à apreciação do Presidente da JUCESP.

Sustenta que as determinações ilegais violam o disposto na Lei n. 8.934/1994 e fere o direito líquido e certo da impetrante de ter registradas suas atas na Junta Comercial.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8780613).

**É a síntese do necessário.**

A impetrante se insurge, em suma, contra sucessivas e inovadoras exigências da Junta Comercial que a tem impedido de arquivar e regularizar seus atos societários, bem como contra a demora que reputa injustificada da autoridade impetrada em apreciar seu pedido de reconsideração.

Até mesmo para que a autoridade impetrada possa prestar os esclarecimentos pertinentes, verifica-se necessária a sua prévia oitiva.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após o prazo de apresentação de informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo a Autoridade impetrada justificar a renovação sucessiva de exigência a cada vez que cumpridas as formuladas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010378-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM CÂNCER – ABRAPEC** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito ao parcelamento pelo PERT sem a exigência de pagamento de entrada equivalente a 5% do débito a ser parcelado/consolidado.

Narra possuir débitos tributários vencidos até 30.04.2017 e portanto possuiria “prerrogativas de adesão” ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017.

Sustenta, no entanto, que diversas ilegalidades e inconstitucionalidades a impedem de parcelar seus débitos no PERT, tais como impor como condição de aproveitamento dos descontos o pagamento de uma entrada em valores exorbitantes, sem o qual há apenas um parcelamento em 120 meses sem qualquer desconto ou aproveitamento de prejuízo fiscal acumulado.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta substabelecimento e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 7136671).

Distribuídos os autos, a medida liminar foi indeferida pela decisão ID 7251654, determinando-se na mesma oportunidade que a impetrante sanasse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, as irregularidades na petição inicial, notadamente para que regularizasse sua representação processual, indicasse a correta autoridade impetrada e seu endereço, informasse quais débitos pretendia incluir no PERT e o respectivo montante, atribuisse à causa valor compatível com o proveito econômico e comprovasse o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais.

A impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”*

Assim, não tendo a impetrante cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014292-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO LIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ANTONIO LIAN** contra ameaça de ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar imposto de renda nos termos da ADI RFB n. 1/2016 no momento da conversão de suas aplicações financeiras para o regime de “Investimento 4373”, especialmente, “(i) liberando os responsáveis tributários de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda; (ii) liberando as instituições financeiras que realizarão as operações simultâneas de câmbio necessárias para a formalização do Investimento 4373 de exigirem comprovação do recolhimento do imposto de renda; bem como (iii) afastando a inscrição do tributo em Dívida Ativa da União e execução pela Fazenda Nacional”.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança “para reconhecer o direito ao não recolhimento do imposto de renda sobre os investimentos do Impetrante no momento de conversão para o regime de Investimento 4373, permitindo que tais investimentos sejam tributados somente se e quando as respectivas rendas forem efetivamente realizadas”.

Informa o impetrante, em síntese, que após ter morado no Brasil durante toda a sua vida, mudou-se para o exterior no ano-calendário de 2017, com saída definitiva do país em 23.12.2017, conforme Recibo de Comunicação de Saída Definitiva n. 1802289092, transmitida ao Fisco em 28.02.2018, e que, mantendo investimentos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, tendo perdido a condição de residente para fins fiscais, deverá passar a manter suas aplicações financeiras registradas nos termos da Resolução CMN n. 4.373, de 29.09.2014 (“Investimentos 4373”).

Esclarece que, para operacionalização da migração de seus investimentos da condição de detidos por residente, para detidos por não residente, serão efetuadas operações simbólicas de câmbio por uma instituição financeira.

Afirma que a Receita Federal do Brasil, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo n. 1/2016, adotou o entendimento de que os potenciais ganhos de capital acumulados pelo portfólio do investidor até a data da migração devem ser tributados, no momento da perda da condição de residente.

Sustenta, porém, que a interpretação do Fisco incorre em indevida tributação de ganhos de capital fictos e ainda não realizados, em ofensa à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional e à legislação tributária em geral, que determinariam a incidência do imposto apenas sobre a renda realizada.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.300.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas judiciais (ID 8800808).

**É a síntese do necessário.**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008885-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA, RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA, MARGARETH ANNE LEISTER, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, WANNINE DE SANTANA LIMA, ROSA METTIFOGO, ELYADIR FERREIRA BORGES, NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER, ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pela União Federal e respectivos documentos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIRO ROBERTO DE MELO FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCOS ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP173982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **JAIRO ROBERTO DE MELO FONSECA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF/SPO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise do pedido administrativo de retificação das declarações de imposto de renda pessoa física – DIRPF dos exercícios de 2007 e 2008.

Afirma, em síntese, que protocolizou em 27.07.2016 requerimento para retificação de suas DIRPF de 2007 e 2008 (anos-calendário 2006 e 2007), ensejando o processo administrativo n. 13898.720338/2016-41, porém informa que as retificações não foram processadas e incluídas no sistema das declarações de imposto de renda até o momento.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a decretação da prioridade de tramitação.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 6940105).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada informou a análise conclusiva do processo administrativo n. 13898.720338/2016-41 (ID 8155109).

O impetrante informou a perda de objeto do presente mandado de segurança (ID 8420168).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”*

*Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”*

.....

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

No caso dos autos, tendo a autoridade impetrada informado a conclusão do processo administrativo n. 13898.720338/2016-41 (ID 8155109) resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito diante de ausência de documentação do acordo firmado entre as partes.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando provimento judicial que determine a cassação da decisão do Impetrado no processo administrativo REVEX 997002/17-7, que cancelou os registros da 21ª Alteração Contratual da Impetrante, e, em consequência, que o arquivamento dos documentos mencionados volte a ter pleno efeito.

Inicialmente justificou o requerimento de distribuição por dependência ao mandado de segurança n. 5012961-03.2017.4.03.6100 em razão da conexão.

Fundamentando sua pretensão sustenta que no ano de 2010, por deliberação dos sócios, foi aprovada a exclusão do sócio Wilson Miguel Basto do quadro social, em razão dele ter sido descoberto como sócio oculto de uma concorrente direta.

Alega que em razão da controvérsia sobre o valor dos haveres devidos em razão da exclusão, o Sr. Wilson Basto ajuizou ação de apuração de haveres nº 1064758-11.2013.8.26.0100, que foi julgada procedente pela 16ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, em 31.05.2016, para condenar a PRAFESTA ao pagamento da quantia de R\$ 67.344.357,23, atualizada até abril de 2015.

Assevera que não tinha condições financeiras de efetuar o pagamento de tais haveres de altíssima monta ao Sr. Wilson Basto, pois isto implicaria na descontinuidade da empresa. Diante disto, e, por entender que o liame societário só se extingue após o efetivo pagamento de haveres ao sócio, em 30.6.2016, os sócios da PRAFESTA deliberaram por rever o processo de exclusão e revogar a deliberação de exclusão de Wilson Basto, dando origem à 21ª alteração do contrato social.

Salientam que antes de tomar essa deliberação, os sócios da PRAFESTA tomaram a cautela de consultar dois dos maiores especialistas em direito societário, o Prof. Modesto Carvalhosa e o Prof. Fábio Ulhoa Coelho, sobre a legalidade da revogação da deliberação de exclusão do Sr. Wilson Basto do quadro social da PRAFESTA.

Informa que a 21ª alteração contratual foi apresentada a registro perante a JUCESP, que, após verificar que os documentos cumpriam rigorosamente todas as formalidades legais, em 10.08.2016, procedeu ao seu arquivamento.

Esclarece que, paralelamente ao registro da 21ª Alteração Contratual, interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida na ação de apuração de haveres. Nesse recurso, demonstrou a perda de objeto da ação de apuração de haveres, diante da revogação da decisão de exclusão administrativa do sócio Wilson Basto, tendo o recurso sido recebido no efeito suspensivo pelo Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, da 2ª Câmara Reservada de direito Empresarial do TJSP, justamente diante da noticiada manutenção de Wilson Basto na sociedade.

No entanto, em 4.10.2016, Wilson Basto interpôs recurso administrativo perante a JUCESP para requerer o cancelamento do arquivamento da alteração contratual, tendo o recurso sido recebido, em razão de sua intempestividade, como revisão *ex officio*.

Aponta que a Procuradoria Geral do Estado adjunta à Junta Comercial apresentou parecer opinando pelo cancelamento do registro da alteração contratual. No entanto, destaca que o parecer é nitidamente evadido pela parcialidade, tendo o procurador não só opinado para que a JUCESP ultrapassasse brutalmente suas atribuições e competências (limitadas ao exame dos requisitos extrínsecos e formais de validade dos atos submetidos a registro), mas também para adentrar ao mérito das deliberações.

Alega que o presidente da JUCESP, com base no Parecer da Procuradoria decidiu pelo cancelamento do registro da 21ª alteração do contrato social.

Ressalta que as Juntas Comerciais, ao apreciarem requerimentos de registro de atos societários de sociedades comerciais, devem adstringir-se exclusivamente ao exame dos requisitos formais de validade dos atos societários que lhe foram submetidos a registro (art. 40 da lei 8.934/1994 e art. 57 do Decreto nº 1.800/96), não sendo permitido exercerem o controle material de validade dos atos societários submetidos a arquivamento.

Aponta que nesse sentido é o Parecer Jurídico DNRC/COJUR/nº 186/03, emitido pelo extinto Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, que consignou que *“as questões materiais concernentes às deliberações de assembleia geral ou outros eventos, escapam ao exame da Junta Comercial, órgão meramente administrativo, sem função judicante. Tais matérias são de apreciação exclusiva do Poder Judiciário”*.

Salienta que não caberia à Junta Comercial apreciar se os sócios remanescentes agiram ou não em violação à boa-fé objetiva ao deliberarem pela revogação da exclusão de Wilson Basto, nem tampouco determinar qual o momento em que a revogação da deliberação de exclusão não é mais possível, ou, ainda, decidir se a disposição do artigo 137, parágrafo 3º da Lei das S/A pode ou não ser aplicada por analogia à exclusão dos sócios em sociedades limitadas.

Entende que o ato coator não encontra respaldo legal, e que o ato combatido tem prejudicado o bom funcionamento das atividades da empresa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas (ID 2589333).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2754498).

Manifestação da JUCESP e da Fazenda do Estado de São Paulo, requerendo apenas intimação em nome de sua procuradora (ID 2828943 e 2903240).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2976220).

Em seguida, a impetrante requereu reconsideração da decisão de indeferimento de liminar (ID 3042539).

Na sequência, a impetrante requereu desistência do feito (ID 3128290), no entanto, em petição posterior (ID 3487813) informou que o pedido foi apresentado por equívoco, razão pela qual requereu o regular prosseguimento do feito, com a oitiva do Ministério Público Federal e, em seguida, a prolação de sentença.

A DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança e informou que providenciará a retirada de cópias dos autos para encaminhamento à área criminal da Procuradoria da República em São Paulo para apuração de, em tese, falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo apresentado novo pedido de desistência pela impetrante (ID 4373922).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013665-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos ao argumento de existência de contradição, em razão da condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito de se tratar a presente demanda de Mandado de Segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifica-se a existência de erro material, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo a parte dispositiva da sentença como segue:

“ *DISPOSITIVO*

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

*Custas na forma da lei.*

*Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.*

*Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.*

*Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

### DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SAFRA S A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas pelas rés em suas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010130-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALQUIRIA RIBEIRO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TA VARES LEITE - SP95253, FABIO PRADO BALDO - SP209492  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca do noticiado no despacho de ID 8374084.

Sem prejuízo, à réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intinem-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: C. A. DE S. GONCALVES PECAS

## DESPACHO

Devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação.

Assim, especifique a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.,

**São PAULO, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012881-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA VANI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judicial. Anote-se.

Cite-se.

**São PAULO, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012887-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ESTEVES NETO  
Advogados do(a) AUTOR: GIHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO - PR48437  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Cite-se.

**São PAULO, 30 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013669-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRISCILA BARRETO CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO NDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SÃO PAULO - SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 347/989

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PRISCILA BARRETO CAMARGO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à isenção de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI na aquisição de veículo automotor.

Narra a impetrante, em suma, “*ser pessoa com deficiência, pois sofre de perda auditiva neurosensorial de grau profundo e de caráter permanente em ambos os aparelhos auditivos*”. Afirma ter comparecido ao Posto Fiscal para requerer o benefício de isenção do IPI. Todavia, alega que a autoridade competente negou o seu pedido, sob o fundamento de “*que os laudos juntados aos autos não atendem ao previsto na legislação, e a Deficiência física Auditiva não possui previsão legal para a isenção do IPI na aquisição de veículo*”.

Sustenta que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece e garante o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, proibindo qualquer espécie de discriminação em todos os aspectos da vida como a saúde, educação, transporte e acesso à justiça.

Assevera que “*tratar deficientes que tenham deficiências de locomoção e deficientes auditivos de forma discrepante, encontrando-se eles em idêntica situação de limitação por deficiência, atenta diretamente contra o princípio constitucional da igualdade, inclusive na esfera tributária. Desta forma, descabida restrição da isenção de IPI diante da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade social*”.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027058-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, MARCAL YUKIO NAKATA - MT8745/B, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

## DESPACHO

Id 8206122: Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP) para que preste informações no prazo legal de **10 (dez)** dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por derradeiro, tome à conclusão para sentença.

Intime -se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017960-96.2017.4.03.6100

AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONTES DOS SANTOS - SP238158, TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

RÉU: CEF

## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

**ID 5322554:** Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a sentença padece de **omissões e contradições**, na medida em que “(i) não se levou em consideração o fato de a autora ser **PESSOA JURÍDICA**, (ii) não se determinou a aplicação da Taxa Selic (que engloba juros e correção) e (iii) houve equívoco com relação à fixação do termo “a quo”, devendo ser aplicada a Taxa Selic, a partir do arbitramento do dano.”

### É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é **distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que alega a **parte embargante**, para condenar a CEF ao pagamento de danos morais, **este Juízo levou em consideração o fato de a Autora ser pessoa jurídica**.

Como é cediço, nos termos da Súmula 227 do E. Superior Tribunal de Justiça, “**A pessoa jurídica pode sofrer dano moral**”. Afinal, a pessoa jurídica é titular de **honra objetiva**, fazendo jus à indenização sempre que sua credibilidade ou sua imagem forem atingidas por algum ilícito.

No presente caso, tratando-se a **Autora** de **pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio de veículos**, evidente a repercussão negativa que a conduta da CEF provocou sobre a vida comercial da empresa. Em razão do indevido gravame, a instituição financeira ré acabou por prejudicar o exercício, por parte da **Autora**, de direitos que repercutem na própria realização de seu objeto social.

Por sua vez, em relação à incidência de juros e de correção monetária, não se atenta a CEF tratar-se de **responsabilidade civil extracontratual**, cujo regramento se encontra detalhadamente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça nos enunciados das súmulas 54[1] e 362.[2]

Pois bem.

Considerando as redações das súmulas 54 e 362 do STJ, inviável a determinação do mesmo termo inicial (data do arbitramento) para a incidência de juros e de correção monetária e, conseqüentemente, a utilização exclusiva da SELIC.

Assim, à toda evidência, a irrisignação da **parte embargante** deveria ter sido veiculada por meio da defesa cabível, e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do julgamento, o que se mostra compatível com a sistemática do recurso de apelação.

Posto isso, porque inexistentes os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **recebo os embargos**, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

**P.I.**

---

[1] **Súmula 54:** Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

[2] **Súmula 362:** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

**São PAULO, 8 de junho de 2018.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: SSE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

**ID 5133450:** Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **CEF**, ao fundamento de que a sentença padece de **omissão e obscuridade**, na medida em que, segundo alega, “a *CAIXA* é ilegítima para responder pela inexistência das relações jurídicas advindas do protesto nº 14530491201710 expedido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos” e que “o cancelamento do protesto depende de ato do credor ou de determinação judicial”, requerendo a expedição de ofício para o referido Tabelionato “para proceder ao cancelamento do protesto do cheque objeto desta demanda.”

**É o breve relato, decido.**

**Assiste razão à parte embargante** quanto aos vícios apontados.

Nos termos do artigo 26, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.492/97, [1] o cancelamento do registro de protestos baseado em decisão judicial pode ser solicitado por qualquer interessado, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião, mediante a apresentação de certidão expedida pelo Juízo processante, com referência ao trânsito em julgado da decisão.

Pois bem

Considerando a responsabilidade da **CEF** quanto à situação narrada nos autos (devolução do cheque clonado em decorrência da identificação de conta encerrada, e não de fraude), cabe à instituição financeira **ré** solicitar, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, o cancelamento do protesto, efetuando o pagamento dos emolumentos necessários.

Diante disso, **acolho os embargos opostos**, para esclarecer o procedimento para o cumprimento da sentença embargada, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO procedentes** os pedidos formulados pela autora, para:

**I. CONDENAR** a Caixa Econômica Federal ao pagamento danos morais em **RS 10.000,00** (dez mil reais), com incidência de juros e correção, conforme exposto na fundamentação.

**II. DECLARAR** a inexistência das relações jurídicas advindas do protesto nº 14530491201710 expedido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e, por conseguinte, a sua inexigibilidade.

**III.** Em atenção ao princípio da causalidade, **CONDENAR a CEF** ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às verbas sucumbenciais, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

**Certificado o trânsito em julgado, providencie a CEF, arcando com o pagamento dos emolumentos necessários, a solicitação de cancelamento do protesto nº 14530491201710, nos termos do artigo 26, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.492/97.**

**Além disso, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.**

**P.L.”**

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.I. Retifique-se.**

---

[1] “Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. [...]”

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com a menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.”

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GLR CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a *“IMEDIATA expedição do Certificado de Regularidade da Impetrante juntamente ao FGTS”*.

Narra a impetrante, em suma, que, em 19/09/2017, firmou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT o contrato n. 143/2017, cujo objeto era a *“contratação de serviço de manutenção e suporte técnico com direito de atualização para o software populis”*. Afirma que referido contrato prevê o pagamento de uma remuneração mensal à impetrante, o qual é condicionado, todavia, à apresentação mensal de uma série de documentos, dentre os quais, o Certificado de Regularidade com o FGTS, fornecido pela CEF.

Alega que a CEF negou o fornecimento do Certificado de Regularidade Fiscal com o FGTS ante à existência de suposto débito (inscrição n. 62450028/0001-88) perante o Ministério do Trabalho. Alega que **comprovou** administrativamente, o **recolhimento** da imensa maioria dos débitos pendentes e o suposto débito de R\$ 1.089.800,68 *“foi reduzido para tão somente R\$ 913,66, conforme demonstra o Termo de Retificação n. 201.149.826”*.

Aduz que, *“no mesmo dia em que recebeu o Termo de Retificação, tratou de recolher a integralidade dos valores pendentes, tendo comunicado a Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre o cumprimento da intimação”*. Ainda no dia **01/06/2018**, *“protocolou os referidos comprovantes de pagamento juntamente à CEF, tornando inequívoca a ciência, por essa instituição financeira, da inexistência de débitos da impetrante perante o FGTS”*.

Sustenta que o **prazo de 10 (dez) dias** para a expedição da certidão já decorreu e não há motivo para a negativa da expedição de Certificado de Regularidade com o FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram dos autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

A análise sobre a existência ou não das causas de extinção do crédito tributário cabe à autoridade impetrada, **ainda mais tendo em vista que a análise documental é eminentemente contábil e existe alegação de quitação (um verdadeiro “encontro de contas”)** - de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, os órgãos públicos **têm o dever** de atender o contribuinte em **tempo razoável** e de forma fundamentada, sob pena de criar-se desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

No presente caso, verifica-se que o débito do **Fundo de Garantia inscrito sob n. 62450028/001/-88** (ID 8753945), de acordo com o Termo de Retificação n. 201.149.826, emanado da Secretaria de Inspeção do Trabalho, datado de **30/05/2018**, foi retificado e passou a ser de **R\$ 913,66** (ID 8754111).

Em seguida, na data de **01/06/2018**, a impetrante **protocolou requerimento** junto ao Ministério do Trabalho e à Caixa Econômica Federal, comunicando o **recolhimento dos valores pendentes**, conforme demonstram documentos de ID 8754117 e 874119.

Assim, **há comprovação de recolhimento dos tributos que constam do relatório de pendências**, conforme demonstram guias de recolhimento de ID 8754116, o que confere **plausibilidade** às alegações da impetrante, pelo que tenho por presente o *“fumus boni iuris”*.

De outro lado, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui **documento indispensável** para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, nomeadamente, constitui documento essencial para continuidade do contrato que mantém com a ECT.

Desta forma, é possível **deferir em parte** a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade coatora a **IMEDIATA análise** concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que resultar e, na ausência de pendência, emita, em **cinco (05) dias** o certificado pleiteado (de regularidade perante o FGTS).

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que **IMEDIATAMENTE** analise os documentos apresentados pela impetrante, julgue as alegações de extinção dos créditos tributários e, na ausência de pendência, expeça, no **prazo de 5 (cinco) dias**, a certidão adequada à situação fiscal que resultar do julgamento.

Intime-se a autoridade apontada coatora para que cumpra esta decisão, bem como dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013457-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOZIANE RENATA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952  
RÉU: CEF

### DESPACHO

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais ou de alçada.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Além disso, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

Nas ações em que se postula a correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. Embora seja inviável proceder com exatidão ao cálculo das correções do saldo das contas do FGTS, para fins de definição do valor da causa, ainda assim deve esta se aproximar da repercussão financeira do pedido.

Sendo assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, justificando os critérios utilizados para apuração.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013991-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMÍNIO LIBERTY VILLAGE - SUN  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA NUNES - SP165410, SERGIO SEITI KURITA - SP93287, THAIS SAYURI KURITA - SP324227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO LIBERTY VILLAGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 24.199,23 (vinte e quatro mil, cento e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. MirP. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

## DESPACHO

Comprove a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

No mesmo prazo supra, esclareça a Autora os pedidos e causas de pedir formulados nas ações apontadas na certidão ID 8713977.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **ELECTRA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, bem assim que reconheça o direito à restituição ou creditamento dos valores indevidamente pagos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica e que este entendimento, inclusive, já fora assentado pelo E. STF.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a adequar o valor atribuído à causa (Id 1936373) a autora **nada requereu** (Id 2394089), o que levou a correção, de ofício, por este juízo, com a conseguinte determinação de recolhimento das custas complementares (Id 2401596).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Considerando que a despeito da regular intimação, a autora deixou efetuar o recolhimento das custas judiciais, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, e determino **cancelamento** da distribuição, com fundamento, respectivamente, nos artigos 487, inciso IV e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.I.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013284-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JBT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **JBT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins (importação) e das contribuições para o PIS, bem assim que reconheça o direito à restituição ou creditamento dos valores indevidamente pagos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal informou que “*com fulcro na dispensa de contestar prevista no art. 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, aliada ao teor da Nota PGFN/CRJ nº 106/2017*” não se opõe ao pleito da autora.

Instadas à especificação de provas, as partes informaram não ter interesse na produção complementar.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

À vista do reconhecimento do pedido por parte da ré União Federal, bem assim do entendimento jurisprudencial assente, inexistente razão para este Juízo deles se distanciar, pelo que o pleito formulado *initio litis* comporta acolhimento.

E, com efeito, como este Juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.**

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora (matriz e filiais), respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins (importação) e das contribuições para o PIS (importação) sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA - SP294184, ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA - SP264123

RÉU: UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **EDUARDO GALVÃO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à **compensação**, referente ao **seguro desemprego**, bem assim que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra o autor, em suma, que por diversas vezes (junho de 2011, outubro de 2012 e abril de 2014) tentou perceber o benefício do seguro desemprego, tendo havido, todavia, a **negativa** por parte da ré, ao fundamento de **existência de débitos**.

Pleiteia, nesse sentido, a compensação desses valores, que no seu entendimento perfazem a quantia de R\$ 9.461,44 (nove mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), bem assim o pagamento de indenização no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com a inicial vieram documentos

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 1406107).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (Id 165394). Alegou que toda a sua atuação foi pautada pelos princípios da legalidade e da legitimidade, na medida em que o autor tinha ciência da necessidade de restituição de três parcelas do benefício nº 1215751754, decorrente do **reemprego** na empresa Lunardi Assessoria em Recursos Humanos. Pediu, dessa forma, a **improcedência** dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas (Id 1791155), a União esclareceu não ter mais provas a produzir. “*salvo a eventual juntada de novo documento*” (Id 1850665).

Houve réplica (Id 2002956). O autor, diante das alegações da ré, afirmou inexistir dívida e, por conseguinte, não ser necessária a compensação inicialmente requerida.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O autor pretende obter, por meio da presente demanda, o reconhecimento de conduta danosa, por parte da União Federal e, por conseguinte, da inexistência de dívida referente a três parcelas de seguro desemprego, bem assim, do dever de indenização pelas negativas de concessão de novo benefício.

As suas pretensões, todavia, **não podem** ser acolhidas.

Conforme constou do Ofício encaminhado pelo Ministério do Trabalho (Id 1653698), o autor **teve negado o pagamento** do benefício de seguro desemprego requerido, em razão da necessidade de **restituição** de três parcelas do benefício anteriormente concedido, consubstanciado no requerimento de nº 1215751754 e correspondente ao vínculo empregatício do período de 01/09/2008 a 22/04/2009, por ocasião admissão na empresa de CNPJ nº 09.369.526/0001-29 em 26/05/2009.

Embora o autor afirme que a Administração procedeu de maneira equivocada, o fato é que o registro, **mesmo por dois dias** (de 26/05/2009 a 28/05/2009), na empresa Lunardi Assessoria em Recursos Humanos (CNPJ nº 09.369.526/0001-29) representa vínculo empregatício apto a suspender o pagamento do benefício.

A concessão e a percepção do seguro-desemprego, pela própria finalidade do benefício no sentido de prover assistência financeira temporária e auxiliar a recolocação no mercado de trabalho, possuem como **premissa** a ausência de emprego, o que se extrai do art. 7º da Lei nº 7.998/1990, que dispõe *in verbis*:

*Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:*

*I - admissão do trabalhador em novo emprego;*

*II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;*

*III - início de percepção de auxílio-desemprego.*

*IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

Assim, uma vez que, pelo respectivo registro na carteira profissional, restou comprovado que o autor **foi admitido**, na qualidade de **empregado** na empresa Lunardi Assessoria em Recursos Humanos, outra não poderia ter sido a compreensão da ré, o que a levou a proceder à anotação de concessão indevida do benefício, com o consequente pleito restitutivo.

O que se constata, portanto, é que as posteriores negativas de liberação do seguro-desemprego (requerimentos nºs 1252214638, 1529093422 e 12982218150) decorrem exclusivamente de **conduta do autor** que, além de não ter agido de forma diligente para comunicar o órgão responsável de sua admissão em outro emprego – ou, ainda, da permanência de sua situação de desemprego mediante novo requerimento -, não efetuou a restituição dos valores a ele indevidamente destinados, quais sejam, os referentes às segunda, terceira e quarta parcelas do requerimento de nº 1215751754.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilicitude que afaste seu dever de restituir o seguro-desemprego indevidamente pago e, tampouco que impute à União Federal a responsabilidade indenizatória.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**CONDENO**, por conseguinte, o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, consoante disposto no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, ficando **suspensa** a sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

P.I.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

7990

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **SEGURO BARATO CORRETORA DE SEGUROS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à incidência da COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), bem como que condene a ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Narra a autora, em suma, dedicar-se à atividade de corretagem e intermediação de seguros e resseguros e, em razão disso, ostenta a condição de contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos do art. 9º e 13 da Lei nº 9.718/98.

Esclarece que com o advento da Lei nº 10.684/03 a alíquota da COFINS foi majorada de 3% para 4% para os contribuintes indicados nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91.

Defende, nesse sentido, que a cobrança deste adicional de 1% da COFINS está eivada de ilegalidade, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela inaplicabilidade da majoração do adicional de COFINS previsto na Lei nº 10.684/03.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal manifestou dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Nota PGFN/CRJ, “*uma vez que o STJ decidiu que as sociedades corretoras não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.864/03, em razão de não poderem ser equiparadas aos “agentes autônomos de seguros privados”, tampouco na categoria “sociedades corretoras”, não sendo abrangidas assim pelo disposto no § 1º do artigo 22, da Lei nº 8.212/91*” (Id 1639831).

Instadas à especificação de provas (Id 1650593), a autora e a União Federal informaram desinteresse na produção complementar (Ids 1732656 e 1846102).

Houve réplica (Id 1732656).

Vieram autos conclusos para sentença.

### **É relatório. Fundamento e decido.**

#### **O pedido é procedente.**

A discussão dos autos reside em saber se a autora, na condição de sociedade dedicada à corretagem e intermediação de seguros (sociedade corretora de seguros), está inserida no rol do art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sujeita à alíquota de 4% da COFINS na forma estabelecida na Lei nº 10.684/03.

Com efeito, o seu objeto social consiste na “*assessoria, administração e corretagem de seguro de ramos elementares; seguro do ramo vida, capitalização e planos previdenciários; seguro saúde e planos de assistência médica e odontológica*” (Id 923545 – página 02).

Assentada tal premissa, tem-se que a solução do feito prescinde de maiores lucubrações, porquanto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, é no sentido da **impossibilidade** de extensão da majoração de alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/03 às sociedades corretoras de seguros, consoante se verifica nos seguintes arestos:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201303320334, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015 ..DTPB:.)*”

“*TRIBUTÁRIO COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido.” (AGARESP 201303968475, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)*”

“*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)*”

E, nesse mesmo sentido, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (AMS 0025349220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE ISITRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00263253620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, à vista do reconhecimento do pedido por parte da ré União Federal, bem assim do entendimento jurisprudencial assente, inexistente razão para este Juízo deles se distanciar, pelo que o pleito formulado *initio litis* comporta acolhimento.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.**

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Por fim, embora a autora aponte os valores que entende como indevidamente recolhidos, ressalto que a apuração do *quantum* devido será realizada em eventual fase de cumprimento de sentença ou em procedimento administrativo próprio.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **DECLARAR** o direito da impetrante de recolher a COFINS à alíquota de 3% (três por cento), eximindo-a da majoração determinada pelo art. 18 da Lei n.º 10.684/2003, bem como para **RECONHECER** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por força do disposto no art. 19, § 1º, DA Lei 10.522/02.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA MELO SCHIAVINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

ID 7685121: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a **parte exequente** acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, em observância ao artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, comprove a **parte exequente** que, na data do ajuizamento da ação coletiva (26 de novembro de 2007), possuía domicílio no estado de São Paulo.

Cumprida a determinação supra e mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com o acordo homologado no âmbito da Ação Coletiva (ID 7691152).

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L ORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **L'ORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS (matriz e filiais), bem assim que reconheça o direito à restituição ou creditação dos valores indevidamente pagos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação o valor atribuído à causa (Id 927755), a providência foi adotada (Id 1186213).

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e deferido (Id 1209873).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Aduziu a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, pediu a improcedência dos pedidos (Id 1460755).

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007567-79.2017.403.0000 (Id 1459243).

Instadas as partes à especificação de provas (Id 1464765), a União esclareceu não ter mais provas a produzir (Id 1537108).

Houve réplica (Id 1725715).

Comunicado o não provimento ao Agravo de Instrumento nº 5007567-79.2017.403.0000 (Id 4438827).

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Rejeito a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 574.706, haja vista a falta de previsão legal para tal providência.

Igualmente, **afasto** a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, pois, além de a autora ter juntado em réplica, os comprovantes de arrecadação (Id 1725758 – páginas 1 a 62), a petição inicial foi instruída com documento extraído do eCAC – Centro Virtual de Atendimento (Id 804295) que faz prova do numerário recolhido.

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito tão somente com os débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 (matriz e filiais).

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas *ex lege*.

**CONDENO** a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverá incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.L

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024488-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCINDA DAMIAO MAGDALENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos (ID 6556118), a União Federal (ID 8185118) alega que a listagem de substituídos foi apresentada pelo SINSPREV antes da celebração do acordo homologado no âmbito da Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100.

No entanto, de acordo com a petição do SINSPREV, apresentada na referida ação coletiva e juntada aos presentes autos (ID 8185123), o processo coletivo "*abrange toda a categoria de servidores do Ministério da Saúde, associados e não associados a entidade ora Requerente*" (destaques inseridos).

Desse modo, não prospera a alegação, da União Federal, de ilegitimidade da **parte exequente** fundada *tão somente* na ausência do nome da **parte autora** na listagem apresentada pelo Sindicato.

Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, a representação processual é ampla e dispensa a **autorização específica** ou a **identificação** dos associados. Tendo em vista que o sindicato busca, em nome próprio, direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que a decisão judicial proferida em ação coletiva beneficia todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sindicalizados ou não.

Em observância ao artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, comprove a **parte exequente**, no prazo de 10 (dez) dias, que, na data do ajuizamento da ação coletiva (26 de novembro de 2007), possuía domicílio no estado de São Paulo.

Cumprida a determinação supra, considerando a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com o acordo homologado no âmbito da Ação Coletiva (ID 8185123).

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REPETECO COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920, ALEXANDRE LOBOSCO - SP140059  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **REPETECO COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, bem assim que reconheça o direito à restituição ou creditação dos valores indevidamente pagos.

Afirma, em síntese, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, o que, inclusive, fora decidido pelo STF.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora aditou a petição inicial, alterando o seu pedido (Id 824078). Recebido o aditamento, a autora foi intimada a adequar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento das custas (Id 846636), providência tempestivamente por ela adotada (Ids 1070596 e 1070610).

Citada, a União Federal apresentou contestação, pedindo a improcedência dos pedidos (Id 1462182).

Instadas as partes à especificação de provas (Id 2536855), a autora informou a desnecessidade de produção complementar.

Houve réplica (Id 492486).

Vieramos autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Rejeito a preliminar de necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 574.706, haja vista a falta de previsão legal para tal providência.

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito tão somente com os débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas *ex lege*.

**CONDENO** a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverá incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.**

7990

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos (ID 6556742), a União Federal (ID 8415216) reafirma que a **parte exequente** “*não comprovou fazer parte da lista apresentada pelo Sindicato-autor por ocasião do acordo*”.

No entanto, de acordo com a petição do SINSPREV, apresentada na Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100 (fl. 367), o processo coletivo “*abrange toda a categoria de servidores do Ministério da Saúde, associados e não associados a entidade ora Requerente*” (destaques inseridos).

Desse modo, não prospera a alegação, da União Federal, de ilegitimidade da **parte exequente** fundada *tão somente* na ausência do nome da **parte autora** na listagem apresentada pelo Sindicato.

Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, a representação processual é ampla e dispensa a **autorização específica** ou a **identificação** dos associados. Tendo em vista que o sindicato busca, em nome próprio, direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que a decisão judicial proferida em ação coletiva beneficia todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sindicalizados ou não.

Em observância ao artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, comprove a **parte exequente**, no prazo de 10 (dez) dias, que, na data do ajuizamento da ação coletiva (26 de novembro de 2007), possuía domicílio no estado de São Paulo.

Cumprida a determinação supra, considerando a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com o acordo homologado no âmbito da Ação Coletiva (ID 3892566).

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos (ID 6559134), a União Federal (ID 8358971) reafirma que a **parte exequente** “*não se encontra em qualquer das listagens apresentadas em lotes desde 2014*”.

No entanto, de acordo com a petição do SINSPREV, apresentada na Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100 (fl. 367), o processo coletivo “*abrange toda a categoria de servidores do Ministério da Saúde, associados e não associados a entidade ora Requerente*” (destaques inseridos).

Desse modo, não prospera a alegação, da União Federal, de ilegitimidade da **parte exequente** fundada *tão somente* na ausência do nome da **parte autora** na listagem apresentada pelo Sindicato.

Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, a representação processual é ampla e dispensa a **autorização específica** ou a **identificação** dos associados. Tendo em vista que o sindicato busca, em nome próprio, direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que a decisão judicial proferida em ação coletiva beneficia todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sindicalizados ou não.

Em observância ao artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, comprove a **parte exequente**, no prazo de 10 (dez) dias, que, na data do ajuizamento da ação coletiva (26 de novembro de 2007), possuía domicílio no estado de São Paulo.

Cumprida a determinação supra, considerando a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com o acordo homologado no âmbito da Ação Coletiva (ID 8359295).

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL VIP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIP em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a **anulação de lançamento fiscal**.

Narra a autora, em suma, ser entidade de fins não lucrativos que tem como atividade a organização, manutenção e desenvolvimento da educação e da instrução e que, nessa qualidade, se sujeita à entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP.

Alega que, no cumprimento das obrigações acessórias a ela impostas apurou, em 15/02/2011, como devido ao Erário Federal o montante de R\$ 40.539,52 e, nesses termos, em 04/02/2011 transmitiu as informações por intermédio da GFIP e, em 17/02/2011 efetuou o pagamento da correspondente GPS – Guia da Previdência Social.

Aduz que verificou, posteriormente, a existência de **equivocos** no envio das informações transmitidas e, tão logo, **procedeu à retificação** dos dados, consoante GFIP protocolada em 13/04/2012. Não obstante tenha corrigido os valores apresentados, foi surpreendida com o encaminhamento do valor para inscrição em Dívida Ativa e que, embora tenha efetuado pedido de revisão de débito, este, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, foi indeferido.

Nesse sentido, pleiteia: (i) o processamento da GFIP retificadora; (ii) a suspensão de qualquer ato objetivando a execução do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº DCG-12.674.480-7; (iii) e a exclusão do débito do CADIN e do SERASA.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória foi **postergado** para após a vinda de contestação (Id 502636).

Citada, a União Federal manifestou seu desinteresse de ofertar contestação, pois o débito inscrito em dívida da União sob o DCG 12.674.480-7, no valor de R\$ 11.644,68 engloba duas competências: 01/2011 e 04/2011, sendo que aquele (objeto do pedido da autora) foi excluído após o processamento da GFIP retificadora (Id 716868).

A União comprovou a permanência somente do débito da competência não contestada (Id 776788).

Instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (Id 751562), a autora informou que sim, vez que o referido débito ainda consta do relatório complementar de situação fiscal da empresa (Id 955631).

Diante das alegações da autora, a União Federal foi intimada a manifestar-se, oportunidade em que arguiu que a inscrição decorreu de erros escriturais da própria autora e, nesse sentido, manifestou-se pela carência superveniente da ação (Id 1575569)

A decisão de Id 1207721 determinou a suspensão de quaisquer atos de execução do débito inscrito na DCG-12.674.480-7.

Vieram os autos conclusos para sentença.,

### É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

A presente ação visava à **anulação** de lançamento fiscal, com o consequente processamento da GFIP retificadora. No entanto, a União noticiou a **exclusão do débito referente à competência 01/2011**, em razão da exclusão da GFIP FPAS 515 e liberação do processo nº 13804.722327/2016-06.

Desse modo, a pretensão da autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.

Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta ação, julgo **extinto** o feito **sem** resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*

Em razão do **princípio da causalidade**, tendo a própria autora **dado causa** à constituição do referido crédito tributário, ante o preenchimento equivocado das GFIPS, **deixo de condenar** a União Federal em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019408-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELICA SANCHES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERA LDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos (ID 6556147), a União Federal (ID 8185898) alega que a listagem de substituídos foi apresentada pelo SINSPREV antes da celebração do acordo homologado no âmbito da Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100.

No entanto, de acordo com a petição do SINSPREV, apresentada na referida ação coletiva e juntada aos presentes autos (ID 8186353), o processo coletivo “*abrange toda a categoria de servidores do Ministério da Saúde, associados e não associados a entidade ora Requerente*” (destaques inseridos).

Desse modo, não prospera a alegação, da União Federal, de ilegitimidade da **parte exequente** fundada *tão somente* na ausência do nome da **parte autora** na listagem apresentada pelo Sindicato.

Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, a representação processual é ampla e dispensa a **autorização específica** ou a **identificação** dos associados. Tendo em vista que o sindicato busca, em nome próprio, direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que a decisão judicial proferida em ação coletiva beneficia todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sindicalizados ou não.

Em observância ao artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, comprove a **parte exequente**, no prazo de 10 (dez) dias, que, na data do ajuizamento da ação coletiva (26 de novembro de 2007), possuía domicílio no estado de São Paulo.

Cumprida a determinação supra, considerando a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com o acordo homologado no âmbito da Ação Coletiva (ID 8186353).

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e deferido (Id 986403).

Citada a União apresentou contestação, pediu a improcedência dos pedidos, uma vez que a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS está definida em lei (Id 1225558) e informou a interposição do Agravo do Instrumento n.º 5005525-57.2017.403.0000 (Id 1225572).

Instadas à especificação de provas (Id 1465684), a autora pediu o julgamento antecipado da lide (Id 1583855 – página 3) e a ré quedou-se inerte.

Houve réplica (Id 1583855).

Comunicado o não provimento ao Agravo de Instrumento interposto (Id 4169608).

Vieram autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 574.706, haja vista a falta de previsão legal para tal providência.

### No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF**.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensadas com contribuições previdenciárias vincendas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito tão somente com os débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas *ex lege*.

**CONDENO** a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverá incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**P.L.**

**São PAULO, 13 de junho de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014016-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDITORA MOITARA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA RAMPAZZO - SP350232  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

Considerando o objeto do presente mandado de segurança, providencie a parte impetrante a regularização do polo passivo do feito, indicado a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprove, ainda, a complementação das custas processuais, no mesmo prazo, eis que o valor pago não foi recolhido no percentual mínimo de 0,5% do valor dado a causa, sob pena de cancelamento da distribuição do *mandamus*.

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013962-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO PEDROSA DANTAS FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

Providencie a parte impetrante a juntada da Ata do Conselho de Administração que deliberou sobre os NOVOS membros da Diretoria, inclusive do Presidente da empresa impetrante a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARILLA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **BARILLA DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da **inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a **inclusão do ICMS** nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de **maneira implícita** no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de **maneira expressa** a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e **deferido** (Id 988118).

Citada a União apresentou contestação, pediu a improcedência dos pedidos, uma vez que a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS está definida em lei (Id 1134825) e informou a interposição do Agravo de Instrumento (Id 1134827).

Instadas à especificação de provas (Id 1371661), a autora pediu o julgamento antecipado da lide (Id 1495347 – página 6) e a ré ficou-se inerte.

Houve réplica (Id 1495347).

Comunicado o não provimento ao Agravo de Instrumento interposto (Id 922110).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Rejeito a preliminar de necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 574.706, haja vista a falta de previsão legal para tal providência.

**No mérito, o pedido é procedente.**

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.**

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito tão somente com os débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas ex lege.

**CONDENO** a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverá incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013943-17.2017.4.03.6100

AUTOR: SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO - SP210922

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que **declare** o direito da autora à **isenção** do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os **proventos de sua aposentadoria**, por ser portadora de **doença grave** (neoplasia maligna), desde o ano de 2005, bem como **condene** a ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Narra a autora, em suma, ser **servidora pública municipal aposentada** e, em **03 de dezembro de 2005**, foi diagnosticada como portadora de **neoplasia maligna** de mama (moléstia grave: CID C50 – carcinoma ductal invasivo – grau II), de maneira que faz jus à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte incidente sobre a sua aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88.

Alega que a lei não estabelece prazo limite para essa isenção, sendo irrelevante a contemporaneidade dos sintomas, já que a “*ratio legis*” é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 2498926).

Emenda à inicial (ID 2665700).

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **DEFERIDO** para determinar a suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos da aposentadoria percebida pela autora (ID 2732367).

Emenda da inicial para a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo (ID 2835929).

Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação (ID 3537330). Alega, como preliminares, ausência de interesse processual porque **não houve prévio pedido** na esfera administrativa e ausência de peças essenciais, já que a autora não comprovou os supostos recolhimentos de IR. No mérito, alega a necessidade de laudo pericial emitido por Serviço Médico Oficial. Ademais, sustenta que, passados cinco anos do diagnóstico sem qualquer sinal de manifestação da doença, fica afastado o requisito autorizador da concessão da isenção.

Também citada, a União Federal informou que *“deixará de apresentar sua defesa em razão do laudo médico pericial emitido em 06/05/2009 pela Secretaria Municipal de Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste/Supervisão Técnica de Saúde Lapa/Pinheiro/UBS Dr. José de Barros Magaldi, acostado no ID 2491958, p. 3, bem como da dispensa prevista no Ato Declaratório n. 05/2016 (DOU de 22/11/2016 Seção I 0- p. 14) e tema constante na lista unificada, disponível no SAJ, conforme Portaria PGFN n. 502/2016”*. Sustenta que, em razão da **ausência de contestação**, não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

#### **É o relatório, decido.**

Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), por entender desnecessária a produção de outras provas.

**Rejeito** a preliminar de falta de interesse processual, pois a ausência de prévio requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, sob pena de afronta ao inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal. *“O prévio percurso da via administrativa não é condição para o exercício do direito de ação, nem requisito processual”* (TRF3, Apelação Cível nº 2136958, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 30/05/2018).

**Afasto** igualmente a preliminar de ausência de peças essenciais, haja vista que a autora trouxe com a inicial demonstrativos de recolhimento do imposto em comento.

#### **No mérito, a ação é procedente.**

Dispõe a Lei n.º 7.713/88, *in verbis*:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”* (Negrite).

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas.

E, de acordo com o laudo médico de ID 2491958, fl. 4, datado de **06/05/2009**, a autora é *“portadora de neoplasia maligna de mama (moléstia grave: CID C50 – carcinoma ductal invasivo – grau II), diagnosticada desde 03 de dezembro de 2005”*.

O laudo foi emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo/Secretaria Municipal de Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste/Supervisão Técnica de Saúde Lapa/Pinheiros/UBS DR José de Barros Magaldi.

Importante destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há necessidade da comprovação da **contemporaneidade dos sintomas** da doença quando do requerimento de isenção de imposto de renda. Colaciono decisão nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. **DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA.**

**DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Remessa obrigatória e irrisignação contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de Imposto de Renda - IR sobre proventos de aposentadoria recebidos por autor portador de moléstia grave. 2. A Apelante demonstrou por meio de documentos hábeis que foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em 1997. 3. **O fato da demandante atualmente não apresentar sintomas da doença não impossibilita sua isenção do imposto de renda, tendo em conta que a finalidade da previsão legal de isenção é diminuir os encargos financeiros dos aposentados que necessitam periodicamente da realização de exames/tratamento para acompanhamento da enfermidade. Precedentes do STJ (MS 15.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).** 4. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos. 5. Devidamente comprovada a neoplasia maligna, a contribuinte faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, a partir da data da constatação da doença, através de diagnóstico médico, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes desta Corte (APELREEX 31774, Rel. Des. Fed. Paulo Cordeiro). 6. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas pela SELIC, desde a data do indevido recolhimento, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 7. Honorários advocatícios arbitrados, originariamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cerca de 10% sobre o valor da causa, mostravam-se adequados à legislação da época. Contudo, tendo em vista que normas de caráter processual têm aplicação imediata, a verba honorária deve ser alterada para equivaler a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafos 3º e 11 do novel Código de Processo Civil. 8. Remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional providas. Apelação da autora parcialmente provida”.

(TRF5, APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, Terceira Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:160.)

Reconhecido o direito da autora à isenção do recolhimento do imposto de renda, passo a apreciar o seu **direito à restituição** dos valores retidos indevidamente a tal título.

**O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial da isenção, para fins de restituição, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico** (1ª Turma, REsp 900550, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 12.4.2007) e deste Tribunal (4ª Turma Especializada, AC 2008.5102.001613-7, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 09.7.2012, e APELRE 2005.5101.005735-0, Rel. Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 12.6.2012).

No entanto, tendo em vista que a autora não requereu a isenção fiscal perante a Administração Pública, apesar de a doença ter sido diagnosticada em 2005, incabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde o diagnóstico, uma vez que a Administração não teria como reconhecer o direito à isenção sem provocação, sem requerimento administrativo dando-lhe ciência da doença e requerendo a isenção do IRRF.

Assim, considerando que o diagnóstico da doença data do ano de 2005, a autora já sofria da doença quando do ajuizamento da presente ação (01/09/2017), de modo que a restituição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda **deve retroagir à data da propositura da ação** e não nos últimos cinco anos como pretende a requerente.

Isso posto, **JULGO EM PARTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil, confirmando a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, para:

- a) **DECLARAR** o direito da autora (SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA) à **isenção** do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos de sua aposentadoria e
- b) **CONDENAR** a UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO à restituição dos valores retidos na fonte da autora a título de IRPF, contados da data do ajuizamento da presente demanda (01/09/2017). A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido (retenção) com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (§ 1º do artigo 491 do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no artigo 19, §1º, da Lei n. 10.522/2007.

Por outro lado, como a autora decaiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela requerente, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a ser delimitado por ocasião da liquidação da sentença.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença **NÃO** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso II (Município) e §4º, inciso IV (União Federal), do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

P.I.

5818

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013545-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027, CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União na petição de ID 6194616.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014168-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOICE LIMA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA - SP370851  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOICE LIMA CRUZ** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “a sua inscrição como auxiliar de enfermagem perante o Conselho de Enfermagem do Estado de São Paulo, podendo a instituição estabelecer prazo razoável para que retire seu título de eleitor após as eleições”.

Narra a impetrante, em suma, haver concluído o curso de Auxiliar de Enfermagem em **02/05/2016** e que, recentemente, em **12/06/2018**, foi contratada para fazer parte do quadro de colaboradores do HOSPITAL SANITAS CENTRO DE DIAGNÓSTICOS, na condição de auxiliar de enfermagem. Para tanto, afirma que lhe foi exigida a inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo.

Alega que o COREN, por sua vez, exige para a inscrição em seus quadros, dentre outros documentos, o **título de eleitor**. No entanto, “de acordo com o calendário eleitoral, a data limite para retirada do documento de título de eleitor era até dia **09/05/2018**, conforme certidão da justiça eleitoral expedida”.

Sustenta ser ilegal a recusa de sua inscrição, já que a **emissão** do título de eleitor está **suspensa temporariamente** pela justiça eleitoral, haja vista a proximidade das eleições em outubro. Aduz “estar sendo impedida de exercer sua profissão” e que “perderá a oportunidade de emprego”.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relato, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

No Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, que admitem certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo estes escapam da apreciação do Poder Judiciário.

Pois bem

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN, com fulcro na Resolução COFEN 560/2017, indeferiu o pedido de inscrição definitiva da impetrante, em **12/06/2018**, sob o fundamento de ausência de alistamento eleitoral (ID 8774496), o que é verdade.

Embora a interessada tenha procurado regularizar sua situação junto à Justiça Eleitoral, não logrou êxito na oportunidade, em razão do impedimento de alistamento eleitoral no período em função das eleições presidenciais, conforme atesta certidão de ID 8774563, expedida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo e datada de **16/05/2018**. No referido documento consta que a impetrante “compareceu a este cartório eleitoral para requerer seu título de eleitor. Em face do disposto no art. 91 da Lei n. 9.504/97, o alistamento eleitoral foi encerrado em 09/05/2018, devendo o interessado retornar ao cartório eleitoral após as eleições”.

Tendo em vista que na data da inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, dentre a documentação apresentada pela impetrante, encontrava-se um comprovante emitido pelo Cartório Eleitoral, **informado a suspensão de alistamento eleitoral dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias** que antecedem as eleições (art. 91 da Lei 9.504/97), o indeferimento da inscrição da impetrante nos quadros do COREN/SP revela-se **DESARRAZADO**, uma vez que a certidão apresentada atesta a impossibilidade de alistamento eleitoral.

Isso sem que se considere que a própria exigência em si é no mínimo questionável, como já decidiu o E. TRF-3 que considerou que *“a exigência de quitação eleitoral como condição para inscrição do impetrante nos quadros do conselho profissional carece de fundamentação legal, na medida em que prevista, tão-somente, na Resolução nº 372/2010, não podendo o conselho réu estabelecer, por meio de norma infralegal, condições não previstas em lei para o exercício da profissão, sendo infundada a vedação ao registro e inscrição profissional da demandante”* (TRF3, AC 00017712020124036322, Quarta Turma, Relator Juiz Federal convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 16/11/2016).

Assim, seja porque não se pode fazer exigência impossível de ser cumprida (ao menos em tempo útil), seja porque a Resolução nº. COFEN 560/2017 não se configure como instrumento hábil a estabelecer condicionamentos ao exercício profissional dos diplomados como auxiliar de enfermagem, por não se tratar de lei em sentido formal, mas mero instrumento normativo infralegal, tenho que a exigência não pode subsistir.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda a IMEDIATA inscrição da impetrante, JOICE LIMA CRUZ, nos quadros de técnica de enfermagem do COREN/SP.

Intime-se a autoridade apontada coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011498-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GABRIELA BUSIANOV ZAHAROV SIMON - SP389913

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DE VIVO, WHITAKER E CASTRO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine *“a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/01, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança dos valores, inclusive para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do CTN”*.

Sustenta a autora, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, *“por ter sido exaurida a finalidade de sua cobrança – sendo este, portanto, o ato coator impugnado”*.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 3790428).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decido.**

Recebo a petição de ID 8474403 como aditamento à inicial.

Para a concessão do pedido de liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS - PR30170, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

### Vistos em inspeção.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, proposta por **JAIR ANTONIO DE LIMA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** dos créditos consubstanciados no **Processo Administrativo Fiscal n. 10950.720519/2013-55**.

Narra o autor, em suma, ser sócio administrador da empresa TORLIM ALIMENTOS S/A, “*hoje paralisada*” e que tinha por objeto social atividades voltadas à indústria frigorífica, bem como de importação e exportação de carnes bovinas, suínas e aves. Afirma que, nessas atividades de importação, a empresa atuava sob o regime aduaneiro do “*drawback suspensão*”, por meio do qual os tributos incidentes sobre as operações de importação ficam com sua exigibilidade suspensa, até que seja cumprido o compromisso de reexportação ou, acaso não cumprido, até que sejam tomadas as demais providências previstas em lei.

Alega que a empresa “*vinha dando regular seguimento às operações, quando foi surpreendida com a notícia de que esses atos concessórios tinham sido considerados descumpridos*”. Relata que a autoridade fiscal lavrou **Auto de Infração n. 0910500/00167/2012**, considerando a empresa devedora de todos os tributos que estavam com sua exigibilidade suspensa, quais sejam: ACs: 20090035704, 20090049624, 20090064232, 20090071867, 20090080521, 20100014380, 20100026648, 20100033997, 20100043690, 20100054641, 20100065090, 20100067654, 20110003055, 20110004523, 20110021320, 20110028732, 20110032756, 20110048636, 20110063066, 20110067339, 20120003260, 20120009145 e 20120015870.

Referido auto de infração deu origem ao PA n. 10950.720519/2013-55, no qual foi constituído crédito tributário no valor total de **R\$ 50.794.963,54**. Alega que as autoridades administrativas entendem, de modo geral, que a comprovação da reexportação das mercadorias importadas somente ocorre quando da vinculação das operações de (re)exportação aos respectivos atos concessórios.

Todavia, sustenta a autora que esse entendimento não pode prevalecer, “*seja em razão do princípio da verdade real/material, que preside as relações jurídicas entre Estado e administrados, seja em razão do princípio de Justiça, pelo qual a verdade dos fatos deve prevalecer sobre requisitos burocráticos e procedimentais, se demonstrado o cumprimento atempado da obrigação assumida pelo particular frente ao Estado*”.

Assevera que pretende comprovar, por meio da presente ação, que, embora não vinculados os atos de exportação aos atos concessórios de importação sob regime jurídico de *drawback*, a obrigação de reexportar foi devidamente cumprida e, por essa razão, descabida a pretensão de se impor a obrigação de recolher os tributos, inclusive sobre operações cuja exigibilidade do crédito tributário fora suspensa em razão do referido regime.

Aduz, ainda, que seu interesse processual é evidente, uma vez que foi alocado no polo passivo da relação jurídica tributária, na condição de sócio de pessoa jurídica contra a qual foram constituídos, indevidamente, créditos de Imposto de Importação, PIS/Importação e COFINS/Importação.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 4715379).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 4727501).

Juntada de documentos pelo autor (ID 4788862).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 5729150). Alega, como preliminar, ausência de interesse processual, uma vez que referidos débitos estão sendo cobrados através de **Execução Fiscal** (processo nº. 5000534-85.2016.403.6100), em trâmite perante o juízo da 5ª Vara Federal de Maringá-PR.

Quanto ao mérito, aduz, em suma, que, nos termos dos artigos 144, 171 e 173 da Portaria SECEX n. 23 de 14/07/2011, na redação vigente à época da lavratura do auto de infração (ou seja, antes das alterações realizadas pela Portaria SECEX 44/2012), caso não ocorresse a exportação efetiva do produto previsto no Ato Concessório de Drawback, na modalidade suspensão, nas quantidades, valor e prazos nele fixados, deveria ser declarado o inadimplemento do regime.

Afirma que, em cumprimento ao MPF n. 0910500-2010-00167-0, foi emitido o Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal n. 058/2012, tendo sido solicitado à empresa, em várias oportunidades, que apresentasse informações e documentos referentes aos atos concessórios de drawback sob fiscalização. No entanto, após minuciosa análise, *“concluiu-se que não constou, nos documentos de saída da empresa que tais mercadorias teriam como destino final a exportação, tampouco foram verificadas, no SISCOMEX WEB (drawback web) eventuais vendas ocorridas para empresas comerciais exportadoras”*. Ao final, sustenta que não há qualquer irregularidade no auto de infração em comento, devendo ser mantida a autuação, sendo exigíveis os respectivos tributos.

Houve réplica (ID 847771).

Petição da União Federal alegando incompetência do juízo (ID 8478233).

#### **É o relatório, decidido.**

Dispõe o **Provimento CJF3R n. 25/2017**: *“compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”*.

Não é o caso dos autos, pois o autor **não** requereu a *“antecipação de garantia da execução fiscal”*; sua pretensão é a **anulação** do débito fiscal objeto do PA n. 10950.720519/2013-55, no qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 50.794.963,54. Não houve pedido de autorização para a garantia do crédito fiscal.

Desse modo, REJEITO a preliminar de **incompetência do juízo** suscitada pela União Federal.

Igualmente, REJEITO a preliminar de **ausência de interesse processual**, pois os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (**anulatória** ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade. Além do mais, a **Súmula Vinculante n. 28/STF** trata da vedação à imposição de depósito prévio para ajuizamento de demanda tendente a questionar crédito tributário, o que não se confunde com a garantia do juízo para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Passo **ao exame do mérito** do pedido de tutela provisória de urgência.

Importante destacar que, consoante firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido sindicarem o mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato objurgado com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Examinando o caso dos autos.

Como se sabe, o **regime especial de Drawback** consiste na suspensão de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produtos destinados à exportação. Referida suspensão vigora até a **efetiva exportação** dos produtos industrializados, momento em que a relação jurídica estará resolvida.

O Decreto n. 6.759/2009 dispõe sobre o descumprimento do regime de Drawback (inadimplemento do compromisso de exportar) e estabelece que o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com **acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, quando do seu inadimplemento, in verbis**:

*“Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.”*

Ou seja, somente deverá ocorrer o recolhimento dos tributos até então suspensos, se o contribuinte descumprir a condição de exportação das matérias-primas.

Pela sistemática do regime de Drawback há fato gerador e incidência de tributos quando do desembaraço aduaneiro, dando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade, até a efetiva comprovação da exportação, nos moldes em que acordado. Descumpridas as condições, tornam-se exigíveis os tributos suspensos, independentemente de constituição formal do crédito tributário (lançamento), vez que de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei n. 37/66, referidas obrigações fiscais são constituídas mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial. Confira-se:

*“Art. 72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)”*

*§ 1º - No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 3º - O termo de responsabilidade não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 4º - Aplicam-se as disposições deste artigo e seus parágrafos, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)”*

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade administrativa, no uso de suas atribuições, constatou irregularidades nos Atos Concessórios fiscalizados. Seguem trechos das informações prestadas:

“(…)

*No sistema SISCOMEX WEB (drawback suspensão e integrado) e nos cadastros da Receita Federal, não constam exportações realizadas pela empresa e vinculadas aos AC's fiscalizados.*

*Intimada sobre onde estavam estocadas as mercadorias importadas e ainda não exportadas, a empresa não respondeu.*

*Foi realizada diligência no endereço da empresa, oportunidade em que se constatou que não haviam mercadorias estocadas, funcionando no local somente um escritório da empresa Torlim Alimentos, sendo o espaço dividido com a Transportadora Torlim.*

*No Termo de Constatação lavrado na empresa, os funcionários Aline Zanardi Lioiola (Torlim Alimentos) e Jose Edimicio Cardoso da Silva (Transportadora Torlim) afirmaram que "as mercadorias importadas pela EADI/MGA são encaminhadas até as instalações do Frigorífico JBS (em frente à Torlim), onde são inspecionadas e enviadas para a empresa Garantia Total em Guarulhos/SP, e é emitida a nota fiscal de entrada na Torlim Alimentos e, depois, emitida a nota fiscal de saída para a Garantia Total, sendo essa atuação para o produto carne".*

*Da análise das cópias das notas fiscais apresentadas pela empresa, observou-se um considerado volume de vendas efetuadas para a empresa Garantia Total, sendo o mesmo produto importado (quartos traseiros maturados e resfriados), e o mesmo peso (25.000 kg).*

*Nestas notas fiscais, consta o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) número 6101, correspondente a "venda de produtos do estabelecimento". Da mesma forma, consta no quadro "informações complementares" das citadas notas que é uma "venda direta". Nesse mesmo quadro, consta que a base de cálculo do ICMS é reduzido na saída de acordo com o Convênio no 89/05 do Confaz.*

*Assim, concluiu-se que não constou, nos documentos de saída da empresa, que tais mercadorias teriam como destino final a exportação, tampouco foram verificadas, no SISCOMEX WEB (drawback web), eventuais vendas ocorridas para empresas comerciais exportadoras, nos termos do artigo 144 da Portaria SECEX no 23/2011.*

(…)”

Note-se que a sistemática do regime de **Drawback é complexa** e envolve matéria de fato, tanto que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. 0910500-2012-001670 foi iniciado em 05/2012 e o auto de infração lavrado em 10/06/2013.

O Relatório Fiscal do referido auto de infração, inclusive, apresenta 126 páginas, minuciosamente detalhado, com inúmeras tabelas de informações gerais das Declarações de Importação (DI) registradas pela empresa autuada, de natureza contábil.

Portanto, em sede de **tutela provisória de urgência**, em que a cognição é sumária, não há como afirmar se houve ilegalidades no processo administrativo em questão. A alegação da parte de que a obrigação de reexportar foi devidamente cumprida e que o auto de infração, portanto, é nulo, exige **dilação probatória**.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nos termos do art. 2º, do **Provimento CJF3R n. 25/2017** (Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido), **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao juízo da 5ª Vara Federal de Maringá – PR, onde tramita a Execução Fiscal de n. 5000534-85.2016.4.04.7003, dando-lhe ciência da presente demanda.

P.I.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Vistos em inspeção.

ID 8603760: a autora, **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, requer “a expedição de ofício à CEF a fim de que sejam corrigidos os códigos de receita dos depósitos judiciais realizados pela autora nestes autos”, pois teria utilizado **código de receita equivocado**, razão pela qual seu pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa está sendo negado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Pois bem.

De acordo com o documento de ID 8603775, emanado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, datado de 17/05/2018, a solicitação da autora de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa foi indeferida porque foram “constatadas prestações em aberto atinentes ao parcelamento”. No mesmo documento, a autoridade fiscal apontou “possíveis divergências” quanto ao **código de receita dos depósitos judiciais**, o que “poderá implicar na alocação errada dos recolhimentos na conta PAEX, que gerencia os parcelamentos em apreço”.

Diante dessa informação, **expeça-se ofício** à Caixa Econômica Federal para que proceda à correção dos códigos de receita dos depósitos judiciais, nos exatos termos em que requerido pela autora na petição de ID 8603760.

Intime.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

5818

## Expediente Nº 3814

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006228-63.2004.403.6100** (2004.61.00.006228-0) - FUNDICAO WINDSOR LTDA (MASSA FALIDA) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA (MASSA FALIDA) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA (MASSA FALIDA) X MAXITORK IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1122/1125: Providencie a ELETROBRÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação solicitada pelo perito, sob pena de ter frustrada a liquidação por arbitramento.

No mais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aliados à inexistência de vedação legal, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, como forma de participação no procedimento de liquidação da sentença por arbitramento (CPC, arts. 510 c.c 465, parágrafo primeiro).

Oportunamente, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0022719-33.2013.403.6100** - ADALBERTO ROCHA CONCEICAO X NEDJA CRISTINA BEZERRA CONCEICAO X THIAGO ROMAGNOLO MARQUES X ANGELA MARIA GOMES CORREIA DE SOUZA X NEWTON JOSE DE SOUZA X JONATHAN LUEDER MARQUES DOS SANTOS X FABIANA FELIX SILVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL FILHO(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES E SP334378 - SIDINEI GARBIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X R.V. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X IMOBILIARIA MA(SP137569 - CLIVIA ALCANTARA FURTADO) X MUNICIPIO SAO PAULO(SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO)

Fl. 1636: Prejudicada a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO acerca da sentença proferida nos autos, uma vez que realizada em local e de maneira diferentes daqueles especificados (fl. 1597). Sem efeito, portanto, o decurso de prazo certificado.

Expeça-se novo mandado para intimação do Ente Público, representado nos autos pelo Procurador Rodrigo Martins Augusto, do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio - DEMAP, localizado na Av. Liberdade, n. 103, 11º andar, Centro, São Paulo.

Do mesmo modo, considerando a tardia atualização no sistema processual da representação pleiteada às fls. 1586/1587 (fl. 1640), fica o correquerido MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, nesta oportunidade, intimado da prolação de sentença nos autos (fls. 1589/1591), para eventual interposição de recurso no prazo legal.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010312-58.2014.403.6100** - PYCSEG COMERCIAL E ELETRONICA EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 466/470.

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando informações acerca de eventual depósito vinculado aos autos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações posteriores.

Caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, o requerimento de cumprimento de sentença instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, e atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Cientifico às partes que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022229-74.2014.403.6100** - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício à CEF solicitando o envio dos extratos das contas 0265.635.711.546-9 (CDA 80 6 15 002662-50) e 0265.635.711.569-8 (CDA 80 7 15 002031-59). Da resposta, dê-se vista à União Federal.

Fls. 601/607: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022950-89.2015.403.6100** - CRISTIANE ROMANO TREINAMENTOS E COACHING LTDA - ME(SP342916B - ROSA MARIA STANCEY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora/reconvinda (fls. 286/301), abra-se vista à ECT para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006418-06.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-68.2016.403.6100 ()) - IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X OFICIAL DO 8 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP(SP182368 - ANA PAULA MUSCARI LOBO E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Pendente de julgamento o Agravo de Instrumento n. 5000965-09.2016.4.03000 onde se discute a concessão ou não do benefício da justiça gratuita à autora, deixo de intimá-la para providenciar o recolhimento das custas de apelação nos termos do art. 1007 do CPC.

Dê-se vista aos corréus para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC, c/c o artigo 229 do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010778-38.2003.403.6100** (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL SA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela EXEQUENTE (fls. 637/648), abra-se vista à parte contrária (CEF e BANCO DO BRASIL) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC, c/c o artigo 229 do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036025-21.2003.403.6100** (2003.61.00.036025-0) - SOEMEG - TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOEMEG - TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 354/355: Concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar em busca de bens em nome da executada.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, arquivem-se (sobrestados).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019818-05.2007.403.6100** (2007.61.00.019818-0) - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1188/1191: Providencie a ELETROBRÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação solicitada pelo perito, sob pena de ter frustrada a liquidação por arbitramento.

No mais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aliados à inexistência de vedação legal, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, como forma de participação no procedimento de liquidação da sentença por arbitramento (CPC, arts. 510 c.c 465, parágrafo primeiro).

Oportunamente, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos.

Int.

#### **Expediente Nº 3831**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008406-33.2014.403.6100** - SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Em audiência de conciliação, fora acordado a adoção de todas as medidas para sanar os problemas verificados na vistoria do CONTRU segundo o cronograma de execução das obras apresentada pela UNIÃO (fls. 255 e verso). Contudo, a parte autora informa que não teve acesso à comprovação da realização das obras/intervenções, assim como face à falta de respostas/previsão para as demais obras (fls. 317/322).

Intimada, a UNIÃO alegou que as medidas emergenciais já foram realizadas, contudo, as reformas mais complexas e estruturas dependeriam da aquisição do imóvel pertencente ao INSS, processo que já se iniciou (fls. 336/360).

Considerando o pedido do MPF (fls. 362/365), bem como as alegações da parte autora (fls. 372/374), fora determinado a expedição de ofícios ao CONTRU solicitando informações sobre a última vistoria realizada no imóvel em questão, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego para que encaminhasse os relatórios da Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 990/2014, além da intimação da UNIÃO para que comprovasse a realização das obras/intervenções previstas no cronograma da execução as dobras de fl. 257.

Ante a ausência de cumprimento dos ofícios expedidos, houve a reiteração da determinação de fl. 383 (fls. 393).

Com a juntada do relatório técnico pela Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR de fls. 403/410, os autos vieram conclusos.

É um breve relato.

DECIDO.

Primeiro, manifeste-se a parte autora conclusiva e objetivamente, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o relatório técnico de fls. 403/410.

Sem prejuízo, manifeste-se, ainda sobre a contestação ofertada às fls.275/316, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo supra, manifeste-se a UNIÃO, em 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas e, por fim, o MPF.

Resalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Por fim, providencie a UNIÃO a juntada dos últimos relatórios da Comissão Técnica nomeada para acompanhar o trabalho da reforma do prédio do Ministério do Trabalho, tendo em vista a ausência de cumprimento dos ofícios expedidos (fls. 386 e 397/398), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005134-94.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023529-71.2014.403.6100 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Fl. 1200: Vistos etc.Fl. 1186/1199: Recebo como pedido de reconsideração.Reconsidero a decisão de fls. 1168/1170 no tópico em que indeferiu o pedido formulado pelo corréu MARCELO SABADIN BALTAZAR para a produção de provas, tendo em vista o anterior requerimento de fl. 915, sendo ainda recomendável que a defesa se manifeste nos autos após a vista concedida ao autor da ação, o que não restou observado quando da publicação do despacho de fl. 1113.No tocante aos requerimentos apresentados à fl. 1163, defiro o pedido para a produção de prova testemunhal e documental. Para tanto, concedo ao corréu MARCELO SABADIN BALTAZAR o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do respectivo rol de testemunhas, observado o disposto no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão.A fim de evitar tumulto processual, fica mantido o ato designado para o dia 25/07/2018, sendo que oportunamente será indicada nova data para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo corréu MARCELO SABADIN BALTAZAR.Por fim, o requerimento para a produção de prova pericial será apreciado após a produção da prova oral.Int. Fl. 1178: Intime-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória n. 41/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Fl. 1168/1170: Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO SABADIN BALTAZAR e ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, sob a alegação de violação ao art. 9º I e X e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.A petição inicial foi recebida pela decisão de fls. 695/698.Citado, o corréu ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO ofereceu contestação (fls. 721/845). Aduziu preliminares, assim como alegou a ocorrência de conexão com as ações penais que versam sobre os mesmos fatos. A peça de defesa apresentada pelo corréu MARCELO SABADIN BALTAZAR foi acostada às fls. 855/915. Também suscitou preliminares. Instadas as partes, o MPF requereu o depoimento pessoal dos réus e a juntada de documentos (fl. 1124); o corréu ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO pleiteou a produção de prova documental, testemunhal, bem como depoimento pessoal das partes (fls. 1125/1134); o correu MARCELO BALTAZAR SABADIN pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial.Brevemente relatado, decido. As preliminares suscitadas pelos corréus já foram apreciadas quando da prolação da decisão de fls. 695/698, a cujos fundamentos faço remissão.Rejeito, ainda, a alegação de conexão entre a presente ação de improbidade e a ação penal que versa sobre os mesmos fatos.Como já consignado, a Lei nº 8.426/92 estabelece uma independência entre as esferas penal, cível e administrativa ao dispor que Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações (...). (art. 12)Não bastasse isso, a suspensão do processo cível a fim de que se aguarde a tramitação da ação penal constitui uma faculdade do Magistrado, nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil, inexistindo até este momento processual fundamentos que justifiquem o acolhimento do pleito. Desacolho, por fim, o pedido do corréu MARCELO SABADIN BALTAZAR para liberação de seus bens, sob o fundamento de ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. A jurisprudência do C. STJ é forte no sentido de que é possível a decretação da indisponibilidade de bens quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro (AgRg no AREsp 460279/MS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 07/10/2014,DJE 27/11/2014; REsp 1197444/RJ,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 27/08/2013,DJE 05/09/2013; AgRg no AgRg no REsp 1328769/BA,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,Julgado em 13/08/2013,DJE 20/08/2013).Dessarte, como registrado quando da prolação da decisão liminar, a indisponibilidade dos bens foi decretada para garantir a satisfação em caso de eventual condenação do réu nas sanções prescritas na LIA, tendo em conta, ainda, a verossimilhança das alegações constantes da exordial.Assentadas tais premissas, defiro, inicialmente, o pedido formulado pelo MPF para colheita do depoimento pessoal dos corréus, nos termos do art. 385 do Código de Processo

Civil, devendo constar do mandado de intimação a advertência veiculada pelo parágrafo primeiro da citada norma. Indefiro, por outro lado, o pedido de depoimento pessoal das partes formulado pelo corréu ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO. O Código de Processo Civil, em seu art. 385, estabelece que cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte. Logo, inexistente previsão para que a própria parte requeira a sua oitiva em Juízo ou a de sujeito processual que ocupe o mesmo polo da relação jurídica. É o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria: Há o depoimento da parte por provocação, requerido pela parte adversária, realizado na audiência de instrução e julgamento e determinado sob pena de confissão ficta, caso a parte se recuse ou não compareça para depor (art. 385, 1º, CPC)(...). A parte não pode requerer o seu próprio depoimento. (destaquei)..EMEN: RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLIT SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu. 2. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual. 3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102644743, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:.)Ademais, revela-se inadequada a prova requerida em face do membro do Ministério Público, pois, como é cediço, o depoimento pessoal é meio de prova que tem como principal objetivo fazer com que a parte que o requereu obtenha a confissão da parte adversa. Em prosseguimento, defiro o pedido do corréu ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO para a produção de prova testemunhal (fls. 1130/1131). As testemunhas Osvaldo Scazezi Júnior, Caroline Madureira Pará Perecin e Rodrigo Bonesso Carneiro Leão, servidores públicos federais, deverão ser intimadas em conformidade com o disposto no art. 455, 4º, III, Código de Processo Civil. Contudo, indefiro o pedido para oitiva de Mohamed Hachem Hachen, Ye Zho Young, Luiz Fernando Nicoletis e Hicham Mohamed Safie, uma vez que ostentam a condição de réus em outros processos (a este conexos) da Operação Insistência, faltando-lhes, pois, a necessária isenção para o testemunho, de modo que não podem prestar o compromisso de dizer a verdade (art. 458, CPC). Não se qualificam, pois, como testemunhas. A instrução probatória deverá recair sobre a participação (ou não) dos réus nos fatos que originaram a Operação Insistência. Designo o dia 25/07/2018, às 14:00 h, para a produção da prova oral. Defiro, ainda, os pedidos formulados pelo MPF e pelo corréu ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO para a juntada de documentos, por tratarem dos mesmos fatos e/ou fatos conexos ao objeto da lide. Indefiro, por fim, os pedidos de provas formulados pelo corréu MARCELO BALTAZAR SABADIN às fls. 1162/1164, porquanto intempestivos. A decisão de fl. 1113, que concedeu às partes o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de provas, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/06/2017, conforme fl. 113v, ao passo que a petição de fls. 1162/1164 foi protocolada em 24/01/2018, quando já escoado o lapso estipulado. Configurada, pois, hipótese de preclusão. No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório. Int.

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0001998-21.2017.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINTUNIFESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando a obtenção de provimento jurisdicional para declarar que não há determinação legal exigindo pela utilização do transporte público e/ou coletivo aos servidores substituídos, desta feita, àqueles que se utilizam de veículo próprio no deslocamento residência-trabalho e vice-versa devem receber o auxílio-transporte em pecúnia sem a exigência de apresentar bilhetes, documentos ou quaisquer outras determinações que visem fazer prova de que o servidor utiliza transporte público e/ou coletivo;. Requer, outrossim, a condenação da requerida ao pagamento de valores retroativos, observada a prescrição quinquenal. Sustenta o autor, em suma, que a legislação não proíbe o uso de veículo próprio no transporte residência-trabalho e vice-versa, sendo que o art. 5º do Decreto nº 2.880/98 determina o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia, de modo que o servidor poderá utilizar a quantia da forma que melhor lhe aprouver, desde que esteja em seu local de trabalho. Alega, outrossim, que após análise das normas que regulamentam o instituto, (...) não verificamos a necessidade em apresentar quaisquer comprovantes, documentos, ou bilhetes de que o servidor está se utilizando do transporte público. (fl. 10). Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/45). A decisão de fl. 55 determinou a regularização da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 58/59, mediante o recolhimento das custas iniciais. Determinou-se à fl. 61 a manifestação da requerida, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92. Às fls. 63/86 a UNIFESP aduziu a impossibilidade de concessão da tutela provisória ante a vedação ao esgotamento de todo ou em parte do objeto da lide e a ausência de probabilidade do direito alegado. Em preliminar suscitou a requerida sua ilegitimidade passiva; a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e a ilegitimidade ativa. Asseverou, no mérito, que a Medida Provisória nº 2.165-36-01 instituiu o auxílio-transporte destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte público coletivo pelo servidor e, dada a natureza indenizatória da rubrica, só é devido quando comprovada a despesa realizada. Defendeu, ainda, que (...) as despesas realizadas com tais deslocamentos por meios alternativos de transportes, tais como veículo próprio, não são abarcadas pela literalidade da supracitada norma (...). (fl. 77), cujo pagamento é vedado pela Orientação Normativa nº 4/2011 do MPOG. Pugnou, ao final, pelo indeferimento da tutela de evidência. A decisão de fls. 140/143 indeferiu o pedido de tutela formulado com base na evidência. Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 149/157). Reiterou, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição bienal. No mérito, alegou que a legislação pertinente à matéria definiu que somente o transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual seria custeado por meio de auxílio-transporte, excluídos, portanto, os serviços de transporte seletivos, especiais e a utilização de veículo próprio. Logo, permitir a concessão de auxílio-transporte para os servidores que se utilizam de veículo próprio é conceder vantagem sem previsão legal. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O Parquet Federal, em parecer de fls. 217/220, opinou pela procedência da ação. Réplica às fls. 223/235. Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 222 e 236). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva foi apreciada quando da prolação da decisão de fls. 140/143, a cujos fundamentos faço remissão. Rejeito, outrossim, a prejudicial de mérito de prescrição bienal. A requerida, por ostentar a natureza jurídica de autarquia federal, está submetida ao que dispõe o Decreto nº 20.910/32 (prazo quinquenal), afastando-se, por conseguinte, a aplicação do lapso prescricional estampado no Código Civil (prazo bienal). Mutatis mutandis, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do REsp nº 1251993/PR submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito

Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG:00432 RIP VOL.00077 PG:00287 RT VOL.00932 PG:00721 ..DTPB:.) (destaque) Logo, cuidando-se de parcelas de trato sucessivo, em caso de eventual procedência do pedido do autor estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado pelo requerente em sua exordial. Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, em benefício dos substituídos, o recebimento do auxílio-transporte independentemente de demonstração mensal dos custos e do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Pois bem. A verba em questão foi instituída pela Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (...) Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. O C. Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da referida medida provisória, sedimentou orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento ao serviço também possui direito à percepção do auxílio-transporte, inexistindo motivos para este magistrado distanciar-se de tal entendimento. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 1º DA MP N. 2.165-36/2001. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201701522540, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. O art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. Logo, o entendimento dado pelo Tribunal a quo à Orientação Normativa 3/06 do MPOG, limitando a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. 4. No tocante à justiça gratuita, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório consignou: Os peticionantes, com rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, afirmam que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando tal assertiva, não efetivamente rebatida pela parte ré, suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. 5. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Recurso Especial de Alberto Jorge Farias Falcão provido e Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco não provido. ..EMEN: (RESP 201600828603, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2017 ..DTPB:.) ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200802433421, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2012 ..DTPB:.) Lado outro, verifica-se que a medida provisória exigiu, para a concessão do auxílio-transporte, a mera declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização de despesas com o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Deste modo, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento. No AMS 0001963552013403611, o Relator Desembargador Federal Paulo Fontes firmou entendimento no sentido de que ao auxílio-transporte de que cuida o artigo 1º da MP 2.165/2001, também faz jus o servidor que se utiliza de meios de transporte particular, bastando para isso, que ateste a realização de despesas (TRF3, AMS00019635520134036115, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DJF3 15/06/2015). Essa declaração, porque presumivelmente verdadeira, se por um lado, dispensa o servidor de apresentar comprovação das despesas efetuadas, por outro lado, sujeita-o a apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, em caso de constatação de falsidade (art. 6º, 1º, da MP 2.165/2001). Dessume-se, pois, que a Orientação Normativa nº 04/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, extrapolou o poder regulamentar, motivo pelo qual deve ser afastada a sua aplicação no tocante à matéria ora discutida. No ponto, válido transcrever o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Excelentíssima Procuradora da República, Drª Ana Carolina Yoshii Uemura: A finalidade do auxílio-transporte é de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, seja em veículo próprio ou com transporte público. Ademais, tanto a Medida Provisória nº 2.165-36-2001, em seu artigo 6º, quanto o Decreto nº 2.880/98, em seu artigo 4º, exigem apenas que o servidor apresente declaração atestando as despesas de deslocamento, presumindo a veracidade desta declaração, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. (...) Sendo assim, constata-se que a Orientação Normativa nº 4/2011 do MPOG ao

vedar o pagamento de auxílio-transporte quando o servidor utilize transporte próprio ou rodoviário regular seletivo ou especial e ao exigir a apresentação de bilhetes de transportes como requisito para o pagamento do auxílio, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36/2001, estipulando exigência não prevista em lei. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade, com relação aos substituídos do autor coletivo, da exigência de apresentação de bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, que deverá ser pago inclusive quando utilizado veículo próprio, assim como para condenar a requerida ao pagamento retroativo da referida verba, observada a prescrição quinquenal. Tendo em conta que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituído processual, certo é que a decisão judicial beneficia a todos os substituídos, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional. Custas ex lege. Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014 ..DTPB). Ao que se verifica, a ação foi promovida por entidade sindical, a qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé. Bem por isso é que no seio do E. STJ tomou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013). Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios. P.R.I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0674682-13.1985.403.6100** (00.0674682-9) - LUIZ SOARES ROCHA X MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA (SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 149/2018-SEC-myn, devidamente cumprido.  
Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência a parte consignante.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0062090-63.1997.403.6100** (97.0062090-5) - BANCO ITAU BBA S.A. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 148/2018-SEC-myn, devidamente cumprido.  
Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte impetrante.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010022-97.2001.403.6100** (2001.61.00.010022-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Manifestação apresentada no prazo concedido;
  2. Os fatos apontados como impeditivos da realização dos cálculos (ou sua conferência) são relevantes;
  3. Manifeste-se sobre eles a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.
- I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006914-50.2007.403.6100** (2007.61.00.006914-7) - MARCOS ANTONIO MAGALHAES (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.  
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 127), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004508-46.2013.403.6100** - CONSORCIO GALVAO - SERVENG (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada pela parte impetrante conforme indicado na certidão de fl. 935, remetam-se o presente feito ao arquivo findo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

0023252-84.2016.403.6100 - SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 505/508: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio - Sesc, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 486/494) padece de omissão quanto à análise da distinta natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc em relação à Contribuição Social Previdenciária. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A questão da natureza jurídica da referida contribuição foi abordada expressamente na sentença. Assim, a irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026578-30.2017.4.03.6100

AUTOR: ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

### S E N T E N Ç A

Id 8693577. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ECT, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação às preliminares alegadas por ela.

Afirma, ainda, que houve omissão com relação à identificação do objeto postal que foi extraviado, a fim de demonstrar a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Com efeito, as preliminares foram rejeitadas e a sentença julgou procedente o pedido da autora, de forma fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-37.2018.4.03.6100

AUTOR: CEF

RÉU: MARCOS MARCIANO

## S E N T E N Ç A

Id 8697970. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro ao julgar improcedente a ação.

Afirma que ficou comprovada a existência da dívida e que a ação deveria ter sido julgada procedente ou, então, deveria ter sido determinada a emenda da inicial para que fossem sanadas eventuais irregularidades.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014088-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO TREVENZOLLI, FABIOLA DE ARAUJO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

RÉU: CEF

## D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por Marcelo Trevenzolli e outro em face da Caixa Econômica Federal para que seja autorizada a imediata entrega em cartório das chaves do imóvel financiado.

Intime-se a autora para que regularize a inicial, por meio de aditamento, informando ao juízo o interesse na designação de audiência de conciliação.

Deve, também, a parte autora juntar, nos termos do art. 320 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura desta ação, no caso dos autos, a certidão atualizada da matrícula do imóvel e o contrato de Financiamento firmado com ré.

Deverá, ainda, a parte autora justificar o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014080-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LSI SEMICONDUTORES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP, DIOGO STOPPA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: CEF

## **DESPACHO**

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Retifico o valor da causa para R\$ 32.944,72, a fim de adequá-lo ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010868-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## DESPACHO

ID 8645812 - Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$ 1.574,99, a fim de adequá-lo ao proveito econômico perseguido (valor executado menos valor entendido como devido), nos termos do artigo 292, § 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020963-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: VIVIANE MARGARIDA ANATALINO BRITO SILVA

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra VIVIANE MARGARIDA ANATALINO BRITO SILVA, visando ao pagamento de R\$ 42.822,56, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4139.191.0000924-74, celebrado em 09/06/2016.

A executada foi citada (Id. 4732366). Contudo, não pagou o débito nem ofereceu embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a CEF se manifestou requerendo a realização de Bacenjud e Renajud. O pedido foi deferido e, realizado Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida, no valor de R\$ 1.392,27 (Id. 5546840). A exequente foi intimada por carta, nos termos do art. 854, §2º do CPC e não se manifestou.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito e o levantamento de eventuais constrições existentes (Id. 8604194).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 8604194, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

**Por fim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, conforme Id. 5546840.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012504-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA, SILVIA MARIA RIZZI ALBERTIN, SILVIO ATSUSHI FUJITA, SILVIO FERNANDO JANSON, SINESIO ANTUNES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-14.2017.4.03.6115 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIDA CRISTINA HIPOLLITO - SP263897

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

**Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública” “Cumprimento de Sentença”.**

Id 1909615 - Intime-se o AUTOR para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 500,50 (cálculo de maio/2018), devida à OAB/SP, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011408-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se, a impetrante, para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme informações de ID 8701239, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007621-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP, AMAL IBRAHIM NASRALLAH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010492-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RIGOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA - ME, ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO - MOTO ACESSORIOS, AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

## DESPACHO

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão do decurso de prazo do executado, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CEF

## DESPACHO

Intime-se a ré para que se manifeste acerca da impugnação, apresentando os documentos justificativos dos lançamentos impugnados, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 551, par. 1º do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016285-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L V DA SILVA TERCEIRIZA COES EIRELI - EPP, LEONARD VICENTE DA SILVA

## DESPACHO

A parte requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Em não havendo acordo, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019703-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA LIVIERO LTDA, YACUO KIMURA, MARIA YURIKO KIMURA

## DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017654-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER DE SOUZA RIBEIRO BORRACHAS - ME, WAGNER DE SOUZA RIBEIRO

## DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CEF

## DESPACHO

Tendo em vista que há valores referentes ao reembolso de custas, também, a serem levantados, intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o alvará.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019095-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DBS TRANSPORTES LTDA - EPP

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DBS TRANSPORTES LTDA., visando ao pagamento de R\$ 68.667,97, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário emitida pela executada.

A exequente aditou a inicial para juntar o demonstrativo do débito atualizado da dívida até a data da propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea "b" do CPC (Id. 3997058).

O valor da causa foi corrigido e a CEF foi intimada a complementar o pagamento das custas iniciais, o que foi feito conforme Id. 4489228.

A executada foi citada e se manifestou informando que as partes se compuseram, tendo sido realizado o pagamento do valor de R\$ 11.253,80. Requeveu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso III do CPC. Juntou documentos (Id. 8664413).

A exequente se manifestou informando que houve a renegociação da dívida e pediu a extinção da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado por elas, e, de acordo com os comprovantes de pagamento constantes do Id. 8664413-p. 2/5, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024721-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
EXECUTADO: EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANÇADA S.A

### DESPACHO

ID 8753624 - Dê-se ciência à exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: CLEBER LUCAS DA SILVA BELO

### DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020803-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que apresente pesquisas junto aos CRIs, a fim de que se possa deferir o pedido de diligências junto à Receita Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003688-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: J. A. SVENSON - EPP, JOSE AUGUSTO SVENSON

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021919-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TON MUSICAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ANTONIO GOMES TRINDADE JUNIOR, SONIA REGINA BRENDA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694

## **DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007529-66.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Id 8778502. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada não deveria ter determinado o duplo grau de jurisdição obrigatório, já que se fundamentou no entendimento firmado no julgamento do RE 574.706 do STF.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Com efeito, a fundamentação da sentença teve como base o julgamento proferido nos autos do RE 574.706, mas por analogia, já que o caso aqui discutido refere-se ao ISS e não ao ICMS, não incidindo hipótese de dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010897-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVA VEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Id 8707729. Indefiro o pedido de prorrogação do termo inicial do prazo previsto na liminar para o dia 25/06/2018, requerido pela autoridade impetrada.

Id 8789075. Tendo em vista a liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 5012407-34.2018.403.6100, que determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a certidão expedida (Id 8789083 e 8789086), determino que a autoridade impetrada cumpra a liminar aqui proferida, levando em conta a referida certidão, no prazo de cinco dias.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando cópia da presente decisão, da medida liminar deste feito, da decisão liminar proferida nos autos de nº 5012407-34.2018.403.6100 e da certidão expedida pela União.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013648-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRESSA RIBEIRO DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON MONTAGNINI - SP54222  
IMPETRADO: CEF, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

## DECISÃO

ANDRESSA RIBEIRO DE MATOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Fundo Nacional de Saúde e da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, entre junho de 2010 e agosto de 2016, cursou medicina na Faculdade da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, tendo obtido uma bolsa de 100% do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES nº 19.2809.185.0000054-99).

Afirma, ainda, que foi aprovada na Residência Médica em Pediatria, no Hospital Municipal Dr Carmino Carichio, em São Paulo.

Alega que o término da residência ocorrerá em 01/03/2019.

Alega, ainda, que a Lei nº 10.260/01 confere o direito de prorrogação do período de carência, para quitação do financiamento, aos graduados em Medicina que ingressarem no programa credenciado de Residência Médica em pediatria, que o curso de medicina tenha avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC e que o contrato de financiamento esteja em fase de carência.

Acrescenta que as autoridades impetradas foram omissas com relação a tal prorrogação.

Sustenta ter direito líquido e certo à prorrogação do período de carência, uma vez que preenche as condições postas em lei.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a cobrança relativa ao FIES, concedendo-se a prorrogação do período de carência para adimplemento das prestações, até a conclusão do Curso de Residência Médica, na especialidade de Pediatria.

A impetrante emendou a inicial para formular pedido final e comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 8747721 como aditamento à inicial.

**Inicialmente, excluo de ofício o Fundo Nacional de Saúde por ser parte ilegítima no presente feito, que discute o direito à extensão da carência do FIES, em razão do ingresso em residência médica. Anote-se.**

**Retifico, de ofício, o polo passivo para fazer constar o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Agente Financeiro da Caixa Econômica Federal, eis que, por se tratar de mandado de segurança, deve constar a pessoa que efetivamente praticou o ato tido como coator. Anote-se.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o Id 8665222, verifico que a impetrante está cursando a Residência Médica em Pediatria, desde 01/03/2017. Tal curso foi aprovado pelo parecer da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM nº 510/2013 de 07/03/2013).

Assim, nos termos do § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/81, e em especialidade considerada prioritária por ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Ora, a especialidade escolhida pela impetrante foi considerada prioritária pela Portaria Conjunta nº 2/2011 do Ministério da Saúde.

Assim, a impetrante faz jus à prorrogação do período de carência, enquanto durar a residência médica. No entanto, a prorrogação abrange o valor das prestações, sem contar os juros.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**“ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO.**

1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B. parágrafo 3º "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).

2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior; necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos.

4. Nesse particular; ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais insertos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014.

(AC 6638220124058202, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/04/2014, DJ de 10/04/2014, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - grifei)

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA.**

A residência médica em especialidade eleita como prioritária pelo Ministério da Saúde, em observância à Portaria nº 1.377/GM/MS e Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, confere ao médico residente beneficiário do FIES a ampliação do período de carência.

A inércia dos responsáveis pela gestão do FIES em disponibilizar o meio adequado de solicitação da extensão do período de carência pelo prazo da residência médica resulta na cobrança indevida das parcelas do financiamento ao fim do prazo inicialmente previsto no contrato.”

(AC 50540020720154047000, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/06/2016, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante terá que pagar as mensalidades do contrato de FIES ou se sujeitar à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de cobrar as prestações do FIES nº 19.2809.185.0000054-99, mantida a cobrança dos juros, até a conclusão da Residência Médica em Pediatria, nos termos acima expostos.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de junho de 2018

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**Expediente Nº 1934**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010785-68.2009.403.6181** (2009.61.81.010785-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)  
VISTOS ETC.JORGE LUIZ FREDERICH VITAL e WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados como incurso no crime previsto no art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/98, o primeiro, à pena de 05 anos, 08 meses e 12 dias de reclusão, e, o segundo, à pena de 04 anos e 09 meses de reclusão. Ambos foram absolvidos quanto ao delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.A sentença foi prolatada em 08/02/2018 (fls. 2.119/2.152) e publicada na mesma data (fl. 2.153), tendo transitado em julgado para a acusação em 04/04/2018 (fl. 2.160).É o breve relatório.DECIDO.Verifico que, com relação ao acusado WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, a pena concretamente fixada pela r. sentença condenatória encontra-se prescrita.A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 17/12/2009 (fls. 1.328/1.329). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo da prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal.A pena aplicada ao acusado pelo crime descrito no art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/98, já desconsiderada a causa de aumento consistente na continuidade delitiva, foi de 03 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 08 anos, conforme a regra prevista no art. 109, IV, do Código Penal.É de se ver assim que entre a data dos fatos (entre abril de julho de 1998) e a do recebimento da denúncia, em 17/12/2009, houve o transcurso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição em favor do réu WALTER CORONADO ANTUNES FILHO.DISPOSITIVOIsto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com relação a WALTER, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.Ficam mantidas as demais determinações contidas na r. sentença de fls. 2.119/2.152, quanto ao réu JORGE LUIZ FREDERICH VITAL.P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010784-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS ALBERTO ELIAS X FLAVIO SILVA DE GUIMARAES SOUTO X RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA X OTHNIEL RODRIGUES LOPES**

1 - Fls. 5.418/5.543: prejudicado, ante a decisão proferida. Anote-se. 2 - Intime-se a defesa da sentença de fls. 5.388/5.407, bem como para que apresente as conrrazões de apelação. (VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCUS ALBERTO ELIAS, FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e OTHNIEL RODRIGUES LOPES em razão da prática dos crimes, em tese, descritos nos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11, 16 e 17 da Lei n.º 7.492/86, 27-C e 27-D da Lei n.º 6.385/76, art. 1.º, 1.º, I, da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 330 do Código Penal e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013, c.c. os arts. 29, 69 e 71 do Código Penal. Antes do exame de admissibilidade da denúncia, a defesa de MARCUS ALBERTO ELIAS manifestou-se às fls. 3.090/3.098 sobre a peça acusatória e, na oportunidade, requereu a verificação de eventual bis in idem com o IPL n.º 0004578-14.2013.403.6181, e para que não fosse adotada qualquer medida constritiva patrimonial. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2015 (fls. 3.193/3.194). A defesa de MARCUS ALBERTO ELIAS requereu às fls. 3.199/3.202 o sobrestamento do feito para solicitar cópia do IPL n.º 0086516-19.2013.8.26.0050 (atual 0004578-14.2013.403.6181) ou a concessão de prazo para a defesa tomar tal providência. MARCUS ALBERTO ELIAS, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO foram citados em Secretaria (fls. 3.206, 3.215, 3.216 e 3.219). A defesa de MARCUS ALBERTO ELIAS apresentou resposta à acusação às fls. 3.224/3.359, alegando o seguinte: (i) ocorrência de bis in idem com os IPLs n.º 057/2013 e 123/2013; (ii) violação ao devido processo legal, uma vez que o Parquet ofereceu denúncia neste feito, a despeito de saber da existência de IPL com objeto idêntico ao destes autos, em tramitação junto à Justiça Estadual; (iii) reconhecimento de coisa julgada material com relação ao crime do art. 27-D da Lei n.º 6.385/76, tendo em vista que os fatos já foram investigados em procedimento arquivado no DIPO (IPL n.º 1559/2010); (iv) ilegalidade das provas que instruem a ação penal, posto que de origem duvidosa, apresentadas por anônimo a auditores da Receita Federal; (v) ilegalidade das provas oriundas da CVM, por estarem destituídas de imparcialidade; (vi) inépcia da denúncia; (vii) ausência de justa causa; e (viii) atipicidade das condutas. Na oportunidade, requereu, no caso de prosseguimento da ação penal, a antecipação de seu interrogatório para o início da instrução criminal. RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e OTHNIEL RODRIGUES LOPES, por suas defensoras, apresentaram resposta à acusação às fls. 4.072/4.155, alegando, em breves linhas, (i) inépcia da denúncia; (ii) ausência de justa causa; e (iii) excesso acusatório. Requereram, não obstante as preliminares suscitadas, a reabertura de prazo para manifestação após análise de bis in idem com os IPLs n.º 0102302-69.2014 e 0086516-19.2013, e o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Por último, FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO também apresentou resposta escrita às fls. 4.247/4.373, aduzindo, preliminarmente, a (i) ilicitude das provas juntadas pelo Ministério Público Federal; (ii) ilicitude do relatório do COAF enviado diretamente ao Ministério Público Federal; (iii) inépcia da denúncia; (iv) falta de justa causa para a ação penal; e (v) atipicidade da conduta. O Ministério Público Federal trouxe aos autos para juntada cópia integral dos autos do processo administrativo sancionador CVM n.º 13/2013 (fls. 4.556/4.558). O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor da Vida e dos Direitos Cívicos - IDCOCOM, requereu sua habilitação como assistente de acusação (fl. 4.581). Sobre o pedido supra, o Ministério Público Federal requereu a intimação do IDCOCOM para trazer documentos que demonstrem a sua legitimidade (fls. 4.627/4.629). A defesa de MARCUS ALBERTO ELIAS requereu a vinda dos autos do IPL n.º 0086516-19.2013.8.26.0050 (antigo 0004578-14.2013.403.6181), tendo em vista fixação da competência da Justiça Federal para apuração dos crimes previstos na Lei n.º 6.385/76 e a correlação dos fatos com esta ação penal (fls. 4.637/4.638). O Ministério Público do Estado da Bahia requereu compartilhamento de provas para instrução de investigação conduzida naquele Foro (fls. 4.641/4.643). A defesa de MARCUS ALBERTO ELIAS requereu a juntada de ata de declarações prestadas perante a Câmara dos Deputados, na qual consta que a LAEP não detinha qualquer poder de gestão na LBR (fls. 4.644/4.646). RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, por suas defensoras, impugnou o pedido de habilitação formulado pelo IDCOCOM (fls. 4.718/4.731). Também se manifestaram contra o pedido de habilitação do IDCOCOM as defesas de FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO (fls. 4.825/4.829) e MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 4.832/4.838). O órgão ministerial manifestou-se às fls. 4.846/4.916 pela conexão do feito n.º 0004578-14.2013.403.6181, tendo em vista a identidade fática. Na oportunidade, requereu a juntada de cópia, em mídia digital, do processo administrativo sancionador CVM n.º 09/2013 (fl. 4.917), e apresentou esclarecimentos adicionais à denúncia. A partir de fls. 4.883, o Parquet discorreu sobre as respostas escritas apresentadas pelas defesas dos acusados. O Ministério Público do Estado da Bahia manifestou desistência quanto ao pedido de compartilhamento formulado anteriormente (fl. 4.943). A defesa de MARCUS ALBERTO ELIAS requereu fosse assegurado o sigilo absoluto do presente feito, tendo em vista a notícia divulgada pela mídia de informações constantes dos autos. Requereu, ademais, a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal (fls. 4.945/4.947). Foram apensados os autos n.º 0004578-14.2013.403.6181 (fl. 4.952). O IDCOCOM manifestou desistência quanto ao pedido de habilitação como assistente de acusação (fl. 4.962). Sobre a manifestação do Parquet Federal (fls. 4.846/4.916), a defesa de FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO reiterou o pedido de absolvição sumária, esclarecendo uma vez mais que não figurou como investigado do inquérito administrativo, e não fez parte do quadro societário da empresa ARAQUARI PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 4.967/4.974). RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e OTHNIEL RODRIGUES LOPES, por suas defensoras, também impugnam a manifestação ministerial, aduzindo ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Em consequência disso, requereram o desentranhamento da réplica apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 5.028/5.043). Igualmente, a defesa de MARCUS ALBERTO ELIAS requereu o desentranhamento da manifestação de fls. 4.846/4.916, e reiterou os termos da resposta à acusação já colacionada aos autos (fls. 5.278/5.287). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Preliminarmente, dou por prejudicada a apreciação das petições de fls. 4.718/4.731, 4.825/4.829 e 4.832/4.838, tendo em vista a desistência expressa apresentada pelo IDCOCOM quanto ao pedido de habilitação como assistente de acusação (fl. 4.962). I. DA CONEXÃO COM OS IPLs n.º 0000261-02.2015.403.6181, 0004578-14.2013.403.6181 e 0011252-08.2013.403.6181. Quanto ao IPL n.º 0004578-14.2013.403.6181, já há decisão judicial reconhecendo a conexão com estes autos e determinado o apensamento definitivo (fl. 1.315, dos autos n.º 0004578-14.2013.403.6181). No que tange ao feito n.º 0011252-08.2013.403.6181, trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar eventual crime de lavagem de dinheiro decorrente dos delitos referidos no IPL n.º 0004578-14.2013.6181. É intrínseca a conexão entre os autos, o que ademais já foi reconhecida por este Juízo (fl. 490 e verso, dos autos n.º 0011252-08.2013.403.6181). Assim, considerando o apensamento dos autos n.º 0004578-14.2013.403.6181 a esta ação penal, e tendo em vista que o delito de lavagem de dinheiro já integra o objeto da denúncia, é de rigor o apensamento do IPL n.º 0011252-08.2013.403.6181, em razão da existência manifesta de conexão. Igualmente deve ser apensado o IPL n.º 0000261-02.2015.403.6181. Com efeito, o objeto de apuração daqueles autos está devidamente contido nos fatos descritos na denúncia, já que foi instaurado a partir de notícia crime, instrumentalizada pelo Boletim de Ocorrência n.º 9195/2012, formulada por um dos titulares de ações da LAEP. Registre-se que já na esfera Estadual o MM. Juízo de Direito já havia determinado o apensamento dos autos a esta ação penal (fl. 81, dos autos n.º 0000261-02.2015.403.6181). Portanto, apenas ratifico o que foi decidido pela Justiça Estadual, mantendo-se apensado aqueles autos em definitivo. Prejudicados os pedidos formulados por MARCUS ALBERTO ELIAS às fls. 3.090/3.098 e 3.199/3.202.2. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FLS. 4.846/4.916) APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. As defesas dos acusados pleiteiam o desentranhamento da aludida manifestação do Ministério Público Federal. Repudiam o fato de o Parquet Federal ter apresentado aditamento à denúncia sob o disfarce de esclarecimentos, além de uma verdadeira réplica às respostas à acusação, o que não encontra amparo na norma processual penal. Com efeito, este Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para que este se manifestasse tão-somente acerca da existência de eventual conexão com os autos n.º 0004578-14.2013.403.6181. No entanto, o órgão ministerial foi além e apresentou esclarecimentos adicionais à exordial, com base no processo administrativo sancionador CVM n.º 09/2013 (trazido aos autos junto com a manifestação), e rebateu os argumentos contidos nas defesas escritas dos acusados. No que diz respeito aos esclarecimentos apresentados pelo Parquet, não vislumbro qualquer ilegalidade, porquanto o parecer cinge-se a discorrer sobre as conclusões advindas do processo administrativo da CVM, que, no seu entender, ressoa sobre a descrição fática contida na denúncia. Não há qualquer óbice para a juntada de documentos pelo Ministério Público Federal ou qualquer das partes, o que ademais é regra geral da lei processual penal (art. 231 do CPP). Sendo assim, tratando-se de elementos de prova que sirvam para amparar a tese acusatória, não entrevejo qualquer ofensa aos princípios gerais do processo penal. Saliente, contudo, que o exame do mérito restringir-se-á aos estritos termos da denúncia, de modo que qualquer circunstância fática que não se encontre inserida na exordial será desconsiderada. Já a réplica apresentada na referida manifestação ministerial, a partir de fls. 4.883/4.916, deve ser desentranhada dos autos, conforme pleiteiam as defesas dos acusados. De fato não existe disposição legal expressa que determine a manifestação do órgão acusador sobre as

respostas escritas apresentadas pelas defesas dos réus. O Parquet Federal rebateu uma a uma as teses suscitadas pelas defesas, consti tuindo-se em uma verdadeira tréplica acusatória, acarretando severa violação ao devido processo legal e ao direito da defesa de ter a palavra por último. Pelo exposto, é de rigor o desentranhamento parcial da aludida manifestação do Ministério Público Federal, a partir de fls. 4.883. Passo ao exame das respostas à acusação de MARCUS ALBERTO ELIAS, FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e OTHNIEL RODRIGUES LOPES. 3. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL A defesa de MARCUS ALBERTO ELIAS aduz, em breve síntese, que o Parquet Federal violou as regras de competência e do juiz natural, porquanto ofereceu denúncia nestes autos a despeito de saber da existência de procedimentos conexos (IPLs n.º 57/2013 e 123/2013) que foram declinados para a Justiça Estadual. Não entrevejo, contudo, qualquer ilegalidade pelo órgão acusador. Com efeito, este Juízo decidiu pelo declínio de competência com relação ao IPL n.º 57/2013 (autos n.º 0004578-14.2013.403.6181), em 7 de junho de 2013. O IPL n.º 123/2013 (autos n.º 0011252-08.2013.403.6181) apenas acompanhou o inquérito retrocitado, haja vista a conexão fática. Já o IPL que embasou a denúncia destes autos foi remetido para a Justiça Estadual pela decisão proferida em 14 de agosto de 2013 (fl. 1.892). No que tange a este processo-crime, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de conflito de competência suscitado pela Justiça Estadual, em 24 de setembro de 2014, pela fixação desta 2.ª Vara Criminal Federal para o processamento do feito (fl. 1.991). A despeito da existência de feitos conexos ainda sob a jurisdição Estadual, nada impedia a formulação de denúncia pelo Ministério Público Federal, haja vista que a competência para o processamento da presente ação já havia sido fixada neste Juízo especializado e ainda não havia qualquer decisão que corroborasse a conexão entre os feitos - questão essa que foi suscitada pela Justiça Estadual (fls. 546 e 549, dos autos n.º 0011252-08.2013.403.6181), mas somente veio ao conhecimento do Parquet Federal mais de um mês após o oferecimento de denúncia (fl. 1.291, dos autos n.º 0004578-14.2013.403.6181). Não obstante, impende ressaltar que a análise posterior de conexão/bis in idem não invalida a ação penal que já se iniciou, ainda mais, no presente caso, onde os IPLs apensados não promoveram qualquer inovação no acervo probatório. 4. DA COISA JULGADA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 27-D DA LEI N.º 6.385/76 Assevera a defesa de MARCUS ALBERTO ELIAS que o delito em tela já foi alvo de investigação nos autos n.º 0007284-72.2010.403.6181 (IPL n.º 1559/2010), que tramitou perante a 3.ª Vara Federal Criminal, sendo que o inquérito policial foi arquivado por determinação judicial que acolheu parecer do Ministério Público Federal. A preliminar ora suscitada deve ser acolhida. Com efeito, no tocante ao delito do art. 27-D da Lei n.º 6.385/76, o órgão acusador afirma que RODRIGO FERRAS PIMENTA DA CUNHA, a pedido de MARCUS ELIAS e fazendo uso de informações privilegiadas, vendeu 10.000 BDRs pelo valor de cerca de R\$ 15.000,00. As informações diziam respeito à negociação da LAEP e a PARMALAT com a LATICÍNIOS BOM GOSTO S/A. A conduta supra encontra supedâneo no processo CVM RJ 2009/8286. Todavia, o mesmo expediente administrativo já subsidiou outro inquérito policial (IPL n.º 1559/2010-1), instaurado em maio de 2010, ou seja, antes do IPL que subsidia esta ação penal e de qualquer outro que se encontra apensado (fls. 3.555/3.576). O inquérito em questão foi distribuído inicialmente à 3.ª Vara Criminal Federal desta capital, que declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual. Perante o Juízo Estadual, a investigação correlata ao crime de insider information, imputada a RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA foi arquivada a requerimento do Ministério Público Estadual (fls. 3.576/3.579). Vê-se, assim, flagrante existência de bis in idem entre os autos, no que concerne ao crime do art. 27-D da Lei n.º 6.385/76, inclusive porque ambos os feitos foram instruídos com o mesmo elemento de prova. Destarte, quanto ao crime em tela, é de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da ocorrência de bis in idem. 5. DA ILICITUDE DE PROVAS Aduzem as defesas de MARCUS ALBERTO ELIAS e FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO que a denúncia é lastreada por provas ilícitas. Não entrevejo, no entanto, ilicitude nas provas que constituem o arcabouço probatório dos autos. É certo que a denúncia teve por base, em sua maior parte, as informações e dados fornecidos pela ABRIMEC, em especial das que constam da notícia de fato n.º 1.34.001.007895/2017-73, apensada aos autos. Contudo, não se verifica a presença de documentos que guardem reserva de jurisdição. Deveras, as informações e documentos constantes da referida notícia de fato são informações públicas, ou que a ABRIMEC poderia ter acesso na condição de demandante ou pelos seus acionistas. Inclusive, o mencionado arquivo excel intitulado contratos de câmbio nada mais é do que informações sobre o capital social de empresas. Também não se afigura ilegal as informações trazidas pelo COAF. Registre-se, ademais, que o COAF, por disposição legal (art. 15 da Lei n.º 9.613/98), tem o dever de comunicar as autoridades competentes quando concluir pela existência de crimes de lavagem de dinheiro ou de qualquer outro ilícito. Ademais, as informações contidas nos relatório do COAF por si só não constituem violação de sigilo. O C. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu o entendimento de que apenas os dados que subsidiam o RIF demandam autorização judicial. Confira-se: EMENTA. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF EFETUADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA A PRIORI DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO PARTICULAR. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou ser legítima a investigação realizada pelo Ministério Público. 2. A provocação inicial do órgão acusatório não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação suspeita. (RHC 73.331/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). 3. O mero fato de o Ministério Público ter efetuado solicitação de manifestação do COAF sobre eventuais irregularidades nas movimentações financeiras de pessoa (física ou jurídica) investigada, por si só, não constitui, necessariamente, risco de obtenção de informações protegidas pelo sigilo fiscal e, portanto, independe de prévia autorização judicial. 4. Se o art. 1.º, 3.º, IV, da Lei 9.613/98 admite que o COAF comunique autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa, não há motivo para que o Ministério Público deixe de dirigir solicitação ao órgão no sentido de que investigue operações bancárias e fiscais de pessoa (física ou jurídica) sobre as quais paire suspeita e comunique, ao final, suas conclusões. Assim, o MPF não possui acesso aos bancos de dados sigilosos do COAF, existindo apenas um intercâmbio de informações por sistema eletrônico, criado pelo próprio órgão, objetivando atender ao preconizado no artigo 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro. 5. O que define a violação à garantia do sigilo fiscal e bancário é o conteúdo das informações constantes no relatório apresentado pelo COAF, conteúdo esse cuja utilização pode ser questionada mesmo que a comunicação de eventual notícia criminis seja efetuada sponte propria pelo COAF. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte quando salienta que a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, o que significa dizer que a obtenção dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF necessita de autorização judicial. (HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017). Precedente recente da Quinta Turma: RHC 49.982/GO, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017. 6. Situação em que o voto condutor do acórdão recorrido salientou que, no caso concreto, o Relatório de Informações Financeiras (RIF), embora revelador de movimentações atípicas de parte da impetrante, não forneceu dados sigilosos, para além do permissivo legal. 7. A mera solicitação de providência investigativa não demanda a fundamentação própria de um ato decisório judicial, nem tampouco precisa estar amparada nos mesmos requisitos necessários para a solicitação da quebra de sigilo bancário, se as informações solicitadas não são protegidas pelo sigilo. 8. Não é abusiva, nem despropositada a solicitação de informações a respeito de eventuais irregularidades financeiras de investigado(s), quando amparada em representação subscrita por vários conselheiros e sócios de agremiação esportiva que descrevia transação suspeita de um determinado atleta, além de recebimento de vantagens indevidas em contratos de fornecimento de material esportivo, envolvendo o então presidente do clube e a representante judicial da empresa investigada, com quem o mencionado dirigente mantinha, à época, relação amorosa. 9. Não existe dispositivo legal que exija que o Ministério Público ouça primeiramente o investigado antes de solicitar provas no procedimento investigatório anterior à denúncia. 10. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS 52677/SP, Ministro Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data Julgamento: 27/04/2017) Por fim, não vislumbro ilegalidade quanto aos elementos de prova apresentados pela CVM. Dizer que a referida autarquia agiu com ausência de isenção e imparcialidade é, no momento dos autos, mera especulação da defesa. Não há qualquer prova concreta que subsidie tal argumento, de modo a trazer dúvidas sobre a credibilidade da CVM. Ademais, qualquer questão nesse sentido não encontra espaço nestes autos, já que são fatos que devem ser apurados fora da órbita desta ação penal. Dessarte, afasto as alegações das defesas e reconheço a validade das provas coligidas nestes autos. 6. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. 6.1. DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N.º 7.492/86 Os acusados foram unânimes ao aduzirem a ausência de justa causa para a ação penal e a atipicidade das condutas, em especial no que tange aos crimes contra o sistema financeiro nacional. Com efeito, em uma leitura atenta da denúncia, verifica-se que as imputações concernentes aos delitos previstos na Lei n.º 7.492/86 (arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11, 16 e 17) decorrem da premissa de que a LAEP INVESTMENTS seria, de

fato empresa brasileira, e sua atividade seria equiparada a de instituição financeira. Confira-se trecho da denúncia:(...) 4- A emissão de BDRs, pelos denunciados, em nome da LAEP, deu-se com base em documentos fabricados para fraudar a legislação nacional, ao alvedrio da Lei das S.A., e mediante apresentação à CVM de atos constitutivos registrados nas Ilhas Bermudas, para o fim exclusivo de lhe conferir, formalmente, a roupagem de empresa estrangeira, muito embora todos os ativos da empresa LAEP encontram-se no Brasil. Seus administradores e controlador, ora denunciados, aqui tinham sede e mantinham escritórios de onde emanaram todas as decisões envolvendo a empresa e praticaram os atos ilícitos ora descritos. Ostenta a LAEP, d esta forma, a condição efetiva de empresa brasileira, sendo que, na suposta sede nas Ilhas Bermudas, nunca existiu mais que uma caixa postal.(...)14- Na prática, a LAEP só serviu como veículo indispensável à prática do golpe ao mercado financeiro do Brasil. Fora do Brasil, possui apenas outras offshores, constituídas e destinadas a escamotear a identidade das pessoas físicas operantes do esquema criminoso engendrado pelos denunciados15- Cumpre ressaltar que a LAEP, em verdade, nunca teve títulos imobiliários listados em seu país de origem, mas apenas na Bolsa de Luxemburgo - país onde também atuou como empresa estrangeira - sendo que, mesmo lá, além de apresentar todas as suas demonstrações financeiras em reais, nunca realizou uma única operação com seus títulos imobiliários. Atualmente, a LAEP não conta com listagem de seus títulos nem mesmo na bolsa de Luxemburgo.16- Evidente que, no Brasil, os denunciados sustentam estarem sob o manto das Instruções Normativas da CVM - também induzida a erro na recepção de falsas informações da LAEP - como forma de se manterem refratários à incidência da legislação brasileira e como se, de fato, empresa estrangeira fosse, quando essencialmente, não o é.17- Os procedimentos instaurados perante a Autarquia, e por esta última contra os administradores e controladores da LAEP revelam que inclusive as regras da CVM restaram violadas.(...)22- Segundo acima demonstrado, a LAEP fez uso de registro obtido sob a falsa condição de empresa estrangeira, quando, essencialmente, trata-se de empresa nacional, sendo também 100% de seus ativos, controladores e administradores.23. A empresa conta apenas com uma caixa postal sediada nas Ilhas Bermudas, sendo certo que até mesmo os denunciados admitem e se declaram encontrar-se sob jurisdição das leis brasileiras, conforme documento acostado no Inquérito em andamento, juntado pelos próprios, às fls. 148 dos autos do IPL n. 0010784-78.2012.4.03.6181.24. Nos termos do artigo 1º da Lei 7.492/86, considera-se instituição financeira a pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.25. Também a Lei 4.595/64 equipara a LAEP à instituição financeira ao dispor no artigo 17 que são consideradas instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas privadas que tenham como atividade acessória a coleta de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional.26. Logo, constatada a equiparação da empresa LAEP à instituição financeira, tem-se que esta operou sem a devida autorização do Banco Central, ainda que ostentasse formalmente a sua condição de estrangeira. Como consequência, tangenciou por completo as exigências da CVM para atuação no mercado financeiro, a começar pelos próprios atos constitutivos, passando pela ilegal desproporção das ações detidas pelos acionistas controladores - menos de 6% (quando deveria ser, ao menos, 50% de ações do grupo de controle, segundo a Lei das S.A.) - e fechando com decisões tomadas em deliberações nulas de pleno direito (doc. 14).A premissa ora aventada pelo Parquet em sua denúncia não comporta guarida.Examinando os autos, em especial os elementos que alicerçam a denúncia, não se verifica qualquer irregularidade quanto à atuação da LAEP no mercado nacional. É digno de registro que a empresa estrangeira recebeu autorização da CVM para emissão de BDRs, não havendo qualquer indicativo de irregularidade. Neste tocante, observe-se trecho da informação da CVM (fls. 2.508/2.511):(...)20. Brazilian Depositary Receipts (BDRs) são certificados de depósito de valores mobiliários emitidos no Brasil que representam valores mobiliário de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede no exterior.21. Sua emissão deve ser realizada por instituições brasileiras, as chamadas instituições depositárias ou emissoras, que são empresas autorizadas a funcionar pelo Banco Central e habilitadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a emitir BDRs. A emissão é lastreada em valores mobiliários custodiados em seu país de origem por instituições custodiantes. Estas são responsáveis por manter os valores mobiliários a que os BDRs se referem em custódia.22. Segundo entendimento atual da CVM, a Lei nº 6.404/76 (Lei de Sociedades Anônimas) não se aplica aos emissores estrangeiros, que devem obedecer aos preceitos da legislação societária de seus países de origem e às disposições de seu estatuto social. Entretanto, sobre tais companhias incide a Lei nº 6.385/76, que regula o mercado de valores mobiliários brasileiro, bem como diversas Instruções da CVM, notadamente as Instruções CVM nº 358/02 e nº 480/09.23. Atualmente, os principais assuntos relacionados aos emissores estrangeiros e à emissão de BDRs são regulados pelas Instruções CVM Nos 332/00 e 480/09. Esta última Instrução trouxe mudanças ao regime anteriormente em vigor, que basicamente era composto pela Instrução CVM Nº 331/00 e pela própria Instrução CVM Nº 332/00.24. Tais mudanças buscaram enfrentar situações em que havia a possibilidade de abuso de forma por parte dos emissores.25. Anteriormente à edição da Instrução CVM Nº 480/09, para caracterizar uma companhia emissora como estrangeira, bastava que a emissora tivesse sede fora do Brasil. Tal regra permitiu que muitas empresas cujas atividades são predominantemente desenvolvidas no Brasil constituíssem holdings estrangeiras (em países cuja legislação é mais flexível e que oferece menor proteção a investidores) e captassem recursos no mercado de valores mobiliários brasileiros como emissores estrangeiros.26. Atualmente, não é considerado estrangeiro o emissor que tenha sede no Brasil ou cujos ativos localizados no Brasil correspondam a 50% ou mais do total de ativos da companhia (art. 1º, 1º, do Anexo 32-I da Instrução CVM Nº 480/09).27. A possibilidade de aplicação das novas regras de enquadramento, descritas acima, aos emissores estrangeiros registrados na CVM anteriormente a 31 de dezembro de 2009 foi objeto de detida reflexão, inclusive através da colocação da minuta de instrução em audiência pública. A CVM optou, à época, por não alterar radicalmente o regime dos emissores estrangeiros já registrados nesta Autarquia, por entender que tal alteração poderia prejudicar significativa e permanentemente os emissores e seus investidores. Por esta razão, a CVM acrescentou à Instrução CVM 480/09 o comando do 5º do art. 1º do Anexo 32-I, esclarecendo que os emissores registrados antes da vigência da nova regra não precisariam comprovar a situação de emissor estrangeiro no momento do pedido do registro de distribuição pública ou programa de BDR.28. Não obstante a desnecessidade de comprovação de sua situação, nos termos do art. 48, parágrafo único, o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósitos de ações - BDR Nível II ou Nível III e deseje cancelar seu registro de emissor deve submeter à aprovação prévia da CVM os procedimentos para descontinuidade do programa.(...)31. A Laep Investments Ltd. (LAEP ou Companhia) é uma companhia estrangeira, constituída sob o regime legal das Bermudas e com ações listadas na Bolsa de Valores de Luxemburgo e BDRs listados na BM&FBOVESPA.32. Seu registro de emissor estrangeiro autorizado a atuar no Brasil foi concedido pela CVM em 29.10.07, ainda sob a égide das Instruções CVM nº 331 e 332, ambas de 04.04.00.Poder-se-ia dizer que a LAEP se valeu de uma brecha na legislação brasileira para atuar no Brasil sem se submeter por completo às regras jurídicas pátrias, conforme admitido pela própria CVM. Tal modo de agir, contudo, não equivale, por si só, a um ilícito penal.Ademais, conforme se viu supra, a própria CVM fez uma reflexão sobre os emissores estrangeiros registrados antes da alteração normativa imposta pela Instrução CVM Nº 480/09, e o que ficou estabelecido é que o regime jurídico atual não retroagiria em desfavor das empresas estrangeiras anteriormente registradas.Assim, ao menos sob a ótica penal, não há que se falar em irregularidade quanto à atuação da LAEP no Brasil, nem de fraude quanto ao registro obtido junto à CVM. Neste tocante, ressalto que, ainda que a denúncia afirme que a CVM foi induzida a erro pela LAEP, a acusação simplesmente não explica e não faz a indicação de qualquer documento que esteja revestido de fraude. Note-se que a Instrução CVM n.º 331, de 04 de abril de 2000, em seu art. 5.º, enumera todos os documentos necessários à obtenção de registro da companhia. Não basta, portanto, se fazer uma afirmação genérica de que a CVM foi ludibriada. O registro junto à CVM depende da apresentação de informações objetivas, de modo que, se nem mesmo a CVM suscitou tal irregularidade, não pode o órgão ministerial se pautar em meras conjecturas para formular seu libelo acusatório.No que diz respeito à equiparação da LAEP à instituição financeira, também não é possível se colher tal conclusão dos autos.O conceito de instituição financeira é normativo, tendo sido trazido pela própria Lei nº 7.492/86, que em seu art. 1º estabelece:Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.Fica claro, portanto, que para se falar na qualificação de uma pessoa jurídica como instituição financeira, ou mesmo de uma pessoa jurídica ou natural como instituição financeira por equiparação, é necessário que haja o desenvolvimento de uma das seguintes atividades típicas, de captação, intermediação (gestão) ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. Na modalidade captação, o escólio de Tigre Maia esclarece que a instituição busca reunir capitais disperso no sistema econômico, recolhendo-os dos agentes econômicos e concentrando-os com vistas à sua aplicação, quer diretamente, quer fornecendo-os por mútuo a uma outra instituição que os aplique, quer, finalmente, transferindo-os a uma instituição que sob sua direção e controle os repassará a outras para sua utilização, caracterizando-se, neste caso, a intermediação. A atividade da LAEP não consistia em nenhuma

dessas práticas. Segundo consta, a atividade da LAEP se resume em investir em private equity, inclusive em empresas em condições financeiras precárias (distressed assets), buscando gerar retornos atrativos para seus acionistas através da aquisição e administração de negócios de diversos setores da atividade econômica (fl. 2.204). A captação de recursos decorrente da emissão de BDRs não pode ser equiparada à atividade própria de instituição financeira, regulada pelo BACEN, e regida primordialmente pela Lei n.º 4.595/64. Isto porque a abertura de capital de uma sociedade está relacionada, em sua essência, à necessidade de, dentre outros motivos, expansão dos negócios e financiamento de projetos. Tal situação é regulada pelas normas que disciplinam as sociedades por ações, no Brasil, pela Lei n.º 6.404/76. A discussão sobre a validade da constituição da LAEP perante a legislação de Bermudas não encontra espaço nesta ação penal, até porque o que se apura são as consequências de suas ações em território nacional, e não a sua conformidade com a legislação vigente de outro país. Repise-se, uma vez mais, que a atuação da LAEP no Brasil foi convalidada pela CVM, autarquia responsável por fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários. Ademais, segundo informado pela própria CVM (fls. 2.165 e 2.203), os BDRs da LAEP foram regularmente emitidos por instituição financeira oficial, o Banco Bradesco S/A, e representam ações classe A custodiada por instituição financeira sediada no exterior (The Bank of New York S/A). Face às razões supra, entendo que não é possível a imputação do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, porquanto a LAEP não violou, em sentido formal, qualquer regra quanto a sua habilitação para atuar no Brasil. A reforçar este entendimento, note-se que, nos autos n.º 0004578-14.2013.403.6181 (em apenso), instaurado com base no Inquérito Administrativo CVM n.º 09/2013, a autoridade policial traçou uma linha investigativa com o escopo de desvelar eventual prática do crime de manipulação do mercado (art. 27-C da Lei n.º 6.385/76) e lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n.º 9.613/98), não se ventilando a hipótese de crimes relacionados à Lei do colarinho branco. Portanto, deve ser reconhecida a atipicidade desta conduta. Desmontada a premissa quanto à equiparação da LAEP à instituição financeira, por consequência lógica, deve ser afastada a aplicação da Lei n.º 7.492/86. As imputações decursivas da referida legislação especial, previstas nos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 11 e 17, são próprias de gestores de instituição financeira, a teor do que dispõe o art. 25 e seu parágrafo 1.º: Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. Tomam-se atípicas as condutas supra pelo simples fato de a LAEP não poder ser considerada instituição financeira, nem por equiparação, e não ter obtido registro para atuar no mercado de capitais de maneira irregular. Entender de forma diversa consagraria uma verdadeira analogia in malam partem, repudiada pelo Direito Penal. Já o delito previsto no art. 7.º da Lei n.º 7.492/86 tem seu núcleo formado pelos verbos emitir, oferecer ou negociar. Relativamente à conduta de emitir, única que exige uma condição especial do agente, sendo próprio, portanto, não se aplica aos réus, já que a emissão dos BDRs se deu por intermédio de instituição financeira devidamente autorizada pelo BACEN (Banco Bradesco S/A, conf. fl. 2.203). No que tange aos demais núcleos do tipo, passíveis de imputação, em tese, aos acusados (crime comum), também se constata a atipicidade da conduta. O texto normativo do referido tipo penal expõe as seguintes hipóteses de fraude: Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: I - falsos ou falsificados; II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida; Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. A denúncia não aponta qualquer falsidade, inexistindo assim fato típico descrito no inciso I. Conforme já exaustivamente exposto nesta decisão, não há que se falar em irregularidade quanto à autorização de emissão de valores mobiliários, descartando-se, desta forma, as hipóteses previstas nos incisos II e IV. Por fim, também não se vislumbra a ausência de lastro, já que cada BDRs representava ações classe A de emissão da LAEP, custodiadas em banco estrangeiro. Registre-se que a denúncia não faz qualquer menção à suposta ausência de lastro das ações, mas apenas questiona a admissibilidade da LAEP para negociar na Bolsa de Valores. Ademais, o crime em comento não se ostenta com base na afirmação da acusação de que a LAEP não estaria listada em nenhuma Bolsa de Valores. É de se ver, conforme informações da CVM, que a LAEP divulgou a intenção de descontinuar seu programa de BDRs em 05/08/2012, inclusive de sua listagem originária na Bolsa de Luxemburgo (fl. 2.542). Pode-se dizer, até prova em contrário, que ao menos até a referida data a LAEP tinha ações listadas em outra Bolsa de Valores. Cumpre esclarecer que a fusão da LAEP com a PROSPERITY, segundo entendimento da CVM, serviu para efetivar o programa de descontinuidade de BDRs à revelia das exigências da CVM, com a intenção de se esquivar da aplicação da legislação brasileira regente do mercado de capitais. O fato em si não demonstra oferta/negociação de valores mobiliários sem lastro, mas apenas demonstra como a LAEP cancelou o programa de BDRs, escapando da fiscalização da CVM. Note-se que a conduta não se amolda ao delito do art. 7.º da Lei n.º 7.492/86. Ademais, não há nos autos qualquer prova que demonstre que referida fusão se efetivou, dúvida esta que é reforçada pelo documento de fl. 2.609, no qual a LAEP informa que a PROSPERITY desistiu do negócio. É digno de nota o fato de que ao final de 2012 os réus já não integravam os quadros da LAEP. O acusado OTHNIEL renunciou em 04/12/2012, enquanto que RODRIGO FERRAZ já não fazia parte do Conselho de Administração desde 13/06/2011, e FLÁVIO SOUTO desde 16/02/2009. Ante o exposto, é de rigor a absolvição sumária dos acusados, no que tange aos delitos previstos nos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11, 16 e 17 da Lei n.º 7.492/86. 6.2. DO CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E ART. 2.º DA LEI N.º 12.850/2013 Expõe a denúncia que os réus, desde 2007, sob a liderança de MARCUS ALBERTO ELIAS, uniram seus desígnios com unidade de propósitos, para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e mercado de capitais. Além disso, a peça acusatória afirma que os réus se uniram de forma estruturada e coordenada, na constituição de sociedades coligadas ou não à LAEP, pelas quais faziam e ainda fazem escoar recursos captados ilícitamente no âmbito do mercado de capitais. É possível se verificar, primo icu oculi, a ausência de tipicidade quanto à conduta supranarrada. Isto porque, conforme consta do relatório da CVM, no inquérito administrativo n.º 09/2013, os quatro réus não integraram o Conselho de Administração, nem a Diretoria da LAEP, de forma concomitante. De acordo com os dados apresentados à fl. 14.138 do inquérito administrativo (constante da mídia de fl. 4.918), MARCUS ELIAS ocupou o cargo de Presidente do Conselho de 22/12/2009 a 04/12/2012, enquanto que o cargo de Vice-Presidente foi ocupado por RODRIGO FERRAZ, de 14/10/2008 a 13/06/2011. Compunham o Conselho, dentre outras pessoas, os acusados FLÁVIO SOUTO, de 04/07/2007 a 04/08/2008, e OTHNIEL RODRIGUES, de 22/12/2009 e 04/12/2012. Vê-se, assim, que quando FLÁVIO SOUTO se desligou do Conselho de Administração da LAEP, os demais correram ainda não integravam os cargos de conselheiros. O mesmo se verifica quanto à composição da Diretoria da LAEP. FLÁVIO SOUTO permaneceu de 10/08/2007 a 16/02/2009, sendo substituído por RODRIGO FERRAZ, de 17/02/2009 a 24/11/2010. OTHNIEL sequer é citado como membro da Diretoria, sendo que o único que permaneceu por mais tempo foi MARCUS ELIAS, de 27/07/2007 a 23/02/2012. Não é possível, portanto, se acolher a imputação de quadrilha ou bando em face dos acusados, tendo em vista que o tipo penal exige a ação concertada de mais de 03 pessoas. O mesmo se diga quanto ao crime de organização criminosa, cuja tipificação exige a associação de 04 ou mais pessoas. Ademais, a imputação do crime previsto na Lei n.º 12.850/2013 sequer é admissível, em face do princípio da irretroatividade da lei penal. Note-se que a vigência da Lei penal em tela se deu 45 dias após a sua publicação, em 05/08/2013, sendo que, antes disso, os acusados FLÁVIO SOUTO, OTHNIEL RODRIGUES e RODRIGO FERRAZ renunciaram aos seus cargos na LAEP. Destarte, não havendo interação de ao menos 04 pessoas para o fim de cometimento de crimes, os acusados devem ser absolvidos sumariamente da imputação prevista no art. 288 do Código Penal, e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013. 6.3. DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO Prossegue a denúncia dizendo que MARCUS ALBERTO ELIAS transferiu bens imóveis, que integravam o capital social das empresas que compunham o grupo LAEP, para seus familiares, com o animus de ocultar e dissimular a utilização de valores ilegalmente captados no mercado de valores. A narrativa encontra-se vazada nos seguintes termos: (...) 48- Mediante tais transferências, MARCUS ELIAS visou ocultar e dissimular a utilização dos valores ilegalmente captados do mercado mobiliário. 49- O mesmo ocorreu com o imóvel objeto da matrícula 170.586, 4º CRI/SP, o qual, mesmo estando judicialmente bloqueado, foi transferido a uma das ex-esposas de MARCUS ELIAS - Cláudia Junqueira Sciotti - e, na sequência, gravado como bem de família. Cumpre consignar que Cláudia Junqueira também adquiriu o imóvel situado em São Sebastião, objeto da matrícula 31.115, imóvel esse antes pertencente às empresas que participavam do grupo LAEP, e que se encontrava, da mesma forma, sequestrado. 50- Dentro desse quadro, em que os bens pertencentes às empresas que eram do grupo foram vendidos a terceiros, estão os imóveis objeto das matrículas 249.945 - 11º CRI/SP, 9.849 - CRI São Sebastião e 183.998 - 4º CRI/SP, este último, resultado da junção dos imóveis das matrículas 104.515 e 60.768 do mesmo CRI. 51- Ainda, há o imóvel objeto da matrícula 56.257 - 13º CRI, na qual, figura, como atual proprietário, o filho do MARCUS ELIAS, a quem foi transferido após ordem judicial de bloqueio de bens do acervo das empresas que antes participavam do grupo LAEP. 52- MARCUS ELIAS promoveu, ademais, a alteração da denominação social da empresa Central Veredas, empresa do grupo LAEP, para Brightness Empreendimentos e Participações S.A. Esta, por sua vez, teve seu patrimônio distribuído entre duas outras empresas, sendo uma delas a NEWBRIGHT EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES S/A, empresa indiretamente ligada à LAEP e atual proprietária do imóvel da matrícula 54.713, o qual, anteriormente, pertencia à Brightness. 53- A NEWBRIGHT, por

sua vez, realizou a venda do bem para os filhos do Marcus Elias, BÁRBARA DE CARVALHO BRITTO ELIAS e PEDRO EMANUEL DE CARVALHO BRITTO ELIAS, pelo preço de R\$ 3.510.593,00 (11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula 54.713, ficha 04.54- Procedimento idêntico fora adotado com demais imóveis pertencentes às empresas do grupo da LAEP. Nesse caso, primeiro eram retiradas por MARCUS ELIAS as cotas sociais do alcance do grupo, transferindo-as em regra para os demais denunciados ou membros da família, para após, liquidar os bens pertencentes às sociedades.55- Além dos imóveis, MARCUS ELIAS transferiu cotas sociais de empresas sadias antes pertencentes a ele próprio, para entes familiares, como foi o caso, por ser sócio, par após transferir suas cotas para empresa investida da LAEP, sendo que atualmente sustenta não deter mais qualquer participação.56- As transferências de bens a terceiros, em especial, por parte de MARCUS ELIAS, não se limitaram a imóveis e cotas sociais, mas também se estenderam às aeronaves. Nesse contexto, importa consignar o registro de duas aeronaves - Helicóptero modelo R44, Número de Série 1459, Prefixo PP-WME e Avião Modelo King Air C90, Marca PT-LPS, Número de Série LJ-817, ambas pertencentes a Central Veredas Empreendimentos Imobiliários S/A, CNPJ 08.736.659/0001-12 e vendidas para a empresa Calocan Empreendimentos e Participações S/A, também de propriedade da família (doc. 26).57- Ainda, para viabilizar a manutenção da titularidade dos bens pelos filhos, MARCUS ELIAS, juntamente com os demais denunciados, lançou mão de uma verdadeira pirâmide de empresas, com o escopo de camuflar a verdadeira origem dos imóveis.58- Boa parcela dos valores subtraídos da empresa LAEP seguem circulando por inúmeras empresas criadas e transformadas pelos denunciados, com o fim único de dificultar a varredura das operações fraudulentas envidadas.59- Desta forma, tem-se que todos os denunciados participaram e participam ativamente da criação de empresas e mecanismos de alterações societárias simuladas, justamente para alcançar o desvio de valores e recursos outrora captados no mercado investidor pela LAEP, e que redundam em proveito próprio. Para tanto, utilizam-se de empresas pré-falidas ou em recuperação judicial - e que eram anuciadas ao mercado mobiliário como supostas sociedades investidas da LAEP -, para, posteriormente e após extraídos os recursos desviados de investidores, abandoná-las, definhando em dívidas. Os recursos desviados passavam, então, para outras sociedade cedidas ou constituídas em favor deles próprios ou de seus familiares, em especial de MARCUS ELIAS, sendo que, quanto a estas, a ascensão e prosperidade econômicas resultava como seu corolário lógico, como no caso da GELATERIA PARMALAT.60- Restou, portanto, clara a alteração da titularidade dos bens entre os denunciados e familiares, como sócios de sociedade coligadas, desmembradas ou incorporadas pelas LAEP, tão logo os denunciados captavam, por meio de BDRs que a empresa emitia, vultosos recursos no mercado de capitais.61- Assim é que a participação dos demais denunciados na prática da lavagem de dinheiro se pode aferir a partir da alternância de atuação das diversas sociedades coligadas e controladas pela LAEP nas fraudes ora denunciadas, viabilizando dezenas de transferências e operações financeiras (emissão de debêntures, empréstimos caucionados, operações de câmbio), desta forma, diluindo os valores captados pelos denunciados no mercado mobiliário via LAEP. Analisando detidamente os termos da denúncia, entendo não haver descrição de atos de lavagem de dinheiro. Primeiramente, deve-se fazer uma distinção entre ocultação e dissimulação, nos estritos termos do art. 1.º, 1.º, da Lei n.º 9.613/98, de escamoteamento do produto ilícito. Para que se configure o branqueamento de capitais é necessário o emprego solerte e eficaz de método capaz de dificultar qualquer meio de fiscalização por agentes estatais, bem como o jus puniendi. O distanciamento natural do ilícito não se confunde com atos típicos de lavagem de dinheiro. No presente caso, a denúncia afirma que MARCUS ELIAS adquiriu e transferiu bens da LAEP para pessoas de sua família. A simples transferência de bens para familiar, por si só, não é apto a configurar qualquer ato de lavagem. A denúncia não esclarece se tais bens foram omitidos das declarações de bens dos seus proprietários, ou se houve dissimulação quanto às informações da origem ou do negócio jurídico envolvendo o imóvel. Também não é esclarecido se as empresas envolvidas eram fictícias ou exerciam atividades de fato. Tais informações são de suma relevância, pois a inexistência de dissimulação no negócio envolvendo a transferência de bens refoge da conduta típica de branqueamento de capitais, cujo animus é centrado na proteção do patrimônio ilícito com o fim de reinseri-lo novamente na economia com aparência lícita. Ademais, a negociação de bens, se não feita de forma fraudulenta, seria incapaz de promover a ocultação de bens, pois se todo o negócio foi realizado em conformidade com as normas civis não haveria qualquer dificuldade quanto ao rastreamento dos bens pelos órgãos de controle. Fora dessas hipóteses, a conduta descrita na denúncia consistiria apenas em atos de dilapidação patrimonial. Além de tudo, é imperioso ressaltar que a presente ação penal, no que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro, carece de justa causa. Com efeito, na fase inquisitorial, não foram empreendidas quaisquer diligências para apuração de crime de lavagem de dinheiro. Note-se que, nos autos n.º 0004578-14.2013.403.6181, em apenso, havia representação da autoridade policial por medidas de busca e apreensão com o intuito de angariar provas da materialidade delitiva quanto aos crimes previstos nos arts. 27-C da Lei n.º 6.385/76 e 1.º da Lei n.º 9.613/98 (fls. 131/165, dos autos mencionados). Contudo, sobreveio aos autos decisão de declínio de competência (fls. 312/315), determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Com o retorno dos autos para esta especializada, inclusive do inquérito que subsidia esta ação penal, nenhuma outra diligência foi proposta ou efetivada pela polícia federal, nem mesmo a oitiva de testemunhas ou dos envolvidos. Friso que, tratando-se de crime de lavagem de dinheiro, efetivada na senda de negócios jurídicos envolvendo a transferência de bens, é indispensável a coleta de elementos concretos da transação financeira. No entanto, a única medida de quebra de sigilo proposta e deferida por este Juízo consistiu apenas na solicitação do Inquérito Administrativo CVM n.º 09/2013 (fls. 12/13, dos autos n.º 0004578-14.2013.403.6181). Por tais razões, entendo ser caso de absolver sumariamente os réus, no que tange ao delito de lavagem de capitais.6.4. DO CRIME PREVISTO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL Em extensão aos fatos deduzidos como de lavagem de dinheiro, a denúncia afirma que os acusados, mesmo após a ordem judicial de bloqueio de bens emanada nos autos da ação cautelar n.º 0003526-32.2013.403.6100, procederam a alienação de bens da LAEP INVESTMENTS LTD., de forma simulada e por interpostas pessoas físicas e jurídicas. A conduta narrada, no entanto, mostra-se absolutamente atípica. A decisão proferida pelo Juízo Cível nos autos n.º 0003526-32.2013.403.6100, passível de consulta no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, deferiu parcialmente a liminar para: 1) Decretar, ressaltando os bens impenhoráveis, a imediata indisponibilidade e vinculação processual de todos os bens pertencentes a MARCUS ALBERTO ELIAS, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, afastando seu sigilo fiscal, para tanto, por meio da utilização do sistema INFOJUD; 2) Decretar a imediata indisponibilidade parcial e vinculação processual dos bens da requerida LAEP INVESTMENTS LTD. de modo que suas participações societárias ou quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros conforme lista apresentada na petição inicial ficarão judicialmente constritos e vinculados ao processo. Assim, fica impedida a transferência, por qualquer meio ou sob qualquer forma, inclusive em decorrência de reorganizações ou reestruturas societárias, como aquela cuja realização se pretende deliberar no próximo dia 07 de março, direta ou indiretamente, de participações societárias ou por quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros pertencentes, direta ou indiretamente, à LAEP, conforme lista de fls. 52. Para tanto, determino a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil - Bacen, a este eletronicamente por meio do sistema denominado BACENJUD, para que se concretize junto às instituições financeiras a indisponibilidade dos bens do requerido Marcus. Oficiem-se conforme requerido às fls. 52-53 apenas quanto às medidas concedidas e preferencialmente pelas ferramentas eletrônicas já existentes. É de se ver que a ordem judicial não foi dirigida diretamente aos réus, mas cuida-se de verdadeiro decreto de indisponibilidade que é efetivado por meio de comunicação aos órgãos de controle, tais como BACEN, JUCESP, DETRAN e CRIs. A entidade a quem é dirigida a ordem judicial está sujeita ao crime de desobediência, no caso de descumprimento injustificado quanto à anotação ou efetivação da indisponibilidade de bens. Os réus, embora afetados pela medida, não estão sujeitos ao crime de desobediência, a menos que houvesse ordem judicial expressa e dirigida a eles no sentido de (v.g.) absterem-se de movimentar recursos financeiros, alienarem bens etc. Ademais, as pessoas jurídicas apontadas pela denúncia não consta da lista de empresas que foram alvos da medida constritiva emanada pela 5.ª Vara Federal Cível. Cabe registrar, outrossim, que os corréus FLÁVIO SILVA DE GUMARÃES SOUTO, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e OTHNIEL RODRIGUES LOPES sequer foram mencionados na ação cautelar preparatória cível. Diante destas considerações, reconheço de pronto a atipicidade da conduta tratada neste tópico, e em consequência, absolvo sumariamente os réus.6.5. DO CRIME PREVISTO NO ART. 27-C DA LEI N.º 6.385/76 No que diz respeito ao delito do art. 27-C da Lei n.º 6.385/76, a denúncia afirma o seguinte: 44. Os denunciados fizeram, por meio da LAEP, uso contínuo de informações e fatos relevantes falsos e distorcidos, via imprensa, e via CVM e Bolsa de Valores, incluindo resultados financeiros forjados sobre a sociedade, lastreados por documentos oficiais ideologicamente falsos, anunciando ao público investidor uma condição de negócios e/ou financeira jamais existente, incluindo a divulgação do prospecto inicial. 45. Essa conduta teve o objetivo de aumentar, artificialmente, a demanda pelos títulos negociados em bolsa pela LAEP, para atrair e captar o maior número possível de investidores, enquanto as falsidades e fraudes puderam ser sustentadas pelos denunciados. A descoberta das fraudes culminou numa desvalorização de 99,9%, que representou, em verdade, na maior perda registrada na Bolsa de Valores brasileira! O excerto destinado a discorrer sobre o crime de manipulação de mercado é bastante conciso e não faz a individualização da conduta criminosa de cada réu. É certo que a linha de entendimento adotada pela jurisprudência pátria é no sentido de que nos crimes societários não é exigida a descrição individualizada das condutas de cada acusado. Contudo, a denúncia deve fazer a descrição do fato delituoso e a indicação da participação de cada autor no delito,

o que não ocorre no presente caso.No presente caso, não há simples inépcia da denúncia, mas verdadeira ausência de justa causa para a ação penal, visto que na fase de inquérito policial não foi promovida qualquer diligência para se individualizar a conduta dos réus na suposta empreitada criminosa.Não foram colhidos os depoimentos dos denunciados, nem de testemunhas do fato. É de relevo mencionar que os acusados sequer foram indiciados pela autoridade policial, até porque a fase inquisitorial passou praticamente in albis.A ausência de justa causa é ainda mais visível quanto ao acusado FLÁVIO SOUTO. Com efeito, com base nas informações do Inquérito Administrativo CVM n.º 09/2013, os fatos supostamente fraudulentos praticados no bojo da administração da LAEP se deram a partir de junho de 2009, com os sucessivos aumentos de capital e quando houve a emissão de quantidade significativa de ações. Porém, antes desse período, o acusado FLÁVIO SOUTO já não integrava o Conselho de Administração da LAEP (04/07/2007 a 16/02/2009).É pertinente destacar que FLÁVIO SOUTO não foi alvo do referido inquérito administrativo, nem da ação civil pública n.º 0005926-19.2013.403.6100 movida pelo Ministério Público Federal e a CVM (fls. 2.289/2.383).Releva dizer que a denúncia, da maneira como se mostra, exige um esforço intelectual atípico para a sua compreensão, além de que as provas foram apontadas de maneira bastante confusa. A insuficiência factual priva o acusado de exercer a ampla defesa, e inviabiliza o pleno contraditório. A agravar tal situação, sequer é possível depreender o grau de participação de cada acusado na senda do crime, o que ocorreu, por certo, pela inexistência de diligência investigativa nesse sentido.É forçoso, assim, o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal, no tocante ao delito do art. 27-C da Lei n.º 6.385/76.DISPOSITIVOAnte o exposto, no tocante ao delito do art. 27-D da Lei n.º 6.385/76, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de bis in idem com o processo n.º 0075291-07.2010.8.26.0050.Quanto aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11, 16, 17 da Lei n.º 7.492/86, art. 1.º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 330 do Código Penal e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados MARCUS ALBERTO ELIAS, FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e OTHNIEL RODRIGUES LOPES, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a atipicidade das condutas.Com relação ao crime previsto no art. 27-C da Lei n.º 6.385/76, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados MARCUS ALBERTO ELIAS, FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e OTHNIEL RODRIGUES LOPES, com fulcro no art. 397 c.c. o art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa.Em face desta sentença, REVOGO as medidas cautelares impostas aos acusados MARCUS ALBERTO ELIAS, FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES SOUTO, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e OTHNIEL RODRIGUES LOPES, nos autos n.º 0007996-86.2015.403.6181. Expeçam-se as comunicações necessárias.Desentranhe-se a manifestação do Ministério Público Federal, a partir de fls. 4.883, com posterior encaminhamento a i. Procuradora da República subscritora.Apensem-se, em definitivo, os processos n.º 0011252-08.2013.403.6181 e 0000261-02.2015.403.6181 a estes autos.Proceda a Secretaria a readequação da quantidade e de folhas a partir do volume 01 destes autos, em conformidade com o disposto no art. 167 do Provimento CORE n.º 64/2005.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, providenciado a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006394-31.2013.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1)) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(S)(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA REA DE OLIVEIRA E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES)

Chamo o feito à ordem para tomar insubsistente a decisão de fls. 621.Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, para a audiência de interrogatório dos acusados ALDO PEREIRA DE SOUZA, JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS e RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(S), que deverão comparecer perante este Juízo acompanhado de seus Defensores. Ressalto que, na mesma oportunidade, prosseguir-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal.Intimem-se.Vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000225-91.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SANTOS GUERRA

VISTOS ETC.Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALESSANDRO SANTOS GUERRA, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86.A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2014 (fl. 341).À fl. 415 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pelo prazo de 12 anos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Com a informação de novo endereço do réu, este Juízo determinou nova tentativa de citação (fl. 422).O réu foi finalmente citado (fl. 429), e por seu defensor apresentou resposta à acusação às fls. 430/441, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e prescrição.É o relatório.Fundamentando, DECIDO.Segundo a denúncia, o acusado ALESSANDRO SANTOS GUERRA realizou dois contratos de financiamento junto ao Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, para aquisição, respectivamente, dos veículos VW Fox, placa EQZ 8317 e VW Gol, placa ERY 1679. Para tanto, o acusado utilizou os documentos e dados pessoais de Maria Iverilda da Silva Rodrigues, sem a anuência desta, para adquirir os veículos em nome da vítima, que foi realizado por intermédio da agência COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA. Encontram-se os fatos capitulados na figura penal prevista no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, por duas vezes.Melhor observando a descrição dos fatos, entendo que a conduta descrita na exordial não configura crime contra o sistema financeiro nacional.Explico.Melhor examinando os documentos de fls. 200/206 e 208/216 (contratos de financiamento), verifica-se que os financiamentos dos veículos foram concedidos pelas instituições financeiras mediante cláusula de alienação fiduciária - o que, aliás, se tornou praxe nas avenças deste tipo.A alienação fiduciária é uma garantia real, e se destaca pela forte segurança jurídica trazida aos negócios bancários, uma vez que, no caso de inadimplemento do contrato, a instituição financeira pode invocar a referida cláusula contratual para recuperar o bem, mediante ação judicial (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/1969) e aliená-lo, extrajudicialmente (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 e art. 66-B, 3.º, da Lei n.º 4.728/65), com o fim de satisfazer o mútuo.Pode-se dizer, portanto, que o instituto da alienação fiduciária foi criado em nosso sistema jurídico para trazer confiabilidade ao sistema financeiro, protegendo os negócios realizados pelos bancos, reduzindo, assim, os riscos de inadimplemento da obrigação contratual. Tal assertiva, ademais, é corroborado pela doutrina de Waldirio Bulgarelli:Na verdade - não obstante podendo até admitir-se como válidas (o que não são) as razões invocadas para justificar a conformação deste instituto entre nós - o que ocorreu foi um acentuado reforço da garantia nas operações com as financeiras, chegando-se ao extremo de considerar o simples comprador de uma mercadoria a crédito como DEPOSITÁRIO E, como tal, se inadimplente, levá-lo à prisão, e ainda (o que só excepcionalmente se admite no penhor) de poder a soi disant credora (financeira) vender o bem, particularmente, pagando-se da dívida e devolvendo o restante (o que é bem raro ocorrer, por óbvio). De posse de tal mecanismo jurídico (posto que o e integralmente, na correspondência do conceituado Ripert e por Ascarelli), as sociedades financeiras, atribuindo-se a exclusividade do seu uso, acionam-no em toda a sua intensidade, posto que lhes confere vários tipos de ações, que elas, a seu alvedrio e a seu talante, escolhem a que melhor couber na oportunidade, para sempre se ressarcir, jamais perdendo, do que resulta que, neste país, a atividade do crédito - ao contrário do que ocorre no resto do mundo - passa ser uma atividade em que não há risco para o banqueiro; mesmo que para tanto tivesse sido necessário escavar, desenterrando o esquecido instituto da fidúcia, na sua projeção de propriedade e de garantia. Verifica-se, desta forma, que a higidez, a credibilidade e os interesses do sistema financeiro nacional encontram-se assegurados pela referida cláusula protetiva, assim como o patrimônio da instituição financeira, que detém a posse indireta do veículo até o pagamento integral da dívida.A conclusão que se chega é de que a prestação oferecida pelos

bancos não se enquadra na hipótese de financiamento, definido pelo COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, introduzido pela circular 1.273/87), uma vez que este tipo de contrato possui especificidades que o diferenciam dos contratos comuns de mútuo. Portanto, dada às características do contrato de alienação fiduciária, não vislumbro ofensa ao sistema financeiro nacional. Destarte, é de rigor a absolvição sumária de ALESSANDRO SANTOS GUERRA, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ALESSANDRO SANTOS GUERRA, com relação ao crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Custa ex lege. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001900-55.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA BOECHAT X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Defiro o solicitado pela defesa às fls. 415, ficando mantido o dia 02 de outubro de 2018, às 14h30min, para os interrogatórios de todos os réus a serem ouvidos por videoconferência. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São José dos Campos/SP solicitando a intimação dos acusados e todo o necessário para a realização de videoconferência com este Juízo. Caso haja incompatibilidade de dia e horário, pelo Juízo deprecado, seja este deprecante comunicado o mais breve possível, para fins de adequação da pauta. Intimem-se as partes. Comunique-se o Juízo deprecado, por e.mail, informando, inclusive, os dados técnicos para conexão.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009373-24.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LOPES HARGREAVES X SERGIO CORREA ZANINI X RENATO LUSTOSA GIFFONI X PABLO FRISANCO OLIVEIRA X DANIEL YUZO SHIMADA KAJIYA

Considerando-se o número de réus (cinco), com patronos distintos, afigura-se razoável o ora requerido pela defesa, razão pela qual defiro o pedido, concedendo prazo em dobro para a resposta à acusação. Pelo princípio da isonomia estendo aos outros corréus o mesmo benefício. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca**

#### **Expediente Nº 6945**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004686-19.2008.403.6181** (2008.61.81.004686-6) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON ROSA LOPES X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA X ROGERIO ROSA LOPES X ELOIDE RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR ROSA LOPES X JOSE XAVIER DA SILVA X EDIRALDO OLIVEIRA X MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA X ELZA OLIVEIRA LOPES X LEUDSON ROSA LOPES X JONATAS OLIVEIRA LOPES (SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Decreto a revelia dos réus EDVILSON GUIMARÃES DA SILVA e ROGÉRIO ROSA LOPES, que não foram localizados para intimação (fls. 4957) nos endereços em que foram citados (fls. 4859 e 4732, respectivamente). Aguarde-se a audiência designada às fls. 4836/4837.

#### **Expediente Nº 6946**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000660-26.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Autos n.º 0000660-26.2018.403.6181 Fls. 149/150: Peticiona o Ministério Público Federal requerendo: a) seja reconhecida a extinção da punibilidade de EDUARDO LUCIO DE MELO, sócio e administrador da empresa FIBRA-FLEX MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP - CNPJ n.º 07.686.190/0001-91, no tocante aos delitos ocorridos nas competências de 08/2010 a 12/2010 (incluindo o 13º), de 01/2011 a 12/2011 (incluindo o 13º) e de 01/2013 a 08/2013, com fundamento nos artigos 107, VI, e 109, V, ambos do Código Penal; b) seja suspensa a pretensão punitiva estatal e o curso prescricional, quanto aos delitos ocorridos nas competências de 09/2013 a 12/2014 (incluindo o 13º), mantendo-se os autos em cartório, com consulta semestral à Procuradoria da Fazenda Nacional, para acompanhamento da continuidade dos pagamentos até integral cumprimento do parcelamento efetuado pela empresa, protestando por nova vista dos autos em caso de rescisão ou quitação deste. Sustenta, em síntese, que os fatos narrados nos autos amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 2º, II, da Lei n.º 8.137/9, os quais se consomem independentemente da superveniência de resultado naturalístico, bastando, para sua configuração, apenas a realização de uma das condutas neles descritas, não sendo condição de procedibilidade a constituição definitiva do crédito tributário. É a síntese necessária. Decido. Postergo, por ora, o exame da alegada prescrição dos delitos ocorridos nas competências de 08/2010 a 12/2010 (incluindo o 13º), de 01/2011 a 12/2011 (incluindo o 13º) e de 01/2013 a 08/2013. Defiro, contudo, a suspensão do feito e do prazo prescricional, tendo em conta a inclusão em benefício fiscal de parcelamento deferido e consolidado, disciplinado pela Lei n.º 10.522/2002, do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 80 2 15 008328-69, controlado no processo administrativo n.º 19515720772/2015-84, consoante noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 140/148, sobrestando-se o feito em secretaria. Requisite-se à PRFN da 3ª Região, noticiando a presente suspensão, requisitando seja este Juízo informado acerca da data de constituição definitiva do crédito tributário dos débitos relacionados no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 19515720772/2015-84, bem como da quitação ou exclusão do parcelamento. Intime-se a defesa constituída do investigado, Dr. JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - OAB/SP 151.581 (instrumento de mandato de fl. 67), para que, SEMESTRALMENTE, junte aos autos comprovantes de pagamento do parcelamento referente aos créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo Fiscal n.º 19515720772/2015-84. Oficie-se à PRFN da 3ª Região, Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o Ministério Público Federal. Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento. São Paulo, 23 de janeiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 6948**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000615-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DIAS TRINDADE(SP353541 - EDEZIO FERREIRA DA SILVA)**

Fls. 242: Tendo em vista o solicitado pelo patrono do réu, e considerando ser esse o único defensor constituído nos autos, redesigno a audiência de fls. 226/226v. para o dia 28/08/2018 às 16h00. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 6949****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0007004-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTA DE LUCCA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA)**

Autos n.º 0007004-62.2014.4.03.6181 Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ROBERTA DE LUCCA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a acusada fez uso de documentos falsos, consistentes em certificado de conclusão de faculdade de enfermagem e histórico escolar, supostamente expedidos pela Universidade Católica de Santos, perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, quando do requerimento para sua inscrição definitiva. Finda a instrução criminal, a presente ação penal foi julgada procedente, para condenar a acusada pela prática do crime previsto nos artigos 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal e prestação pecuniária mensal no valor de R\$100,00 (cem reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, condenada, ainda, ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução (fls. 165/169). A sentença condenatória transitou em julgado no dia 18 de janeiro de 2016 para a acusada e na data de 13 de fevereiro de 2017 para o Ministério Público Federal (fl. 182). Determinou-se a expedição da guia de recolhimento definitiva, distribuída sob o número 0003006-81.2017.403.6181, encaminhada a 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (fls. 183/187). Peticiona a defesa constituída da sentenciada, à fl. 206, informando que até a presente data, a acusada não foi intimada pelo juízo da execução penal para iniciar o cumprimento das penas restritivas de direito. Requeru, por fim, a expedição de certidão de objeto e pé, para a apresentação junto ao cartório eleitoral e a declaração da prescrição de sua punibilidade. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, às fls. 208/210, após discorrer acerca da inocorrência da prescrição da pretensão executória, requereu a imediata remessa da guia de recolhimento à 1ª Vara de Execução Penal, salientando que a jurisdição deste juízo já se encontra encerrada. É o relato essencial. Decido. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, esta se torna título executivo judicial, passando-se de processo de conhecimento ao processo de execução. No caso dos autos, a guia de recolhimento definitiva, expedida às fls. 184/185 foi distribuída sob o n.º 0003006-81.2017.403.6181 e encaminhada a 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, conforme se depreende do extrato emitido do Sistema Processual, que ora determino a juntada. Saliento, contudo, que a execução penal da sentenciada encontra-se sobrestada, aguardando o cumprimento de carta precatória expedida ao juízo de domicílio da apenada para a realização da audiência admonitória (vide andamento processual em anexo). Desta feita, as questões atinentes ao início de cumprimento da reprimenda imposta, bem como eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória são matérias que refogem à apreciação deste juízo, devendo tais questões ser formuladas perante o juízo competente, qual seja, o Juízo da Execução Penal. Desse modo, o pedido formulado pela defesa constituída da apenada à fl. 206 resta prejudicado, cabendo deferimento tão somente o pleito para a expedição de certidão de objeto e pé. Depreende-se de fls. 212/215 que sobredita certidão já fora expedida, estando à disposição da apenada, mediante o recolhimento das custas processuais pertinentes. Prossiga-se o feito, cumprindo integralmente as determinações constantes de fl. 183. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15 de junho de 2018. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

**5ª VARA CRIMINAL****JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL****Expediente Nº 4830****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0011732-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES X ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X AUDENIR RAMPAZZO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP138921 - ARNALDO FREITAS CORREIA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X ROBSON MARCONDES(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)**

Tendo em vista a Portaria Presidencial Nº 1113, de 16 de maio de 2018 que determinou que o funcionamento da Justiça Federal da 3ª região no dia 27/06/2018 será das 8h00 às 13h30, altero a data da audiência designada nestes autos para o dia 4 de setembro de 2018 às 14h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Recolham-se os mandados e as cartas precatórias anteriormente expedidas, providenciando novas intimações para a data acima designada. Ciência às partes.

**6ª VARA CRIMINAL****JOÃO BATISTA GONÇALVES****Juiz Federal****DIEGO PAES MOREIRA****Juiz Federal Substituto****CRISTINA PAULA MAESTRINI****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 3463**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001270-62.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-53.2009.403.6181 (2009.61.81.003220-3)) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Intime-se a defesa para que indique o endereço atualizado do réu ou o apresente em Secretaria, a fim de ser citado pessoalmente e assim evitar eventuais alegações de nulidade.

Int.

**Expediente Nº 3460****EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006587-70.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181 ()) - CHARLES JOSE GRABNER(SP407473A - BRUNO MEDEIROS LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão de tutela antecipada Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Charles José Grabner contra o Delegado da polícia Federal, Dércio Guedes de Souza e Outros que porventura estejam qualificados nos autos da Representação Criminal nº 0005853-90.2016.403.6181. Em síntese, aduz ter adquirido os direitos para a transferência de um imóvel de Hernany Bruno Mascarenhas em 19 de agosto de 2003, e que, ao tentar registrar a transmissão de titularidade do referido bem em cartório, aos 05 de fevereiro de 2018, foi notificado da impossibilidade de fazê-lo pois em razão da indisponibilidade decretada na representação retro mencionada. Em tutela antecipada, requer a imediata suspensão da indisponibilidade. É o relatório. Decido. Para comprovar o alegado, o embargante junta instrumento particular de compromisso de compra e venda, notas de devolução cartoriais, certidão de inteiro teor do imóvel, comprovante de titularidade de empresa de energia elétrica, IRPF 2017 e carnê de IPTU. Tendo em vista que o embargante teria iniciado a tentativa de registro da transferência da propriedade somente em 2017, quando já havia decisão judicial determinado a indisponibilidade de bens do investigado Hernany Bruno Mascarenhas, entendo prudente aguardar o término da instrução processual, resguardado o contraditório, para deliberar sobre a questão. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar para levantamento de penhora. 053 do Código de Processo Civil. Cite-se Hernany Bruno Mascarenhas para, querendo, para apresentar contestação nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de junho de 2013. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006875-18.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - LUIZA DE MARILAC BARCELOS GONCALVES X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão de tutela antecipada Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por LUIZA DE MARILAC BARCELOS GONÇALVES contra o Delegado da Polícia Federal em São Paulo que oficiou nos autos nº 0015230-51.2017.403.6181. Em síntese, aduz a embargante ter sido esposa de Gilmar Alves Machado, investigado cujos bens foram constritos no bojo da denominada Operação Encilhamento, sendo que dentre esses constaria o imóvel no qual reside com seus filhos, o qual, adquirido na constância do casamento, lhe restou atribuído após a partilha. Dessa forma, pondera que o imóvel é bem de família, bem como não pertence mais ao investigado após o divórcio, razão pela qual deve ser liberado. Por sua vez, em tutela antecipada, requer a imediata suspensão da indisponibilidade. É o relatório. Decido. Para comprovar o alegado, a embargante junta documentos atinentes à ação de divórcio, comprovante de residência, bem como a certidão de inteiro teor do imóvel objeto destes embargos. Não obstante a sentença que homologou a separação e sua correlata partilha de bens tenha sido proferida em 2007, alega que por motivos emocionais e financeiros não realizou a averbação no respectivo Registro de Imóveis de Uberlândia/MG. De outra face, ressalta ser o imóvel em tela bem de família, local de sua residência juntamente a seus filhos, protegido sob o manto da impenhorabilidade. Todavia, em que pese a relevância dos argumentos expostos pela promovente, não vislumbro risco imediato a justificar a revogação in limine da constrição incidente sobre bens relativos ao investigado Gilmar Alves Machado, bem como é prudente aguardar-se o término da instrução processual, resguardado o contraditório, para deliberar sobre a questão de fundo, com os esclarecimentos que possam surgir em seu curso. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar para levantamento da constrição. Cite-se Gilmar Alves Machado para, querendo, para apresentar contestação nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006923-74.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006730-79.2006.403.6181** (2006.61.81.006730-7) - JUSTICA PUBLICA X REGINA SATO HUANG(SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP296794 - JAMES JERRY HUANG)

41.325.258-21), imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 20 de março de 2009, em decisão exarada à fl. 225. Após regular instrução, sobreveio sentença, em 16 de abril de 2018, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando a ré REGINA SATO HUANG, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c e 3º do Código Penal, restando a pena substituída, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em razão do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (fls. 447/452-verso). A sentença foi publicada em cartório em 16.04.2018 (fl. 454), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal em 18.04.2018 (fl. 455), tendo tomado ciência em 19.04.2018 (fl. 455). Por derradeiro, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 24.04.2018 (fl. 490). É o relatório. Decido. Como cedo, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena efetivamente aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10). Consideradas essas disposições, observe-se que, em razão da prática do delito inculcado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, foi aplicada à acusada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a punição em concreto aplicada à conduta delitiva, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, na forma do artigo 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Diante disso, considerando que os fatos imputados na denúncia ministerial se deram entre 2001 e 2002 (fl. 223) e que a denúncia foi efetivamente recebida em 20 de março de 2009 (fls. 225), verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à acusada REGINA SATO HUANG (RG nº 33.924.589-X e CPF nº 041.325.258-21) em relação ao delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal. Por outro lado, uma vez decretada a extinção da punibilidade do delito imputado à ré pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não

remanesce interesse de agir, diante do alcance dos efeitos do instituto que não implica gerar antecedentes ou reincidência, tampouco responsabilidade da acusada pelas condutas examinadas. O interesse processual está sobreposto na utilidade do recurso, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito eventualmente suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade do réu apelante. 2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa a autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Apelação não conhecida. (ACR - Apelação Criminal nº 48143/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Julg. 04/12/2012; e-DJF3 Judicial 1:13/12/2012) Ante o exposto, revendo a decisão de fl. 487, NÃO RECEBO a apelação da defesa de REGINA SATO HUANG por falta de interesse recursal. Proceda a Secretaria as comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 08 de junho de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012273-29.2007.403.6181** (2007.61.81.012273-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR (SP033896 - PAULO OLIVER E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER E SP335459 - IZAMARY DE SOUZA MONTEIRO)

Sentença (tipo D) Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JÚNIOR, brasileiro, filho de José Carlos Tinoco Soares e Neusa Catozzo Tinoco Soares, nascido em 13/10/1962, RG nº 11.800.284-3 SSP/SP, CPF nº 052.630.748-08, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, última parte, da Lei nº 7.492/86. De acordo com a denúncia (fls. 757/759), o réu denunciado, agindo em concurso e com identidade de designios com seu próprio pai, José Carlos Tinoco Soares, teria mantido a conta bancária nº 738-13389 junto ao Banco MERRILL LYNCH, em agência localizada nos Estados Unidos da América, com saldo de US\$ 147.167,79 (cento e quarenta e sete mil, cento e sessenta e sete dólares americanos e setenta e nove centavos) no dia 31/12/2007. Entretanto, os titulares da conta bancária não declararam os referidos valores nas declarações de ajuste anual prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, violando a norma do sistema financeiro que exige a prestação de informações a respeito de valores depositados no exterior em montante superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos). O MPF informou que deixa de denunciar José Carlos Tinoco Soares em razão de sua idade, eis que possui mais de setenta anos, de forma que sua punibilidade já se encontra extinta em razão da prescrição, considerada a pena máxima cominada em abstrato (fl. 754). A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2017 (fls. 760/762v). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 776/788. A decisão de fls. 811/812 determinou o prosseguimento do feito, bem como a tradução dos documentos em língua estrangeira de fls. 621/640. O MPF providenciou a tradução dos referidos documentos, juntada às fls. 816/844. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2018, porém as testemunhas de defesa não compareceram ao ato. Nova audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 03/04/2018, e foi ainda determinada a condução coercitiva das testemunhas de defesa (fls. 860/861). A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 03/04/2018, oportunidade na qual as testemunhas de defesa Gilberto Gonçalves de Oliveira e Maria Fernanda Fernandes Bastos foram ouvidas, bem como o réu foi interrogado. A defesa desistiu da testemunha José Maciel Ferreira dos Santos, o que foi homologado pelo juízo (fls. 872/876 e mídia constando os depoimentos a fl. 877). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 876). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, e requereu a condenação do réu (fls. 885/892). A defesa apresentou cópia dos estatutos sociais da sociedade Tinoco Soares Sociedade de Advogados (fls. 894/932). Em alegações finais, a defesa alega preliminarmente nulidade por omissão de formalidade essencial ao ato, arguindo que os documentos em língua estrangeira devem ser traduzidos por tradutor público. No mérito, alega que o valor depositado no estrangeiro deve ser considerado pela metade, pois os US\$ 147.167,79 se encontravam em uma conta bancária conjunta de titularidade de duas pessoas (o réu e seu pai). Considerada a metade do valor depositado, ou seja, US\$ 73.583,89, não haveria obrigação de declarar à Secretaria da Receita Federal a existência dos referidos depósitos no exterior, exigência que se aplica a depósitos em valor superior a US\$ 100.000,00. Requer a absolvição do réu, e subsidiariamente, a aplicação da pena abaixo ou no mínimo legal (fls. 935/949). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido inicialmente, registro que não há necessidade de dar vista ao MPF dos documentos juntados pela defesa às fls. 894/932 (estatutos sociais da sociedade Tinoco Soares Sociedade de Advogados), porque cópia estatuto social registrado em 2003 já se encontra juntada aos autos às fls. 19/33. Ressalte-se que os documentos de fls. 895/914 são datados de 2014, portanto, produzidos anos depois do fato, e o estatuto social vigente à época do fato é justamente o registrado em 2003, cuja cópia já havia sido juntada aos autos (fls. 19/33). 1. Preliminares 1.1. Arguição de nulidade. Requer a defesa a declaração de nulidade por omissão de formalidade essencial ao ato, arguindo que os documentos em língua estrangeira devem ser traduzidos por tradutor público. Afasta a alegação da defesa. Os documentos em língua estrangeira não precisam necessariamente ser traduzidos por tradutor público, admitida a tradução por pessoa idônea, conforme dispõe o art. 236 do CPP. No caso concreto, o MPF providenciou a tradução dos documentos em língua estrangeira (fls. 816/844), tarefa realizada pela Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República (fl. 817). Evidente o caráter oficial da tradução, realizada por órgão do MPF especializado em cooperação internacional, o qual é plenamente idôneo, de forma que reconheço a validade da tradução apresentada. 1.2. Arguição de ausência de justa causa. Afasto igualmente a arguição de ausência de justa causa invocada pela defesa. A defesa alega que o fato é atípico porque o valor depositado no exterior deveria ser contado pela metade, haja vista que a conta bancária identificada nos autos é de titularidade de duas pessoas: o réu e o seu pai. Se considerado o valor pela metade, o depósito seria inferior a US\$ 100.000,00 e não haveria fato típico. Refêrido argumento já foi afastado na decisão de fls. 811/812, cujos fundamentos são reiterados nesta sentença. Ressalto que não há que se falar em divisão pela metade do valor mantido no exterior em decorrência de ser a conta conjunta. Inclusive, esse é o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR SEM DECLARAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA PARTE, DA LEI Nº 7.492/86. CONDENAÇÃO MANTIDA. PREVALÊNCIA DOS VOTOS VENCEDORES. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. A partir da edição da Resolução nº 2.911, de 29.11.2001, do Conselho Monetário Nacional, a repartição federal competente passou a ser o Banco Central do Brasil, autorizado expressamente por esse ato normativo a estabelecer a forma, os limites e as condições para a declaração de bens e valores mantidos no exterior. 2. Os fatos imputados aos réus são referentes ao ano-base de 2002, de sorte que a norma administrativa aplicável é a Circular BACEN nº 3.181, de 6 de março de 2003, que aumentou o limite de obrigatoriedade de apresentação de declaração dos ativos totais detidos no exterior para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 31 de dezembro de 2002. 3. O sentido normativo da elementar do tipo (depósitos) não se limita apenas às quantias depositadas em conta corrente, mas a qualquer ativo financeiro mantido no exterior sem declaração ao BACEN. Nesse sentido, a Resolução nº 2.337/96 do Conselho Monetário Nacional estabelece, em seu art. 1º, que estão sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, independentemente do tipo, meio e forma utilizados nas operações, os investimentos brasileiros no exterior e os empréstimos e financiamentos concedidos a residentes no exterior (inciso II). 4. A própria Circular nº 3.181, de 6 de março de 2003, relaciona em seu art. 2º as modalidades de ativos detidos fora do território nacional que estariam sujeitas a declaração, o que inclui não só os depósitos no exterior (inciso I), como também os investimentos diretos e em portfólio (incisos V e VI) e as aplicações em derivativos financeiros (inciso VII). 5. Ainda que se considere apenas o valor depositado em conta corrente (cash) como parâmetro para a subsunção da conduta típica prevista na parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, não há que se falar em divisão desse valor pela metade por ser conjunta a titularidade da conta. Não se pode inferir que cada um dos titulares da conta conjunta, mantida no exterior pelo casal (o embargante e a corré), era proprietário de metade do valor nela depositado. 6. Correta a solução adotada pela maioria da Primeira Turma que negou provimento à apelação do embargante e manteve a sua condenação pela prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, última parte, da Lei nº 7.492/86. 7. Embargos infringentes não providos. (TRF3; Quarta Seção; Embargos Infringentes e de Nulidade 51713; Desembargados Federal Nino Toldo; DJF3 25.08.2017). Perceba-se, assim, que para a aferição da eventual materialidade delitiva deve ser considerada a totalidade dos valores depositados em conta no exterior, não sendo cabível alegar-se que o réu seria proprietário de apenas 50% do montante, resultando em um valor inferior ao limite legalmente estabelecido. Assim sendo, será considerado o valor total mantido na conta

bancária.2. Mérito - artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/86.2.1. Materialidade. Dispõe o artigo 22 da Lei 7.492/86: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. O réu é acusado da prática da conduta prevista no parágrafo único, parte final, do referido artigo: manter, no exterior, depósitos não declarados à repartição federal competente. À época dos fatos, a dispensa de prestar informações sobre depósitos no exterior foi concedida somente a quem possuía até US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) em 31.12.2007 (circular BACEN nº 3.384/2008). A materialidade é demonstrada pelos extratos bancários de fls. 621/640, traduzidos às fls. 816/844, que comprovam a existência de depósitos na conta bancária nº 738-13389, na quantia de US\$ 147.167,79 (cento e quarenta e sete mil, cento e sessenta e sete dólares americanos e setenta e nove centavos), na data de 31/12/2007. Referida conta bancária era mantida junto ao Banco MERRILL LYNCH (Estados Unidos da América). Há ainda a indicação de que o consultor financeiro da conta era sediado em Coral Gables, Flórida, EUA. Referidos valores e a respectiva conta bancária não foram declarados pelo réu em sua Declaração de Ajuste Anual à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 216/255 e 702/718). Dessa forma restou comprovada a materialidade do delito do artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/86.2.2. Autoria e dolo. A autoria delitiva e o dolo de JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JÚNIOR estão comprovados. A conta bancária nº 738-13389 mantida junto ao Banco MERRILL LYNCH (Estados Unidos da América) pertence ao réu JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JÚNIOR, junto com seu pai José Carlos Tinoco Soares. Em seu interrogatório, o réu nega ter recebido dinheiro no exterior ou mantido a referida conta bancária. Afirma que não administrava o escritório, tarefa exclusiva de seu pai. Narrou que foi denunciado porque seria vítima de perseguição da autoridade policial e de ex-funcionários do escritório. Acrescentou ainda que seu nome foi indevidamente utilizado por seu pai para abrir a conta bancária no exterior, e isso teria ocorrido sem o conhecimento do réu. Seu pai manteria guardado no escritório os documentos pessoais do réu, e assim teria obtido sucesso em abrir a conta bancária. Quanto ao fato de a abertura da conta depender da assinatura do titular, alega que seu pai lhe pedia para assinar documentos diversos, e acabou assinando os documentos de abertura da conta bancária sem ter consciência de que uma conta bancária seria aberta em seu nome perante instituição financeira no estrangeiro. As alegações do réu não se sustentam diante do conjunto probatório construído nos autos. Está demonstrado nos autos que o réu exercia a gestão do escritório em conjunto com seu pai. É plausível que seu pai seja o principal responsável pelo escritório, uma vez que é o sócio majoritário e fundador. Porém, a alegação de que o réu não possuía nenhuma ingerência na gestão do escritório e seria apenas um funcionário subalterno ao seu pai, sem nenhuma responsabilidade administrativa, não se sustenta. Não há nenhum indício de qualquer resquício de má-fé na conduta da autoridade policial. A versão do réu de que teria sido perseguido pela autoridade policial é fantasiosa. Verifica-se, de início, que o réu consta como investigado desde a instauração do inquérito policial pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (portaria de fl. 02). No boletim de ocorrência lavrado às fls. 03/04, Ângela Maria da Silva alegou que teria sido constrangida por Crésio, outro funcionário do escritório, a assinar um pedido de demissão, a mando de José Carlos Tinoco Soares Júnior. No termo de declarações de Crésio Plácido da Cruz Júnior, o depoente informou que José Carlos Tinoco Júnior pediu para que ao declarante que, quando Ângela comparecesse na empresa informasse o motivo da falta (fls. 09/10). O contrato social do escritório indica que os atos de gestão da sociedade são realizados por ambos os sócios (o réu e seu pai) em conjunto, ou então pelo sócio majoritário (o pai do réu) isoladamente; a mesma regra vale para a movimentação de numerário pela sociedade. A representação da sociedade perante órgãos públicos pode ser realizada por qualquer um dos sócios isoladamente (fls. 24/25, cláusulas décima primeira e décima terceira). Enfim, no sítio eletrônico da sociedade é informado que o escritório é coordenado por José Carlos Tinoco Soares (pai) e pelo réu JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES FILHO (fl. 180). Quanto ao recebimento de pagamentos no exterior, tal fato está comprovado nos autos. O escritório de advocacia do réu presta serviços para clientes estrangeiros, conforme anunciado no sítio eletrônico do escritório (fls. 181). Segundo os ex-funcionários Philippe Henry e George Afondopulos Júnior, ouvidos na fase de inquérito policial (fls. 108/111), os clientes estrangeiros realizam pagamentos no exterior. A alegação do réu de que teria sido vítima de ex-funcionários não tem guarida nas provas dos autos. Os depoimentos prestados na fase de inquérito são apenas indício do crime. Tais informações foram corroboradas pelas provas produzidas nos autos, que demonstram com certeza que o réu é titular de valores depositados no exterior. Conforme demonstrado nos autos, a conta bancária nº 738-13389 mantida junto ao Banco MERRILL LYNCH (Estados Unidos da América) efetivamente pertence ao réu JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JÚNIOR, junto com seu pai José Carlos Tinoco Soares. Foram movimentados valores em dólares americanos em diversas oportunidades (fls. 618/640 e 817/844). Os depoimentos das testemunhas de defesa não comprovam as alegações do réu. Tais testemunhas, ouvidas em juízo, desconheciam a existência de conta bancária do exterior. Atestam, por outro lado, que o principal administrador do escritório é o pai do réu. Ainda que seu pai seja o administrador mais importante do escritório, não há dúvida de que o réu tenha participado em conjunto na criação e manutenção da conta bancária no estrangeiro, aderindo voluntariamente à conduta, do que resta cristalino o concurso de agentes. Os argumentos do réu no sentido de que seus documentos seriam retidos por seu pai no escritório, bem como acabou assinando documentos sem a consciência de que estaria abrindo conta bancária no exterior, não são críveis. O réu exerce a profissão de advocacia, é formado em curso superior, e trabalha no mercado de representação de empresas na área de marcas e patentes, junto ao qual presta serviços a clientes nacionais e estrangeiros. Não é crível que um advogado com esse currículo e experiência profissional permita que terceiros retenham seus documentos pessoais, ou não perceba o conteúdo de documentos enviados para sua assinatura (documentos de abertura de conta bancária no exterior). Dessa forma, o réu conscientemente e voluntariamente deixou de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre os valores depositados no exterior. Assim, está demonstrado nos autos que o réu agiu com consciência e vontade, exercendo sem restrições seu livre arbítrio para praticar o crime de manutenção no exterior de depósitos não declarados à autoridade competente. Em conclusão, entendendo comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, devendo o réu ser responsabilizado criminalmente pelos fatos que lhe são imputados. 3. Dosimetria. 3.1. Introdução. Passo a realizar a dosimetria da pena na forma do art. 68 do Código Penal. As penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal: Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é um trinta avos de salário-mínimo). b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetua-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula:  $X / Y = A / B$ , onde X é a pena de multa fixada no caso

concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas.Registro que há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando a dosimetria da multa na forma aqui exposta (HC nº 273.483/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 14/02/2017, publicado no DJe de 23/02/2017).Da mesma forma, a Corte Especial do E. STJ adotou o critério de proporcionalidade aqui exposto ao definir as penas de multa dos condenados na APn 300/ES (STJ, CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 07/10/2016). Passo agora à dosimetria da pena em concreto.3.2. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP).a) Culpabilidade.A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta.No caso concreto, o grau de culpabilidade do réu é maior do que o normal, pois, no exercício da profissão de advogado, recebeu pagamentos não declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mantidos em depósito em conta bancária em território estrangeiro.O réu apresenta formação profissional altamente qualificada: é advogado, sócio de escritório e trabalha no mercado de marcas e patentes. Possui profundo conhecimento da legislação e é plenamente capaz de agir de acordo com o direito. Espera-se dele que oriente seus clientes a respeitar a legislação brasileira. O crime foi cometido na gerência de sociedade de advocacia, atividade cujo objetivo é justamente a orientação de outrem a agir de acordo com a lei, bem como atuar para que os direitos de seus clientes sejam respeitados e assegurados.Ante o exposto, está caracterizada a maior reprovação de sua conduta, o que representa culpabilidade desfavorável.Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/86 (de dois a seis anos de reclusão), agravo a pena em 4 (quatro) meses em razão dessa circunstância.b) Antecedentes.Circunstância neutra. O réu é primário.c) Conduta social.Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu.d) Personalidade.Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu.e) Motivos.Circunstância neutra. O motivo é o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal.g) Consequências do crime.Circunstância neutra. Os valores depositados são próximos no mínimo exigido para a declaração de bens, de forma que não se trata de quantia muito elevada para o tipo penal.h) Comportamento da vítima.Circunstância neutra. Não houve interferência das vítimas.Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 39 (trinta e nove) dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86: 02 a 06 anos de reclusão; intervalo: 04 anos (48 meses).(ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa.(iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 08 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 48 meses: 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 29 dias-multa (8,33% de 350).(v) Total da multa: 39 dias-multa (acréscimo de 29 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa).3.3. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes.Não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.Em que pese o requerimento da defesa de reconhecimento da confissão, verifico que não há confissão nos autos. O réu não admitiu nenhum fato contrário à sua defesa. Quanto à conta bancária no exterior, o réu alegou que a conta existe, mas nega ser responsável pela abertura da conta, bem como pela movimentação de qualquer quantia. Alega que seu próprio pai teria utilizado indevidamente os documentos pessoais do réu, bem como gerenciado a sociedade de advogados isoladamente. Assim sendo, é inviável o reconhecimento da atenuante da confissão.Ante o exposto, fica mantida a pena na segunda fase da dosimetria, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.A pena de multa também é mantida em 39 dias-multa.3.4. Causas de Aumento e de Diminuição.Não há causas de diminuição ou de aumento de pena identificadas no caso concreto.Assim sendo, a pena cominada é consolidada em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 39 dias-multa.3.5. Valor da Multa.O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa).Em seu interrogatório, o réu JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JÚNIOR informou que possui renda mensal de cerca de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00 (média de fl. 877). Considerando essa estimativa, a renda média mensal do acusado é de cerca de R\$ 17.500,00 (termo médio entre 15.000 e 20.000). Assim, o valor do dia-multa deve corresponder a 1/30 de sua renda mensal, ou seja, cerca de R\$ 583,33 (R\$ 17.500,00 / 30 = R\$ 583,33).O valor total da multa é R\$ 22.749,87 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), o que corresponde a 39 dias-multa no valor de R\$ 583,33 o dia-multa. O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (31.12.2007).3.6. Consolidação da Pena.A pena imposta ao réu é consolidada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 56 dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 583,33 e o valor total da multa é R\$ 22.749,87 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos).O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (31.12.2007).4. Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Possibilidade de Substituição da Pena ou Concessão de Sursis.Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto.No caso concreto, constatam-se a seguinte circunstância desfavorável ao réu:(i) a culpabilidade é mais grave que o normal (o réu cometeu o crime no exercício da administração de sociedade de advogados).Em que pese a circunstância desfavorável supramencionada, concluo que no caso concreto, para a reprovação e prevenção do crime, não há necessidade de fixação de regime de início de cumprimento de pena mais grave que o indicado apenas pela quantidade de pena cominada.Pelas razões expostas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (regime indicado apenas pela quantidade de pena).Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal.A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito:a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 850 (oitocentas e cinquenta) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 850 (oitocentas e cinquenta) horas podem ser cumpridas no período de 01 (um) ano e (dois) meses, pois é facultado ao réu cumprir todas as 850 (oitocentas e cinquenta) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução.b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução. A prestação pecuniária é fixada nessa quantia ante a condição econômica favorável do réu, que ganha em média de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00 mensais. 5. Disposições Finais.5.1. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP).5.2. Tendo em vista que o réu condenado respondeu ao processo em liberdade, e ante a inexistência das condições que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JÚNIOR pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86, cominando a pena de 02 (DOIS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 39 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 583,33 e o valor total da multa é R\$ 22.749,87 (vinte e dois mil setecentos e nove reais e oitenta e sete centavos), devendo ser atualizado desde a data do fato (31.12.2007). O regime inicial fixado é o aberto e a pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação.Condenno o réu JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JÚNIOR ao pagamento das custas processuais.Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal.Comunique-se ao IRGD e ao INL.Após a intimação do MPF, caso não haja recurso da acusação, tomem os autos conclusos para verificar a possibilidade de prescrição da pena cominada em concreto.P.R.I.C.São Paulo, 08 de junho de 2018.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10909**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003357-20.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO)

Fls. 68-verso: O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP. Fls. 70/77: Manifestou-se à defesa de LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS pela apreciação de petição protocolada aos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181, em 14.02.2018, e juntada aos autos nº. 0003568-90.2017.403.6181, em 15.02.2018 (fls. 3275/3281), para decisão conjunta com as demais questões atinentes à Operação Proteína e que, no entanto, não foi apreciada. É o relatório. Embora o art. 402 do CPP se destine a pedidos de diligências complementares advindas da instrução criminal, o que evidentemente não se trata a petição de fls. 71/77, passo a analisar os fundamentos lá lançados. Alega a defesa: (1) Foram interceptados mensagens de Whatsapp anteriores à decisão de interceptação telefônica; (2) A interceptação telefônica do terminal (48) 99148.1313 perdurou por mais de 60 (sessenta) dias e, portanto, deve ser reconhecida sua ilicitude; (3) Cerceamento de defesa, tendo em vista a utilização do laudo pericial do terminal (48) 99148.1313, no interrogatório do réu, sem que a defesa tivesse tempo hábil para conhecimento do seu teor; (4) Nulidade do interrogatório de HÉLCIO, pois considera que este Juízo o considerou como um colaborador, sem a observância dos preceitos da Lei nº. 12.850/13; e (5) Apresenta argumentos atinentes ao mérito da ação penal. É o relatório. Decido. Em relação ao item (1) supra, a afirmação da defesa é falsa. Como a defesa não diz de forma concreta quais são as mensagens de Whatsapp a que se refere e onde estão nos autos, fica o juízo impossibilitado de analisar com maior profundidade a alegação. Em relação ao item (2) supra, prevê o art. 5º da Lei nº. 9.296/1996 que a interceptação telefônica será deferida, em decisão fundamentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual tempo se indispensável. E, como é sabido, é entendimento pacífico do STJ e do STF que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos, devendo a necessidade da prorrogação ser avaliada pelo magistrado a cada decisão. Nestes termos: STF, HC 125792 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2016 PUBLIC 16-02-2016; STJ, RHC 40.007/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018; STJ, EDcl no RHC 25.769/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 08/06/2018; Dito isso, verifico que a Operação Proteína consistiu em complexa investigação policial a apurar a atuação de três organizações criminosas, envolvendo mais de 30 pessoas, dentre as quais 28 delas denunciadas nos autos nº. 0003568-90.2017.403.6181, e a prática de diversos delitos, a saber: Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais - artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso V, do Código Penal; Tráfico de Drogas - artigo 33 da Lei 11.343/2006; Organização Criminosa - artigo 2º da Lei 12.850/2013 -; Extorsão - artigo 158 do Código Penal -; Concussão - artigo 316 do Código Penal -; e Prevaricação - artigo 319 do Código Penal. Nesses delitos, à exceção do último, é prevista pena de reclusão. A decisão que deferiu a interceptação foi devidamente fundamentada, bem como todas as decisões de prorrogação da medida, de modo que todos os requisitos foram atendidos e considerados no seu devido tempo. Neste contexto, o prazo da interceptação é razoável e as provas obtidas nos períodos são plenamente válidas. Fica, portanto, indeferido o item (2) do pleito defensivo. Com relação ao item (3), verifico que as perguntas dirigidas ao réu por este Juízo e pelo MPF foram relativas à INFORMAÇÃO 115/2017 - NA/DRF/RGE/RS, constante às fls. 3045/3076, juntada aos autos em 08.01.2018, vale dizer, 22 (vinte e dois) dias antes da data do interrogatório. A juntada constou no sistema processual na mesma data com os seguintes dizeres: JUNTADO(A) OFÍCIO CUMPRIDO Identificação Ofício: email da PF encaminha laudos referentes celulares de Kamila e de Leonardo Complemento Livre: inf. n. 101 e n. 115/2017. Mencionada INFORMAÇÃO 115/2017 - NA/DRF/RGE/RS também consta nas mídias digitais autuadas em 18.01.2018 (certidão às fls. 3.085), tendo sido as partes intimadas disso conforme despacho de fls. 3078, de 17.01.2018, publicado no DJ de 19.01.2018, com o seguinte teor: Forme-se apenas com os documentos recebidos da Polícia Federal, dando-se ciência às partes. Assim, a defesa não foi surpreendida, inexistindo qualquer nulidade por cerceamento. Tocante ao item (4), a defesa não tem legitimidade para pleitear a anulação de ato que só à defesa de HÉLCIO aproveite. Mas ainda que assim não fosse, nulidade não há. Esclarece-se que o corréu Hélcio não ostenta a condição jurídica de réu colaborador. Trata-se tão-somente de réu que escolheu, em seu interrogatório, confessar a prática delitiva e, assim, tem direito a atenuação de pena, na forma do art. 65, III, d do Código Penal e Súmula 545 do STJ. Portanto, não há que se falar em nulidade. O item (5) da manifestação defensiva adentra-se a análise de prova e questão de mérito, tudo a ser apreciado na fase de sentença, após a apresentação dos memoriais finais. Por fim, a defesa entende que na decisão de fls. 3235/3236 o juízo praticamente condenou todos os réus, fez juízo de valor antes mesmo da prolação da sentença e teceu opiniões sobre as condutas de vários acusados. A defesa não transcreveu os trechos exatos em que o juízo fez tais afirmações. Fica o juízo novamente impossibilitado de analisar com maior profundidade a alegação, cabendo dizer apenas que além de designar novas audiências para realização de interrogatórios complementares, a quem desejasse, em nenhum momento prejudicou qualquer um dos réus. Não havendo pedido na fase do art. 402 do CPP, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais escritos no prazo legal. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 10910**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0004862-80.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 1198/1198-v: Fls. 1176/1179: Trata-se de representação da Polícia Federal para restituição de diversos bens apreendidos durante a deflagração da Operação Proteína pertencentes ao patrimônio da instituição. Manifestou-se o MPF pelo deferimento dos pedidos, ressalvados os bens que estejam apreendidos em outros procedimentos, vez que, as fls. 813/821, foi requerido o encaminhando dos referidos bens à Corregedoria Regional da Polícia Federal de São Paulo para apuração das condutas dos policiais, o que foi autorizado por este Juízo as fls. 836. É o necessário. Decido. Em 27.06.2017, a autoridade policial que preside o IPL 22/2017-DPF/RGE/RS (Operação Proteína) representou pelo desmembramento das apurações referentes aos bens apreendidos e arrecadados nas residências dos policiais federais Amaral e Edson e consequente autorização para remessas dos materiais à Corregedoria da Polícia Federal de São Paulo/SP para instrução de procedimentos investigatórios e disciplinares, tendo em vista que não interessavam à investigação (fls. 813/821). O MPF manifestou concordância com o pedido (fls. 822). Em 03.07.2017, foi prolatada decisão determinando o desmembramento dos presentes autos quanto aos bens apreendidos nos endereços residenciais dos policiais federais, LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA e EDSON LEONARDO REIS SANTOS, e autorizando a remessa dos bens relacionados às fls. 815/821 à Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, para instrução de procedimentos investigatórios e disciplinares em face dos referidos policiais (fls. 836/836-verso). Na mesma data, a decisão foi comunicada a autoridade policial que preside o IPI 22/2017-DPF/RGE/RS (fls. 837). Verifico, portanto, que a partir da decisão de fls. 836/836-verso, cessou-se a jurisdição deste Juízo com relação aos bens apreendidos mencionados as fls. 815/821, nada tendo o que deliberar acerca do atual pleito de restituição de fls. 1176/1179. Do exposto, comunique-se à autoridade policial requisitante que os bens apreendidos na residência de EDSON LEONARDO REIS SANTOS não mais encontram-se vinculados aos autos

nº. 0004862-80.2017.403.6181, devendo eventuais pedidos de restituição e autorização para envio ao depósito judicial da Justiça Federal nos respectivos procedimentos desmembrados, encaminhando-lhe cópia da representação de fls. 813/821, da cota de fls. 822, da decisão de fls. 836/836-verso e do ofício da Corregedoria da Polícia Federal de fls. 871/871-verso, eis que não há restrição com relação a estes autos. Tendo em vista a quantidade de bens apreendidos e a complexidade da presente operação, deverá a autoridade policial, em 60 (sessenta) dias, relatar os bens apreendidos e restituídos por pessoa e por equipe. Int.

#### **Expediente Nº 10911**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008541-25.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ZILDA FERREIRA DOS SANTOS FRANSONI(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 159:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta à condenada, encaminhando-se ao setor competente.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação da acusada, anotando-se CONDENADO.

III-) Intime-se a apenada na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como deste despacho.

VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

#### **Expediente Nº 10912**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001693-51.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUMWKA EVERGREEN OKOLO X JESSE CHINONYE OKOLO X ANTHONY CHUKWUDURO X MUSTAPHA ABOUBAKAR SWIDIO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X FRANCO DELIS(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Intime-se a defesa do acusado ANTHONY CHUKWUDURO para que apresente memoriais escritos no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 10913**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003568-90.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONCA BENTO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SC023582 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X ADRIANA MARZAN DANTAS(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X DOUGLAS TAKAHASHI(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP312170 - ALCILEA MEIRES GOMES DA CRUZ) X DIEGO DRAGANI(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES(RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

R. despacho de fl. 4380: I - Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos réus nos seus regulares efeitos, conforme abaixo elencado: a - Fl. 4190 - Christian Fabian Scarparo; b - Fl. 4191 - Laura Bernets Profes Scarparo; c - Fl. 4204/5 - Hélcio Aurélio Magalhães Junior Thiago Afonso de Oliveira Fernanda Milhose Felix Thalita Coelho Pauferro Luiz Ricardo Junior Barbara Barbosa Cardoso Clerisvaldo Lopes Lacerda Ingrid Ap. Ananias da Silva Wagner de Melo Cioffi Claudimeire Ap. Mendonça Bento Bruno Milhose Barbagallo Marcela Cristina da Silva Ongilio Leonardo Milhose Cardoso Leite Carolina Bianco Diniz José Henrique Pietrobom (bem como às fls. 4214) d - Fl. 4206 - Joel de Souza Coutinho dos Santos; e - Fl. 4207 - Patrick Segers; f - Fl. 4213 - Genivan Pereira Borges; g - Fl. 4352 - Diego Dragani; h - Fl. 4354 - Eduardo de Ataíde Oliveira Antonio; i - Fl. 4359 - Douglas Takahashi; II - Conforme requerido pela defesa dos réus Christian, Laura, Hélcio, Thiago, Fernanda, Thalita, Luiz Ricardo, Barbara, Clerisvaldo, Ingrid, Wagner, Claudimeire, Bruno, Marcela, Leonardo, Carolina, José Henrique, Joel, Patrick, Genivan e Eduardo de Ataíde, as apresentações das razões de apelação serão perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. III - Já apresentas as razões pelo acusado DIEGO DRAGANI, intime-se a defesa do acusado Douglas, para que no prazo legal, apresente as devidas razões. Após, vista dos autos ao MPF para que apresente as contrarrazões dos recursos de Diego e Douglas. IV - Fl. 4214/4216 - Anote-se no sistema processual a substituição dos patronos do acusado JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM. V - Fls. 4236/4237 - Atenda-se. Fls. 4294/4302 - Dê-se vista ao MPF para manifestação. VI - Fls. 4355 e 4357 - Expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento nos autos próprios de liberdade provisória, devendo-se trasladar cópia dos pedidos, bem como deste despacho aos autos próprios. VII - Aguarde-se a intimação pessoal dos acusados Bruno, Carolina, Christian, Douglas, Eduardo de Ataíde, Marcela e Patrick. VIII - Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado da sentença com relação aos acusados Kamila Roberta Kluger Pereira e Fernando Maysonnave Fernandes. Após, façam as devidas comunicações. IX - De modo a não conturbar o andamento do processamento dos

recursos, a decisão judicial referente aos bens restantes será nos autos n.º 0004862-80.2017.403.6181, devendo a Secretaria certificar exatamente quais bens ainda não foram objetos de deliberação. X - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se obs.: Prazo aberto para a defesa do acusado DOUGLAS TAKAHASHI para apresentar suas razões recursais.

## 9ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Bel ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6717**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014341-97.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSSUE BEM DOS SANTOS(SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X JOSE CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP384718 - ARNALDO BARBOSA VIEIRA E SP354559 - HILCLEIA MENDES VIEIRA)

Tendo em vista a certidão supra e considerando tratar-se de ação penal cujos acusados encontram-se presos, intime-se a defesa de JOSÉ CARLOS FERNANDO DA SILVA para que apresente as razões de apelação, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5028**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006266-45.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)

1. Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 346, intime-se a defesa constituída de DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO, mediante publicação no Diário Eletrônico Oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se possui interesse em restituir o disco rígido ou de fazer espelhamento da parte que não inclua os arquivos ilícitos. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.
2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino a perda da propriedade dos bens por abandono, nos termos do artigo 1275, III, do Código Civil. Nessa hipótese, oficie-se à Seção de Depósito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição do material acautelado naquela Seção sob o lote n.º 6986/2013 (fl. 274/278), a saber, um disco rígido da marca Toshiba e três fotografias do alvo, devendo encaminhar a este juízo, no mesmo prazo assinalado acima, o respectivo termo de destruição.
3. No mais, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 329/329v e, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5027**

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0006914-15.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-03.2018.403.6181 ( )) - CBS INTERMEDIACOES E COM DE VEICULOS LTDA X SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida distribuído em nome de CBS INTERMEDIACÕES E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, por dependência aos autos nº 0001064-77.2018.403.6181, no âmbito da Operação Manigância.

Alega a requerente, em síntese, que vendeu o automóvel FERRARI 458, placas ELN 4019 a SAMAH Comércio e Serviços de Editora na pessoa de seu sócio SEBASTIÃO Bruno de Carvalho.

Acrescenta que o preço total avençado foi de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), tendo SEBASTIÃO entregue, como parte de pagamento (R\$ 350.000,00) o automóvel Mercedes Bens C 63, placa QJR1000, e o saldo restante (R\$ 600.000,00) dividido em 11 parcelas conforme contrato juntado às fls. 21-23. Informa ainda, que o comprador tornou-se inadimplente no pagamento das prestações assumidas, razão pela qual requer a restituição do veículo que se encontra apreendido no pátio da Polícia Federal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente, inclua-se como INTERESSADO, nestes autos, SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO, representante legal da adquirente do veículo SAMAH Comércio e Serviços de Editora, inserindo os defensores constituídos no feito incidente que tramita neste juízo.
2. INTIME-SE o requerente CBS e o interessado SEBASTIÃO para que informem e apresentem a documentação comprobatória das parcelas pagas e inadimplidas relativas ao contrato de compra e venda de fls. 21-23, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. MANIFESTE-SE ainda, no prazo acima, a CBS informando este juízo da atual localização do veículo Mercedes, placa QJR 1000, e se o valor de R\$ 350.000,00, relativos a venda ao Escritório Contabil Bortolotto, conforme DUT assinado em 31.01.2018 (fl. 27), foi efetivamente pago à CBS.
4. Com a manifestação de ambos, encaminhem-se os autos ao MPF para ciência de todo o processado e manifestação.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014073-77.2016.403.6181** - CLAUDIO JULIANO BORK(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP344696A - LEONARDO STUEPP JUNIOR E SC018978 - RODRIGO OTAVIO COSTA E SC015884 - GLAUCO HUMBERTO BORK) X JUSTICA PUBLICA

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLAUDIO JULIANO BORK visando à liberação dos imóveis constritos no bojo da ação cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117, matriculados sob os nºs. 39311 e 39349, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC, comercializados pela empresa Construtora e Incorporadora de Bens Imóveis Paixão Ltda., cujos fundamentos encontram guarida na investigação encetada nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117, intitulada Operação Paiva Luz. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/54). A referida medida cautelar que determinou o sequestro dos bens - originalmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP - estava vinculada à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, instaurada em virtude da chamada Operação Paiva Luz, por meio da qual se investigava a atuação de organização criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas. Diante dos indícios de crime de lavagem de capitais, houve o desmembramento do feito, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, o qual foi distribuído a este juízo, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, a fim de apurar possíveis práticas de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), ocultação de patrimônio e evasão de divisas (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86), por parte de GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e de outros supostos integrantes da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. A constrição dos bens deu-se em razão de os imóveis em questão e as respectivas vagas de garagem estarem registradas em nome da CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA, pertencente a um dos investigados. Em um primeiro momento, o juízo desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo entendeu que a competência seria da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, pois os supostos atos de lavagem teriam ocorrido naquela cidade. Assim, nos autos nº 0014293-46.2014.403.6181, este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal proferiu decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Especializadas de Florianópolis/SC, por entender que, muito embora o processo relativo ao tráfico internacional de entorpecentes estivesse tramitando perante o Juízo de Jaú, não necessariamente o delito de lavagem de dinheiro deveria ser apurado perante uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto autônomo, especialmente porque não restaram caracterizados atos delitivos previstos na Lei nº 9.613/98 praticados em território submetido à jurisdição deste Juízo Especializado. No entanto, suscitado conflito de jurisdição, consoante decisum exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 141.772-SC, este Juízo foi declarado competente para processar as investigações atinentes ao Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181 (CC nº 141.772/SC, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.12.2015, DJe 15.12.2015). O parquet já havia se pronunciado pela improcedência do pedido (fls. 325/327 e 445/447), porém, determinou-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse e individualizasse quais bens teriam relação com a suposta lavagem de capitais (fls. 450/453-v). Diante da inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (nº 0014293-46.2014.403.6181), decidiu pela sua incompetência para apreciar pedido de restituição dos bens constritos nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, remetendo-os ao juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP (fls. 471/472). Após a remessa dos autos, o juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, com base em manifestação do Parquet no sentido de que caberia à vara especializada, na esfera de sua competência, decidir acerca das medidas questionadas, suscitou conflito negativo de competência perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 54/56-v). Naquela oportunidade, o MM. Juízo daquela 1ª Vara Federal de Jaú afirmou expressamente que: (...) Os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão de todos os bens de propriedade do réu Gilmar Flores ou, ainda, em nome da Construtora e Incorporadora Paixão Martins estão, pois, intrinsecamente relacionados aos indícios de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. A apuração desses crimes, contudo, integra o objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, razão pela qual não podem ser submetidos à apreciação deste Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú. Portanto, desmembrado o feito após a apuração de indícios de lavagem de dinheiro com remessa desse objeto para o Juízo com competência absoluta, já não cabe mais, nesta atual quadra processual, a este Juízo Federal de Jaú/SP decidir acerca da destinação de bens, sejam móveis ou imóveis, de propriedade de requeridos em processos que apuram crime de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas. Entende este Juízo que a competência está conferida exclusivamente à Vara especializada, nesse caso a 10ª Vara Federal Criminal de São Paul. (fls. 56-grifei). Em 19.10.2017 a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito e declarar competente esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 76/81). Restituídos os autos a este juízo, forma com vista ao MPF, o qual manifestou-se favoravelmente ao levantamento do sequestro, com fulcro no enunciado da Súmula nº 84 do STJ (fls. 83). Este Juízo determinou a intimação do embargante a fim de que comprovasse o pagamento de R\$ 400.000,00 (cheque, depósito bancário, etc.) e juntar declaração completa do imposto de renda referente ao ano-calendário 2009 (fl. 29), bem como outros documentos capazes de comprovar efetiva aquisição do bem objeto dos presentes embargos, tais como pagamentos de contas de consumo, IPTU, condomínio ou contratos de alugueis, etc (fls. 84 e verso). O requerente juntou documentos às fls. 89/136, porém o parquet entendeu que não restou plenamente atendida a determinação do juízo de fls. 84 e verso. Considerando que os bens objeto dos presentes embargos de terceiro estão relacionados diretamente com as investigações objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, os quais se encontram baixados à Polícia Federal em Bauru, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, para prosseguimento das investigações, oficiou-se (por e-mail) à respectiva autoridade policial solicitando informações acerca do andamento das investigações e, especificamente, sobre os bens cujo levantamento do sequestro ora se pleiteia e sua eventual relação com os fatos sob apuração. Anexar cópia da inicial. Com a resposta, ciência às partes e venham conclusos a seguir. São Paulo, 12 de março de 2018.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016044-16.2016.403.0000** - ARILDA MARIA DE SIMAS ZACHOW X MARINA DE SIMAS ZACHOW X MARCELO DE SIMAS ZACHOW (PR015781 - JOAO EDSON PIRES DE LEMOS) X WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS PAIXAO LTDA - EPP

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por ARILDA MARIA DE SIMAS ZACHOW e outros, visando à liberação dos imóveis constritos no bojo da ação cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117, matriculados sob os nºs. 11.859 e 11.869, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Belo/SC, comercializados pela empresa Construtora e Incorporadora de Bens Imóveis Paixão Ltda., cujos fundamentos encontram guarida na investigação encetada nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117, intitulada Operação Paiva Luz. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/108). A referida medida cautelar que determinou o sequestro dos bens - originalmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP - estava vinculada à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, instaurada em virtude da chamada Operação Paiva Luz, por meio da qual se investigava a atuação de organização criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas. Diante dos indícios de crime de lavagem de capitais, houve o desmembramento do feito, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, o qual foi distribuído a este juízo, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, a fim de apurar possíveis práticas de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), ocultação de patrimônio e evasão de divisas (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86), por parte de GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e de outros supostos integrantes da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. A constrição dos bens deu-se em razão de os imóveis em questão e as respectivas vagas de garagem estarem registradas em nome da CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA, pertencente a um dos investigados. De início, os presentes embargos de terceiro foram distribuídos diretamente ao E. Tribunal Regional Federal, onde se processa a apelação criminal nº 2013.61.27.002582-9, sendo declinada a competência, com o seu encaminhamento para a Subseção Judiciária de Jaú/SP. Na sequência, o feito foi distribuído a

este Juízo. Além disso, também consta dos autos que a supramencionada medida cautelar (nº 0000426.81.2014.403.6117), distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, estava vinculada à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, instaurada em virtude da chamada Operação Paiva Luz, por meio da qual se investiga a atuação de organização criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas. Diante dos indícios de crime de lavagem de capitais, houve o desmembramento do feito, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, o qual foi distribuído a este juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro. Na sequência, o juízo da 1ª Vara Federal de Jaú determinou a redistribuição a este juízo dos pedidos de restituição deste feito de coisas e embargos de terceiros vinculados à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, dentre os quais, aquele que foi objeto deste conflito (fls. 120/122v). Prosseguindo, abriu-se abria vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse e individualizasse quais bens teriam relação com a suposta lavagem de capitais e, nos termos do parecer apresentado e diante da inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (nº 0014293-46.2014.403.6181), este Juízo decidiu pela sua incompetência para apreciar eventual pedido de restituição dos bens constritos nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, suscitando conflito negativo de competência (fls. 128/129). Em 15.03.2018 a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, decidiu julgar improcedente o conflito e declarar competente esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 146/148). Restituídos os autos a este juízo, forma com vista ao MPF, o qual manifestou-se favoravelmente ao levantamento do sequestro (fl. 156). Considerando que os bens objeto dos presentes embargos de terceiro estão relacionados diretamente com as investigações objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, os quais se encontram baixados à Polícia Federal em Bauru, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, para prosseguimento das investigações, oficie-se (por e-mail) à respectiva autoridade policial solicitando informações acerca do andamento das investigações e, especificamente, sobre os bens cujo levantamento do sequestro ora se pleiteia e sua eventual relação com os fatos sob apuração. Anexar cópia da inicial. Com a resposta, ciência às partes e venham conclusos a seguir.

#### **Expediente Nº 5031**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001205-36.2014.403.6117** - ROBERTO BRZEZINSKI NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR050740 - RICARDO MATHIAS LAMERS E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de embargos de terceiros, movido por ROBERTO BRZEZINSKI NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando o levantamento da constrição sobre o imóvel situado no Edifício Pablo Neruda e respectiva vaga de garagem, ambos situados no Município de Balneário Camboriú/SC e registrados, respectivamente, sob as matrículas nº 39.303 e 39.327 do 2º Ofício do Registro de Imóveis daquela cidade, comercializados pela empresa Construtora e Incorporadora de Bens Imóveis Paixão Ltda., cujos fundamentos encontram guarida na investigação encetada nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117, intitulada Operação Paiva Luz. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/335). A referida medida cautelar que determinou o sequestro dos bens - originalmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP - estava vinculada à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, instaurada em virtude da chamada Operação Paiva Luz, por meio da qual se investigava a atuação de organização criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas. Diante dos indícios de crime de lavagem de capitais, houve o desmembramento do feito, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, o qual foi distribuído a este juízo, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, a fim de apurar possíveis práticas de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), ocultação de patrimônio e evasão de divisas (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86), por parte de GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e de outros supostos integrantes da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. A constrição dos bens deu-se em razão de os imóveis em questão e as respectivas vagas de garagem estarem registradas em nome da CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA, pertencente a um dos investigados. Em um primeiro momento, o juízo desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo entendeu que a competência seria da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, pois os supostos atos de lavagem teriam ocorrido naquela cidade. Assim, nos autos nº 0014293-46.2014.403.6181, este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal proferiu decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Especializadas de Florianópolis/SC, por entender que, muito embora o processo relativo ao tráfico internacional de entorpecentes estivesse tramitando perante o Juízo de Jaú, não necessariamente o delito de lavagem de capitais devesse ser apurado perante uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto autônomos, especialmente porque não restaram caracterizados atos delitivos previstos na Lei nº 9.613/98 praticados em território submetido à jurisdição deste Juízo Especializado. No entanto, suscitado conflito de jurisdição, consoante decisum exarado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 141.772-SC, este Juízo foi declarado competente para processar as investigações atinentes ao Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181 (CC nº 141.772/SC, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.12.2015, DJe 15.12.2015). O parquet já havia se pronunciado pela procedência do pedido (fls. 670/671), porém, determinou-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse e individualizasse quais bens teriam relação com a suposta lavagem de capitais (fls. 675/678). Diante da inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (nº 0014293-46.2014.403.6181), decidiu pela sua incompetência para apreciar pedido de restituição dos bens constritos nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, remetendo-os ao juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP (fls. 692/693). Após a remessa dos autos, o juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, com base em manifestação do Parquet no sentido de que caberia à vara especializada, na esfera de sua competência, decidir acerca das medidas questionadas, suscitou conflito negativo de competência perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 718/720-v). Naquela oportunidade, o MM. Juízo daquela 1ª Vara Federal de Jaú afirmou expressamente que: (...) Os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão de todos os bens de propriedade do réu Gilmar Flores ou, ainda, em nome da Construtora e Incorporadora Paixão Martins estão, pois, intrinsecamente relacionados aos indícios de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. A apuração desses crimes, contudo, integra o objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, razão pela qual não podem ser submetidos à apreciação deste Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú. Portanto, desmembrado o feito após a apuração de indícios de lavagem de dinheiro com remessa desse objeto para o Juízo com competência absoluta, já não cabe mais, nesta atual quadra processual, a este Juízo Federal de Jaú/SP decidir acerca da destinação de bens, sejam móveis ou imóveis, de propriedade de requeridos em processos que apuram crime de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas. Entende este Juízo que a competência está conferida exclusivamente à Vara especializada, nesse caso a 10ª Vara Federal Criminal de São Paul. (fls. 758-grifei). Em 19.10.2017 a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito e declarar competente esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 740/743). Restituídos os autos a este juízo, forma com vista ao MPF, o qual reiterou os termos da manifestação anteriormente lançada às fls. 670/671 (fls. 745). Considerando que os bens objeto dos presentes embargos de terceiro estão relacionados diretamente com as investigações objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, os quais se encontram baixados à Polícia Federal em Bauru, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, para prosseguimento das investigações, oficie-se (por e-mail) à respectiva autoridade policial solicitando informações acerca do andamento das investigações e, especificamente, sobre os bens cujo levantamento do sequestro ora se pleiteia e sua eventual relação com os fatos sob apuração. Anexar cópia da inicial. Com a resposta, ciência às partes e venham conclusos a seguir. São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada em 28/05 por KLABIN S.A., em face da UNIÃO, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia – ID 8465264) a fim de que os débitos tributários apurados no Processo Administrativo n.º 16561.000.188/2008-36 (ID 8465259) não sejam óbice à renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), cujo vencimento ocorrerá brevemente, em 24 de junho (ID 8465026). Ressalta a urgência da medida, pois sem a certidão corre o risco de perder linha de crédito do BNDES (ID's 8465273, 8465276 e 8465278).

Considerando a possibilidade de haver erro de cálculo dos 21 débitos que se pretende garantir, que já se encontram em fase de inscrição em Dívida Ativa, foi determinada vista à União para manifestação acerca da garantia, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 8527656- 30/05). Tendo em vista que, no caso de intimação da Fazenda Nacional via sistema, o prazo só se iniciaria após consulta eletrônica da intimação, em até dez dias, determinou-se, em razão da urgência, com fundamento no art. 5º, §§2º e 5º, da Lei 11.496/06, a intimação por correio eletrônico aos endereços [chefiagabinente.sp.prfn3regiao@pgfn.gov.br](mailto:chefiagabinente.sp.prfn3regiao@pgfn.gov.br) e [cocat.pgfn@pgfn.gov.br](mailto:cocat.pgfn@pgfn.gov.br).

Comunicada à decisão à Requerida, em 30/05 (ID 8530930), não sobreveio resposta até a presente data.

A Requerente apresentou petição (ID 8776786), afirmando que, como não houve expediente nos dias 31/05 e 01/06, o prazo para manifestação pela Requerente iniciou-se em 04/06, vencendo-se em 08/06. Expôs que os valores dos débitos exigidos foram extraídos a partir de DARFs (ID 846269) extraídos do sítio da Receita Federal (e-CAC), sendo acrescidos do encargo de 20% previsto nos Decretos-Lei 1.025/69 e 1.569/77, para fins de garantia. Reiterou o pedido de tutela antecipada ou, caso se entenda indispensável a oitiva da Requerida, a sua intimação para manifestação no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

### Decido.

Demonstrada a urgência na análise da questão, em razão da iminência do vencimento de certidão de regularidade fiscal, essencial para manutenção de linha de crédito junto ao BNDES (IDs 8465026, 8465259, 8465273, 8465276 e 8465278), passo à análise do pedido de tutela antecipada independentemente de oitiva da União, sem prejuízo do contraditório diferido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

4. referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao **número do processo judicial ou processo administrativo** de parcelamento;
5. **vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos
6. estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: **a)** o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e **b)** o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. **endereço** da seguradora;
8. **eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;
9. não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Em exame da apólice acostada (ID 8465264), verifico que ela se encontra em ordem com relação aos requisitos, como se passa a indicar:

1. valor segurado de R\$1.232.360.245,74 (um bilhão e duzentos e trinta e dois milhões e trezentos e sessenta mil e duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), indicado na apólice com vigência a partir de 10/05 (pág. 02), corresponde ao somatório dos débitos do Processo Administrativo n. 16561-000.188/2008-36, conforme guias DARFs para pagamento até 30/05 (ID 8465269, no total de R\$1.026.966.871,45), acrescido do encargo legal de 20% (total de R\$1.232.360.245,74);
2. previsão de que o valor segurado abrange o total dos débitos, com os encargos e acréscimos legais, sendo corrigido pelos índices aplicáveis à Dívida Ativa da União (págs. 03 e 05);
3. manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio (pág. 06);
4. número do processo administrativo tributário – 16561.000188/2008-36, cf. pag. 03 da apólice (não há notícia de inscrição em Dívida Ativa);
5. vigência de cinco anos: 10/05/2018 a 10/05/2023 (pág. 02);
6. estabelecimento das hipóteses de caracterização do sinistro nos termos do art. 10 da Port. PGFN 164/2014 (págs. 07/08);
7. endereço da seguradora PAN SEGUROS S.A., CNPJ 33.245.762/0001-07, na Av. Paulista, 1.374, 9º andar, CEP 01310-100, Cerqueira César, São Paulo – SP (pág. 02);
8. eleição do foro da Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para cobrança dos débitos (pág. 12);
9. inexistência de hipóteses de exclusão de responsabilidade da seguradora por atos exclusivos dela, do tomador ou de ambos, hipótese expressamente excluída na cláusula 10.1 das condições particulares (pág. 07).

Além disso, foi juntada certidão de regularidade da Seguradora junto à SUSEP (ID 8465261).

Não foi juntado o comprovante de registro da apólice digital anexada, n. 06653.2018.0001.0775.000494-00000, porém, em consulta àquele órgão, verifica-se que o produto foi registrado sob n° 15414.900407/2014-58.

Por conseguinte, **defiro** o pedido de liminar, declarando garantidos os créditos tributários originados do processo administrativo n° 16561.000188/2008-36 pela apólice de seguro-garantia 06653.2018.0001.0775.000494-00000.

Comunique-se, por meio eletrônico, à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que tais débitos não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Após, cite-se a Requerida, nos termos do art. 246, V, §§1º e 2º do CPC.

Considerando que a ação proposta foi pelo rito ordinário, e não pelo rito da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da autuação para que conste o rito correto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010360-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequerente e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02, se abstendo a Exequerente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o título protestado (id 2405219).

A exequerente recusou o seguro, uma vez a cláusula de extinção pelo parcelamento não pode ser aceita, visto que se trata de cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador e, até que o parcelamento seja quitado integralmente, não há que se falar em extinção da garantia (id 2732836).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2405238), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2405248;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 22/08/2017, foi de R\$18.034,03, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 11/04/2016, era de R\$16.745,69. Observo que a Exequerente impugnou o valor da apólice.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;

- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 22/08/2017 à 22/08/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições particulares;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusula 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 das condições particulares). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2555722);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 4º Tabelião Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título referente a Certidão de Dívida Ativa objeto presente execução (id 2405252).

Após, sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
**Juiz Federal**  
**Bela. Adriana Ferreira Lima.**  
**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 2963**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011456-88.2009.403.6182** (2009.61.82.011456-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-50.2003.403.6182 (2003.61.82.004999-4) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Vistos, Cuida-se de Embargos à Execução ajuizado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS, aduzindo, em síntese, excesso de execução. Argumenta que embora tenha sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, a memória de cálculo apresentada pelo exequente/embargado no total de R\$ 488,67 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) não condiz com a determinação judicial, uma vez que deve ser tomada como base para correção dos cálculos a data de ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal, e não aquela correspondente ao crédito cobrado em execução fiscal. Considerando o decidido nos autos do Processo nº 0004999-50.2003.403.6182, no sentido de que o prosseguimento da execução se daria em nome próprio pelo Advogado FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, foi determinada a retificação e alteração do polo passivo dos presentes embargos (fls. 102). Os Embargos à Execução da verba honorária foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 102). Instada a se manifestar, apresentou a Embargada impugnação aduzindo, em suma, que o valor dos embargos à execução corresponde ao montante da execução fiscal, o que justifica sua pretensão pela execução nos moldes em que ofertada. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso dos autos, pugna o embargante pelo reconhecimento de excesso à execução. A sentença de fls. 242-247 julgou procedente os embargos à execução fiscal intentado por FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS em face da União Federal (Fazenda Nacional) para o fim de reconhecer a imunidade tributária referente ao Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculados à Declaração de Importação nº 055980/91, condenando a Fazenda ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento 26 da CGJF. Contra essa decisão foi interposto recurso de Apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual teve seguimento negado, tendo a decisão transitado em julgado (fls. 278-283). Cinge-se a controvérsia acerca do termo inicial para correção dos cálculos, se a data de ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal ou a data da propositura da execução fiscal. Dispõe a Súmula 14/STJ, que arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Portanto, o termo inicial da correção monetária deve ser o ajuizamento dos embargos à execução fiscal e não a cobrança do crédito tributário objeto do executivo fiscal, como havia determinado a sentença recorrida. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. 1. É cabível a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária do montante devido a título de honorários advocatícios. Não conhecido o apelo no tópico porque a exequente utilizou-se do IPCA-E para a atualização monetária. 2. A atualização monetária do débito exequendo deve

incidir desde o ajuizamento dos embargos à execução fiscal. 3. Em se tratando de execução fundada em título judicial, os juros de mora devem ser incluídos na liquidação, ainda que omissa a sentença a respeito. (TRF4, AC 2009.71.99.004703-5, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, D.E. 10/03/2010)-----AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DA CAUSA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA SUA OPOSIÇÃO. SÚMULA 14/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Explicitada a razão pela qual a correção monetária sobre os honorários advocatícios, na espécie, incide desde a oposição dos embargos, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional. 3. A correção monetária dos honorários advocatícios fixados em sede de embargos do devedor, sobre o valor da causa, incide a partir da sua oposição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1143459/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014) (grifos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14/STJ 1. A correção monetária incidente sobre honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa atribuído nos embargos do devedor incide a partir do ajuizamento dos embargos. Inteligência da Súmula 14/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 400.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2013) (grifos)Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTE os embargos à execução fixando como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, CPC. Honorários fixados em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado na execução e aquele aceito pela sentença dos embargos (art. 85, 2º, CPC). Custas ex lege. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016344-95.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988330-61.1987.403.6182 (00.0988330-4) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP Execução Fiscal n.º 0988330-61.1987.403.6182 SENTENÇA FEDERAL EXPRESS CORPORATION, com qualificação nos autos, apresentou embargos em face da execução fiscal manejada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção do procedimento executivo em curso. Os embargos à execução foram definitivamente julgados, em sede de apelação, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ano de 2008, oportunidade em que a sentença proferida pelo juízo a quo foi reformada. O acórdão pode ser observado às fls. 189/193. Revertida a decisão proferida em primeira instância, fixou-se verba honorária em 20% sobre o débito exequendo em favor do embargante. Requerido pelo embargante a execução dos honorários com valores por ele apresentados, a Fazenda Nacional apresentou embargos à execução desta verba honorária. O litígio versa sobre o valor dos honorários advocatícios devidos em favor da embargante na execução fiscal (FEDERAL EXPRESS CORPORATION). Remetido os autos ao setor da Contadoria Judicial, o Supervisor da Seção de Cálculos, por meio do relatório de fl. 30 dos embargos à execução ajuizados pela Fazenda Nacional, concluiu que o valor devido pela autora corresponde ao total de R\$ 5.449,77 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), válidos para a presente data, atualizados nos termos dos índices previstos na Resolução 267/13 do Eg. CJF, com base no valor correspondente a 20% do montante da execução na data do ajuizamento da execução fiscal original. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução da verba honorária fixada nos embargos à execução fiscal 0988330-61.1987.403.6182 para que seja pago, através de requisição de pequeno valor, a quantia de R\$ 5.449,77 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) em favor da FEDERAL EXPRESS CORPORATION, referente às verbas sucumbenciais. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0553851-58.1997.403.6182** (97.0553851-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526344-59.1996.403.6182 (96.0526344-0) ) - AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

AUTO POSTO INDEPENDÊNCIA LTDA. opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 96 000852-50. conveniente para o prosseguimento do feito. A parte embargante alega, preliminarmente, (a) conexão com a ação anulatória n.º 0010653-27.1990.403.6100, que tramita na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo com pedido de reunião das ações naquele juízo ou de suspensão da presente execução. No mérito, requer a procedência dos embargos sob o fundamento de (b) nulidade do crédito por ter sido atuado por órgão supostamente incompetente; (c) nulidade do lançamento por arbitramento. Requer a extinção da execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/99). O Juízo recebeu os embargos às fls. 10 dos embargos e 94 da execução fiscal, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. As fls. 101, este juízo determinou a retomada do feito, com a abertura de vista à embargada para impugnação. A embargante requereu reconsideração da decisão (fls. 102/110), tendo sido mantida (fls. 111). Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 113/120). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - CONEXÃO: REUNIÃO DE PROCESSOS E SUSPENSÃO: Não é caso de reunião de processos, embora haja conexão em tese entre a anulatória e a execução fiscal. Primeiro, porque a reunião por conexão somente é cabível e juridicamente válida quando se tratar de competência relativa, prorrogável, portanto. Contudo, em se tratando de competência absoluta - no caso há um juízo especializado em execução fiscal - não há que se falar em reunião de processos. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa dos arts. 102 e 111 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. 2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, fê-lo com base na interpretação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que afasta a análise pelo STJ, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada. 4. Assim, incide a Súmula 126: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016) Ademais, impende registrar que a conexão tem por fundamento o princípio da economicidade e o intuito de evitar conflito de decisões, mas desde que os processos não tenham sido sentenciados. Ocorre que a ação anulatória já foi sentenciada, tendo já transitado em julgado no ano de 2015, com baixa definitiva no dia 28/04/2015. Sendo assim, não há que se falar em reunião, por ser impossível o julgamento conjunto e muito menos de suspensão da execução fiscal, porque não há qualquer processo judicial em andamento que trate da matéria em questão. Afasto, portanto o pedido de declínio de competência e o pedido de suspensão. II - PROCESSO ADMINISTRATIVO: A juntada do processo administrativo é ônus da parte embargante conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO

DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)No caso dos autos, a embargante foi intimada a juntar aos autos cópias do processo administrativo (fls. 160). Contudo deixou o prazo transcorrer sem nada fazer (fls. 161).Sendo assim, o processo encontra-se regular e pronto para julgamento.III - NULIDADE DO LANÇAMENTO: INCOMPETÊNCIA: O SERPRO não é órgão detentor do poder de polícia, mas sim uma empresa que fornece serviços de informática para as atividades de várias entidades, inclusive a Receita Federal, ao contrário do que alega a embargante. Nesse sentido, adoto como razões de decidir o quanto registrado no julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. DESCABIMENTO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Preliminarmente, as razões do agravo interposto pela apelante, na forma retida, se confundem com o mérito do presente apelo e com eles serão analisadas.2. Da análise dos autos, verifica-se que as Varas das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo constituem juízo especializado para apreciação de ações executivas, o que não ocorre com a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, vara pela qual processou-se a ação anulatória. Exsurge, daí, a incompetência absoluta deste último para o processamento da execução fiscal.3. A execução fiscal visa a cobrança de um título executivo extrajudicial, o qual, pela sua natureza definitiva, não dá lugar a prolação de uma sentença de mérito. Em sendo assim, não há que se falar em risco de decisões conflitantes a ser evitado pela reunião de processos, como pretende a apelante.4. Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos.5. Em consulta ao sistema processual, verificou-se que a ação anulatória (processo n. 90.0010653-2) encontra-se arquivada, com baixa definitiva desde 30.04.2015, razão pela qual tem-se por impossível a existência de um julgamento em conjunto.6. A alegação de que o lançamento foi realizado pelo SERPRO não pode ser considerada, já que o referido órgão oferece apenas suporte de informática para que os auditores da Secretaria da Receita Federal possam efetuar as fiscalizações, não dotando este mencionado órgão de poder de polícia.7. No que se refere ao lançamento realizado por arbitramento (artigo 148 do CTN), ante a presunção de omissão de receita, é plenamente utilizável, vez que constitui uma técnica para se definir a base de cálculo, a fim de que se proceda um lançamento de ofício.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1570705 - 0505221-73.1994.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) IV - NULIDADE DO LANÇAMENTO: LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO: O lançamento tributário por arbitramento ou aferição indireta não é propriamente uma modalidade distinta de lançamento, mas tão somente instrumento de tributação indiciária, medida excepcional e cabível nos casos expressamente previstos em lei, particularmente quando o Fisco tem fortes fundamentos para não reconhecer veracidade à escrituração contábil do sujeito passivo.O lançamento por arbitramento encontra respaldo legal no art. 148 do Código Tributário Nacional:Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.O lançamento tributário é um ato administrativo vinculado na forma do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, de forma que possui presunção de legalidade e veracidade. Presunção obviamente relativa que é ilidida com prova robusta e cabal em sentido contrário.Adenmais, determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil que cabe ao autor da ação comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Assim sendo, em sede de execução fiscal, cabe ao embargante comprovar em juízo, por meio de todas as provas admitidas, a irregularidade formal ou material do título executivo, pois, assim não o fazendo, o pedido fatalmente será improcedente.As provas trazidas aos autos não são aptas a ilidir a presunção de legalidade e veracidade do lançamento. Portanto, não tendo a embargante ilidido a presunção de legalidade e veracidade do lançamento tributário e, por consequência, não ter se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o pedido é improcedente.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal.Defiro a juntada do extrato de andamento da ação anulatória nº 0010653-27.1990.403.6100, que tramita na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045307-65.2002.403.6182** (2002.61.82.045307-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-13.2002.403.6182 (2002.61.82.021636-5) ) - INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

RELATÓRIOINDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S.A. opõe embargos à execução em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 35.109.902-6 e 35.109.903-4.A parte embargante alega, preliminarmente, (a) impossibilidade jurídica do pedido porque a certidão de dívida ativa não indicaria a origem da dívida. No mérito, requer a procedência dos embargos sob o fundamento de (b) iliquidez do título executivo, porque não teria sido juntado demonstrativo de cálculo que embase o montante total cobrado; (c) erro atribuído à embargante quanto à base de cálculo da COFINS, porque teriam sido incluídas naquela matérias primas e outros produtos intermediários, requerendo, pois a conversão do processo em diligência para que se faça uma compensação do que lançado a maior com o crédito tributário que ora se executa; (d) o crédito tributário executado foi lançado a partir de confissão espontânea da ora embargante, mas feita de forma errônea, o que justificaria a conversão do processo em diligência.Requer a extinção da execução ou, eventualmente, a conversão do processo em diligência para apurar o crédito tributário efetivamente devido com a compensação do que lançado a maior.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/23).O Juízo recebeu os embargos às fls. 25 e 17 e 26 (da execução fiscal), com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 27/37). Em petição de fls. 304 da execução fiscal, a ora embargante alega que efetuou depósitos judiciais em três contas conforme especificado às fls. 306 e pretende, com os valores depositados, pagar o crédito tributário em execução. Além disso, a embargante informa que aderiu ao parcelamento - Refis - nos termos da Lei n. 11.941/2009.Em resposta, a Fazenda Nacional informa que o pagamento com aproveitamento dos depósitos judiciais feitos pela embargante somente pode se iniciar pelos autos 2000.61.82.011349-0, que tramita perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais e o 98.0506230-9, que tramita perante a 1ª Vara, sendo impossível, de pronto, iniciar-se pelo presente processo na medida em que o valor depositado à conta deste juízo para o feito não salda inteiramente o crédito tributário cobrado na execução ora embargada (fls. 329).É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOEstabelece o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com resolução de mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação.Assim se posiciona a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEI 13.043/2014. ART. 38. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC/1973.1. Nos termos do que

decidido pelo Plenário do STJ, [a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato unilateral exclusivo do autor, que pode dispor do direito subjetivo material alegado, importando na extinção da própria relação de direito material controvertida, sendo inapropriado o pedido na execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Homologação tão somente do pleito de desistência do recurso especial que interpôs a recorrente. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.052.235/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017.3. Aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014 aos casos em que há desistência do recurso para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, entre outras, a fim de se afastar a condenação em honorários de sucumbência. Inteligência do artigo 462 do CPC/1973. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.429.722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/5/2015; AgRg no REsp 1.514.642/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/03/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 843.839/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25/10/2016; AgInt no REsp 1.519.629/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/2/2017.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no AgRg na DESIS no REsp 1436958/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).No que se refere à homologação do pagamento, o pleito deve ser indeferido, porque foge à cognição dos presentes embargos, na exata medida em que a questão é objeto de apuração nos autos da execução fiscal (fls. 304/308). Ademais, a Exequente/Embargada não se manifestou expressamente sobre a quitação dos créditos fiscais, tendo requerido prazo para tanto, conforme fls. 328/330 da execução fiscal.Do mesmo modo, como o pagamento está sendo objeto de discussão nos autos do executivo fiscal, indefiro o pedido de levantamento dos bens penhorados para fins de garantia dos embargos, pois tal pleito será examinado ocasionalmente naqueles autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001238-69.2007.403.6182** (2007.61.82.001238-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-84.2006.403.6182 (2006.61.82.030488-0)) - TONIPART PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
TONIPART PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 2006.61.82.030488-0. Os embargos foram recebidos (folha 91) e impugnados (folhas 92/100). Posteriormente, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., dizendo-se parte embargante, desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, requerendo o desentranhamento da Carta de Fiança dos autos da execução de origem (folhas 181/182). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Foi demonstrada a existência de incorporação da empresa originalmente embargante (folhas 183 e seguintes), o que deve levar a uma sucessão processual. A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, em conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º da referida Lei. Consta, ainda, na referida petição que formulou o pedido de desistência e renúncia, procuração com poderes bastantes para tanto (folhas 230/231 e substabelecimentos postos como folhas 232/233). Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Não conheço do pedido de desentranhamento da Carta de Fiança dos autos da execução de origem, na medida em que tal requerimento deve ser analisado naqueles autos. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo Tonipart Participações Empresariais Ltda. por Carrefour Comércio e Indústria Ltda., tendo em conta a incorporação noticiada na folhas 183 e seguintes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005438-85.2008.403.6182** (2008.61.82.005438-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-41.1999.403.6182 (1999.61.82.012898-0)) - JOAO LUIZ MARINO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
JOÃO LUIZ MARINHO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 1999.61.82.012898-0, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. O embargante alegou ilegitimidade passiva para responder pelo crédito em execução, uma vez que, além de nunca ter exercido poder gerencial, havia se retirado do quadro societário antes da suposta dissolução irregular da empresa executada. Sustentou a inocorrência daquela dissolução, bem como a inadequação do redirecionamento, uma vez que não estaria caracterizado nenhum dos permissivos legais para tanto. Além disso, alegou prescrição e decadência. Fechando a peça vestibular, além de requerimentos procedimentais, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão do curso da Execução Fiscal de origem (folha 46). Impugnando, a parte embargada reconheceu a aventada ilegitimidade, porquanto o redirecionamento teria sido lastreado em entendimento jurisprudencial superado. Pugnou pela sua não condenação em honorários advocatícios ou, havendo, que fossem em quantia fixa e estabelecida equitativamente (folhas 48/52). As partes manifestaram desinteresse quanto à produção de provas (verso da folha 59 e folha 60). Nos autos da Execução Fiscal de origem, foi exarada decisão consistente na exclusão de João Luiz Marinho do polo passivo, havendo condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios (folhas 95/96 daqueles autos). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a decisão relativa à exclusão da parte embargante do polo passivo da Execução Fiscal de origem conduz à pertinência de se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma situação que já não existe.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargante já os obteve nos autos da execução. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem e, de lá para cá, a decisão lançada nas folhas 95/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018507-87.2008.403.6182** (2008.61.82.018507-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020554-68.2007.403.6182 (2007.61.82.020554-7)) - COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
COFER RESÍDUOS INDÚTRIAIS LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2007.61.82.020554-7, tendo a FAZENDA

NACIONAL como parte embargada. Segundo a parte embargante: É nula a execução, em virtude do cerceamento de defesa, da irregularidade no processo administrativo, da insuficiência de elementos na CDA, da ilegalidade na cobrança de juros e multa moratória, bem como em vista da iliquidez e inexigibilidade das contribuições. Impugnando, a parte embargada sustentou a higidez da CDA, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a legalidade da multa aplicada, a legalidade na cobrança do encargo, bem como a constitucionalidade da taxa SELIC para atualização dos créditos (folhas 90 e seguintes). Tendo oportunidade para dizer sobre impugnação e formular requerimento relativo a provas, um dos advogados da parte embargante, em nome próprio, veio dizer que teria havido Distrato de Contrato de Assessoria Jurídica e Revogação de Mandato, dizendo que assim não mais estaria a representar a empresa (folha 100). Por fim, a parte embargada afirmou que não teria provas a produzir. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil, em sua versão estabelecida pela Lei n. 5.869/73 e, do mesmo modo, na Lei n. 13.105/2015, respectivamente por força dos artigos 45 e 112, possibilita que os advogados renunciem a mandato judicial, a qualquer tempo. Entretanto, por um prazo de 10 (dez) dias, permanecem vinculados ao patrocínio dos interesses a cuja defesa se comprometeram. É meridianamente lógico que o referido prazo é desencadeado pela comprovação, nos autos, de que a parte foi cientificada da renúncia. Assim é para que não haja prejuízo ao processamento, com a parte fazendo uma espécie de esquiwa. No caso tratado aqui, depois de haver intimação para dizer sobre impugnação e formular requerimentos relativos a provas, um dos advogados da parte embargante, em nome próprio, veio dizer que teria havido Distrato de Contrato de Assessoria Jurídica e Revogação de Mandato. Primeiramente, observa-se que na petição posta como folha 100 existe alusão a uma revogação (que seria ato do mandante), sendo que o documento trazido contém renúncia (ato próprio dos mandatários). Além disso, se até aquela oportunidade não havia, nos autos, nem mesmo alguma manifestação relativa à descontinuidade do mandato, a lei impunha que os advogados atuassem efetivamente. O que se tem na folha 100, portanto, representa desinteresse da parte embargante pela oportunidade que lhe foi conferida. Mas, além de todas as observações postas, os documentos encartados como folhas 101 a 103 demonstram que a parte embargante, já no ano de 2013, tomou conhecimento da renúncia de seus advogados, inclusive declarando ciência de que deveria constituir outros defensores, e nada fez. Impõe-se, diante disso, a extinção deste feito sem resolução do mérito. É assentada a jurisprudência, como se vê nos seguintes exemplos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, conseqüentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tomando despicie - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, não foi providenciada a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado. - Tendo em vista que a irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73. - Nos termos dos artigos 267, 3º, e 301, 4º, ambos do CPC/73, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Verba honorária advocatícia arbitrada com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, devendo ser suportada por quem deu causa à demanda indevida. - Nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, a embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899847 - 0002714-06.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, extingo este feito com fundamento inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022798-33.2008.403.6182** (2008.61.82.022798-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-85.1988.403.6182 (88.0004578-2) ) - PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIOMASSA FALIDA DE PLASTKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 3 84 301417-86. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) prescrição do crédito tributário; (b) não incidência de multa moratória, juros e honorários contra a massa falida. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/26). O Juízo recebeu os embargos às fls. 28 e 134 da execução, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 30/46). É o breve relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Alega a embargada defeito na representação do Síndico, o Sr. Alfredo Luiz Kulgemas, na medida em que o documento de fls. 08 consta certidão que não pertence ao processo da embargante, mas sim a outra em empresa que, por acaso, tem o Sr. Alfredo como síndico. Rejeito a preliminar. Primeiramente, pelo princípio da instrumentalidade das formas, um processo deve produzir algo útil e prático à realidade não se amesquinhar dentro de seus próprios meandros e escaninhos, ressalvados, por óbvio, a nulidades gritantes e insanáveis, fenômenos raros no mundo do processo civil atual. Segundo, de acordo com a teoria da aparência, é claro que o Sr. Alfredo é o síndico da massa falida, tanto que recebeu o mandato de citação e se deu por ciente, tendo, inclusive oposto embargos à execução. Além disso, foi feita a penhora no rosto dos autos do processo nº 0035826-55.1988.8.26.0100(583.00.1998.035826), processo de falência da embargante que tramita perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível desta Capital. Isso também é comprovado pelo extrato de andamento processual do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja juntada, desde já autorizo. No mais, o ato de representação foi cumprido a contento, devendo tão somente a embargante ser intimada para juntar aos autos certidão do processo acima citado que conste o nome do síndico. MÉRITO. I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que

significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos têm como dia do vencimento os meses de julho e agosto de 1983. Ao seu turno, a execução fiscal nº 0004578-85.1988.403.6182 foi ajuizada em 18/01/1988, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que ocorreria respectivamente em julho e agosto de 1988, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Quanto à prescrição intercorrente, esta também não se verificou na exata medida em que a execução foi ajuizada, como se fez constar acima, em 18/01/1988, o despacho de citação foi proferido em 09/02/1988 e a citação ocorreu em 08/12/1988, tendo o aviso de recebimento postal sido juntado em 17/01/1989. Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional. Ademais, a exequente, ora embargada, não deixou o processo executivo transcorrer por mais de cinco anos sem adotar medidas para dar impulso ao feito. Com efeito. Às fls. 88 da execução, a exequente requereu o redirecionamento do feito contra os responsáveis pelo crédito com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (dia 17/08/2001), tendo em vista a certidão de fls. 84v que dá ciência da inexistência de bens penhoráveis (dia 26/04/1999). Observa-se, pois que entre a certidão e o pedido de redirecionamento não transcorreu o prazo de cinco anos, sendo certo que o termo inicial da pretensão de redirecionamento se inicia a partir da ciência inequívoca por parte do exequente da existência concreta dos elementos para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. 1. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizam a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no REsp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014.2. Com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial I em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013.3. Na hipótese dos autos, a prescrição para o redirecionamento não reinicia automaticamente a partir da citação do devedor haja vista que a penhora de bens do devedor retira o interesse jurídico para o redirecionamento, que exsurge a partir da não localização do devedor ou de bens passíveis de constrição, ou ainda situação que demande providência eficaz da exequente. Desta forma, tenho que o pedido de fls. 79 não teve o condão de evitar o reinício do prazo prescricional em 22/9/2003, obstado a partir da penhora, haja vista a anterior realização de DOIS leilões negativos. Como o pedido de redirecionamento ocorreria em 04/07/2005 (fls. 90), não verifico decorrido o prazo de 5 anos entre aquela manifestação da UF e o pedido de redirecionamento.4. Agravo da União Federal a que se dá provimento para prover sua apelação. Prejudicados a apelação e o agravo do executado (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1799547 - 0047318-86.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.(...) 4. Tratando-se de sucessão tributária como é o caso dos autos, é irrelevante a data da citação da sucessora, pois o prazo prescricional tem início somente a partir da verificação da lesão ao direito do credor, quando este passa a deter a legitimidade para invocar a responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada. De toda sorte, sem a caracterização da inércia culposa do exequente, não há falar-se em fluência do prazo prescricional, tal como assentado em jurisprudência consolidada.5. Assim, somente com a ciência da União Federal quanto à existência da nova empresa é que teve início o prazo prescricional para postular o redirecionamento à sucessora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Assim, ausente a efetiva demonstração de que a União Federal tinha conhecimento de sua existência desde a data de sua constituição, em 2005, é de se adotar a conclusão do juízo de piso quanto ao termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento, em 31.01.2008, razão pela qual incorre a aventada prescrição.6. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis por força da decisão proferida na revocatória nº 96.1200530-3) citados em 2005, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, em razão da interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais).(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2018) Não tendo sido encontrado o citando (fls. 95), foi determinada a citação por edital (fls. 96). Em 07/07/2003, a exequente noticia a decretação da falência da então executada, requerendo vista dos autos para análise. Em despacho de fls. 107, este juízo determinou a reunião dos executivos fiscais contra a mesma executada e que estavam na mesma fase processual. Em 17/05/2004, a exequente requer a citação da massa falida para figurar no polo passivo da execução (fls. 108). Em 22/10/2004 foi determinada por este juízo a retificação do polo passivo, passando a figurar a partir de então a massa falida como executada (fls. 113) e em 27/10/2005, foi determinado que a exequente apresentasse valor atualizado da execução (fls. 114). Registre-se que o transcurso de pouco mais de um ano entre um ato e outro não se deu por culpa da exequente. Já em 02/02/2006, a exequente requer juntada do valor consolidado do débito (fls. 116). Em 09/03/2007 foi reiterada o ordem de cumprimento do despacho de fls. 113, tendo em vista que, até aquele momento, não teria sido retificado o polo passivo, conforme ordenado (fls. 122). Contudo, foi certificado que o despacho de fls. 113 já havia sido cumprido em 31/05/2005 (fls. 123). Assim, em 02/04/2007, foi determinada a citação da massa falida em nome do síndico (fls. 124). O mandado fora expedido somente em 29/04/2008 (fls. 125). Novamente um transcurso de um período de mais de um ano, sem, contudo, que tal demora fosse atribuível à exequente. A citação do síndico ocorreu em 16/05/2008 (fls. 130). Por fim, em despacho de fls. 134, este juízo suspendeu o processo de execução ante o recebimento dos presentes embargos à execução. Ante a narração de todos os períodos e intercorrência do processo de execução verifica-se, portanto, que não transcorreu um prazo superior a cinco anos. Além disso, a demora processual não é atribuível à exequente, mas sim ao mecanismo judicial, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.(...)2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp

1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Rejeito, pois a alegação de prescrição. II - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS E HONORÁRIOS CONTRA A MASSA FALIDA: A questão da incidência da multa moratória (tributária), dos juros de mora e dos honorários contra a massa falida já está devidamente pacificada pela jurisprudência. Primeiro, em relação à multa moratória, se a falência é decretada anteriormente à nova lei de falências - Lei n. 11.101/2005 - não incide aquele ônus. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS N.ºs 192 e 565/STF. PRECEDENTES. I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência somente são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. III - Reexame necessário improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2182450 - 0001741-64.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ) Segundo, em relação aos juros, esses são devidos até a decretação da falência e, após este ato, subordinam-se às forças da massa falida para fazer face a eles. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 4. Precedentes. 5. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257251 - 0006229-66.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017) Terceiro, quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que devem incidir na falência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. I. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 879.771/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 212) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga sem a cobrança da multa moratória, por força do inciso III, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e que os juros moratórios sejam exigíveis até a decretação da quebra, somente podendo ser exigíveis sob a condição suspensiva de existência de ativos na massa falida, conforme o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/1945. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução tal qual proposta e o valor efetivamente devido nos termos desta sentença, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012259-71.2009.403.6182** (2009.61.82.012259-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503632-41.1997.403.6182 (97.0503632-2) ) - BLINDA ELETROMECANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

A MASSA FALIDA DE BLINDA ELETROMECÂNICA LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, Embargos relativos à Execução Fiscal 97.0503632-2. A parte embargante (folhas 2/5) sustentou o descabimento dos acréscimos relativos à multa e juros moratórios. Fechando a peça vestibular, além de requerimentos procedimentais, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos, para exonerar a Massa Falida do pagamento de multa e juros moratórios, de acordo com as argumentações trazidas. Depois de conferida oportunidade para emenda (folha 7), os Embargos foram recebidos (folha 19). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada, dizendo que a parte embargante havia deixado de juntar cópia da certidão de intimação da penhora, sustentou a regularidade da cobrança, pugnando, então, pela improcedência do pedido (folhas 21/26). Não havendo interesse das partes quanto à produção de provas (folhas 30/31 e 32), os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A matéria é eminentemente de direito e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que passo a julgar a lide de forma antecipada (art. 355, inciso I, do CPC e art. 17, parágrafo único da LEF). Quanto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura destes embargos, deve ser considerado que a Secretaria do Juízo foi incumbida da realização do traslado da cópia da certidão de intimação da penhora (folha 19) que, entretanto, deixou de cumprir. A par desta falha operacional, este Juízo ao analisar a Execução Fiscal de origem, notadamente aquela certidão (folha 54 daqueles autos), recebeu os presentes embargos, porquanto tempestivos. Então, a ausência daquela certidão não pode ser tomada como motivo para a rejeição liminar destes embargos. Passo a análise do mérito. Da multa moratória O Decreto-lei 7.661/45, relativamente às multas, definiu: Art. 23 (Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - (II) - (III) - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 83 previu diferentemente, definindo: A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...) VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Porquanto as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra, como se vê no referido inciso VII - pena administrativa. Convém destacar que a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa), bem como a Súmula 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei 7.661/45. No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada em 10 de maio de 1994 (folha 18), aplica-se a regra mais remota, não devendo incidir a multa. Dos juros moratórios Os juros moratórios são devidos pela Massa Falida até a decretação da falência. Depois da quebra, os referidos juros são cabíveis se houver o adimplemento da dívida principal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. A decretação da quebra ocorreu antes do início da vigência da Lei nº 11.101/2005. Observância dos ditames do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Encontra-se pacificado o entendimento acerca da não-incidência de multa no cálculo da dívida da empresa cuja falência

foi decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor de seu artigo 23, parágrafo único, inciso III. Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ e do TRF3. 4. Quanto aos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, incidem apenas até a data da falência. Após a quebra, a exigência de juros deve persistir somente na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida depois do pagamento do valor principal da dívida. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida.(AC 00638383420044036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470776. Relatora: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3. Décima Primeira Turma. Data da Decisão: 8/11/2016. Data da Publicação: 11/11/2016)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da pretensão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo integralmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para excluir a multa e destacar os valores relativos a juros moratórios após a data da quebra, porquanto condicionados à suficiência do ativo da massa. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 10% do valor excluído da cobrança, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, e daqueles autos para estes embargos, os documentos juntados como folhas 53/54, conforme determinação contida na manifestação judicial lançada na folha 19. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017292-42.2009.403.6182** (2009.61.82.017292-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535366-73.1998.403.6182 (98.0535366-4) ) - SIRENE CAULI X MIHAI CONSTANTIN CAULI(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

MIHAI CONSTANTIN CAULI e SIRENE CAULI opuseram os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 98.0535366-4, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Os embargantes sustentaram, além de prescrição, a ilegitimidade passiva de Sirene Cauli, uma vez que não detinha poder gerencial (folhas 2/21). Os embargos foram recebidos, com suspensão do curso da Execução Fiscal de origem (folha 119). Impugnando, a parte embargada rechaçou a ocorrência da causa extintiva. Entretanto, reconheceu a aventada ilegitimidade, inclusive, quanto ao outro embargante, porquanto foram incluídos, no polo passivo do feito executivo, com fundamento em artigo de lei declarado inconstitucional (folhas 121/123). As partes manifestaram desinteresse quanto à produção de provas (folhas 129/130 e 131). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Efetivamente, não há controvérsia fática a ser aqui deslindada, tornando oportuno o imediato julgamento. A análise deve, por primeiro, iniciar-se pela questão da ilegitimidade passiva. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:()III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. No caso presente, não foi comprovada a dissolução irregular e os embargantes foram incluídos, no polo passivo da Execução Fiscal de origem, sem prova alguma de abuso ou ilegalidade capaz de justificar responsabilidade deles. A própria parte embargada afirmou que a propositura em detrimento dos embargantes ocorreu com fundamento em dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, concordando com a exclusão deles do polo passivo do feito executivo. A par disso, deve ser destacado que a parte embargada reconheceu que os embargantes seriam parte ilegítima para responder pelo crédito exequendo, porquanto não faziam mais parte do quadro social (folhas 57/59) ao tempo da suposta dissolução irregular - o aviso de recebimento que motivou o redirecionamento da execução. Deve ser destacado, ainda, que Sirene Cauli não possuía poder de gerência (folhas 57/59). Considerando tudo isso, deve ser acolhida a tese de ilegitimidade.DISPOSITIVO Em vista do que foi exposto, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a ilegitimidade de Mihai Constantin Cauli e Sirene Cauli, quanto à Execução Fiscal de origem(98.0535366-4). Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 20% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, desapensem-se estes autos, arquivando-os dentre os findos, com as cautelas próprias. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 173 dos autos da Execução Fiscal de origem. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046647-97.2009.403.6182** (2009.61.82.046647-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556074-47.1998.403.6182 (98.0556074-0) ) - COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIOCOLÉGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA. opôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 32.384.604-1 e 32.384.605-0.Registre-se que por força do art. 23 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o INSS foi sucedido pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, inclusive os previdenciários, o que justifica a mudança no polo da execução e dos presentes embargos. A parte embargante requer a procedência dos embargos sob o fundamento de (a) pagamento da CDA nº 32.384.604-1, trazendo aos autos comprovantes de fls. 21/22.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/44).O Juízo recebeu os embargos às fls. 45 sem efeito suspensivo. Intimado, a parte embargante postulou pela improcedência dos embargos (fls. 1848/1859), alegando que a embargante parcelou a dívida em relação à CDA 32.384.605-0. Quanto à alegação de pagamento, afirma que não há quaisquer apontamentos de pagamento no período informado pela embargante.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita

goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) II - PARCELAMENTO: Com relação à CDA nº 32.384.605-0, a parte embargante aderiu ao parcelamento em 30/07/2003, sob a égide da Lei nº 10.684/03 (fls. 52 da execução fiscal) e novamente em 07/11/2009, sob a égide da Lei nº 11.941/09 (fls. 55 dos embargos), com a adesão ao parcelamento, resta parcialmente prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juiz de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, Dje 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). III - PAGAMENTO: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a ilíquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Apresentou a parte embargante alegações e documentos (fls. 21/22) os quais a embargada não reconhece como pagamento. Com efeito. Segundo alega a embargada, a CDA n.º 32.384.604-1 contém créditos referentes às competências de 02/1997 a 03/1998, enquanto as guias juntadas pela embargante referem-se ao período entre 21/02/2002 a 30/01/2003. É da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento das guias de recolhimento na exata medida em que é ônus do devedor comprovar o pagamento. A parte embargante, a fim de afastar a certeza e liquidez do título executivo, deveria ter apresentado documentos novos que invalidassem a conclusão da Receita Federal. Nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deveria ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. Nesse sentido: É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Sobre a juntada de documentos é o seguinte o entendimento jurisprudencial: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJE 15/06/2012). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pautada desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art. 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à atuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591). Portanto, a parte embargante não provou o alegado na inicial, não apresentando nenhum dos documentos que ensejassem o afastamento da decisão proferida em sede administrativa, devendo ser julgado improcedente o presente feito. À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (antigo artigo 333), tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, sendo de rigor o julgamento pela improcedência do feito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000444-04.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046930-72.1999.403.6182 (1999.61.82.046930-8) ) - JORGE ANTONIO ROBERTO KAM CHINGS VIELMA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

JORGE ANTONIO ROBERTO KAM CHINGS VIELMA opôs os presentes Embargos, representado pela Defensoria Pública da União, na função de curadora especial, relativamente à Execução Fiscal n. 0046930-72.1999.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Segundo a parte embargante: haveria a prescrição do crédito exequendo, uma vez que o despacho que teria determinado a citação por edital da parte executada, ocorreria após cinco anos contados da data do vencimento do tributo. a inclusão no pólo passivo como co-responsável, não teria ocorrido de forma regular, uma vez que não restaram comprovados atos de gestão com infrações à legislação tributária. a nulidade da citação por edital, uma vez que não houve esgotamento prévio de todos os meios possíveis como a citação realizada por oficial de justiça. Os Embargos foram recebidos sem suspender o curso da execução (folha 114). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou as alegações da parte embargante. Afirmou que houve a regularidade da citação por edital, pois em conformidade com a legislação pertinente, bem como a não ocorrência da prescrição. Alegou, ainda, que inclusão do sócio foi realizada após a comprovação do encerramento irregular, haja vista que a empresa não foi localizada no seu endereço e não teria realizado a baixa do seu cadastro e pagamento dos impostos devidos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Da ilegitimidade de parte Em decisão proferida em 26 de março de 2003 (folha 34) foi determinada a inclusão da parte embargante, no pólo passivo da execução fiscal, haja vista que era sócio administrador e responsável tributário da executada SYSTEM SUPPLY CONSULTORIA DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA. Após realização de diligências, a empresa executada e seu sócio administrador, não foram localizados no endereço, configurando encerramento irregular, conforme cópias das certidões (folhas 46, 55 e 74). Afásto, portanto, a alegação de ilegitimidade da parte embargante, tendo em vista a comprovação de que era sócio administrador, assinava pela empresa e respondia pela sociedade à época da sua dissolução, conforme ficha da JUCESP (folha 62). A empresa encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos, configura ato de infração à legislação tributária, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, incorrendo na responsabilização dos responsáveis tributários (gerentes ou sócios administradores) ao pagamento das dívidas com seus bens particulares. Da nulidade da citação por edital. É importante destacar que a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça assim estabelece acerca daquela modalidade de citação em execuções fiscais: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso da Execução Fiscal de origem, posteriormente à infrutífera tentativa de citação do executado, aqui embargante, por meio postal (folha 26), houve diligência por Oficial de Justiça (folha 55 e 74). Verifica-se, portanto, que a citação editalícia foi efetuada após diligência prévia de Oficial de Justiça, com esgotamento de todas as formas de localização do devedor. Considerando o exposto, afásto a alegação de nulidade suscitada pela parte embargante. Da prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional, na redação vigente à época do ajuizamento da Execução Fiscal de origem, assim estabelecia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A parte embargada demonstrou que o crédito foi constituído por declaração, em 30 de maio 1997. Então, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional fluiu a partir desta data, tendo em vista que a parti dali o crédito passou a ostentar a condição de exigível, quanto podia ser exigido pela Fazenda Nacional. Daquela forma, a peça inicial da execução fiscal de origem foi protocolizada em 19 de agosto de 1999, conforme se tem no sistema de acompanhamento processual eletrônico. Malgrado a diligência para citação do embargante, por meio postal (folha 26), a Fazenda Nacional não se manteve inerte, conforme se vê nas folhas 29, 59, 80, e, a despeito dos contrastes no processamento da Execução Fiscal de origem, requereu a citação do executado, aqui embargante, por edital, em 15 de outubro de 2007 (folha 55 dos autos da Execução Fiscal de origem), tendo sido deferido, e expedido o competente edital em 28 de outubro de 2008 (folha 83). Então, não tendo havido culpa imputável à Fazenda Pública, pela demora na citação, deve ser considerada Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, considerando unicamente a antiga redação do inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê a interrupção da prescrição com a citação pessoal feita ao devedor, deve ser observado que, malgrado aquela diligência, a efetivação da citação por edital produziu aquele efeito interruptivo. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. 1. A citação por edital, autorizada pelo artigo 8º, III, da Lei nº 6.830/80, consubstancia marco interruptivo da prescrição, conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 999.901/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. Despacho citatório proferido antes do início da vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao artigo 174, I, do CTN, devendo incidir sua redação original, segunda a qual a citação da empresa é o termo final da prescrição, devendo, contudo, retroagir à data do ajuizamento do executivo fiscal, em exegese do quanto decidido pelo STJ sob a égide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP. 3. Não transcorrido o lapso superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, não resta caracterizada a prescrição. 4. Apelação não provida. (Ap 00036687620134039999. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828900. Relatora: Juíza Federal convocada Louise Filgueiras. TRF-3. Quinta Turma. Data da decisão:

22/01/2018. Data da Publicação: 30/01/2018). Na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC/73), aquela interrupção gerou efeitos retroativos à data de propositura da ação, não tendo, portanto, se consumado a causa extintiva, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu dentro do lustro legal. **DISPOSITIVO** Sendo assim, julgo improcedentes os presentes embargos, na íntegra, extinguindo este feito, com resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento, se necessário, e remetem-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033948-98.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018722-53.2014.403.6182 ( ) ) - PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA - EPP(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026374-87.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527048-04.1998.403.6182 (98.0527048-3) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X SANTA MATILDE CIMENTOS EXP/ E IMP/ LTDA X ALZIRA MARIA PORTES(SP244332A - MARCELO SOARES VIANNA E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes Embargos, relativamente à execução de honorários advocatícios instrumentalizada nos autos n. 98.0527048-3, tendo SANTA MATILDE CIMENTOS EXP/ E IMP/ LTDA. e ALZIRA MARIA PORTES como parte embargada. Segundo a parte embargante, haveria excesso de execução, correspondente a R\$ 806,39, considerando a pretensão correspondente a R\$ 1.961,18, sendo que o correto seria R\$ 1.154,79. A diferença seria correspondente à indevida atualização pela Taxa Selic, quando deveria ter havido atualização pela TR, Lei n. 9.494/97. Anexou cálculos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, não houve apresentação de resposta. Em sequência, os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** A questão debatida restringe-se ao índice de correção monetária aplicável aos honorários advocatícios sucumbenciais. O título executivo condenou a parte sucumbente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, a ser corrigido na forma do provimento n. 26 da COGE. Inicialmente, esclareço que o provimento n. 26, nada mais é do que, hoje, o conhecido Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. sentença exequenda e o valor da causa atribuído na petição inicial da execução fiscal de origem que se passa a fundamentar a presente sentença. Em se tratando de fixação de valor certo, aplicam-se os seguintes dispositivos de mencionado Manual: 4.1.4 Honorários 4.1.4.3 Fixados em valor certo Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. 4.2. Ações condenatórias em geral 4.2.1 Correção monetária 4.2.1.1. Indexadores (...) De jan/92 a dez/2000 - UFIRA partir de jan/2001 - IPCA-E/IBGE (...) Registre-se, ainda, que conforme decisão do e. Supremo Tribunal Federal, os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (cf. [https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45). Ademais, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 870.947, o e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do índice da correção monetária da TR prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, por violação ao direito de propriedade pelo fato de tal índice não refletir a inflação registrada no País, seja oficial ou não, e, por isso, não recompõe o poder aquisitivo corroído por tal fenômeno macroeconômico. Nesse sentido: **EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) De fato, quando a União apresentou seus embargos, a atualização pela TR ainda não havia sido totalmente**

fulminada pelo Pretório Excelso. Mas foi o que ocorreu no decorrer do processo. Diferentemente dos parâmetros apresentados pela embargante, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, sendo o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes estes embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, consignando que a atualização monetária dos R\$ 1.000,00 deve se dar a partir da data da sentença, utilizando-se o IPCA-E, cabendo à Alzira Maria Portes apresentar tal cálculo nos autos da execução de origem. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. A fixação de honorários deve levar em consideração a sucumbência, mas também a causalidade. Embora a Fazenda Nacional tenha sido derrotada, considero não ter sido indevido o ajuizamento dos embargos, pois, à época de sua propositura, ainda se fazia presente no sistema, de forma presumivelmente constitucional, norma acerca da atualização do crédito com base na TR, que não foi observada pela embargada. Logo, deixo de atribuir verba honorária a quaisquer das partes. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032266-84.2009.403.6182** (2009.61.82.032266-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Fixo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca do documento das folhas 151/156, conforme já determinado na folha 175. Intime-se. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509014-20.1994.403.6182** (94.0509014-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X CROSLEY PRODUTOS S METALURGICOS LTDA X PAULO ANTONIO LOBATO DALAVAZILQUA X DARCIO ESTEVES RUIZ(SP282366 - NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de empresa, com posterior inserção de duas pessoas físicas, no polo passivo. Darcio Esteves Ruiz apresentou exceção de pré-executividade (folhas 122 e seguintes), ali sustentando ilegitimidade passiva, porquanto teria se retirado da sociedade, bem como não estariam configurados os requisitos elencados nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente anuiu com a exclusão da parte excipiente do polo passivo. Ao final, requereu a inclusão de Paulo Sergio Budri no polo passivo. Em suma, é o caso que se apresenta. Passo a decidir. A execução ocorre no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância com a exclusão de Darcio Esteves Ruiz, do polo passivo, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva da excipiente. Remetam-se estes autos à Sudj para que Darcio Esteves Ruiz seja excluído do polo passivo, no registro da atuação. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Quanto ao pedido de inclusão de Paulo Sergio Budri, em análise ao extrato da junta comercial (folha 147, verso), verifica-se que o sócio foi admitido na sociedade como administrador somente a partir de 8/09/2005, isto é, após a ocorrência dos fatos geradores dos créditos que ora se executam. A dissolução irregular foi constatada em 26/09/2005 (folha 81), sem que o referido sócio tenha se retirado formalmente da sociedade, o que implica dizer que, presumidamente, exercia poderes de gestão ao tempo da dissolução irregular. Assim, a questão debatida diz respeito à responsabilização, em execução fiscal de sócio-administrador que não exercia poderes de gerência à época do fato gerador, mas que, em tese, os exercia ao tempo da dissolução irregular. Portanto, o caso em questão é assunto compreendido no Tema 981, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.643.944/SP. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, indefiro, por ora, o pedido de inclusão e determino o sobrestamento da questão especificamente em relação à inclusão de PAULO SERGIO BUDRI (CPF n. 107.778.178-45) até o julgamento definitivo do REsp 1.643.944/SP, cabendo à parte exequente dar prosseguimento ao feito, caso subsista interesse. Em prosseguimento, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à possibilidade de suspender-se o curso processual, em vista do valor do crédito em execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507019-35.1995.403.6182** (95.0507019-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando:(...II - a obrigação for satisfeita;(...). Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501422-17.1997.403.6182** (97.0501422-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X CONSTRUTORA DIOGO NOGUEIRA LTDA X JOSE DIOGO NOGUEIRA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X MARIA CELIA FARNEZI NOGUEIRA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X JOSE CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO)

Considerando o comparecimento espontâneo de José Diogo Nogueira e de Maria Célia Farnezi Nogueira (folhas 76 e seguintes, dou-os por citados). Trata-se de Execução Fiscal intentada em face de determinada empresa, que consta ser falida, tendo ocorrido posterior inclusão, no polo passivo, de três pessoas físicas (folha 54). José Diogo Nogueira e Maria Célia Farnezi Nogueira, com a petição posta como folha 76 e seguintes, sustentaram nulidade de citação da empresa executada, prescrição e ilegitimidade dos excipientes, em virtude da falência da empresa executada. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça as razões que torna como suficientes para a manutenção das pessoas físicas no polo passivo, apresentando o desfecho da ação penal noticiada na folha 95, bem

como considerando que o pedido de redirecionamento foi posterior ao encerramento do processo falimentar que é, como está assentado na jurisprudência, forma legal de dissolução de empresa. Deverá considerar, também, que o invocado artigo 13 da Lei n. 8.620/93, utilizado como fundamento para o pedido de inclusão, foi reconhecido como inconstitucional, em decisão do Supremo Tribunal Federal. Caso seja superada a questão da ilegitimidade dos excipientes, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre os demais argumentos daquela exceção de pré-executividade. Resta prejudicada a análise do pedido posto na folha 67, uma vez que as pessoas físicas já foram citadas. Após a manifestação, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome Construtora Diogo Nogueira Ltda., conste a expressão MASSA FALIDA. Ciência às partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051540-49.2000.403.6182** (2000.61.82.051540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARIS VEDACOES TECNICAS LTDA X JOSE FERRO DE OLIVEIRA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X JORGELI PRADO X JAIME OCTAVIO DE ALMEIDA X ALMIR PEREIRA DE MELO X JOSE LUIS RICARDO

A parte executada intimada na folha 145 para regularizar a representação processual, ficou-se inerte conforme certidão posta como folha 146. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, consignando que este Juízo poderá não conhecer a petição apresentada por quem não detém a efetiva condição de defensor nestes autos. Decorrido o prazo, tomem estes autos imediatamente conclusos para que se delibere sobre as petições postas como folhas 115 e seguintes, 134 e 141. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011326-40.2005.403.6182** (2005.61.82.011326-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MICRO MOVEIS LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)

Executividade (folhas 32 e seguintes), em 18 de dezembro de 2013, ali sustentando prescrição intercorrente, porquanto decorrido prazo superior a três anos sem que a parte exequente praticasse ato executório. Na oportunidade, mencionou a possibilidade de ter havido abandono da causa, bem como indicou bens à penhora. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, afirmando tratar de créditos relativos ao FGTS, rechaçou a possibilidade de ter ocorrido prescrição intercorrente, bem como o referido abandono da causa. Requeveu, por fim, a expedição de mandado para constatação do bem anteriormente penhorado (folhas 17/20). Delibero. De fato, não ocorreu a prescrição intercorrente nem o abandono da causa. Quanto à possibilidade de ter havido prescrição intercorrente, primeiro deve ser destacado que tal espécie de extinção somente poderia ter sido configurada se houvesse paralisação do curso processual e, além disso, cuidando-se de crédito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dependeria do decurso de 30 anos, não se aplicando as regras que são próprias do Direito Tributário (5 anos). Relativamente ao mencionado abandono de causa, pela análise dos autos, verifica-se que a parte exequente se manteve diligente na busca de bens da empresa executada, sendo que, logo após a ciência sobre a não localização dos bens penhorados (folha 30, verso), foi requerido o bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen Jud (folha 31). Assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Micro Moveis Ltda.. Em prosseguimento, quanto à penhora existente (folhas 17/20), expeça-se o necessário para constatação e reavaliação, devendo seguir-se intimação da parte executada quanto ao novo valor atribuído. A diligência deverá ser cumprida no endereço indicado na folha 103 (Av. Deputado Emilio Carlos, n. 980, Bairro do Limão, SP, CEP 02720-1000), devendo preceder de contato telefônico com o advogado Dr. Francisco Angelo (11-3241-3505 ou 3932-8027). Para o caso de caracterizar-se insuficiência da garantia, o Senhor Oficial de Justiça deverá realizar penhora para reforço, intimando e providenciando registros, conforme sejam pertinentes. Em caso de não localização do bem, o depositário deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, apresenta-lo ou depositar o equivalente em dinheiro, sob o risco de serem adotadas providências relativas à possível configuração do crime de desobediência. Após tudo isso, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Resta prejudicado o pleito de bloqueio de valores, em virtude do posterior pedido de expedição de mandado de constatação de bem anteriormente penhorado Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040436-50.2006.403.6182** (2006.61.82.040436-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA X MARCOS LUCCHESI X MARILUCI JUNG X CLAUDIA BRASIL SANTIAGO X ESPOLIO DE JOSE CARLOS PANNOCCCHIA X ANTONIO CARLOS DE MOURA X MARIA APARECIDA RANGEL HONORIO(SP262221 - ELAINE SHIINO NOLETO E SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA)

HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA. apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 103 e seguintes) sustentando decadência do crédito, porquanto teria decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre os fatos geradores (1996 a 1998) e a notificação fiscal de lançamento do débito (5/08/2004). Requeveu também a nulidade do ato de inclusão dos Sócios no polo passivo. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 112), a parte exequente afirmou que não teria ocorrido decadência, uma vez que os débitos teriam sido incluídos em programa de parcelamento (REFIS), em 10 de março de 2000, com exclusão em 1º de julho de 2004. Sustentou que o presente feito foi ajuizado em 14 de agosto de 2006 e o excipiente citado em 19 de agosto de 2006. Em prosseguimento, requereu o bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen Jud, com intuito de garantir o débito representado pela CDA. Decido. A decadência tributária, como resta evidenciado pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, corresponde à extinção do direito que a Fazenda Pública tem de constituir um crédito tributário. Em conformidade com o referido artigo, a decadência se dá após o decurso de 5 (cinco) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I) ou na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II). Também se opera decadência, por força do parágrafo único do mesmo artigo, se o prazo nele estabelecido for superado, contando-se do início da constituição do crédito, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso, o crédito exequendo abrange as competências de abril de 1996 a dezembro de 1998 (folhas 20/21). Embora a parte executada não tenha mencionado, houve parcelamento em 10 de março de 2000, com exclusão em 1º de julho de 2004 (folha 113), período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa. O crédito foi constituído mediante a notificação de lançamento fiscal, ocorrido em 5 de agosto de 2004; a execução fiscal foi ajuizada em 14 de agosto de 2006; recebida em 24 de agosto de 2006 e a citação ocorreu em 29 de agosto de 2006. Não houve, portanto, a ocorrência do lapso temporal de 5(cinco) anos, entre a constituição e o ajuizamento da ação. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA., CNPJ n. 71.951.099/0001-55 (citação - folha 24). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. A exceção de pré-executividade foi apresentada pela empresa executada e, embora não se possa pleitear direito alheio em nome próprio, no mesmo prazo, a parte exequente deverá

esclarecer as razões que toma como suficientes para a responsabilização das pessoas físicas que figuram no polo passivo deste feito, considerando que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi reconhecido como inconstitucional, em decisão do Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009140-73.2007.403.6182** (2007.61.82.009140-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTERO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
NORBERTO PEREIRA CANTERO e NAIRTON PEREIRA CANTERO foram incluídos no polo passivo deste feito a pedido da parte exequente (folhas 27/44). Posteriormente, o coexecutado NAIRTON apresentou Exceção de Pré-Executividade na qual sustentou sua ilegitimidade passiva (folhas 51/58).Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da referida defesa, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão de NORBERTO e NAIRTON do polo passivo desta Execução, tendo em vista que a empresa executada permanecia ativa. Por fim, a parte exequente requereu a citação da empresa em seu novo endereço (folhas 89/90). A Exceção de Pré-Executividade apresentada por NAIRTON PEREIRA CANTERO foi acolhida, sendo reconhecida sua ilegitimidade passiva. De ofício, também foi reconhecida a ilegitimidade de NORBERTO PEREIRA CANTERO, sendo determinada a remessa destes autos à Sudi para que ambos os coexecutados fossem excluídos do registro de atuação. Na mesma oportunidade, a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente e, por fim, foi determinada a expedição de mandado de penhora, considerando-se o novo endereço indicado pela parte exequente na folha 90 (folha 100). Após a juntada aos autos do mandado de penhora, a Fazenda Nacional teve oportunidade para manifestar-se. Requereu, então, que NAIRTON PEREIRA CANTERO seja novamente incluído no polo passivo da presente Execução (folhas 104/110). Decido.Intime-se a parte executada acerca da decisão posta como folha 100. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça seu pedido de nova inclusão de NAIRTON PEREIRA CANTERO no polo passivo deste feito, considerando que a Fazenda Nacional já reconheceu a impertinência da inclusão daquele coexecutado (folha 90).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0066883-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Considerando manifestação apresentada pela parte exequente, a presente Execução foi declarada parcialmente extinta, por cancelamento, com relação às inscrições n. 80 6 11 001865-60 e n. 80 7 11 000507-20 (folhas 220 e 224).Posteriormente, a parte exequente noticiou o pagamento relativo à inscrição remanescente n. 80 6 11 001863-06 (folhas 239/241). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003254-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S P CAES COMERCIAL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)  
Posteriormente a apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 33/78), este Juízo conferiu oportunidade para que a Fazenda Nacional dissesse acerca da exigibilidade dos créditos exequendos (folha 79), resultando no que se tem nas folhas 82/85, onde consta ter havido inclusão de todos os débitos em programa de parcelamento. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte excipiente se manifeste sobre a possibilidade de estar configurada confissão, dizendo sobre a eventual renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000705-03.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
A dívida exequenda consiste numa única inscrição, sendo um crédito não tributário. A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (folhas 7/15), ali sustentando prescrição, além de afirmar que esta execução seria conexa a uma ação de conhecimento proposta perante o Juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, onde foi posta para discussão prescrição e ilegitimidade para responder por diversos créditos, inclusive o que aparelhou este feito. Pediu que lhe fosse deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a suspensão desta execução até o desfecho da discussão posta naquela ação de conhecimento. Intimada (folha 49), a parte exequente rechaçou a pretensão posta no sentido da suspensão do feito, uma vez que não havia depósito presente naquela ação de conhecimento, bem como a tese de prescrição (folhas 50/57). Delibero.Dos benefícios da Justiça Gratuita. O direito à assistência judiciária gratuita, em princípio, é atribuído a pessoas físicas. Embora a jurisprudência venha admitindo a extensão de tal benefício a pessoas jurídicas, para tanto é necessário que reste evidente a necessidade. É o que se depreende a partir da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, que reza:Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Na ausência de efetivas demonstrações relativas à necessidade afirmada, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser indeferidos.Da conexão. O processo mencionado pela parte executada (0019060-16.2013.403.6100), onde se discutem diversas dívidas, incluindo aquela que aparelhou a presente execução, está em Superior Instância, aguardando o desfecho do processamento do recurso de apelação. Segundo o sistema de acompanhamento processual eletrônico, a sentença lançada naqueles autos definiu ter havido a prescrição do crédito n. 08654.000.641/2005, que foi posto para cobrança nesta execução (folha 2). Aquela apelação foi recebida no efeito suspensivo, o que importa na manutenção da regularidade do crédito, até o trânsito em julgado daquela sentença, na forma como foi exarada. Não se tem notícia da existência de depósito do montante integral, ou concessão de medida liminar ou tutela antecipada, naqueles autos, o que suspenderia a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, aplicável à hipótese, ainda que se trate de um crédito não tributário. Nesta linha, colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em situações como a presente, em que se está diante de uma ação anulatória, entendo aplicável o quanto disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, inclusive aos créditos não tributários. 2. O dispositivo legal prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (extensível aos não tributários), dentre outras, o depósito do montante integral da dívida, razão pela qual não julgo, ao menos por ora, possível permitir, para a almejada suspensão, a oferta de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 3. Isso sem contar a possibilidade de recusa do bem, pelo fisco, tendo em vista a inobservância da ordem estabelecida no artigo 835, do Código de Processo Civil, e artigo 11, da LEF, também aplicável ao caso por força do disposto em seu artigo 2º (dívidas tributárias e não tributárias). 4. Não se vislumbra, desse modo, ao menos neste juízo perfunctório, verossimilhança nas alegações da agravante. Igualmente, afasta-se o perigo na demora uma vez que, acaso, ao final, seja reconhecido o direito invocado, poderá a parte lançar mão dos meios ordinários de satisfação do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00157811820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) Então, subsiste o crédito em execução. Não há que se falar em conexão entre uma ação de conhecimento e outra de execução, como haveria entre ação ordinária e embargos à execução fiscal. No máximo, é possível verificar uma relação de prejudicialidade externa, considerando que a definição da ação ordinária poderá influir na sorte do feito executivo. Por outro lado, a simples existência de uma ação de conhecimento, distribuída para discutir o crédito que aqui foi posto para cobrança, não é motivo bastante para suspender o curso do feito executivo, porque tal pretensão teria lugar, apenas, naquelas hipóteses que suspendem a

exigibilidade do crédito, ou nas hipóteses processuais que suspendem o processo, segundo o Código de Processo Civil. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados, interpretando o instituto da conexão à luz do Código de Processo Civil de 1973: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO. - Não há que se falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre esta última e os embargos à execução. - A conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território. - Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. Recurso improvido. (AI 00155494020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE MEDIANTE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. - Primeiramente, é de se indeferir o pedido de suspensão de julgamento deste recurso, à medida que o parcelamento do débito não implica impedimento para esta Corte resolver questões de natureza exclusivamente processual ainda pendente de solução definitiva. Ademais, tal discussão poderia levar, no máximo, à perda de objeto do presente agravo de instrumento, o que também não verifico pelo mesmo fundamento, ou seja, as disposições previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.941/09 não afetam discussões de cunho exclusivamente processuais. - Não merece acolhida a defesa da chamada prejudicialidade externa. - Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). - A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. - O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência ou ação ordinária. - Recurso improvido. (AI 00296230720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO - REUNIÃO DE PROCESSOS: IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO INCABÍVEL. 1. É incabível a reunião dos processos por eventual conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, pois o Juízo das Execuções Fiscais é especializado. 2. A suspensão dos embargos já havia sido deferida, inclusive por prazo superior ao artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil/73. 3. Ademais, não há que se falar em suspensão do presente feito até o julgamento da anulatória, pois esta já foi julgada e atualmente encontra-se arquivada. 4. Apelação desprovida. (Ap 05073635019944036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018) Portanto, as pretensões apresentadas no sentido do reconhecimento da existência de conexão e da suspensão da execução, até o desfecho do processo onde se discute o crédito exequendo, devem ser rejeitadas. Da prescrição: Foi conferido prazo para que a parte executada realizasse o pagamento da multa que lhe fora imposta (folha 36), havendo expedição de guia competente para tanto, em 12 de dezembro de 2007, ali estando assinalado o dia 14 de janeiro de 2008, como sendo o vencimento. Então, o crédito, até aquela data, líquido e certo, não estava revestido do requisito da exigibilidade, porquanto aquele dia era o último que aproveitava à parte executada para efetivação do pagamento. A exigibilidade, portanto, foi atribuída ao crédito exequendo por ter havido inadimplemento, tendo sido verificado no dia seguinte, 15 de janeiro de 2008, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. A petição inicial da execução fiscal foi protocolizada exatamente cinco anos depois, no dia 15 de janeiro de 2013. Portanto, dentro do prazo quinquenal. Deve ser ressaltado que, nos termos do artigo 132, parágrafo 3º do Código Civil, os prazos contados em anos expiram no dia de igual número do de início. Logo, contando-se cinco anos a partir de 15 de janeiro de 2008, o termo final é o dia 15 de janeiro de 2013. Tendo sido proposta a ação de execução dentro do prazo para o seu exercício (15 de janeiro de 2013 - folha 2), a demora para ordenar a citação (12 de dezembro de 2013 - folha 5) é imputável exclusivamente ao mecanismo judiciário, conforme interpretação extraída da Súmula 106/STJ, editada ao tempo em que a citação válida interrompia a prescrição. Desta forma, tendo sido lançado despacho ordenando a citação, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 802, do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente. Parágrafo único: A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Apenas para argumentar, sendo adotada a lei de execuções fiscais, no que tange à suspensão do prazo prescricional decorrente da inscrição em dívida ativa (parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei de Execuções Fiscais), porque se tem crédito não tributário, aquela contagem seria suspensa por 180 (cento e oitenta) dias, demonstrando, mais claramente, ter havido o ajustamento dentro do prazo legal. Assim, a tese de prescrição é improcedente. Disposições finais: Considerando tudo isso, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade ofertada. Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ordeno que a Secretaria do Juízo junte extrato obtido do sistema de acompanhamento processual eletrônico relativo ao processo n. 0019060-16.2013.403.6100, fazendo aparecer as decisões que tenham sido lançadas, bem como a mesma providência em relação ao sistema eletrônico do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o pedido de expedição constrição de bens livres e desimpedidos da parte executada. Expeça-se o necessário para tanto. Intime-se. Oportunamente, dê-se vista.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0025848-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SPI36748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECÂNICOS LTDA. como parte executada. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, sustentando a ocorrência de prescrição, uma vez que decorrido prazo superior a 5 (cinco)anos da data da entrega da declaração até o despacho que determinou sua citação (folhas 82 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente afastou os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando que houve adesão a programa de parcelamento, antes da propositura desta execução (folhas 142 e seguintes). Ocorre que, no curso da ação, a excipiente noticiou adesão ao plano de parcelamento, renunciando às alegações de direito expostas na exceção de pré-executividade (folhas 126 e 127). Decido. Embora a parte excipiente tenha reconhecido o débito, faz-se necessário analisar a ocorrência, ou não, da prescrição. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Embora a adesão a parcelamento tributário implique confissão de dívida e renúncia ao direito material, esses efeitos não se projetam à prescrição tributária.II. Isso porque o instituto afeta não apenas o direito de ação, mas o próprio crédito tributário, extinguindo-o (artigo 156, V, do CTN). Diferentemente da modalidade civil (artigo 882 do CC), deixa de existir o direito material.III. Ademais, o parcelamento de dívidas já prescritas violaria os princípios da legalidade e moralidade. O Estado, mesmo diante de um crédito extinto, receberia prestações, em um autêntico enriquecimento sem causa.IV. O regime aplicável, assim, à prescrição tributária inviabiliza a renúncia, proibindo naturalmente que a defesa do devedor fundada na matéria deixe de ser conhecida, sob o fundamento de que ele renunciou ao direito material no programa de recuperação fiscal. A resposta do executado deve prosseguir normalmente para a abordagem da questão.V. O Juízo de Origem, baseado na adesão a parcelamento (Lei n. 11.941/2009), não conheceu de exceção de executividade que versava sobre prescrição tributária. A reforma da decisão se impõe.VI. Entretanto, o exame imediato do tema, como pretende LFT & Jeans Comércio Ltda., não é possível, pois significaria supressão de instância e descaracterizaria a competência eminentemente recursal do Tribunal.VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590130 - 0019564-81.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ) Cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início com o vencimento ou com a declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso presente, não existe demonstração de ter havido declarações posteriores aos vencimentos que, então, devem ser tidos como marco inicial para o lustro. De todos os créditos em execução, o vencimento mais remoto ocorreu em março de 2006 e, embora a distribuição tenha ocorrido em 7 de junho de 2013, houve adesão a programa de parcelamento em 2 de dezembro de 2009 (folhas 67/68), antes do lustro prescricional fixado pelo

artigo 174 do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta (fólias 82 e seguintes). Em termos de prosseguimento, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a notícia de parcelamento extraída do sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que agora determino a juntada. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029544-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENEDITO SILVEIRA COUTINHO X ROSA MARIA MACAES COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando o comparecimento espontâneo do coexecutado BENEDITO SILVEIRA COUTINHO, dou-o por citado. A dívida exequenda é relativa a operações de crédito rural cedidas à União (Medida Provisória n. 2196-3/2001) e refere-se aos Processos Administrativos n. 19930 149940/2013-56 (Número da Inscrição 13 6 13 000031-84) e n. 19930 149941/2013-09 (Número da Inscrição 13 6 13 000032-65) (folha 2). O coexecutado BENEDITO SILVEIRA COUTINHO apresentou exceção de pré-executividade na qual afirmou ter proposto Ação de Consignação em Pagamento perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Autos n. 0011107-44.2012.403.6000). Afirmo que, no que interessa à presente Execução Fiscal, a correspondência do Banco do Brasil de folhas 167/168 indica que em 2013 foram inscritas as parcelas: 2010 e 2011, que geraram os processos administrativos n. 19930.149940/2013-56 e 19930.149941/2013-09. Com relação a esses processos supomos que estão vinculados às CDAs n. 13.6.11.000031-84 e 13.6.11.000032-65, todavia não dispomos de subsídios que nos permitam afirmar. Sustentou que resta comprovado que os valores executados nestes autos referentes às parcelas de 2010 e 2011 foram objeto de consignação em pagamento, não havendo que se falar em exigibilidade a amparar o processo de execução. Afirmo ter depositado os valores exequendos efetuando a consignação em pagamento nos autos do processo n. 011107-44.2012.403.6000. Sustentou, então, a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito integral. Requereu a extinção desta Execução ou a reunião deste feito aos autos n. 011107-44.2012.403.6000 (fólias 10/216). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente certidão de objeto e pé relativa aos autos n. 011107-44.2012.403.6000, uma vez que sua defesa consiste, basicamente, na alegação de que depositou os valores exequendos naqueles autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037552-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IB VALDEMAR ANDERSEN  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada informou acerca da satisfação do crédito exequendo (fólias 109 e 116), e, assim, pediu a extinção da presente execução e dos embargos decorrentes. Em seguida, a Fazenda Nacional noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo ou cancelamento da correspondente inscrição, pedindo vista dos autos, para a hipótese de haver garantia constituída (folha 117). Tendo havido notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, foi oportunizada manifestação da Fazenda Nacional para dizer sobre o suposto pagamento, afirmado pela parte executada (folha 121). Tendo vista dos autos, a parte exequente esclareceu que houve o cancelamento da certidão de dívida ativa, por decisão administrativa, em razão de sentença judicial que determinou a nulidade do débito. Na oportunidade, apresentou o documento fazendário posto como folha 128 que indica cancelamento do título a pedido da SPU/SP (fls 17/21) por sentença proferida antes da inscrição da dívida ativa do débito. Por fim, requereu a utilização dos pagamentos, efetuados na seara administrativa, para abatimento de outro crédito em execução neste Juízo. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Os extratos de folhas 124 a 128, bem como o extrato de acompanhamento processual, que agora determino a juntada, indicam que houve cancelamento da inscrição, por sentença proferida antes da inscrição em dívida ativa. A sentença de declaração da nulidade da cobrança foi proferida em 2008, antes, portanto, da propositura desta Execução em 15 de agosto de 2013 (folha 2). Vê-se, claramente, que a parte exequente não dispunha de crédito para executar, ficando claro que o adiantamento foi indevido. O artigo 485, IV, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. O pedido consistente na utilização de suposto pagamento efetuado na via administrativa não deve ser conhecido, considerando que os valores não foram depositados em Juízo. DISPOSITIVO Assim, não conheço o pedido de utilização de valor pago administrativamente, e reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido para, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tornar extinta a presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. São indevidos honorários advocatícios, considerando que a extinção desta execução não tem base em defesa apresentada pela parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018722-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA - EPP(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

A parte executada veio aos autos requerendo vista e, posteriormente, opôs embargos à execução fiscal. A par disso, apresentou-se como tendo sede no endereço onde não foi encontrada pelo Senhor Oficial de Justiça, em diligência (fólias 158 e 171). Em vista de tudo isso, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada que, especialmente, deverá dizer acerca do apontado endereço de sua sede, eis que a procuração posta como folha 158, bem como a petição da folha 157, afiguram-se como documentos falsos. Determino que a Secretaria deste Juízo extraia cópias das folhas 157, 158, 170 e 171, acautelando. Com a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060998-02.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (fólias 16/31). Depois, informa ter aderido ao programa de parcelamento, requerendo a desistência da defesa apresentada para assim usufruir dos benefícios do aludido programa (folha 122). Desta forma, a notícia trazida na folha 324, acerca da adesão à programa de parcelamento, deve conduzir à insubsistência da exceção de pré-executividade, uma vez que houve claro intento da parte executada de desistir de toda e qualquer defesa, sendo a procuração juntada como folha 126 absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à notícia de parcelamento. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se. Dê-se vista.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058136-87.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do

Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 9. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001174-85.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Aqui se tem procedimento judicial voltado ao objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente ao crédito originado no Processo Administrativo 16643.0003382010-16.

Este Juízo concedeu tutela de urgência e a Fazenda Nacional apresentou contestação pugnando pela intimação da parte adversa, com o fito de conferir-lhe oportunidade para promover aditamento da carta de fiança trazida anteriormente.

A parte autora, sustentando estar cumprindo as exigências relativas ao aditamento, pediu a intimação da Fazenda Nacional para que registre a condição de “exigibilidade suspensa”, quanto a duas Certidões de Dívida Ativa que seriam decorrentes do aludido Processo Administrativo, também pleiteando sua exclusão do Cadin.

É oportuno destacar, primeiro, que uma parte não pode, ao seu talante, deixar de cumprir decisão judicial vigente.

Cabia à Fazenda Nacional, então, acatar o que restou estabelecido na anterior manifestação deste Juízo – a despeito da possibilidade de recorrer a Instância Superior ou apontar razão bastante para justificar uma reavaliação aqui (equivoco de premissa ou modificação fática).

Considerando isso e, ainda, tendo em conta o aparente atendimento relativo aos complementos referidos pela própria Fazenda Nacional, determino sua **URGENTE INTIMAÇÃO** para, **EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, promover o apontamento, nos registros próprios, da condição de “exigibilidade suspensa”, excluindo eventuais indicações em cadastros de inadimplentes – tudo isso quanto aos créditos decorrentes do Processo Administrativo 16643.0003382010-16 (Certidões de Dívida Ativa 80.2.18.002871-22 e 80.6.18.006285-90).

Persistindo a inobservância referida, este Juízo poderá impor cominações voltadas ao efetivo cumprimento, em consonância com o que estabelece o artigo 297 do Código de Processo Civil.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. **HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2491**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0012032-28.2002.403.6182** (2002.61.82.012032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015959-65.2003.403.6182** (2003.61.82.015959-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLAST X ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS X EDGARD CABRAL(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

**Expediente Nº 2492****EXECUCAO FISCAL**

**0520910-26.1995.403.6182** (95.0520910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0558828-93.1997.403.6182** (97.0558828-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X VLATEC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 42 quanto à decisão que extinguiu o feito, bem como da ausência de comprovação do efetivo cumprimento do despacho de fls. 46, determino a expedição de mandado de cancelamento do registro da penhora efetivada às fls.17/27.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição.

Publique-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0511209-36.1998.403.6182** (98.0511209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FBFUSCOJR ENGENHARIA S/C LTDA X FRANCISCO BRASILIENSE FUSCO JUNIOR X EDDA EHRMANN BRASILIENSE FUSCO(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

Os autos retornaram do arquivo para traslado de cópias do julgado do Agravo de Instrumento nº. 0009457-22.2009.4.03.00000 (fls. 500/512).

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, no qual foi negado provimento ao recurso, não há providências a serem tomadas.

Compulsando os autos, verifico que o recurso de Agravo de Instrumento nº. 002422.2009.4.03.0000 ainda pende de julgamento e, também nesse particular não há providências a serem tomadas.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 498.

Publique-se. Intime-se a Exequente mediante vista pessoal, após, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0560234-18.1998.403.6182** (98.0560234-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JR X VANDERLEI BUENO(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL E SP028999 - DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS E Proc. MAYRA DE OLIVEIRA JAMAL OAB/MG77242)

Vistos em inspeção.

1. Fls. 568 e 569: Oficie-se ao Detran para providenciar a baixa na restrição sobre os veículos placas LIZ 2293 (RENAVAM 00320460029) e BYC 7936 (RENAVAM 00625149360), tendo em vista a informação de arrematação nos autos nº. 560234/1998 perante o Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de SP.

Sem embargo da determinação supra, solicite-se por meio eletrônico ao Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de SP que informe a este Juízo se há valor remanescente da arrematação dos referidos veículos. Em caso positivo dos itens acima, proceda à transferência do numerário à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB deste Fórum e vinculada à presente Execução Fiscal.

2. Fls. 570/571: Ciências às partes acerca do ofício de fl. 570.

Intimem-se. Após, Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025333-47.1999.403.6182** (1999.61.82.025333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA COML/ TUCURUVI LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA)

Os autos foram desarquivados para juntada de petição, na qual a parte executada requer a confecção de Certidão de Objeto e Pé (fls. 38/39).

Defiro o pedido. Expeça-se certidão de OBJETO E PÉ, certificando-se nos autos, devendo o requerente proceder à retirada no balcão de atendimento desta 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal, mediante o recolhimento das custas complementares, se necessário.

Sem embargo da determinação supra, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, diante do tempo transcorrido de sobrestamento dos autos no arquivo, promova-se vista à Exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Após, voltem os autos conclusos.  
Publique-se. Cumpra-se. Em seguida, intime-se, mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033776-84.1999.403.6182** (1999.61.82.033776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA MARCOS LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

1) Fls. 208/209: Requer a parte executada a retificação do lançamento, no Sistema Processual, do decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 201, ao argumento de que cabia à exequente manifestar-se.

Considerando que eventual manifestação da parte executada, acerca do despacho de fl. 201, não se sujeitaria a prazo preclusivo e que o lançamento do decurso de prazo não lhe traz qualquer prejuízo, mantenho-o tal qual lançado no Sistema Processual.

2) Conforme demonstrativo acostado à fl. 61 dos autos da Execução Fiscal nº 0037171-84.1999.403.6182, em apenso, a dívida em cobro (CDA n. 80.7.99.003068-56), aparentemente, encontra-se extinta pelo pagamento. Assim, determino o desampensamento da referida execução fiscal, destes autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.

3) Com relação à CDA n. 80.6.99.011877-05, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059073-93.1999.403.6182** (1999.61.82.059073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA X FERNANDO AUGUSTO BORDALO LEAL(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista que o Laudo de Constatação e Reavaliação (fls. 94/96) restou cumprido em 2010 e, conforme orientação da Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, na qual só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha sido aperfeiçoada a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister que se proceda à nova constatação, reavaliação do bem construído nestes autos.

Assim, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Publique-se. Intime-se, após cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053856-93.2004.403.6182** (2004.61.82.053856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

Fls. 120/123: Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos relacionados na fl. 93/93 verso ( itens 1 e 3). Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018654-21.2005.403.6182** (2005.61.82.018654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMFER IND E COM DE FERRAMENTAS E PROD PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Fls. 135/143 e 145/149: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Expeça-se mandado de intimação do depositário para que apresente os comprovantes de recolhimento ou a justificativa por não fazê-lo.

Com a devolução do mandado, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030829-13.2006.403.6182** (2006.61.82.030829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 117/132: Intimem-se às partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF3.

Publique-se.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036048-02.2009.403.6182** (2009.61.82.036048-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, e diante da existência de valores depositados à ordem deste Juízo (fl. 29), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes para dar e receber quitação.

Cumprida a ordem supra, tornem conclusos.  
Publique-se. Intime-se a Exequente mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042165-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELIGHT LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Conquanto tenha sido lavrado auto de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada (fl. 778), verifico que nos autos não houve qualquer depósito referente à construção.

Oportunizada manifestação à Exequente, esta requereu o rastreamento e bloqueio de valores em nome da filial da empresa (fls. 780/792).

Às fls. 793/798 foi acostada decisão definitiva proferida em segunda instância, relativa ao agravo de instrumento n. 0015875-34.2013.4.03.0000/SP interposto pela executada, ao qual foi negado provimento.

Decido.

Considerando a inexistência de depósitos relativos à penhora sobre o faturamento, declaro insubsistente a penhora realizada (fl. 778).

De outro giro, ante a ausência de garantia do Juízo, DEFIRO o pleito da Exequente de fls. 780/792 e determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em face da filial indicada à fl. 780 verso, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 791/792, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044051-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA X MARCELO TADEU CASELATTO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X VITORIO CASELATTO JUNIOR(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Às fls. 317/329, atendendo à determinação judicial (fl. 314 in fine), manifesta-se a União (Fazenda Nacional) acerca das CDAs n. 80.7.10.004832-17 e n. 80.6.08.059020-98.

No caso vertente, pende de apreciação deste Juízo eventual ocorrência de prescrição quanto a estas duas inscrições, o que passo a fazê-lo:

Consta que os débitos espelhados na inscrição CDA n. 80.7.10.004832-17 foram constituídos nas datas de 07/10/2005, 30/06/2006, 02/10/2006, 05/03/2007, 04/09/2007, 06/02/2009, 02/09/2009. A Exequente informa agora que não houve solicitação de pedido de parcelamento referente a tal débito, diversamente do noticiado outrora. Destarte, de igual modo à CDA n. 80.6.10.019572-8, declaro prescrito parcialmente o crédito tributário exigido na CDA n. 80.7.10.004832-17, objeto da declaração 000020052050103464, entregue em 07/10/2005, no que pertine aos períodos de 01/2005 a 06/2005, porquanto o ajuizamento da presente ação executiva se deu em 19/10/2010.

Com relação à CDA n. 80.6.08.059020-98, tratando-se de multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, cujo lançamento se deu ex-officio e os vencimentos ocorreram no ano de 2007, não há que se falar em prescrição.

Diante disso, dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 318, promova-se nova vista à Exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a retificação da CDA n. 80.6.10.019572-58, bem como daquela cujo reconhecimento de parcial prescrição se deu nesta oportunidade (CDA n. 80.7.10.004832-17), requerendo ainda, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022761-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXAPLAN EXECUCAO DE CONTABILIDADE LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO)

Fls. 61/89: Indefiro o pedido da executada de retirada do seu nome das restrições cadastrais do CADIN, SERASA, SPC, Teledata e Telecheque. Não cabe a este Juízo apreciar o tema, porquanto a alegada inclusão não decorreu de decisão oriunda deste processo. Para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto a parte executada obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 58.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033040-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARAMICO IND DE PRODS P/ CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nada a apreciar, visto que a Exequente já concordara com a suspensão determinada às fls. 186.

Tornem os autos ao arquivo SOBRESTADO nos termos do despacho retro.

Intime-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034193-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fls. 37/38 do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054978-63.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração e respectivo substabelecimento originais, bem como cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 22 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007867-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPMEC SERVICOS OPTICOS E MECANICOS COMERCIAL(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração e respectivo substabelecimento originais, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 64/65 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Com relação ao pedido da Exequite de fl. 63, deixo de apreciar nesta oportunidade, diante da notícia do parcelamento.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020464-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSCARGA EXPRESSO RAPOSO LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Cumpra a executada o despacho de fl. 234, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos documento apto a comprovar que o outorgante da procuração de fl. 191 possui poderes para representar a sociedade, sob pena de ser considerado ineficaz os atos praticados (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fls. 189/190 e 240/243 do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048555-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPER 2000 CHURRASCARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 41, a fim de regularizar sua representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e de ter o subscritor de fl. 40 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação, visto que aquela acostada à fl. 43 trata-se de cópia.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042782-56.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027331-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTE - VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Às fls. 21/22, notícia a executada que os créditos objetos do presente executivo fiscal se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento administrativo e, ainda, estão em discussão na Receita Federal por meio do Processo Administrativo de Revisão n. 13807.002921/2007-58. Ao final, requer o sobrestamento da presente demanda até solução do debate na via administrativa.

Oportunizada manifestação à Exequite, esta limitou-se a requerer a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto se aguarda análise da dívida no âmbito administrativo (fls. 255/258).

Posteriormente foram apresentadas substituições das CDAs n. 80.6.16.006053-24 (fls. 259/285) e n. 80.7.16.002481-03 (fls. 286/315).

Pois bem

No que tange aos pleitos de substituições das certidões de dívida ativa, DEFIRO-OS, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, devendo a parte executada ser intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Com relação à paralização da presente demanda face à discussão administrativa, tenho que, diante do lapso temporal decorrido desde o requerimento de fl. 255, já é tempo da Exequite se manifestar conclusivamente acerca do processado.

Assim, promova-se nova vista à União (Fazenda Nacional), para manifestação acerca da atual situação da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ainda, requerer o que entender de direito ao regular andamento do feito.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031135-30.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILELA & MATOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 47 do sistema processual pra fins de intimação. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038231-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da sua petição de fls. 72/84, a qual, embora intitulada exceção de pré-executividade, é recebida como mera indicação de bens à penhora, diante de ser este tão somente o seu conteúdo.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030154-64.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOCA JEANS CONFECÇOES LTDA. - ME(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 18 do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0126551-22.1979.403.6182** (00.0126551-2) - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK)

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 2493**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044408-62.2005.403.6182** (2005.61.82.044408-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023762-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023762-0) ) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A. opôs embargos de declaração (fls. 1870/1873) contra a sentença proferida às fls. 1865, nos quais sustenta, em síntese, que este Juízo deveria ter homologado a desistência pleiteada apenas com relação à CDA n. 80.6.04.095942-26, e determinado a suspensão dos embargos até cumprimento do acordo administrativo no que diz respeito à CDA n. 80.6.12.034066-60.

Aduz a embargante que a sentença apenas pode ser proferida em conjunto ou após o reconhecimento da extinção da execução fiscal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037027-66.2006.403.6182** (2006.61.82.037027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056754-21.2000.403.6182 (2000.61.82.056754-2) ) - VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA (MASSA FALIDA) X DANIEL KOLANIAN(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, visto que se trata de processo findo. Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000755-68.2009.403.6182** (2009.61.82.000755-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032571-05.2008.403.6182 (2008.61.82.032571-5) ) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(P130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA)

Diante do pedido da embargada, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista parte embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020084-32.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-02.2008.403.6182 (2008.61.82.013889-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Tendo em vista os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatoria virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001980-21.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-79.2008.403.6182 (2008.61.82.006389-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 257. Diante da certidão do trânsito em julgado da decisão do STF proferida nestes embargos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia de fls.139/141, 202/206, 252/257 e desta decisão para os autos de execução fiscal.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036195-23.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-52.2011.403.6182 ( ) ) - FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP300618 - MARIO HENRIQUE BAPTISTA GARCIA E SP395368 - CARLOS ALBERTO MENA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

À parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 538, no prazo de 15 (quinze) dias.

Successivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente indicados deverão ser apresentados no mesmo prazo de que dispõe a parte para falar sobre o laudo, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil.

Não se verificando a necessidade de esclarecimentos sobre o laudo, fica autorizado o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 535, conforme pleiteado pelo senhor perito judicial, devendo a Serventia expedir o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048682-25.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508145-18.1998.403.6182 (98.0508145-1) ) - HELIO RUBENS LIMA NUNES(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, por meio de depósito judicial (fls.31), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036121-95.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8) ) - DECIO ORTIZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA J F MAGALHAES)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0062963-98.2003.403.6182** (2003.61.82.062963-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552050-10.1997.403.6182 (97.0552050-0) ) - MARCOS FARHAT BENEDITO - ESPOLIO(MG096311 - AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA E MG095395 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X NILTON GILSON MARRACCINI(Proc. TERESINHA MENEZES NEVES)

Verifico que a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). Destarte, determino a exclusão de GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e NILTON GILSON MARRACCINI do polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder às devidas exclusões. Desapensem-se estes embargos da Execução Fiscal nº 05520501019974036182, certificando-se em ambos os processos. Após, vista ao(à) embargado(a). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043373-86.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001348-9) ) - ROBERTO YOSHIKAZU YAMAZAKI X MARCIA HELENA DE FARIA YAMAZAKI(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Manifeste-se a embargante quanto à contestação do embargado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0552050-10.1997.403.6182** (97.0552050-0) - INSS/FAZENDA(Proc. TERESINHA MENEZES NEVES) X GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X NILTON GILSON MARRACCINI X RUI DA SILVA X ZILIS DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS E SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI)

Fls. 376/378: Promova-se vista à Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0539034-52.1998.403.6182** (98.0539034-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550620-23.1997.403.6182 (97.0550620-5) ) - STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

Fls. 170/171. Diante intimação do executado/embargante pela imprensa oficial, torno sem efeito a carta precatória 067/2015 de fl. 174. Dê-se vista à embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0063326-85.2003.403.6182** (2003.61.82.063326-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553979-44.1998.403.6182 (98.0553979-2) ) - AMAURY PINTO DE BARROS X FLORISVALDO DE SOUZA(SP069079 - LEILA SABBAGH) X INSS/FAZENDA X LETICHETTA CONFECOES LTDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X AMAURY PINTO DE BARROS

Dê-se vista à embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002408-05.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

### **D E C I S Ã O**

Id 8645458: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega: (i) que apenas o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade do débito; (ii) que a baixa no CADIN não poderá ser providenciada no caso de existirem outros débitos inscritos; e (iii) a existência de cláusulas em desacordo com a Portaria PGF n. 440/2016.

Demais disso, requereu a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar acerca da suficiência e integralidade da garantia apresentada, bem como a intimação da executada para proceder aos ajustes indicados na petição. E, subsidiariamente, requereu a integração da decisão proferida.

A embargada, por sua vez, apresentou manifestação em que requer a rejeição dos embargos opostos e a imediata averbação da garantia nos sistemas da ANATEL (Id 8745299).

A verificação do preenchimento dos requisitos constantes na Portaria PGF n. 440/2016 para fins de aceitação do seguro garantia apresentado foi realizada por este Juízo na decisão de Id 8326653, porquanto, embora devidamente intimada para se manifestar acerca do endosso ao seguro garantia apresentado pela parte, a exequente ficou-se inerte.

Frise-se, ainda, que a decisão considerou os óbices apresentados na petição da exequente de Id 5457463, os quais foram sanados no endosso apresentado juntamente com a petição de Id 7152602.

Observada a ausência apenas da comprovação de registro da apólice junto à SUSEP, a parte executada foi intimada para apresentar o referido documento, sob pena de não aceitação da garantia.

A executada cumpriu o determinado (Id 8343866).

Diante da obediência do seguro garantia a todos os requisitos previstos na Portaria PGF 440/2016, foi declarado garantido o feito.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.**

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente foi declarada garantida a execução fiscal em virtude da apresentação de seguro garantia que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016.

Ocorre que, todavia, não foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto o seguro garantia não possui tal condão, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.*

*1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...) (STJ, Recurso Especial n. 1.156.668 – DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010).*

Em decorrência da inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tem-se a impossibilidade de se determinar a exclusão automática do CADIN ou o impedimento de protesto das inscrições. Isso porque a apresentação de seguro garantia autoriza apenas a emissão da Certidão Negativa com Efeitos de Positiva.

Quanto aos demais apontamentos da embargante, saliento que possuem caráter nitidamente infringente e buscam reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

**PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.**

*Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.*

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Dessa forma, uma vez que a decisão de Id 8403529 incorreu em contradição ao frisar que “a suspensão da exigibilidade implica exclusão automática do CADIN (Lei 10.522/2002) e no impedimento de protesto das inscrições, bem como permite a emissão da certidão pretendida”, deve-se alterar tal parágrafo para que passe a constar:

**“Diante da aceitação por este Juízo do seguro garantia apresentado pela parte executada, o crédito tributário exigido na presente execução não deve criar óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.”**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005617-16.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JORGE FERNANDO HERZOG  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RN2611, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476

**D E C I S Ã O**

Diante da manifestação da parte executada (Id 6682618), em que informa que efetuou o pagamento diretamente ao credor e requer o levantamento dos valores depositados nos autos, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da referida alegação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004235-51.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DECISÃO

**PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A** opôs embargos de declaração (Id 6746661), em face da decisão (Id 6111629) objetivando o saneamento de omissão consistente na ausência de manifestação acerca do requerimento formulado pela Embargante referente à impossibilidade dos débitos vinculados ao Processo Administrativo n. 53500.026551/2009 constarem como pendências junto aos registros de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA.

Em seguida, a Requerente, ora Embargante, apresentou nova manifestação, requerendo que a Ré fosse compelida a cumprir, com urgência, a decisão que concedeu a tutela antecipada dentro do prazo máximo de 05 dias (Id 7878615).

Posteriormente, a Requerida noticiou o cumprimento da ordem judicial (Id 8393046).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Inicialmente, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso dos autos, assiste razão à ora Embargante, uma vez que a decisão embargada restou omissa ao deixar de apreciar o pedido de que os débitos em discussão no Processo Administrativo n. 53500.026551/2009 não constituam restrições perante órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA.

No entanto, tal providência deve decorrer da própria aceitação da garantia do seguro apresentado no feito, devendo a Requerida se abster também de inscrever o nome da Requerente no Serasa em razão do débito objeto do referido processo administrativo.

Pelas razões expostas, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A** a fim de sanar a omissão verificada na decisão (Id 6111629), devendo a Requerida se abster também de promover a inclusão do nome da Embargante no Serasa com relação aos débitos vinculados ao Processo Administrativo n. 53500.026551/2009.

Prejudicado o pedido de intimação da Requerida para cumprimento da tutela antecipada, uma vez que a providência já foi realizada (Id 8393046).

Aguarde-se o decurso de prazo para oferta de contestação pela ANATEL.

Publique-se e intime-se a Requerida.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

### Expediente Nº 2754

#### EXECUCAO FISCAL

**0015364-03.2002.403.6182** (2002.61.82.015364-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS REDDE JU LTDA(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS)

Considerando-se a realização da 206a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028200-71.2003.403.6182** (2003.61.82.028200-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X TECNO QUALITY COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)

Considerando-se a realização da 206a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035371-79.2003.403.6182** (2003.61.82.035371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

Considerando-se a realização da 206a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068156-94.2003.403.6182** (2003.61.82.068156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE E SP047263 - GASPARE LORENZINI NETO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Considerando-se a realização da 206a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046254-51.2004.403.6182** (2004.61.82.046254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE)

Em cumprimento ao despacho de fl. 288 e considerando a realização da 206a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013429-49.2007.403.6182** (2007.61.82.013429-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Em cumprimento ao despacho de fl. 94 e considerando a realização da 206a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049545-54.2007.403.6182** (2007.61.82.049545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP162874 - ARNULPHO AZEVEDO PEREIRA DOS SANTOS E SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 206a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023620-85.2009.403.6182** (2009.61.82.023620-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RPR STUDIO GRAFICO LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Considerando-se a realização da 206a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020969-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Considerando-se a realização da 206a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0062183-41.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 450/989

Considerando-se a realização da 205a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000002-58.2002.403.6182** (2002.61.82.000002-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-26.2000.403.6100 (2000.61.00.006828-8) ) - ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP126351 - VANESSA HASSON DE OLIVEIRA E SP226149 - KARINA PELAES DO NASCIMENTO ZUCARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

Determino a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Considerando-se a realização da 206a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007665-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Siemens Ltda. na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reporta a requerente encontra-se consubstanciado no procedimento administrativo número 16643.000288/2010-77, sendo expresso no valor de R\$ 27.340.253,19 (R\$ 32.808.303,83, com o acréscimo de 20% de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69).

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (apólice nº 054362018000207750414237000000 – ID 8650619 e 8744199). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para regular exercício de suas atividades.

Pois bem

1. Antes de adentrar no exame da garantia ofertada, constato que, diferentemente do que foi alegado pela requerente, a presente demanda não é desprovida de conteúdo econômico imediato, uma vez que, nos termos do parágrafo 4º do art. 303 do Código de Processo Civil, o valor atribuível a uma dada causa é operação que deve levar em conta o impacto da tutela ao final perseguida, o que, no caso concreto, diz com o asseguramento do direito à certificação de regularidade fiscal *vis-à-vis* com a pendente cobrança de crédito impeditivo daquela mesma certificação.

2. Assim, tendo em vista que o montante apontado pela requerente como valor da causa não corresponde ao proveito econômico perseguido (relacionado, reitero, à prestação de garantia de satisfação de crédito plenamente identificado), fixo-o em R\$ 32.808.303,83 (conforme valores apontados no ID 8740249). O faço nos termos do parágrafo terceiro do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à requerente, por conseguinte, o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie o recolhimento do valor suplementar das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, *ex vi* do art. 290 do Código de Processo Civil.

4. Cumprida a determinação contida no item 3 ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, tornem-me os autos conclusos.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004948-26.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Proposta a presente tida como de rito ordinário, foi determinado à requerente que regularizasse a carta de fiança apresentada, nos termos da decisão de ID 8437577.

A requerente atravessou petição (ID 8629811), de cuja análise reputo atendidos os requisitos extraídos do quadro normativo anteriormente consignado na aludida decisão.

Superada a questão mencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

Em arremate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)

Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento da obrigação subjacente às Certidões de Dívida Ativa números 80.2.17.003804-90 e 80.2.17.003805-70.

Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação aos indigitados créditos, que não poderão funcionar como óbice à percepção de tal documento.

Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria, ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

Quanto ao pedido de suspensão do protesto realizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tenho que a negatificação do nome da requerente no cadastro apontado deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por garantia integral do débito. Assim, as providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao judiciário agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque a indigitada inscrição não fora efetivada por ordem deste Juízo.

Tudo feito, cite-se, ficando a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tomar-se-á por estabilizada a tutela dada, antecipadamente, por meio deste decisório, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desgastes.

Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 361**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025570-37.2006.403.6182** (2006.61.82.025570-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568042-02.1983.403.6182 (00.0568042-5) ) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MICRO GUS FUNDICAO DE METAIS LTDA(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046547-06.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028566-03.2009.403.6182 (2009.61.82.028566-7) ) - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SC039536 - JULIANA HESS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.09.003863-88 e 80.7.09.001763-12, que embasam a Execução Fiscal nº 0028566-03.2009.403.6182. Argumenta, em síntese, com a impossibilidade do pleno exercício da ampla defesa, face à ausência de apresentação do processo administrativo que amparam os títulos executivos. Insurge-se, ainda, contra os encargos aplicados aos débitos, alegando a impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios, a ilegalidade de utilização da taxa mensal média de captação do tesouro nacional, a inadmissibilidade da cobrança cumulativa de juros moratórios e multa e a ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Sustenta a ausência de certeza e liquidez dos débitos exequendos, bem como a necessária requisição dos processos administrativos respectivos. Juntou documentos. Emenda à inicial à fls. 284/329. À fls. 337, os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, na qual arguiu, preliminarmente, a preclusão de qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal. No mérito, sustentou a impossibilidade de discussão sobre os débitos, visto que o Embargante, quando da adesão ao parcelamento REFIS (fl. 236) manifestou renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou ações judiciais. Aduziu, ainda, o descabimento da alegação de cerceamento de defesa, vez que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte. Ressaltou, ademais, que os processos administrativos encontram-se à disposição do contribuinte para consulta. Argumentou com a legalidade da taxa Selic e do encargo legal e sustentou a legitimidade da cobrança dos juros e da multa moratória, não havendo bis in idem em sua incidência. Pugnou a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC/73, invocando, pelo princípio da eventualidade, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Não houve réplica. Às fls. 359/360 o Embargante manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, o que foi indeferido por despacho à fl. 357. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Ao contrário do alegado pelo Embargante, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. Não há, ainda, que se falar em cerceamento de defesa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). Ademais, o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo o Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada. Outrossim, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco,

estando a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese de autolancamento, como no caso em análise, visto que o crédito tributário foi constituído com a entrega da DCTF pelo contribuinte (vide fls. 30/181) é desnecessária a instauração de processo administrativo contencioso. Afásto deste modo, o alegado cerceamento de defesa. No mérito, o pedido é improcedente. As formas de parcelamento de débitos tributários estão adstritas à lei e impõem às partes concessões mútuas, de modo que, para que o contribuinte possa usufruir de seus benefícios é necessário que faça a adesão às condições pré-estabelecidas pelo legislador. Com efeito, os documentos juntados às fls. 236 e 248/249 dos autos demonstram que o Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, indicando os débitos exequendos para consolidação, fato que ensejou a suspensão da execução, conforme cópia do despacho à fls. 255. A Lei nº 11.941/2009 dispõe em seu artigo 5º que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (destaquei). Nesta senda, infere-se do documento já citado, à fls. 236, que o Embargante manifestou expressamente sua renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, relativas aos débitos parcelados. Assim, não obstante a Constituição Federal garanta a inafastabilidade de jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, e havendo renúncia expressa deste a quaisquer alegações de direito sobre processos administrativos e judiciais relativos aos débitos, não cabe mais qualquer discussão acerca da dívida confessada e cujo pagamento fora interrompido pelo devedor. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO - POSTERIOR DISCUSSÃO DO DÉBITO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELA AUTARQUIA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. I - Se o contribuinte, buscando obter parcelamento do débito, voluntariamente confessa a dívida em todos os seus termos para assim conseguir o favor, não pode posteriormente questionar o débito confessado, mesmo porque na consolidação da dívida não foi incluído qualquer capítulo que configurasse matéria de ordem pública passível de ser conhecida a todo tempo pelo Judiciário. II - Mesmo a suposta correção monetária com o emprego da TR, aceita quando da formalização do parcelamento, não pode mais ser questionada para inclusão de índice mais suave, pois ainda que a jurisprudência entenda que TR e a TRD, consideradas taxas remuneratórias que embutiam não só a correção monetária mas também taxa de juros, sendo por isso imprestáveis para atualização de débito fiscal, esse tema não se apresenta como matéria que o Judiciário pudesse afastar a pedido da parte diante da referida concordância manifestada no ensejo de celebrar a moratória. III - Apelação e remessa oficial providas. (AC 366140 / SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2011, página 194) E ainda que se entendesse que a confissão operada não mais constitui prova pré-constituída da liquidez e exigibilidade do crédito tributário, face à rescisão do parcelamento tributário, com o retorno das partes ao status quo ante, permitindo, assim, ao credor a cobrança do crédito renanescente em sua integralidade e, ao devedor, discutir sobre o débito, melhor sorte não socorreria ao Embargante. Senão vejamos. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96 e não constituem bis in idem. Os juros moratórios possuem natureza indenizatória, sendo devidos pelo inadimplemento culposo da obrigação. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impuntual daquele que paga suas obrigações em dia. Possui natureza punitiva e indenizatória. O encargo previsto no artigo 25 do Decreto-Lei 1.025/69 é devido, pois por constituir receita da União e não despesa, integra a dívida ativa da Fazenda Pública (REsp 1.304.076/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 14.8.2012). O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICACÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaquei. Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0028566-03.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048176-15.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-54.2005.403.6182 (2005.61.82.013472-6) ) - GETULIO BERTAGLIA(SP221772 - ROSA MARIA EIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) (Fls. 59/60) INDEFIRO a produção da prova testemunhal, requerida pelo Embargante, vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos. Entretanto, defiro a produção de prova documental, concedendo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Isto feito, dê-se vista à Embargada para manifestação, no mesmo prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0033691-05.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-02.2016.403.6182 ( ) ) - ERICK RIBEIRO ESQUERRO(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X FAZENDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiros, distribuído por dependência à Ação Cautelar Fiscal nº 0014136-02.2016.403.6182, objetivando o cancelamento do bloqueio judicial via sistema Renajud (impedimento de transferência), que recaiu sobre a embarcação de sua propriedade. Narra que adquiriu de boa fé de Luiz Roberto Satriani, a embarcação tipo JET SKI, denominação Life, inscrição nº 401M2012020797. Esclarece que à época do negócio, firmado em 28/04/2015, não havia qualquer restrição sobre o bem e, embora não tenha efetuado o registro da transferência, junto ao órgão competente, detém a posse e a propriedade do veículo, regularmente adquirido. Juntou documentos. Postergada a apreciação do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, à fls. 15/17. Emenda à petição inicial às fls. 18/19. A Embargada apresentou contestação, na qual arguiu, em preliminar, o descabimento de embargos de terceiro contra decisão em medida cautelar fiscal e a inépcia da inicial, vez que não instruída com documentos essenciais para provocar a prestação jurisdicional. No mérito, sustentou que a tentativa de transferência do bem se efetivou após a restrição judicial determinada, em evidente fraude à execução. Aduziu que a constatação de fraude independe da existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente, requerendo a declaração de ineficácia da transação em relação à Fazenda Nacional e a improcedência do pedido, com a condenação do Embargante no ônus da sucumbência. Por decisão proferida à fl. 35, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, intimando-se o Embargante a trazer aos autos documento comprobatório do direito alegado. Manifestação do Embargante às fls. 37/43. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de terceiro constituem via adequada para defesa por possuidor ou detentor de bem atingido por ato de apreensão ou constrição judicial. A petição inicial não se reveste do vício da inépcia, pois contém pedido e fundamentação jurídica adequada, além de estar acompanhada dos documentos essenciais à propositura. Afasto, pois, as preliminares arguidas pela Embargada. No mérito, o pedido é improcedente. No tocante à existência de fraude à execução fiscal, anoto que a presunção prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional é relativa, cabendo ao adquirente embargante a demonstração de sua boa-fé. Conforme se infere dos documentos às fls. 11 e 12, na data da propositura da Ação Cautelar Fiscal (25/04/2016) e da ordem de indisponibilidade de bens, emitida naqueles autos, a embarcação do tipo jet ski, cuja posse e propriedade ora se invoca, estava em nome de Luís Roberto Satriani, Requerido naquele feito. A Autorização para Transferência de Propriedade, com firma reconhecida pelo proprietário, na data de 28/04/2015, por si só, não constitui documento hábil para livrar o bem da constrição, posto que o reconhecimento de firma do comprador Embargante apenas foi efetivado em 10/05/2016. Diante desses fatos, este Juízo determinou ao Embargante a apresentação de documento comprobatório da aquisição do bem, como recibo de pagamento, declaração de imposto de renda contemporânea ao negócio firmado ou outro que entendesse pertinente. Em resposta, o Embargante trouxe aos autos cópia do cheque nº 00004 (fl. 11), do Banco Santander, emitido em 18/12/2014 pela pessoa jurídica Esquerro & ... (nome ilegível), nominal a Ativa T. Ltda, devolvido por motivo 11 (sem provisão de fundos). Referido documento, à evidência, não demonstra qualquer relação com o negócio alegado na inicial, firmado com Luiz Roberto Satriani. Além de não ter sido compensado - portanto, o cheque não se presta à prova do pagamento pretendido -, emitente e favorecido são pessoas jurídicas, o valor de face é muito aquém do valor atribuído ao bem e a data de emissão do título é dezembro/2014, ou seja, cinco meses antes do preenchimento do documento de transferência. Deste modo, não há como prosperar a alegada boa fé do Embargante, sendo, de rigor, o decreto da improcedência do pedido formulado, ante a fragilidade dos documentos colacionados aos autos. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0014136-02-2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021345-67.1989.403.6182** (89.0021345-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ELIANA FARIA DO AMARAL(SPI96162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº PA-007595-88-4, acostada à exordial. Com o retorno negativo da Carta de Citação (fls. 05), a Exequirente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o que foi deferido pelo Juízo de antanho (fls. 06). Remetidos os autos ao arquivo, em 03/05/1994 após a intimação da Exequirente (fl. 6-verso/7-verso). Em 16/06/2016 a Executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente do feito (fls. 15/23). Instada a manifestar, a Exequirente informou que não logrou encontrar nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvido o exequirente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. O arquivamento dos autos foi requerido pela Exequirente e acolhido pelo Juízo de antanho em razão da não localização da Executada para citação, nos termos do despacho de fl. 06, do qual a exequirente foi devidamente intimada, conforme certidões de fl. 6-verso e 7. No caso em apreço, os autos permaneceram no arquivo de 15/05/1997 a 04/08/2016. Assim, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, sem que fossem encontradas quaisquer causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, conforme reconhecido pela Exequirente, notoriamente consumou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos estabelecidos nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme disposto no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0504628-10.1995.403.6182** (95.0504628-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequirente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequirente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0503680-63.1998.403.6182** (98.0503680-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANCIL S/A SERV DE ASSIST MEDICA AO COM/ E IND/(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S.A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 32.379.003-8, acostada à inicial. Citada a executada, foi expedido o mandado de penhora e demais atos de constrição às fls. 32/51, cujo registro foi informado à fls. 22/28. Compareceu aos autos Fortaleza Agroindustrial Ltda (fls. 124/422), na condição de terceira interessada, afirmando que arrematou o imóvel penhorado, pelo que requer o imediato levantamento a constrição. Decisão proferida às fls. 423 deferindo o pedido de cancelamento dos registros de penhora que recaíram sobre os imóveis de matrícula nºs 2191, 2192 e 92285. A Exequirente requereu: i) inclusão do espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto no polo passivo; ii) a inclusão da empresa Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda e Serma Serviços Médicos Assistenciais S/A no polo passivo; iii) a penhora dos valores pagos pela Empresa Greenline à Pro-Saúde e Serma, caso deferido o item ii) do pedidos; iv) inclusão da empresa Greenline como sucessora de Pro-Saúde e Serma; v) a penhora no rosto dos autos do processo de inventário de Luiz Roberto Silveira Pinto e do prêmio ou resgate dos títulos de capitalização existentes em nome deste (fls.

426/789).Decisão proferida pelo Juízo de antanho, às fls. 802/810, acolhendo o pedido da exequente.No curso da ação, a Exequente informou o cancelamento da inscrição exequenda, em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0560732-17.1998.403.6182, nos quais já houve a condenação em honorários advocatícios. Requereu, assim, a extinção do feito, com base no artigo 26 da LEF, sem ônus para as partes.Às fls. 866/867 a Executada requereu a intimação da Exequente para a baixa do débito executado e a citação desta para o pagamento dos honorários advocatícios a que fora condenada, apresentando cálculo.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Indefiro o requerido pela parte Executada, à fls. 866/867, tendo em vista que o cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, fixados nos embargos à execução fiscal, deverão ser executados nos respectivos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0554298-12.1998.403.6182** (98.0554298-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE ENGOMAGEM ALFANO S/A X CARLOS ROBERTO FAGNOLI X GABRIO PAVAO BEVILACQUA X JOSE MIGUEL TASSELI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR E SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ E SP154226 - ELI ALVES NUNES E SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027051-79.1999.403.6182** (1999.61.82.027051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAXER COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ LTDA X RICARDO JOSE PEREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.000749-90, acostada à exordial.Com o retorno negativo da Carta de Citação (fls. 13/14), a Exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fls. 16/19), o que foi deferido à fl. 20.Frustrada a tentativa de citação do representante legal da executada (fls. 23/24), o Juízo de antanho determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 25).Remetidos os autos ao arquivo, em 22/01/2003, após a intimação da Exequente do despacho de suspensão do curso da execução (fl. 26).Em 11/04/2017 os autos foram desarquivados a pedido da Executada, que compareceu espontaneamente aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente do feito (fls. 41/48).Instada a manifestar, a Exequente informou que não logrou encontrar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, vez que o Executado não aderiu a qualquer programa de parcelamento. É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvido o exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. O arquivamento dos autos foi determinado pelo Juízo de antanho em razão da não localização da empresa devedora e de seu representante legal, nos termos do despacho de fl. 25, do qual a exequente foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 26. No caso em apreço, os autos permaneceram no arquivo de 22/01/2003 a 11/04/2017. Assim, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, sem que fossem encontradas quaisquer causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, conforme reconhecido pela Exequente, notoriamente consumou-se a prescrição intercorrente.Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condenado a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos estabelecidos nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme disposto no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027050-21.2004.403.6182** (2004.61.82.027050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.080102-88, acostada à exordial. Devidamente citada a Executada, foi deferido o pedido de penhora sobre faturamento (fls. 80).Dessa decisão, a Executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 83/106), tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo requerido (fl. 107/108).À fls. 113, o Juízo de antanho acolheu o pedido de substituição de penhora, reconsiderando o item 4 da decisão de fls. 80.No curso da ação, as partes notificaram a adesão da Executada a parcelamento administrativo, razão pela qual foi deferida a suspensão do curso do feito.A Exequente manifestou-se à fls. 364/367, requerendo a extinção do feito pelo pagamento.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, levante-se a penhora de fls. 174/176, expedindo-se o quanto necessário.Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026761-54.2005.403.6182** (2005.61.82.026761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X DECK COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DECK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP e outro visando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas a exordial.Após a citação da executada e decorrido o prazo para pagamento e nomeação de bens à penhora, foi expedido mandado, cuja diligência resultou negativa em virtude da não localização de bens. Ulteriormente, foi deferida a penhora por meio do sistema Bacenjud, contudo não foram encontrados ativos financeiros em nome da devedora.Em seguida, expediu-se mandado para penhora sobre o faturamento da executada, cuja diligência resultou negativa em virtude da empresa não funcionar no local.Assim, foi deferida a inclusão do sócio ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS no polo passivo da ação.Citado, o coexecutado e a devedora principal opuseram exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição em relação ao sócio ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA, bem como a decadência do crédito tributário.Em resposta, a Exequente refutou os argumentos apresentados. Sustentou que não ocorreu a decadência, nem a prescrição do crédito tributário, inclusive para o redirecionamento ao sócio. Pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros do coexecutado ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS por meio do sistema BACENJUD.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não

admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Infere-se das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial que os créditos executados foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, não havendo, portanto, que se falar em decadência. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Na hipótese em tela, os créditos tributários foram constituídos por declarações entregues em 08/05/2000, 10/08/2000, 07/11/2000 e 13/02/2001. Considerando que a citação da executada ocorreu em 07/10/2005, retroagindo à data da propositura da ação (12/04/2005), não há que se falar em prescrição. Quanto à consumação do prazo prescricional em relação ao sócio ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da pessoa jurídica se dá quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05), ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacífico, também, ser possível o reconhecimento da prescrição mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, pois inaplicável o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. CABIMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VOTO VENCEDOR. - O colegiado, ao julgar o agravo de instrumento interposto, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e excluiu o agravante do polo passivo da execução com base em análise de mérito, motivo pelo qual admissíveis os embargos infringentes. Precedente da 2ª Seção desta corte. - A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há falar-se em prazos prescicionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a aplicação da teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. - Pacífico o entendimento do STJ de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se dá quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, pois inaplicável o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Descabe em sede de embargos infringentes qualquer discussão com vista à aplicação da Súmula nº 106 do STJ, uma vez que a divergência entre os votos vencido e vencedor reside apenas na fixação do termo inicial para a contagem do lustro prescricional. - O REsp nº 1.222.444/RS, invocado pela fazenda, não se amolda à situação dos autos, porquanto se refere apenas à prescrição intercorrente quando há arquivamento dos autos, o que não ocorreu na espécie. - Embargos infringentes desprovidos. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0026462-52.2012.4.03.0000/SP - Rel. André Nabarrete Desembargador Federal - 03.05.2016) A parte executada foi citada em 07/10/2005 (fl. 28). A Exequente, todavia, somente requereu o redirecionamento da execução em 16/05/2012 (fls. 68/81), sendo, de rigor, o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e julgo extinto a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, em relação ao sócio ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046482-21.2007.403.6182** (2007.61.82.046482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. (Fls. 2185/2186) Diante do tempo decorrido, informe a Exequente se já houve o julgamento definitivo do conflito de competência. Após, tornem os autos conclusos. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041738-36.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal oposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, visando à satisfação dos créditos constantes da CDA acostada à exordial. Às fls. 07/27, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando haver decisão judicial de suspensão do débito nos autos do processo nº 0012228-30.2014.403.6182. Requereu a exclusão de seu nome do CADIN e SERASA. Instada a se manifestar, a exequente sustentou que ajuizou a ação porque não havia sido intimada da referida decisão. Alegou, ainda, a existência de ulterior sentença que revogou a tutela concedida. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante a decisão proferida nos autos nº 0012228-30.2014.403.6100 em 28/08/2014, infere-se do documento de fl. 50 que a remessa à exequente para ciência da decisão ocorreu somente em 05/09/2014, sendo que a presente ação foi ajuizada em 01/09/2014. Portanto, quando do ajuizamento da ação, não havia causa suspensiva do crédito, tendo em vista que a exequente só foi intimada da decisão judicial posteriormente. Ainda, conforme informado pela exequente às fls. 56/57, a referida tutela foi revogada. Assim, não há notícia nos autos de atual causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a Exequente para em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043716-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANIMA TECNOLOGIA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOC(SP354866 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal oposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANIMA TECNOLOGIA, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA, objetivando a satisfação dos créditos das inscrições de números: 80.2.14.028101-86; 80.6.14.049291-71; 80.6.14.049292-52 e 80.7.14.010782-59, acostadas à exordial. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento e a nulidade das inscrições. Em resposta, a excepta aduziu que o pedido de parcelamento foi formulado em 28/11/2014, posteriormente ao ajuizamento da presente ação e sustentou a higidez das inscrições executadas. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Ademais, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Porém, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 09/09/2014 e a adesão ao parcelamento ocorreu em 28/11/2014, conforme documento de fl. 177. Portanto, à época do ajuizamento da ação, o título era líquido, certo e exigível. Logo, não merece prosperar o pedido de extinção do feito, pois a inclusão dos débitos em parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a Exequente quanto à atual situação do parcelamento informado, bem como quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029053-60.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERB MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056225-74.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEAN DANIEL PEGOLO(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA)

- 1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado pelo Sistema Bacenjud.
- 2- Preliminarmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 21/22, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original.
- 3- Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o alegado pelo executado, bem como sobre os valores constritos nos autos. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051704-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPEX ALUMINIO S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

(Fls. 109/128) No tocante à manifestação da Executada - empresa em recuperação judicial concedida por sentença proferida em 16/07/2015 (v. fls. 60/62) - observo, inicialmente, que na execução fiscal o devedor possui o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida ou garantir a execução, e a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. A carta de citação foi recebida pela Executada em 30/05/2017 (fl. 18) e a minuta de bloqueio foi incluída no Sistema Bacenjud no dia 05/06/2017, efetivando-se em 07/06/2017 (fl. 106), quando já transcorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de garantia. O parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê que o deferimento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções de natureza fiscal, salvo nas hipóteses em que houver a concessão de parcelamento nos termos do CTN e legislação ordinária específica. Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal da Recuperação Judicial, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. 1. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.9.2012. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal. Precedentes da Segunda Seção: CC nº 153.627/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/08/2017; AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; (AgRg no CC 120.432/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp 732140/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016. 3. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica. (ut. AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 12/6/2013, DJe 17/6/2013) 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no CC 152742 / RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/03/2018) Assim, consoante a firme jurisprudência e em respeito ao princípio da preservação da empresa, faz-se necessária a transferência das quantias bloqueadas ao D. Juízo da Recuperação, a quem cabe decidir acerca da destinação a ser dada os valores. Destarte, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio. I - Determino a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, à fls. 104/106, para uma conta vinculada. II - Isto feito e com as informações do número da conta/ID, oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositados para uma conta à ordem e disposição do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, vinculada aos autos do Processo 1115526-04.2014.8.26.0100 (Requerente/Requerido: Alplex Alumínio S/A - CNPJ 68.100.064/0001-06), informando a este Juízo acerca da efetivação da presente ordem. III - Após, com a resposta da CEF, expeça-se comunicação eletrônica ao D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, encaminhando cópia desta decisão e dos ofícios

expedidos, informando-o acerca da transferência dos valores.IV - Determino, ainda, o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018556-16.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 528.971-8/2017-6, juntada à exordial.Citada, a CEF interpôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a necessidade de imediata suspensão do feito, visto que a questão da incidência de IPTU sobre imóvel pertencente ao FAR foi afetada por repercussão geral. Sustentou, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a imunidade tributária dos serviços e fundos públicos.Instada a manifestar, o Exequite requereu a extinção da execução por desistência da ação, sem a imposição do ônus da sucumbência.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação do Exequite, dou por prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade apresenta, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.Condeno o Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º c/c o artigo 90, caput, ambos do CPC. Custas processuais na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018607-27.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 190.822-7/2017-6, acostada à exordial. Citada a Executada e não havendo o pagamento do débito exequendo, nem a garantia da execução, foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros da CEF via sistema Bacenjud (fls. 07/08).A parte Executada compareceu aos autos para alegar que aderiu ao parcelamento denominado PPI para quitação do débito em parcela única, bem como requereu o desbloqueio dos valores indisponibilizados (fls. 09/10 e 11). Instado a manifestar, o Município Exequite pugnou a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Liberem-se os valores bloqueados à fls. 07/08 pelo sistema Bacenjud.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030395-38.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação no endereço informado à fl. 51, conforme requerido pela exequite.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014139-98.2009.403.6182** (2009.61.82.014139-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-52.2008.403.6182 (2008.61.82.017798-2) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequite deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Publique-se. Intime-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o executado nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DINORA PEISSLER LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EZIO ANGIOLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006120-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APPARECIDA MADELLA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIO TAKAO NAKAMAE  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008819-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE SILVANIL NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008815-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AIDE BATISTA DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

*'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).*

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008809-17.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALZIRA NUNES FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

*"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.*

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-68.2018.4.03.6183

AUTOR: ITALA ALENQUER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$30.697,38**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Dessa forma, a parte autora apresentou planilha em que discrimina R\$30.267,30 como parcelas atrasadas do benefício. Somando esse valor às parcelas vincendas (12 x 35,84 = 430,08, sendo cada parcela expressa pela diferença entre o valor atualmente recebido, R\$3.750,71, e o valor pretendido, R\$3.786,55), obtém-se o total de R\$30.697,38. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007640-92.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIO JOSE MENDONCA PERES

Diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na demanda, à vista da análise do requerimento administrativo NB 185.629.138-0:

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008701-85.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: SILVIO SOUZA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **documento de identidade e cópia integral dos processos administrativos NB 167.932.251-3, NB 180.732.521-8 e NB 185.066.365-0**, inclusive constando as perícias médicas e sociais realizadas administrativamente.

Outrossim, o ato reputado como ilegal foi praticado pelo Chefe da APS São Paulo - Centro, contudo a autoridade impetrada é o Gerente Executivo do INSS - Centro.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial, **retificando a autoridade coatora**, e sua complementação com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANDERSON FALCO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço da impugnação à justiça gratuita suscitada pelo INSS em contestação, pois ao autor não foi concedida tal benesse.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### 1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos cinco mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

**2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

**3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.**

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-76.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 8590733 *et seq.*: as contas de luz, água, boletos de mensalidade escolar e a declaração de ajuste anual de imposto de renda apresentados não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 7216205, mormente considerando a complementação da renda do núcleo familiar com os rendimentos de sua cônjuge, conforme documento anexo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-38.2018.4.03.6183

AUTOR: ISABEL JANUARIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006306-23.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção afastada às fls. 59.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-07.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO MAZAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-43.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção pois o objeto do processo constante do termo diverge do presente.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005945-06.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: MARIA NEUSA NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005667-05.2018.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-73.2018.4.03.6183

AUTOR: MARILZA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-04.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO FRANCO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção pois o processo constante do termo de prevenção tem objeto distinto do presente.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-13.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALBERTO CARVALHO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008331-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANA PUIG MALDONADO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-30.2018.4.03.6183  
AUTOR: FLAVIO CURRALO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção analisada às fls. 39.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005674-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-27.2018.4.03.6183  
AUTOR: LEONIDAS JOSE ALVES

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-23.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA INES ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### 1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

No caso, as rendas da parte não sobejam, na média, o patamar dos cinco mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

**2. Manifeste-se a autora sobre a contestação.**

**3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.**

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-55.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO CARLOS NASCIMENTO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita,** arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

No caso, a média das últimas rendas da parte não sobejam o patamar dos cinco mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

## **2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

### **3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.**

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-61.2018.4.03.6183

AUTOR: JOEL ANIZIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 8669870 e 8669872: recebo como emenda à inicial. Ante o recolhimento das custas iniciais, fica prejudicado o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-78.2018.4.03.6183

AUTOR: WAGNER ARTILHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço da impugnação à justiça gratuita suscitada pelo INSS em contestação, pois ao autor não foi concedida tal benesse.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 24 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005522-46.2018.4.03.6183

AUTOR: TELMA LUCIA DA SILVA MIQUELE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-46.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ VALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 8653955 e 8653958: as custas foram recolhidas em valor menor que o devido.

Promova o autor a complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a retificação do valor da causa, determinada no despacho doc. 5157046.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006949-78.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Acolho a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.**

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, cf. doc. 8478960, p. 37: abr/2018: R\$13.936,33; mar/2018: R\$21.212,04; fev/2018: R\$12.911,12; jan/2018: R\$14.754,56; dez/2017: R\$13.970,57; nov/2017: R\$16.002,91; out/2017: R\$14.568,29; set/2017: R\$14.860,31.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita, e determino ao autor que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

**São Paulo, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-08.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIONE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004102-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSENILDO AILSON DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer e requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-04.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-74.2018.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção afastada às fls. 89.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007672-97.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RUFINO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção afastada às fls. 108.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008276-58.2018.4.03.6183

AUTOR: AROLDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007093-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção analisada às fls. 44.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008348-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-94.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 8611981: as contas de luz, água, faturas de cartão de crédito, financiamento imobiliário, celular e internet apresentadas não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 8335087, mormente não demonstram comprometer a renda do autor a ponto de torná-lo hipossuficiente. Observo que a maior parte do desconto apresentado no holerite referente ao mês de maio deve-se a adiantamento salarial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006077-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DECIO STOCHI DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005889-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006385-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA REGINA RESENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006687-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIO SILVESTRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007138-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORCENI REZENDE DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007286-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO PAULO CARDOSO VIEIRA

Não há se falar em prevenção por se tratar do feito de origem.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007370-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANAILDA PEREIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007792-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZULEIKA SALGADO NOBREGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006802-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIA PASSOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005690-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA  
Parte AUTORA: ALZIRA MIRANDA  
Parte RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR(a): ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - OAB/SP 89.472

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia **23/08/2018, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 8628345, a saber: Aurentina Maria Taveira e Alberto Caetano Ribeiro, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Promova a secretaria a inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime as referidas testemunhas nos termos do artigo 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

Vez que cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

Sem prejuízo, oficié-se ao MM. Juízo deprecante, comunicando-o a data acima designada.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA BELEM SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença. Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004103-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVA ILTI LUIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impugnação apresentada pelo INSS e sua discordância pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do título transitado em julgado.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005785-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Não há se falar em prevenção pois o processo constante do respectivo termo se refere a ação de conhecimento, ao passo que o presente cumprimento de sentença.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006250-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO MEDURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006019-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO BRUNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NABIL ABOU ARABI - SP257070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005082-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARISTEU DE MELO CALIXTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção pois o objeto do processo constante do termo diverge do presente.  
Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.  
Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005512-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção afastada às fls. 116 dos autos.  
Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.  
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença. Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006252-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSALINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença. Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BORGES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença. Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5008402-11.2018.4.03.6183 3ª Vara Federal Previdenciária  
ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

ORDENADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

Vistos.

Designo o dia **29/08/2018, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a testemunha da parte RÉ, arrolada no doc. 8679974, a saber: sr. Armando de Nardi Júnior, comparecer neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal 3ª Região (Juízo ordenante).

Providencie a Secretaria a intimação necessária.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-83.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença. Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005619-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRASIL JOSE TOMAZELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença. Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005676-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO ALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença. Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005926-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILENE DE JESUS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção afastada às fls. 40 dos autos de origem.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença. Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005615-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNON MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença. Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008262-74.2018.4.03.6183 - 3ª Vara Federal Previdenciária/SP  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

Parte AUTORA: GERALDO PAULO

Parte RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR(a): OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - OAB/SP 268.312

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia **23/08/2018, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a testemunha da parte autora, arrolada no doc. 8612279, sr. Cesar Humberto Bonfily Moura, comparecer neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Promova a secretaria a inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime a referida testemunha nos termos do artigo 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

Vez que cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo deprecante, comunicando-o a data acima designada.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença. Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORGIVAL GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção afastada às fls. 163 dos autos de origem.  
Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença. Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006042-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEYDE BRAIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença. Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.  
Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JARBAS DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005960-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMUEL IGNACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISABETE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006247-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença. Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 8 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006114-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA NUNES, LEONARDO SILVA NUNES, JANAINA SILVA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção afastada às fls. 383 dos autos de origem.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença. Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-79.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCO AURELIO MENESES PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROZENI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a Clínica Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda. informou não possuir prontuário médico, por se tratar de laboratório de análises clínicas e de exame de imagens (doc. 6211643).

Não obstante, oficie-se referida clínica solicitando o fornecimento em 15 (quinze) dias de toda documentação (análises clínicas e exames de imagens) que possuir referente à parte autora.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008854-55.2017.4.03.6183

AUTOR: SILMAR FERNANDES PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora a se manifestar expressamente em 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (docs. 8476333 e 8476334).

Intime-se o sr. perito a responder os quesitos formulados pela parte autora, conforme solicitado no doc. 8501458.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA NATIVIDADE PEREIRA

REPRESENTANTE: LUCIANA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009537-92.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO HASHISH

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto no despacho Id. 4102141, tendo em vista que o autor se encontra registrado como patrono em uma série de processos que tramitam na justiça estadual, conforme documentação anexa, e que se manteve silente quando oportunizada a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de gratuidade da justiça, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-45.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-72.2017.4.03.6183  
AUTOR: NELSON BARBOZA DE MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VICENTE DE PAULA - SP371837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 8295771: dê-se ciência às partes do informado pelo Gerente da APS São Paulo - Glicério.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 21 de maio de 2018.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3115**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0749103-16.1985.403.6183** (00.0749103-4) - JOANA DE JESUS FARIA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 324, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA DO CARMO DOS SANTOS, NOEMI REGINA DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, como sucessores do autor falecido Décio Marques dos Santos.

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458 de 2017 da CJF, em favor de Maria Bernadete dos Santos Gomes, Thereza Maria dos Santos, bem como em favor dos sucessores de Décio Marques dos Santos, Maria do Carmo dos Santos (1/3), Noemi Regina dos Santos (1/3) e João Batista dos Santos (1/3).

P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003402-77.2002.403.6183** (2002.61.83.003402-8) - OLIMPIO DA SILVA RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.  
Considerando a homologação da desistência da parte autora, arquivem-se os autos.  
Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012395-31.2010.403.6183** - ESMERALDO TRINDADE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I. Fls. 215/216:

Ciência às partes.

II. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 208.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006062-24.2014.403.6183** - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 01.02.1974 a 31.12.1976 (Rede Ferroviária Federal S/A) e 01.01.1977 a 20.11.2013 ( Cia. Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM);(b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/164.199.209-0, DER em 20.11.2013), acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 192 e verso).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 196/201).Houve réplica (fls. 205/208), ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral e pericial, providência indeferida por este juízo que concedeu prazo para juntada de documentos (fls. 210). Ante a comprovação de resistência da empregadora no fornecimento dos documentos (fl. 213), determinou-se a expedição de ofício (fl.214). A CPTM encaminhou os documentos de fls. 220 a 598.O autor impugnou o laudo e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 604/606), a qual restou indeferida (fl. 608). Contra tal decisão, o requerente interpôs agravo retido (fl. 609/624).Converteu-se o julgamento em diligência, porquanto detectadas divergências na documentação fornecida pela CPTM, o que motivou o deferimento da prova técnica (fls. 629 e verso).Laudo técnico acostado aos autos (fls. 647/673).Intimados, o autor concordou com o laudo (fl. 678) e o réu reiterou os termos da contestação (fls. 678/679). Revogou-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 683/684). A parte autora efetuou o recolhimento das custas (fls.694 e 700).Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Extrai-se da contagem que embasou o indeferimento administrativo (fls. 173/174), que a autarquia já reconheceu a especialidade do intervalo entre 01.01.1977 a 13.08.1992, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos 01.02.1974 a 31.12.1976 e 14.08.1992 a 20.11.2013 (DER) Passo ao mérito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por circir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de

29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incide de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em

<<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>. Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos

correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao interregno de 01.02.1974 a 31.12.1976 (Rede Ferroviária Federal S/A), o autor limitou-se a acostar carteira profissional (fl. 28 et seq), na qual consta que era Aluno Aprendiz.DO MENOR APRENDIZ.Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiisografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010.Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. No presente caso, à míngua de documentação que descreva a rotina laborativa, não é possível a qualificação do intervalo como especial.Quanto ao intervalo entre 14.08.1992 a 20.11.2013: há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 48 et seq) a indicar que o autor passou a exercer a função de engenheiro. No laudo técnico confeccionado por perito de confiança do juízo (fls. 647/673), restou comprovado o exercício dos cargos e atribuições seguintes: a) Engenheiro Eletricista (01.09.1992 a 30.04.1996), exercido no setor de Manutenção, responsável pela manutenção preventiva e corretiva nas linhas de trens; acompanhamento de serviços das subestações retificadoras de tração (energia); cabines seccionadoras e cabinas primárias de energia ao longo dos trechos das linhas de trem e preenchimento de relatórios específicos dos trabalhos realizados; b) Engenheiro de Manutenção ( 01.05.1996 a 18.08.1998), no mesmo setor e com as mesmas atribuições do item anterior; c) Engenheiro de Manutenção Sênior (19.08.1998 a 25.07.1999), no mesmo setor e com as mesmas atribuições das alíneas já anteriores; d) Coordenador de Unidade ( 26.07.1999 a 12.07.2001), incumbido do controle e distribuição das tarefas de manutenções preventivas e corretivas conforme a demanda; realização de inspeções periódicas nos locais de prestação de serviços de manutenções preventivas e corretivas nas linhas de trens; realizar inspeções periódicas dos serviços das subestações retificadoras de tração(energia), cabines seccionadoras e cabinas primárias de energia ao longo dos trechos das linhas de trem; preenchimento de relatórios específicos dos trabalhos realizados; e) Assistente Técnico Executivo I (13.07.2001 a 07.01.2008), na qual realizava levantamentos técnicos pertinentes a área de manutenção; testava de desenvolvia componentes e produtos elétricos a serem utilizados e efetuava inspeções periódicas nos locais de prestação de serviços de manutenções preventivas e corretivas das linhas dos trens; realizava inspeções periódicas dos serviços das subestações retificadoras de tração (energia), cabines seccionadoras e cabinas primárias de energia ao longo dos trechos das linhas de trem; preenchia relatórios específicos dos trabalhos realizados; f) Chefê de departamento, no setor administrativo ( 08.01.2008 a 04.01.2009), responsável pela realização de serviços administrativos de orientação técnica da parte operacional do sistema; participa de reuniões e ajuda a desenvolver demandas e resolver problemas técnicos; elabora planilhas diversas ; g) Assistente Técnico Executivo II (05.01.2009 a 27.02.2011), realizava levantamentos técnicos pertinentes a área de manutenção; testa e desenvolve novos componentes e produtos elétricos a serem utilizados; realizava inspeções periódicas nos locais de prestação dos serviços de manutenções preventivas e corretiva nas linhas dos trens; realizava inspeções periódicas dos serviços das subestações retificadoras de tração (energia), cabines seccionadoras e cabinas primárias de energia ao longo dos trechos das linhas de trem; preenchia relatórios específicos dos trabalhos realizados; h) Assessor Técnico Executivo II ( 28.02.2011 a 19.01.2012), com as mesmas atribuições descritas na alínea g; i) Assessor Técnico Executivo II, no setor administrativo (20.01.2012 a atual) , responsável pela realização de serviços administrativos de orientação técnica da parte operacional do sistema; participa de reuniões e ajuda a desenvolver

demandas e resolver problemas técnicos; coordena grupo de trabalho e estudos diversos; participa e elabora normas internas da empresa; fiscaliza contratos de fornecedores; elabora planilhas diversas. O perito judicial concluiu que o autor exerceu atividades enquadradas como perigosas com energia elétrica nos períodos em que laborou no setor de manutenção (01.09.1992 a 30.04.1996; 01.05.1996 a 18.08.1998; 19.08.1998 a 25.07.1999; 26.07.1999 a 12.07.2001; 13.07.2001 a 07.01.2008; 05.01.2009 a 27.02.2011 e 28.02.2011 a 19.01.2012). Em que pese a conclusão do perito no sentido de que as atividades desenvolvidas no setor de manutenção podem ser enquadradas como operações perigosas com energia elétrica, não vislumbro a existência de riscos permanentes envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts, nos períodos entre 26.07.1999 a 19.01.2012, porquanto a profiisografia revela a preponderância de coordenação, serviços administrativos e de orientação técnica, elaboração de planilhas e realização de inspeções periódicas, evidenciando, assim, que o segurado passou a se dedicar mais a atividades de supervisão, coordenação e planejamento, o que pode ser demonstrado pela própria afirmação do expert do juízo de que a exposição era intermitente. No que toca ao intervalo entre 14.08.1992 a 31.08.1992, a despeito da omissão no laudo técnico, os formulários acostados e laudo da CPTM, aponta que o autor exerceu a função de Técnico de Manutenção, encarregado pela manutenção preventiva e corretiva nos TUEs, realizando inspeção, substituição, limpeza e assopramento com ar comprimido, testes e reparos em componentes eletromecânicos, pneumáticos e mecânicos. Consigna que os equipamentos reparados eram motores de tração, grupo motor, gerador motor, alternador, conjunto de baterias alcalinas e chumbo ácido. Conclui pela exposição a ruído de 85dB, o que permite o cômputo diferenciado do intervalo. Dessa maneira, reputo comprovada a especialidade no interregno de 14.08.1992 a 25.07.1999. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 22 anos, 06 meses e 26 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: Cumpre asseverar, por oportuno, que o postulante deixou elucidado administrativamente que a pretensão cingia-se ao benefício de aposentadoria especial cuja simulação do réu limitou-se a computar os períodos laborados exclusivamente sob condições especiais, como pode ser aferido da modificação da espécie de benefício do agendamento (fl. 182), com a análise na agência do réu (181 e 175/176). Contudo, em juízo formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual passo a analisá-lo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 33 anos, 07 meses e 28 dias tempo de serviço até véspera da promulgação da EC 20/98 (15.12.1998); 34 anos, 10 meses e 09 dias até a véspera da publicação da Lei 9.876 (28.11.1999) e 49 anos, 10 meses e 02 dias, na data da citação (21.11.2014), conforme tabelas a seguir: Desse modo, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à promulgação da EC 20/98, o que impõe a implantação da RMI mais benéfica para o segurado de acordo com os marcos temporais insertos nas tabelas. Note-se que o próprio INSS já havia computado, na via administrativa, tempo de contribuição que seria suficiente para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto o lapso especial reconhecido e os vínculos urbanos comuns permitiriam a aludida aposentadoria. Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Contrapõe-se, nesse caso, o direito da parte de computar o tempo de serviço até o momento da citação. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.01.1977 a 13.08.1992, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o interregno entre 14.08.1992 a 25.07.1999, convertendo-os em comum; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 21.11.2014 (data da citação). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.11.2014 (data da citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 14.08.1992 a 25.07.1999 (especial) P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007847-84.2015.403.6183** - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 133, homologo, por sentença, a habilitação de VINICIUS FERNANDES GOMES, como sucessor de Adriana Fernandes da Silva(falecida).

Ao SEDI para anotação.

P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020583-71.2015.403.6301** - TURNEY BARROS FRANCA X TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI(SP268078 - JOSE ANTONIO IJANC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 523, homologo, por sentença, a habilitação de TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI, como sucessora de Turney Barros França (falecido).

Ao SEDI para anotação.

P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003061-60.2016.403.6183** - JOSE BEZERRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autora ajuizou ação em face do INSS objetivando (a) a averbação do período rural entre 1968 a 01.06.2000; (b) o reconhecimento do período especial de 02.06.2000 a 30.01.2013 e 01.12.2012 a 01.08.2013; c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo.À fl. 169 foi deferido o benefício da justiça gratuita.O INSS foi devidamente citado às fls. 171/187.Réplica (fls. 190/196).Expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas (fl. 201), a qual retornou cumprida.Às fls. 243 e verso, o feito foi convertido em diligência para que o autor juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício NB 42/171.521.0600 (DER em 20.05.2015), sob pena de extinção do feito.Intimada a parte autora (fl. 246), decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 246 verso.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não juntou documentos essenciais ao deslinde da questão, consoante determinação de fls. 243 e verso, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007432-67.2016.403.6183** - MARCO ENGE GARDINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 267/275, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.Alega o embargante que houve erro material na sentença hostilizada, porquanto no dispositivo constou o reconhecimento do período especial entre 01.04.2014 a 17.04.2014 ao invés de 01.04.2008 a 17.04.2014, como inserto na planilha de tempo e fundamentação.É o breve relatório do necessário. Decido.O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses de admissão dos embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Os embargos apresentados são intempestivos. Contudo, verifico que, de fato, existe erro material no dispositivo da sentença, situação que, nos termos do inciso I, do artigo 494, do CPC de 2015, autoriza a correção de ofício. Desse modo, corrijo de ofício o dispositivo da sentença, o qual passará a ter seguinte redação: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) averbar o período urbano comum de 01.06.1985 a 29.11.1985 (PRODUTOS ELETRÔNICO ULTRASERVIX LTDA); b) reconhecer como tempo de serviço especial os interregnos entre 11.07.2005 a 31.03.2008 (ALCOA ALUMÍNIO S.A) e 01.04.2008 a 17.04.2014 (CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL SISTEMAS DE VEDAÇÃO); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/174.392.334-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 27.07.2015.No mais, mantenho r. sentença de fls.267/275, nos termos em que proferida. Certifique-se no registro da aludida sentença. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008931-86.2016.403.6183** - HELVIO ALAESTE BENICIO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000069-92.2017.403.6183** - RICARDO NERY GONCALVES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003496-93.2000.403.6183** (2000.61.83.003496-2) - SEBASTIAO LEONARDO X PATRICIA MITSUBACHI LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório - PRC de fl. 291. À fl. 293 foi noticiado o falecimento da parte exequente.Promovida a habilitação da sucessora

Patricia Mitsubashi Leonardo, houve expedição de alvará, conforme fls. 335/337. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 338 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003279-16.2001.403.6183** (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 534, homologo, por sentença, a habilitação de JOANA GONÇALVES DOS SANTOS LIMA, como sucessora de José da Silva Rodrigues Lima (falecido).

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20150080206 (fl. 487) para posterior levantamento mediante alvará.

P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000424-93.2003.403.6183** (2003.61.83.000424-7) - MARIO FRANCISCO GOMES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013134-38.2009.403.6183** (2009.61.83.013134-0) - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006074-43.2011.403.6183** - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 302/303. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 305 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004402-63.2012.403.6183** - SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 393. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 395 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000092-72.2016.403.6183** - EUCLIDES FERREIRA LEITE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 215. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 217 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006925-58.2006.403.6183** (2006.61.83.006925-5) - GABRIEL FELISBERTO BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FELISBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 186, homologo, por sentença, a habilitação de BERNADETE GONÇALVES DE OLIVEIRA BARBOSA, como sucessora de Gabriel Felisberto Barbosa (falecido).

Ao SEDI para anotação.

P. R. I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001374-29.2008.403.6183** (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 546/547. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 549 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001573-17.2009.403.6183** (2009.61.83.001573-9) - RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especial os períodos de 22/07/74 a 20/04/76, 21/09/77 a 02/06/86, 20/03/87 a 17/05/90, 22/01/91 a 24/06/91, 02/09/96 a 05/03/97 e 18/11/2003 a 19/02/08, conforme título judicial transitado em julgado. Tal obrigação foi atendida, conforme documentos de fls. 616/620. Devidamente intimada, a parte exequente peticionou, ciente da averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente (fl. 625). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000563-93.2013.403.6183** - TATSUO YAMASAKI(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATSUO YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012075-05.2015.403.6183** - RICARDO NERY BISSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NERY BISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 264/265. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 267 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

### **Expediente Nº 3160**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003786-30.2008.403.6183** (2008.61.83.003786-0) - ROSA MARIA SCHIMIDT(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SCHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012366-78.2010.403.6183** - DJALMA HIGINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HIGINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015081-93.2010.403.6183** - GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002900-55.2013.403.6183** - ANTONIO GALDINO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007260-33.2013.403.6183** - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 473: Ciência à parte autora.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000428-62.2005.403.6183** (2005.61.83.000428-1) - ANTONIO LARGO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO LARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003658-15.2005.403.6183** (2005.61.83.003658-0) - VIVIANE SILVA MELO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013937-50.2011.403.6183** - JOSE DANTAS DE MENEZES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X ELIAS BEZERRA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031390-58.2012.403.6301** - MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001677-33.2014.403.6183** - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009067-54.2014.403.6183** - VALDERI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010481-87.2014.403.6183** - ANTONINO GOMES CABRAL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO GOMES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010969-42.2014.403.6183** - DIRCE ROMEIRO VEIGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ROMEIRO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000574-54.2015.403.6183** - EDMILSON EDUARDO MARTINS(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON EDUARDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002123-02.2015.403.6183** - EDINALVA HELENA FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA HELENA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003864-77.2015.403.6183** - ILZA SEVERINA DA SILVA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001181-33.2016.403.6183** - PAULO DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027253-91.2016.403.6301** - QUITERIA MARIANO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

#### **Expediente Nº 3170**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748997-54.1985.403.6183** (00.0748997-8) - WALDIH HELAEHIL X VICENTE MASTRIA X JOAO BRAZ MOREIRA X ADINA HELAEHIL INSERRA(SP316657 - BRUNO NUNES INSERRA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PAULO MESSA MARTINS X MARISA MESSA MARTINS X MAURO MESSA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDIH HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003371-91.2001.403.6183** (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014587-38.2005.403.6303** - LEONARIO PANONTIM(SP250387 - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARIO PANONTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003575-28.2007.403.6183** (2007.61.83.003575-4) - LAIRTON MARCAL RIBEIRO(SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRTON MARCAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011027-55.2008.403.6183** (2008.61.83.011027-6) - MARIA DE LOURDES SICA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012875-77.2008.403.6183** (2008.61.83.012875-0) - MANOEL BEZERRA LINS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BEZERRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013635-89.2009.403.6183** (2009.61.83.013635-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010497-80.2010.403.6183** - VICENTE SILVERIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SILVERIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006791-55.2011.403.6183** - HELIO COSTA DA SILVA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011348-85.2011.403.6183** - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOLINA SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003017-80.2012.403.6183** - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOEL PAULO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X PEDRO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008554-33.2007.403.6183** (2007.61.83.008554-0) - MANOEL DE CARVALHO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000094-47.2013.403.6183** - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073202-12.2014.403.6301** - DAMIANA JULIA DE SOUZA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA JULIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002410-62.2015.403.6183** - ESTHER RONCADA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER RONCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**Expediente Nº 3173****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000217-21.2008.403.6183** (2008.61.83.000217-0) - JHULO MATSUOKA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHULO MATSUOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 288/289 que determinou o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013. Alega o embargante omissão na referida decisão, vez que não houve manifestação sobre a modulação das ADIs n. 4.425 e 4.357, devendo ser aplicada a Lei nº 11.960/2009, bem como a Resolução nº 134/2010 (fls. 291/296). É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a aplicação da Resolução 267/2013 restou esclarecida na decisão, tendo em vista que a modulação dos efeitos previstos nas ADIs 4.425 e 4.357 abrange apenas a correção dos precatórios. Ainda, o próprio título executivo vinculou a correção monetária à legislação superveniente, visto que, à época, a matéria ainda não se encontrava pacificada. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000115-91.2011.403.6183** - ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI)(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 303/304 que determinou o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013. Alega o embargante omissão na referida decisão, vez que não houve manifestação sobre a modulação das ADIs n. 4.425 e 4.357, devendo ser aplicada a Lei nº 11.960/2009, bem como a Resolução nº 134/2010 (fls. 306/311). É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm

fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a aplicação da Resolução 267/2013 restou esclarecida na decisão, tendo em vista que a modulação dos efeitos previstos nas ADIs 4.425 e 4.357 abrange apenas a correção dos precatórios. Ainda, o próprio título executivo determinou expressamente a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013, devendo este ser observado, sob pena de violação à res judicata. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013714-97.2011.403.6183** - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 437/438 que determinou o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013. Alega o embargante omissão na referida decisão, vez que não houve manifestação sobre a modulação das ADIs n. 4.425 e 4.357, devendo ser aplicada a Lei nº 11.960/2009, bem como a Resolução nº 134/2010 (fls. 441/446). É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a aplicação da Resolução 267/2013 restou esclarecida na decisão, tendo em vista que a modulação dos efeitos previstos nas ADIs 4.425 e 4.357 abrange apenas a correção dos precatórios. Ainda, o próprio título executivo determinou expressamente a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, devendo este ser observado, sob pena de violação à res judicata. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009449-47.2014.403.6183** - JURACI ROCHA BEZERRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ROCHA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de fls. 220/225 reconheceu os períodos especiais e determinou ao INSS proceder ao cálculo mais vantajoso, possibilitando-lhe, inclusive, perceber o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja 10/06/2011, remetam-se os autos ao setor contábil para que elabore novos cálculos nos termos da decisão transitada em julgado e da Resolução nº 267, de 02/12/2013. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 8378592 a 8378905: dê-se ciência ao INSS dos documentos novos juntados, conforme despacho Id. 7924122.

**São Paulo, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção da parte autora pelo benefício reconhecido judicialmente neste feito, notifique-se eletronicamente a AADJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-37.2018.4.03.6183

AUTOR: IARA GOMES BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 7433635, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005161-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

**São Paulo, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: KAORE NAKAHARA, RAFAELA HAYUMI PINHEIRO  
REPRESENTANTE: ALCIDES SHIROUYUKI SATTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal.

**São Paulo, 8 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIDNEI SANCHES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 6442704 e 8237306: intime-se a parte exequente a promover no prazo de 30 (trinta) dias a juntada do comprovante de citação da parte ré, conforme requerido pelo INSS, e das folhas 26 a 30 dos autos originários, consoante solicitação da AADJ, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008176-40.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO MIGUEL RISSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 8375306: preliminarmente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia do cumprimento da obrigação de fazer.

Silente, oficie-se a APS Ribeirão Preto solicitando em 15 (quinze) dias comprovante da revisão consoante título executivo ou justificativa em caso de impossibilidade em fazê-la.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALECIO DEPIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a análise do pedido de emissão de certidão de advogado constituído.

O direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", mediante recolhimento das custas, se o caso.

Contudo, tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.

Solicite-se o desbloqueio do RPV 20180010083.

Manifêstem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDA RUFINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO HAIS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição docs. 8283570 e 8283595 não atende às determinações judiciais ao não indicar corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado, consoante artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

O cálculo apresentado pela parte autora retrata os valores que já vem percebendo, que devem ser subtraídos da quantia pretendida a fim de obter o correto valor da causa.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial, conforme já determinado por este Juízo.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003865-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVONE MARIA ROSA HONORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004995-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JACIRA OLIVIA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-56.2018.4.03.6183

AUTOR: ALENICE GAZOLA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o informado nos docs. 8456607 a 8456615, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 8565291 e 8780677), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 647.441,69 (seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2018.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

SAO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007904-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCINIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISA FREDERICI PIGOSI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008491-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante da informação (ID 8783026), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SOUZA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA SEBASTIAO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIDALVA BARBOSA DA SILVA ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da conclusão do Laudo Pericial juntado no ID 8729591.

2. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALKIRIA TUFANO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Diante do substabelecimento sem reservas juntado aos autos no ID 8472023, anote-se.
2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da conclusão do Laudo Pericial juntado no ID 8728090.
3. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AROALDO DE BARROS E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGEMIR MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DE JESUS ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 8728709.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR DA SILVA MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho retro e traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido no processo nº 0008604-33.2011.403.6114, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORIVAL SCATOLA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 8746862 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEY FIRMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 8719658 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 8700913 – pág. 2 possui data anterior à do instrumento de mandato ID 8700913 – pág. 1.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais e
- b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho proferido nos autos físicos às fls. 271, juntando a virtualização **integral** do processo de forma legível, em ordem cronológica e sequência lógica, regularizando sua representação processual (o substabelecimento de fls. 74/76 não constou dentre as peças digitalizadas), no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DINA ALVES DE CASTRO  
REPRESENTANTE: ANDERSON DAMASCENO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.
3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.
4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 124.833,66 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculos realizados no JEF.
5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
6. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.
7. Após, dê-se vistas dos autos ao MPF e, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADJA FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do formulário constante do Id n. 3983718 – pág. 04, bem como de outros documentos que entender necessários aptos a comprovarem a especialidades dos períodos requeridos na inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CANDIDO NASCIMENTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do PPP constante do Id n. 4510911 – pág. 31/33.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE ANDRADE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a petição Id. retro, defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a complementação da digitalização.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA MATA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 8489298\_, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.  
Deixo de apreciar a certidão ID 8697022, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.  
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 8696923 – pág. 93 que indeferiu a antecipação da tutela de urgência.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 62.806,92 (sessenta e dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos), haja vista a decisão ID 8696925 – págs. 135/138.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 8696923 – págs. 131/136), no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.  
Int.  
São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008547-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAMAR MARQUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deixo de apreciar a certidão ID 8721638, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 8719990 – págs. 86/87 que indeferiu a antecipação da tutela provisória pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 69.482,71 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), haja vista a decisão ID 8719990 – págs. 131/133.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 8719990 – págs. 91/95), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INARA LUCIA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 8723892, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 8723337 – págs. 158/159 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 8723337 – págs. 114/117), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005917-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MADALENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 8744717 e 8749564), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 625.074,97 (seiscentos e vinte cinco mil, setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado para maio de 2018.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

SAO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006695-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE RODRIGUES PAQUIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERI DA SILVA - SP287719  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 7766121 e 8232379), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 144.585,26 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado para setembro de 2017.
2. ID 2957472 e 8232379: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
  - 2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

SAO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005287-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 8548168: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a subscritora do processo eletrônico cumpra integralmente o despacho ID 8274323 e junte a qualificação dos sucessores da falecida autora da ação, bem como regularize sua representação processual, juntando aos autos as procurações dos sucessores.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007352-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SIMOES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 8351232: Cumpra a Secretaria a determinação da sentença, intimando-se à Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF, dê-se ciência às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs), conforme sentença de homologação de acordo, transitada em julgado.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

SAO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007365-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: A VELAR LOPES MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CICERO SOARES - SP232487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 4193228 e 7955668), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 305.126,11 (trezentos e cinco mil, cento e vinte e seis reais e onze centavos), atualizado para novembro de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

SAO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALD WOLNEY FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 7176675 e 8332075), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 154.682,29 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado para dezembro de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

SAO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEREMIAS SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral de fls. 86 e das petições de fls. 111/132 e 140/160, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE FERREIRA MARCONDES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA - SP321387, RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007172-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: PEDRO ARAUJO CAVALCANTE

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO ARAUJO CAVALCANTE contra o INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o INSS não obedeceu à determinação legal contida no artigo 144 da Lei 8.213/91, e assim, não revisou o valor do benefício (NB 88150625-7) do Requerente, com a aplicação da correção monetária a todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Acompanham a inicial, cópia do processo administrativo, CTPS e demais documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Observo que os processos nº 01892194920054036301, 00815154020064036301 e 00056365620084036301 indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00081757720164036183 constante no termo de prevenção foi extinto neste juízo sem resolução do mérito.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação do direito à requerida revisão depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GERSON DA SILVA RODRIGUES contra o INSS, objetivando o reconhecimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 182.368.654-8) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição.

Acompanham a inicial cópia do processo administrativo.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das contribuições depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIKO MIURA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN D AVILA MELO PAIXAO - SP208300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 22.569,60 – Id 7036110), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

### **Expediente Nº 2851**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003855-28.2009.403.6183** (2009.61.83.003855-7) - ORLANDO PEREIRA LIMA(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em que pese o documento de Revogação de Poderes de fl. 134, intime-se a parte exequente a regularizar a representação processual, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração atualizada.

Em face da informação de fl. 185, comunique-se o SEDI para regularização do assunto.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000426-48.2012.403.6183** - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001226-91.2003.403.6183** (2003.61.83.001226-8) - JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- informe, conforme o art. 27, 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

- c) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;  
d) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE DE QUEIROZ SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise das cópias do processo 00018586320164036183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litis consórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 03ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO IRIS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifica-se que não foi apresentada a petição inicial, razão pela qual deverá a parte autora apresentá-la, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVALDO APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIVALDO APARECIDO LEME contra o INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 172.892.506-9) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição.

Acompanham a inicial cópia do processo administrativo, CNIS e documentos pessoais.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deverá a parte autora apresentar cópia legível do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 16 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS contra o INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 176.655.687-3) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição.

Acompanham a inicial cópia do processo administrativo, parecer, laudo pericial, decisões paradigmas e demais documentos pessoais.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007980-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIA FERNANDEZ NADAL DE OLIVEIRA VENDRAMINI  
REPRESENTANTE: CARINA GEREMIAS VENDRAMINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Dê-se ciência, às partes, acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDSON DE SOUZA contra o INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 180.110.924-6) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição.

Acompanham a inicial cópia do processo administrativo e demais documentos pessoais.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS IGNACIO MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MECHANGO ANTUNES - SP179038  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUBENS IGNACIO MELLO contra o INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 164.784.630-4) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição.

Acompanham a inicial cópia do processo administrativo, CTPS, comprovantes de recolhimentos, CNIS e demais documentos probatórios.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Regularize-se o cadastro do INSS, de acordo com o padrão do sistema PJe.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO ESTEVES LARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LAERCIO ESTEVES LARA contra o INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem assim a condenação da Autarquia à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 174.963.455-1) não foi deferido pela autarquia previdenciária na espécie a que fazia jus.

Acompanham a inicial cópia da CTPS, PPP, laudo pericial e demais documentos pessoais.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Deverá a parte autora apresentar declaração de pobreza recente, no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007531-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEU SPARAPAN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALCEU SPARAPAN contra o INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem assim a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB/182.861.716-1) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição.

Acompanham a inicial, cópia do processo administrativo e demais documentos pessoais.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

- Apresentar cópia legível do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR GOMES DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ODAIR GOMES DOS PASSOS contra o INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem assim a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB /175.857.096-0) foi concedido pela autarquia previdenciária, porém deixou de efetuar o enquadramento dos períodos laborados em condições especiais na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, de 14.10.96 a 31.01.00 e de 01.05.05 a 16.02.17.

Acompanham a inicial, cópia do processo administrativo e demais documentos pessoais.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS DATO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 47.017,92), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007568-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PALOMA DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.614,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA PEREIRA DE SOUSA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, levando em conta o valor da RMI apresentado no documento Id 8221658, qual seja, R\$ 1.284,05, o cálculo do valor da causa constante do documento Id 3742098, bem como o valor do dano moral, que, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material, tem-se que o valor atribuído à causa deve ser de R\$53.930,10.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AGNALDO ZACARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO DA SILVA SANTOS - SP386683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 27.965,18), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ CARLOS CAETANO DA CUNHA**, nascido em 21-02-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.281.668-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa requerimento administrativo do benefício em 19-09-2016 (DER) – NB 42/179.436.045-7.

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, de seu período de trabalho especial nas empresas descritas:

<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Natureza da atividade:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>

Cia. Ypiranga	Litographica Especial reconhecido administrativamente	01-11-1990	30-10-1997
Margraf	Especial	01-11-1997	07-05-2014
Opção Gráfica	Especial	01-06-2014	29-08-2014

Sustenta ter se exposto ao ruído de 88 dB(A) e a produtos químicos: solventes, tintas gráficas e álcool.

Afirma contar com PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, com a correta descrição da nocividade dos agentes.

Indica, para fundamentar sua pretensão, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Pleiteia averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”. Utilizar-se-á, também, quando indicado, ID dos documentos.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 44/92).

Resultou negativa a pesquisa de prevenção entre este feito e outros, distribuídos na Justiça Federal (fls. 93/94).

Deferidos os benefícios da gratuidade judicial, nos termos do art. 98, da Lei Processual, determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está nos autos, acrescidas de planilhas previdenciárias, atinentes ao caso em voga. Indeferiu-se antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 95/100 e 101/121).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 122).

Sobreveio, pela parte autora, juntada de réplica à contestação (fls. 123/132).

Em seguida, indicou provas acostadas aos autos e requereu prosseguimento do feito (fls. 133/134).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examino, inicialmente, matéria preliminar.

### **II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO**

#### **II.1.a. - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Rejeito a alegada falta de interesse de agir uma vez que, diferentemente do quanto suscitado pela autarquia previdenciária, os documentos que embasam o pedido foram apresentados na seara administrativa.

E, ainda que procedesse tal alegação, a consequência processual não seria a extinção do processo por falta de interesse de agir mas a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros eventualmente decorrentes de sentença condenatória.

#### **II.1.b. - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs a ação em 17-11-2017.

Apresentou requerimento administrativo em 19-09-2016 (DER) – NB 42/179.436.045-7.

Comparadas as datas, verifica-se, conseqüentemente, não ter transcorrido o prazo quinquenal de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes deste processo serão devidos desde a data do requerimento administrativo.

## **II.2 - MÉRITO**

### **II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esnuciados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

No que pertine aos agentes químicos, vale mencionar o disposto no item XII do anexo do Decreto nº 3.048/80, além de julgados pertinentes à hipótese.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ALUNO-APRENDIZ. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Demonstrada por meio de perícia judicial a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos) e agentes nocivos biológicos, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 6. Possível, ainda, o enquadramento por categoria profissional em virtude da equiparação de engenheiro agrônomo a engenheiro civil, de minas, de metalurgia e eletricitista. Precedentes desta Corte. 7. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (APELREEX 00061550820084047108, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/05/2010.).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Considera-se habitual e permanente a exposição aos agentes nocivos químicos óleos, graxas gases e fumos de derivados de carbono (hidrocarbonetos e tóxicos orgânicos), uma vez que o segurado, no desempenho das suas atividades, trabalhava como Frentista, Lubrificador e Servente em postos de abastecimento de combustíveis. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e ss. da Lei n.º 8.213, de 24-07-1991. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200871000069192, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/01/2010.).

Ademais, caso estejam aquém dos limites de tolerância, é preciso pensar no sinergismo.

Neste sentido:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender esses pontos sobre limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso dos agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

Numa situação de exposição a vários agentes químicos a análise não pode se limitar ao cálculo do índice de exposição para cada substância, de forma independente, mas sim levar em consideração todas as substâncias presentes, calculando seu efeito combinado, especialmente se tais substâncias atuam sobre o mesmo sistema orgânico. O efeito combinado não leva em consideração os efeitos sinérgicos e antagonísticos das substâncias em questão.

Esclarece Vendrame que “aos olhos do leigo, nenhum limite de tolerância, de forma individual, foi ultrapassado, o que pode induzir o higienista menos experimentado a afirmar que a exposição não é problemática.

Quando a somatória dessa mistura resultar superior à unidade (1) terá ultrapassado o limite de tolerância”, (Bramante, A. (2018). Aposentadoria Especial. 4th. Curitiba: Juruá, p. 83).

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Natureza da atividade:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>
Cia. Litographica Ypiranga	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1990	30-10-1997
Fls. 55/56 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Margraf	Especial – exposição ao ruído de 88 dB(A) da a solventes, tintas gráficas e a álcool isopropílico	01-11-1997	07-05-2014
Fls. 57/58 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Opção Gráfica	Especial – exposição ao ruído de 88 dB(A) da a solventes, tintas gráficas e a álcool isopropílico	01-06-2014	29-08-2014

Para o período, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo ruído e providenciou a juntada do seguinte documento para comprovação de suas alegações:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 34 – formulário DSS 8030 empresa Cia. Nitro Química Brasileira	Ajudante de produção – exposição ao ruído de 91 dB(A)	15-07-1991	22-01-1998
Fls. 35/38 – laudo técnico pericial da empresa Cia. Nitro Química Brasileira	Ajudante de produção – exposição ao ruído de 91 dB(A)	15-07-1991	22-01-1998
Fls. 52/53 – PPP – perfil profissional profissiográfico Cooperativa Trabalhadores de Arte em Vidro e Cristais	Vidreiro – exposição ao ruído de 95,7 dB(A) e ao calor de 28,6° C.	03-01-2000	13-06-2011

Todos os documentos foram emitidos regularmente e encontram-se formalmente em ordem.

Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente.

Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatória e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do exercício da atividade exercida nas empresas indicadas:

<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Natureza da atividade:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>
Cia. Litographica Ypiranga	Especial reconhecido administrativamente	01-11-1990	30-10-1997
Margraf	Especial	01-11-1997	07-05-2014
Opção Gráfica	Especial	01-06-2014	29-08-2014

Por consequência, cabível o enquadramento das atividades especiais, tal como requerido pela parte autora.

Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

#### **II.2.b - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[iii]</sup>.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que contava, por ocasião do requerimento administrativo, com menos de 35 (trinta e cinco) anos.

Durante tramitação do processo, completou 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

Assim, mostra-se possível sua aposentadoria em 15-10-2016, quando perfizer 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Destarte, é de rigor a procedência do pedido. Deve o benefício ser revisto e os efeitos financeiros ocorrerem a partir da data acima referida.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar.

Quanto ao mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ CARLOS CAETANO DA CUNHA**, nascido em 21-02-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.281.668-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de atuação nas empresas:

<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Natureza da atividade:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>
Cia. Litographica Ypiranga	Especial reconhecido administrativamente	01-11-1990	30-10-1997
Margraf	Especial	01-11-1997	07-05-2014
Opção Gráfica	Especial	01-06-2014	29-08-2014

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e conceda à parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo como termo inicial do benefício o dia em que a parte completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, mais precisamente em 15-10-2016.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acompanham o julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e tabela de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSÉ CARLOS CAETANO DA CUNHA</b> , nascido em 21-02-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.281.668-35.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.

<b>Termo inicial do benefício - DIB:</b>	Data em que a parte completou as condições necessárias – dia 15-10-2016.
<b>Tutela de urgência art. 300, CPC:</b>	Deferida – determinação de imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão distribuídos e compensados entre as partes. Foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não incidente à hipótese dos autos – art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição do INSS ID nº 8733613: Na petição de impugnação ID nº 4071875 o INSS reconhece como devido ao autor o valor de R\$ 25.091,83 (cálculo no documento ID nº 4071928). Assim, o ofício expedido relativo ao valor incontroverso está de acordo com os referidos cálculos.

Desse modo, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 5519275: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido."(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido."(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-43.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006526-55.2017.4.03.6183

AUTOR: NAIR MUSSI DAHER

PROCURADOR: CESAR ELIAS DAHER

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008605-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial formado no processo físico nº 0002094-06.2002.4.03.6183, em que são partes Antonio Lira Filho e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004052-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008685-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS, CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0010133-35.2015.4.03.6183, em que são partes Juliana Jessica Marcílio Campos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLISE DANIELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008338-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0007363-89.2003.4.03.6183, em que são partes Antonio Soares e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008457-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA PEREIRA CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008669-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005725-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOSE FRANCISCO DE BRITO**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 151/160<sup>[1]</sup>.

Vieram oposições aos cálculos pelo exequente e executado (fls. 162/163 e 172/182).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente às fls. 162/163.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

<sup>[1]</sup> Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA PEDROSO QUARESMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008210-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL TERRIAGA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 8620625, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER AGUIAR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO LUCHESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 00038774720134036183, em que são partes Arnaldo Luchesi e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008811-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante a informação constante da certidão ID nº 8793748, justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a demanda já foi objeto de julgamento no processo nº 0272509-93.2004.403.6301.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008306-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO LEAO GIL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-61.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS HENRIQUE GASPARI

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183

AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-49.2018.4.03.6183

AUTOR: ADILSON NUNES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 31/32.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 01 (um) ano.

Sem prejuízo, apresente também no mesmo prazo comprovante recente de endereço, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-10.2018.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-36.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO AVELINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-51.2018.4.03.6183

AUTOR: SIDNEY COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo as petições ID nºs 8756448 e 8753143 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS LUCIO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **CARLOS LÚCIO DE CASTRO**, portador da cédula de identidade RG nº 20.199.844-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.598.588-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias **cópia integral do procedimento administrativo NB 42/174.001.400-3**.

Ademais, em face da informação de fl. 60 e da ausência de indicação nos PPPs de responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos de labor do autor para a empresa Weril Instrumentos Musicais Ltda., oficie-se a empresa Weril Instrumentos Musicais Ltda., com cópia das fls. 20/22, 23/24 e 60/61, para que informe a este Juízo acerca da manutenção ou não do layout da empresa durante o período de labor do autor e apresente os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que serviram de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. (1.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tornem então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**VANESSA VIEIRA DEMELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-96.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR CERSOSIMO  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8736437 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

AUTOR: MARIA APARECIDA NAKASAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Regularize a parte autora a representação processual do habilitante Sérgio Nakasawa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 8525314: Defiro a concessão de prazo, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS no documento ID n.º 8659714.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 14 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003650-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ AMARAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8710454: Diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, não há que se arguir em fase de cumprimento de sentença a impossibilidade de implementação do benefício concedido, ou mesmo o seu cancelamento, uma vez que tal fato impeditivo poderia e deveria ter sido alegado na fase de conhecimento.

Assim houve no presente caso a ocorrência da coisa julgada material.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8710459: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 14 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009294-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA LIVIA SANTARELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO - RO427, LEONARDO FLECKDO CANTO - RS77567

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que os mesmos não foram juntados aos autos, sob pena de extinção.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007550-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência com data recente, já que aquela juntada aos autos está sem data.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008132-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO CAETANO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que apresente comprovante de endereço com data recente no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007347-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de endereço com data recente.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MALAQUIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8721623. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 02 (dois) anos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, bem como de comprovante de endereço recente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE ELOISA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FLAVIO MAZZAFERRO JUNIOR - SP366262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$31.722,24 (trinta e um mil, setecentos e vinte dois reais e vinte e quatro centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON PEREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 8616884.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNANE PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE o demandante para que cumpra o despacho ID nº 4600915, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO MIGUEL DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 8640759: Indefiro o pedido de produção de provas pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA CRISTINA GRAFIETTI CHAD LAVAND  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772, DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-81.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MARCIA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 10.500.740-7 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 049.283.318-42.

Pretende a autarquia previdenciária a cobrança de valores referentes ao benefício de pensão por morte NB 21/157.903.613-6, percebido pela ré desde 30-08-2011.

Aduz que foram constatadas irregularidades nas contribuições previdenciárias pagas pelo instituidor da pensão por morte, razão pela qual a demandada não teria direito à concessão do benefício previdenciário.

Assim, pretende seja a ré condenada a devolver os valores que recebeu a esse título, sob pena de enriquecimento ilícito.

Originalmente, o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, havendo a citação da ré (fl. 129).

Em sua contestação (fls. 131/139), pugnou a parte ré pela improcedência dos pedidos, alegando que recebeu os valores de boa-fé.

Houve declínio da competência, sendo os autos distribuídos à esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 166/169).

Recebimento dos autos por este Juízo, com ratificação dos atos até então praticados e intimação das partes para cientificação (fl. 170).

Manifestação da parte autora à fl. 175.

Vieram os autos à conclusão.

Analisando a documentação juntada aos autos, bem como a fundamentação trazida por autora e réu, é possível aferir que a suposta irregularidade na concessão do benefício por incapacidade se deu mediante **erro administrativo**.

Não se verifica a imputação de qualquer conduta ardilosa da parte autora que concorra para o erro da administração previdenciária.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”.

Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consigno que a suspensão do feito não impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8447370: Manifeste-se a parte exequente, providenciando a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8447370: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da ADJ no sentido de que a renda mensal do benefício foi reduzida.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR CARLOS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 305.564,55 (trezentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 12,071.33 (doze mil, setenta e um reais e trinta e três centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 5343260, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-02.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDEZ EVIDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE GABARRON  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA nos autos e a indisponibilidade neste juízo de perito nessa especialidade, oficie-se o IMESC - INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO a fim de se consultar a possibilidade de realização da referida perícia em oftalmologia no referido instituto.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO SALU  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA nos autos e a indisponibilidade neste juízo de perito nessa especialidade, oficie-se o IMESC - INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO a fim de se consultar a possibilidade de realização da referida perícia em oftalmologia no referido instituto.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA nos autos e a indisponibilidade neste juízo de perito nessa especialidade, oficie-se o IMESC - INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO a fim de se consultar a possibilidade de realização da referida perícia em oftalmologia no referido instituto.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-12.2017.4.03.6183

AUTOR: EDVANILSON LEITE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 8760291: Ciência às partes da resposta do ofício. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR MARQUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$40.832,92 (quarenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência recente ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ SILVA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 27.382.419-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 523.270.515-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 20-09-2016 (DER) – NB 42/179.320.986-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Fernando Botário Ltda., de 21-03-1991 a 10-03-1992;
- Racional Engenharia Ltda., de 27-08-1992 a 04-06-1993;
- Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 20-09-2016.

Ademais, pretende conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/93). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 96/97 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 98/150 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, apresentou alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinzenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 151 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 152/163 – apresentação de réplica;
- Fls. 164/169 – manifestação da parte autora em que informa que pretende provar o alegado com os documentos já carreados aos autos; na mesma oportunidade, requereu a juntada de holerites do autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido das matérias preliminares de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-09-2016 (DER) – NB 42/179.320.986-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

#### **A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor possui vínculo empregatício com a empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. com rendimento mensal no valor de R\$ 5.903,94 (cinco mil, novecentos e três reais e noventa e quatro centavos) pouco acima do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia previdenciária somente considerou especiais os seguintes períodos, conforme contagem de fls. 72/77:

GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 28-07-1993 a 31-01-1995;
Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 03-04-1995 a 28-04-1995.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Fernando Botário Ltda., de 21-03-1991 a 10-03-1992;
- Racional Engenharia Ltda., de 27-08-1992 a 04-06-1993;
- Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 20-09-2016.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 36/42 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Brinks Segurança e Transporte Valores Ltda., referente ao período de 03-04-1995 a 31-10-2016 (data da emissão do documento), em que o autor exerceu o cargo de “vigilante carro forte”. O documento menciona exposição do autor a pressão sonora nos períodos de 01-09-2007 a 30-10-2008; 31-05-2009 a 31-05-2010; 28-02-2010 a 29-04-2011; 30-04-2011 a 30-04-2012; 30-04-2012 a 30-05-2013; 31-05-2013 a 31-05-2014; 30-04-2014 a 30-04-2015 e de 01-04-2015 a 31-10-2016.
Fls. 47/61 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora

Inicialmente, observo que a exposição do autor a pressão sonora nos períodos mencionados no PPP de fls. 36/42 se deu abaixo dos limites de tolerância fixados para os r. períodos.

Indo adiante, entendo que a atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).*

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante.

Assim, consoante informações constantes nos documentos carreados aos autos, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de:

- Fernando Botário Ltda., de 21-03-1991 a 10-03-1992;
- Racional Engenharia Ltda., de 27-08-1992 a 04-06-1993;
- Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 20-09-2016.

## **B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL**

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a "natureza das atividades exercidas". No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.<sup>[v]</sup>

Cito doutrina referente ao tema<sup>[vi]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 20-09-2016 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ SILVA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 27.382.419-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 523.270.515-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Fernando Botário Ltda., de 21-03-1991 a 10-03-1992;
- Racional Engenharia Ltda., de 27-08-1992 a 04-06-1993;
- Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 20-09-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 72/77), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/179.320.986-0 desde a data do requerimento administrativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DEMELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSÉ SILVA COSTA</b> , portador da cédula de identidade RG nº 27.382.419-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 523.270.515-68.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do pagamento do benefício – DIP:</b>	DIP na DER em 20-09-2016.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócuo a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fíndio, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

**[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao engirmo pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, atrair as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

[\[iv\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[v\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[vi\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO VALERA ROMAN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **EDUARDO VALERA ROMAN**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.781.825-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.469.618-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/082.333.509-7, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/22). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 5257666 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fls. 25/26).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 28/42).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 43/44).

Houve apresentação de réplica às fls. 45/59, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

**Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**Ementa:** “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n° 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto n° 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício n° 42/082.333.509-7, teve sua data do início fixada em 09-11-1987 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso** que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n° 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n° 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n° 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n°s 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n°s 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **EDUARDO VALERA ROMAN**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.781.825-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 054.469.618-20, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/082.333.509-7**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei n° 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DANELUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ DANELUZ**, portador do RG nº 4.476.345-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.420.978-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 51/63) e certidão de trânsito em julgado (fl. 75).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 48-49).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.098.392-5, DIB 24-09-1996, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/126).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a anotação da tramitação prioritária (fl. 128).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 129-241, suscitando excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 242).

O exequente requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 243-248), que foi indeferido.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 251-261).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 263).

A autarquia previdenciária executada se opôs aos cálculos do Setor Contábil e requereu a aplicação da Lei n.º 11.960/09 para fins de correção monetária e juros de mora (fls. 265-266).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.098.392-5, DIB 24-09-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 109-110). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 251-261).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleça índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 48.336,31 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), para setembro de 2017.

### III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ DANELUZ**, portador do RG n.º 4.476.345-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 269.420.978-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 48.336,31 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), para setembro de 2017.**

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-51.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ PAULO DA CRUZ** contra sentença de fls. 222-228 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz a embargante que há, na sentença, contradição pois teria sido reconhecida a incapacidade do autor até maio de 2017, enquanto na data da realização da perícia médica judicial, em 24-05-2017 fora constatada a incapacidade por mais 6 (seis meses).

Protesta, assim, pelo saneamento do vício apontado.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito a perícia médica fora realizada em 24-05-2017 reconheceu a incapacidade laborativa (DII 23-03-2015), com duração por 6 (seis) meses a contar da sua realização.

Entretanto, constou, equivocadamente, no dispositivo da sentença o término da incapacidade em maio de 2017, data da realização da perícia.

Portanto, acolho os embargos de declaração do autor para que, onde se lê:

*Condeno a parte ré a pagar à parte autora os valores referentes ao benefício de auxílio-doença devido no período de junho de 2016 a **maio** de 2017, descontados aqueles já pagos administrativamente.*

Leia-se:

*Condeno a parte ré a pagar à parte autora os valores referentes ao benefício de auxílio-doença devido no período de junho de 2016 a **novembro** de 2017, descontados aqueles já pagos administrativamente.*

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos **JOSÉ PAULO DA CRUZ** contra sentença de fls. 222-228 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Esclareço a sentença para que o termo final da incapacidade laborativa do autor seja fixada em **novembro de 2017**.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*assinatura eletrônica*

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABEL MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por **ABEL MANOEL DA SILVA**, nascido em 17-12-1957, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 950.034.958-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-10-2015 (DER) - NB 42/177.174.614-6.

Estão no seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Início:	Final:
Jotapetes Comércio de Tapetes	19-01-1977	06-12-1977
Longives ICC Calçados	17-05-1978	31-01-1970
ICC Mayer	01-02-1980	12-04-1981
Sincouro S/A IC	06-07-1981	06-07-1981
C. A. Carrefour Ltda.	11-11-1983	25-07-1986
Oxford C. Ltda.	24-09-1990	08-08-1994
Logística A. SP	19-01-1995	30-04-2018
Vega E. A. S/A	19-01-1995	30-10-2004
Oxford C. Ltda.	19-01-1995	30-05-1997
Pavter I. Ltda.	19-12-1996	30-01-1997
AD Previdenciário	27-07-2000	30-08-2000

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido durante os seguintes vínculos empregatícios:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
-----------	------------------------	---------	--------

TVSBT	Especial	01-09-1981	20-11-1982
C. A. Carrefour Ltda.	Especial	11-11-1983	25-07-1986
Oxford C. Ltda.	Especial	24-09-1990	08-08-1994
Vega E. A. S/A	Especial	19-01-1995	30-10-2004

Sustenta que atividades relacionadas à extinção de fogo e guarda devem ser consideradas especiais, nos termos do item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Aponta que a legislação anterior apenas exigia comprovação de registro em CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Indica, também, art. 256, § 3º, da Instrução Normativa nº 45/2010, além do verbete nº 26, da TNU – Turma Nacional de Uniformização.

Pleiteia reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15/81).

Certificou-se nos autos inexistência de prevenção com estes autos (fls. 82).

Em consonância como princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 83 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
- Fls. 85/143 – apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 177.174.614-6;
- Fls. 145/171 e 172/189 - contestação do instituto previdenciário, acrescida de planilhas e extratos previdenciários, relativos à parte autora;
- Fls. 190/191 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
- Fls. 192/195 – réplica à contestação;
- Fls. 196 – determinação de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo 42/155.841.128-0, organizado em ordem cronológica, numerado e legível.
- Fls. 197/281 – cumprimento, pela parte autora, da determinação de fls. 196.

Veram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 23-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-10-2015 (DER) - NB 42/177.174.614-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[ii]</sup>

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iv]</sup>

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Constam dos autos cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS do autor, além de formulários e de PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas, indicando a sua contratação para exercício dos seguintes cargos, nas seguintes empresas e durante os seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Fls. 31/33 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa TVSBT	Especial – atividade de vigilante da	01-09-1981	20-11-1982

Fls. 26 – cópia da CTPS C. A. Carrefour Ltda.	Especial - vigilante	11-11-1983	25-07-1986
Fls. 34 – formulário DSS8030 da empresa Oxford C. Ltda.	Especial – atividade de vigilante – ronda e guarda dos diversos setores do pátio da empresa, no sentido de garantir a preservação do patrimônio.	24-09-1990	08-08-1994
Fls. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Vega E. A. S/A	Especial – motorista para coleta de resíduos de serviços de saúde. Fatores de risco: sílica cristalizada, poeira respirável, poeira total e ruído	19-01-1995	30-10-2004

Filho-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto n.º 2.172/97, uma vez comprovada à exposição a agente nocivo da periculosidade no exercício da profissão. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto n.º 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos acima indicados.

No que pertine aos agentes químicos, vale mencionar o disposto no item XII do anexo do Decreto n.º 3.048/80, além de julgados pertinentes à hipótese.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ALUNO-APRENDIZ. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Demonstrada por meio de perícia judicial a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos) e agentes nocivos biológicos, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 6. Possível, ainda, o enquadramento por categoria profissional em virtude da equiparação de engenheiro agrônomo a engenheiro civil, de minas, de metalurgia e eletricitista. Precedentes desta Corte. 7. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (APELREEX 00061550820084047108, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/05/2010.).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Considera-se habitual e permanente a exposição aos agentes nocivos químicos óleos, graxas gases e fumos de derivados de carbono (hidrocarbonetos e tóxicos orgânicos), uma vez que o segurado, no desempenho das suas atividades, trabalhava como Frentista, Lubrificador e Servente em postos de abastecimento de combustíveis. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e ss. da Lei n.º 8.213, de 24-07-1991. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200871000069192, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/01/2010.).

Ademais, caso estejam aquém dos limites de tolerância, é preciso pensar no sinergismo.

Neste sentido:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender esses pontos sobre limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso dos agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

Numa situação de exposição a vários agentes químicos a análise não pode se limitar ao cálculo do índice de exposição para cada substância, de forma independente, mas sim levar em consideração todas as substâncias presentes, calculando seu efeito combinado, especialmente se tais substâncias atuam sobre o mesmo sistema orgânico. O efeito combinado não leva em consideração os efeitos sinérgicos e antagônicos das substâncias em questão.

Esclarece Vendrame que “aos olhos do leigo, nenhum limite de tolerância, de forma individual, foi ultrapassado, o que pode induzir o higienista menos experimentado a afirmar que a exposição não é problemática.

Quando a somatória dessa mistura resultar superior à unidade (1) terá ultrapassado o limite de tolerância”, (Bramante, A. (2018). Aposentadoria Especial. 4th. Curitiba: Juruá, p. 83).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência do contato com agentes químicos, e do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

Empresas:	Início:	Final:
TVSBT	01-09-1981	20-11-1982
C. A. Carrefour Ltda.	11-11-1983	25-07-1986
Oxford C. Ltda.	24-09-1990	08-08-1994
Vega E. A. S/A	19-01-1995	30-10-2004

Passo, a seguir, à contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991[[v](#)].

Cito doutrina referente ao tema [[vi](#)].

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor comprovou ter laborado 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 02-10-2015 (DER) – NB 175.070.167-4.

#### **III – DISPOSITIVO**

“Expositis”, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, nos termos do art. 485, inciso I, da Lei Processual e art. 57, da Lei Previdenciária, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **ABEL MANOEL DA SILVA**, nascido em 17-12-1957, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 950.034.958-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
TVSBT	Especial	01-09-1981	20-11-1982
C. A. Carrefour Ltda.	Especial	11-11-1983	25-07-1986

Oxfort C. Ltda.	Especial	24-09-1990	08-08-1994
Vega E. A. S/A	Especial	19-01-1995	30-10-2004

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e some-os aos demais períodos de trabalho do autor.

Registro que a parte autora perfêz 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição.

Há direito à concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo de 26-10-2015 (DER) - NB 42/177.174.614-6.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>																	
<b>Parte autora:</b>	ABEL MANOEL DA SILVA, nascido em 17-12-1957, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 950.034.958-20.																	
<b>Parte ré:</b>	INSS																	
<b>Períodos reconhecidos como tempo especial:</b>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Início:</th> <th>Final:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>TVSBT</td> <td>01-09-1981</td> <td>20-11-1982</td> </tr> <tr> <td>C. A. Carrefour Ltda.</td> <td>11-11-1983</td> <td>25-07-1986</td> </tr> <tr> <td>Oxfort C. Ltda.</td> <td>24-09-1990</td> <td>08-08-1994</td> </tr> <tr> <td>Vega E. A. S/A</td> <td>19-01-1995</td> <td>30-10-2004</td> </tr> </tbody> </table>			Empresas:	Início:	Final:	TVSBT	01-09-1981	20-11-1982	C. A. Carrefour Ltda.	11-11-1983	25-07-1986	Oxfort C. Ltda.	24-09-1990	08-08-1994	Vega E. A. S/A	19-01-1995	30-10-2004
Empresas:	Início:	Final:																
TVSBT	01-09-1981	20-11-1982																
C. A. Carrefour Ltda.	11-11-1983	25-07-1986																
Oxfort C. Ltda.	24-09-1990	08-08-1994																
Vega E. A. S/A	19-01-1995	30-10-2004																
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.																	
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 26-10-2015 (DER) - NB 42/177.174.614-6.																	

<b>Honorários advocatícios:</b>	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Atualização monetária dos valores:</b>	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Reexame necessário:</b>	Não incidente à hipótese dos autos – art. 496, §3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8801282: Por derradeiro, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ÂNGELO MIGUEL**, nascido em 1º-09-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.708.888-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aponta estar aposentado desde 24-07-2006 (DIB) – NB42/141.826.307-6.

Segundo seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

Empresas:	Início:	Término:
Voith Paper M. E. Ltda.	11-07-1973	03-08-1992

Êxito Jundiáí MDOT Ltda.	27-07-1994	24-10-1994
Tucson S/A CAE	23-01-1995	18-04-1995
Granasa Minas IC Ltda.	02-03-1998	06-04-2001
Eletrocast IC Ltda. MF	09-04-2001	04-10-2001
Cinpal – Cia. IPA	03-12-2001	05-10-2011

Aduz que o tempo que ele considera especial não foi assim destacado pela autarquia.

Aponta os períodos em que trabalhou em condições especiais, bem como as respectivas empresas:

Empresas:	Atividade especial:	Início:	Término:
Granasa Minas IC Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído superior a 91 dB(A)	02-03-1998	06-04-2001
Cinpal – Cia. IPA	Atividade especial – exposição ao ruído superior a 91 dB(A)	03-12-2001	05-10-2011

Defende o direito ao melhor benefício. Cita, para tanto, art. 621 da Instrução Normativa n. 45, além do Enunciado n. 5, da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Traz julgado pertinente ao tema.

Postula concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício – dia 1º-07-2015. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 18/137).

Certificou-se nos autos prevenção em relação a esta ação, com outra do Juizado Especial Federal – autos de n. 00566396920164036301 (fls. 152).

Este juízo deferiu à parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal (fls. 153/154).

O autor anexou aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado (fls. 157/162).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação e acostou planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora, ao processo (fls. 163/179 e 180/175).

Em seguida, impugnou concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 185/187).

Abriu-se vista dos autos para manifestação pertinente à contestação e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 188).

Converteteu-se o julgamento em diligência. Determinou-se à parte autora que anexasse aos autos cópia legível do PPP – perfil profissional profissional da empresa, de fls. 134/135, dos autos do processo administrativo relativo ao benefício 42/141.826.307-6 (fls. 193).

O autor anexou aos autos cópia de seu processo administrativo (fls. 194/328).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial.

Examino, inicialmente, matéria preliminar.

### **II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO**

#### **II.1.a. - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Rejeito a alegada falta de interesse de agir uma vez que, diferentemente do quanto suscitado pela autarquia previdenciária, os documentos que embasam o pedido foram apresentados na seara administrativa.

E, ainda que procedesse tal alegação, a consequência processual não seria a extinção do processo por falta de interesse de agir mas a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros eventualmente decorrentes de sentença condenatória.

#### **II.1.b. - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs a ação em 06-04-2017. Está aposentado desde 24-07-2006 (DIB) – NB 42/141.826.307-6.

Formulou requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 1º-07-2015.

Consequentemente, não havia transcorrido o prazo quinquenal de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes deste processo serão devidos desde a data do requerimento administrativo de revisão do benefício.

## **II.2 - MÉRITO**

### **II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

**Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Registro que o instituto previdenciário enquadrado como especiais os interregnos trabalhados nas seguintes empresas:

Empresas:		Início:	Término:
Voith Paper M. E. Ltda.	Período reconhecido administrativamente – vide fls. 87/88 e CNIS da parte autora	11-07-1973	03-08-1992

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Início:	Término:
Granasa Minas IC Ltda.	02-03-1998	06-04-2001
Cinpal – Cia. IPA	03-12-2001	05-10-2011

Para o período, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo ruído, e a agentes químicos.

Constam dos autos vários documentos importantes:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 196/197 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Granasa Minas IC Ltda.	Exposição ao ruído de 91 dB(A)	02-03-1998	06-04-2001
Fls. 238 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cinpal – Cia. IPA	Exposição ao ruído de 101,1 dB(A)	03-12-2001	05-10-2011

Os índices de exposição ao ruído se subsumem às disposições normativas.

Todos os documentos foram emitidos regularmente e encontram-se formalmente em ordem.

Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente.

Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatória e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão.

Por consequência, cabível o enquadramento das atividades especiais, tal como requerido pela parte autora, nos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Granasa Minas IC Ltda.	Exposição ao ruído	02-03-1998	06-04-2001
Eletrocast IC Ltda. MF	Período destacado no CNIS – reconhecimento administrativo	09-04-2001	04-10-2001
Cinpal – Cia. IPA	Exposição ao ruído	03-12-2001	05-10-2011

Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

#### **II.2.b- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iii\]](#).

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, em tempo especial. Suficiente para a concessão do benefício almejado.

Integra a sentença a planilha com cálculo que originou tal contabilização.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar. É devida revisão do benefício desde seu requerimento administrativo de 24-11-2015 (fls. 129).

Quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ÂNGELO MIGUEL**, nascido em 1º-09-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.708.888-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Voith Paper M. E. Ltda.	Atividade especial, reconhecida administrativamente	11-07-1973	03-08-1992
Êxito Jundiá MDOT Ltda.	Atividade comum	27-07-1994	24-10-1994
Tucson S/A CAE	Atividade comum	23-01-1995	18-04-1995
Granasa Minas IC Ltda.	Atividade especial, declarada nesta sentença	02-03-1998	06-04-2001
Eletrocast IC Ltda. MF	Atividade comum	09-04-2001	04-10-2001

Cinpal – Cia. IPA	Atividade especial, declarada nesta sentença	03-12-2001	05-10-2011
-------------------	--	------------	------------

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 24-07-2006 (DIB) – NB 42/141.826.307-6.

Esclareço que a parte completou 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, em atividade especial.

Fixo termo inicial da revisão do benefício na data do requerimento administrativo – dia 24-11-2015 (DIB) – NB 42/141.826.307-6.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, medida prevista no art. 300, do Código de Processo Civil. Assim procedo porque a parte autora, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição.

Determino, com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária, compensação dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos em razão da respectiva conversão em aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acompanham o julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de cálculo de tempo especial.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	ÂNGELO MIGUEL, nascido em 1º-09-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.708.888-34.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial
<b>Termo inicial da revisão do benefício - DIB:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 24-11-2015 (DIB) – NB 42/141.826.307-6.
<b>Tutela de urgência – art. 300, CPC:</b>	Não foi deferida porque a parte autora, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição.

<b>Períodos de trabalho da parte autora:</b>	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
	Voith Paper M. E. Ltda.	Atividade especial, reconhecida administrativamente	11-07-1973	03-08-1992
	Êxito Jundiáí MDOT Ltda.	Atividade comum	27-07-1994	24-10-1994
	Tucson S/A CAE	Atividade comum	23-01-1995	18-04-1995
	Granasa Minas IC Ltda.	Atividade especial, declarada nesta sentença	02-03-1998	06-04-2001
	Eletrocast IC Ltda. MF	Atividade comum	09-04-2001	04-10-2001
	Cinpal – Cia. IPA	Atividade especial, declarada nesta sentença	03-12-2001	05-10-2011
<b>Tempo especial de atividade da parte autora:</b>	32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias.			
<b>Compensação – art. 124 da Lei nº 8.213/91Ç</b>	Dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24-11-2015, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença.			
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, <i>caput</i> , do Código de Processo Civil.			
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.			

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, §5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **AILTON JOSÉ FERREIRA**, nascido em 09-05-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.262.158-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aponta estar aposentado desde 28-08-2009 (DIB) – NB 42/150.415.468-9.

Segundo seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

Empresas:	Início:	Término:
-----------	---------	----------

C. I. de Pineus AGLtda.	01-09-1979	01-06-1980
Duratex S/A	18-11-1980	15-07-1983
Condor IC de Ônibus S/A	28-07-1983	22-09-1983
E. N. de Segurança Ltda.	01-03-1984	06-01-1986
Textil Lapo IC Ltda.	02-01-1986	22-12-1986
Duratex S/A	22-12-1986	30-04-2018

Aduz que o tempo que ele considera especial não foi assim destacado pela autarquia.

Aponta os períodos em que trabalhou em condições especiais, bem como as respectivas empresas:

Empresas:	Início:	Término:
C. I. de Pineus AGLtda.	01-09-1979	01-06-1980
Condor IC de Ônibus S/A	28-07-1983	22-09-1983
E. N. de Segurança Ltda.	01-03-1984	06-01-1986
Textil Lapo IC Ltda.	02-01-1986	22-12-1986
Duratex S/A	22-12-1986	30-04-2018

Defende o direito ao melhor benefício. Cita, para tanto, art. 621 da Instrução Normativa n. 45, além do Enunciado n. 5, da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Traz julgado pertinente ao tema.

Postula concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo do benefício – dia 30-11-2009 (DER) – NB 42/151.525.078-1. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 09/77).

Certificou-se nos autos ausência de prevenção em relação a esta ação (fls. 79).

Este juízo deferiu à parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal (fls. 79/80).

Regulamente citada, a parte ré apresentou contestação e acostou planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora, ao processo (fls. 81/91 e 92/103).

Abriu-se vista dos autos para manifestação pertinente à contestação e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 104/105).

Sobreveio réplica à contestação, formulada pela parte autora (fls. 106/112 e documentos de fls. 113/124).

Converteu-se o julgamento em diligência. Determinou-se às partes autora que se manifestassem em relação à prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos antecedentes à propositura da ação, em atenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária (fls. 125).

O autor defendeu prazo decenal e reiterou pedido de revisão do ato de concessão de seu benefício em 28-08-2009 (fls. 126/127).

A autarquia, por seu turno, requereu reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91 (fls. 128).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial.

Examino, inicialmente, matéria preliminar.

### **II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO**

#### **II.1.a. - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Rejeito a alegada falta de interesse de agir uma vez que, diferentemente do quanto suscitado pela autarquia previdenciária, os documentos que embasam o pedido foram apresentados na seara administrativa.

E, ainda que procedesse tal alegação, a consequência processual não seria a extinção do processo por falta de interesse de agir mas a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros eventualmente decorrentes de sentença condenatória.

#### **II.1.b. - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs a ação em 05-09-2017. Está aposentado desde 28-08-2009 (DIB) – NB 42/150.415.468-9.

Evidente o transcurso do prazo prescricional, constante do art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas correspondentes ao quinquênio antecedente à propositura da ação – dia 05-09-2012.

Verifico, a seguir, o mérito do pedido.

## **II.2 - MÉRITO**

### **II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

**Atenho-me, especificamente, ao caso concreto.**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Início:	Término:
C. I. de Pineus AGLtda.	01-09-1979	01-06-1980
Condor IC de Ônibus S/A	28-07-1983	22-09-1983
E. N. de Segurança Ltda.	01-03-1984	06-01-1986
Textil Lapo IC Ltda.	02-01-1986	22-12-1986
Duratex S/A	22-12-1986	30-04-2018

Para o período, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo ruído, e a agentes químicos.

Constam dos autos vários documentos importantes:

Empresas:	Agentes nocivos:	Início:	Término:
Fls. 22 – formulário DSS8030 da empresa C. I. de Pineus AGLtda.	Borracha, graxa, óleo e diesel	01-09-1979	01-06-1980
Fls. 25 – formulário DSS8030 da empresa Duratex S/A	Setor de metalurgia – exposição a agentes químicos na manutenção de prensas e a forte cheiro de borracha, exalado das bolachas prensadas	18-11-1980	15-06-1983
Fls. 23 – formulário DSS8030 da empresa Condor IC de Ônibus S/A	Atividade de vigia. Porte de arma de fogo calibre 38, marca Taurus.	28-07-1983	22-09-1983
Fls. 66 – cópia da CTPS – empresa E. N. de Segurança Ltda.	Atividade de vigilante	01-03-1984	06-01-1986
Fls. 24 – formulário DSS8030 da empresa Textil Lapo IC Ltda.	Atividade de vigia. Porte de arma de fogo calibre 38, marca Taurus.	02-01-1986	22-12-1986

Fls. 25 – formulário DSS8030 da empresa Duratex S/A	Setor de metalurgia – exposição a agentes químicos na manutenção de prensas e a forte cheiro de borracha, exalado das bolachas prensadas	22-12-1986	30-04-2018
---	--	------------	------------

Os índices de exposição ao ruído se subsumem às disposições normativas.

As atividades de vigia e com exposição a agentes químicos também são objeto de declaração de especialidade.

No que pertine aos agentes químicos, vale mencionar o disposto no item XII do anexo do Decreto nº 3.048/80, além de julgados pertinentes à hipótese.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ALUNO-APRENDIZ. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Demonstrada por meio de perícia judicial a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos) e agentes nocivos biológicos, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 6. Possível, ainda, o enquadramento por categoria profissional em virtude da equiparação de engenheiro agrônomo a engenheiro civil, de minas, de metalurgia e eletricitista. Precedentes desta Corte. 7. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91”, (APELREEX 00061550820084047108, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/05/2010.).

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Considera-se habitual e permanente a exposição aos agentes nocivos químicos óleos, graxas gases e fumos de derivados de carbono (hidrocarbonetos e tóxicos orgânicos), uma vez que o segurado, no desempenho das suas atividades, trabalhava como Frentista, Lubrificador e Servente em postos de abastecimento de combustíveis. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e ss. da Lei n.º 8.213, de 24-07-1991. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo)”, (APELREEX 200871000069192, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/01/2010.).

Ademais, caso estejam aquém dos limites de tolerância, é preciso pensar no sinergismo.

Neste sentido:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender esses pontos sobre limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso dos agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

Numa situação de exposição a vários agentes químicos a análise não pode se limitar ao cálculo do índice de exposição para cada substância, de forma independente, mas sim levar em consideração todas as substâncias presentes, calculando seu efeito combinado, especialmente se tais substâncias atuam sobre o mesmo sistema orgânico. O efeito combinado não leva em consideração os efeitos sinérgicos e antagônicos das substâncias em questão.

Esclarece Vendrame que “aos olhos do leigo, nenhum limite de tolerância, de forma individual, foi ultrapassado, o que pode induzir o higienista menos experimentado a afirmar que a exposição não é problemática.

Quando a somatória dessa mistura resultar superior à unidade (1) terá ultrapassado o limite de tolerância”, (Bramante, A. (2018). Aposentadoria Especial. 4th. Curitiba: Juruá, p. 83).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA . AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido”, (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Todos os documentos foram emitidos regulamentemente e encontram-se formalmente em ordem.

Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente.

Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatória e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão.

Por consequência, cabível o enquadramento das atividades especiais, tal como requerido pela parte autora, nos seguintes interregnos:

Empresas:	Início:	Término:
C. I. de Pineus AG Ltda.	01-09-1979	01-06-1980
Condor IC de Ônibus S/A	28-07-1983	22-09-1983
E. N. de Segurança Ltda.	01-03-1984	06-01-1986
Textil Lapo IC Ltda.	02-01-1986	22-12-1986
Duratex S/A	22-12-1986	30-04-2018

Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

#### **II.2.b - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991 [\[iii\]](#).

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 29 (vinte e nove) anos e 03 (três) meses, em tempo especial. Suficiente para a concessão do benefício almejado.

Integra a sentença a planilha com cálculo que originou tal contabilização.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho matéria preliminar. Estão prescritas várias prestações. É devida revisão do benefício desde o dia 05-09-2012.

Quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **AILTON JOSÉ FERREIRA**, nascido em 09-05-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.262.158-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos:

Empresas:	Início:	Término:
C. I. de Pineus AG Ltda.	01-09-1979	01-06-1980
Condor IC de Ônibus S/A	28-07-1983	22-09-1983
E. N. de Segurança Ltda.	01-03-1984	06-01-1986
Textil Lapo IC Ltda.	02-01-1986	22-12-1986
Duratex S/A	22-12-1986	30-04-2018

Detemino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 06-09-2012.

Esclareço que a parte completou 29 (vinte e nove) anos e 03 (três) meses, em atividade especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, medida prevista no art. 300, do Código de Processo Civil. Assim procedo porque a parte autora, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição.

Detemino, com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária, compensação dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos em razão da respectiva conversão em aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acompanhamo julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de cálculo de tempo especial.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>AILTON JOSÉ FERREIRA</b> , nascido em 09-05-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.262.158-48.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial
<b>Térmo inicial da revisão do benefício - DIB:</b>	Quinquênio antecedente à data da propositura da ação – dia 05-09-2012.
<b>Tutela de urgência – art. 300, CPC:</b>	Não foi deferida porque a parte autora, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição.

<b>Períodos de trabalho da parte autora:</b>	<b>Empresas:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
	C. I. de Pineus AGLtda.	01-09-1979	01-06-1980
	Condor IC de Ônibus S/A	28-07-1983	22-09-1983
	E. N. de Segurança Ltda.	01-03-1984	06-01-1986
	Textil Lapo IC Ltda.	02-01-1986	22-12-1986
	Duratex S/A	22-12-1986	30-04-2018
<b>Tempo especial de atividade da parte autora:</b>	29 (vinte e nove) anos e 03 (três) meses de atividade especial.		
<b>Compensação – art. 124 da Lei nº 8.213/91:</b>	Dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 05-09-2012, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença.		
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.		
<b>Honorários advocatícios:</b>	Hipótese de sucumbência recíproca - serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 86, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.		
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.		

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TURMA EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **ANALIA RODRIGUES DE SANTANA**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 49-59 [\[1\]](#).

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executado (fls. 62 e 63).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente à fls. 62.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA CICARELLI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

#### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3093**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008206-15.2007.403.6183** (2007.61.83.008206-9) - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI X CARINA ALMEIDA SEMIDAMORI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada do ofício 3794084 às fls. 434/440 cancelando o ofício requisitório 201800191998.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da divergência apurada às fls. 440.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004784-32.2007.403.6183** (2007.61.83.004784-7) - ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do ofício requisitório, expeçam-se nivos ofícios com as devidas retificações.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002840-87.2010.403.6183** - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 383/385) fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003112-71.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015222-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015222-4) ) - JADIER PANTALEAO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.

2. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.

3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.

5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

6. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004508-25.2012.403.6183** - ANTONIO LOMBARDI X EDSON SILVA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios (fls. 480/481) fazendo constar bloqueio.

2. Observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

3. Após a transmissão ao TRF3, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fls. 413/422, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006980-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

## DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 8651476, designo perícia a ser realizada nas empresas:

"YASKAWA ELETRICO DO BRASIL LTDA.", situada à Avenida Fagundes Filho, 620, Bairro Saúde, São Paulo/SP, Cep: 04504-000, a partir das 10:00 h do dia 06/07/2018;

"ALFA LAVAL LTDA.", situada à Avenida das Nações Unidas, 14.261, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, Cep: 04790-000, a partir das 10:00 h do dia 07/07/2018.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDELICE DA SILVA FERREIRA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**WALDELICE DA SILVA FERREIRA ARAÚJO**, nascida em 15/11/67, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 25/04/2013 (fls. 64) ([\[1\]](#)), em aposentadoria de pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar nº 142/2013. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 17/128).

Apesar de já ter sido aposentada, alega que é deficiente e tem o direito ao benefício mais vantajoso previsto na Lei Complementar nº 142/2013.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 130).

O INSS apresentou contestação (fls. 132), impugnando a pretensão.

Replica do autor (fls. 149), requerendo a realização de perícia médica.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Considerando a impossibilidade da retroação dos efeitos da Lei Complementar nº 142/2013, conforme será a seguir exposto, é caso de julgamento antecipado do mérito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, I do NCPC), motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora. Tal prova é desnecessária para a solução da lide, sendo dever do juiz indeferi-la (art. 370, § único do NCPC).

Passo a apreciar o pedido de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 142/2013.

Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente ao tempo da implementação dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, em decorrência do princípio *tempus regit actum*.

A lei que rege a concessão do benefício previdenciário é a vigente à época da concessão, sendo vedada a aplicação da nova lei previdenciária aos casos de benefícios concedidos em momento anterior ao início de sua vigência, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se houver disposição expressa que determine a aplicação retroativa.

Partindo dessa premissa, as regras da Lei Complementar nº 142/13 e, conseqüentemente, a aposentadoria para os segurados deficientes, somente se aplicam aos benefícios com data de início (DIB) a partir do dia 09/11/2013, data que entrou em vigor o referido documento legislativo (art. 11).

A Lei Complementar 142/2013 somente passou a ter vigência após o cumprimento da *vacatio legis* (09/11/2013), não havendo determinação expressa em contrário, e, por isso, sua eficácia está limitada ao termo *a quo*, não podendo retroagir para atingir ou alterar atos jurídicos perfeitos produzidos anteriormente.

Logo, considerando como marco inicial para a análise do direito adquirido a vigência da Lei Complementar nº 142/2013, forçoso reconhecer que não cabe revisão de benefícios com DIB anterior a esta data.

O benefício da autora (NB 42/164.477.712-3) foi concedido em 25/04/2013 (fls. 64), anteriormente a vigência da lei complementar que instituiu a aposentadoria da pessoa com deficiência.

O fundamento do pedido é uma lei editada em momento posterior à data da sua concessão de sua aposentadoria. Uma eventual procedência do pedido implicaria ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito.

Apesar do pouco tempo de vigência da Lei Complementar nº 142, já está se formando jurisprudência contrária à tentativa de aplicação retroativa pretendida pela autora.

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTORA DEFICIENTE VISUAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO COM EXCLUSÃO DE FATOR PREVIDENCIÁRIO - LC 142/2013. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Por força dos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, o Direito ao benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente ao tempo do evento que lhe dá origem.
2. Não assiste à Autora o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base na LC 142/2013, uma vez que a aposentadoria da mesma foi concedida em 2009, anteriormente, portanto, à vigência da referida lei.
4. Os parâmetros e critérios para concessão da aposentadoria devem ser verificados na legislação vigente na data da concessão do respectivo benefício. Precedentes jurisprudências, inclusive da nossa mais Alta Corte de Justiça.
5. Apelação do INSS provida. Prejudicado o exame da apelação da Autora. (TRF2. Primeira Turma Especializada 0014494-07.2014.4.02.5101 (2014.51.01.014494-5). Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. Data: 09 de julho de 2015) (grifei)

Em síntese, não assiste à parte autora razão quanto à possibilidade de revisão de sua aposentadoria com base na LC 142/2013, na medida em que a sua aposentadoria foi concedida em data anterior da referida lei.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

---

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data da cessação do benefício.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAJUDA TEIXEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O autor requer tutela de urgência antecipada para restabelecer o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93 – LOAS e cessar a cobrança de valores.

A parte autora aduziu ser portadora de HIV e sofrer de outras patologias decorrentes da doença. Aduziu que a autarquia federal cessou indevidamente o benefício em razão da renda, em tese, superar o limite legal para concessão do benefício.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

A tutela de urgência é provimento provisório, de cognição sumária, e apenas deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a comprovação da condição de deficiência e da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

A incapacidade alegada pela autora demandará prova pericial. Necessário, ainda, averiguar se a parte vive em situação de miserabilidade mediante a produção de perícia social.

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o réu.

### **Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015 e o propósito de facilitar a tramitação do feito, determino a realização de prova pericial médica. O laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia, constantes dos itens I a V, da recomendação mencionada, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime a parte autora, **para conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

**Após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da condição de deficiência da parte autora, providencia a Secretaria a realização de perícia socioeconômica**, a ser realizada na residência da parte autora. Deverão estar presentes a parte autora e seu responsável para prestarem todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda percebida a qualquer título, caso existente;

8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?

9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;

10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;

11. Descrever a residência da parte autora;

12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;

13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;

14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.

Oportunamente, intime-se a parte autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Ressalte-se que o endereço a ser realizada a perícia será o indicado nos presentes autos, caso esteja incorreto, assim o indique, no mesmo prazo, a parte autora.

**Após a parte autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial** cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, **sobre a data e horário de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Ressalte-se que, **caso a parte não compareça à perícia médica ou não atenda o perito socioeconômico, nas datas designadas, deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos laudos, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para **oferecer contestação no prazo legal**.

Após, providencie a Secretaria a **intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto aos laudos e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Ultimadas as determinações supra, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA TAKAHASHI HAGIO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita**.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIAN VIANA VITOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA - SP309866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, visando o reconhecimento da impossibilidade de repetição do valor do benefício deferido administrativamente, bem como o deferimento da tutela de urgência para: **“compelir a ré a não inscrever o débito da autora na dívida ativa, nem promover cobrança judicial, até o final desta ação”**.

Prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil: **“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**.

É fato que a Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Faz-se possível, “a priori”, a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

Contudo, o C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado.

O segundo requisito, o perigo de dano, por sua vez, consiste na possibilidade de que o processo de cobrança avance no sentido de causar dano ou constrição indevida ao patrimônio do autor.

**Tendo em vista os elementos constantes dos autos, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu se abstenha de cobrar ou descontar os valores recebidos a título do benefício NB 502.974.044-5, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.**

No mais, tendo em vista a afetação do tema 979, na sessão do dia 09/08/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil: **“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”**, deve o feito ser suspenso.

Suspendo, ainda, o andamento do presente feito até o julgamento da questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int. Comunique-se à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 8756129: Tendo em vista a notícia dos recentes problemas de saúde noticiados pelo senhor perito, defiro a dilação de prazo requerida, em 60 (sessenta) dias, para entrega do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia **09/08/2018 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DO VAL  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia proventos de aposentadoria no importe de R\$ 4.022,25 (quatro mil e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009991-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA TEREZINHA DA SILVA SCHOLAI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferê rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, a autora reiterou o direito à gratuidade.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme reconhecido pela própria parte autora em réplica, vislumbra-se que a parte aufer proventos de aposentadoria por idade no importe de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) além da pensão por morte no valor de R\$ 3.962,88 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009918-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de perícia contábil por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais, ao menos que de forma parcial.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme manifestado pelos próprios autores em réplica, vislumbra-se que o autor auferia o valor de R\$ 2.993,26 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos) provenientes de aposentadoria.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduzas escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 06 de janeiro de 2012 ou, subsidiariamente, a partir do segundo requerimento administrativo de auxílio-doença formulado em 27 de agosto de 2014.

Alega a parte autora em prol de sua pretensão que foi diagnosticado com HIV e, em razão do agravamento de seu quadro clínico não possui condições de exercer a atividade laborativa, porém a autarquia previdenciária não reconhece a incapacidade, de modo que está sem receber salários ou benefício.

Acrescenta que, anteriormente ao presente feito, propôs ação que tramitou no Juizado Especial Federal, sob o número 0004030-17.2012.403.6183 que, todavia, foi julgado improcedente, sem a análise da prova produzida.

Com a inicial, vieram os documentos.

Determinada a emenda à inicial (ID 603464), a parte autora se manifestou (ID 603464).

A decisão ID 690583 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise da antecipação da tutela e determinou a produção antecipada da prova.

O laudo pericial foi apresentado no ID 3223289.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 3607918, manifestando-se a parte autora (ID 4589970).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

#### **PRELIMINARMENTE – DA COISA JULGADA**

Depreende-se que o autor anteriormente já propôs ação no Juizado Especial Federal sob o nº 0004030-17.2012.403.6183, que foi julgada improcedente. Em que pese suas alegações de que a prova não foi devidamente produzida e analisada, não há como se desconsiderar a coisa julgada já produzida.

Anote-se que a referida sentença consignou:

O (s) perito (s) judicial respondeu (ram) de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado e concluiu (ram) pela **não existência da incapacidade da parte autora para o trabalho**. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou-se que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia.

Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora.

Em face das conclusões da perícia médica, portanto, o pleito deve ser julgado improcedente, eis que não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso à Turma Recursal, que decidiu:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO NEGATIVO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

1. Trata-se de recurso do autor contra sentença de improcedência que rejeitou a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Sustenta que há incapacidade em face das condições pessoais apesar do laudo pericial concluir pela ausência de incapacidade.
2. Ressalte-se que o autor possui 52 anos, ensino médio incompleto e tem a profissão de transportador escolar.
3. Constou no laudo pericial que “ *No caso do autor, seu exame clínico e seus exames subsidiários apresentados não demonstram nenhuma alteração condizente com síndrome consumptiva relacionada ao HIV (perda da massa muscular significativa, cabelos fracos e quebradiços, lesões em pele, emagrecimento severo, entre outras) ou qualquer seqüela decorrente da imunodeficiência que sejam geradoras de restrição laboral para a sua atividade habitual.* ”
4. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.
6. É o voto.

No mais, interposto recurso extraordinário, este não foi admitido em razão da ausência de prequestionamento (em 07 de fevereiro de 2014).

O feito mencionado transitou em julgado, após ampla defesa e contraditório, de forma que não cabe a este juízo que, inclusive, não ostenta competência recursal, reformá-lo, alterá-lo ou desconsiderá-lo.

A coisa julgada é garantia constitucional que decorre do próprio princípio da segurança jurídica, cabendo ao Poder Judiciário prestigiá-lo.

Sendo assim, deixo de apreciar o pedido com base na NB 549.562.976-7, cujo pedido foi formulado em 06 de janeiro de 2012, limitando-se a presente sentença à NB 607.236.411-3, apresentada administrativamente em 06 de agosto de 2014.

## **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

*Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017).*

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência – quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez – nos termos do retro citado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos.

Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis:

*“Art.42 (...) § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.*

*“Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.*

### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

## **DA QUALIDADE DE SEGURADO**

Sustenta a autarquia previdenciária que a parte autora não apresenta a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício.

Tendo em vista que só é possível a análise do pedido contido na NB 607.236.411-3, cujo pedido foi apresentado em 06 de agosto de 2014, da análise do CNIS da parte autora depreende-se que as contribuições para o RGPS findaram-se em março de 2012, ou seja, há mais de 29 meses. Assim, por ocasião do pedido administrativo apresentado, a parte autora já não ostentava a qualidade de segurado.

## **DA INCAPACIDADE**

Ainda que prejudicada a análise da capacidade laborativa do autor em face da ausência da qualidade de segurado, vale tecer algumas considerações.

Nos presentes autos, o autor sustenta que se encontra incapacitado em razão de ser portador de HIV.

Submetido à perícia médica judicial (ID 3223291), em 27/09/2017, o Sr. Perito judicial conclui que: **“Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa.”**

Acrescentou: **“Com os documentos apresentados e os achados do exame físico, ficou demonstrado que o estado geral, a situação imunológica, a presença de comorbidades, intensidade dos efeitos adversos medicamentosos e as exigências físicas e psíquicas para a atividade exercida, não comprometem o exercício da atividade que vinha desempenhando, de motorista, não caracterizando situação de incapacidade laborativa.”**

Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data da negativa do auxílio-doença em 2014. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

No mais, o autor não demonstra que o vírus HIV esteja lhe ocasionando incapacidade.

Por qualquer linha de análise, portanto, não faz jus o autor ao benefício previdenciário pretendido.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

**- JULGO EXTINTO O FEITO, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO**, o pedido referente à concessão do benefício previdenciário, a contar do pedido NB 549.562.976-7, de 06/01/2012, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil;

**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

**Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista**

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

**Falta de interesse processual:**

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in judicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

**Decadência:**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

#### Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*

*2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

**Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista**

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

**Falta de interesse processual:**

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in judicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

**Decadência:**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

**Prescrição:**

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

**Mérito:**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*

*2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

**Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista**

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

**Falta de interesse processual:**

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in judicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

**Decadência:**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

**Prescrição:**

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo negável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

**Mérito:**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*

*2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO FERNANDES DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **Preliminares**

#### **Falta de interesse de agir**

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa.

Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do “Buraco Negro” (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a “*um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição*” e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

Tabela Prática (para Renda Mensal em **julho/2011**)

#### **“Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03**

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, **exclusivamente**, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.

#### **IMPORTANTE:|**

1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (“buraco negro”), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer **poderá** não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos “tetos” (Recurso Extraordinário Nº 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência **agosto/2011**, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em **julho/2011**. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela   EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos)."

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), **em julho de 2011** a sua renda mensal correspondia a **R\$ 2.434,75**, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.

É o suficiente.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva** (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia **09/08/2018 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal**  
**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 858**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001749-98.2006.403.6183** (2006.61.83.001749-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007862-24.2013.403.6183** - LUIZ FERNANDO VIEIRA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no agravo (fls. 236/238), determino a correção do ofício nº 20180003641 (fl. 218) para fazer constar como precatório.

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3 (01/07/2018), que inviabiliza dar ciência às partes da alteração, tomem os autos para transmissão.

Transmitidos os ofícios, intemem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009026-87.2014.403.6183** - MARIA BARBOSA ATAIDE SANTANA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o

pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.  
Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.  
Após a transmissão, promova-se vista às partes.  
Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.  
Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003040-02.2007.403.6183** (2007.61.83.003040-9) - EDSON FERREIRA SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência ao INSS da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.  
Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.  
Após a transmissão, promova-se vista às partes.  
Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.  
Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004868-33.2007.403.6183** (2007.61.83.004868-2) - FULGENCIO MOURA DE SOUZA X ERIANA VIEIRA DE SOUZA X ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA X EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO MOURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.  
Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.  
Após a transmissão, promova-se vista às partes.  
Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.  
Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009756-11.2008.403.6183** (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PETRUCIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência ao INSS da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.  
Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.  
Após a transmissão, promova-se vista às partes.  
Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.  
Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036390-44.2009.403.6301** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.  
Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.  
Após a transmissão, promova-se vista às partes.  
Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.  
Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011280-72.2010.403.6183** - VALDEREZ DE CAMARGO GIMENEZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ DE CAMARGO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino a correção dos ofícios expedidos para incluir a anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência ao INSS da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.  
Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.  
Após a transmissão, promova-se vista às partes.  
Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.  
Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.  
Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009586-92.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-43.2003.403.6183 (2003.61.83.002044-7)) - ANTONIO LEMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução nº 405/CJF pela Resolução nº 458/2017-CJF, bem como a Decisão CJF-PPN-2015/00043 e ofíciosCJF-1780 e 2018, reconsidero o despacho de fls.310 e defiro a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios com destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (vinte por cento) do crédito devido ao autor, a ser expedido na mesma modalidade da requisição principal, nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino que os ofícios sejam expedidos com anotação de bloqueio conforme determinado na decisão de agravo de fls. 301/304 e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Após, prossiga-se a execução, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Devolvidos os autos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005227-70.2013.403.6183** - VAGNER RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002588-02.2001.403.6183** (2001.61.83.002588-6) - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005813-49.2009.403.6183** (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO LAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA E Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, retifiquem-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA REGINA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

## 17ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010675-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883  
RÉU: CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8677861, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010675-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883  
RÉU: CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8677861, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011783-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8811308, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006790-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RKA RESTAURANTE E BAR LTDA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes da decisão juntada (ID nº 3435651).
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE MARQUES SALLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte impetrada (art. 1.024, parágrafo 2º, do CPC).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017405-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062, THIAGO FONSECA DA COSTA - RJ198566  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte impetrada (art. 1.024, parágrafo 2º, do CPC).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005226-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMPA MOTORS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DALL'ANESE COMERCIO E MANUFATURA DE PARAFUSOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intemem-se respectivamente as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027169-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS GONCALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do requerido pela parte autora no ID nº. 4183419 e seguinte, recebo a petição como aditamento a inicial.

Ante os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No mais, cumpra-se o item "2" da decisão exarada no ID nº. 3953396. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026720-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré em 28/02/2018 (ID nº. 4800805 e seguinte), nos termos do item "3" da decisão exarada no ID nº. 3858554.

Após, cumpra-se o item "4" da referida decisão. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019418-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MDF TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5024536-72.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3126177) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito, em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026593-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO LUIZ BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CEF

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré em 28/02/2018 (ID nº. 4800764 e seguinte), nos termos do item "3" da decisão exarada no ID nº. 3832273.

Após, cumpra-se o item "4" da referida decisão. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 01/03/2018 (ID nº. 4816145), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

ID nº. 4816492: Ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025688-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5003689-15.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região, bem como intemem-se as partes para cumprimento da decisão proferida no referido recurso. Prazo: 10 (dez) dias..
2. Prejudicado o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PESOELO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 05/03/2018 (ID nº. 4869605 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021904-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça constante no ID nº. 7637651, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSPITAL SAMARITANO DE SAO PAULO LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inclua-se como advogado das partes impetrantes exclusivamente o nome do advogado BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - OAB/SP 224.120, conforme requerido na petição ID nº 3216476 e procurações juntadas (IDs nºs 3216513 e 3216507).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSPITAL SAMARITANO DE SAO PAULO LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inclua-se como advogado das partes impetrantes exclusivamente o nome do advogado BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS – OAB/SP 224.120, conforme requerido na petição ID nº 3216476 e procurações juntadas (IDs nºs 3216513 e 3216507).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021957-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO DOS REIS - RS75286

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5002267-05.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 4548918 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 4256673), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 20/03/2018 (ID nº. 5153577 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023446-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 06/02/2018 (ID nº. 4460085 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022061-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LP - CREDITO E CADASTRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), em razão da diligência já haver sido cumprida bem como prejudicado o pedido de inclusão da advogada ILANA RENATA SCHONENBERG – OAB/SP 114.022 nas publicações em nome da parte impetrante, tendo em vista a mesma já estar incluída.

2. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021157-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO LELIS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA - SP90818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Inclua-se exclusivamente o nome do advogado Cláudio Borrego Nogueira, OAB/SP 194.527, para recebimento das publicações em nome da autoridade impetrada bem como do CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.
2. Prejudicado o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal (PRU), em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021157-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO LELIS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA - SP90818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Inclua-se exclusivamente o nome do advogado Cláudio Borrego Nogueira, OAB/SP 194.527, para recebimento das publicações em nome da autoridade impetrada bem como do CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.
2. Prejudicado o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal (PRU), em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021157-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO LELIS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA - SP90818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Inclua-se exclusivamente o nome do advogado Cláudio Borrego Nogueira, OAB/SP 194.527, para recebimento das publicações em nome da autoridade impetrada bem como do CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.
2. Prejudicado o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal (PRU), em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 4056200: Manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11311**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023450-05.2008.403.6100** (2008.61.00.023450-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos em inspeção. Fls. 383/384 e 387/388 - Defiro a devolução do prazo ao executado. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHYSIOMED IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Uma vez que já houve apresentação das contrarrazões de apelação pela parte impetrada acerca da apelação ID nº 3544202, intime-se a parte impetrante para contrarrazões acerca da apelação interposta pela parte impetrada (ID nº 3498660) (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WOLF BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089, CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIELSEN & PETERSEN DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL GALE DE CONFECOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027751-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRESTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o requerido do ID nº. 4700040 e seguintes, recebo a referida petição como aditamento a inicial.

Após, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.  
Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZACARIAS JUVINO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864  
RÉU: CEF, ANTONIO JOSE DE JESUS ESTACIONAMENTO - ME

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID nº. 4665334 e seguinte: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista a ausência de comprovação de pesquisas administrativas com o fito de localizar novo(s) endereço(s) referentes ao corréu Antônio José de Jesus Estacionamento – ME, conforme decisão exarada no ID nº. 4284972.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a referida comprovação.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: RODRIGO SANTOS BUORO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça constante no ID nº. 5804105, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020578-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5022355-98.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3192083) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito, em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5024422-36.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3503331) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito, em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5024422-36.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3503331) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito, em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5024422-36.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3503331) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito, em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5024422-36.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3503331) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito, em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5024422-36.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3503331) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito, em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5024422-36.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3503331) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito, em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5024422-36.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3503331) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito, em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5024422-36.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3503331) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito, em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5024422-36.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3503331) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito, em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5023600-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO DA COSTA EDUARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versam sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5023600-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GERALDO DA COSTA EDUARDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDeI na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026973-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AUGUSTO PEREIRA DE MAGALHAES, CAIO CESAR BARROS MAGALHAES JUNIOR, ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES, FLAVIO PEREIRA DE MAGALHAES, LIGIA MAGALHAES DE QUEIROZ GUIMARAES, MARCOS PEREIRA DE MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi dirigido à 8ª Vara Cível Federal - SJ/SP, esclareçam as partes autoras a razão de tê-lo distribuído a este Juízo.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026973-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AUGUSTO PEREIRA DE MAGALHAES, CAIO CESAR BARROS MAGALHAES JUNIOR, ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES, FLAVIO PEREIRA DE MAGALHAES,  
LIGIA MAGALHAES DE QUEIROZ GUIMARAES, MARCOS PEREIRA DE MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi dirigido à 8ª Vara Cível Federal - SJ/SP, esclareçam as partes autoras a razão de tê-lo distribuído a este Juízo.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026973-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AUGUSTO PEREIRA DE MAGALHAES, CAIO CESAR BARROS MAGALHAES JUNIOR, ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES, FLAVIO PEREIRA DE MAGALHAES,  
LIGIA MAGALHAES DE QUEIROZ GUIMARAES, MARCOS PEREIRA DE MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi dirigido à 8ª Vara Cível Federal - SJ/SP, esclareçam as partes autoras a razão de tê-lo distribuído a este Juízo.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026973-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AUGUSTO PEREIRA DE MAGALHAES, CAIO CESAR BARROS MAGALHAES JUNIOR, ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES, FLAVIO PEREIRA DE MAGALHAES,  
LIGIA MAGALHAES DE QUEIROZ GUIMARAES, MARCOS PEREIRA DE MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi dirigido à 8ª Vara Cível Federal - SJ/SP, esclareçam as partes autoras a razão de tê-lo distribuído a este Juízo.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026973-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AUGUSTO PEREIRA DE MAGALHAES, CAIO CESAR BARROS MAGALHAES JUNIOR, ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES, FLAVIO PEREIRA DE MAGALHAES,  
LIGIA MAGALHAES DE QUEIROZ GUIMARAES, MARCOS PEREIRA DE MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi dirigido à 8ª Vara Cível Federal - SJ/SP, esclareçam as partes autoras a razão de tê-lo distribuído a este Juízo.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2018.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026973-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AUGUSTO PEREIRA DE MAGALHAES, CAIO CESAR BARROS MAGALHAES JUNIOR, ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES, FLAVIO PEREIRA DE MAGALHAES, LIGIA MAGALHAES DE QUEIROZ GUIMARAES, MARCOS PEREIRA DE MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi dirigido à 8ª Vara Cível Federal - SJ/SP, esclareçam as partes autoras a razão de tê-lo distribuído a este Juízo.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026570-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAYSA MINERVINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDeI na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista que a mera declaração constante Id n.º 3812528 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026570-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAYSA MINERVINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versam sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista que a mera declaração constante Id n.º 3812528 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026518-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRICIA SANDRA BERTOLINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026518-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRICIA SANDRA BERTOLINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“(…) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual**

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5002426-45.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3550240) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023998-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5024916-95.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3503073) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025706-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GETULIO BENEDITO MORO, SALVADOR CHIARAMONTE CARDAMONI, ROGERIO COSTA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“(…) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual**

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025706-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GETULIO BENEDITO MORO, SALVADOR CHIARAMONTE CARDAMONI, ROGERIO COSTA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“(…) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual**

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025706-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GETULIO BENEDITO MORO, SALVADOR CHIARAMONTE CARDAMONI, ROGERIO COSTA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025969-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5024199-83.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3830158) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027193-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA INES BONI, LUIZ HENRIQUE BONI, NATALIA PERPETUA BONI ALVES, JOSE CLAUDINEI BONI, ADENIR COLABONI, IRACI SOARES DAL BO, APPARECIDA DE ALMEIDA SASSI, ALICE CARDOSO MAZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027193-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA INES BONI, LUIZ HENRIQUE BONI, NATALIA PERPETUA BONI ALVES, JOSE CLAUDINEI BONI, ADENIR COLABONI, IRACI SOARES DAL BO, APPARECIDA DE ALMEIDA SASSI, ALICE CARDOSO MAZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027193-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA INES BONI, LUIZ HENRIQUE BONI, NATALIA PERPETUA BONI ALVES, JOSE CLAUDINEI BONI, ADENIR COLABONI, IRACI SOARES DAL BO, APARECIDA DE ALMEIDA SASSI, ALICE CARDOSO MAZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027193-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA INES BONI, LUIZ HENRIQUE BONI, NATALIA PERPETUA BONI ALVES, JOSE CLAUDINEI BONI, ADENIR COLABONI, IRACI SOARES DAL BO, APPARECIDA DE ALMEIDA SASSI, ALICE CARDOSO MAZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027193-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA INES BONI, LUIZ HENRIQUE BONI, NATALIA PERPETUA BONI ALVES, JOSE CLAUDINEI BONI, ADENIR COLABONI, IRACI SOARES DAL BO, APARECIDA DE ALMEIDA SASSI, ALICE CARDOSO MAZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indeíro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027193-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA INES BONI, LUIZ HENRIQUE BONI, NATALIA PERPETUA BONI ALVES, JOSE CLAUDINEI BONI, ADENIR COLABONI, IRACI SOARES DAL BO, APPARECIDA DE ALMEIDA SASSI, ALICE CARDOSO MAZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027193-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA INES BONI, LUIZ HENRIQUE BONI, NATALIA PERPETUA BONI ALVES, JOSE CLAUDINEI BONI, ADENIR COLABONI, IRACI SOARES DAL BO, APARECIDA DE ALMEIDA SASSI, ALICE CARDOSO MAZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indeíro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023214-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS PRIMIANO, VERA LUCIA DE BAERE MODANO, LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO, ADRIANO PRESTI MINHARRO, ROSA PAZINATO GUIDO, VANDA OLIANI MOHERDAUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023214-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS PRIMIANO, VERA LUCIA DE BAERE MODANO, LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO, ADRIANO PRESTI MINHARRO, ROSA PAZINATO GUIDO, VANDA OLIANI MOHERDAUI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“(…) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual**

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDeI na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023214-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS PRIMIANO, VERA LUCIA DE BAERE MODANO, LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO, ADRIANO PRESTI MINHARRO, ROSA PAZINATO GUIDO, VANDA OLIANI MOHERDAUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023214-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS PRIMIANO, VERA LUCIA DE BAERE MODANO, LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO, ADRIANO PRESTI MINHARRO, ROSA PAZINATO GUIDO, VANDA OLIANI MOHERDAUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023214-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS PRIMIANO, VERA LUCIA DE BAERE MODANO, LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO, ADRIANO PRESTI MINHARRO, ROSA PAZINATO GUIDO, VANDA OLIANI MOHERDAUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023214-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS PRIMIANO, VERA LUCIA DE BAERE MODANO, LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO, ADRIANO PRESTI MINHARRO, ROSA PAZINATO GUIDO, VANDA OLIANI MOHERDAUI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026825-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIS CARLOS CARAZATTO, ANTONIO SALINA LOBATO, JOSE CAETANO ALFREDO, MARIA MAUDE MORARO BENATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as meras declarações constantes nos Ids ns.º 3846823, 3846845, 3846892 e 3846941 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026825-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIS CARLOS CARAZATTO, ANTONIO SALINA LOBATO, JOSE CAETANO ALFREDO, MARIA MAUDE MORARO BENATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as meras declarações constantes nos Ids ns.º 3846823, 3846845, 3846892 e 3846941 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026825-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIS CARLOS CARAZATTO, ANTONIO SALINA LOBATO, JOSE CAETANO ALFREDO, MARIA MAUDE MORARO BENATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as meras declarações constantes nos Ids ns.º 3846823, 3846845, 3846892 e 3846941 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026825-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIS CARLOS CARAZATTO, ANTONIO SALINA LOBATO, JOSE CAETANO ALFREDO, MARIA MAUDE MORARO BENATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as meras declarações constantes nos Ids ns.º 3846823, 3846845, 3846892 e 3846941 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXEQUENTE: ALEXANDRE COCIS, PEDRO GARRIDO, WANDERLEY MARTINS PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fl. O presente feito foi extinto, por sentença sem resolução do mérito (id 2820621). Após sua publicação, encerrou-se o ofício jurisdicional, de forma que impossibilita a conversão da modalidade de cumprimento de sentença e o prosseguimento do feito.

Desse modo, diga a parte exequente quanto a eventual pedido de desistência do recurso de apelação.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014254-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE COCIS, PEDRO GARRIDO, WANDERLEY MARTINS PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fl. O presente feito foi extinto, por sentença sem resolução do mérito (id 2820621). Após sua publicação, encerrou-se o ofício jurisdicional, de forma que impossibilita a conversão da modalidade de cumprimento de sentença e o prosseguimento do feito.

Desse modo, diga a parte exequente quanto a eventual pedido de desistência do recurso de apelação.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014254-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE COCIS, PEDRO GARRIDO, WANDERLEY MARTINS PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fl. O presente feito foi extinto, por sentença sem resolução do mérito (id 2820621). Após sua publicação, encerrou-se o ofício jurisdicional, de forma que impossibilita a conversão da modalidade de cumprimento de sentença e o prosseguimento do feito.

Desse modo, diga a parte exequente quanto a eventual pedido de desistência do recurso de apelação.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015805-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CORREIAS SINCRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo do presente feito, devendo ainda promover a exclusão da Procuradoria Regional da União da 3ª Região do polo passivo.

Após, intime-se a referida parte da decisão ID nº 3051436 e, decorrido o prazo para manifestação, diante das informações apresentadas (ID nº 3191159 e 3191165), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGUEDA NICARETTA MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN MARCHETTI FURLAN - SP340867, GABRIELLA NICARETTA MACHADO - SP379938  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito, com a máxima urgência.
2. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013793-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR JOSE RODRIGUES, WILSON ANDRE ABOUNEMER NEME, XERXES DE CAMPOS PINTO, PLINIO SCAPUCINI, SILVANA MARCONDES DOS SANTOS, MARIA OLIVIA BERNARDES BAZILIO, ANA IZABEL GARCIA INAMONICO, ANTONIO MANOEL DE TOLEDO FILHO, A TAIDE CAOSIM FILHO, GERALDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos".  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Com relação aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, verifico que foram proferidas decisões Ids ns.º 2832568 e 3706040 para que providenciassem o recolhimento das custas judiciais.

No entanto, tais autores nada disseram, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto:

a-) com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação aos autores Ademar José Rodrigues, Wilson André Abounemer Neme, Plínio Scapucini, Maria Olívia Bernardes Bazílio, Antonio Manoel de Toledo Filho e Geraldo Pereira Lima.

b-) **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.  
Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013793-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR JOSE RODRIGUES, WILSON ANDRE ABOUNEMER NEME, XERXES DE CAMPOS PINTO, PLINIO SCAPUCINI, SILVANA MARCONDES DOS SANTOS, MARIA OLIVIA BERNARDES BAZILIO, ANA IZABEL GARCIA INAMONICO, ANTONIO MANOEL DE TOLEDO FILHO, ATAIDE CAOSIM FILHO, GERALDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CEF

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Com relação aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, verifico que foram proferidas decisões Ids ns.º 2832568 e 3706040 para que providenciassem o recolhimento das custas judiciais.

No entanto, tais autores nada disseram, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto:

a-) com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação aos autores Ademar José Rodrigues, Wilson André Abounemer Neme, Plínio Scapucini, Maria Olivia Bernardes Bazilio, Antonio Manoel de Toledo Filho e Geraldo Pereira Lima.

b-) **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013793-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR JOSE RODRIGUES, WILSON ANDRE ABOUNEMER NEME, XERXES DE CAMPOS PINTO, PLINIO SCAPUCINI, SILVANA MARCONDES DOS SANTOS, MARIA OLIVIA BERNARDES BAZILIO, ANA IZABEL GARCIA INAMONICO, ANTONIO MANOEL DE TOLEDO FILHO, A TAIDE CAOSIM FILHO, GERALDO PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Com relação aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, verifico que foram proferidas decisões Ids ns.º 2832568 e 3706040 para que providenciassem o recolhimento das custas judiciais.

No entanto, tais autores nada disseram, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto:

a-) com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação aos autores Ademar José Rodrigues, Wilson André Abounemer Neme, Plínio Scapucini, Maria Olívia Bernardes Bazílio, Antonio Manoel de Toledo Filho e Geraldo Pereira Lima.

b-) **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013793-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR JOSE RODRIGUES, WILSON ANDRE ABOUNEMER NEME, XERXES DE CAMPOS PINTO, PLINIO SCAPUCINI, SILVANA MARCONDES DOS SANTOS, MARIA OLIVIA BERNARDES BAZILIO, ANA IZABEL GARCIA INAMONICO, ANTONIO MANOEL DE TOLEDO FILHO, ATAIDE CAOSIM FILHO, GERALDO PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Com relação aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, verifico que foram proferidas decisões Ids ns.º 2832568 e 3706040 para que providenciassem o recolhimento das custas judiciais.

No entanto, tais autores nada disseram, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto:

a-) com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação aos autores Ademar José Rodrigues, Wilson André Abounemer Neme, Plínio Scapucini, Maria Olivia Bernardes Bazilio, Antonio Manoel de Toledo Filho e Geraldo Pereira Lima.

b-) **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.



Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Com relação aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, verifico que foram proferidas decisões Ids ns.º 2832568 e 3706040 para que providenciassem o recolhimento das custas judiciais.

No entanto, tais autores nada disseram, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto:

a-) com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação aos autores Ademar José Rodrigues, Wilson André Abounemer Neme, Plínio Scapucini, Maria Olívia Bernardes Bazílio, Antonio Manoel de Toledo Filho e Geraldo Pereira Lima.

b-) **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013793-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR JOSE RODRIGUES, WILSON ANDRE ABOUNEMER NEME, XERXES DE CAMPOS PINTO, PLINIO SCAPUCINI, SILVANA MARCONDES DOS SANTOS, MARIA OLIVIA BERNARDES BAZILIO, ANA IZABEL GARCIA INAMONICO, ANTONIO MANOEL DE TOLEDO FILHO, ATAIDE CAOSIM FILHO, GERALDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CEF

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Com relação aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, verifico que foram proferidas decisões Ids ns.º 2832568 e 3706040 para que providenciassem o recolhimento das custas judiciais.

No entanto, tais autores nada disseram, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto:

a-) com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação aos autores Ademar José Rodrigues, Wilson André Abounemer Neme, Plínio Scapucini, Maria Olivia Bernardes Bazilio, Antonio Manoel de Toledo Filho e Geraldo Pereira Lima.

b-) **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.





## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Com relação aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, verifico que foram proferidas decisões Ids ns.º 2832568 e 3706040 para que providenciassem o recolhimento das custas judiciais.

No entanto, tais autores nada disseram, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto:

a-) com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação aos autores Ademar José Rodrigues, Wilson André Abounemer Neme, Plínio Scapucini, Maria Olivia Bernardes Bazilio, Antonio Manoel de Toledo Filho e Geraldo Pereira Lima.

b-) **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.



Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Com relação aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, verifico que foram proferidas decisões Ids ns.º 2832568 e 3706040 para que providenciassem o recolhimento das custas judiciais.

No entanto, tais autores nada disseram, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto:

a-) com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação aos autores Ademar José Rodrigues, Wilson André Abounemer Neme, Plínio Scapucini, Maria Olívia Bernardes Bazílio, Antonio Manoel de Toledo Filho e Geraldo Pereira Lima.

b-) **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013793-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR JOSE RODRIGUES, WILSON ANDRE ABOUNEMER NEME, XERXES DE CAMPOS PINTO, PLINIO SCAPUCINI, SILVANA MARCONDES DOS SANTOS, MARIA OLIVIA BERNARDES BAZILIO, ANA IZABEL GARCIA INAMONICO, ANTONIO MANOEL DE TOLEDO FILHO, ATAIDE CAOSIM FILHO, GERALDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CEF

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Com relação aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, verifico que foram proferidas decisões Ids ns.º 2832568 e 3706040 para que providenciassem o recolhimento das custas judiciais.

No entanto, tais autores nada disseram, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto:

a-) com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação aos autores Ademar José Rodrigues, Wilson André Abounemer Neme, Plínio Scapucini, Maria Olivia Bernardes Bazilio, Antonio Manoel de Toledo Filho e Geraldo Pereira Lima.

b-) **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.  
Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEIA PARTIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da União Federal – Fazenda Nacional, devendo ainda excluir a Procuradoria Regional da União da 3ª Região, conforme manifestação ID nº 3428388.

Após, intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida (ID nº 3086953).

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEIA PARTIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da União Federal – Fazenda Nacional, devendo ainda excluir a Procuradoria Regional da União da 3ª Região, conforme manifestação ID nº 3428388.

Após, intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida (ID nº 3086953).

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011825-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DEJANIRA DE OLIVEIRA COZZETTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID nº 8291559: Vistos em inspeção.

Preliminarmente, haja vista os elementos dos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No mais, constatei que a presente ação se trata de procedimento de alvará judicial, em que se pleiteia o levantamento de valores vinculados às contas inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mantidas em nome da autora, situação esta que merece algumas considerações.

A crise econômica por que passa o país exigiu que o governo federal adotasse algumas medidas para estabilizar a economia e, na tentativa de aquecê-la, editou a Medida Provisória 763/2016, que, alterando a lei 8.036/90, autoriza os trabalhadores a sacar o dinheiro de contas do FGTS, desde que inativas até 31/12/2015.

Ora, a medida provisória constitui-se de ato unipessoal do chefe do Poder Executivo e, uma vez editada, possui força de lei mesmo antes de passar pela análise do Poder Legislativo, benesse esta que vem onerada pelo prazo de validade que lhe é imposto.

Diante disso, percebe-se que o caso em tela encaixa-se com perfeição aos termos da MP 763/2016, de modo que já não mais subsiste a necessidade de qualquer provimento jurisdicional para que seja possível à autora sacar os valores vinculados às suas contas inativas de FGTS.

Assim, com vistas ao princípio da celeridade processual e da efetividade das decisões, ambos insculpidos nos arts. 4º e 6º, do Código de Processo Civil - CPC, manifeste-se a autora sobre a manutenção de seu interesse na presente ação, diante da nova hipótese de levantamento dos depósitos das contas do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso persista o interesse autoral, cite-se.

Com o decurso desse prazo e silente o autor, venham os autos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018012-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAREN CRISTINA BENKE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo ainda incluir o nome do Dr. KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES – OAB/SP 227.479 para recebimento das publicações.

Após, diante das informações prestadas, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018012-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAREN CRISTINA BENKE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo ainda incluir o nome do Dr. KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES – OAB/SP 227.479 para recebimento das publicações.

Após, diante das informações prestadas, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-74.2017.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo ainda incluir o nome da Dra. OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO – OAB/SP 86.795, para recebimento das publicações.

Após, diante das informações prestadas, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-74.2017.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo ainda incluir o nome da Dra. OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO – OAB/SP 86.795, para recebimento das publicações.

Após, diante das informações prestadas, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

### **Expediente Nº 11313**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009333-96.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se integral cumprimento da decisão exarada às fls. 4489/4490 dos autos principais sob nº 0020421-15.2006.403.6100 (em apenso).

Após, quanto ao recurso de apelação interposto pela parte embargada, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020421-15.2006.403.6100** (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COESA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 4480/4488: Ciência às partes. Ante o requerido às fls. 4473/4474, 4476 e 4477/4478, a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem inclusos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), a necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser possível expedir os ofícios precatórios (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução):- o valor total da condenação (somatória dos valores incontroversos e controversos de todas as empresas beneficiárias); - o valor incontroverso total da requisição de cada empresa beneficiária, discriminando-se o principal (equivalente ao valor principal acrescido das custas processuais) e os juros, levando-se em conta os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 42/43, homologados pela sentença transitada em julgado (fls. 60/62, 79, 84, nos autos dos embargos à execução sob nº 0009333-96.2014.403.6100 (em apenso); e- se houve ou não incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados a cada beneficiário. Consigno que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Enfatizo, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>)Com o integral cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso deduzido pela parte exequente. Intimem-se.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 10259**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000900-15.2018.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X WANESSA ISABELLE RAMOS(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 28/02/2018, em face de WANESSA ISABELLE RAMOS, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos. 33 e 35 c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal em razão dos fatos assim descritos na inicial: (...) A denunciada Wanessa Isabelle Ramos, agindo de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, associou-se a outras pessoas para exportação de drogas, tendo remetido, ao menos em duas oportunidades, nos dias 9 e 17 de janeiro de 2018, encomendas destinadas ao exterior, contendo cocaína em seu interior, mediante a apresentação de documento de identidade falso com a sua própria fotografia, mas em nome de Maria Solange da Silva. Em 9 de janeiro de 2018, na Agência dos Correios Vila Arens, em Jundiaí/SP, Wanessa Isabelle Ramos remeteu, com destino a Mumbai, na Índia, um pacote contendo 99g (noventa e nove gramas) de cocaína (Laudo nº 244/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP fls. 109/112 e Laudo nº 453/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP fls. 66/70), mediante o uso de documento falso em nome de Maria Solange da Silva, conforme relatado no TASEDA 025/18 (fls. 102/107). Em 17 de janeiro de 2018, por volta das 14h00, na Agência dos Correios Adolfini de Pinheiros, localizada na Rua dos Pinheiros, 1502, nesta Capital do Estado de São Paulo, Wanessa Isabelle Ramos, novamente usando a cédula de identidade falsa com sua fotografia em nome de Maria Solange da Silva, postou encomenda com destino à Zâmbia, contendo 347 gramas de cocaína ocultadas em seu interior. (...) - fls. 122/127. Após apresentação de defesa preliminar pela acusada, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 171/173), a denúncia foi recebida em 10/04/2018 (fls. 174/176). Citada pessoalmente (fls. 187/188), a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 197/197vº. Contudo, a acusada constituiu advogado (fls. 190/191), que apresentou defesa prévia às fls. 200/204. Assim, considerando que o réu pode, a qualquer tempo, constituir advogado em substituição àquele que patrocinava sua defesa, deixo de analisar a petição de fls. 197/197vº. Ainda, tendo em vista que foi constituído causídico após o recebimento da denúncia, passo a analisar a petição de fls. 200/204 como resposta à acusação. A defesa alega, em síntese, o desconhecimento pela acusada do conteúdo das encomendas que remetia ao exterior, a impossibilidade de atribuir a natureza de prova à confissão da ré perante a autoridade policial e a ausência de dolo em sua conduta. Por fim, requereu a concessão da liberdade provisória à acusada. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Todos os argumentos levantados pela acusada confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 29 / 06 / 2018, às 14 h 00 min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 127) e realização do interrogatório da ré. Requistem-se a ré presa e as testemunhas policiais militares. Caberá à defesa apresentar em audiência as eventuais testemunhas que pretende sejam inquiridas independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 396-A, caput, parte final, do CPP). Se entender necessário, deverá requer a intimação previamente a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Em seguida, tornem os autos novamente conclusos. São Paulo, 08 de junho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003678-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MANOEL DOS SANTOS(SP162403 - LUIZ MAGRON)**

CARLOS MANOEL DOS SANTOS, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, apresentou resposta à acusação, por meio da qual sua defesa constituída apenas contestou genericamente a acusação formulada pelo órgão ministerial e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fl. 108). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 29 / 06 / 2018, às 15 h 30, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do réu. Requistem-se o réu preso e a testemunha policial militar. Intime-se a testemunha funcionária da Caixa Econômica Federal. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 08 de junho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003771-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES FRANCA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)**

GUSTAVO GONÇALVES FRANÇA, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, 4º, II c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída alegou, em síntese, a inépcia da denúncia e a falta de materialidade delitiva. Arrolou 03 (três) testemunhas, além das já indicadas pela acusação (fls. 113/119). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A inicial descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, expondo a conduta atribuída ao acusado, que teria tentado subtrair, para si ou para outrem, numerários em dinheiro que estavam no interior de caixas eletrônicas [da Caixa Econômica Federal] e/ou cartões magnéticos de clientes que ficassem retidos nas máquinas de autoatendimento com as informações bancárias neles contidas, inclusive as senhas, mediante fraude perpetrada pela instalação de objeto no leitor de cartão de um dos terminais de autoatendimento, apenas não logrando êxito no seu intento em razão da abordagem policial que o autuou em flagrante delito. (fls. 83/84). A alegada inépcia da denúncia não se sustenta, na medida em que sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e está amparada em elementos que comprovam minimamente a materialidade delitiva, em tese, do delito de furto qualificado tentado e em indícios suficientes de autoria por parte do réu, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Todos os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados no momento oportuno, após a realização da instrução. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 06 / 07 / 2018, às 14 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do réu. Requistem-se o réu preso e as testemunhas policiais militares. Intimem-se as demais testemunhas. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 08 de junho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004678-36.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: O CORRENTAO COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MORENO - SP167867

## DESPACHO

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo – SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: O CORRENTÃO COMERCIAL LTDA - EPP - CNPJ nº 43.494.780/0001-86

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerido pela exequente.

Para tanto, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00060263-0, por meio de guia GRU, que deverá ser preenchida pela Caixa com os dados fornecidos no ID nº 6855111. Encaminhe-se cópia do ID 4371690 e do ID 6855111.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537

## DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido da parte executada de expedição de mandado ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, para sustação do protesto do título decorrente da dívida objeto do presente feito, bem como deixo de determinar o levantamento ou abstenção da inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, notadamente no SERASA.

Isso porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo ao(à) próprio(a) executado diligenciar junto aos órgãos competentes apresentando os documentos comprobatórios da garantia do débito em cobro, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico.

Considerando que o depósito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 21 de maio de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo – Capital. CEP 01303-030

e-mail: [exfiscal\\_vara03\\_sec@fsp.jus.br](mailto:exfiscal_vara03_sec@fsp.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006300-19.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o (a) exequente para cumprir o disposto no artigo 10, da Resolução nº 142/2017, juntando a estes autos, no prazo de 15 dias:

1) Procuração;

Após a juntada dos documentos, a Secretaria deverá conferir os dados de autuação, retificando-os, se necessário.

Em seguida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los.

O cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não for promovida a inserção dos documentos acima indicados aos presentes autos (artigo 14, da Res. Pres. 142/2017).

São Paulo, 11 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-87.2018.4.03.6182

AUTOR: UMBERTO CAVALLARI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se do que se chamou de “AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, por meio da qual UMBERTO CAVALLARI pretende desconstituição das Inscrições em Dívida Ativa de números: 373003897, 373003919 e 373003900; bem como o cancelamento da inscrição no cadastro CEI 70.001.435802/64 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Pretende, ainda, a autora a concessão de tutela de urgência para que seja decretada a “prescrição, nos termos da Súmula 409, que trata da prescrição de ofício em execução fiscal, dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos COMPROT 19311.000518/2010-48; COMPROT 19311.000519/2010-92 e COMPROT 19311.000520/2010-17, a desconstituição dos créditos tributários representados pelas certidões da dívida nº 373003897, 373003919 e 373003900, o cancelamento da inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI 70.001.435802/64 e o respectivo débito”.

Requer, ainda em sede de tutela de urgência e em caráter alternativo, a “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos COMPROT 19311.000518/2010-48; COMPROT 19311.000519/2010-92 e COMPROT 19311.000520/2010-17, certidões da dívida nº 373003897, 373003919 e 373003900, inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI 70.001.435802/64”.

Em resumo, a autora fundamenta a sua pretensão nos seguintes pontos: i) ausência de fato gerador no período de apuração considerado pela Administração Tributária; ii) violação ao limite do poder de tributar estabelecido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal; iii) divergência da área construída; iv) decadência dos créditos tributários em testilha; v) prescrição intercorrente dos processos administrativos que culminaram nas inscrições em dívida ativa, cuja desconstituição ora se pretende; vi) prescrição dos créditos tributários em testilha.

Ao discurrir acerca da concessão da tutela de urgência, a autora sustenta, quanto aos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que a “probabilidade do direito” restaria evidenciada na própria fundamentação veiculada na inicial. Já o perigo de dano adviria da possibilidade de ter a autora o seu patrimônio dilapidado para garantir um crédito tributário que considera indevido, na hipótese de ser alvo de uma execução fiscal.

É o relatório do necessário. **DE C I D O.**

#### **DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA**

Infere-se do Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que a competência (de caráter absoluto) para o processamento e julgamento das ações anulatórias de débito fiscal (caso dos presentes autos) é das “Varas Federais não especializadas”, cuja competência é residual, e não das “Varas Especializadas” deste “Fórum de Execuções Fiscais”.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325 – STJ – Segunda Turma – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - - DJE 08/09/2014)

Da mesma forma vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 00221685920094030000 – TRF3 – Sexta Turma – Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO – v.u. – e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000 – TRF3 – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – v.u. - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO -NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. 3. A ação anulatória de débito fiscal objetiva afastar a exigibilidade da exação questionada, constitui hipótese de prejudicialidade externa à ação executiva, sem contudo ensejar a modificação da competência fixada. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00151477620024030000 – TRF3 – Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA – v.u. - DJU 28/05/2007)

Desta forma, na esteira da jurisprudência e com esboço no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, impende declarar de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

#### **DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**

Posto seja possível a apreciação de pedidos de caráter liminar por Juízos absolutamente incompetentes para o julgamento da causa, tal expediente somente se justifica naqueles casos de extrema urgência, como forma de evitar-se o perecimento de direito ou a verificação de dano irreparável.

No caso dos autos tal conjuntura fática autorizadora não se verifica, na medida em que não se tem notícia nos autos sequer da distribuição de execução fiscal em face do aqui requerente.

Deste modo, razoável que a análise de tal pedido liminar seja feita pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar risco de perecimento de direito, na forma do acima destacado.

Pelos mesmos motivos deixo de apreciar o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Encaminhem-se os autos para o setor encarregado para que seja realizada a sua livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3863

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 755/989

AUTOS Nº 0011049-43.2013.403.6182  
C E R T I D ã O  
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS  
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)  
C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 14/06/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS,  
- ADVOGADO: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER FILHO - OAB/SP 146.221  
São Paulo, 18/06/2018.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006319-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DE ALCANTARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**JOSE DE ALCANTARA**, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, em 02/05/2018.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 8059619), sendo intimado o impetrante a fim de trazer as cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção, com apontamento correto da autoridade impetrada.

Sobreveio resposta na qual o autor juntou as cópias (id 8367356).

Em seguida, autor foi intimado a cumprir, adequadamente, o despacho anterior (id 8375136).

Sobreveio resposta, onde o autor juntou, novamente, as cópias das peças processuais, com a indicação do "Instituto Nacional do Seguro Social".

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de obter o benefício de auxílio-doença.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora, já que impetrou o mandado de segurança em face do chefe do INSS e INSS, em litisconsórcio.

Como apontou, no pólo passivo, a pessoa jurídica de direito público (id 8059619), o impetrante foi novamente intimado a fim de indicar a autoridade na qual possui poderes para a prática e a revisão do ato impugnado, pertencente aos quadros da autarquia (id 8375136).

Sobreveio resposta à fl. 62, com a indicação do Instituto Nacional do Seguro Social". Ocorre que não é correta a indicação do órgão, mas da autoridade coatora que, no caso, é o Gerente Executivo do INSS/Piracicaba. Assim, tendo sido oportunizada ao impetrante a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (doc 8341229) como aditamento à inicial. Verifico não haver hipótese de prevenção ante a diversidade de objetos.

Providencie a parte autora cópia do(s) laudo(s) pericial(is) relativos aos processos n°s 0049239-43.2012.403.6301; 0025121-32.2014.403.6301; 0029173-03.2016.403.6301 e 0046152-40.2016.403.6301 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVAL SOUZA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de haver prevenção.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAIA DIAS BENEDICTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: CATHARINA CA VALCANTE GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a juntar cópias relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 8165623) bem assim retificar o valor atribuído à causa, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de juntar cópia da r. sentença e a certidão de trânsito em julgado relativas aos processos n°s 0026203-30.2016.403.6301 e 0015006-20.2012.403.6301 e fez uso, para fins de benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral do pedido, a parcela integral do benefício, sendo que somente se requer a REVERSÃO de 50% (cinquenta por cento) da prestação mensal.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 8167908), no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença sem resolução do mérito.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SARA APARECIDA DE CASTRO BREMER  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP295218  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o benefício almejado pela parte autora decorre de falecimento de ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, porém, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm “competência *exclusiva* para processos que versem sobre benefícios previdenciários” (grifêi).

Ora, a aposentadoria/pensão do ex-combatente, cujo pagamento é de responsabilidade da União, tem natureza indenizatória e não previdenciária, visto que independe de custeio, além de não ser regulada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tanto é que, contrapondo-se à regra geral desse último regime - que proíbe o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio doença, mais de uma aposentadoria e de aposentadoria e abono de permanência em serviço (artigo 124, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.213/91) – admite a Constituição da República sua acumulação com quaisquer benefícios previdenciários.

Dispõe, com efeito, o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo *inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários*, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.”

A aposentadoria excepcional do ex-combatente foi disciplinada, inicialmente, pela Lei n.º 4.297/1963, posteriormente revogada pela Lei n.º 5.698/1971. Com o advento da nova ordem jurídica introduzida pela Carta de 1988, passou a ser regulamentada pela Lei n.º 8.059/1990, que, no que mais interessa para a determinação do juízo competente, dispõe:

“(…)

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

Art. 4º A pensão é *inacumulável* com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, *exceto os benefícios previdenciários*.

(…)

Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.

Art. 12. É da competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão.

Art. 13. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade designada pelo Ministro competente autorizará o pagamento da pensão especial, em caráter temporário, até a apreciação da legalidade da concessão e registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º O pagamento da pensão especial será efetuado em caráter definitivo, após o registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º As dívidas por exercícios anteriores são pagas pelo ministério a que estiver vinculado o pensionista.

(...)

Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.

(...)

Art. 19. Os Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nas áreas de suas respectivas competências, adotarão as medidas necessárias à execução desta lei.

Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos.

(...)

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

(...)"

Por adotar a mesma linha de raciocínio ora desenvolvida, afigurando-se pertinente a menção à jurisprudência abaixo colacionada:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRF 4ª REGIÃO. SEÇÕES. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

**É de natureza administrativa a relação jurídica decorrente de condição imposta pelo Ministério do Exército à viúva de ex-combatente**, no sentido de compelir a pensionista a fazer a opção pela pensão especial prevista na Lei 8.059/90, sob o argumento de que incompatível com pensão previdenciária por morte.” (grifei)[\[1\]](#)

“1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar direito líquido e certo de receber mensalmente o valor devido à título de pensão por morte especial, assegurada aos ex-combatentes cumulativamente com aposentadoria, deferiu a medida liminar requerida.

2. Aduz, em breve síntese, que a autora, ora agravada, deve optar entre a pensão especial e a aposentadoria que recebe como servidora pública do Estado de São Paulo, tendo em vista o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, garantiu aos ex-combatentes o direito à pensão especial, determinando, no entanto, que seria incompatível com quaisquer benefícios previdenciários.

3. Assim, considerando que a agravada recebe aposentadoria de servidor público estadual, e ainda que tal benefício não se constitui benefício previdenciário, já que os servidores civis e militares, que tivessem sistema próprio de previdência foram excluídos do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do que preceitua o artigo 12, da Lei 8213/91, não possui direito à percepção do benefício, pelo que pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo.

4. Não vislumbro à presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Com efeito, a norma do artigo 53, II do ADCT, ao determinar que o direito à pensão especial seria incompatível com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, excetuou os benefícios previdenciários. Porém, ao prever tal exceção não distinguiu as espécies de benefícios previdenciários nem suas fontes de custeio, não cabendo ao aplicador da norma fazê-lo.

5. Ora, benefício previdenciário são todos aqueles de natureza previdenciária, que pressupõe contribuição, embora de sistemas diferentes, na medida que não há, para aplicação do artigo 53, II, do ADCT, distinção alguma entre os regimes previdenciários, não importando se o benefício previdenciário foi custeado pelo regime previdenciário dos servidores públicos, ou pelo regime geral da previdência social.

6. De sorte que, verifica-se claramente que o que pretendeu o legislador foi permitir a cumulação da pensão especial de ex-combatentes com aposentadoria de natureza previdenciária, vale dizer, aposentadoria que pressuponha custeio mediante contribuições, de molde a importar que a proibição constitucional de cumulação visa impedir o recebimento de duas aposentadorias de natureza indenizatória, já que sua concessão independe de custeio.

7. Assim, a permissão constitucional de acumulação diz respeito a uma **aposentadoria indenizatória, como é o caso da pensão especial de ex-combatente**, que é concedido para compensar o fato de ter lutado na 2ª Guerra, e outra de natureza previdenciária, esta decorrente das contribuições recolhidas. Verifica-se, portanto, que a natureza dos benefícios são diversas, de molde a possibilitar sua cumulação.

8. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação dos benefícios conforme se insere do julgado abaixo transcrito:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, ADCT. CUMULATIVIDADE.

O artigo 53, II, do ADCT, ao excetuar os benefícios previdenciários da inacumulabilidade, permitiu seu recebimento juntamente com a pensão especial dos ex-combatentes.

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sums 269 e 271. Do STF. Segurança parcialmente concedida.” (STJ, MS nº 3265/DF, Ministro Felix Fischer, DJ 16.03.1998, pág. 0010)

9. Também o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 236.902-RJ, em 24.08.99, da Relatoria do eminente Ministro Néri da Silveira, assim se pronunciou:

“A pensão especial concedida a ex-combatente pelo artigo 53, II, do ADCT, é cumulável com benefícios de natureza previdenciária.” (STF, RE 236.902-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 24.08.99).

10. Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assegurava a funcionário público federal a percepção da aposentadoria especial de ex-combatente cumulada com proventos de aposentadoria por tempo de serviço.

11. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até ulterior decisão a ser proferida por esta Egrégia 5ª Turma.

(...)” (destaquei) [2]

---

[1] TRF 4ª Região, Corte Especial, Des. Rel. Vladimir Freitas, CC 199970000328118/PR, data da decisão 24.04.2002, DJU 08/05/2002, pág. 785 DJU, “a corte especial, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e, por maioria, vencido o Desembargador Federal José Germano da Silva, declarou competente a egrégia 3ª turma (suscitada), nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, tendo os Desembargadores Federais Amir José Finocchiaro Sarti e Volkmer de Castilho, ressalvado o entendimento. ausente, ocasionalmente, por motivo justificado, o Desembargador Federal Fábio Bittencourt da Rosa.”

[2] (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Des. Fed. Rel. Súzana Camargo, Proc. 2002.03.00.007902-4 AG 149865, Proc. de origem 2002.61.00.001904-3/SP, Juízo de origem: 15ª Vara Cível de São Paulo, data da decisão 01.04.2002, DJ Seção 2 07.08.2002, pág. 271)

No fecho, verifico que a própria parte autora, em sua petição inicial defende a competência das Varas Federais Cíveis para o julgamento da causa.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** deste Juízo para o conhecimento e julgamento da demanda em favor de uma das E. Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDINA CARNEIRO ARIELLO  
Advogados do(a) AUTOR: ETELVINA MARIA DOS SANTOS - SP293726, ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR - SP292142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos juntados pela AADJ/Paissandú.

Após, aguarde-se o decurso do prazo assinalado nos autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARY MOYLE FLORESTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE SOUZA AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DOS REIS ANDRADE FILHO, DAVI NASCIMENTO ANDRADE

REPRESENTANTE: DOMITILIA NASCIMENTO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183, FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO - SP398174,

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183, FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO - SP398174,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005566-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBINA ZANQUETA REDONDANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício ou outro documento do cônjuge falecido NB 0813585600, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Junte, a cópia mencionada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN DE AMORIM CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos, a carta de concessão do benefício ou outro documento do cônjuge falecido NB 0813585600, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Junte, a cópia mencionada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008836-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCINEIDE DE MOURA PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008879-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE ABADEDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUGENIA DE ALMEIDA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos a carta de concessão do benefício originário, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Junte, a cópia mencionada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-38.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANESSA HENRIQUE LAMBERT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO - SP211328  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por VANESSA HENRIQUE LAMBERT, diante da sentença (id 5395881), que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, com a ressalva de que as parcelas anteriores à impetração não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou por meio de ação de cobrança.

Narra que a sentença incorreu em erro material, pois o nome da impetrante é Vanessa Henrique Lambert e não Priscila Gaspar Amadeu, como constou na sentença. Ademais, o último vínculo empregatício da impetrante foi na escola “Berçário Infantil Mondrian Ltda.” em vez de “Lojas Marisa”.

Intimado, o INSS manifestou que não possui interesse em impugnar os embargos declaratórios (id 8469417).

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão a parte autora quanto à existência de erro material.

Na verdade, o erro material não diz respeito apenas ao nome da impetrante e empresa, cujo vínculo empregatício teria ensejado o direito ao recebimento do seguro-desemprego.

Por equívoco, foi acostada *decisum* que não se refere a este *writ*, motivo pelo qual fica anulada a sentença (id 5395881).

Destarte, passo a proferir nova decisão, que venha a julgar, efetivamente, o pedido formulado nos autos.

Vistos, em sentença.

*Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANESSA HENRIQUE LAMBERT, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego.*

*A decisão id 460996 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como indeferiu o pedido de liminar. Inconformada, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 1021872 e 1021880).*

*A autoridade coatora não apresentou informações (id 4846416).*

*O Ministério Público Federal, em seu parecer (id 4946747), opinou pelo indeferimento da petição inicial, sob a alegação de que a “(...) existência de contradições e contraposições nos autos não pode ser dirimida sem instrução processual, incabível no rito do mandado de segurança”.*

*Vieram os autos conclusos.*

**É o relatório.**

*Inicialmente, cumpre ressaltar que a impetrante não logrou êxito no pedido administrativo de pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Inconformada, interpôs recursos na via administrativa, sendo indeferido o último no dia 25/10/2016. Como o mandado de segurança foi impetrado em 07/12/2016, dentro do prazo decadencial de 120 dias, é caso de prosseguir na ação.*

*A alegação do Parquet Federal de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o pedido formulado requer dilação probatória, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.*

*Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

A impetrante relata ter laborado na escola **BERÇÁRIO INFANTIL MONDRIAN LTDA**, a partir de 01/09/2010, sendo demitida sem justa causa em 11/12/2015.

Alega que a autoridade coatora não liberou os valores sob o argumento de que a impetrante possuía renda própria, sendo sócia de empresa que se encontra ativa. Sustenta que a empresa **VIGTOOLS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** se encontra inativa, fazendo jus, portanto, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, ao seguro-desemprego.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, consoante o documento emitido pela Junta Comercial de São Paulo (id 432449), observa-se que a empresa **VIGTOOLS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** foi constituída em 07/10/2008, com início da atividade em 03/10/2008 e tendo, como sócios, Clayton dos Santos Lambert e Vanessa Henrique Lambert, ora impetrante.

Embora não conste, na Junta, a informação de que a empresa se encontra inativa, nota-se que os últimos arquivamentos são datados de 07/10/2008. Ademais, a impetrante juntou as cópias das declarações simplificadas da empresa, enviadas à Receita Federal, nos anos de 2015 e 2016, indicando que, durante todo o período de 01/01/2015 a 31/12/2015 e de 01/01/2016 a 15/02/2016, a pessoa jurídica permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (id 432396 e 432392). Há, inclusive, na declaração de 2016, a seguinte anotação: "Período: 01/01/2016 a 15/02/2016 Situação Especial: Extinção".

Por fim, a consulta ao CNIS da impetrante, em anexo, somente indica o vínculo no **BERÇÁRIO INFANTIL MONDRIAN LTDA**, entre 01/09/2010 e 11/12/2015, não se verificando, portanto, a existência de recolhimentos, como contribuinte individual, relativos à empresa **VIGTOOLS**.

Enfim, ante o contexto apresentado, as provas consistentes, acostadas nos autos, amparam a alegação de que a empresa **VIGTOOLS** não se encontrava em atividade na época em que a impetrante foi demitida, sendo o caso, portanto, de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º, porquanto demonstrada a ausência de renda decorrente da participação societária na empresa **VIGTOOLS**.

Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, do **BERÇÁRIO INFANTIL MONDRIAN LTDA** ocorreu em 11/12/2015 (id 432430). Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, de seguinte teor:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

1 - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;"

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 01/09/2010 a 11/12/2015 (id 432430), ainda, restou preenchido o requisito necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que a impetrante reuniu as condições indispensáveis à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber:

"Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Não obstante o explanado acima, cumpre destacar que o colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o “(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, salientando, ainda, por meio da Súmula 271, que a concessão “(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Considerando que a dispensa sem justa causa ocorreu em 11/12/2015, sendo o mandado de segurança impetrado em 07/12/2016, nenhuma das parcelas devidas poderia ser paga em decorrência do presente writ, devendo ser requeridas, por conseguinte, na via administrativa ou judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), apenas para reconhecer o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, que deverão ser requeridas, todavia, na via administrativa ou judicial.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à impetrante, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para sanar o erro material, anulando a sentença id 5395881, substituindo-a pela sentença supra.

Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI DOS SANTOS MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SUELI DOS SANTOS MOTTA**, com qualificação nos autos, impetrou o mandado de segurança visando à análise administrativa do pedido de benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada (id 6645197).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 8599723).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 6645197, a impetrante ficou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006469-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RICARDO CÂNDIDO DA SILVA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja apreciado, imediatamente, o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve emenda a inicial para corrigir a autoridade coatora (id 8559162).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Em suma, o impetrante alega a demora do INSS em analisar seu pedido de aposentadoria – NB 174.065.139-9. Narra que o processo está sem movimentação na APS desde 31/07/2017. Juntou o andamento processual.

Na verdade, é possível observar que já houve a análise do pedido de concessão de aposentadoria antes da impetração do writ. Observa-se, pelo andamento do processo administrativo, acostado pelo próprio impetrante (id 7833707), que houve decisões, inclusive nas instâncias recursais administrativas. A Junta de Recursos proferiu julgamento em 21/06/2016. Após cumprimento de diligências, o INSS interps recurso contra o acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos, sendo que a 3ª Câmara de Julgamento deu parcial provimento ao recurso da autarquia, reconhecendo a especialidade dos períodos de 18/05/1987 a 30/09/1990, 01/11/1990 a 04/05/1995, 05/11/2017 a 20/10/2008, 03/02/2010 a 10/05/2011, 28/11/2013 a 05/08/2014, 23/07/2014 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 30/04/2015. Verifica-se que a impetração do mandado de segurança foi em 10/05/2018, sendo que em 07/05/2017 já havia sido proferida a última decisão na via administrativa. Frise-se que não houve concessão do benefício, pois o impetrante não implementou o tempo de serviço necessário, conforme se depreende da cópia anexa da decisão proferida pela última instância administrativa.

Logo, considerando que, o impetrante é carecedor da ação por falta de interesse processual, tendo em vista que o pedido já foi analisado, inclusive com o exaurimento da via administrativa, antes da propositura da demanda, afigurando-se patente a ausência de necessidade do provimento jurisdicional pleiteado.

Ressalte-se que a ausência de condição da ação admite constatação a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 493 e 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003181-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRISCILA GASPAS AMADEU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL PILLON LULIA - SP243555  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por PRISCILA GASPAS AMADEU e pela UNIÃO, diante da sentença id 5398569.

A impetrante alega que a sentença incorreu em obscuridade e contradição, pois constou na decisão embargada o nome de outro impetrante, parecer diverso do Ministério Público e fundamentação distinta da aduzida na demanda.

Por outro lado, a União alega que o dispositivo da decisão foi contraditório ou obscuro, pois não foi possível compreender "(...) se deverá a Administração Pública liberar as parcelas do benefício requerido, ou por outro lado, aguardar a provocação administrativa (que inclusive já ocorreu anteriormente) ou judicial. Alias, se a decisão ora recorrida garantiu o direito no âmbito administrativo, qual seria a razão da utilização do meio judicial, na forma constante do dispositivo?".

Intimadas acerca dos embargos opostos, ambas as partes não se manifestaram.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à impetrante quanto à existência de erro material.

Na verdade, por equívoco, foi acostada *decisum* que não se refere a este *writ*, motivo pelo qual fica anulada a sentença (id 5398569).

Destarte, passo a proferir nova decisão, que venha a julgar, efetivamente, o pedido formulado nos autos.

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRISCILA GASPAS AMADEU, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

A decisão id 2084132 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como indeferiu o pedido de liminar.

A autoridade coatora não apresentou informações (id 4846635).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id 5011703), opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

A impetrante relata ter laborado na empresa MARISA LOJAS S.A, a partir de 07/10/2009, sendo demitida sem justa causa em 20/03/2017.

Alega que a autoridade coatora não liberou os valores em razão de a impetrante ser sócia da empresa L. LEAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME. Sustenta que a sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica ocorre a partir de 19/03/2015, por força de inventário judicial de seu pai Laudelino Gaspar, fato que, por si só, não impediria o recebimento do seguro-desemprego, ante a ausência de percepção de renda.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, o documento id 1703489, extraído junto ao sítio da Receita Federal, indica que a impetrante figura como sócia na empresa L. LEAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, e o documento id 1703485 informa que a empresa se encontra ativa.

A declaração do contador da empresa, no sentido de que a impetrante, por força do inventário de seu pai, Laudelino Gaspar, participa do quadro de sócios e que, em momento algum, teve rendimentos, não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Está, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

Por outro lado, a declaração do imposto de renda da impetrante do exercício de 2017 não indica a existência de rendimentos tributáveis recebidos da empresa L. LEAL. Igualmente, as declarações da empresa perante o SEPIP (id 1703473 e 1703478), informa o pagamento de renda, nas competências de fevereiro, março e abril/2017, ao sócio administrador Alex Gaspar.

Por fim, a consulta ao CNIS da impetrante, em anexo, somente indica o vínculo na empresa MARISA LOJAS S/A, entre 07/10/2009 e 20/03/2017, não se verificando, portanto, a existência de recolhimentos, como contribuinte individual, relativos à empresa L. LEAL.

Enfim, ante o contexto apresentado, as provas consistentes, acostadas nos autos, amparam a alegação de que a impetrante, na época da despedida sem justa causa, não recebeu renda decorrente a participação societária na empresa L. LEAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, sendo o caso, portanto, de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º.

Ressalte-se, a propósito, que o fato de a impetrante ser beneficiária de pensão por morte, como demonstra o extrato do CNIS, não impede o recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 167, parágrafo 2º, do Decreto nº 3048/99.

Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, da empresa MARISA ocorreu em 20/03/2017 (id 1703453, fl. 03). Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, de seguinte teor:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;”

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 07/10/2009 a 20/03/2017 (id 1703453, fl. 03), ainda, restou preenchido o requisito necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que a impetrante reuniu as condições indispensáveis à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

- a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
- b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Não obstante o explanado acima, o colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o "(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", salientando, ainda, por meio da Súmula 271, que a concessão "(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Considerando que a dispensa sem justa causa ocorreu em 20/03/2017, sendo o mandado de segurança impetrado em 26/06/2017, as parcelas anteriores à impetração não poderão ser pagas em decorrência do presente writ, devendo ser requeridas, por conseguinte, na via administrativa ou judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para reconhecer o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, com a ressalva de que as parcelas anteriores à impetração não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à impetrante, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Quanto aos embargos de declaração da União, não merecem prosperar. Isso porque há interesse de agir da impetrante no writ, haja vista que o requerimento administrativo foi indeferido. Contudo, conforme o deslinde conferido no dispositivo, de teor semelhante ao da sentença anulada, mesmo sendo reconhecido o direito em juízo, as parcelas do seguro-desemprego não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou em outra demanda de cobrança.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração da impetrante e do INSS, posto que tempestivos, e **DOU PROVIMENTO** para sanar o erro material, anulando a sentença id 5398569, substituindo-a pela sentença supramencionada. Quanto aos embargos do INSS, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL OTACILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) IDs 5662122, 8243037 e 8243040 como emenda(s) à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BONATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatando que no feito apontado na certidão/prevenção do SEDI (autos **0007257-78.2013.403.6183**) foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IONE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a trazer cópias de peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 6499132), a parte autora não o fez a contento, na medida em que limitou-se a juntar aquelas referentes ao processo cuja tramitação se deu no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra integralmente a parte autora o r. despacho (doc 6711145), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora não o fez a contento, na medida em que apresentou quantia correspondente ao dano moral muito superior àquela já explicitada nos termos do r. despacho (doc 6577654).

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 6577654) naqueles exatos termos, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BARBARA GABRIEL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA TATIANA YUKIE OUCHI ALMEIDA - SP350562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (doc 7036686) como aditamento à inicial.

Desta feita, ante o novo valor da causa apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLA ANGELICA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA - SP282901  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a emendar a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a impetrante não o fez a contento, na medida em que limitou-se a fazer contra o "Presidente da Junta Recursal do CRSS".

Tendo em vista que há pluralidade de Juntas de Recursos da Previdência Social - JRPS, as quais se encontram dispersas pelo território nacional, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 6576674), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, indicando inclusive a localização da impetrada, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a juntar cópia de peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 5011113), a parte autora limitou-se a juntar aquelas do processo nº 0001949-22.2018.403.6301, deixando, contudo de fazer em relação ao outro processo.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho (doc 6576693), sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incompleto, incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará a vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos juntados não são hábeis para comprovar a recusa, por parte do INSS, no fornecimento do processo administrativo da parte autora. Assim, mantenho o r. despacho pelos seus próprios fundamentos.

No entanto, faculto à parte autora, a qualquer tempo, a juntada do processo administrativo ou a comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária.

Intime-se. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007700-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANDA MARIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/08/2018 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE RAMOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 8576675); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 8589541); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007851-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAMILTON RUGGIERO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007630-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALAIDE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSUNCAO VIEIRA FRANCO - SP361157

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela indicada, não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ROBERTO MARCELI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando os documentos ID 8280616, págs. 35-37 e 47-54, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, no que tange a empresa DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A:

a) quais períodos comuns pretende o cômputo;

b) quais períodos especiais pleiteia o reconhecimento/conversão;

c) se os requerimentos/documentos mencionados nas páginas acima e assinados por Larissa Vicente B. da Silva tratam-se de períodos laborados pelo autor ou pela referida subscritora.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILLO FALARINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 758563 e 7585632: ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008393-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARY MACHADO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 7585608 e 7585611: ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retomo dos autos a este Juízo Federal.

Tendo em vista que a vedação a que alude as Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal abrange as parcelas vencidas ANTES da impetração da ação mandamental nº 0006253-12.2015.403.6126, emende a parte autora a inicial, a fim de excluir todas as prestações cujo vencimento se deu após a propositura daquela ação (13/10/2015), as quais deverão ser reclamadas na ação originária, por se tratar de corolário da sentença concessiva da segurança; ou, ainda, na via administrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSNI DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Adriane Pelosof e designo o dia 17/07/2018, às 8:30h, para a realização da perícia na especialidade oncologia, na Av. dos Autonomistas, nº 899, torre 1, sala 909, Osasco/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual o diagnóstico atual da patologia objeto da solicitação do benefício indeferido (descrição e CID da(s) causa(s) e sequela(s))?
- 2) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar?
- 3) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, no que tange à existência de exames complementares, qual(uais) foi(foram) o(s) resultado(s)?
- 4) A doença/moléstia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
- 5) A parte autora encontra-se em uso de medicação específica para o diagnóstico declinado?
- 6) O eventual impedimento apresentado é de longa duração?
- 7) Qual a data/época de início dos eventuais impedimentos constatados, com base em elementos objetivos?
- 8) Houve períodos de melhora, desde a data acima referida, em que houvesse redução ou remissão do impedimento?
- 9) Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante o preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 10) Determine o Sr. Perito o grau de deficiência do examinado, mediante o preenchimento dos Anexos II e III da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 11) Apresente o perito outros esclarecimentos de julgar necessários ao deslinde do caso.
- 12) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009523-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDES MARCONCINI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 8533205 e 8533207: ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008232-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO BOTTESI RAMIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO BOTTESI RAMIRES - SP173334  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela apontada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA VIEIRA ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO VIDRICH  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e anexos do ID 5346258 como emenda(s) à inicial.

2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 5160236, no prazo de 15 dias, apresentando cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do feito 0246041-92.2004.403.6301, BEM COMO, instrumento de mandato legível, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGUINER JOSE PEREIRA NERIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007775-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALITA JOSEFA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CICERO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a cumprir o r. despacho (doc 8436311), a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de emendar a inicial para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que seja cumprida integralmente a determinação (doc 8436311), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO HERCULANO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BATISTA - SP89105, WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) anexo(s) ao(s) ID(s) 4737481 e 5069829 como emenda(s) à inicial, passando o valor da causa para R\$ 61.386,32.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA MORAES SANT ANA  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 8432032: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA DE SOUZA LAMBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL - SP336026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, reagendo aquela designada nos autos para o dia 15/08/2018, às 15:30.

Intimem-se as partes e a testemunha.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EGYDIO JOSE PIANI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 8393691: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para cumprir o despacho ID 5680227, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o acordo celebrado pelas partes, o observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB nº 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008409-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAZORAIDE TEIXEIRA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425, LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 8698723); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observe o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 7623129); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, reagendo aquela designada nos autos para o dia 22/08/2018, às 14:30.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 8730644).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os dados completos da instituição hospitalar onde o segurado veio à óbito para fins de expedição de ofício, consoante o decidido em audiência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença, nos termos em que se encontra.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008695-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON GIGLIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 8765022); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA VAZ PASSARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTUR OLIVEIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ELENICE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER CORREA DE AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIVAL HENRIQUE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais já arbitrados.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008786-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA CEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO MOYA RIOS - SP61655

Regularmente intimada a emendar a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, a parte autora não o fez a contento, na medida em que indicou quantia estimada, sem haver correspondência com o benefício patrimonial almejado.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra o r. despacho (doc 7509105), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença sem resolução do mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALLIA VERRONE - SP278530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi suficientemente claro no sentido de determinar à parte autora a trazer cópias de peças relativas ao processo constante do termo de prevenção (doc 7240168) e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. No entanto, limitou-se a tecer os esclarecimentos que entendeu serem necessários.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 7580635), no prazo adicional e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença sem resolução do mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008864-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIZENE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados pelo E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006039-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO LEONCIO DE JESUS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se houve algum requerimento administrativo após 19/02/2013, data da sentença proferida nos autos do processo nº 0043519-95.2012.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO BASTOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia LEGÍVEL e INTEGRAL da CTPS da segurada falecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos para agendamento da audiência de oitiva de testemunha. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL DE AZEVEDO FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, por se tratar de documentos fiscais (doc 8399224; 8399228 e 8399247), decreto o seu sigilo, com as devidas anotações.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 8399575).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

**São PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

**São PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

**São PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

**São PAULO, 8 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003850-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WALDEMAR MARTINS DE MORAES  
Advogado do(a) EMBARGADO: ILZA OGI - SP127108

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON TAGLIARI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a irregularidade apontada pelo INSS, intime-se a parte autora a saná-la no prazo de cinco dias, sob as penas previstas na Resolução PRES nº 142/2017.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NECIVALDO ANISIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

**São PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

**São PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AMOROSO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos a carta de concessão do benefício originário, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Junte, a cópia mencionada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11960**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema

processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005244-04.2016.403.6183** - MARIA CORREIA DA SILVA(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005319-43.2016.403.6183** - SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008744-78.2016.403.6183** - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009144-92.2016.403.6183** - NECIVALDO ANISIO GOMES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000583-45.2017.403.6183** - ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009760-43.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011866-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMAR MARTINS DE MORAES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**REGINA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do vínculo e da especialidade do período laborado na empresa TEXTIL TABACOW S.A, entre 29/05/1998 e 24/01/2001. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício com a inclusão e conversão do período especial de 18/12/1998 a 24/01/2001, laborado na empresa acima.

Os documentos ids 543185, 543205, 543209, 543211, 543214, 543217, 543218, 543320, 543322 e 543329 foram recebidos como aditamento à inicial.

Emenda à inicial na petição id 752605.

Na decisão id 846155, o pedido de tutela antecipada foi postergado para a sentença. Na mesma decisão, houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS alegou prescrição e pugnou pela improcedência da demanda (id 951529).

A autora juntou a cópia do processo administrativo do benefício concedido, salientando a desnecessidade de realização de outras provas (id 1203762 e anexos).

Réplica na petição id 1203949.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:*

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora sustenta, em suma, que o INSS não incluiu o período laborado na empresa TEXTIL TABACOW S.A, entre 29/05/1998 e 24/01/2001. Objetiva a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do vínculo e da especialidade do período laborado na empresa TEXTIL TABACOW S.A, entre 18/12/1998 e 24/01/2001. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício com a inclusão e conversão do período especial de 29/05/1998 a 24/01/2001, laborado na empresa acima.

A carta de concessão denota que a autora obteve a aposentadoria proporcional por tempo de serviço sob NB 112.202.639-8, num total de 25 anos, 01 mês e 19 dias (id 463750). Ademais, observa-se da contagem administrativa (id 1203781, fl. 04) que foram computados, como tempos especiais, os períodos de 19/10/1977 a 23/04/1983 (VICUNHA S.A INDS REUNIDAS) e 27/09/1985 a 28/05/1998 (TEXTIL TABACOW S.A IND. PAPÉIS), além dos tempos comuns de 01/11/1975 a 22/07/1977 (DOMINGOS CORREIA NUNES), 03/09/1984 a 25/09/1985 (BRINQUEDOS RISSI LTDA), e de 29/05/1998 a 29/07/2000 (TEXTIL TABACOW S.A IND. PAPÉIS).

Com relação ao período especial pleiteado (29/05/1998 a 24/01/2001), o extrato CNIS anexo demonstra que a autarquia-ré já reconheceu a especialidade do labor. De fato, consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, é caso de reconhecer a especialidade do período de **29/05/1998 a 24/01/2001**.

Frise-se que o laudo técnico elaborado pela empresa TEXTIL TABACOW S.A confirma a exposição da autora a agentes nocivos, pois indica a exposição a ruído de 92 dB, de modo habitual e permanente, no período de 27/09/1985 até a data do documento, emitido em 17/05/2000 (id 1203770).

Ressalte-se, contudo, que como a autora requereu a aposentadoria em 29/07/2000, somente se afigura possível o cômputo do tempo especial de 29/05/1998 a 29/07/2000, sob pena de ocorrer a desaposentação, não admitida pelo Supremo Tribunal Federal.

Computando-se o lapso especial de 29/05/1998 a 29/07/2000 e os demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, chega-se ao total de 20 anos, 01 mês e 26 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme a tabela abaixo.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
VICUNHA	19/10/1977	23/4/1983	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 5 dias
TEXTIL TABACOW	27/09/1985	17/05/2000	1,00	Sim	14 anos, 7 meses e 21 dias
Até 29/07/2000	20 anos, 01 meses e 26 dias				

Quanto ao pedido subsidiário, computando-se os períodos comuns e convertendo os lapsos especiais em comum, até a DER (29/07/2000), chega-se ao total de 26 anos, 11 meses e 22 dias, insuficientes para a conversão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, obtida administrativamente segundo as regras anteriores da EC 20/98, em outra aposentadoria mais vantajosa, conforme se verifica abaixo.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
DOMINGOS CORREIA NUNES	01/11/1975	22/07/1977	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 22 dias
VICUNHA	19/10/1977	23/4/1983	1,20	Sim	6 anos, 7 meses e 12 dias
BRINQUEDOS RISSI	03/09/1984	25/09/1985	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 23 dias
TEXTIL TABACOW	27/09/1985	17/05/2000	1,20	Sim	17 anos, 6 meses e 25 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 03 meses e 09 dias		260 meses	44 anos	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 04 meses e 29 dias		271 meses	44 anos	
Até 29/07/2000	26 anos, 11 meses e 22 dias		277 meses	45 anos	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (48 anos).

Por fim, em 29/07/2000 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (48 anos).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer, como tempo especial, o período de **29/05/1998 a 24/01/2001**, o qual, somando ao tempo já computado administrativamente, totaliza, até a DER do benefício NB 112.202.639-8, em 29/07/2000, 20 anos, 01 mês e 26 dias de tempo especial e 26 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Muito embora esta sentença tenha reconhecido a procedência do pedido de forma parcial, o que daria ensejo a uma sucumbência recíproca, entendo que a autora decaiu da parte mínima do seu pedido, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**ID 4075861: ante o falecimento do causídico que representava a autora, proceda-se às anotações necessárias em relação ao novo advogado constituído nos autos, consoante a procuração id 4076726, possibilitando-se, assim, a intimação acerca desta decisão.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008105-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIULIANA DI PRETE CAMPARI  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYUMI YUQUE - SP221070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**GIULIANA DI PRETE CAMPARI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, c.c indenização por danos materiais e morais.

Na petição id 8590261, a autora requereu a desistência da ação.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-52.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOARES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO BARROS CASUSCELLI - SP289018, NILSON MINEO MORISAVA - SP288036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**ANTONIO SOARES DE ANDRADE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Requer, também, uma indenização por danos materiais e danos morais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 804492).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1129592), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 1564453.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

O autor alega que “(...) foi à agência da Ré por inúmeras vezes para verificar se havia algum direito previdenciário garantido para se aposentar, recebendo como respostas que não poderia se aposentar vez que não tinha a carência mínima de 180 contribuições para requerer o pedido de aposentadoria. Desolado e sem condições de trabalhar haja vista sua idade avançada não lhe restou outra opção a não ser requerer o auxílio de Amparo Social ao Idoso. Mesmo esse benefício foi recusado por duas vezes, até que ele se encontrasse em situação de total desamparo e sem quaisquer bens ou rendas. Em 05/03/2010 finalmente foi deferido pedido de auxílio ao idoso – benefício nº 5401755887 sendo certo que lhe negado por duas vezes os pedidos do auxílio sem que tivesse fundamentos, conforme se atesta no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais anexo” (sic).

Sustenta que “(...) já deveria ter sido aposentado por idade desde 1994 tendo em vista o direito adquirido estabelecido na lei 8.213/91 para a aposentadoria por idade, tanto é verdade que após novo pedido de aposentadoria em 12/02/2016, já instruído por seus patronos, lhe foi concedido a aposentadoria por idade em 27/06/2016 – NB 176.525.148-3” (sic). Assevera que, com o CNIS atualizado, “(...) era de se esperar que ao Autor fosse concedida a aposentadoria por idade pelo menos desde março de 2010, data em que pelo contrário foi concedido o auxílio de Amparo ao Idoso (...)”.

Requer, ademais, uma indenização por dano material, referente ao período que deixou de receber a aposentadoria, bem como a indenização por danos morais, uma vez que “(...) foi injustiçado e lhe causou dor intensa, abalando sua imagem ao ter que se submeter a pedir auxílio, sendo que tinha todo o direito de receber aposentadoria desde 1994”.

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, “(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

*“Art. 102. (...)*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”*

Veram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.**

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

*“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”*

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

*“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

*(...)”*

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

*“§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.*

*(...)*

*§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.*

*§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”*

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da na Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, a parte autora possui vínculo no CNIS, consoante extrato em anexo, a partir de 1982, o que denota que já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, de modo que o período de carência deve ser fixado de acordo com a regra prevista no artigo 142.

Conforme a tabela do artigo 142, a parte autora nasceu em 10/06/1929, completando 65 anos em 1994, devendo comprovar, portanto, 72 contribuições.

Computando-se a carência com base nos vínculos constantes no CNIS, chega-se ao total de 103 meses, consoante o quadro abaixo.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
---------	--------------	------------	-------	---------------------	-------	----------

JOMARCA INDUSTRIAL PARAFUSOS LTDA	04/02/1982	30/08/1983	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 27 dias	19
CONSTELAÇÃO	01/09/1984	30/11/1988	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 0 dia	51
EMPRESÁRIO	01/12/1989	31/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia	6
EMPRESÁRIO	01/07/1990	31/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	2
EMPRESÁRIO	01/06/1992	30/06/1994	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia	25
Tempo total	Carência					
8 anos, 6 meses e 29 dias	103 meses					

Conclui-se, portanto, que o autor tinha direito à aposentadoria por idade desde 1994. A presente ação foi proposta em 17/11/2016, todavia, consoante os documentos juntados e a consulta feita junto ao sítio do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor propôs, antes da presente ação, demanda com idêntico pedido e causa de pedir no Juizado, sendo o processo extinto em razão da incompetência absoluta.

Nota-se da consulta ao sítio do Juizado que houve o despacho de citação do INSS, podendo-se concluir que o prazo prescricional foi interrompido, impondo-se, dessa forma, a retroação até a data da propositura da ação, em 29/07/2016. Assim, o autor tem direito às parcelas pretéritas desde 29/07/2011.

#### **Da indenização por danos morais**

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lido ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

#### 6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido." (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

No caso dos autos, o autor nem sequer juntou provas no sentido de que requereu em 1994 ou nos anos posteriores o pedido de aposentadoria por idade, tampouco a resposta da autarquia de que não teria direito a benefício algum. O próprio extrato do CNIS não aponta nenhum requerimento administrativo anterior à obtenção do amparo social, em 15/03/2010, e da aposentadoria por idade, em 12/02/2016. Assim, ante todos os fundamentos expostos, não houve a comprovação do dano moral.

Por fim, como o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 12/02/2016, conclui-se que terá direito aos efeitos financeiros decorrentes desta decisão no período de 29/07/2011 a 11/02/2016, que não poderão ser cumulados com o benefício assistencial recebido no interregno de 29/07/2011 a 11/02/2016, ante a expressa vedação legal.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade, com pagamento apenas das parcelas pretéritas do período de 29/07/2011 a 11/02/2016.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 2016, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Soares de Andrade; Aposentadoria por idade; RMI: a ser calculada pelo INSS; apenas efeitos financeiros no período de 29/07/2011 a 11/02/2016.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: STANISLAU JOSE MROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**STANISLAU JOSÉ MROZ**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, uma indenização por dano moral.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos no despacho id 4395455, sendo a parte autora intimada, por outro lado, a comprovar que houve o requerimento administrativo de revisão de benefício, sob pena de extinção.

Sobreveio a petição id 4860965, alegando que não ser necessária a juntada do requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, “(...) posto que a análise de melhor benefício ao segurado, é dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso, por ser o segurado leigo das normas de concessão de benefícios. Salientando, que o Autor já incorporava o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição”.

Este juízo anexou aos autos o extrato do andamento processual da demanda 0000530-98.2016.403.6183, com a informação de que já houve o trânsito em julgado (id 8706876).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora objetiva a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos especiais exercidos como ferramenteiro, no período de 30/09/1967 a 07/02/1997.

O compulsar dos autos denota, contudo, que o aludido interregno já foi reconhecido como especial na demanda de registro nº 000053098.2016.4.03.6183 (id 4861270), com trânsito em julgado em 20/03/2018 (id 8707203, fl. 02).

Na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240, em 2014, o segurado não precisa ingressar previamente na via administrativa para requerer a revisão de benefício, desde que seja notório o entendimento da autarquia em não reconhecer o direito vindicado pelo administrado.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor objetiva a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que os períodos especiais pleiteados nesta demanda já foram reconhecidos em outra ação transitada em julgado.

Por se tratar de fato novo superveniente – título judicial formado após a concessão da aposentadoria por idade, reconhecendo a especialidade de períodos - não há que se falar em notória resistência da administração em reconhecer o direito, impondo-se o prévio ingresso na via administrativa. Ao contrário, exatamente por se tratar de título judicial, a administração, em tese, não pode se recusar a revisar o benefício.

Cito a ementa do julgado do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)

Frise-se, outrossim, que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses de modulação dos efeitos, estabelecidas no precedente firmado.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006385-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON NAGAI

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**MILTON NAGAI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, com apuração da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3302813).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Inicialmente, afasto a prevenção com o feito juntado na petição id 3572353 e anexos.**

**Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora,** entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

*1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.*

*Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

*2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

*3. Recurso especial provido."*

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.*

*Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."*

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

**STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997**

*"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.*

*A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.*

(...)

*Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.*

*De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)*

Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

*"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."*

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a demandante pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de concessão ocorreu em 23/11/2004, o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação, ou seja, em 12/2004. Como a parte autora ajuizou a presente ação em 2017, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Quanto à alegação da parte autora acerca da ausência de decadência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão de a questão não ter sido resolvida no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício, não merece prosperar.

Isso porque o autor visa à revisão do benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, com apuração da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Ocorre que os referidos diplomas normativos já se encontravam em vigor na época da concessão da aposentadoria, razão pela qual a autarquia, ao apurar a RMI do benefício concedido, levou em consideração as citadas leis, em consonância com o princípio da legalidade. Assim, conclui-se que a questão aduzida pela autora não é nova, tendo sido analisada pela administração no momento em que implantou a aposentadoria. É o que se observa, inclusive, da carta de concessão (ID 2830036), em que houve a expressa menção, por parte do INSS, acerca da elaboração do cálculo do benefício segundo a Lei nº 9.876/99.

Enfim, o tema aduzido pela autora poderia ter sido objeto de revisão desde o momento da concessão do benefício, não se podendo mais ser discutido ante a ocorrência da decadência decenal.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELIA GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**REGINA CÉLIA GOMES PEREIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3841222).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4582048), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 6863114).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Passo ao exame do mérito.**

##### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário "*

*(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).*

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

**No caso dos autos**, o benefício do autor foi concedido em **30/12/1988 (DIB)**, dentro do período do “buraco negro” (id 3393114, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): REGINA CÉLIA GOMES PEREIRA; Nº do benefício: 0701351381; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**FERNANDO RODRIGUES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A, 2ª parte, da Lei nº 8.213/91 e, por conseguinte, o reajuste do benefício pelo IPC-3i.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 595138).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 729498), alegando decadência. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (id 917633).

Por fim, vieram os autos conclusos.

### **É a síntese do necessário.**

Inicialmente, é caso de rejeitar a preliminar de decadência, porquanto não se objetiva a revisão do benefício, nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, e sim o reajuste do valor da aposentadoria recebida, segundo o critério que o autor entende devido.

### **Passo a fundamentar e decidir.**

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: “*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC:

*“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.”*

*Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”*

Ficou garantido, desse modo, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando assim disciplinados os reajustes:

*“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”*

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)"*. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide:

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.*

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.*

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa segue transcrita abaixo:

*"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."*

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.*

*A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.*

*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).*

*“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.*

*- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.*

*- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

*- Entendimento pacificado no STJ e STF.*

*- Recurso especial conhecido e provido.*

*(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).*

Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.*

***I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.***

*II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).*

*III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.*

*(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).*

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

*“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*(...)*

*§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”*

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste.

No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "*Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.*"

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Observo, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**JONAS FERREIRA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

No despacho id 1366587, o demandante foi intimado para trazer a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos mencionados no termo de prevenção, sendo a providência cumprida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

É possível observar das cópias trazidas pela parte autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro n° 2008.63.09.006921-7, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevindo a sentença de improcedência em relação ao pedido de readequação do benefício aos novos tetos das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva decisão transitada em julgado.

Tendo em vista que na presente demanda a parte autora também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos *etc.*

**EDILSON LOURENÇA DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2408241). Na mesma decisão, foi designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade cardiologia, cujo laudo foi juntado (id 7227183).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id 8047633), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (id 8583117).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 26/04/2018, por especialista em cardiologia, o perito diagnosticou o autor como portador de arterosclerose coronária, não sendo constatado, todavia, situação de incapacidade laborativa atual, mas apenas nos períodos pretéritos de 29/12/2015 a 30/06/2016 (quadro de infarto e recuperação após procedimentos) e de 30/06/2017 a 30/07/2017 (recuperação após angioplastia devido à reestenose intra-stent).

#### **Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.*

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Considerando-se que foi constatada a incapacidade a partir de 29/12/2015 (até 30/07/2017) e o autor recebeu auxílio-doença no período de 21/01/2016 a 30/06/2016, conforme extrato do CNIS (id 2397800, fl. 01), o autor detinha qualidade de segurado. Quanto à carência, afigura-se patente o preenchimento, ante o recebimento do aludido auxílio-doença.

Logo, são devidos os valores a título de auxílio-doença no interregno de 01/07/2016 a 30/07/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença no período de **01/07/2016 a 30/07/2017**.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora não este incapacitada atualmente, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, **condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.** Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDILSON LOURENÇO DA SILVA; Auxílio-doença (31); Período reconhecido: 01/07/2016 a 30/07/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL KERTZMAN

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 816/989

AUTOR: ANTONIA APARECIDA RICO GRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MERARE FERREIRA - SP364089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA DE JESUS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CURY ANDERE - SP295911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação adesiva interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RUTE MONARI BENEDICTO  
Advogado do(a) AUTOR: DÂNIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**MARIA RUTE MONARI BENEDICTO**, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios..

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 6392632).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 7367627), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 8275309).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário "*

*(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).*

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 02/06/1989 (id. 4781640), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1778226172; Segurado(a): MARIA RUTE MONARI BENEDICTO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 8599714).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimada do despacho id 6709141, a parte autora ficou inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a trílice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TRENICA ORTIZ MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**TRENICA ORTIZ MARTINEZ**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, o restabelecimento da pensão por morte, além de indenização por danos morais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, “o qual deverá equivaler à soma das parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas”.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 8599742).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimada do despacho id 6630194, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a trílice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR TENORIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **VALDIR TENÓRIO DE ALCANTARA**, diante da sentença id 4213632, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 29/08/1977 a 05/09/1979, 01/11/79 a 26/07/80, 12/07/1983 à 20/09/1983, 05/03/1984 à 21/05/1985 e 01/06/1985 a 24/01/1986.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar a especialidade do período de 29/04/1995 até a DER, laborado na empresa TRANSPORTES CEAM, de acordo com os agentes químicos “poeiras, névoas e vapores”, indicados no PPP de id 1359055. Sustenta que, em relação aos agentes químicos mencionados, a análise é qualitativa, não necessitando de medição e sim, apenas, da necessária exposição.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 8344613).

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à parte embargante no tocante à omissão. De fato, o PPP id 1359055, fl. 25, aponta a exposição do autor a ruído, poeiras, névoas e vapores. Como só houve a análise em relação ao agente ruído na sentença, insuficiente para o reconhecimento da especialidade, constata-se a existência de omissão quanto aos demais elementos indicados no documento, sendo o caso, portanto, de suprir o vício.

O PPP indica a exposição à poeira, névoa e vapor, porém, a menção é feita de forma genérica, não se podendo extrair o agente nocivo relacionado com os aludidos agentes químicos. Por inexistir informação mais específica acerca dos agentes químicos apontados, é caso de não reconhecer a especialidade do vínculo pretendido.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSECLER SAMARTIN VICENSIO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ROSECLER SAMARTIN VICENSIO**, diante da sentença id 4262365, que julgou improcedente a demanda, que objetivava a revisão do benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Em suma, alega que "(...) lastreou seus pedidos por meio de dispositivos presentes na legislação previdenciária e na Carta Republicana de 1988, tais como os artigos 5º, 'caput' (princípio da isonomia), 194, incisos IV e V, 195 e 201, parágrafo 1º, todos da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 1060/50", inexistindo pronunciamento na sentença embargada a respeito dos dispositivos supramencionados.

Assevera, por outro lado, que "(...) não há que se falar em condenação do vencido no ônus decorrente de sucumbência diante da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna de 1988".

Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (id 8789941).

**É o relatório.**

**Decido.**

A questão da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora restou expressamente apreciada na sentença, com amparo na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99.

Vê-se, ademais, que os dispositivos aduzidos pelo embargante foram invocados de forma genérica, não tendo o condão de infirmar a argumentação expendida na sentença.

Quanto à condenação à verba honorária, houve o exposto pronunciamento no sentido de que deveria ser observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015, de modo que, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIA APARECIDA PASTROLIN SAID  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**NADIA APARECIDA PASTROLIN SAID**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade em perícias médicas, (id 2420800), cujo laudo foi juntado (id 5491066).

A parte autora reiterou os quesitos e o pedido de assistência judiciária (id 2538146).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 7332175), pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora se manifestou acerca do laudo, requerendo que seja dado prosseguimento à instrução com a designação de perícia por ortopedista. Ademais, formulou quesitos para esclarecimentos (id 8241382).

Sobreveio réplica, com documentos (id 8241599).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (id 2174764 e 2538146).**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

### **Da incapacidade**

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo médico regularmente inscrito no CRM pode realizar perícias médicas, podendo atuar em qualquer área na condição de generalista. A mera inconformidade da parte com o resultado do laudo pericial não autoriza, portanto, a realização de nova perícia, até porque a perita nomeada por este juízo, especialista em perícias médicas, encontra-se apta a realizar perícias em qualquer ramo da medicina.

Posto isso, cabe destacar que, na perícia médica realizada em 30/12/2017, por especialista em perícias médicas (id 5491066, fl. 01) – insisto –, a parte autora foi diagnosticada com fratura no 5º metatarso direito, evoluindo com tendinite do fibular curto. Constou, no exame, que as alterações degenerativas podem não estar relacionadas com o trauma, por serem alterações comuns na população geral, fortemente sugestivas de origem degenerativa e atraumática. Ademais, constou que revelou a presença de cicatriz na região lombar e limitação da amplitude de movimento de flexão anterior de tronco, esperado em pessoas submetidas à artrodese, (procedimento realizado para causar fusão ósseas em uma articulação, causando sua imobilidade. Tal imobilidade propicia maior estabilidade e, conseqüentemente, menos dor).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora não apresenta incapacidade.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

No que diz respeito à impugnação, em que pleiteia a realização de perícia por ortopedista, cabe destacar que o profissional habilitado em perícias médicas é plenamente capacitado para a realização do presente exame. Ademais, conforme se depreende, os quesitos elucidativos (id 2538146) são reiterações dos quesitos anteriores, vale dizer, as respostas aos quesitos anteriores respondem aos quesitos elucidativos. Cabe destacar que, consta no laudo que a autora detém capacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, pois o trabalho habitual permite alternância de posturas e não demanda tarefas com sobrecarga para membros inferiores; que a evolução dos problemas físicos são estáveis, no momento; que o exame clínico não revelou alterações como dificuldade de pisar/apoiar o pé no chão. Saliento que marcha claudicante, eventualmente apresentada, por si só, não enseja incapacidade laborativa. Quanto ao quesito sobre se houve redução da capacidade laborativa, foi respondido que não. Além disso, constatou-se que a autora recebeu benefícios previdenciários em vários períodos, mas que não existiram outros períodos em que apresentou incapacidade, além daqueles em que já tenha recebido auxílios-doença.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-24.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA COSTA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**FRANCISCO CARLOS DA COSTA BUENO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 475436).

Aditamento a inicial (id 975237).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2073259), pugnano pela improcedência da demanda.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade em perícias médicas, (id 2163401), posteriormente redesignada (id 2421910), cujo laudo foi juntado (id 5389490).

Não houve manifestação de ambas as partes (id 8600727).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 30/12/2017, por especialista em perícias médicas (id 5389490, fl. 01), o autor foi diagnosticado como portador de bursite intermetatarsiana em pé esquerdo e lesão de ligamento talofibular em tornozelo esquerdo. Constatou-se que o autor permaneceu afastado do trabalho no período de 19/11/2014 a 23/06/2015, considerando suficiente para recuperação de lesões ligamentares e bursites. Após esse período, não há evidências clínicas ou documentais de que as enfermidades persistissem (...). O exame clínico revelou-se dentro da normalidade, afastando a presença de doença em atividade ou sequelas das enfermidades que acometeram o autor em momento anterior (...). O tratamento é clínico e pode ser realizado juntamente com o labor (...).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor não apresenta incapacidade.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA RIBEIRO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos *etc.*

**CÉLIA RIBEIRO DE CAMARGO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade em perícias médicas, (id 2163597), posteriormente redesignada (id 2422265), cujo laudo foi juntado (id 5389398).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2548052), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica, manifestando, conjuntamente, acerca do laudo pericial (id 7251647).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

Afasto a preliminar da autarquia de incompetência absoluta em razão da matéria, pois a médica perita, em resposta ao quesito do juízo nº 04, afirmou que a doença da parte autora não decorreu de acidente de trabalho.

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (id 1079097).

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 30/12/2017, por especialista em perícias médicas (id 5389398, fl. 01), a parte autora foi diagnosticada como portadora de hipertensão arterial sistêmica, espondilodiscoartrose cervical e lombar, hérnia de disco lombar, pós operatório tardio de laminectomia, que não se traduzem em manifestações clínicas limitantes ao exercício do trabalho. O exame clínico excluiu a presença de tendinopatias de membros superiores ou sequelas limitantes de doenças osteomusculares de membros superiores.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor não apresenta incapacidade.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GARRIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA  
REPRESENTANTE: ANDREA DE CARLA DA COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Ante a duplicidade de recursos interpostos da parte autora, deverá o INSS se manifestar acerca daquele protocolado primeiro (doc 5320175).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007348-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JAIME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA MARTINS QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCILIO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO DE SANTIS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 8735927: Tendo em vista a inexistência do "pedido de reconsideração" na legislação processual, deixo de conhecer seus termos.

De fato, se a parte autora não concordou com os termos da r. sentença (doc 7476675), deveria ter se valido do recurso processual adequado, qual seja, a apelação.

Assim, tendo em vista o decurso de prazo apara a apresentação de recursos e a ausência de efeito suspensivo da manifestação acima nominada, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUCARA ALVES BARRETO DA SILVA, KAIQUE BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO MARTINS CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO FERNANDO BARREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA ALEIXO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**NEUSA ALEIXO MAGALHÃES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 E 41/03.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 7596602). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 15/06/2018 (id 8811426).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006137-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**LUIS CARLOS TEIXEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, de acordo com os parâmetros do despacho.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 8811438).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimada do despacho id 3793994, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008086-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE NOVO HORIZONTE DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/08/2018 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**São PAULO, 14 de junho de 2018.**

**Expediente Nº 11959**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011513-64.2013.403.6183** - LUCIA PEREIRA DE MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.  
Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003081-22.2014.403.6183** - AIRTON FONSECA X MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006938-76.2014.403.6183** - DUVERNEY DANIELE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017754-41.2015.403.6100** - ADEMAR NOGUEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

A parte autora interpôs apelação às fls. 322-347 e a União apresentou as contrarrazões às fls. 349-376. Assim, ao INSS e à CPTM para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003844-86.2015.403.6183** - REINALDO MOYSES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009927-21.2015.403.6183** - VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010864-31.2015.403.6183** - ARMANDO PEDRO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011443-76.2015.403.6183** - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ARNOSO COSTA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024948-58.2016.403.6100** - CICERO LINS DE ALBUQUERQUE(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs apelação às fls. 447-453 e a União apresentou as contrarrazões às fls. 455-459. Assim, ao INSS para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001866-40.2016.403.6183** - DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002249-18.2016.403.6183** - ANDREZA DE LIMA ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003980-49.2016.403.6183** - JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005342-86.2016.403.6183** - DORA PERPETUA PIRES DOS SANTOS(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165-166: Defiro o prazo solicitado pela autora (20 dias).

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007059-36.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007302-77.2016.403.6183** - EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007684-70.2016.403.6183** - JOAO CARLOS BISPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008820-05.2016.403.6183** - ANA LUISA MARTINELLO X REGINA CELIA MARTINELO(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Fls. 248-252: Nada a decidir, tendo em vista que os termos da petição são estranhos aos autos.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008926-64.2016.403.6183** - ADILSON RODRIGUES SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000219-73.2017.403.6183** - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.  
Intime-se somente a parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008663-66.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR)

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões.  
Intime-se somente a parte embargada.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS LOPES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MARTINS MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a divergência de empresa constante da narrativa dos fatos da inicial (ID nº 8454955 - Pág. 2/3) daquela indicada no pedido (item "b", ID nº 8454955 - Pág. 6), esclarecer e, em sendo o caso, especificar, **no pedido**, todas as empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI ORLANDI SARDI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

-) item 'c', de ID 8492307 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009553-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLGA MARCHETTI ZACCHI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563, THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a ratificação constante do ID nº 8317884 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista na decisão juntada no ID Num. 5366932 - Pág. 3/4, último parágrafo, consta a informação de possibilidade de cabimento de recurso, esclareça a parte autora e, em sendo o caso, traga cópia da decisão final do processo administrativo.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, tendo em vista que no referido processo consta pedido de devolução de valores recebidos a título de LOAS, dê-se vista ao MPF para que este verifique o interesse na atuação no presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA URBANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID nº 8618375 - Pág. 1/8: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Assim, apresente a parte autora, caso entenda necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo de ID nº Num. 6575743 - Pág. 1/17.

Sem prejuízo, especifiquem as partes se possuem outras provas a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo e, na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008393-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DOLIZETTI TREVIZANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008080-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVARISTO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA GROLLA - SP129645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007336-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE LIMA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

D E C I S ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

**- Da impugnação à gratuidade da justiça:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 5923111.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 5189961), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão ID 3959394, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

**- Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito, de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

## DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 00169228920124036301, para verificação de eventual prevenção.

-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista que o valor deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) esclarecer a qual NB vincula o pedido. Isso porque o impetrante afirma que *'requereu junto à Agência da Previdência mencionada, o Benefício de Previdenciário de Auxílio Doença, que recebeu o NB 6143744053, iniciando em 16/05/2016'*. Porém, *'à época de finalizar a concessão do benefício, o impetrante agendou nova perícia médica na Agência Vila Maria para a data de 20/03/2018, tendo sido reagendada para Maio/2018, sob a alegação do médico de que seria necessário laudo médico comprobatório para a concessão do benefício'*. Após a perícia, *'o impetrante teve o benefício cancelado/indeferido'*. No entanto, o documento id. 8636333, pág. 01, indica que a DCB do auxílio-doença previdenciário NB 6143744053 é 03.11.2016, ou seja, segundo a narrativa do impetrante, cerca de um ano e meio antes da perícia que teria determinado a cessação do auxílio-doença.

-) trazer cópia integral do processo administrativo relativo à cessação/indeferimento do benefício, vez que o impetrante, em sua inicial, menciona ilegalidades que teriam sido realizadas naquele procedimento.

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, documento comprobatório do cancelamento ou indeferimento do benefício à qual atrela o pedido.

-) esclarecer se há ou não requerimento de tutela antecipada e, em caso positivo, deduzi-lo no pedido, pois o impetrante faz menção à existência de *'periculum in mora'*, mas não formula requerimento correspondente.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido para *'conceder a SEGURANÇA ao Impetrante, expedindo a ordem mandamental para que o Impetrado libere imediatamente benefício do Auxílio Doença, a que faz jus o Impetrante'* não são apropriados a esta via procedimental, **haja vista que demandam dilação probatória.**

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando de eventual realização da perícia médica judicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, eis que o documento id. 8636332, pág. 1, refere-se apenas a parte da carteira profissional.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011176-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA TELES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERHALDO GOMES - SP160292

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **TEREZINHA TELES DA SILVA** em face de GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual pretende, inclusive em sede liminar, a expedição de ordem para que a autoridade coatora *‘abstenha-se de realizar qualquer desconto no benefício previdenciário concedido por Idade à Impetrante NB n.º 41/127.889.207-6, bem cesse qualquer tipo de cobrança acerca do benefício previdenciário por morte n.º 21/166.745.331-6, pois trata-se de cobrança irregular em razão da concessão dentro dos ditames legais, não havendo justo motivo para a sua cobrança’*.

Processo inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 2042932, declinada a competência, em razão da matéria, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Da leitura da inicial, verifica-se que a impetrante indica como autoridade coatora ‘Gerente Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS’, com domicílio na Rua Olegário Paiva, nº 275, Mogi das Cruzes. Nesse sentido, ademais, o documento id. 2036511, pág. 01, indicando que, de fato, a suspensão do benefício foi determinada pela Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes-SP.

Conclui-se, portanto, que a autoridade coatora possui domicílio na cidade de Mogi das Cruzes-SP. Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMELINDA MARTELETTE ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

**- Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita á autora, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.668,33 (cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), referentes ao benefício de aposentadoria e remuneração por vínculo empregatício, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 5461228.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CML - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

- **Da decadência e da prescrição:** Quanto as prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENIRA LEME DA SILVA SPESSI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

### **- Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita á autora, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.996,27. (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), referentes a dois benefícios previdenciários e a remuneração por vínculo empregatício, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 5477148.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA D E QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

- **Da decadência e da prescrição:** Quanto as prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

**- Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido ou, subsidiariamente, a concessão parcial do benefício, reduzindo proporcionalmente à responsabilidade do autor com o pagamento das despesas processuais, isentando-o apenas das despesas com a produção das provas que vierem a ser requeridas/determinadas, ou, por fim, a concessão do parcelamento.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente de R\$ 7.383,12 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e doze centavos), suficientes para arcar com as despesas do processo.

Intimada, a parte autora se manifestou através da réplica de ID 5136980.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.*

*1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.*

*2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.*

*3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.*

*4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.*

*5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.*

*6. Apelo provido. Sentença reformada.*

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

- **Da impossibilidade jurídica do pedido:** Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER MARTINS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 7366673, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais **empresas** e respectivos **períodos** pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 6339628, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, eventual outro acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000948-89.2016.403.6133, à verificação de prevenção.

No mais, quanto ao item 4 de ID 7813160 - Pág. 2, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006286-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte embargada, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERENILDO GOMES DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0049905-68.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0035874-43.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 8156665 - Pág. 28 e 30, ID 8156666 - Pág. 23/31. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 2016.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 8210155 - Pág. 7, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) ante as alegações constantes do item IV, de ID nº 8210155 - Pág. 6, bem como o pedido formulado no item "e" de ID nº 8210155 - Pág. 7, esclarecer se pretende a análise do pedido de antecipação de tutela no início do processo ou em sentença.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00455960420174036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista as alegações constantes da inicial e o pedido formulado, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 8210158 - Pág. 3, Num. 8210158 - Pág. 9/10, Num. 8210158 - Pág. 16, Num. 8210158 - Pág. 18/21, Num. 8210158 - Pág. 25/28, Num. 8210158 - Pág. 46/58, Num. 8210158 - Pág. 62/65, Num. 8210158 - Pág. 87/93. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDECY ALVES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID nº 8530069: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 6628131, sob pena de extinção.

Ressalto, por oportuno, que inexistente qualquer relação de parentesco entre a parte autora e a magistrada ora Juíza Titular desta Vara.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON OLIVEIRA BONFIM  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTINO PEREIRA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 5336912: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE FIALHO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO CRISTIANO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 5169642: Mantenho a decisão de ID 4698546 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-76.2017.4.03.6183

AUTOR: DORACI MORAES GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos subsidiários do autor é a **reafirmação da DER até a data em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determino a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 11.04.2017, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que ainda pendente o cadastro do nº do “Tema Repetitivo”, os autos deverão aguardar em Secretaria até a notícia de seu registro.

Após, informado tal número de cadastro, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA GUILHERME DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento e implantação do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 7194752 e 7194762 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais,

Arte o teor do documento ID 7194762, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0004525-85.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE ROMERO PAMPLONA  
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

Arte o teor dos documentos ID's 5032476, 6708615 e 6708619, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0008188-18.2012.403.6183 e 0000248-75.2007.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-10.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDER DE GODOY BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analizando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos subsidiários do autor é a **reafirmação da DER até a data em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 26.01.2017, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que ainda pendente o cadastro do nº do “Tema Repetitivo”, os autos deverão aguardar em Secretaria até a notícia de seu registro.

Após, informado tal número de cadastro, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAVLOWA NATASHA AQUINO FLORIO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERODES LUIZ POZZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Vistos.

HERODES LUIZ POZZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 5118638.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 7053123 e 7053130.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos ID's 7053123 e 7053130 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 46.884,39 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos – petição ID 7053123), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do pedido de reconhecimento de período rural, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Assim, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias..

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 6767198: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO AURELIO BUENO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 6068644: Mantenho a decisão de ID 5444091 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a manifestação do INSS de ID 5171462, bem como a ausência de manifestação da parte autora, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO PAIXAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00175458020174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Por ora, esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a anterior distribuição do processo nº 5002241-82.2018.4.03.6183.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA CAVALCANTE CALEFFI  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 4252639: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Terceiro parágrafo de ID nº 5587613 - Pág. 3: Nada a apreciar, tendo em vista que tal questão já foi apreciada por este Juízo, bem como em sede de agravo.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Terceiro parágrafo de ID 5791634 - Pág. 1: Indefiro, tendo em vista em vista que tal pleito não é objeto da presente ação.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARTINS IATAROLA - SP387681, DENNIS MAURO - SP119481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o pagamento imediato do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0008496-49.2016.403.6301, 0057834-89.2016.403.6301 e 0029310-19.2015.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: JORGE FELIX DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Arte o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON GUILJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS SALVADOR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 6381636, 6376712, 6387608 e 6387614 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Arte o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL JOSE FERREIRA DA HORA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: JONATAS MARCELO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA VIGATO  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de produção de prova oral para comprovação de união estável (último parágrafo de ID 6931115 - Pág. 6), tendo em vista o objeto da presente ação.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BASILIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABEL AURELIANO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 5079641.

Intime-se

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODNEY CARVALHO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação de ID 8454477, 8454482, 8454486 e 8455726 como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

No mais, por ora, providencie, no mesmo prazo, a comprovação das diligências em relação à empresa DAIQUIRI SERVIÇOS CONTÁBEIS SC LTDA.

Com relação à empresa YBATA VIAGENS E TURISMO LTDA, o pedido de expedição de ofício será apreciado oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009507-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RILDA CRISTINA DE JESUS FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência do nome do autor constante da petição inicial em relação aos demais documentos da exordial.**

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELLE DA CRUZ SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS AUGUSTOS MOIA GAMA - SP217087  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

ID nº 8069872: Mantenho a decisão constante do ID nº 7079236 por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se as informações do impetrado e em seguida dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007190-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM LINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROSA NETO - SP392365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0001841-90.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 8342958 – pág. 1/3 e ID 8342958 – pág. 4/9), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0020780-60.2014.4.03.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 8342958 - Pág. 15/16, 17/18 e 22/23 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR DE CAMPOS OLIM  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0038461-38.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBELIO OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00520082920094036301, à verificação de prevenção.
- ) trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSUNTA MARCELINA POLEONE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00004292720184036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 8382173, fls. 08, 19, 21, 33/35 e 64/67. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LIDIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID nº 6307607 - Pág. 1 e ID nº 6307608 - Pág. 1: Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007472-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHAEL ARAUJO CAMARGO  
REPRESENTANTE: MARIA HELENA PIRES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) esclarecer o motivo do cadastro do documento constante de ID 4918482 como sigiloso.
- ) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.
- ) trazer certidão de permanência carcerária atualizada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007535-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0007683-51.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON LASARO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 5812118 - Pág. 1/15, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a petição de ID nº 5812118 - Pág. 1/15.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à preliminar arguidas pelo réu.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes dos laudos periciais constantes dos ID's nº 2151903 - Pág. 1/13 e nº 4179346 - Pág. 1/9, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELY MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GISELI QUIRINO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual **GISELI QUIRINO BATISTA**, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora promova o pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Decisão id. 5960725, determinando a emenda da inicial. Petição/documentos id's 8304628/8719427.

Todavia, antes mesmo da intimação da autoridade impetrada, sobreveio a petição id. 8719450, requerendo a desistência.

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante (id. 8719450), posto ser facultado à impetrante desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta, conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

**Expediente Nº 14872**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012909-52.2008.403.6183** (2008.61.83.012909-1) - ADAO MARQUES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MARQUES CORDEIRO  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005611-38.2010.403.6183** - AKIKO KUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIKO KUBO  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007060-31.2010.403.6183** - MARIA DEL PILAR SANJUAN CASTANOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR SANJUAN CASTANOS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007535-84.2011.403.6301** - CLARICE DIAS DE SOUZA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DIAS DE SOUZA  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000029-52.2013.403.6183** - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO PEREIRA DE SOUZA  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002554-07.2013.403.6183** - JANIS MARIO JOSE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS MARIO JOSE  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007418-88.2013.403.6183** - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANCREDO COLLACO JUNIOR  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007704-66.2013.403.6183** - PEDRO LUIZ GENNARI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ GENNARI  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001227-90.2014.403.6183** - GILMAR ESTEVES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ESTEVES DA SILVA  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007010-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZEU COLCHESQUI  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM TADEU LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 13 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA REGINA FUNICELLO BEZERRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

ID nº 8683463: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 7224109, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE GOMES AMARAL GUIMARAES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007636-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES BUENO DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2017.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) item 'c', de ID Num. 8462364 - Pág. 6: indefiro a intimação do INSS ou da CEF, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

**Expediente Nº 14873**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001126-92.2010.403.6183** (2010.61.83.001126-8) - GRACINDA MARIA LOPES COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de pensão por morte. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011257-24.2013.403.6183** - JOAO STELMOCKAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.JOÃO STELMOCKAS apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 196/200, conforme razões expendidas na petição de fls. 204/208. É o relatório. Passo a decidir.Não vislumbro contradição, omissão e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, haja vista que o postulado nos embargos de declaração encontra-se fundamentado na sentença ora embargada, ressaltando ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 204/208 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011391-51.2013.403.6183** - ANISIO VAITANAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ANISIO VAITANAN apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 200/204, conforme razões expendidas na petição de fls. 209/213. É o relatório. Passo a decidir.Não vislumbro contradição, omissão e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, haja vista que o postulado nos embargos de declaração encontra-se fundamentado na sentença ora embargada, ressaltando ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 209/213 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011794-20.2013.403.6183** - MAURICE UZIEL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MAURICE UZIEL apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 207/211, conforme razões expendidas na petição de fls. 216/220. É o relatório. Passo a decidir.Não vislumbro contradição, omissão e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, haja vista que o postulado nos embargos de declaração encontra-se fundamentado na sentença ora

embargada, ressaltando ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 216/220 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001691-17.2014.403.6183** - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. REINALDO CARLOS DOS SANTOS apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 190/194, conforme razões expendidas na petição de fls. 198/202. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro contradição, omissão e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, haja vista que o postulado nos embargos de declaração encontra-se fundamentado na sentença ora embargada, ressaltando ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 198/202 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008731-16.2015.403.6183** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSE CANDIDO DA SILVA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 404/411 apresenta omissão e contradição, conforme razões expendidas na petição de fls. 414/416. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 414/416, posto que tempestivos. Não vislumbro as alegadas omissão e contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Isso porque a leitura atenta da sentença revela que o dispositivo, de forma clara, dispõe que foram julgados improcedentes o pedido principal, de concessão de aposentadoria especial, e o subsidiário (alternativo), de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo dúvida possível. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 414/416, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002460-54.2016.403.6183** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.961.672-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006272-07.2016.403.6183** - JORGE PIETRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl.221), uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme verificado nos presentes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE. 1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação. 3. Apelação da União improvida. (2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003. p. 73) Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 213/214 que revogou os benefícios da justiça gratuita, condeno o autor ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006407-19.2016.403.6183** - MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA(SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE E SP366309 - ANDREIA ORDONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à cobrança de atrasados afetos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/107.318.440-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006840-23.2016.403.6183** - MARIA MACEDO DE ALMEIDA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio acidente, pleitos atinentes ao NB 31/549.152.445-4. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006873-13.2016.403.6183** - EGINALDO VICENTE BRAGA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido inicial em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à alteração do parâmetro remuneratório que serve como base à complementação da aposentadoria do autor, utilizando-se como referência a tabela salarial da CPTM. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e

3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007527-97.2016.403.6183** - MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao reconhecimento do período de 01.07.1982 a 30.03.2010 (CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA), como exercido na qualidade de professora, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42) em aposentadoria por tempo de serviço do professor (NB 57), com a não incidência do fator previdenciário, pretensões afetas ao NB 42/152.976.759-5. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008048-42.2016.403.6183** - WILSON JOSE NICOLELLA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, relativo à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.672.399-0, por meio da reafirmação da DER para dia 18.06.2015, e subsequente aplicação das regras da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, ou, subsidiariamente, pela alteração no módulo de cálculo do fator previdenciário, bem como pela integração ao salário-de-benefício do intervalo de 11/2010 a 12/2014, recolhido na qualidade de contribuinte facultativo, mediante alteração para contribuinte individual, e, ainda, a revisão dos salários de contribuição das competências 10.2003 e 03.2004. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008731-79.2016.403.6183** - LINCOLN ORESTES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.908.855-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID Num. 5206041 - Pág. 13, 2º parágrafo: Indefiro a expedição de ofício à agência competente, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCELINO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA LEONARDO VALADAO - SP252396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos IDs nºs 3417379 - Pág. 1/10 e 4188132 - Pág. 1/6, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMAURI PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciente da petição e documentos de ID nº Num. 5240531 - Pág. 1/2, ID nº 5240532 - Pág. 110 e ID nº Num. 5240533 - Pág. 1/2.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006904-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINE JOSÉ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006813-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA F LIMA JUNG  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALQUIRIA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por ora, tendo em vista a apresentação de duas petições ID nº 5249258 - pág. 1/12 e ID nº 5249932 - pág. 1/12, aparentemente, com conteúdo idêntico, porém com nomenclaturas diversas, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das duas deve prevalecer.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MARIA RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008077-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIKE MENDES HERCILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**D E S P A C H O**

ID 8400429, pág. 1/3: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pela PARTE AUTORA, por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5004816-85.2017.403.0000.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELMAR MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDENICE PEREIRA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR HELENO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial constante do ID nº 4561754 - Pág. 1/10, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS formulados no ID nº 5572232 - Pág. 10/11.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RONALDO DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 4561131 - Pág. 1/12, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDERALDO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos IDs Num. 4230487 - Pág. 1/12 e ID nº 4561356 - Pág. 1/11, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID Num. 8152944 - Pág. 15: Indefiro a expedição de ofício à agência competente, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009796-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, ante a data de agendamento constante do ID Num. 8463899 - Pág. 1 deverá a parte autora juntar, até o final da instrução, as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela administração.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007316-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIRTON CAVICCHIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO CARPANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726  
IMPETRADO: A GÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição/documentos ids. 8671881/8717130 como emenda à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **RICARDO CARPANI** pretende, inclusive por meio de provimento liminar, a expedição de ordem para que a autoridade impetrada *'conclua o processo administrativo de pedido de concessão de benefício por tempo de contribuição'*.

O impetrante alega, em síntese, que, no dia 04.02.2017, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.083.921-7, postulando também prioridade de tramitação e isenção de imposto de renda (IR), em razão de doença grave. A Autarquia exigiu a juntada de certidão de serviço militar original. No entanto, de acordo com o narrado pelo impetrante, *'passados 75 dias do cumprimento da exigência em 07/12/2017 até o momento não há resposta da administração pública quanto ao deferimento do pedido'*. Diz que *'não recebeu sequer uma informação ou correspondência mesmo se apresentando com frequência junto ao órgão e sempre recebendo respostas evasivas.'* Por esses motivos, alega haver abuso de autoridade, consistente no fato de que, decorrido o prazo legal, a Autarquia não concedeu nem indeferiu o benefício. Assim, propõe o presente mandado de segurança, a fim de compelir a autoridade coatora a concluir o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5422256, determinando a emenda da inicial, para que o impetrante trouxesse aos autos extrato atualizado do andamento do processo administrativo.

Sobreveio a petição/documentos id's 7200193/7200200.

Pela decisão id. 8236778, concedido prazo adicional cumprimento da determinação anterior.

Petição/documentos ids. 8671881/8717130.

#### **É o relato. Decido.**

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo – fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, já que não há qualquer oportunidade para uma dilação probatória – concomitante com a presença de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

Na hipótese dos autos, o impetrante indica como ato coator omissão ilegal da autoridade impetrada, que não conclui a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, observo que o mandado de segurança, além de exigir a presença das condições da ação aplicáveis a toda demanda – legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual –, requer também o cumprimento de condições específicas, com natureza de pressupostos processuais. Uma delas é a demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (arts. 5º, inc. LXIX, da CF/88 e 1º da Lei 12.016/09).

No que se refere à prova do alegado, observo que, por duas vezes, o Juízo intimou o impetrante a juntar extrato atualizado de andamento do processo administrativo (id's 5422256 e 8236778). Isso porque, conforme esclarecido na decisão id. 8236778, o extrato informa o ato a ser cumprido, desde quando ele está pendente, e se a providência deve ser realizada pela Autarquia ou pelo próprio segurado. Trata-se de informações necessárias à análise da suposta ilegalidade. No entanto, o impetrante não juntou o extrato, trazendo aos autos documentos como de id. 4720946 ('Situação do Benefício') e de id. 7200198 (declaração de que não consta benefício ativo), que não contém as informações necessárias à análise do alegado. Nesse sentido, não subsiste a alegação de que a Autarquia não fornece extrato de andamento do processo, pois esse documento é exigido em toda ação em que se postula andamento de processo administrativo.

De todo modo, as cópias do processo administrativo juntadas no id. 8717130 são suficientes para afastar a existência de ato coator. Com efeito, a simulação administrativa id. 8717130, pág. 28/29, demonstra que o INSS concluiu a análise do tempo de serviço/contribuição em 20.12.2017, tendo computado 35 anos, 09 meses e 27 dias. No entanto, por força de pedido de isenção de IR formulado pelo segurado (id. 8717130, pág. 14), a Autarquia designou perícia médica, a fim de verificar a existência de doença grave que justifique a dispensa de pagamento do tributo. Nessa ordem de ideias, o documento id. 8717130, pág. 33, informa que perícia médica realizada em 16.04.2018 não reconheceu direito à isenção. Por fim, o INSS, em carta postada no mesmo dia, comunica o segurado do indeferimento do pedido de isenção e da abertura de prazo para recurso. Verifica-se, portanto, não subsistir a alegação de inércia da Autarquia, eis que, além da análise de direito ao benefício, que, pela documentação trazida aos autos, já foi concluída, houve necessidade de realizar perícia médica em razão de pedido de isenção deduzido pelo impetrante. Com efeito, não há como implantar o benefício sem decidir se será descontado IR na fonte. De todo modo, o impetrante também não questiona a legalidade de nenhum ato relacionado à perícia. Portanto, não subsiste a alegação de que *'passados 75 dias do cumprimento da exigência em 07/12/2017 até o momento não há resposta da administração pública quanto ao deferimento do pedido'*, pois a leitura do processo administrativo revela que se trata de pedido já apreciado, nem de que o impetrante *'não recebeu sequer uma informação ou correspondência mesmo se apresentando com frequência junto ao órgão e sempre recebendo respostas evasivas'*, eis que os documentos id's 8717130, pág. 31 e 34 demonstram que os atos procedimentais vêm sendo comunicados ao segurado.

Como se verifica, os documentos trazidos aos autos não demonstram a ocorrência dos fatos narrados. Com efeito, não há documento algum que comprove a liquidez e certeza do direito alegado, isto é, da existência de omissão ilegal da autoridade coatora em apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante. Assim, incabível o prosseguimento do presente mandado de segurança, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída do ato coator. Inexiste, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito.

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009, relativa ao pedido de expedição de ordem para que a autoridade coatora conclua o requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.083.921-7. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRGILIO FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00343855019884036183 e 00150181520034036183, à verificação de prevenção.

-) indefiro o pedido para que o INSS apresente o processo administrativo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO PERES FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5672644, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do subscritor/autor, a justificar o pedido de justiça gratuita.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0389507-47.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência na qual conste a qualificação completa da parte autora.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) ID nº 8192950 - Pág. 7, 4º parágrafo e ID nº 8192950 - Pág. 11, último parágrafo: indefiro a expedição de ofício e intimação do INSS para juntar a cópia do processo administrativo e memória de cálculo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIPEDES BERNARDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**EURIPEDES BERNARDES FERREIRA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 3323288, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 5335681.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2017, mediante decisão ID 3323288, publicada em novembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (ID 3767529), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em abril de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LONGATTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 899/989

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 7509603, devendo para isso:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009673-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CHENE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 8472607: Ante a comprovação das diligências, defiro à parte autora o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para **integral** cumprimento do segundo parágrafo do despacho de ID 5438093, sob pena de extinção.

Ressalto, por oportuno, que as cópias referidas no primeiro parágrafo da petição de ID 6700716 não foram juntadas aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARCHANGELO TESOTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Terceiro parágrafo de ID 8510511: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0902683-42.1995.403.6110.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, não obstante a petição de ID 8510511, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5559219, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nº 00540862920014030399 e da petição inicial do processo nº 01164504320054036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
- ) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01030514420054036301, à verificação de prevenção.
- ) ID nº 8335506 - Pág. 1 e item 6, de ID Num. 8335506 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COMARU ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00638698520044036301, à verificação de prevenção.

-) item 'g', de ID nº 8401911 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRACYR ASSIS MARCATO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO MIGOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3702483, 3702488 e 5414533, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0538946-35.2004.403.6301, 0023117-32.2008.403.6301 e 003454-44.2000.403.6183, haja vista que diversos os pedidos.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HIELDA MARIA GONCALVES LORENZO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3765994 e 5513769, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0037119-89.2017.403.6301, haja vista que diversos os pedidos.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOLLY CECILIA CARVALHO PETTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 4419326 e 8730539, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0284727-56.2004.403.6301.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005864-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAMO FEDERIGHI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3692676, 3692687, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0016586-95.2006.403.6301 e 0048397-68.2009.403.6301.

Em relação ao processo n.º 0710623-14.1991.403.6100, não juntadas as cópias necessárias para verificação de eventual prevenção, posto os autos foram eliminados, contudo, de acordo com o assunto cadastrado no extrato ID 5521855, também, não verificada quaisquer causa a gerar prejudicialidade com o presente feito.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NETTO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0040836-22.2011.403.6301, 0008476-24.2003.403.6104 e 0002140-24.2004.403.6183.

Tendo em vista o comprovante de protocolo constante do documento ID 6350634, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia da memória de cálculo até a réplica.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GALINDO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ANTONIO GALINDO** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 4316154, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo constante da decisão ID 5352977.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2018, mediante decisão ID 4316154, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (ID's 4754245 e 4754269), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em abril de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009819-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APPARECIDO FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista o despacho de ID nº 6021700 - Pág. 1 e a fase em que o feito se encontra, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da petição constante do ID nº 8168632 - Pág. 1/23, uma vez que se trata de petição inicial, endereçada a outro juízo e de pessoa estranha a estes autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON ROQUE PETRILLO  
REPRESENTANTE: DALVA LEME PETRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência com a devida qualificação e subscrição da curadora do autor, a justificar o pedido de justiça gratuita.

-) ante o documento de ID 8453176 - Pág. 1, promover a regularização da representação processual, trazendo termo de curatela definitiva ou procuração por instrumento público.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0118123-71.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'g, de ID nº 8453162 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000969-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO RUBENS HAMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por **HÉLIO RUBENS HAMADA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A petição inicial veio acompanhada de cópias pertinentes ao feito nº 0010064-47.2008.403.6183.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi protocolada em **01.02.2018**. Ocorre que, em **31.01.2018**, autor/exequente protocolou mesma ação, com o número **5000906-28.2018.403.6183**.

Dessa forma, ante a duplicidade de Cumprimentos de Sentença, necessária se faz a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, julgando EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos.

Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos do processo 5000906-28.2018.403.6183.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

**Expediente Nº 14884**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032098-45.2011.403.6301** - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA X SAMLEHI BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

Ante a resposta da AADJ às fls. 344/345 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE novamente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 6044/2017, RETIFICANDO A DIB, não prosperando as alegações de que o sistema não permite, devendo neste haver adequações e adaptações para cumprimento da ordem judicial, ainda que gere, por exemplo, um terceiro número de benefício.

Deverá ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 344/347 e deste despacho.

Vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010348-45.2014.403.6183** - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tela do sistema Plenus de fls. 370, que a AADJ foi notificada a cumprir a obrigação de fazer (fl. 324), que foi dada vista ao INSS (fl. 340) conforme pleito de fl. 328, e a autarquia reincide no erro, fazem-se necessários maiores esclarecimentos por parte deste Juízo. A sentença de fls. 306/313 determinou a modificação do benefício do autor - aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.250.037-0) para aposentadoria especial, a partir de 12.12.2014.

Assim, INTIME-SE novamente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2267/2017, devendo ser oficiado este Juízo sobre o seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 340/370 e deste despacho.

Após, dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso de fl. 330/339.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004782-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DE OLIVEIRA COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por CARLOS DE OLIVEIRA COUTO em face do INSS.

Requer a parte exequente, em resumo, a impugnação dos cálculos e argumentos ofertados pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação e dos documentos pertinente ao feito nº 0004161-26.2012.403.6301.

**É o relato. Decido.**

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0004161-26.2012.403.6301 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, antes da vigência da citada Resolução, inclusive, com cumprimento da obrigação de fazer e, neles, devem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMIAO BERNARDINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por DAMIÃO BERNARDINO DA SILVA em face do INSS.

Requer a parte exequente, em resumo, a impugnação dos cálculos ofertados pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação e dos documentos pertinente ao feito n.º 0002059-70.2007.403.6183.

**É o relato. Decido.**

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0002059-70.2007.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, antes da vigência da citada Resolução, inclusive, com cumprimento da obrigação de fazer e, neles, devem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005895-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00415302520104036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 6890188 - Pág. 65, Num. 6890188 - Pág. 71, Num. 6890188 - Pág. 72, Num. 6890188 - Pág. 94, Num. 6890188 - Pág. 95, Num. 6890188 - Pág. 97, Num. 6890188 - Pág. 99, Num. 6890188 - Pág. 100, Num. 6890188 - Pág. 101, Num. 6890188 - Pág. 102 e Num. 6890188 - Pág. 103. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, uma vez que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCINETE TIMOTEO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial e pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Por fim, fica consignado que deverá a parte autora, até a fase de réplica, trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 6804268 - Pág. 3/18. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

**DESPACHO**

ID 8370735 - Pág. 02: Anote-se.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027372-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIANO DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0210695-80.2004.403.6301, à verificação de prevenção (conforme informação de ID 3956035).
- ) itens 8 e 9 de ID 3932859 - Pág. 28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para (i) retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição conforme ECs 20/98 e 41/03, bem como (ii) que traga aos autos **nova certidão de pesquisa de prevenção**, tendo em vista a redistribuição dos autos a este juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2016.
- ) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON FERREIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 7064665 - Pág. 24, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 7064157 - Pág. 11. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial e subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a inclusão da informação de prioridade processual, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007155-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMARIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707, WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários da petição inicial dos autos do processo nº 0032637-98.2017.4.03.6301, à verificação de prevenção.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 8326954 - Pág. 23/27 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 6328754, devendo para isso:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 5060720 - Pág. 4/7 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a juntada da certidão de pesquisa e prevenção de ID 4406191, tendo em vista que consta processo em nome de autor diverso do dos presentes autos.

Após, e se em termos, tendo em vista o cumprimento integral do despacho de ID 4182095, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIONOR TADU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAYTON RODRIGUES MARINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e a conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
- ) trazer prova documental do prévio pedido administrativo afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão **e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial e subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE SOUZA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 6412144 - Pág. 19, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 6414607 - Pág. 5/40 e 65/70. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA CAMPOS ROSENDO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID Nº 7347243 - Pág. 1/2 e ID nº Num. 7347249 - Pág. 1/6: Ciência ao INSS.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, expeçam-se Solicitações de Pagamento ao Srs. Peritos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a perito.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENA ELMIRA BRIONES SOZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 7159607).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

**É o relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

**São Paulo, 15 de junho de 2018**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**EMBARGADO: GERSON GOMES DO NASCIMENTO**

## **S E N T E N Ç A**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (Id. 6009803) com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Aduz o embargante que o autor permanece trabalhando na mesma empresa, em atividade cuja especialidade foi reconhecida por este Juízo até 16/05/2014. Sustenta que é vedado o recebimento de aposentadoria especial simultaneamente com o exercício de atividade especial. Alega que a sentença foi omissa, pois o Juízo deixou de se manifestar acerca do necessário imediato afastamento da parte autora de suas atividades até então desempenhadas na citada empresa.

### **É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Saliento, ainda, que a questão abordada pelo INSS em sede de embargos não foi aventada por qualquer das partes no curso do processo, em especial em sede de contestação, nada foi dito pelo Réu acerca do tema. Portanto, não há que se falar em omissão deste Juízo quanto a este ponto.

Assim sendo, a sentença objurgada foi devidamente fundamentada, não havendo, assim, nenhuma omissão a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006913-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVARISTO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007286-04.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DELSON PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais ao advogado GILSON ROBERTO NOBREGA, OAB/SP 80946.**

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001573-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DIOGENES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, conforme cálculo ID 8584856.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA, NANCY APARECIDA VALENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 8735736, manifeste-se o patrono da parte exequente acerca da situação cadastral de JOSÉ CARLOS BARCELOS FERREIRA.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com os processos constantes do termo de prevenção, porquanto o 00112473820184036301 se trata da presente ação, o 005869011920174036301 e o 00212496720184036301, foram extintos sem resolução de mérito.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que promova a regularização do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de comprovante de endereço em nome próprio e recente e documentos médicos que comprovem a enfermidade alegada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007809-79.2018.4.03.6183  
AUTOR: NAYMITH ROSA GOMES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GOMES CARDOSO FILHO - SP194972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) **justificativa ao valor atribuído à causa**, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.
- d) documentos médicos que comprovem a enfermidade alegada.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médica psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007801-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FRANCO, WILLIAN OLIVEIRA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Esclareça a parte autora o litisconsórcio ativo, pois, embora facultativo, só pode ser formado se entre os litisconsortes houver comunhão de direitos ou obrigações, conexão ou afinidade.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIMIR RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 21.03.2017;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009471-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NARCISO ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (ID 4581589), ante a concordância da parte autora (ID 5132272).

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, vez que o Dr. Nivaldo Silva Pereira consta no contrato de honorários advocatícios como estagiário, não podendo ser contratado, na época, para prestar serviços como advogado.

Indefiro, ainda, que conste o Dr. Nivaldo como beneficiário no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, diante do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/1994.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Int. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-55.2018.4.03.6183

AUTOR: IDELFONSO SANGI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico clínico geral

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEORGITON AUGUSTO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento.

Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.

Sem prejuízo, diante da concordância da parte autora (ID 3919829), homologo os cálculos do INSS (ID 3461921).

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios **na proporção de 40% ao patrono Rodrigo Correio Nasario inscrito na OAB/SP nº 242.054 e 60% ao patrono STEFANO DE ARAUJO COELHO, inscrito na OAB/SP nº 214.174, ante o acordo noticiado nos autos.**

Intime-se.

Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias para a apresentação do LTCAT, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002172-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TOYOKITI ITIKA WA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE REIS ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIOLARO - SP211416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAILTON SILVA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009468-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA RASNE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005391-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008055-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003820-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURINHO DE AGUILAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004746-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOE BICALHO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Conforme decisão ID [3993335](#), o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALBERTO SILVA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALBERTO SILVA DE MACEDO**, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - **INSS**, na qual pretende a que seja declarada a nulidade do ato administrativo que, em decorrência da reanálise da concessão do seu benefício assistencial (LOAS) NB 87/111.777.105-6, determinou a reposição ao erário. Requer, também, o restabelecimento imediato do benefício em caso de extinção do vínculo empregatício do autor.

Segundo a parte autora, diante do recebimento de boa-fé, requer a suspensão da cobrança, a não inclusão do valor em dívida ativa e a declaração da inexigibilidade do crédito.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a sua petição inicial (id. 2523721).

A parte autora apresentou petição requerendo a emenda à inicial (id. 2591686, id. 2592016, id. 2592047, id. 2592059, id. 2592067, id. 2592080).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados (id. 2835233).

Instada a se manifestar acerca da contestação e a especificar as provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, tendo este Juízo indeferido o seu pleito (id. 3991244).

Posteriormente, a parte autora requereu a concessão da tutela de urgência, sendo esta concedida na decisão Id. 7142625, para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 5209820, pag 1, e que se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa ou incluir o nome do autor no CADIN.

Em 12/06/2018 foi realizada audiência, para oitiva das testemunhas arroladas (id. 3818028).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Pretende o autor, que seja declarada a inexigibilidade do débito previdenciário constituído pela Autarquia, em decorrência de revisão administrativa, que detectou a irregularidade na manutenção do benefício, em razão de constar no CNIS vínculo de trabalho do autor a partir de 08/02/2010.

O Autor alega que a restituição seria indevida, sob o fundamento que agiu de boa-fé e que o benefício assistencial tem caráter alimentar.

Com a revisão administrativa, o INSS decidiu pela cessação do benefício, tendo apurado o débito de R\$ 53.436,27 (cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte sete centavos), correspondente aos valores pagos indevidamente no período de 14/02/2012 a 31/01/2018.

Quanto ao pedido de inexigibilidade do débito junto ao INSS, com a consequente cessação dos descontos e devolução dos valores já descontados do benefício do autor, entendo que tal pretensão merece guarida.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção – Dj: 26/09/2013)

No caso em tela, o INSS verificou irregularidade na manutenção do benefício do autor, em razão da existência de vínculos de trabalho do mesmo com as empresas: ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento Dados em Geral LTDA (de 08/02/2010 a 07/12/2012), Projeto Gestão, Assessoria e Serviços EIRELI (de 26/11/2012 a 23/02/2013) e Fundação para o Desenvolvimento da Educação (de 01/03/2013 e última remuneração em maio de 2017).

Conforme os documentos apresentados, o Autor teria sido notificado quanto à irregularidade em 14/02/2017, tendo apresentado sua defesa em 21/02/2017, alegando não deveria ser cobrada a devolução dos valores, diante da sua boa-fé no recebimento e a utilização dos valores para fins alimentícios.

Em consulta ao sistema HISCREWEB, verifica-se que o Autor recebeu o benefício apenas até janeiro de 2017, não tendo sido levantado mais os valores nos meses seguintes a este, sendo o benefício cessado em maio de 2017.

Em 12/06/2018 foi realizada audiência, na qual foram ouvidos o Autor e as testemunhas arroladas por ele: Diego Barbosa Fonseca, Carlos Eduardo Rufino de Souza e Jenifer Ribeiro Rosa.

Em seu depoimento, o autor confirmou que a partir de 2010 passou a trabalhar, e que em 2017 teria sido notificado acerca do recebimento indevido, alegando que não tinha conhecimento que não poderia receber os valores do benefício assistencial em quanto estava trabalhando; que a partir do momento que foi notificado, passou a não mais levantar os valores.

A testemunha Diego Barbosa Fonseca informou que é o fisioterapeuta do Autor e que o conhece há aproximadamente dois anos; que não conhece a situação financeira do Autor.

Já a testemunha Carlos Eduardo relatou que conheceu o Autor em 2008, quando este estagiava no Poupatempo; que este estágio era remunerado, mas não sabe o valor que o Autor recebia. Questionado pelo advogado, disse que não sabe quanto o autor recebe de salário atualmente, mas acha que ele é de classe média.

A terceira testemunha, a Sra. Jenifer Ribeiro Rosa relatou ter sido estagiária no mesmo Poupatempo no qual o Autor trabalhou, mas que em 2010 ele já era funcionário de uma empresa terceirizada que prestava serviços para o Poupatempo.

Ao responder as perguntas do advogado do Autor, todas as testemunhas informaram que, em decorrência do convívio que tiveram com o Sr. Alberto, acreditam que ele seria uma pessoa honesta e de boa índole.

No caso em tela, por tudo exposto nos autos entendo manifesta a boa-fé da parte autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a manutenção e pagamento dos benefícios. Ademais, verifico que o INSS demorou mais de 05 anos para verificar a irregularidade na manutenção do benefício do autor, após o início do vínculo de trabalho, não podendo ser imputado a ele essa desídia da Autarquia, a partir do momento que o recebimento do benefício se deu de boa-fé.

Tendo em vista a procedência do pedido principal, prejudicada a análise do pedido sucessivo de restabelecimento do benefício, em caso de desemprego do Autor.

## Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o cancelamento da cobrança dos valores recebidos pela parte autora no período de 14/02/2012 a 31/01/2018, em decorrência do benefício assistencial NB 111.777.105-6, indicado no id. 5209820.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

**São Paulo, 15 de junho de 2018**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8521636 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **11 de junho de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-41.2017.4.03.6183

AUTOR: SERGIO GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

**SERGIO GILBERTO DOS SANTOS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 3874497.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica, sendo o laudo anexado aos autos (Id. 5152449).

Instada a apresentar manifestação quanto a informação presente no laudo, de que a incapacidade decorreria de acidente do trabalho (Id. 5585649), a parte autora indicou que sua incapacidade decorre de "sequelas diabéticas", não existindo relação com enfermidade laborativa.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo perito em ortopedia, a Autora está incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual, pelo prazo de 12 meses, a partir da realização da perícia. Fixou como data de início da incapacidade em 16/01/2016.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito de incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica de pesquisa ao sistema do CNIS, além de vínculos anteriores, desde 12/10/1976, o Autor teve último vínculo de trabalho para a empresa Speed Guinchos Transportes LTDA - ME, no período de 02/10/2009 a abril de 2015. Além disso, foi titular dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/609.985.738-2 (de 24/04/2015 a 03/06/2015) e NB 31/611.235.603.5 (de 18/07/2015 a 05/09/2016).

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (16/01/2016), o Autor possuía qualidade de segurado e preencheu o requisito carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-10.2018.4.03.6183

AUTOR: AIDA ALICE ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AIDA ALICE ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, almejando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 181.160.241-7, em razão do óbito de seu genitor, Antonio de Campos Subitoni Aranha, falecido em 29/07/2002.

Afirma que o benefício de pensão por morte vinha sido pago a sua genitora, a Sra. Josepha Ortega Aranha, sendo cessado em 01/12/2004, em razão do óbito da dependente. Contudo, alega que é inválida há vários anos, incapacitando-a para suas atividades laborativas. Afirma que sua incapacidade se iniciou antes do óbito do seu genitor, razão pela qual tem direito a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade ou inválidos*, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que se faz necessária a realização pericia médica para a verificação do início da incapacidade da autora.

Ademais, conforme o laudo médico elaborado pelo INSS (id. 5220030 - Pág. 18/19), apesar de ter sido verificado caso de "esquizofrenia, com comprometimento importante do pragmatismo, caracterizo invalidez permanente", aquele perito indicou que a incapacidade teria sido comprovada a partir de 2003, data posterior, portanto, ao falecimento do Sr. Antonio de Campos Subitoni Aranha.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **13 de junho de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005635-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004552-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KURT KAISER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-42.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALBERTO SEBESTYEN  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-66.2017.4.03.6183  
AUTOR: CHEILA CORTEZ RAPCHAN  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intinem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONZAGA CEBAN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: NILZA MORELI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS AT AIDE RICOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR ROMEIRO STEFANI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007565-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tomo sem efeito a decisão ID 7516745

Indefiro a cessão de crédito da sociedade **Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S** em favor de Nascimento **Fiorezi Advogados Associados S/S**, conforme requerido na **petição ID 3747782**, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, conforme substabelecimento “sem reservas de idênticos poderes”, inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 4027980), conforme requerido.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Após, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007535-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BOSCARDIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tomo sem efeito a decisão ID 7533717.

Indefiro a cessão de crédito da sociedade **Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S** em favor de Nascimento **Fiorezi Advogados Associados S/S**, conforme requerido na **petição ID 3747782**, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, conforme substabelecimento “sem reservas de idênticos poderes”, inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 4029602), conforme requerido.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSELI DO CARMO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006383-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDSON LUIS TENCA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-29.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: DAVI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: THATIELLY DE ARAUJO BADIA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008018-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEFFERSON DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005344-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ PINHEIRO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intime-se a AADJ para cumprimento do acordo homologado em relação à obrigação de fazer e requisitem-se os honorários periciais dos peritos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004707-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR AUGUSTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004339-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYLVIO FUCITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, cumpra-se o ID 2768346 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 5260936), ante a concordância da parte autora (petição ID 8519885),

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 5 (cinco) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio deste, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007968-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO WIEICK MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 5(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se SOBRESTADO o pagamento.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA ANA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **13/09/2018 às 15:00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (**ID 5151215**), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR SOARES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **ADEMIR SOARES MACEDO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia (Id. 4601750).

Contudo, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, conforme informação do perito médico (Id. 59556361).

Este Juízo intimou a parte autora para justificar a sua ausência à perícia médica (Id. 8253395), tendo a autora não se manifestado no prazo assinalado por este Juízo.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Embora regularmente intimada, a autora não se manifestou perante este Juízo para justificar a sua ausência na data designada para realização da perícia médica, na especialidade ortopedia. Ademais, o próprio advogado sequer apresentou manifestação nos autos para justificar a ausência de sua cliente.

Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação de incapacidade, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DESDEMONA DONEGA LOMONACO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) ) cópia integral e **legível** do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. (NB 182.371.379-0 e 142.561.586-14);

Após, retomem-se conclusos para apreciação do **pedido de tutela**.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

### Expediente Nº 436

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002393-75.2005.403.6183** (2005.61.83.002393-7) - ETEVALDO ALVES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000162-70.2008.403.6183** (2008.61.83.000162-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001997-59.2009.403.6183** (2009.61.83.001997-6) - REYNALDO MARINHO DIAS(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010403-69.2009.403.6183** (2009.61.83.010403-7) - JOAO CARLOS DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012009-35.2009.403.6183** (2009.61.83.012009-2) - CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036186-63.2010.403.6301** - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001224-43.2011.403.6183** - ELISABETH MATHEUS DOS SANTOS(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013271-49.2011.403.6183** - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009091-53.2012.403.6183** - NADIR DE OLIVEIRA SENNE SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011011-62.2012.403.6183** - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008551-20.2003.403.6183** (2003.61.83.008551-0) - JAIR PEREIRA PONTES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR PEREIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002350-75.2004.403.6183** (2004.61.83.002350-7) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X MARIVALDA MARQUES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003240-77.2005.403.6183** (2005.61.83.003240-9) - JOAO DUARTE NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006181-29.2007.403.6183** (2007.61.83.006181-9) - BRUNA PEREIRA SANTOS X MARIA SUELI TAVARES PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001593-42.2008.403.6183** (2008.61.83.001593-0) - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006157-64.2008.403.6183** (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS CIRQUEIRA DA PAZ(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CIRQUEIRA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009083-18.2008.403.6183** (2008.61.83.009083-6) - NILTON VIANA X MARLI BATISTA ROCHA VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011474-09.2009.403.6183** (2009.61.83.011474-2) - JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014425-73.2009.403.6183** (2009.61.83.014425-4) - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES LEITE E SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA GARCIA MASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012380-28.2011.403.6183** - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/06/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002684-12.2004.403.6183** (2004.61.83.002684-3) - MILTON MAXIMO BARCELLOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MILTON MAXIMO BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005083-14.2004.403.6183** (2004.61.83.005083-3) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000241-54.2005.403.6183** (2005.61.83.000241-7) - LAURO DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001318-64.2006.403.6183** (2006.61.83.001318-3) - CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SOUZA DA SILVA X CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO

EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002919-08.2006.403.6183** (2006.61.83.002919-1) - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006516-82.2006.403.6183** (2006.61.83.006516-0) - JOSE MARTINS ARAUJO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006628-51.2006.403.6183** (2006.61.83.006628-0) - ANTONIO CARLOS MECCIA(SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES) X ADVOCACIA A.C. MECCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MECCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004613-75.2007.403.6183** (2007.61.83.004613-2) - VALDENY SOARES PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENY SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006255-83.2007.403.6183** (2007.61.83.006255-1) - FERNANDO GOMES DIAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FERNANDO GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000863-31.2008.403.6183** (2008.61.83.000863-9) - PAULO MONTANARI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001267-82.2008.403.6183** (2008.61.83.001267-9) - JOSE AILSON FERREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003114-22.2008.403.6183** (2008.61.83.003114-5) - ANTONIO BATISTA RAMOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003758-62.2008.403.6183** (2008.61.83.003758-5) - ELIVAL PALMEIRA DOS SANTOS X LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005029-09.2008.403.6183** (2008.61.83.005029-2) - DORIVAL ISRAEL DE SOUZA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ISRAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO

EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005962-79.2008.403.6183** (2008.61.83.005962-3) - ROMEU LIMA FILHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007502-65.2008.403.6183** (2008.61.83.007502-1) - ELIAS MIGUEL DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007588-36.2008.403.6183** (2008.61.83.007588-4) - JOSE ARLUDES OLIVEIRA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLUDES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011551-52.2008.403.6183** (2008.61.83.011551-1) - JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013195-30.2008.403.6183** (2008.61.83.013195-4) - ANTONIO SERGIO DE JESUS ASSIS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000490-63.2009.403.6183** (2009.61.83.000490-0) - SERGIO TIAGO DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO TIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001959-47.2009.403.6183** (2009.61.83.001959-9) - JOSUE VIEIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002614-19.2009.403.6183** (2009.61.83.002614-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000228-1)) - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SPI181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008885-44.2009.403.6183** (2009.61.83.008885-8) - ALFREDO CARLOS DA SILVA(SPI60726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010363-87.2009.403.6183** (2009.61.83.010363-0) - JOAO FRANCISCO BATISTA(SPI33547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO

& SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010577-78.2009.403.6183** (2009.61.83.010577-7) - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011154-56.2009.403.6183** (2009.61.83.011154-6) - SISNALDO DE MORAIS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SISNALDO DE MORAIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013274-72.2009.403.6183** (2009.61.83.013274-4) - DAMIAO RODRIGUES CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013515-46.2009.403.6183** (2009.61.83.013515-0) - PAULO SERGIO EZEQUIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013853-20.2009.403.6183** (2009.61.83.013853-9) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016201-11.2009.403.6183** (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016313-77.2009.403.6183** (2009.61.83.016313-3) - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055040-42.2009.403.6301** - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NANUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000752-76.2010.403.6183** (2010.61.83.000752-6) - MILTON CARLOS GARCIA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001776-42.2010.403.6183** (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DE JESUS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/06/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002577-55.2010.403.6183** - NELSON ABEL DA SILVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ABEL DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006682-75.2010.403.6183** - JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008477-19.2010.403.6183** - ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/06/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009668-02.2010.403.6183** - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/06/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010503-87.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO E SILVA (SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011073-73.2010.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/06/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012269-78.2010.403.6183** - ERCILIO MANOEL ALVES X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/06/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015624-96.2010.403.6183** - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X COELHO E GALVAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/06/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015823-21.2010.403.6183** - GUSTAVO FERNANDES GUEDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERNANDES GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000095-03.2011.403.6183** - PAULO MANOEL X AURELIO MANOEL X DEBORA MANOEL X JAQUELINE MANOEL X WILSON MANOEL(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001252-11.2011.403.6183** - ELOI VIEIRA BRUNO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI VIEIRA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003694-47.2011.403.6183** - JULIO SERGIO PORFIRIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SERGIO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004402-97.2011.403.6183** - NESTOR BISPO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007051-35.2011.403.6183** - WILSON CARLOS ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008432-78.2011.403.6183** - VLADMIR PAVLOV(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADMIR PAVLOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010535-58.2011.403.6183** - JOSE PESSOA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012798-63.2011.403.6183** - ELIAS ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015624-96.2011.403.6301** - EUGENIO PACELI LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO PACELI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003578-07.2012.403.6183** - VICTOR ROMITI NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR ROMITI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004917-98.2012.403.6183** - HELENA CONCEICAO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CONCEICAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005894-90.2012.403.6183** - AUGUSTO TEIXEIRA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007398-34.2012.403.6183** - CARLOS GOMES FERREIRA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008066-05.2012.403.6183** - FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008680-10.2012.403.6183** - SILVIO FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008865-48.2012.403.6183** - NORBERTO SARTORIS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO SARTORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011013-32.2012.403.6183** - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011297-40.2012.403.6183** - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011447-21.2012.403.6183** - JOSE DA CONCEICAO ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CONCEICAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011458-50.2012.403.6183** - DJALMA DE RESENDE CONDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE RESENDE CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031901-56.2012.403.6301** - ANTONIO ROQUE REVERSI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROQUE REVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001031-57.2013.403.6183** - GILBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002808-77.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003350-95.2013.403.6183** - ALAOR ANDERSON(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004787-74.2013.403.6183** - DIONISIO RODRIGUES FERREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007154-37.2014.403.6183** - RUY CARLOS ALMEIDA XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CARLOS ALMEIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/06/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038281-35.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6) ) - ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.
  2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.
  3. Fls. 484/496 : ciência ao embargante.
- Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026417-24.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015304-44.2013.403.6182 ( ) ) - FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP(SP186124 - ANDERSON LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra a inclusão de verbas indenizatórias/não salariais na base de cálculo da contribuição previdenciária e parafiscal, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que houve incidência de parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobrança, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta.

Com a juntada dos documentos, vista à embargada.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001354-26.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-12.2016.403.6182 ( ) ) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ?

PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395? AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 62/63. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.62/33). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001534-42.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-42.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MGI06782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos

embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).<sup>6</sup> Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.<sup>7</sup> Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395? AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 72/73. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.72/73). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001535-27.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-97.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MGI06782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do *thema decidendum* e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13. de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993,

DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 61/62. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 61/62). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001536-12.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-18.2016.403.6182 ) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do *thema decidendum* e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA

RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação da garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395? AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 56/57. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.56/57). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensivo predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018598-65.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041853-86.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime

do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 69/70. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeição às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 69/70). A Lei n. 6.830/1980 m compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018600-35.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041858-11.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJE DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 61/62. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 61/62). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele

conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao arquivamento dos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021276-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-59.2005.403.6182 (2005.61.82.013407-6)) - CHANCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. Recebo a petição e documentos de fls. 38/57 como emenda à inicial. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por impropriedade manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 969, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresentada formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 41.057,98 (quarenta e um mil, cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 20.773,44 (vinte mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 55 e verso, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia,

REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/deposição integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0550692-10.1997.403.6182** (97.0550692-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA) X HERMINIO DESIDERIO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0561885-22.1997.403.6182** (97.0561885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 09/04/1997 para cobrança de crédito objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 96 013165-08 em face de MOREL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Em 30/05/1998 (fls. 12) foi penhorada uma torradeira elétrica, avaliada em R\$ 7.500,00. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob o n. 98.0543131-2, rejeitados liminarmente pelo juízo, por não ter a embargante sanado irregularidades quanto aos documentos necessários para propositura da ação (fls. 16). Designadas datas para leilão (fls. 24/25), não foram localizados os bens nem tampouco os executados (fls. 29). Conforme Certidão de fls. 59, a empresa teve sua falência decretada no processo n. 000.96.726003-9/000 em 07/02/2000, com publicação da sentença em 28/02/2000. A Falência foi encerrada em 27/04/2000, com publicação em 05/05/2000. A Fazenda Nacional, em 28/07/2003 (fls. 64), considerando o encerramento da falência, requereu a inclusão no polo passivo do responsável tributário. A inclusão foi deferida (fls. 69) e a citação postal do corresponsável resultou positiva (fls. 70), mas não foram encontrados bens de sua propriedade (fls. 77). Em 27/05/2005 (fls. 94), foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. A exequente foi intimada por vista dos autos em 18/08/2005 (fls. 94 verso). Os autos foram arquivados em 10/02/2006 (fls. 100 verso) e em 19/10/2012 (fls. 101) retomaram do arquivo, para juntada de petição da exequente (fls. 102), na qual requereu a penhora no rosto dos autos da ação n. 0129875-16.2006.826-0001, da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, na qual a empresa executada teria crédito no valor aproximado de R\$ 60.000,00. O juízo proferiu a seguinte decisão (fls. 114): Fls. 102: por ora, considerando que o presente executivo fiscal foi suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Intime-se. A exequente afirmou que não ocorreu prescrição, porque a executada aderiu ao parcelamento em 23/11/2009, interrompendo o prazo prescricional. A constrição no rosto dos autos foi deferida (fls. 124) e o termo de penhora foi lavrado (fls. 128). O executado foi intimado da penhora em 22/09/2014 e opôs embargos à execução, distribuído sob o número 00550828420144036182. Fls. 140/148: os executados apresentaram exceção de pré-executividade afirmando que o processo de falência foi encerrado, o que enseja a extinção da execução fiscal, porque não há como redirecionar o pólo passivo em face do sócio, tendo em vista que não houve prova nos autos de falência irregular ou qualquer outra fraude efetivada pelos sócios proprietários que ensejasse a responsabilidade desses. A exequente (fls. 163) apresentou resposta, afirmando que, embora houvesse o encerramento da falência da empresa executada, no presente caso, há previsão legal para responsabilização automática ou solidária dos sócios, gerentes ou administradores (art. 124, II, do CTN), possibilitando o redirecionamento do feito, tendo em vista o que dispõe a norma inserta no artigo 8º, do Decreto-lei n. 1.736/79, no qual dispõe que a responsabilidade dos sócios em caso de débitos relativos a imposto de renda retido na fonte é solidária, não havendo comprovar infração à lei. O juízo despachou (fls. 172): A exequente deverá informar sobre a existência de eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar. Com a manifestação, tomem conclusos. A exequente apresentou cota (fls. 174 verso), com o seguinte teor: A União (FN) vem, em atendimento ao despacho de fls. 172, reiterar o pleito de fls. 163/167, ressaltando que se trata de pedido de aplicação da responsabilidade solidária prevista no Decreto-lei n. 1.736/79, por se tratar de IR retido na fonte. Foram opostos embargos de terceiro, distribuído sob o número 0055082-84.2014.403.6182, por MOREL COM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, MARIA JOSÉ DE JESUS FRANÇA e MANOEL BRAZ SOBRINHO, recebidos apenas em favor de MARIA JOSÉ, porque os demais embargantes não podem figurar no polo ativo da demanda, por constarem como executados na ação executiva. Assevera a embargante que o imóvel constrito na ação n. n. 0129875-16.2006.826-0001, da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, objeto da penhora no rosto dos autos havida na presente execução, refere-se à bem de família. Há informação dos autos de que o imóvel foi arrematado na Justiça do Trabalho (fls. 138). Foi determinado pelo juízo (fls. 176/177) que a exequente apresentasse cópia da sentença de encerramento da falência, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. A executada apresentou extrato do andamento processual da ação falimentar (fls. 190/191). A exequente (fls. 194/195) a) afirmou que a falência foi extinta pela falta de credores habilitados, conforme sentença de fls. 59, portanto, não houve o desenvolvimento regular e válido do processo falimentar, com o indispensável concurso de credores para se estabelecer a liquidação do ativo e do passivo. Assim, a falência não teve objeto. Dessa forma, o processo falimentar não interfere no andamento da execução. b) Requereu a extinção da execução fiscal, com o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF, porque não houve o efetivo parcelamento dos débitos, tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento da primeira parcela do parcelamento, portanto, não houve a interrupção do prazo prescricional, como anteriormente alegado (fls. 115). É o relatório. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui

meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA POR FALTA DE CREDORES HABILITADOS. REPERCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES E PRESSUPOSTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência tem repercussão sobre a satisfação da dívida ativa pendente. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Encerrada a falência na forma do art. 132 do Decreto n. 7.661/45, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, ficaria afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio, retirando da exequente o motivo usualmente invocado para o redirecionamento do executivo fiscal. Entretanto, conforme se verifica da sentença de fls. 59, a falência foi encerrada por ausência de credores habilitados. Portanto, não houve o indispensável concurso de credores para se estabelecer a liquidação do ativo e do passivo. Não havendo credor a ser pago em uma execução coletiva, não pode haver falência. Dessa forma, o encerramento da falência, tal como ocorrido, não conduz à extinção da presente execução, nem afasta a responsabilidade dos sócios/administradores, desde que verificados os casos em que, por lei, essa responsabilidade possa ser averiguada. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, A PEDIDO DA EXEQUENTE (ART. 40 DA LEF) Os autos foram arquivados por sobrestamento em 10/02/2006 (fls. 100 verso), retornado em 19/10/2012 (fls. 101). Note-se que houve intimação pessoal da exequente, por vista dos autos (fls. 94 verso), do despacho de fls. 94 (decisão de suspensão). A exequente, em sentido contrário ao que havia alegado às fls. 115, afirmou que não houve interrupção do prazo prescricional. Assim, tendo em vista: (a) que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN; (b) considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo (10/02/2006 a 19/10/2012), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada; e (c) o reconhecimento pela própria parte exequente; mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto: I. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista que não houve o desenvolvimento válido e regular do processo de falência, não constituindo assim procedimento para dissolução regular da pessoa jurídica; II. Declaro, a pedido da exequente, que o débito em cobro nesta execução fiscal (CDA 80 2 96 013166-08) foi atingido pela prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os executados viram-se obrigados a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento pela exequente da ocorrência de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 90, par. 4º, do CPC/2015, reduzo o percentual de honorários pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Oficie-se ao juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (PROCESSO 0129875-13.2006.826.0001), solicitando o levantamento da anotação da penhora no rosto dos autos, relativo ao presente feito (fls. 128). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 0055082-84.2014.403.6182. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004786-49.2000.403.6182** (2000.61.82.004786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELIAS BERNARDO DE BARROS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004845-37.2000.403.6182** (2000.61.82.004845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMOS ANTENAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004860-06.2000.403.6182** (2000.61.82.004860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMA EUROPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004867-95.2000.403.6182** (2000.61.82.004867-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RSL SERVICOS EDITORIAIS E GRAFICA LTDA X ROSVITA SAUERESSIG LAUX

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005031-60.2000.403.6182** (2000.61.82.005031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOCALI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente

requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005169-27.2000.403.6182** (2000.61.82.005169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA MITTO LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005297-47.2000.403.6182** (2000.61.82.005297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J VASCONCELOS ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005302-69.2000.403.6182** (2000.61.82.005302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE FERNANDES DE CASTRO TORRES HOSPEDARIA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005354-65.2000.403.6182** (2000.61.82.005354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLANLIMP IND/ E COM/ DE FLANELAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005398-84.2000.403.6182** (2000.61.82.005398-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMEN E WILMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005405-76.2000.403.6182** (2000.61.82.005405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOSUR COM/ REPRESENTACOES TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005428-22.2000.403.6182** (2000.61.82.005428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORTOPEDI MEDICOS ASSOCIADOS SC LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005448-13.2000.403.6182** (2000.61.82.005448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSONA ASSESSORIA PSICOLOGICA S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005456-87.2000.403.6182** (2000.61.82.005456-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A RECIFE COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005467-19.2000.403.6182** (2000.61.82.005467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIG TO IND/ DE PANIFICACAO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005522-67.2000.403.6182** (2000.61.82.005522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCATEL COM/ DE TELEFONE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005550-35.2000.403.6182** (2000.61.82.005550-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESQUADRIFORT ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005622-22.2000.403.6182** (2000.61.82.005622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEC SERVICE INFORMATICA LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005625-74.2000.403.6182** (2000.61.82.005625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHIAVINI COM/ RERESENTACAO E SERVICOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte

executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014686-56.2000.403.6182** (2000.61.82.014686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SQUADRO ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015299-76.2000.403.6182** (2000.61.82.015299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES MARCHAIS LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015315-30.2000.403.6182** (2000.61.82.015315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BTLG SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015321-37.2000.403.6182** (2000.61.82.015321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOUTIQUE CHALAY LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015328-29.2000.403.6182** (2000.61.82.015328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPANILLE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015356-94.2000.403.6182** (2000.61.82.015356-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANEDRO IND/ METALURGICA LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015479-92.2000.403.6182** (2000.61.82.015479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEVE REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015587-24.2000.403.6182** (2000.61.82.015587-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RSL SERVICOS EDITORIAIS E GRAFICA LTDA X ROSVITA SAUERESSIG LAUX

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015654-86.2000.403.6182** (2000.61.82.015654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO BARRETO QUINTAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015661-78.2000.403.6182** (2000.61.82.015661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO SIQUEIRA PIRES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015739-72.2000.403.6182** (2000.61.82.015739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAFE TROIA COML/ E SERVICIO DE ALIMENTACAO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015754-41.2000.403.6182** (2000.61.82.015754-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANASA LOCADORA DE BENS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015906-89.2000.403.6182** (2000.61.82.015906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUESTO ESTUDIO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS SC LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao SEDI, para fazer constar no polo passivo QUESTTO ESTÚDIO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS SC LTDA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037642-27.2004.403.6182** (2004.61.82.037642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUCRAM CONFECÇOES LTDA X ODALTE MELRO - ESPOLIO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA CECILIA BRESCHIGLIARO MELRO

Fls. 74/76: acolhe a manifestação da exequente como razão de decidir, não reconhecendo a prescrição intercorrente alegada pelo executado. Retornem ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, dando-se ciência às partes.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057823-15.2005.403.6182** (2005.61.82.057823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA. X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante o desinteresse do executado em efetuar o levantamento dos valores depositados, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025911-29.2007.403.6182** (2007.61.82.025911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP383617 - VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.  
Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005641-47.2008.403.6182** (2008.61.82.005641-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGAR RIBEIRO DA SILVA NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 14 e 123. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 121/122. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014536-60.2009.403.6182** (2009.61.82.014536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELTY MODAS S/A(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

- 1) Considerando a confirmação pela exequente de que o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud foi realizado quando a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por parcelamento (fls. 189), defiro o pedido de fls. 173, de desbloqueio do montante constricto a fls. 159.
  - 2) Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o ora exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Após, expeça-se o ofício requisitório.
  - 3) Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à situação do parcelamento. Confirmada sua regularidade, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC.
- Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070166-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI - EPP(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP338369 - BRUNO GRAVELLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.  
Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014119-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO APARECIDO SANTOS(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA E SP324835 - WILIAN DA SILVA DIAS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/28) oposta pelo executado, na qual alega que a cobrança é indevida, porque nunca foi citado nos autos do processo administrativo e porque é pessoa humilde, tendo como ofício o trabalho de pedreiro, com rendimento mensal de R\$ 1.145,00, não tendo condições econômicas e financeiras para gerar a receita que deu causa à cobrança de IRPF neste executivo. Afirma ainda que provavelmente foi vítima de fraude. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 69) assevera que se trata de débito declarado pelo contribuinte, portanto, eventual falsidade constante na declaração de rendimentos demandaria dilação probatória, inadmissível no incidente de pré-executividade. Acrescenta que o executado é sócio de pessoa jurídica, conforme pesquisa carreada aos autos (fls. 71). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa

comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida. Alega o excipiente que a cobrança é indevida, porque nunca foi citado nos autos do processo administrativo e porque é pessoa humilde, tendo como ofício o trabalho de pedreiro, com rendimento mensal de R\$ 1.145,00, não tendo condições econômicas e financeiras para gerar a receita que deu causa à cobrança de IRPF neste executivo. Afirma ainda que provavelmente foi vítima de fraude. Sucede que o deslinde da questão demandaria a produção de prova, incompatível com incidente objeção de pré-executividade. Os documentos apresentados pelo excipiente, por si só, não são capazes de comprovar de forma inequívoca sua alegação e infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA). E é de duvidar que o elemento probatório pudesse esgotar-se na modalidade puramente documental. Haveria, pelo contrário, necessidade de fazer prova técnica. DISPOSITIVO Pelo exposto, não conheço, por inadequação da matéria arguida, da exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037591-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP116612 - CELIO MACIEL)

Fls. 106: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045420-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HN LATIN AMERICA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIALIZACA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

## EXECUCAO FISCAL

**0067479-44.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP378745 - ADRIANA PADULA) Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 08/18) oposta pela massa executada, na qual alega: I. Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados desde a data da decretação da liquidação judicial, posteriormente convertida em falência, em face do que dispõe o artigo 18, d, da Lei 6.024/74 e artigo 124 da Lei 11.101/05;II. Impossibilidade de cobrança da multa moratória imposta na CDA, diante do que dispõe o artigo 18, f, da Lei 6.024/74, que veda expressamente tal cobrança, bem como em face da orientação contida nas súmulas 192 e 565 do C. STF;III. Inaplicabilidade do DL 1.025/69 pela autarquia exequente, porque a cobrança do encargo de 20% só é cabível quando cobrada pela União Federal, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto-lei, não podendo ser exigido pelos entes da Administração Pública indireta;IV. Aplicação da Súmula 44 do TFR;V. Requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 25/33) assevera: I. Que os juros de mora incidentes antes da decretação da liquidação extrajudicial são devidos e os incidentes a posteriori não serão exigidos apenas se o ativo apurado não for suficiente para pagar o passivo;II. Que a multa de mora é devida porque, conforme dispõe o art. 5º e 83, inciso VII, da lei de falências n. 11.101/2005, está prevista expressamente a possibilidade de sua cobrança da massa; III. Requerer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução, com a penhora no rosto dos autos da ação falimentar. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ORIGEM DO CRÉDITOPrimeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656 de junho de 1998. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFRQuanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações.Reproduzo o seu teor a seguir:Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29.Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.A Decretação de Liquidação Extrajudicial, posteriormente convertida em Falência, não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.(REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 -Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE.I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.(REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18. A RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007;REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.(REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrangida, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.(REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.(REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).Em outro importante precedente, a Em Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações:Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrangida pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses:a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707?PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740?RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766?PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805?MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;b) quando se tratar de demanda por quantia líquida: REsp 181.822?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272?RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221?RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;c) em execução fiscal: REsp 738.455?BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520?SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104?SC;d) se ação em curso não tiver repercussão direta na 2massa liquidanda: REsp 7.467?SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953?PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778?PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082?PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto)Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, posteriormente convertida em falência, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:a) se a liquidação e a falência foram decretadas antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do

juízo universal. In casu, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em 22/12/2004 (fls. 20). Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de penhora no rosto dos autos ou habilitação do crédito junto ao juízo falimentar, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. Dessa forma, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR e deverá prosseguir da forma requerida pela exequente (fls. 33), com a penhora no rosto dos autos da ação falimentar.

**JUROS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 124 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 18, D, DA LEI 6.024/74** No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES. (...) 5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los. 6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte. 7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). No caso concreto, conforme documento de fls. 20, a operadora INTERCLINICAS PLANOS DE SAÚDE (CNPJ 60.680.865/0001-32), ora MASSA FALIDA, teve sua liquidação extrajudicial decretada, nos termos do art. 24 Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS) em 22/12/2004. A Falência foi decretada em 30/01/2009 (fls. 21). Cumpre deixar assente que a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 prevê que não haverá fluência de juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo; o que não ocorreu no caso, porque a liquidação extrajudicial foi sucedida pela falência. Portanto, in casu, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto com o artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74. Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial (22/12/2004), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

**MULTA MORATÓRIA** Quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, in verbis: Art. 5 Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I - as obrigações a título gratuito; II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. A julgar por diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior. Além disso, o art. 83, inciso VII, da Lei 11.101/2005, também prevê a possibilidade de cobrança de multa moratória da massa: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101/2005 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra (2009) e não a do tempo em que a multa foi imposta. Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, a multa de mora poderá ser regularmente exigida.

**ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969** Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoia da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA). EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual

civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)..EMEN:(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.), DJ 27.06.2005 p. 327)A cobrança do encargo, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, foi estendida às Autarquias e Fundações Federais pelo artigo 37-A, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Além disso, em se tratando de execução fiscal em face de Massa Falida, a Súmula 400 do C. STJ deixou assente a exigência: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Dessa forma, demonstra-se devida a cobrança. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF. )O simples fato de decretação de massa falida não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201700119057, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2017 ..DTPB:.) (grifo nosso)No caso, a excipiente apresentou cópia da publicação da sentença de falência (fls. 21), que demonstra no item 9 haver enorme diferença entre o ativo e o passivo da sociedade falida, o que levou o juízo falimentar a conceder a os benefícios da assistência judiciária. Diante disso, entendo que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser deferido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para que os juros sejam computados apenas até a data em que foi declarada a liquidação extrajudicial da sociedade executada (22/12/2004 - fls. 20), podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. Concedo à executada os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da fundamentação. Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários ao excipiente. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que só poderam reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0242862-18.2008.826-0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação do Foro Central Cível, conforme requerido pela exequente (fls. 33). Após a apresentação pela exequente do extrato atualizado do débito em consonância com a presente decisão, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007041-18.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Converto o(s) depósito(s) de fls.38 referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.32 em penhora. Tendo em vista que o executado já opôs embargos, aguarde-se o juízo de admissibilidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007214-42.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Converto o(s) depósito(s) de fls.72 referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.65/66 em penhora. Tendo em vista que o executado já opôs embargos, aguarde-se o juízo de admissibilidade. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007216-12.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Converto o(s) depósito(s) de fls.51 referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.44 em penhora. Tendo em vista que o executado já opôs embargos, aguarde-se o juízo de admissibilidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008245-97.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Converto o(s) depósito(s) de fls.49 referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.52/53 em penhora. Tendo em vista que o executado já opôs embargos, aguarde-se o juízo de admissibilidade. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0014030-40.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA SOCIEDADE DE ADVOG(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 43/51) oposta pela sociedade de advogados executada, na qual alega a ocorrência de decadência dos créditos em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 63 verso) assevera que da simples análise dos documentos apresentados, verifica-se que não se operou a decadência, considerando a ADESÃO do executado ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, no âmbito da RFB, especificamente em relação ao débito em cobrança na presente execução fiscal, com consolidação em 10/11/2009. Assim, tendo em vista que o fato gerador mais antigo data de novembro de 2004, não houve decurso do prazo de decadência. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO OU DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de

citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidões de Dívida Ativa, os créditos em cobro tiveram fato gerador em CDA 36.805.041-6: no período de 03/2006 a 12/2007; CDA 36.923.468-5: no período de 02/2005 a 12/2005; CDA 39.326.120-4: no período de 11/2004 a 10/2008; CDA 39.326.121-2: no período de 12/2004 a 12/2006. Conforme consta nas CDAs e nos extratos de fls. 64/67, os créditos foram constituídos por DCGB-BATCH. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). No caso, não foi demonstrado pelas partes a data de entrega das GFIPs, capaz de determinar em que momento os créditos foram constituídos. Entretanto, a exequente apresentou extrato (fls. 68), no qual consta que os créditos em cobro na presente execução foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com consolidação em 10/11/2009. Infere-se, portanto, que nessa data os créditos encontravam-se constituídos. Assim, fica claramente demonstrada a inocorrência de DECADÊNCIA dos créditos em cobro, tendo em vista que não decorreu o prazo extintivo, contado do fato gerador mais remoto (11/2004). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a parte executada conforme requerido pela exequente na parte final de sua manifestação (fls. 63 verso). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028229-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029767-83.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGAR RIBEIRO DA SILVA NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26/27. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030044-02.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado da Ação Ordinária 0014336-61.2016.4036100 em trâmite na 2ª Vara Cível Federal da Capital. Ao arquivo, sem baixa, onde aguardará provocação das partes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041794-98.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP309707 - RICARDO KIY)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).  
Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041853-86.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Converto o(s) depósito(s) de fls.52/53 referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.44, em penhora.  
Tendo em vista que o executado já opôs embargos, aguarde-se o juízo de admissibilidade.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041858-11.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Converto o(s) depósito(s) de fls.43 referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.36/37, em penhora.  
Tendo em vista que o executado já opôs embargos, aguarde-se o juízo de admissibilidade.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013757-27.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 334: defiro o prazo suplementar requerido pelo executado. Int.

#### **Expediente Nº 4094**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026531-60.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042854-82.2011.403.6182 ( ) - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de IRRF, IPI, CSRF e PIS, acrescidos de multa e demais encargos. A parte embargante impugna a cobrança, alegando, em síntese: O título executivo relativo à cobrança de IRRF pode estar em desacordo com o real valor a pagar ao Fisco (sic), vez que não traz informação se há incidência sobre verbas trabalhistas não legítimas como fontes de receita (horas extras, terço de férias e indenizações em geral); Inconstitucionalidade na cobrança do PIS/COFINS, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.718/98; Inconstitucionalidade e ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 149/54. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo. Citada, a Procuradoria da Fazenda apresentou impugnação a fls. 162/4, sustentando que: (i) O embargante apresentou meras alegações que não possuem condão de afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa; (ii) Não há nos autos comprovação de que a contribuição ao PIS/COFINS incidiu sobre a base de cálculo alargada nos termos do art. 3º, par. 1º, da Lei n. 9.718/98, ademais referido artigo não consta da fundamentação legal das CDAs; (iii) Com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, faz menção a o REsp n. 1.144.469, julgado sob o regime dos recursos repetitivos pelo C. STJ, no qual foi reconhecido a legalidade da inclusão do ICMS na referida base de cálculo. Devidamente intimada para apresentação de documentação comprobatória de suas alegações, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 182). É o relatório. DECIDO OBJETO DOS EMBARGOS A execução fiscal n. 0042584-82.2011.403.6182 foi ajuizada para a cobrança dos créditos, a seguir relacionados: CDA Tributo Período 80.2.11.037992-37 IRRF 03/2009 a 11/2009 80.3.11.001159-20 IPI 06/2009 a 10/2009 80.6.11.065499-40 CSRF - Retenção Fonte 05/2009 a 11/2009 80.6.11.065500-18 CSRF - Retenção Fonte 05/2009 a 11/2009 80.7.11.013268-69 PIS 02/2009 a 11/2009 80.7.11.013269-40 CSRF - Retenção Fonte 05/2009 a 11/2009 Os embargos impugnaram a cobrança alegando: a) Inconstitucionalidade da incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias; b) Inconstitucionalidade na cobrança do PIS/COFINS, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.718/98; e c) Inconstitucionalidade e ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO IRRF Alega o embargante que o título executivo relativo à cobrança de IRRF pode estar em desacordo com o real valor a pagar ao Fisco (sic), pois não traz informação se há incidência sobre verbas trabalhistas não legitimadas como fontes de receita (horas extras, terço de férias e indenizações em geral). Por fim, argumenta que somente a perícia poderia apurar o crédito tributário efetivamente devido. Não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo do imposto, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir com a petição inicial dos embargos do executado, de modo a que se pudesse cindir o que pudesse ser considerado ou não base de cálculo legítima do imposto em discussão. Embora tenha sido aberta oportunidade à parte embargante para produzir provas, no sentido de demover a presunção de liquidez e certeza do título executivo, deve ser levado em consideração que o interessado nada requereu, permitindo que precluisse a chance de robustecer suas alegações. Relembro que, a fls. 182, decidi no sentido de que viessem aos autos os documentos necessários, para ulterior aferição sobre a necessidade de prova técnica e a embargante não atendeu à determinação, deixando fluir o prazo in albis. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações não cabalmente comprovadas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu, conquanto tenha-lhe sido aberta, especificamente, oportunidade para tanto. Poderia tê-lo feito instruindo adequadamente a petição inicial; como também lhe foi garantida nova oportunidade, após a resposta da embargada. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª

T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). DA DECISÃO DO STF SOBRE A LEI N. 9.718/98 - PAR. 1º DO ART. 3º (BASE DE CÁLCULO) E ART. 8º (MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA). A COFINS é uma contribuição social securitária, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991. Seu fundamento está no art. 195, I, da Constituição Federal, que baseia o financiamento da seguridade em contribuições incidentes sobre o faturamento, dentre outras. Em conformidade à LC n. 70, a exação em tela apresenta as seguintes características: a) contribuinte: as pessoas jurídicas e entes equiparados pela legislação do imposto de renda; b) base de cálculo: a receita de vendas de mercadorias, de serviços ou de ambos, excluídos o valor do IPI destacado e as operações canceladas. Este era o conceito de faturamento até sua alteração por força da Lei n. 9.718/1998, quando passou a ser definido como receita bruta, independentemente da classificação contábil dos ingressos. c) alíquota: 2%, elevada para 3% pela Lei n. 9.718/1998. Deve-se considerar que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357950, 390840, 358273 e 346084, o E. Supremo Tribunal Federal deu solução definitiva à questão em discussão, por maioria de votos. E esse detalhe é bastante importante, pois prevaleceu uma solução de compromisso acerca da Lei n. 9.718. Foi declarada a inconstitucionalidade, apenas e tão-somente, de seu art. 30., par. 1o. A minoria vencida (quatro votos) sustentou que dita lei teria produzido efeitos após a edição da EC n. 20/1998 e, dessarte, por esta recebida e convalidada. Já o voto condutor do RE n. 357750 deu provimento parcial - apenas parcial - ao recurso para reconhecer que a inconstitucionalidade é um vício congênito. Ou bem uma norma já nasce compatível com a Constituição, ou não e nada pode ser feito, posteriormente, para salvá-la. Importante frisar, ainda, que nesse mesmo RE ficaram vencidos os Ministros que declaravam a inconstitucionalidade do art. 8o. da Lei n. 9.718 (aumento da alíquota). Em resumo, o E. STF entendeu ser írrita, apenas, a nova base de cálculo, que compreende todas as receitas, independentemente de sua classificação contábil e do ramo de atividade exercido pelo contribuinte. Genericamente falando, o resultado prático disso seria o retorno ao statu quo ante, isto é, à base tal como definida pela Lei Complementar n. 70/1991, envolvendo estritamente o faturamento, como tal compreendido o resultado auferido com venda de mercadorias e prestação de serviços. No entanto, é preciso distinguir duas situações, que a Lei n. 9.718 tentara, sem sucesso, unificar. As pessoas jurídicas optantes pelo lucro real já não se encontravam sob o império daquela lei, mas passaram a ser regidas por diplomas que vieram a cuidar da não-cumulatividade parcial da contribuição para o PIS (Lei n. 10.637/02, em vigor a partir de 1o. de dezembro de 2002) e COFINS (Lei n. 10.833/03, vigente em 1o. de fevereiro de 2004). Seja lembrado que tais atos legislativos já se encontram cobertos e legitimados pela Emenda Constitucional n. 20, que adiciona todas as receitas ao faturamento. Desta maneira, os contribuintes que escolheram esse regime de apuração e recolhimento só podem ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no intervalo e não ad futurum. Os contribuintes que optam pelo lucro presumido prosseguiram, quando da deliberação da Suprema Corte, sujeitos à Lei n. 9.718 e, portanto, gozam do benefício de sofrer a incidência apenas sobre o faturamento stricto sensu até que nova legislação seja editada. Em suma, é inconstitucional o par. 1o. do art. 3o. da Lei n. 9.718 (base de cálculo: todas as receitas); é constitucional seu art. 8o. (majoração de alíquota) e os efeitos desse reconhecimento são limitados no tempo, por conta da superveniência de normatividade novel. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.235/MG, submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (STF, RE 585.235/MG, Relator Min. Cezar Peluso, Pleno, julg. em 10.09.2008, DJe de 22.09.2008). Além disso, referido dispositivo foi revogado expressamente pela Lei nº. 11.941/2009 (artigo 79, inciso XII). In casu, as contribuições devidas ao PIS e COFINS, dizem respeito a valores devidos no período compreendido entre 02/2009 e 11/2009. Nesse intervalo temporal não se vislumbra a cobrança de referidas contribuições com a base de cálculo dilargada nos termos do art. 3, par. 1 da Lei 9.718/98, conforme fundamentação legal constante dos títulos executivos. Portanto, são exigíveis as certidões de dívida ativa relativas à cobrança de PIS e COFINS, tal como lançados os tributos. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - EXCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, ao preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Visagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisffeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando

mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao recurso extraordinário 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim das certidões em cobrança no executivo fiscal as inscrições referentes ao PIS e COFINS, deve ser expurgada a parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. O Juízo está perfeitamente ciente de que a União pretende interpor embargos de declaração nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com o propósito de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não noticiada até o momento, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - nos autos do julgamento do RE e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irrisignação não noticiada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/2015), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGAR DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente : (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores ; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro

fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo o título executivo remanescente, encartado na execução fiscal (CDA n. 80.6.11.065499-40; 80.6.11.065500-18; 80.7.11.013268-69 e 80.7.11.013269-40), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, bem por não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional é que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Pelos fundamentos acima expostos restaram superadas as objeções de direito apresentadas pela Fazenda Nacional, pois não houve impugnação específica quanto ao recolhimento do tributo tal como descrito na petição inicial, podendo dar-se esse aspecto como incontroverso. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato, para adequar-se aos termos deste comando sentencial. **DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no art. 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista a parcial procedência dos embargos. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% do valor exequendo, considerado indevido, até o montante de 200 salários mínimos; 8% do valor exequendo, considerado indevido, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos; e de 5% do valor exequendo, considerado indevido, no montante compreendido entre 2.000 e 20.000 salários mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) advogado(a) público(a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69 alterado pelo Decreto-lei n. 1.645/78, em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto: a) Julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar a existência parcela indevida nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.11.065499-40; 80.6.11.065500-18; 80.7.11.013268-69 e 80.7.11.013269-40, sem prejuízo de sua subsequente atualização, para fins de prosseguimento, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501 - SP; b) Honorários a cargo da embargada, à razão de 10% do valor exequendo, considerado indevido, até o montante de 200 salários mínimos; 8% do valor exequendo, considerado indevido, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos; e de 5% do valor exequendo, considerado indevido, no montante compreendido entre 2.000 e 20.000 salários mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015; c) Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência; d) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032823-27.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032602-49.2013.403.6182 ()) - PADO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que na base de cálculo do PIS e COFINS houve incidência do ICMS, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais.

Com a juntada dos documentos, vista à embargada.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005459-14.1978.403.6182** (00.0005459-3) - IAPAS/CEF (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FLAMETAL IND/ COM/ LTDA X FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO (SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

Intime-se a parte executada para que proceda a individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, bem como para que pague o saldo remanescente, conforme requerido pela exequente a fls. 492.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504486-60.1982.403.6182** (00.0504486-3) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA SC LTDA (SP223309 - CARLOS MARCELO REMBIS MARQUES) X RICARDO ANTONIO ZANELLA (SP220567 - JOSE ROBERTO

MARTINEZ DE LIMA E SP152569 - MARCIO CHILANTE ANTONIO E SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X LUIZ BERETTA(SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0554218-48.1998.403.6182** (98.0554218-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORPO E ARTE CONFECÇOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X SIMON BENEDEYKT X ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES

Fls. 486v:

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na hipótese de ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD, expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial e, após, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003301-09.2003.403.6182** (2003.61.82.003301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 570/571: intime-se a executada a adequar a apólice, nos termos requeridos pela exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039831-75.2004.403.6182** (2004.61.82.039831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIPLAST INDUSTRIA E

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.  
Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035695-98.2005.403.6182** (2005.61.82.035695-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X GILBERTO GREGORI X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 904: aguarde-se a decisão dos embargos de declaração opostos no cumprimento de sentença. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046032-10.2009.403.6182** (2009.61.82.046032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155556 - VALERIA MENEZES SOARES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044635-76.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044723-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA)

Fls. 174/175: defiro o levantamento do depósito de fls. 75 em favor da executada.

Intime-se o advogado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0067095-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REINALDO TADEU NASTRI(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 18. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

Fls. 101/113:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0013455-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Fls. 651: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0025243-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATOR 6 COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA - EPP(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

Fls. 115: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0044436-30.2005.403.6182** (2005.61.82.044436-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571117-58.1997.403.6182 (97.0571117-8)) - TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034026-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Adoto o relatório que elaborei a fls. 686.No presente feito, da classe cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios), foi impugnada pela União a atualização monetária com fundamento no IPCA-E, em substituição à TR, a partir de julho de 2009.A parte requerente, a seu turno, sustenta que a TR não poderia servir de índice de correção monetária, por refletir a flutuação de valores no mercado financeiro.A TR foi instituída, originalmente, pela Lei n. 8.177, de 1º de março de 1.991, art. 9º., cuja redação originária falava em incidência sobre os impostos, multas, demais obrigações fiscais e parafiscais. A bem dizer, A TR foi instituída pela Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1.991, a partir de 04 de fevereiro de 1991, transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março do mesmo ano. O diploma legal mencionado estabeleceu, no que concerne à TR-Taxa Referencial, que: 1) O cálculo da TR parte da remuneração, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo (CDB/RDB), de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 1º, caput da Lei 8.177/91); 2) será divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência (art. 1º, 1º, da mesma Lei); 3) será criada uma TRD-TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (art. 2º da Lei mencionada) divulgada também pelo BACEN. Assim, quando da sua criação, era uma taxa de juros paga pelo sistema financeiro, reduzida dela a parcela atribuída aos impostos. Quando da regulamentação, através da Resolução nº 1.805, de 27 de março de 1991, do BACEN, esse redutor passou a se fazer computando os efeitos decorrentes da tributação e da taxa real histórica de juros da economia, representados pela taxa bruta mensal de 2% (dois por cento), conforme o art. 3º, inciso III, da Resolução citada. Durante a vigência da URV, o art. 37 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1.994 (que dispunha sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor) estabeleceu normas temporárias para o cálculo da TR, no que tange às remunerações médias básicas durante a vigência da URV. Durante esse período, a TR passou a ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo, deixaram de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central. (art. Citado). Ultrapassado esse período transitório, o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de julho de 1.994, instituiu a metodologia de cálculo prevista pela Resolução 2.097/94.Enfim, por ser uma taxa que resulta da média ponderada da remuneração dos certificados de depósito bancário e recibos de depósito bancário, atribuída por instituições financeiras, realmente, pode-se recusar a TR para detectar a depreciação do valor real da moeda.Em sentido negativo (recusa da TR), decidiu o E. STF, com relação a contratos firmados sob o regime do sistema financeiro da habitação, na ação direta de inconstitucionalidade n. 493-0-DF.Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido: a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...)Cito ainda, do mesmo julgado:Como se vê, a TR é a taxa que resulta, (...), da taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB das vinte instituições selecionadas, expurgada esta de dois por cento que representam genericamente o valor da tributação e da taxa real histórica de juros da economia embutidos nessa remuneração.Seria a TR índice de correção monetária, e, portanto, índice de desvalorização da moeda, se inequivocamente essa taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB com o expurgo de 2% fosse constituída apenas do valor correspondente à desvalorização esperada da moeda em virtude da inflação. Em se tratando, porém, de taxa de remuneração de títulos para efeito de captação de recursos por parte de entidades financeiras, isso não ocorre por causa dos diversos fatores que influem na fixação do custo do dinheiro a ser captado.Uma taxa instituída para fins remuneratórios não acompanha, necessariamente, a evolução geral dos preços. Ora, essa seria a finalidade intrínseca a um índice de correção monetária.Entretanto, a questão não pode se resolver pela simples expunção da taxa referencial, de modo a trazer o nominalismo à baila.A pura e simples desindexação dos valores devidos implicaria no enriquecimento ilícito do devedor em prejuízo da parte interessada na execução da sentença. Não se poderia deferir tal providência, sem mais, com indiferença ao mais elementar princípio geral de direito.Expurgada a TR, é preciso situar em substituição um índice idôneo de atualização monetária. Antigos julgados, relacionados com o distante ano de 1991, fizeram-no mediante emprego do INPC. É que, tendo restado, a cargo da instituição oficial, apenas o cálculo do INPC (art. 4o, da Lei n. 8.177), este houve de ser o refletor da inflação, no período. O E. Superior Tribunal de Justiça o fez, na mesma época, mediante a adoção do INPC para a correção das unidades fiscais do Estado de São Paulo, em substituição ao IPC calculado pela FIPE, por entender que este último não tinha caráter oficial (STJ, 1a. T., RESP n. 52.666-3/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 16.11.94).Em suma: desde a sua criação, a TR não tem a menor vocação para servir de índice de correção monetária. Pode e deve ser substituída, no caso dos autos, por índice mais idôneo, como é o caso do IPCA-E. Dita idoneidade foi aprofundada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1270439/PR, Rel. Min Castro Meira, DJE 02.08.2013, para o propósito de atualizar condenações impostas à Fazenda Pública, julgamento, esse, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973.Essas razões são bastantes e suficientes para o desate do litígio. Apenas a título ilustrativo, relembro que, no sentido esposado, o E. STF julgou o Recurso Extraordinário n. 870.947, afastando a TR para fim de corrigir os débitos da Fazenda Pública. O acórdão buscou solver o Tema n. 810 das matérias suscetíveis de repercussão geral, mas não o estou invocando como razão de decidir, dado que a Suprema Corte ainda não resolveu a respeito da modulação dos efeitos do julgado.Pelo exposto, aprovo os cálculos apresentados pela parte requerente do cumprimento de sentença e determino seja expedido ofício requisitório, com base nos valores apresentados em sua memória de cálculo. INT.